

**A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

#### EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
  - FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
  - LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
  - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
  - SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
  - UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
  - THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
  - ULRICH 'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J./USA**
- (Indicador Internacional de Publicações Seriadas)



# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

**Repositório autorizado da Jurisprudência do  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
3ª REGIÃO.**

Os acórdãos, sentenças de 1ª Instância e  
artigos doutrinários selecionados para esta  
Revista correspondem, na íntegra,  
às cópias dos originais.

BELO HORIZONTE

SEMESTRAL

ISSN 0076-8855

## CONSELHO EDITORIAL

Juiz TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI - **Presidente do TRT**  
Juiz JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - **Diretor da Escola Judicial**  
Juíza ADRIANA GOULART DE SENA - **Coordenadora da Revista**  
Juiz EMERSON JOSÉ ALVES LAGE - **Coordenador da Revista**  
Juíza MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA - **Coordenadora da Revista**  
Juiz ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS  
Juíza FLÁVIA CRISTINA ROSSI DUTRA  
Juiz LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT  
Juiz MÁRCIO TÚLIO VIANA  
Juíza MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT  
Juiz MAURICIO GODINHO DELGADO

### DEPARTAMENTO DA REVISTA:

Ronaldo da Silva - **Assessor da Escola Judicial**

#### Bacharéis:

Cláudia Márcia Chein Vidigal  
Isabela Márcia de Alcântara Fabiano  
Jésus Antônio de Vasconcelos  
Maria Regina Alves Fonseca

#### Editoração de texto - Normalização e diagramação:

Patrícia Côrtes Araújo

**CAPA:** Patrícia Melin - Assessoria de Comunicação Social

**REDAÇÃO:** Rua Curitiba 835 - 10º andar  
Telefone: (31) 3238-7825  
CEP 30170-120 - Belo Horizonte - MG - Brasil  
*e-mail:* revista@mg.trt.gov.br  
aej@mg.trt.gov.br

**EDIÇÃO:** Gráfica e Editora Sigma Ltda.  
*e-mail:* editorasigma@veloxmail.com.br  
Telefone: (31) 3476-6566

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,  
Belo Horizonte, MG - Brasil  
Ano 1 n. 1 1965-2005  
Semestral  
ISSN 0076-8855  
1. Direito do Trabalho - Brasil 2. Processo trabalhista -  
Brasil 3. Jurisprudência trabalhista - Brasil  
CDU 347.998:331(81)(05)  
34:331(81)(094.9)(05)

O conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	7
<b>1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO EM FEVEREIRO DE 2006</b> .....	9
<b>2. DISCURSO DE POSSE DO JUIZ TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI</b> .....	17
<b>3. DOCTRINA</b>	
- A ANGÚSTIA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO JUIZ Judith Euchares Ricardo de Albuquerque .....	27
- A CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA <i>ON-LINE</i> Ricardo Maciel dos Santos .....	35
- A ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA FRANCESA: UMA FONTE DE INSPIRAÇÃO PARA AS ESCOLAS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIROS? Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt .....	41
- A IDENTIDADE SOCIAL EUROPÉIA: DIFICULDADES E LIMITES DA POLÍTICA COMUNITÁRIA DE PROTEÇÃO SOCIAL Marie-France Mialon .....	51
- A NOVA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45, DE 2004 Alice Monteiro de Barros .....	69
- ASPECTOS TRABALHISTAS DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS Paulo Araújo .....	85
- A TEORIA DO RISCO CRIADO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR EM ACIDENTES DE TRABALHO Adib Pereira Netto Salim .....	97
- EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NA (DES)REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO Luiz Antônio de Paula Iennaco .....	111
- EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES RELEVANTES SOBRE AS AÇÕES RELATIVAS ÀS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida .....	121

- O DEVER DE COIBIÇÃO DO ABUSO DO DIREITO NO PROCESSO DO TRABALHO Jane Dias do Amaral .....	127
- RELATO DE UMA ESTUDANTE BRASILEIRA EM UMA UNIVERSIDADE FRANCESA Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt .....	137
<b>4. DECISÃO PRECURSORA .....</b>	<b>147</b>
Decisão proferida no Processo n. 16/96 Juiz Presidente: Dr. Vander Zambeli Vale Comentário: Juiz Antônio Álvares da Silva	
<b>5. JURISPRUDÊNCIA</b>	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ...	175
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ..	267
<b>6. DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA .....</b>	<b>479</b>
<b>7. SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ...</b>	<b>515</b>
<b>8. ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA .....</b>	<b>521</b>
<b>9. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA</b>	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ...	525
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ..	527

## APRESENTAÇÃO

Este número da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região é o primeiro lançado após a posse da nova Administração do Tribunal e da nova Direção de sua Escola Judicial. É ele, além de expressão da qualidade do trabalho coletivo de seus coordenadores e colaboradores, exemplo paradigmático da sempre presente combinação de continuidade e de mudança que caracteriza a vida das instituições.

Momentos de transição como este servem para a avaliação crítica do que tem sido feito, definindo-se o que deve ser mantido e o que deve ser aperfeiçoado, em especial quando se fazem sentir, na prática diária das Varas do Trabalho e dos Tribunais trabalhistas, os primeiros efeitos da significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Se a tudo isso acrescentarmos a institucionalização, no plano constitucional, das Escolas de Formação e de Aperfeiçoamento de Magistrados pela mesma reforma constitucional, será fácil perceber o papel relevante que esta Revista cada vez mais desempenha em todo esse processo, como instrumento de formação permanente dos magistrados do trabalho e como veículo de divulgação dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que ajudam a construir a nova Justiça do Trabalho que a sociedade brasileira espera e exige.

A perspectiva necessariamente multidisciplinar e pluralista da Escola Judicial do TRT da 3ª Região está refletida no variado conteúdo de seus artigos doutrinários que, por trás da aparente diversidade de temas e de posicionamentos, encontram unidade na preocupação comum de debater os principais desafios com que hoje se deparam os magistrados do trabalho brasileiros, tanto no que diz respeito às novas questões constitucionais e legais submetidas a seu julgamento quanto no plano de seu aperfeiçoamento profissional e de suas condições de trabalho.

Paralelamente, as decisões de primeiro e de segundo grau aqui publicadas (na íntegra e sob a forma de ementas) também espelham o primeiro momento de aplicação dos novos preceitos constitucionais que, repita-se, têm o potencial de delinear uma nova Justiça do Trabalho. A celeridade ímpar que a 3ª Região imprime à sua atividade jurisdicional, aliada à reconhecida qualidade técnica de seus julgados, garante de antemão que esse Tribunal Regional exerça ponderável influência, junto aos operadores do Direito do Trabalho, no decisivo processo de *concretização das novas normas constitucionais* recém-promulgadas.

### DIRETOR

José Roberto Freire Pimenta

### COORDENADORES

Adriana Goulart de Sena

Emerson José Alves Lage

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA TERCEIRA REGIÃO**

BIÊNIO: 2006/2007

**TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI**

Juiz Presidente

**MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA**

Juíza Vice-Presidente Judicial

**JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS**

Juiz Vice-Presidente Administrativo

**PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**

Juiz Corregedor

**PRIMEIRA TURMA**

Juiz Mauricio Godinho Delgado - **Presidente da Turma**

Juíza Deoclécia Amorelli Dias

Juiz Manuel Cândido Rodrigues

Juiz Marcus Moura Ferreira

**SEGUNDA TURMA**

Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - **Presidente da Turma**

Juiz Anemar Pereira Amaral

Juiz Jorge Berg de Mendonça

Juiz Jales Valadão Cardoso (Juiz de 1ª Instância convocado)

**TERCEIRA TURMA**

Juiz Bolívar Viégas Peixoto - **Presidente da Turma**

Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior

**QUARTA TURMA**

Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - **Presidente da Turma**

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juiz Luiz Otávio Linhares Renault

Juiz Júlio Bernardo do Carmo

**QUINTA TURMA**

Juiz José Murilo de Moraes - **Presidente da Turma**

Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Juiz Eduardo Augusto Lobato

Juiz José Roberto Freire Pimenta

### **SEXTA TURMA**

Juiz Hegel de Brito Boson - **Presidente da Turma**  
Juíza Emília Facchini  
Juiz Antônio Fernando Guimarães  
Juiz Ricardo Antônio Mohallem

### **SÉTIMA TURMA**

Juiz Luiz Ronan Neves Koury - **Presidente da Turma**  
Juíza Alice Monteiro de Barros  
Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo  
Juiz Paulo Roberto de Castro

### **OITAVA TURMA**

Juíza Denise Alves Horta - **Presidente da Turma**  
Juiz Márcio Ribeiro do Valle  
Juíza Cleube de Freitas Pereira  
Juiz Heriberto de Castro

### **ÓRGÃO ESPECIAL**

Juiz Tarcísio Alberto Giboski  
Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria  
Juiz José Miguel de Campos  
Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa  
Juiz Antônio Álvares da Silva  
Juíza Alice Monteiro de Barros  
Juiz Márcio Ribeiro do Valle  
Juíza Deoclécia Amorelli Dias  
Juiz Manuel Cândido Rodrigues  
Juiz Eduardo Augusto Lobato  
Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello  
Juíza Cleube de Freitas Pereira  
Juiz José Murilo de Moraes  
Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida  
Juiz José Roberto Freire Pimenta

### **SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)**

Juiz Tarcísio Alberto Giboski - **Presidente da SDC**  
Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria  
Juiz Antônio Álvares da Silva  
Juíza Alice Monteiro de Barros  
Juiz Márcio Ribeiro do Valle  
Juíza Deoclécia Amorelli Dias  
Juiz Manuel Cândido Rodrigues  
Juiz Luiz Otávio Linhares Renault  
Juíza Emília Facchini  
Juiz Antônio Fernando Guimarães  
Juiz Marcus Moura Ferreira  
Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira



**1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)**

Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - **Presidente da 1ª SDI**  
Juiz Hegel de Brito Boson  
Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello  
Juiz José Murilo de Moraes  
Juiz Ricardo Antônio Mohallem  
Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo  
Juiz Paulo Roberto de Castro  
Juiz Mauricio Godinho Delgado  
Juiz Anemar Pereira Amaral  
Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior  
Juiz Jorge Berg de Mendonça  
Juiz Jales Valadão Cardoso (Juiz de 1ª Instância convocado)

**2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI)**

Juiz José Miguel de Campos - **Presidente da 2ª SDI**  
Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
Juiz Júlio Bernardo do Carmo  
Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães  
Juiz Eduardo Augusto Lobato  
Juíza Cleube de Freitas Pereira  
Juiz Bolívar Viégas Peixoto  
Juiz Heriberto de Castro  
Juíza Denise Alves Horta  
Juiz Luiz Ronan Neves Koury  
Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida  
Juiz José Roberto Freire Pimenta

**Diretor-Geral:** Luís Paulo Garcia Faleiro

**Diretor-Geral Judiciário:** Eliel Negromonte Filho

**Secretário-Geral da Presidência:** Guilherme Augusto de Araújo

**VARAS DO TRABALHO  
TRT/ 3ª REGIÃO  
MINAS GERAIS**

**CAPITAL**

01ª Vara de Belo Horizonte	Wilméia da Costa Benevides
02ª Vara de Belo Horizonte	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
03ª Vara de Belo Horizonte	Taísa Maria Macena de Lima
04ª Vara de Belo Horizonte	Milton Vasques Thibau de Almeida
05ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Gomes de Vasconcelos
06ª Vara de Belo Horizonte	
07ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cristina Diniz Caixeta
08ª Vara de Belo Horizonte	Luís Felipe Lopes Boson
09ª Vara de Belo Horizonte	Jaqueline Monteiro de Lima
10ª Vara de Belo Horizonte	Marília Dalva Rodrigues Milagres
11ª Vara de Belo Horizonte	Sabrina de Faria Frôes Leão
12ª Vara de Belo Horizonte	Mônica Sette Lopes
13ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
14ª Vara de Belo Horizonte	Danilo Siqueira de Castro Faria
15ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Amorim Rebouças
16ª Vara de Belo Horizonte	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
17ª Vara de Belo Horizonte	Maria José Castro Baptista de Oliveira
18ª Vara de Belo Horizonte	Vanda de Fátima Quintão Jacob
19ª Vara de Belo Horizonte	Maristela Íris da Silva Malheiros
20ª Vara de Belo Horizonte	Rosemary de Oliveira Pires
21ª Vara de Belo Horizonte	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
22ª Vara de Belo Horizonte	Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
23ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Antônio Viégas Peixoto
24ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Carlos Rodrigues Filho
25ª Vara de Belo Horizonte	Rodrigo Ribeiro Bueno
26ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cecília Alves Pinto
27ª Vara de Belo Horizonte	João Bosco Pinto Lara
28ª Vara de Belo Horizonte	Vicente de Paula Maciel Júnior
29ª Vara de Belo Horizonte	Márcio Flávio Salem Vidigal
30ª Vara de Belo Horizonte	Maria Stela Álvares da Silva Campos
31ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Maurício Ribeiro Pires
32ª Vara de Belo Horizonte	Rogério Valle Ferreira
33ª Vara de Belo Horizonte	Emerson José Alves Lage
34ª Vara de Belo Horizonte	José Marlon de Freitas
35ª Vara de Belo Horizonte	Adriana Goulart de Sena
36ª Vara de Belo Horizonte	
37ª Vara de Belo Horizonte	
38ª Vara de Belo Horizonte	
39ª Vara de Belo Horizonte	
40ª Vara de Belo Horizonte	

## INTERIOR

Vara de Aimorés	Leonardo Passos Ferreira
Vara de Alfenas	Frederico Leopoldo Pereira
Vara de Almenara	Jonatas Rodrigues de Freitas
Vara de Araçuaí	
Vara de Araguari	Luiz Cláudio dos Santos Viana
Vara de Araxá	Rita de Cássia de Castro Oliveira
1ª Vara de Barbacena	Márcio Toledo Gonçalves
2ª Vara de Barbacena	Charles Etienne Cury
1ª Vara de Betim	Mauro César Silva
2ª Vara de Betim	Ricardo Marcelo Silva
3ª Vara de Betim	
4ª Vara de Betim	José Nilton Ferreira Pandelot
5ª Vara de Betim	Maurílio Brasil
Vara de Bom Despacho	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
Vara de Caratinga	Waldir Ghedini
Vara de Cataguases	Luiz Antônio de Paula Iennaco
Vara de Caxambu	Fernando César da Fonseca
1ª Vara de Congonhas	José Quintella de Carvalho
2ª Vara de Congonhas	Antônio Neves de Freitas
Vara de Conselheiro Lafaiete	Rosângela Pereira Bhering
1ª Vara de Contagem	Ana Maria Espí Cavalcanti
2ª Vara de Contagem	Kátia Fleury Costa Carvalho
3ª Vara de Contagem	Marcelo Moura Ferreira
4ª Vara de Contagem	Cleide Amorim de Souza Carmo
5ª Vara de Contagem	Manoel Barbosa da Silva
1ª Vara de Coronel Fabriciano	Hélder Vasconcelos Guimarães
2ª Vara de Coronel Fabriciano	Vitor Salino de Moura Eça
3ª Vara de Coronel Fabriciano	Jessé Cláudio Franco de Alencar
4ª Vara de Coronel Fabriciano	Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque
Vara de Curvelo	Orlando Tadeu de Alcântara
Vara de Diamantina	Valmir Inácio Vieira
1ª Vara de Divinópolis	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
2ª Vara de Divinópolis	Denise Amâncio de Oliveira
Vara de Formiga	Marcelo Furtado Vidal
1ª Vara de Governador Valadares	Maritza Eliane Isidoro
2ª Vara de Governador Valadares	Hudson Teixeira Pinto
3ª Vara de Governador Valadares	Léverson Bastos Dutra
Vara de Guanhães	Vânia Maria Arruda
Vara de Guaxupé	Jairo Vianna Ramos
Vara de Itabira	Cléber Lúcio de Almeida
Vara de Itajubá	Gigli Cattabriga Júnior
Vara de Itaúna	Marcos Penido de Oliveira
Vara de Ituiutaba	
Vara de Januária	Anselmo José Alves
1ª Vara de João Monlevade	João Alberto de Almeida
2ª Vara de João Monlevade	Newton Gomes Godinho
1ª Vara de Juiz de Fora	

2ª Vara de Juiz de Fora	Vander Zambeli Vale
3ª Vara de Juiz de Fora	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
4ª Vara de Juiz de Fora	Carlos Roberto Barbosa
5ª Vara de Juiz de Fora	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Vara de Lavras	Zaida José dos Santos
Vara de Manhuaçu	Jacqueline Prado Casagrande
Vara de Matozinhos	
Vara de Monte Azul	Flávio Antônio Campos Vieira
1ª Vara de Montes Claros	Marcos César Leão
2ª Vara de Montes Claros	Vanda Lúcia Horta Moreira
3ª Vara de Montes Claros	
Vara de Muriaé	Marcelo Paes Menezes
Vara de Nanuque	Graça Maria Borges de Freitas
Vara de Nova Lima	Lucas Vanucci Lins
Vara de Ouro Preto	Luciana Alves Viotti
Vara de Pará de Minas	
Vara de Paracatu	
1ª Vara de Passos	Denízia Vieira Braga
2ª Vara de Passos	Simone Miranda Parreiras
Vara de Patos de Minas	Sueli Teixeira
Vara de Patrocínio	Márcio José Zebende
Vara de Pedro Leopoldo	Paulo Chaves Corrêa Filho
Vara de Pirapora	Marco Túlio Machado Santos
1ª Vara de Poços de Caldas	Delane Marcolino Ferreira
2ª Vara de Poços de Caldas	
Vara de Ponte Nova	João Bosco de Barcelos Coura
1ª Vara de Pouso Alegre	Leonardo Toledo de Resende
2ª Vara de Pouso Alegre	Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Vara de Ribeirão das Neves	Cristiana Maria Valadares Fenelon
Vara de Sabará	Jales Valadão Cardoso
Vara de Santa Luzia	Salvador Valdevino da Conceição
Vara de São João Del Rei	Betzaida da Matta Machado Bersan
Vara de São Sebastião do Paraíso	Ângela Castilho Rogedo Ribeiro
1ª Vara de Sete Lagoas	Cléber José de Freitas
2ª Vara de Sete Lagoas	Gláucio Eduardo Soares Xavier
Vara de Teófilo Otoni	
Vara de Três Corações	Edson Ferreira de Souza Júnior
Vara de Ubá	David Rocha Koch Torres
1ª Vara de Uberaba	
2ª Vara de Uberaba	Carlos Humberto Pinto Viana
3ª Vara de Uberaba	Flávio Vilson da Silva Barbosa
1ª Vara de Uberlândia	Sônia Maria Rezende Vergara
2ª Vara de Uberlândia	Marco Antônio de Oliveira
3ª Vara de Uberlândia	Renato de Sousa Resende
4ª Vara de Uberlândia	Sérgio Alexandre Resende Nunes
5ª Vara de Uberlândia	Fernando Sollero Caiaffa
Vara de Unai	Paulo Gustavo de Amarante Merçon
1ª Vara de Varginha	Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
2ª Vara de Varginha	Laudenicy Moreira de Abreu

## JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Adriana Campos de Souza Freire Pimenta	João Rodrigues Filho
Adriana Farnesi e Silva	Júlio César Cangussu Souto
Adriano Antônio Borges	June Bayão Gomes
Agnaldo Amado Filho	Júnia Márcia Marra Turra
Alexandre Chibante Martins	Karla Santuchi
Ana Paula Costa Guerzoni	Luciana Nascimento dos Santos
André Figueiredo Dutra	Luiz Carlos Araújo
André Luiz Gonçalves Coimbra	Luiz Olympio Brandão Vidal
Andréa Marinho Moreira Teixeira	Marcelo Oliveira da Silva
Ângela Cristina de Ávila Aguiar	Marcelo Ribeiro
Bruno Alves Rodrigues	Marcelo Segato Moraes
Célia das Graças Campos	Márcio Roberto Tostes Franco
Christianne Jorge de Oliveira	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
Clarice Santos Castro	Marco Antônio Silveira
Cláudia Rocha de Oliveira	Marco Aurélio Marsiglia Treviso
Cláudio Roberto Carneiro Castro	Maria de Lourdes Sales Calvelhe
Cleyonara Campos Vieira	Maria Gabriela Nuti
Cristiana Soares Campos	Maria Irene Silva de Castro Coelho
Cristiane Souza de Castro	Maria Raimunda Moraes
Cristiano Daniel Muzzi	Maria Tereza da Costa Machado Leão
Cristina Adelaide Custódio	Marina Caixeta Braga
Daniel Gomide Souza	Nelson Henrique Rezende Pereira
Daniela Torres Conceição	Paula Borlido Haddad
Edmar Souza Salgado	Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves
Eliane Magalhães de Oliveira	Paulo Emílio Vilhena da Silva
Erdman Ferreira da Cunha	Raquel Fernandes Lage
Érica Aparecida Pires Bessa	Renata Lopes Vale
Érica Martins Júdice	Rita de Cássia Barquette Nascimento
Fabiana Alves Marra	Ronaldo Antonio Messeder Filho
Fabiano de Abreu Pfeilsticker	Rosa Dias Godrim
Fábio Eduardo Bonisso Paixão	Rosaly Stange Azevedo Moulin
Felipe Clímaco Heineck	Rosângela Alves da Silva Paiva
Flávia Cristina Rossi Dutra	Sandra Maria Generoso Thomaz
Gastão Fabiano Piazza Júnior	Sara Lúcia Davi Sousa
Geraldo Hélio Leal	Silene Cunha de Oliveira
Gilmara Delourdes Peixoto de Melo	Simey Rodrigues
Helen Mable Carreço Almeida Ramos	Solange Barbosa de Castro Coura
Henoc Piva	Stella Maris Lacerda Vieira
Henrique Alves Vilela	Tânia Mara Guimarães Pena
Hitler Eustásio Machado Oliveira	Tarcísio Correa de Brito
Jane Dias do Amaral	Virgínia Leite Henrique
Jesser Gonçalves Pacheco	Vivianne Célia Ferreira Ramos Correa
João Dionísio Viveiros Teixeira	Walder de Brito Barbosa
João Lúcio da Silva	

## DISCURSO DE POSSE DO JUIZ TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI, ELEITO PARA A PRESIDÊNCIA DO TRT DA 3ª REGIÃO NO BIÊNIO 2006/2007

### Saudação e agradecimentos

Não moldamos a nossa carreira profissional na militância política. Cabe-nos a solução dos conflitos entre capital e trabalho, operando o direito pela interpretação e pela aplicação das leis aos fatos. Por isso, essa nossa mensagem não pretende ter nenhum contorno ou conteúdo político, ainda que o contrário possa parecer. Serão meras pinceladas das nossas aspirações.

A solenidade dessa tarde-noite, além do ato formal da nossa posse, destina-se a apresentar à comunidade jurídica, principalmente à vinculada ao Poder Judiciário trabalhista, aqueles que representarão e que dirigirão este Tribunal em 2006 e 2007.

Percebo a presença de amigos que se deslocaram de outros Estados e do nosso interior. Para eles, a distância nada significou. Noto, também, vários outros que, embora não separados pela distância, de há muito não os vejo, porque os afazeres do cotidiano não nos permitem um contato mais próximo. O apreço à nossa Instituição e às nossas pessoas trouxe-nos até aqui. Sem dizer os nomes, porque muitos, registro para cada um a gratidão de que sempre serão mercedores.

Os cargos permanecem e nós passamos, como todos passam. Outros juízes suceder-nos-ão. O ostracismo alcançar-nos-á. Tudo o que é terreno é efêmero. É “correr atrás do vento”, como está em Eclesiastes (2:26). Mais do que as honrarias do cargo, o que nos engrandecerá será bem servir àqueles que de nós esperam ações e realizações.

### A jornada

“Uma jornada de duzentos quilômetros começa com um simples passo”, diz um velho ditado chinês.

Aprendemos com esse provérbio que as nossas vidas são uma seqüência de jornadas que se sucedem incessantemente. Ora longas, ora nem tanto. Aqui de fardo leve, acolá insuportáveis. Hoje, repletas de bônus; amanhã, só de ônus.

Do ventre materno ao primeiro passo. Do primeiro passo ao primeiro tombo. Do primeiro sonho à primeira conquista. Da primeira conquista à primeira vitória. E assim se sucedem ao longo da vida as nossas jornadas.

Porém, não damos o primeiro passo se nos faltar a coragem e se deixarmos que o medo da queda nos domine. Não importa os braços protetores que nossos pais nos estendam. Só depois de derrotar o medo e fazer a coragem prevalecer é que alcançamos aqueles braços. Sem a coragem para vencer o medo da derrota ninguém alcança a vitória.

Diz Nuno Cobra Ribeiro, um dos nossos mais renomados professores de educação física, que “a coragem é justamente sentir o medo que enrijece a alma e o poder de enfrentar o desafio serena e positivamente”, lembrando que “o medo faz parte da história, é necessário para acordar o organismo e fazê-lo reagir com todos os seus recursos.” (*A semente da vitória*. 64. ed. São Paulo: Editora Senac, 2004, p. 18)

Em julho de 1976, inscrevemo-nos para concorrer a uma única vaga para o cargo de juiz do trabalho substituto que o edital de concurso daquele ano previa. Foi o nosso primeiro passo para a magistratura. Não obtivemos o primeiro lugar, mas outras vagas foram surgindo, e dos 15 aprovados entre 321 inscritos hoje remanescem comigo nesta Casa a Juíza Alice Monteiro de Barros, e os Juízes Márcio Ribeiro do Valle, de quem acabo de ter a honra de receber a transmissão do cargo de Presidente desta Corte, e Manuel Cândido Rodrigues.

A jornada que ora iniciamos será árdua e longa bem o sabemos. Fortalece-nos, contudo, a coragem e o medo no contexto de que fala Nuno Cobra Ribeiro. A determinação, a dedicação e o empenho que nos impulsionaram até aqui estarão presentes em nosso espírito para a superação dos obstáculos e para a conquista das vitórias em prol deste Tribunal.

### **Expectativas e promessas**

Eventos como este geram expectativas de promessas. As expectativas continuarão muitas, mas as promessas não podem ser tantas.

Sempre atual a sábia lição que Milton Campos nos legou quando assumiu o governo de Minas Gerais em 1947, contida nesta frase memorável:

Afasto a pretensão de ser no Governo o taumaturgo ou o herói, disposto a operar milagres e praticar façanhas. O que espero ser é o incansável lidador da causa pública que conhece o limite de suas forças e conta com o auxílio dos colaboradores, com apoio popular e com a contribuição dos homens de boa vontade. O governo que ora inicio procurará ser modesto, como convém à República, e austero, como é do gosto dos mineiros.

(A Biografia de Milton Campos. Dicionário Biográfico de Minas Gerais. Publicação da UFMG e Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1994, p. 136/140, *apud* PEREIRA, Francelino. *Milton Campos, o reformador social e político*. Brasília, 2002)

Conta-se que um rei foi à caça com os nobres da sua corte e cruzou com um andarilho, que dizia em voz alta:

“Aquele que me der cem dinares retribuirei com um conselho que lhe será útil.”

O rei perguntou-lhe que bom conselho seria esse.

“- Senhor, primeiro, ordene que me sejam dados os cem dinares, e imediatamente o aconselharei” falou o andarilho, que, depois de receber a quantia, disse ao rei:

“- Meu conselho é: nunca comece nada sem ter pensado no resultado final do que for fazer.”

Os que acompanhavam o rei riram a gosto daquele ingênuo conselho, mas ouviram dele:

Vocês não têm motivo para o riso. “Ninguém ignora o fato de que se deve pensar antes de fazer alguma coisa. Mas todos cometem o erro de

esquecer disso, e as conseqüências são trágicas.” O conselho do andarilho é muito valioso.

Assim, o rei decidiu escrever o conselho com letras de ouro nos muros do palácio e, até, gravá-lo em sua bandeja de prata.

Tempos depois, um cortesão traidor e ambicioso concebeu a idéia de matar o rei. Para tanto, subornou o cirurgião da corte prometendo nomeá-lo primeiro-ministro se introduzisse no braço do rei uma lanceta envenenada.

Quando foi colher o sangue do rei, a bandeja de prata foi colocada sob o braço dele, chamando a atenção do cirurgião a frase que nela estava escrita: “Nunca comece nada sem ter pensado no resultado final do que for fazer.”

O cirurgião se deu conta de que se fizesse o que o cortesão lhe tinha proposto e este assumisse o trono, simplesmente mandaria executá-lo e assim não precisaria cumprir o trato.

O rei, percebendo que o cirurgião estava tremendo, perguntou-lhe o que havia de errado.

O cirurgião confessou imediatamente o que fora tramado contra o rei.

O autor do complô foi preso, e o rei perguntou aos nobres e cortesões que estavam com ele quando o andarilho deu seu conselho:

“Vocês ainda vão rir do conselho do andarilho?”

(*As mais belas parábolas de todos os tempos*. Belo Horizonte: Editora Leitura, 2002, p. 252/253)

Estamos atentos para o resultado final do que pretendemos fazer, apesar das grandes responsabilidades. Por isso, essa parábola e a lição de Milton Campos alertam-nos para os riscos das promessas impossíveis de serem cumpridas. Os desafios serão todos enfrentados com persistência e tenacidade.

Temos, sim, um planejamento de trabalho e de ação para o próximo biênio administrativo e para os subseqüentes.

Dizemos isso porque dedicamos quase metade da nossa vida à Justiça do Trabalho. Conhecemos os seus problemas e as suas necessidades; as suas qualidades, que são muitas, e as suas deficiências, que temos algumas. Conhecem-nas também todos os demais Eminentes Juízes desta Casa. Sabemos a dimensão das dificuldades que nos esperam. Enfrentá-las sempre foi um desafio para os que nos antecederam e continuará como tal para nós e para os que hão de nos suceder.

Quando falamos em necessidades não podemos confundi-las com interesses ou vontades de quem quer que seja.

Necessidade é uma legítima exigência física ou psicológica destinada à satisfação do bem-estar comum, ainda que se admita que pessoas diferentes têm necessidades diferentes, enquanto a vontade não passa de um simples anseio que não considera as conseqüências físicas ou psicológicas daquilo que se deseja (HUNTER, James C. *O monge e o executivo*. Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2004, p. 53).

Êxito nos nossos projetos é o que mais desejamos. Alcançá-lo não dependerá só de nós. Porém, temos a certeza de que não estaremos sós.



## Administração das necessidades e dos relacionamentos

Entretanto, ficaremos sós se apenas nos preocuparmos com interesses isolados, vontades e vaidades pessoais, antes de nos dedicarmos às necessidades coletivas, visando à realização do interesse público e do bem comum.

Ao longo dos dois próximos anos, a priorização dessas necessidades norteará as nossas ações, que não serão concentradas exclusivamente em nós, como administradores.

O mais amplo conhecimento das nossas necessidades dependerá de um diálogo franco e aberto com aqueles que atuam conosco. Nossos juizes e servidores; associações e sindicato; advogados militantes; todos precisam e serão ouvidos. Metas não poderão ser alcançadas sem uma política de bom relacionamento, leal e confiável. Interno e externo. Institucional e pessoal.

O êxito não se consegue apenas com as ações que se executam. Valorizar e ouvir aqueles que nos cercam; dar-lhes espaço para externarem as suas idéias e sugestões; acreditar nas boas intenções e na opinião dos que se preocupam com o bem comum antes de decidir é procedimento amparado na prudência e na sabedoria.

Ser pronto para ouvir, tardio para falar e tardio para se irar é um ensinamento precioso que Deus nos deu (Tiago, 1:19). Dirigiremos este Tribunal com esse ensinamento presente nas nossas ações e nos nossos relacionamentos.

John Kennedy prefaciou em 1963 o livro *Como se tomam decisões na Casa Branca*, de Theodore Sorensen, deixando-nos uma preciosa lição:

Ninguém (o Presidente) no País é mais assaltado por opinião de assessores divergentes e conselheiros insistentes. Esses assessoramento e aconselhamento, na realidade, são essenciais para o processo de decisão, pois eles dão ao Presidente não apenas as opiniões e idéias necessárias, mas o sentido das possibilidades e as limitações da ação. Um Presidente avisado, portanto, extrai força e perspectiva da própria ação. Contudo, no fim, ele está sozinho. Lá está a decisão - e lá está o Presidente. (PEREIRA, Francelino. Ob. cit. p. 130)

James C. Hunter (*O monge e o executivo*. Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2004, p. 82) escreveu que “há quatro maneiras essenciais de nos comunicarmos com os outros - ler, escrever, falar e ouvir”, alertando, porém, que ouvir é uma tarefa mais difícil do que parece. Importante, diz ele, é ser um ouvinte ativo, tentando “ver as coisas como quem fala as vê e sentir as coisas como quem fala as sente”.

A propósito, conta-se que um rei mandou seu filho e sucessor estudar com um grande mestre, a fim de preparar-se para governar.

Chegando ao templo, o mestre mandou que o príncipe fosse sozinho para a floresta, com a tarefa de, um ano depois, descrever os sons da floresta.

Ao retornar, disse o príncipe:

- Mestre, pude ouvir o canto dos pássaros, o roçar das folhas, o alvoroço dos beija-flores, a brisa batendo suavemente na grama, o zumbido das abelhas e o barulho do vento cortando os céus.

Todavia, disse-lhe o mestre: volte à floresta para ouvir tudo o mais que for possível.

Assim fez o príncipe. Por longos dias e noites, sentou-se sozinho na floresta ouvindo, ouvindo. Todavia, nada de novo conseguia ouvir além dos sons que antes descrevera.

Certa manhã, porém, começou a perceber sons vagos, diferentes de tudo o que ouvira antes. Quanto mais atenção prestava, mais claros notava os novos sons, sentindo uma sensação de encantamento. Pensou, então: “Esses devem ser os sons que o mestre queria que eu ouvisse.” Ali, passou horas sem fim, ouvindo e ouvindo pacientemente.

Voltando ao templo, o mestre perguntou-lhe o que mais tinha conseguido ouvir.

Com reverência, o príncipe respondeu:

- Mestre, quando prestei mais atenção, pude ouvir o inaudível; o som das flores se abrindo, o do sol aquecendo a terra e o da grama bebendo o orvalho da manhã.

O mestre acenou com a cabeça em sinal de aprovação e disse:

“- Ouvir o inaudível é ter a disciplina necessária para se tornar um grande administrador. Apenas quando aprende a ouvir o coração das pessoas, os próprios sentimentos mudos, os medos não confessados e as queixas silenciosas e reprimidas, um administrador pode inspirar confiança em seus comandados, entender o que está errado e atender às reais necessidades dos liderados. A morte de um reino começa quando os líderes ouvem apenas as palavras pronunciadas pela boca, sem mergulhar a fundo na alma das pessoas para ouvir seus sentimentos, seus desejos e suas opiniões reais.”

Com esses ensinamentos, não nos faltará tempo e paciência para ouvir tantos quantos nos procurem.

## **A Justiça do Trabalho e a Reforma do Judiciário**

Por mais de 60 anos esta Justiça atuou em função das figuras do empregado e do empregador. Estava estruturada apenas para isso. Porém, nos últimos cinco anos ela sofreu sensíveis transformações.

A última e mais importante veio com a Emenda Constitucional 45/2004, que estendeu a sua competência a todos os dissídios envolvendo as relações de trabalho, aos conflitos entre sindicatos, entre sindicatos e associados e, também, às ações relativas a penalidades administrativas previstas em lei.

Ótimo que toda essa competência tenha sido atribuída à Justiça do Trabalho, tornando-a politicamente mais forte no âmbito judiciário da União.

Todavia, o resultado positivo desse aumento de competência e de atribuições só refletirá beneficemente na sociedade brasileira, e principalmente para os trabalhadores, sua maior clientela, se a Justiça do Trabalho for dotada dos recursos necessários - humanos e orçamentários - capazes de fazerem fluir de forma eficiente e célere, como tem sido até agora, a sua atividade na prestação jurisdicional, que é a sua atividade-fim.

A permanecer a sua atual estrutura, dentro em breve sentiremos as conseqüências negativas que essa ampliação de competência poderá acarretar para a nossa Instituição.

Na última correição periódica realizada neste Tribunal pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, houve da parte daquele Órgão o reconhecimento público da eficiência e da celeridade na sua prestação jurisdicional, a ponto de citar esta Corte como exemplo nesses quesitos, isso sem falar na reconhecida qualidade do trabalho jurídico dos seus juizes na prolação das sentenças e dos acórdãos, bem como na publicação de livros e artigos doutrinários.

No entanto, por mais que os nossos juizes possam se empenhar em manter uma célere solução dos processos, chegará o momento em que nada mais se poderá fazer senão ampliar a estrutura do nosso Tribunal, a fim de que os seus membros e juizes tenham condições físicas e materiais de manter a performance da qual hoje tanto nos orgulhamos e que é citada como exemplo no Judiciário trabalhista.

Para isso, será imprescindível a sensibilidade e a compreensão das nossas autoridades que integram os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo no sentido de assegurar não só ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mas a todos os Tribunais Regionais do País, o apoio político-administrativo e os recursos materiais necessários para que esses Órgãos possam planejar e executar uma política de administração judiciária, para o presente e para o futuro, que lhes permita proporcionar aos seus magistrados e aos seus servidores condições dignas de trabalho, e à altura da importância e da relevância que a função judiciária tem para o povo brasileiro, bem como para dar, aos nossos jurisdicionados, condições de um atendimento que lhes preservem a dignidade como cidadãos.

Em 1977, quando aqui ingressei, tínhamos 12 Juntas de Conciliação e Julgamento na Capital e duas Turmas compondo este Tribunal funcionando num só prédio de onze andares.

Hoje os quatro prédios que ocupamos tornaram-se insuficientes para abrigar condignamente as nossas 40 Varas do Trabalho e os nossos 32 juizes da área judiciária no Tribunal. Os espaços internos para gabinetes, salas de audiência, secretarias e serviços administrativos auxiliares tornaram-se insuficientes e desconfortáveis para abrigar magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, não obstante os esforços das nossas administrações anteriores e da atual na busca de solução para tão incômodo problema.

Lembre-mo-nos de que essas necessidades não se restringem às da Capital. Algumas Varas do interior têm-nas prementes. Anseiam também por idênticas melhorias. Merecerão igual atenção e tratamento.

É certo que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho exigirá muito dos nossos juizes e dos nossos servidores. Inevitável a expansão do nosso movimento processual. O aumento do nosso quadro de juizes e de servidores, mais cedo ou mais tarde, tornar-se-á uma necessidade inadiável, a menos que uma nova legislação processual seja capaz de racionalizar o ajuizamento de novas demandas e a utilização de recursos desnecessários, o que, sem dúvida, seria o mais racional para a Nação, como insistentemente tem defendido o Eminentíssimo Juiz desta Corte, Dr. Antônio Álvares da Silva, com toda a sua autoridade intelectual e moral.

Além desse pleito justo dos nossos juízes, sobrelevam outras necessidades de igual importância.

Destaque para a nossa Escola Judicial, de transcendental importância depois da EC 45/2004 para a formação e aperfeiçoamento dos nossos juízes, cujas promoções e acesso na carreira dependerão dos seus cursos, consoante diretriz estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Apesar do progresso e crescimento da nossa Escola Judicial proporcionados pelas últimas administrações, serão imprescindíveis uma reestruturação e um aparelhamento que lhe permita ampliar as oportunidades para que todos os juízes da 3ª Região se beneficiem das suas atividades de formação e aperfeiçoamento, fortalecendo os intercâmbios com outras instituições da mesma natureza dentro e fora do País, como forma também de valorização dos nossos magistrados.

A utilização dessa mesma Escola para treinamento e aperfeiçoamento profissional dos nossos servidores, principalmente os que atuam na área judiciária, representará um investimento de alto e pronto retorno na qualidade do assessoramento e assistência prestados aos juízes de primeira e de segunda instâncias.

Estudos visando à possibilidade de descentralização dos nossos serviços e de criação de postos avançados de atendimento, principalmente em benefício da população mais necessitada, estarão na nossa pauta de projetos já para o início da gestão.

Atenção especial dar-se-á ao nosso serviço de informática. Nossas equipes de técnicos serão estimuladas permanentemente na elaboração de programas e de alternativas que possibilitem o máximo de aproveitamento de toda a tecnologia e aparelhagem modernas.

A recente inovação introduzida no Regimento Interno deste Tribunal com a divisão da Vice-Presidência em Vice-Presidência Judicial e Vice-Presidência Administrativa, compartilhadas pelas figuras ilustres da Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria e do Juiz José Miguel de Campos, não poderia ter vindo em ocasião mais oportuna, pois abrirá mais espaço para a Presidência se empenhar na busca da realização dos projetos aqui propostos.

Por último, a Corregedoria, sob o comando do Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, magistrado de estirpe rara, empreenderá uma política de trato firme e austero, como convém à natureza da atividade correccional, porém pautando a sua conduta, como sempre foi, pelo trato afável, pelo respeito e pela cordialidade, seja para com juízes, servidores, advogados e partes, sem jamais atentar contra a dignidade e a independência dos primeiros e os direitos dos segundos, e desrespeitar as prerrogativas dos terceiros.

Como se vê, muito há por fazer, hoje, e no futuro.

O reconhecimento do empenho e da dedicação da Administração que sucederei, o Dr. Márcio Ribeiro do Valle, fui testemunha disso, notabilizou a sua administração pela presença de espírito, pela tenacidade, pela luta contra o tempo. Vossa Excelência, Dr. Márcio Ribeiro do Valle, prestou a essa Justiça um serviço de inestimável valor que só o futuro poderá dizer o quanto. O empenho de V. Ex<sup>a</sup> na instalação dessas Varas, na ampliação do nosso serviço de informática. Tudo o que V. Ex<sup>a</sup> descreveu no seu discurso de despedida serve como um alívio inestimável para a sobrecarga, que, nós sabemos, pesa sobre a Presidência de

uma Instituição como a nossa. Vossa Ex<sup>a</sup>, juntamente com a Dr<sup>a</sup> Deoclécia Amorelli Dias, Dr. Antônio Fernando Guimarães e Dr. Júlio Bernardo do Carmo serão sempre merecedores do maior reconhecimento de todos nós pela administração brilhante que fizeram.

Da maior relevância será a colaboração das nossas Associações de Magistrados, Estadual e Nacional, da Associação dos Servidores e do seu Sindicato na busca de solução para todas as nossas necessidades.

Quando comuns os propósitos e afins as necessidades nada justificará que, unidos, não marchemos juntos para as mesmas conquistas.

### **Agradecimentos finais**

Não foi a nossa vontade que nos conduziu à Presidência deste Tribunal. Deus assim o quis, colocando na nossa vida pessoas que Ele usou como instrumento da sua vontade. Por isso damos graças ao nosso Deus, que é fiel.

Eu não seria o que sou e não chegaria aonde cheguei não fosse a família que tenho.

Reverencio a memória dos meus amados pais, Salomão e Elisa, pessoas simples e humildes, que nos deram, a mim e aos meus sete irmãos, amor em abundância e que fizeram de nós pessoas honradas.

Compartilho este momento com os meus queridos irmãos, Salete, José Maurício, que não pôde comparecer, mas que se faz presente pelos seus filhos Daniel, Guilherme e Mateus, Maria Elena, Márcia, Robson, Ureide e Cristina, que sempre me incentivaram e que nunca me faltaram com o seu carinho.

Aos queridos tios e estimados primos, externo-lhes a alegria de poder reencontrá-los nesta ocasião.

Por fim, dedico tudo o que sou e tudo o que conquistei na vida a minha esposa Maria Helena e aos meus filhos Tales, Patrícia e Alessandra, que nunca me faltaram com o seu amor, com a sua compreensão e com o seu companheirismo, principalmente nos momentos em que fui obrigado a me privar do seu convívio. Vocês são o sol que me aquece a alma, a sombra que me refrigera o espírito, a fonte que sacia a minha sede, a luz que ilumina a minha estrada, enfim, a razão do meu viver.

Agradeço a Deus pela vida de vocês, e também pelas vidas de Edna, minha nora, de Marcelo e Paulo Eduardo, meus genros, que vieram para acrescentar mais alegrias em nossas vidas.

Que Deus nos abençoe a todos nós!

Muito obrigado.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2005.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

## **DOCTRINAS**

## A ANGÚSTIA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO JUIZ

Judith Euchares Ricardo de Albuquerque\*

### SUMÁRIO

#### DO QUE SE TRATA

A) A saída pelo sintoma

B) A passagem ao ato

C) A saída pelo desejo

#### O JUIZ E A ANGÚSTIA

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

#### DO QUE SE TRATA<sup>1</sup>

Quando a vinda de uma criança ao mundo é anunciada, há, por parte da mãe, a criação de um lugar vazio, onde algo do seu desejo com relação ao filho é colocado. Nesse lugar, a mãe introduz sua expectativa, uma marca opaca e mítica, mas que diz de um destino a ser encenado pelo filho. Ao nascer, a criança é inicialmente um corpo, um corpo de gozo, até que a palavra venha simbolizar aquela marca instalada pela mãe, no antes lugar vazio.

No nascimento algo cai, como a placenta, resto de uma operação produzida no campo do sujeito e do Outro. A perda é dos dois: sujeito e Outro, como também é dos dois a tentativa de recuperação da posição anterior, onde mãe e filho se mantinham ligados pela placenta. É fundamental, então, um corte, feito pelo pai real, que impeça a reintegração do objeto ao Outro original. É a cunhagem do Nome-do-Pai, a oferta de um nome que represente o sujeito a partir de então, de um traço individual, singular, que coloca o sujeito em movimento, apesar de ele passar a vida tentando recuperar essa perda.

O que antes era um corpo de gozo passa a ser um sujeito nomeado por uma palavra, um significante (S1), dado pelo pai que organiza a articulação entre real, simbólico e imaginário e faz toda a diferença.

Mas, nessa tradução de corpo de gozo em um significante (S1), sempre resta algo, porque o significante não esgota a totalidade do gozo.<sup>2</sup> Sobra um resto inquantificável e heterogêneo para o qual Jacques Lacan dá o nome de objeto pequeno a e o coloca como sendo da ordem do real, daquilo que não se presta às palavras, à dialética. É um objeto que questiona a eficácia do Nome-do-Pai em nomear, pois resiste a qualquer nomeação. Não se deixa apreender nem pelo

---

\* Psicóloga-Psicanalista do Centro de Direito e Psicanálise da Escola Judicial do TRT da 3ª Região.

<sup>1</sup> Tema de apresentação do XV Encontro Brasileiro do Campo Freudiano.

<sup>2</sup> Sigmund Freud constatou que o ser humano não se contenta com o prazer, indo mais além do princípio do prazer e o resultado acaba sendo a dor e o desprazer. Esse "prazer dolorido" é o que a Psicanálise denomina gozo. Refere-se a um excesso porque expressa a satisfação paradoxal advinda do sintoma, ou seja, um sofrimento que deriva da satisfação.

imaginário e nem pelo simbólico. Tem um certo caráter de infração; é um resíduo singular. “O que há de mais eu - mesmo no exterior, por ter sido cortado de mim.”<sup>3</sup> Vem como um objeto perdido, mas que marca o sujeito desde então. Precede-o, porque aparece inicialmente naquele lugar que o desejo da mãe reservou ao filho; e o determina, na sua vertente de causa de desejo, porque liga o sujeito ao Outro, como sujeito do desejo.

Eis aí o sujeito: dividido, marcado pelo significante, mas com um resto real que emerge sempre e não se deixa resolver, porque o simbólico não o alcança.

Do objeto a só temos as seqüelas. Nele, a angústia se ancora. Falar de angústia é falar da presença de uma falha irreduzível do significante, é algo do sujeito que não entra no campo da linguagem; um afeto que não engana e que comprova o real. Um afeto de desprazer que se remete a um resto absoluto, ao que é real, ao gozo. Ela não se submete ao princípio do prazer e atormenta o imaginário do corpo. A angústia se apresenta onde os recursos da realidade falham, sendo, então, uma passagem da realidade para o real.

No campo dos afetos, a angústia tem posição crucial, uma vez que é um afeto em torno do qual tudo se ordena. Diante dessa encruzilhada, o sujeito traça possíveis saídas.

### **A) A saída pelo sintoma**

A civilização contemporânea oferece frágeis soluções para a angústia do homem. O discurso científico oferece a ilusão de que o saber possa constituir uma totalidade, possa dizer tudo sobre o que é o real. Os novos medicamentos, com sua proposta de resolução imediata do mal-estar contemporâneo, oferecem a momentânea moderação da dor, mas que não implicam o sujeito. O discurso universitário, na sua insensata pretensão de produzir um ser pensante, coloca o saber prévio como agente, para nada saber do sujeito, da diferença absoluta, do S1. A religião, na tentativa de colonizar o real pelo simbólico, oferece a felicidade futura e a proteção contra a dor de se viver, sem, no entanto, reconhecer a singularidade do desejo de cada um. Também, entre os discursos do “nada querer saber do desejo”, estão a auto-ajuda e as psicoterapias que, por atuarem apenas nas questões do eu (imaginário), não interferem nas do gozo. São, todos, apoios aos desamparados que a sociedade oferece, como um saber alojado no lugar da verdade mentira. A um sujeito sem bússola, dê-lhe qualquer coisa!

A saída pelo sintoma é apenas um tratamento que se apresenta frente às ameaças do real e para quando não se pode contar com a garantia do Outro.

O sintoma do sujeito nada mais é que sua forma de amarrar o simbólico (campo dos significantes, das palavras), o imaginário (lugar das imagens, das relações com os outros sujeitos) e o real. É o modo como o sujeito goza, como ele traduz o desejo do Outro, sua posição frente a esse Outro, como ele responde àquilo que imagina faltar ao Outro. É a tentativa de obturação da falta, com todas as ilusões que isso comporta.

---

<sup>3</sup> LACAN, J. Seminário 11. *Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise*. Jorge Zahar.



O homem tenta pôr um ponto de basta naquilo que insiste, naquilo que não tem lei e o sintoma se oferece como uma solução possível. Claro que ele escolhe um sintoma com o qual “sabe fazer” e, aí, funciona. Mas, mesmo assim, há um momento em que o real excede os limites que o saber do sintoma dá conta e ele vacila.

O sujeito quer apenas mascarar a falha que não é da ordem da contingência, mas sim a manifestação da relação com o impossível. Citando Jacques-Alain Miller:

Se não houvesse a contingência para desmentir o impossível, teríamos lei no real, e não temos nem isso.<sup>4</sup>

A psicanálise aborda o real que está no saber, o furo no saber, o saber que não se sabe, porque a verdade é a impossibilidade de se definir o real. Ela é inseparável dos efeitos de linguagem, mas não se articula na palavra, por haver uma incompatibilidade entre ambas, verdade e linguagem. O que diz da verdade é o gozo. A verdade de cada um é, portanto, seu modo de gozo.

### **B) A passagem ao ato**

Uma segunda saída para a angústia pode se apresentar quando o contato com o real, em excesso de gozo, é perturbador e fora do sentido.

A angústia aponta a presença do objeto e o sujeito desordenado pode não abrir espaço para o significante, para a dialética do desejo.

A presentificação do objeto a é tão assustadora que impede qualquer tipo de interpretação e o sujeito sai de cena.

Na passagem ao ato suicida, um dos exemplos disso, o sujeito se identifica absolutamente com o objeto a, mas fora da cena. Ele não quer mais saber de nada, apenas cair fora, “numa passagem ao ato”. Não há nenhum apelo ao Outro, porque dele não espera nenhum tipo de intervenção. Não há mais esperança; apenas o encontro com o abandono do Outro. Ele, então, desembaraça-se da cena, pula para fora. É preciso morrer para poder viver.

O suicida é aquele que usa o pequeno a como fim.

### **C) A saída pelo desejo**

O objeto a, por estar ausente de toda explicação pela palavra, não tem nome, não é um conceito e não se deixa especularizar num espaço objetivo da realidade, tendo, pois, estatuto de consistência lógica. Dele só existem exemplos e representações. Denomina-se a porque não há um nome que o designe. É o objeto a que não há, mas que aparece no lugar denunciado pela angústia. É também a condição de desejo, quando colocado na posição de causa, um afeto voltado para o futuro, sendo, pois, o melhor remédio contra a angústia. Citando Miller:

---

<sup>4</sup> MILLER, J.A. Palestra. In: *IV CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO MUNDIAL DE PSICANÁLISE* - Ilha de Comandatuba, em 05 de agosto de 2004.

A gente é tão substancialista que, quando nos ouvidos entra uma voz falando do objeto pequeno a de Lacan, a gente não deixa de se perguntar: e eu, qual é meu objeto a? É preciso, primeiro, pensar que, se ele é designado como o objeto a, é porque ele não tem nome.<sup>5</sup>

Quando mediado pelo amor, o objeto a pode ser elevado à dignidade de objeto simbólico, causa de desejo, e entrar numa cadeia metonímica, em busca do desejo do Outro. O objeto autêntico e desconhecido é intencionalmente colocado no campo do Outro e transformado em um fascinante objeto visado e presente na relação amorosa; algo que o sujeito vê, localiza e pelo qual se apaixona. Um objeto que se diz pertencer ao Outro, mas que nada mais é do que um substituto do verdadeiro objeto a que, por ser do real, é invisível, mas que mediado pelo amor aparece como sendo do Outro amado. É exterior ao Outro, mas o sujeito o inclui no campo do Outro, pois o objeto autêntico é o desejo enquanto não conhecedor de seu objeto, desconhecendo o objeto que o causa. Nesse aspecto, o desejo é enganoso: visa a um falso objeto. “Eu te desejo, mesmo que eu não o saiba.”<sup>6</sup>

### O JUIZ E A ANGÚSTIA

O Direito na esfera social dá ênfase à proteção da dignidade humana e busca o bem-estar social, mas a lei não é toda, não regula tudo e sempre algo escapa. As regras são inadequadas para ajustar os relacionamentos dos homens nas famílias, no Estado e na sociedade.

É com o resíduo que a justiça não opera que o juiz se depara no exercício de sua função. Com aquilo que o simbólico não alcança: o resto. Ele opera com o simbólico da lei, mas ela não lhe dá total garantia. Busca o apoio dos recursos imaginários, que são frágeis e nem sempre se sustentam. Esbarra-se, então, com o real e com o abandono. De onde espera a garantia, vem a falha e a angústia se apresenta. E ela atormenta.

O que fazer com isso que a lei não regula, onde ela não opera? O sujeito se angustia na presentificação do objeto a, que aparece no lugar da falta, quando os anteparos que ele constrói pela vida não são suficientes para afugentá-la.

A sociedade vive a crise da autoridade, da queda dos ideais. A rapidez está no cerne da contemporaneidade. É tudo muito rápido e a busca de satisfação domina numa seqüência de objetos tamponadores da falta: o carro, a droga, a série inesgotável de parceiros, a oferta de eficientes medicamentos polivalentes. Nessa sociedade, que se sustenta na ditadura do mais-de-gozar, o pai idealizado do Édipo freudiano, como aquele que barra o desejo da mãe, é um pai que não funciona mais. É preciso ir mais além e, contrariando essa potência do pai, entra em cena um pai que oferece um nome, uma filiação simbólica e que renuncia às ilusões da potência. Um pai que não se engana, porque sabe que o objeto pequeno a é irredutível à simbolização. Um pai modesto que corta do campo do Outro um objeto que lhe causa desejo e enfrenta o encontro com sua mulher, não sem angústia, mas dentro de um gozo possível, ligando seu desejo ao objeto a como a sua causa. Um pai que dá um sentido ao gozo.

<sup>5</sup> MILLER, Jacques A. Introdução à leitura do Seminário da Angústia de Jacques Lacan. *In: Opção Lacaniana n. 43*. São Paulo. Maio de 2005.

<sup>6</sup> *Idem*.

A psicanálise constata a pluralização dos nomes-do-pai, pela singularidade com que cada sujeito vive sua própria situação, e questiona o pai do complexo de Édipo como garantia para os tempos modernos, onde a autoridade já não mais se sustenta.

No exercício de sua profissão, o sujeito juiz está ali, resguardado pela lei, emprestando seu corpo à complexa expectativa das partes que o demandam. Onde ele se ancora para exercer o lugar de autoridade?

Do lado da sua subjetividade, sua resposta àquilo que do campo do real e do gozo retorna é o sintoma que constrói.

Seu mal-estar surge quando não são suficientes os anteparos que a profissão lhe oferece. Ele entra com seu estilo, com o trato que dá ao seu objeto pequeno nada. É em função do destino que escolhe para o objeto que o juiz marca seu caminho.

O cotidiano da profissão do juiz trabalhista impõe o excesso de trabalho, a carência de recursos, a absorção das relações amorosas nas lides trabalhistas e o questionamento da autoridade, pelas partes, nas audiências.

O resto real excede quando o Outro do Outro, do qual se espera a garantia, falha.

Diante da angústia experimentada pelo juiz e pela juíza, no exercício da profissão, é possível observar a ressonância da diferença entre masculino e feminino.

Há uma enorme distância entre o sexo anatômico e a sexualidade do sujeito, esta entendida como a forma com a qual ele estabelece sua relação com o objeto do seu desejo. O que realmente importa é a subjetivação do sexo, já que o sujeito tem acesso a uma posição masculina ou feminina na dialética com o sexo, podendo se inscrever de um lado ou de outro.

A diferença entre os sexos está no ter - "Ter ou não ter, eis a questão" - o que traz conseqüências subjetivas, pois, para quem o tem, há o medo de perdê-lo e a criação de estratégias defensivas; para quem dele carece, o desejo de tê-lo. Há, para Freud, na posição feminina, um efeito de complicação, um sentimento de inferioridade no plano imaginário, por se sentir limitada no seu desejo de se fazer desejar.

Se para Freud a mulher aparece inteiramente mediada pelo falo, para Jacques Lacan ela não está totalmente presa na castração, tendo um mais além do falo.

Interrogando a leitura falocêntrica<sup>7</sup> de Freud, Lacan mostra como o homem compensa a falta estrutural que se lhe apresenta desde o nascimento com o

---

<sup>7</sup> O momento em que a menina descobre-se castrada tem uma função de marco decisivo em sua sexualidade. Pela influência da "inveja do pênis", a menina se afasta libidinalmente de sua mãe e faz uma guinada para o pai, que possui aquilo que lhe falta. Ela pode mais tarde, segundo Sigmund Freud, simbolizar essa inveja do pênis, por meio do desejo de ter um filho. Para ela, a questão não está na angústia de castração, pois não há pênis para ser perdido. Em seu caminho, está implícita a subjetivação do pênis, ou seja, a significação do falo, como representação do desejo. Ela tem que lidar com o não ter e fazer disso o desejo de ter. É o falo ansiado. Coloca-se, então, na dialética do amor, ou fazendo a equação filho = falo, quando substitui o amor ao falo pelo amor ao filho, ou colocando-se como o falo que falta ao homem. O menino, ao ter a visão dos órgãos sexuais femininos, passa a se angustiar com a possibilidade da perda de seu próprio pênis e necessita, então, de um interditor que o faça internalizar a lei paterna apaziguadora e propiciadora de suas futuras relações com mulheres outras, que não sua mãe. A ameaça sobre o pênis causa a sua angústia. O que lhe é determinante é a ameaça e a subjetivação do pênis em ter ou não ter.

benefício do gozo fálico. No caso da mulher, sua falta-a-ser se conjuga com a privação do órgão e torna-se uma falta dobrada. A referência ao falo não é a única e ela se situa entre a função fálica e a ausência; está mais além de toda medida.

Na mulher, o desejo passa pelo amor e por isso ela demanda tanto do parceiro que ele lhe fale e lhe dê constantes provas do seu sentimento. No homem, o desejo passa pelo gozo. O que é vivo no corpo, carregado de libido, passa a ser perturbador e angustiante. Seu órgão-instrumento lida com o não poder, pelo fato de que nem sempre está disponível. O homem se embarça no caminho do gozo, já que o órgão, como objeto de desejo na copulação humana, pode falhar. Ele se vê angustiado pela detumescência e tenta se desvencilhar dessa angústia com os usos clandestinos que faz de sua virilidade. Ele pode trair, mudar repetidas vezes de parceiras, masturbar-se, mas é ao homem que falta e “à mulher nada falta”. Ela está menos suscetível à angústia, em se tratando do gozo, porque não se encobre por um objeto que pode falhar. No entanto, ela se angustia com relação ao desejo do Outro, porque não dispõe de um objeto que a proteja e sofre com a possibilidade da perda de amor.

A angústia de castração é mais acentuada no homem. Numa situação de desaprovação, ele se vê perturbado em sua potência. Sofre ao ser desonrado porque tem a angústia do proprietário. Sua angústia vem porque é um ser limitado pela detumescência. A parte viva do seu órgão é o que o perturba, porque vai detumescer. O homem se angustia pelo êxito. Sua honra tem valor fálico e não pode ser colocada em questão.

O atraso na sentença torna-se sua falta moral; insuportável e desencadeador da angústia. É preciso, então, segundo sua ótica, fazer mais. Cada vez mais é preciso responder à inesgotável demanda do Outro, que o invade nas suas prerrogativas, como uma lei caprichosa, uma vontade de gozo. Não pode falhar e sente-se obrigado a ocupar uma boa posição na estatística mensal dos processos. Com isso, tenta matar aquilo que é o resultado do vivo: o desvanecimento.

A mulher está mais próxima do real. A sua questão diz respeito ao seu ser no desejo do Outro. Sofre de uma demanda de amor insaciável de ser única para aquele que ela ama. A perda do amor tem para a mulher o valor de castração. Sua questão fundamental é o desejo de ser desejada. Ela nunca teve o falo, mas se angustia por perder o amor. Seu esforço é no sentido de responder ao Outro, de satisfazê-lo, para conquistar seu lugar de valor.

Tanto para o homem como para a mulher ficar à mercê do desamparo, frente a uma tensão excessiva que vem da desaprovação do Outro, é ultrapassar o limite e viver a dor.

Como desonrado ou não amada, aquele que escolhe submeter-se à demanda absoluta do Outro engana-se por não optar pela posição ética de se sustentar pelo desejo e não ceder sobre ele. Isso, porque a dor de existir pode ser amenizada, caso a angústia, que está no centro do sofrimento humano, seja ultrapassada.

A psicanálise introduz a ética das conseqüências e empresta a responsabilidade ao ato do sujeito.

Concluindo, é verdade que o sujeito se funda na relação com o Outro, como desejo no Outro, mas isso não elimina o sentido particular que cada um dá a sua

vida, se detendo aí ou não, com maior ou menor sofrimento. Algumas escolhas são possíveis.

O homem encontra sua casa num ponto situado no Outro, além da imagem de que somos feitos, e este lugar representa a ausência onde estamos. A supor, o que acontece, que ela se revele pelo que ela é, a presença, em outro lugar, que faz esse lugar como ausência; então ela é a rainha do jogo.<sup>8</sup>

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- FREUD, Sigmund. Inibições, sintomas e ansiedade. *In: Obras Completas*. v. 20. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1987.
- \_\_\_\_\_. Algumas conseqüências psíquicas da distinção anatômica entre os sexos. *In: Obras Completas*. v. 19. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1987.
- \_\_\_\_\_. O mal-estar na civilização. *In: Obras Completas*. v. 19. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1987.
- LACAN, Jacques. *O Seminário livro XI. Os quatro conceitos fundamentais da Psicanálise*. 4. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1988.
- \_\_\_\_\_. *O Seminário livro X. A angústia*. [s.n.t.]. (Inédito)
- \_\_\_\_\_. *O Seminário livro XVII. O Averso da Psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1992.
- MILLER, J. A. Introdução à leitura do Seminário 10 de Jacques Lacan. *In: Opção Lacaniana*. São Paulo: Eólia, n. 43, maio 2005.
- PORTILLO, Ronald. Fantasma e sexualidade feminina. *In: Opção Lacaniana*. São Paulo: Eólia, n. 9, jan./ mar. 1994.
- LIMA, Celso Rennó. *Seminário: Histeria e Feminilidade*. Belo Horizonte: [s.n.], 2004. 5p. (Notas de aula).
- \_\_\_\_\_. Uma questão sobre a prática analítica. *In: Jornada da Escola Brasileira de Psicanálise - SEÇÃO MINAS*, 11, 2005, Belo Horizonte. Os Destinos da Angústia... Belo Horizonte: Escola Brasileira de Psicanálise - Seção Minas, 2005 (Notas de congresso).

<sup>8</sup> LACAN, J. *A angústia*. Seminário de 5 de dezembro de 1962.

## A CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA *ON-LINE*

Ricardo Maciel dos Santos\*

Para agilizar o processo de execução trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho firmou, em março de 2002, um convênio com o Banco Central do Brasil, denominado Convênio BACEN JUD, que tem por objetivo permitir aos juízes trabalhistas encaminharem ofícios eletrônicos (através da *internet*) ao BACEN, determinando o bloqueio e desbloqueio de contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, limitados ao *quantum exequendum*, desde que sejam pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional. O Sistema BACEN JUD possibilita, também, a consulta do endereço das partes demandantes, informação de grande utilidade no momento da citação (tanto na fase de conhecimento como na fase de execução).

Pelo fato de o Convênio BACEN JUD possibilitar a penhora de créditos da executada através da *internet*, ou seja, de maneira virtual e imediata, convencionou-se denominar tal modalidade de constrição judicial como “penhora *on-line*”.

O Convênio BACEN JUD foi responsável por 257.667 solicitações do Poder Judiciário ao BACEN em 2003, e 440.000 em 2004 (apenas pela Justiça do Trabalho), trazendo, indiscutivelmente, maior efetividade nas execuções trabalhistas e, conseqüentemente, aumentando a credibilidade daquela Justiça Especializada, na medida em que possibilita o envio de determinações judiciais via *internet*, como o bloqueio de contas, por exemplo. A penhora *on-line* constitui, portanto, instrumento eficaz para o cumprimento das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas. O que antes era realizado através de postagem de ofícios ao Banco Central do Brasil agora pode ser cumprido mediante acesso eletrônico ao sistema do BACEN, o que possibilita o cumprimento imediato das ordens expedidas pelos magistrados.

No entanto, uma das grandes críticas que se fazem à penhora *on-line* é quanto à sua suposta inconstitucionalidade.

Dizem os críticos que a penhora *on-line* fere garantias constitucionais, entre elas a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, a legalidade, entre outras.

Ora, quanto à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em inconstitucionalidade, eis que até o momento da penhora o devedor já teve todas as chances para se defender no processo de conhecimento (produzindo provas, manifestando-se, recorrendo, etc.), e ainda poderá fazê-lo no processo de execução, para discutir valores, justamente com a garantia do Juízo, através dos embargos à execução. É-lhe facultada, ainda, a interposição de Agravo de Petição, caso discorde da decisão proferida quanto aos seus embargos. A garantia do contraditório é prevista para momentos anteriores e posteriores ao ato e não se prescinde do devido processo legal, já que a executada tem garantido o seu direito de defesa. Leia-se, por direito de defesa, o direito à defesa técnica, à publicidade do processo,

---

\* Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, servidor público federal lotado na 2ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR.

à citação, de produção ampla de provas, de ser processada e julgada pelo juiz competente, aos recursos e à decisão imutável. Assim, o devido processo legal, de que são corolários a ampla defesa e o contraditório, é respeitado se utilizada a penhora *on-line*.

O Convênio BACEN JUD não cria novas normas para o processo de execução, o que é da exclusiva competência do legislador. Limita-se, apenas, a utilizar recursos da informática para dinamizar procedimentos desde há muito tempo amparados por lei.

Ou seja, o devedor reclama porque a execução trabalhista está mais célere, fato ao qual não está acostumado, eis que da homologação dos cálculos de liquidação de sentença até a penhora de bens muitas vezes o Juízo da execução levava meses e até mesmo mais de um ano. Atualmente, com a penhora *on-line*, esse tempo foi bastante reduzido, sendo que, logo após a citação do devedor para o pagamento do valor devido, não havendo a garantia do Juízo no prazo legal, que é de 48 horas, nem a indicação de bens à penhora, o Juiz da execução imediatamente determina o bloqueio das contas correntes e/ou aplicações do devedor, através do Convênio BACEN JUD. A penhora *on-line* apenas substitui demorados mandados e ofícios às agências bancárias, sendo que o gravame imposto ao devedor é o mínimo possível.

Ainda, se o magistrado fosse avisar a executada de que iria bloquear as suas contas e/ou aplicações, proporcionando uma suposta ampla defesa, com certeza não encontraria nenhum centavo quando o fizesse, justamente porque essa seria a defesa da executada. Haveria a necessidade, então, da efetivação de penhora sobre bens, tornando completamente inútil o convênio em questão.

Outro argumento quanto à violação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório é o de que o credor, após intimado para manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora pelo devedor, não o aceita, quando não é dinheiro, sem justificar tal recusa. O devedor deveria ser intimado dessa recusa, dizem os críticos.

Mas qual seria o sentido de se intimar o devedor da recusa do exeqüente ao bem indicado à penhora? Apenas para que outro bem seja indicado, e assim sucessivamente, protelando-se cada vez mais a execução?

Ora, o credor está agora amparado pelo Provimento n. 001/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que em seu artigo 1º determina que Tratando-se de execução definitiva, o sistema BACEN JUD deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial" (grifo nosso). Ou seja, o exeqüente pode recusar a indicação dos bens oferecidos à penhora e requerer de imediato o bloqueio das contas correntes e/ou aplicações da executada, porque essa é a orientação da Corregedoria trabalhista. E, como já esclarecido, a executada terá a oportunidade de se defender, quando da garantia do Juízo.

A Orientação Jurisprudencial n. 60, da Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-II), do Tribunal Superior do Trabalho também ampara o direito do credor ao requerer a penhora *on-line*, já que afirma não ferir direito líquido e certo do devedor o ato judicial que determina penhora em dinheiro depositado em contas correntes e/ou aplicações, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655, do CPC: "Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro;...".

Com efeito, o legislador estabeleceu a ordem preferencial para a incidência da penhora, distinguindo o dinheiro como o mais importante, para se imprimir maior rapidez à execução, com a eliminação da publicação de editais e realização de hasta pública, evitando-se torná-la mais morosa e dispendiosa. Essa ordem de preferência é ressaltada pelo art. 882 da CLT, *in verbis*:

O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 655, do Código de Processo Civil.

Somente na impossibilidade da constrição monetária é que devem ser arrolados outros bens do executado para satisfação do débito. Ou seja, por não alterar a sistemática atual, não há possibilidade alguma de a penhora *on-line* subtrair garantias constitucionais de quem quer que seja.

A Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, acresceu o artigo 185-A à Lei n. 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), que entrou em vigor no dia 10.06.05 (120 dias após a publicação da lei), praticamente regulamentando a penhora *on-line*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

O referido artigo é claro ao afirmar que, se o devedor, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos (dinheiro, preferencialmente, segundo a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC), comunicando a decisão por meio eletrônico (Sistema BACEN JUD) aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais (instituições financeiras, devidamente cadastradas no Banco Central e integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (bloquear valores nas contas correntes e/ou aplicações dos devedores). Os §§ 1º e 2º do artigo recém-acrescido ao CTN disciplinam situações decorrentes da penhora *on-line*, que ocorrem freqüentemente no processo do trabalho. O § 2º,



por exemplo, trata dos inúmeros ofícios de instituições financeiras que diariamente chegam às Varas do Trabalho, ora comunicando o bloqueio dos valores solicitados, ora informando sobre a insuficiência de saldo.

Portanto, tendo a penhora *on-line* sido regulamentada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, por lei ordinária, automaticamente presume-se a legalidade do procedimento, mormente porque não fere quaisquer garantias fundamentais do cidadão e da empresa.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Poder Judiciário) reforçou ainda mais a legalidade do Convênio BACEN JUD quando preconizou “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal). Ora, a penhora *on-line* é o meio mais célere utilizado pelo Juiz do Trabalho para garantir a efetividade da execução. Sendo, portanto, um “meio” de solucionar a intrincada execução trabalhista, está agora a penhora *on-line* legitimada pela própria Constituição Federal.

Como conclusão, temos que a penhora *on-line* não é inconstitucional, já que não cria normas para o processo de execução, o que é da exclusiva competência do legislador, mas apenas confere agilidade e celeridade ao mesmo, disponibilizando meio rápido e eficaz ao cumprimento das ordens judiciais dirigidas às instituições financeiras.

## BIBLIOGRAFIA

### Livros

- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2001.
- PINTO, Almir Pazzianoto; NASCIMENTO, Amauri Mascaro e ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Penhora eletrônica na Justiça do Trabalho e suas conseqüências negativas para as empresas - pareceres. Cartilha editada pelo SINDEPRESTEM - Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - em novembro/2003.

### Periódicos

- FAVA, Marcos Neves. Penhora *on-line* e bloqueio de crédito futuros. A quem serve a execução de título judicial trabalhista? *Revista Síntese Trabalhista*. Porto Alegre, n. 154, ano 13, p. 23-28, abril 2002.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A penhora *on-line* e o convênio BACEN/TST. *Repertório IOB de Jurisprudência*. São Paulo, caderno 2, n. 17, p. 469-471, 1ª quinzena de setembro 2002.
- GIGLIO, Wagner D. Efetividade da execução trabalhista, artigo publicado na *Revista Síntese Trabalhista* n. 172, de outubro/2003, p. 146-152, Porto Alegre: Editora Síntese.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Os princípios da execução trabalhista e a satisfação do crédito laboral. *Revista do Direito Trabalhista*. Brasília: Editora Consulex, ano 09, n. 02, p. 21-28, fevereiro/2003.

- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Convênio Bacen/TST: primeiras dúvidas. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 28, n. 108, p. 229-231, outubro-dezembro/2002.
- REDECKER, Ana Cláudia. Penhora *on-line*: constitucionalidade questionada. *Revista Síntese Trabalhista* n. 173, de novembro/2003, p. 147-154, Porto Alegre: Editora Síntese.
- REZENDE, Leandro Franco. Penhora *on-line*: Inconstitucionalidade. *Revista Síntese Trabalhista* n. 173, de novembro/2003, p. 144-146, Porto Alegre: Editora Síntese.
- RODRIGUES, Geison de Oliveira. A penhora *on-line* na execução trabalhista diante dos artigos 655 e 620 do Código de Processo Civil. *Revista Bonijuris*. São Paulo, ano 14, n. 466, p. 13-14, setembro/2002.
- SILVA, Antônio Álvares da. Penhora na Justiça do Trabalho. *Trabalho em Revista - Encarte*. Curitiba, fascículo n. 65, p. 1537-1542, julho/2002.
- ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. A penhora *on-line* e o sigilo bancário. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*. São Paulo, ano 66, n. 09, p. 1083-1096, setembro/2002.

### **Internet**

- BIZERRA, Paulo Humberto Fernandes. A penhora nas contas bancárias *on-line* nas ações trabalhistas fere as garantias constitucionais. Disponível em [http://www.netsite.com.br/artigo/mostra\\_conteudo.asp?id\\_conteudo=24882](http://www.netsite.com.br/artigo/mostra_conteudo.asp?id_conteudo=24882). Acesso em 16.12.2003.
- GOULART JÚNIOR, João. Privacidade preservada. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/54/11/541/>. Acesso em 15.08.2003.
- MORAIS, Paulo José Lasz de. Penhora *on-line* e sigilo bancário. Disponível em: [http://www.morais.com.br/info\\_29.html](http://www.morais.com.br/info_29.html). Acesso em 18.08.2003.
- NOTÍCIAS DO TST. Disponível no *site* do TST, na seção Notícias, com o título: TST permite que empresas indiquem a melhor conta para penhora *on-line*, datado de 10.12.2003. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/noticias/>. Acesso em 14.01.2004.
- NOTÍCIAS DO TST. Disponível no *site* do TST, na seção Notícias, com o título: Corregedor quer prioridade absoluta para penhora *on-line*, datado de 03.07.2003. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/noticias/>. Acesso em 28.07.2003.
- SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. Por uma execução trabalhista mais eficaz. Disponível em: [http://www.trt21.gov.br/publ/artigos/execucao\\_eficaz.html/](http://www.trt21.gov.br/publ/artigos/execucao_eficaz.html/). Acesso em 08.09.2003.

### **Acórdãos**

- TRT-Campinas 236-1998-047-15-00-9 (10.325/2003-AP-1). Juiz Relator: Antonio Miguel Pereira. Disponível em <http://www.trt15.gov.br/>. Acesso em 01.04.2004.
- TRT-Campinas 02100-1993-087-15-00-0 (AP) - Acórdão n. 017171/03-PATR. Juiz Relator: Valdevir Roberto Zanardi. Disponível em <http://www.trt15.gov.br/>. Acesso em 01.04.2004.
- TRT-PR 00035-2003-909-09-00-1 (MS 35/03). Acórdão 12277-2003. Juiz Relator: Luiz Eduardo Gunther. Disponível em [http://www.200.193.170.16/arquivos/55000/58400/59\\_58430.htm/](http://www.200.193.170.16/arquivos/55000/58400/59_58430.htm/). Acesso em 14.01.2004.

## **A ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA FRANCESA: UMA FONTE DE INSPIRAÇÃO PARA AS ESCOLAS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIROS?\***

**Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt\*\***

Podem a estrutura e o funcionamento da Escola Nacional da Magistratura francesa - ENM - servir de exemplo para as Escolas da Magistratura e do Ministério Público no Brasil?

Para participar do curso de “Formação de Formadores” na Escola Nacional da Magistratura francesa, no período de 1º a 11 de março de 2004, a Escola Nacional da Magistratura da Associação dos Magistrados Brasileiros, em acordo com a Embaixada da França no Brasil, selecionou dois juízes brasileiros, que teriam suas despesas de inscrição, transporte aéreo e hospedagem custeadas pelas entidades convenentes. Este trabalho tem o objetivo de trazer efeito multiplicativo a essa participação, divulgando alguns aspectos da experiência vivenciada pela autora, contribuindo, assim, para a reflexão sobre o futuro das Escolas da Magistratura e do Ministério Público no Brasil.

### **1 DA ESTRUTURA DA ESCOLA FRANCESA**

A ENM francesa, no dizer do Professor Ricardo Fiúza, é reconhecidamente uma instituição “de grande eficiência e de alta respeitabilidade”<sup>1</sup>, considerada mesmo como já imprescindível na França e “gozando mais que tudo de autonomia moral.”<sup>2</sup> Alguns números da Escola francesa são realmente impressionantes:

- 38 magistrados<sup>3</sup> à disposição da Escola;
- 105 servidores;
- 37 945 088 euros de orçamento para 2002 (80 por cento com pessoal);
- 6 600 metros quadrados de superfície (prédios em Bordeaux e em Paris);
- 4 533 magistrados participantes na formação contínua em 2000 (em um total de 6 774);
- mais de 500 ações de formação contínua por ano (as ações incluem congressos, oficinas, etc.).

---

\* O presente artigo é adaptação de relatório apresentado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e aprovado em sessão do seu Órgão Especial.

\*\* A autora é Juíza do Trabalho em Minas Gerais, Conselheira da Escola Judicial do TRT da 3ª Região, Doutora em Direito pela Universidade de Paris II (Panthéon-Assas), diploma revalidado pela UFMG, e Professora licenciada da UNA em Belo Horizonte.

<sup>1</sup> FIÚZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. *A Escola francesa, in O juiz. Seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo*, autoria de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 257.

<sup>2</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>3</sup> Na França, o termo “magistrado” se aplica, também, aos membros do Ministério Público, cuja carreira é a mesma. Esse artigo emprega esse termo nesse sentido amplo.

A estrutura da Escola tida como n. 1 no mundo é realmente gigantesca. Ligada diretamente ao Ministério da Justiça, os recursos para a ação internacional provêm diretamente do Ministério das Relações Exteriores, daí a necessidade da intervenção da Embaixada da França no Brasil para toda e qualquer atividade em conjunto com escolas da Magistratura e do Ministério Público brasileiros.

A estrutura administrativa central é assim concebida:

- Um centro em Bordeaux, responsável pela Direção Geral da Escola e da Sub-Direção de Formação Inicial;
- Um centro em Paris, responsável pelas Sub-Direções de Formação Contínua e de Relações Internacionais, capitaneados por uma Direção de Formação Contínua e de Relações Internacionais.

A escolha de Bordeaux, como sede do curso de Formação Inicial da Escola Nacional da Magistratura, com duração total de 31 (trinta e um) meses, foi resultado da preocupação com a descentralização das atividades. Dois fatores principais influenciaram na opção por Bordeaux:

- 1) a facilidade de acesso a Paris, onde está a sede do Ministério da Justiça, em TGV (trem de grande velocidade; existem 15 opções de horário por dia para Paris, com duração de cerca de três horas de viagem);
- 2) o fato de ser uma cidade do interior. Com pouco mais de 200 000 habitantes, Bordeaux constitui, com efeito, um lugar de paz ideal, facilitador dos estudos dos *Auditeurs de justice* (juizes e promotores em formação), longe de Paris, cidade encantadora para os turistas, mas estressante, como toda grande metrópole, para quem nela vive e tem obrigações profissionais ou estudantis.

O Diretor Geral da ENM tem endereço profissional em Bordeaux, assim como o Sub-Diretor de Formação Inicial. Já a Diretora de Formação Contínua e de Relações Internacionais, assim como os respectivos sub-diretores e secretariado são lotados em Paris.

Por motivos óbvios, ligados ao melhor acesso internacional, a Sub-Direção de Relações Internacionais se situa no centro parisiense. Com a mesma finalidade de facilitar o acesso dos magistrados aos cursos de formação contínua, Paris também foi eleita a sede da Sub-Direção de Formação Contínua, mesmo porque concentra o maior número de magistrados.

É importante notar que a existência de uma Sub-Direção de Relações Internacionais, situada no mesmo nível hierárquico das sub-direções de Formação Inicial e de Formação Contínua, revela a preocupação da ENM em se abrir ao exterior e realizar intercâmbios com outras escolas, principalmente européias, em virtude do processo de unificação jurídico e econômico do continente. No entanto, esse serviço conta, além do Sub-Diretor, com apenas um magistrado à disposição e da secretaria respectiva. Isso também revela a densidade do trabalho que realizam, porque concentram todas as atividades internacionais da ENM, que, além dos cursos de formação dirigidos somente a magistrados estrangeiros (como é o caso da Formação de Formadores, seguido pela autora), recebe variadas

solicitações de apoio pedagógico originárias do mundo inteiro, como demonstra a leitura do *curriculum vitae* do único magistrado ligado ao serviço de relações internacionais, Professor Philippe Darrieux, que já esteve no Brasil em algumas ocasiões e que foi o responsável pela organização do curso seguido pela autora, ao lado da Professora universitária e pedagoga Véronique Dureau-Patureau.

## 2 DA FORMAÇÃO DO MAGISTRADO NA ESCOLA FRANCESA

### 2.1 Da formação inicial

Existem três concursos de entrada na ENM: um reservado aos estudantes (cerca de 230 vagas por ano), outro aos funcionários (40 vagas) e o último reservado a pessoas com experiência profissional de oito anos (15 vagas). Para esses três concursos, existe uma mesma banca de examinadores, com o objetivo de assegurar igualdade de condições. Além desses três concursos de entrada, existe um modo de seleção por exame de *curriculum vitae* (30 vagas). Para isso, é preciso ser titular de um doutorado em uma universidade francesa e ter experiência de quatro anos em uma profissão relacionada à justiça.

A formação inicial, na França, tem por objetivo a formação profissional, que é considerada indispensável à existência de magistrados competentes e polivalentes, capazes de exercer as funções de juiz e de promotor. O conhecimento jurídico já é considerado adquirido a partir do momento em que houve aprovação no concurso de ingresso. A formação inicial deve, pois, privilegiar a aquisição de um saber-fazer (*savoir-faire*) e a reflexão sobre o exercício das práticas profissionais. A Escola de Bordeaux, disse o Sub-Diretor de Formação Inicial, não é uma Escola de Direito (não é uma Universidade), embora de Direito se cuide. Trata-se de uma escola profissional. Nesse ângulo, a formação inicial responde ao triplo objetivo de aquisição de uma técnica profissional de alto nível destinada a assegurar a segurança do jurisdicionado; conhecer e analisar o ambiente humano, econômico e social da Justiça; desenvolver uma reflexão sobre as funções judiciárias, sobre os princípios fundamentais da ação do magistrado, seu estatuto, sua deontologia.

A formação inicial se desenvolve em duas fases: uma genérica, incluindo a realização de estágios em empresas, administrações ou jurisdições estrangeiras (3 meses), seguida da participação em aulas e trabalhos individuais e em grupo em Bordeaux (8 meses) e de estágios na jurisdição (14 meses, sendo 2 meses em escritórios de advogados); e outra especializada, destinada à preparação para o exercício da primeira função, após passagem pelo exame “final”, que tem por objetivo avaliar a aptidão para exercer determinada função jurisdicional (juiz da infância e da juventude, juiz de família, juiz da execução da pena, procurador, etc.). Essa fase especializada tem duração de 6 meses e, depois dela, o magistrado exerce plenamente suas atividades.

Durante a formação inicial, o juiz e o promotor recebem, p. ex., instruções sobre a história da magistratura, os princípios de lealdade, o segredo profissional, a dignidade do cargo. Existem também estudos sobre noções de psiquiatria, acesso ao direito. Os juízes e promotores em formação assistem a vídeos sobre audiências reais, realizam audiências simuladas, onde executam todo o tipo de trabalho (juiz, promotor, advogado, cliente, testemunha, datilógrafo de audiência, etc.), redigem

juízos ou peças em processos reais (e muitas vezes ainda não julgados).<sup>4</sup>

Sobre a comunicação com a mídia, existe um verdadeiro treinamento: são convidados estudantes de jornalismo ou mesmo profissionais da área de jornalismo e são feitas entrevistas orais e escritas e mesas redondas. Existe também um trabalho com humoristas e com professores do universo da comunicação. Utilizando-se da metacognição (o juiz e o promotor se vêem aprendendo e refletem sobre o que fazem e dizem) e em discussões posteriores com os envolvidos, os juízes e promotores recebem conselhos e aprendem, p. ex., como falar em público, como administrar suas emoções, como se comportar diante de uma câmera de televisão e como devem zelar pela linguagem que empregam. Aprendem também que, muitas das vezes, é preciso escutar. Tudo isso reflete a preocupação segundo a qual “a profissão do magistrado é uma profissão de comunicação”. A Justiça é pouco conhecida e é preciso comunicar com a mídia.

Durante a formação inicial, desenvolve-se, por outro lado, o intercâmbio com as escolas europeias. Os juízes e promotores em formação trabalham, com seus colegas europeus, sobre temas comuns, tais como o meio ambiente, a segurança nas estradas, as novas tecnologias, as transferências de empresas, etc. Ao final, os magistrados elaboram relatórios das conclusões, os quais são transmitidos à Comissão Europeia. Evidentemente, isso tudo supõe financiamento europeu (da União Europeia). Nessa mesma perspectiva, já existem intercâmbios entre juízes e promotores em formação de diversos países europeus, tais como Alemanha, Portugal, Espanha, República Tcheca.

Cada turma de juízes e promotores em formação é dividida em grupos de 12 (número considerado ideal) e cada grupo tem 6 professores-magistrados a tempo integral (esses professores também se ocupam de outros três grupos). Isso não exclui a possibilidade de a ENM convidar professores externos, remunerados, para assuntos específicos, o que acontece com frequência. Aliás, todos os professores e animadores externos (que não são magistrados) dos cursos de formação inicial são remunerados através de uma tabela horária. Já os magistrados à disposição não recebem majoração salarial pelas funções desempenhadas junto à ENM, mas o fato de colaborar nas atividades da Escola constitui titulação capaz de interferir em caso de promoção dentro da carreira.

Sob outro ângulo, a Escola de Bordeaux tem o movimento de uma universidade. Estudantes (juízes e promotores em formação) entram e saem a todo o momento. É preciso dizer que, a cada ano, pelo menos duas turmas de juízes e promotores em formação se encontram e estudam na ENM. Isso traduz um movimento de cerca de 500 magistrados em formação. O curso de formação inicial é verdadeiramente profissionalizante, mas existe uma preocupação com o indivíduo-juiz ou com o indivíduo-promotor. Para isso, cada juiz ou promotor em formação tem um magistrado tutor, que realiza com ele entrevistas individualizadas. A duração do curso também tem o objetivo de respeitar o tempo que leva cada um para conhecer e se adaptar à nova função.

---

<sup>4</sup> A autora questionou a respeito deste último fato e ouviu a resposta de que, uma vez prestado o juramento, o juiz poderia, em tese, exercer a jurisdição e o fato de ser um caso real e ainda não julgado poderia imprimir maior seriedade e comprometimento ao trabalho desenvolvido pelo juiz em formação.

Assim, a formação dos magistrados franceses tem o objetivo de competência profissional, sem se esquecer do magistado como figura humana complexa e integral. A Escola de Bordeaux, construída em amplo local, a partir das ruínas das antigas muralhas que protegiam a cidade, propicia esse desenvolvimento. Há silêncio e espaços de estudo em todos os lugares: na biblioteca, no *hall* superior (onde há pelo menos 18 computadores de última geração com acesso direto à *internet*), no centro de informática (onde existem inúmeros computadores usados pelos juízes e promotores em formação) e até mesmo no *hall* inferior um pouco depois da recepção, onde foram criadas “meias-luas” que permitem a realização de pequenas reuniões de estudo.

Para o ano de 2004, existem dois pilares centrais na formação inicial: a ética/deontologia e a Europa/internacional. Isso significa que cada tema tratado na formação inicial será sempre focado sob esses dois ângulos que são temas transversais. Isso tem explicação: durante o ano de 2003, a imprensa denunciou alguns casos de magistrados franceses envolvidos em escândalos éticos; por outro lado, à vista da globalização cada vez mais crescente, a abertura para a Europa (aplicação do ordenamento jurídico oriundo da União Européia no direito nacional) e para o internacional (convenções internacionais, intercâmbios, etc.) se impõem. Daí também a maior oferta de cursos de línguas estrangeiras que são atualmente de freqüência e aproveitamento obrigatórios, para o inglês e para outra língua de escolha do juiz ou promotor em formação, dentre o alemão e o espanhol.

## 2.2 Da formação contínua

Já a formação contínua - cujo surgimento foi posterior à inicial - é obrigatória por pelo menos duas semanas, durante os oito primeiros anos de magistratura. Esse período é destinado a criar o hábito de seguir regularmente as atividades de formação contínua. Desde 1995, após os primeiros oito anos de magistratura, a formação contínua de no mínimo 5 (cinco) dias por ano não é mais uma obrigação, mas um direito do magistrado francês que recebe diárias para participar das sessões. Esse direito, todavia, deve ser exercido de maneira compatível com a jurisdição. É preciso, pois, conjugar as necessidades da formação com as necessidades da jurisdição.

A cada ano, é editado um belo catálogo (que tem mesmo o objetivo de suscitar candidaturas para as formações propostas)<sup>5</sup>, com os cursos oferecidos e os magistrados escolhem a formação que desejam receber, havendo ordem de preferência estabelecida em função da ligação da atividade jurisdicional exercida com a matéria do curso e a antigüidade. As vagas são limitadas normalmente a 15 (quinze) ou 20 (vinte) participantes, em virtude da noção segundo a qual o aprendizado é mais eficaz quando realizado em pequenos grupos, onde a comunicação ocorre mais facilmente (ainda que seja necessária a repetição do curso para outros participantes), inclusive à vista da possibilidade de utilização de maior quantidade de técnicas pedagógicas.

---

<sup>5</sup> O catálogo de 2004 está disponível na Escola Judicial do TRT da 3ª Região.

A esse respeito, existe na ENM hoje uma verdadeira preocupação com a alternância das técnicas pedagógicas, evitando-se, o máximo possível, o método expositivo-passivo (conferência ou palestra), onde ocorre baixo índice de eficiência no aprendizado. É preciso privilegiar os métodos participativo-ativo, demonstrativo-interrogativo e experimental (*learning by doing*). Em pequenos grupos (oficinas), uma abordagem microindividual se faz possível. Às vezes, o grupo se reúne várias vezes durante o ano (p. ex., 5 vezes), para tratar do mesmo assunto (p. ex., deontologia - ética), tudo com o objetivo de dar oportunidade para a reflexão evoluir.

Para tudo isso, é preciso ter atenção no momento em que se faz o convite: o professor (é preferível utilizar o termo “animador”) deve estar ciente do que se espera dele. E, para saber bem escolher os animadores (profissionais capazes de conjugar competência e comunicação), é preciso ir às Universidades, congressos, associações. É necessário pesquisar, o que também abre as portas da ENM ao mundo exterior. A organização do catálogo de formação contínua exige, com efeito, grande empenhamento. Com esse objetivo, é também feita uma consulta aos Juízes e Promotores de 1ª instância e de instâncias superiores, aos advogados e a outras pessoas e entidades, sobre as necessidades que julgam importantes.

De outro lado, para a preparação de algumas sessões mais importantes, existe um serviço que é encarregado da pesquisa e da seleção de documentos bibliográficos sobre o tema objeto de estudos. Uma vez selecionados os documentos, é feita uma brochura que é distribuída aos participantes do curso, como forma de facilitar a difusão do conhecimento.<sup>6</sup> Com esse mesmo objetivo, durante os trabalhos da formação contínua, algumas funcionárias com formação jurídica (uma das responsáveis da ENM é doutoranda em direito) são encarregadas de tomar nota das conferências, estudos e debates e o material, depois de resumido, é transmitido aos participantes e às pessoas interessadas, também sob a forma de brochura. Nesse sentido de difusão de conhecimento, também é feito um trabalho de síntese de livros e, para isso, é preciso conhecer línguas estrangeiras.<sup>7</sup>

Algumas sessões de formação contínua atraem grande número de interessados: são as que tratam de novidades jurídicas (ex., introdução de uma nova lei; os magistrados querem, em geral, obter respostas a problemas concretos, imediatos) ou de assuntos não estritamente ligados à esfera jurídica, denominados “sessões de sociedade” (foram dados os exemplos de formações sobre as seitas religiosas, o islamismo no mundo contemporâneo, a psiquiatria, a filosofia política, as línguas estrangeiras, a gestão do *stress*, e o curso “Como preparar sua aposentadoria”). Ao término de cada sessão de formação contínua, os magistrados participantes são convidados ao preenchimento de uma ficha de avaliação, com

---

<sup>6</sup> Um exemplo desse tipo de brochura também foi depositado pela autora no acervo da Escola Judicial. Trata-se de estudos sobre o tema da “Reforma do Direito Europeu da Concorrência - Os desafios para o juiz nacional”, Tomo I, relativo ao seminário de 10 a 12 de março de 2004. Essas brochuras - dotadas de sumário - podem trazer disposições legislativas, projetos de lei ou de diretivas européias, artigos doutrinários, decisões jurisprudenciais, comentários sobre o direito comparado, etc.

<sup>7</sup> Nessa perspectiva, é de se ressaltar a importância de se dotar as Escolas da Magistratura e do Ministério Público de quadro de pessoal próprio, com formação adequada, para dar suporte às atividades coordenadas pela diretoria.



objetivos pedagógicos.<sup>8</sup> Existe também a formação contínua descentralizada, que é realizada em distintas regiões da França, segundo os interesses e as necessidades locais, tendo também por vantagem a economia de tempo (não há necessidade de deslocamento até Paris) e de dinheiro (não haverá pagamento de diárias aos participantes).

Paralelamente a tudo isso, tanto em Paris quanto em Bordeaux, existe o Centro de Recursos (espécie de biblioteca que liga os pesquisadores e os profissionais “do campo” da jurisdição) e onde está disponibilizado o material relativo ao trabalho de reflexão sobre as “questões de justiça”. Nesse Centro de Recursos, existem, por exemplo, obras da autoria de Antoine Garapon e Denis Salas que concernem mais diretamente a filosofia do direito.<sup>9</sup>

### 3 DE ALGUMAS PRÁTICAS COMUNS

Dentre as práticas comuns adotadas pela ENM e pela Escola Judicial do TRT da 3ª Região, pôde a autora constatar as seguintes:

- preocupação em ser uma escola de formação profissional;
- variedade de colaboradores externos e internos;
- variedade de metodologia utilizada;
- preocupação com o intercâmbio internacional para aperfeiçoamento do trabalho;
- preocupação com o aperfeiçoamento dos recursos pedagógicos e da metodologia utilizada;
- produção de livros a partir dos eventos realizados;
- preocupação com a formação de uma cultura de formação continuada durante a carreira, voltada para o aprimoramento do exercício da função;
- intercâmbio com outras Escolas Nacionais e locais.

### 4 DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS

Trouxe a autora as seguintes publicações da ENM, já tendo sido efetuado o seu depósito no acervo da Escola Judicial do TRT da 3ª Região:

- Livreto de apresentação da ENM francesa (27 p.), do Instituto Nacional da Magistratura (Romênia) e da Escola Superior da Magistratura (Rio Grande do Sul);
- *Programme de Formation Initiale - 2004 - ENM* (52 p.);

<sup>8</sup> Uma cópia desta Ficha de Avaliação também foi depositada no acervo da Escola Judicial do TRT da 3ª Região.

<sup>9</sup> Algumas reflexões importantes nasceram ou nascem desse trabalho: ensina-se a medicina no hospital universitário. Por que não ensinar o direito, de forma mais efetiva, no tribunal? De outro lado, na França, existem estatutos especiais para as profissões de professor-pesquisador e profissional-pesquisador. Por que não criar um estatuto especial para a profissão de magistrado-pesquisador? Esse profissional poderia fazer a interface entre os profissionais “do campo” da jurisdição e os pesquisadores, a Universidade, etc.

- *Programme de Formation Continue - 2004* (73 p.);
- *Formation continue nationale - bilan 2002 et propositions 2004* (65 p.);
- *Formation continue déconcentrée - le répertoire des fiches d'action de l'année 2002*;
- *Bilan de la formation continue déconcentrée 2002 et propositions 2003*;
- *Relations internationales - Programme 2004* (35 p.);
- *Rapport sur les activités européennes et internationales de l'École nationale de la magistrature - 2002* (44 p.);
- *Évaluation professionnelle et carrière - 2004*.

## 5 DA IMPORTÂNCIA DA PEDAGOGIA

Durante as aulas, foi por outro lado possível à autora perceber o quanto é importante estabelecer um Projeto de Formação para a Escola. Formar não significa construir “máquinas de decidir”. Trata-se de assunto mais abrangente e, para isso, é preciso que fiquem claros a visão que a Escola quer transmitir e os resultados almejados. Ainda que os recursos sejam insuficientes, o Projeto deve ser ambicioso, porque traduz a própria identidade da Escola.<sup>10</sup> Uma vez definido esse “plano de vôo” (resultado da aplicação da engenharia de pilotagem), a Escola poderá afinar os estudos e entrar especificamente nos programas de cursos (conteúdo da engenharia pedagógica), na engenharia de comunicação, etc. Nesse sentido, é preciso definir ainda quais são as competências necessárias para o professor (= animador) da formação inicial e da formação contínua, porque não adianta ele ser *expert* no assunto, se não tem boa metodologia ou se não sabe bem avaliar o aluno (= juiz ou promotor em formação).

No entender da professora do curso, o problema é que muito ainda há a ser feito para que as pessoas se conscientizem que “um bom magistrado é um magistrado que se forma” ou de que “a competência dos juízes corresponde essencialmente à qualidade de sua formação”. O aprendizado é, com efeito, difícil e exige sacrifícios. Existe um pensamento comum de que se formar é correr o risco de ser tratado como se fosse criança. Por isso, haverá sempre quem se forme mais que outros, outros que se formam o mínimo necessário e outros que se formam porque são obrigados a fazê-lo. Assim, a formação inicial é o momento próprio para ensinar que o magistrado deve se formar *tout au long de la vie* (ao longo de toda a vida). Por outro lado, é preciso mudar a imagem da formação, que não deve ser vista como uma sanção, mas como um direito e uma oportunidade. Para a aludida professora, essa sensibilização leva tempo e as mudanças ocorrerão lentamente.

Para outro professor magistrado do curso, ainda que muitos colegas pensem que não precisam se formar ou que podem cuidar individualmente de sua própria formação, alguns campos do conhecimento necessitam de contato coletivo interpessoal, até mesmo para o amadurecimento de questões das quais ainda não

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, ressalta-se a importância do trabalho em andamento na Escola Judicial do TRT da 3ª Região, relativo à constituição de um projeto pedagógico amplo e multi (ou trans) disciplinar.

se cogitou individualmente. Foi feita uma comparação entre a formação e a segunda perna: para andar, é preciso ter duas pernas: a primeira é o conhecimento técnico-científico jurídico; a segunda é a reflexão, o questionamento. Nesse sentido, a formação é um instrumento de evolução da Justiça, porque a torna mais eficaz, mais humana, mais certa e mais equilibrada. Para esse professor, formar-se é demonstrar dinamismo.

## 6 DOS CONTATOS REALIZADOS E DAS PERSPECTIVAS

Além da frequência às aulas, a autora voluntariamente entrou em contato com a Direção da ENM, com o objetivo de aprofundar o intercâmbio entre a ENM e as escolas da magistratura brasileiras. Isso se deu mais especificamente em Paris, através de reuniões com o Sub-Diretor de Relações Internacionais e com sua superiora, a Diretora de Relações Internacionais e de Formação Contínua, sempre com a presença do Juiz Almir Porto da Rocha Filho, Diretor do Foro da Justiça Comum Estadual de Porto Alegre (Rio Grande do Sul), e do magistrado ligado ao serviço de relações internacionais, Professor Philippe Darrieux, que vinha acompanhando há algum tempo, embora de longe (através de troca de *e-mails*), o trabalho da Escola Judicial do TRT da 3ª Região.

A presença do Prof. Darrieux nessas reuniões foi fundamental para ajudar no convencimento da seriedade do trabalho aqui desenvolvido, bem como do interesse reiterado e firme na realização de intercâmbios.<sup>11</sup> Após responder a uma série de questionamentos e a tentar vencer certas reservas, esta Juíza ouviu, não sem alegria, a seguinte declaração: a ENM estaria disposta a colaborar, sem contraprestação financeira, no aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades mantidas com a Escola Judicial do TRT, desde que as despesas de seus representantes fossem custeadas e que houvesse interlocutor para um público abrangente.

Da mesma forma, na visita à Escola de Bordeaux, a autora teve oportunidade de assinalar, ao Diretor Geral, o interesse brasileiro em aprofundar relações com a ENM. Com a mesma finalidade, conversou pessoalmente com o Sub-Diretor de Formação Inicial. Ambos demonstraram interesse no desenvolvimento dessa “amizade” institucional.

Como resultado desse trabalho, a ENM teve seu interesse despertado para conhecer o trabalho de formação de juízes e promotores brasileiros, razão de ser da visita do Professor Philippe Darrieux a Belo Horizonte, nos dias 16 a 19 de agosto de 2004, quando proferiu palestras sobre a seleção e a formação dos magistrados na França. Essa visita foi possível graças ao trabalho em conjunto da Escola Judicial do TRT da 3ª Região com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Centro de Estudos e

---

<sup>11</sup> É de se observar, aqui, que a regularidade do contato institucional existente entre a ENM e a Escola Judicial do TRT da 3ª Região - p. ex., há troca de publicações desde o ano de 2003 - muito contribuiu para facilitar o acesso desta Juíza à Direção da ENM. Dos colegas que participaram do curso, apenas os juízes brasileiros foram recebidos, a pedido desta Juíza, com hora marcada, pelos Diretores da ENM.

Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Esteve também presente, no curso desta visita, o Ex.<sup>mo</sup> Senhor Ministro Gelson de Azevedo, que tem formação pedagógica e é atualmente Presidente da Comissão de Ministros que realiza estudos a respeito da instalação da Escola Nacional da Magistratura do Trabalho.

A visita do Prof. Darrieux viabilizou a realização, em agosto de 2005, do curso de Formação de Formadores, seguido pela autora em 2004 na França, em Belo Horizonte, tendo contado com a vinda de dois especialistas franceses, evento realizado em parceria com as Escolas de Governo já citadas acima. Nessa oportunidade, foi discutida a possibilidade de realização de outro curso de Formação de Formadores, em 2006, com objetivo de aprofundamento desse primeiro curso realizado, além de ter sido abordado eventual intercâmbio de juízes e promotores brasileiros e franceses para estágios de formação.<sup>12</sup>

Todavia o trabalho de aprimoramento das relações institucionais das Escolas da Magistratura e do Ministério Público brasileiros é longo e exaustivo. Existem ainda algumas reservas a serem vencidas. O convencimento se faz com a apresentação insistente da seriedade do trabalho desenvolvido, bem como com relações constantes e regulares, próprias a despertar a confiança dos parceiros.

A missão de aproximação das Escolas da Magistratura e do Ministério Público brasileiros da ENM francesa, reconhecida pela excelência na formação de seus magistrados, ainda não terminou. Muito ainda pode e deve ser feito para que os bons exemplos oriundos da experiência francesa possam ser aplicados, com adaptação, à realidade concreta aqui vivenciada. Com isso, os grandes beneficiados serão a Magistratura e o Ministério Público brasileiros.

---

<sup>12</sup> É preciso ressaltar que já existem convenções assinadas pela ENM francesa com outras escolas judiciais brasileiras.

## A IDENTIDADE SOCIAL EUROPÉIA: DIFICULDADES E LIMITES DA POLÍTICA COMUNITÁRIA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Marie-France Mialon\*

### 1 INTRODUÇÃO

Os direitos sociais fundamentais afirmados na Carta Comunitária de 9 de dezembro de 1989, o Tratado de Amsterdam de 1997 e a nova Carta Social Européia de 1999 são alvo de um debate antigo entre os Estados-Membros da União Européia a respeito do lugar que deve ser reconhecido à política de proteção social, assim como do caráter vinculativo das sucessivas regras adotadas e do seu alcance efetivo para os cidadãos da União.

Conferir dimensão social ao mercado interno pode corresponder a um objetivo ambicioso, embora realizável, se os Estados-Membros adotarem medidas capazes de ir além da mera declaração de princípios e superarem os problemas oriundos do somatório de sistemas de proteção social, os quais são baseados em lógicas e em técnicas opostas. As dificuldades oriundas da discussão do Tratado de Roma foram assim ampliadas pela expansão da União a países que praticam sistemas de proteção social de natureza mais freqüentemente *beveridgiana* que *bismarckiana*.<sup>1</sup>

Após uma política de coordenação dos mecanismos de proteção social mais conforme à realidade, embora bastante afastada dos objetivos iniciais de harmonização dos sistemas, emerge na Carta de 1989 a idéia de convergência dos objetivos sociais, o que poderia conduzir à convergência das políticas, princípios cujo alcance parece bastante reduzido após dez anos de aplicação.

É certo que a integração dos direitos sociais fundamentais na política social comunitária contemporânea não é desprezível, especialmente com relação aos atos mais recentes, mas a sua concretização se defronta com obstáculos procedentes de causas ao mesmo tempo clássicas e contemporâneas, nascidas da heterogeneidade dos sistemas jurídicos aplicáveis nos diferentes Estados-Membros.

Proclamar os direitos sociais fundamentais parece indispensável, mas lhes dar uma eficácia real em nível da União Européia expandida é ainda mais desejável, a fim de poder mais influenciar os Estados-Membros, inclusive os Estados cujos sistemas já são desenvolvidos, no intuito de desenvolver a aplicação do princípio de convergência comunitário.

---

\* Marie-France Mialon é Doutora em direito e Professora da Universidade de Paris II (Panthéon-Assas). O presente artigo foi escrito antes da adesão dos dez últimos países à União Européia, embora faça alusão a esse fato. A tradução, do original em francês, foi realizada pela Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, ex-aluna da autora, que acrescentou as notas de rodapé explicativas e atualizadoras, sobretudo em face da assinatura da Constituição Européia, que, todavia, não foi aprovada pela integralidade dos países da União.

<sup>1</sup> Esses sistemas adotam lógicas diversas: enquanto aqueles de inspiração *beveridgiana* se baseiam na assistência social, que adota mecanismos de natureza distributiva, os de influência *bismarckiana* se fundam no seguro social, que emprega mecanismos de natureza contributiva.

Desse modo, a influência dos direitos sociais fundamentais sobre as políticas internas dos Estados-Membros é reforçada, como podem demonstrá-lo, por exemplo, as leis francesas mais recentes em matéria de proteção social. Assim, os disfuncionamentos do sistema social francês poderão ser remediados pela integração mais acentuada dos direitos sociais fundamentais no direito interno e por sua interpretação jurisprudencial, através das instituições judiciais nacionais.

Uma vez que não é possível a realização do objetivo de harmonização das regras de proteção social, parece indispensável construir um verdadeiro modelo social europeu a partir das soluções já adotadas na jurisprudência comunitária, a fim de superar os obstáculos encontrados e de se aproximar do objetivo de convergência.

Impulsos concretos são esperados por parte dos órgãos de decisão da União, para dar caráter mais vinculativo aos direitos sociais fundamentais, permitindo assim o desenvolvimento de políticas de proteção social e de direito do trabalho. Esse imperativo permanece atual após o Encontro de Nice (dezembro de 2000), no curso do qual uma nova versão da Carta Européia de Direitos Sociais Fundamentais foi assinada, embora não proclamada pelos Estados-Membros como era inicialmente esperado.<sup>2</sup>

Tal será a linha da discussão no presente trabalho em torno da garantia dos direitos sociais fundamentais, a qual será ilustrada, primeiro, pelo estudo da sua integração na política social comunitária contemporânea e, segundo, pelas interrogações sobre a evolução da política social comunitária na perspectiva de uma próxima expansão a países cujo nível econômico não permite assegurar sempre uma cobertura social suficiente aos seus cidadãos, por conseguinte, aos cidadãos da União.<sup>3</sup> A presença deles não seria motivo para justificar uma orientação minimalista da proteção social comunitária. Os progressos econômicos e políticos da União deveriam, pelo contrário, permitir aos órgãos de decisão determinar as respostas adequadas aos problemas jurídicos colocados pela banalização das carreiras desenvolvidas em escala européia. Pode-se, por conseguinte, esperar que a União Européia efetue no início do século XXI uma política social mais ambiciosa do que no passado.

Se os direitos sociais fundamentais foram objeto de declarações de princípio bastante gerais antes de 1989, somente emergiram verdadeiramente e tomaram certo lugar nos Atos comunitários a partir da Carta que lhes é consagrada em 9 de dezembro de 1989.

São os atos mais recentes - Tratados de Maastricht e de Amsterdam (1997) e a nova Carta Social Européia (1999) - que lhes outorgaram lugar mais importante na política social comunitária.<sup>4</sup> Contudo os direitos sociais fundamentais, em

---

<sup>2</sup> A recente Constituição Européia, assinada em 29 de outubro de 2004, inclui o texto da Carta dos Direitos Sociais Fundamentais. É preciso, porém, ressaltar que o *non* francês, sucedido pelo *nee* holandês ao *referendum* ao Tratado Constitucional da União Européia trouxe consequências à construção européia. Alguns analistas ousam falar na mais grave crise política européia dos últimos cinquenta anos, a qual vem se juntar à crise diplomática, surgida com as divergências quanto à guerra do Iraque.

<sup>3</sup> Atualmente, a União Européia já conta com 25 Estados-Membros. Dos 10 países que aderiram por último, a maioria integrava o bloco soviético do leste europeu.

<sup>4</sup> Hoje, também se inclui nesse rol a Constituição Européia, ainda não em vigor.

particular em relação à política de proteção social, encontram tantos obstáculos para serem aplicados, que se pode interrogar sobre a realidade de seu efetivo alcance e sobre os meios úteis para lhes permitir influenciar mais eficazmente os sistemas internos de proteção social.

Uma vez que a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos trabalhadores de 9 de dezembro de 1989 é o divisor de águas nesse campo, é preciso distinguir, neste trabalho, dois períodos históricos, um antes da Carta de 1989; o outro após esse ato.

## **2 A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS NOS ATOS FUNDADORES DA UNIÃO (ANTES DE 1989)**

A noção de direitos fundamentais imprescritíveis e essenciais à realização da plenitude do homem aparece na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Entre eles, figura o direito à proteção social (artigo 22) contra os riscos sociais essenciais (artigo 25) que têm por conseqüência a diminuição ou a perda do nível de vida suficiente para assegurar o bem-estar do indivíduo e da sua família.

A Comunidade Européia e os Estados-Membros definiram da mesma forma os direitos sociais fundamentais em atos jurídicos internacionais que têm força jurídica obrigatória para as partes.

As bases da política social comunitária, que engloba a proteção social e a luta contra a exclusão, repousaram de início nas disposições do Tratado de Roma, aplicável a todos os Estados-Membros (título VIII), cujos artigos 117 e 118 (Tratado inicial) não contribuíram, porém, para o verdadeiro desenvolvimento de uma política comunitária de proteção social.

Com efeito, os Estados-Membros se contentam com uma declaração de princípio no sentido de favorecer a harmonização dos sistemas sociais. Por outro lado, a Comissão, na matéria, somente dispõe de atribuições consultivas bastante gerais. A aproximação dos direitos internos em matéria de proteção social é esperada menos de uma intervenção regulamentar que do bom funcionamento do mercado comum, graças ao princípio de livre circulação de capitais, de serviços e de pessoas, e à regra de igualdade de tratamento.

Os regulamentos de coordenação de direitos dos trabalhadores migrantes em matéria de previdência social (regulamentos 1408/71 e 1612/68) nada mais fazem do que responder aos problemas técnicos surgidos do pagamento das contribuições e da concessão dos benefícios sociais em casos de transferência dos trabalhadores e de carreiras complexas que se desenrolam em vários Estados-Membros.

O objetivo desses regulamentos não é substituir os mecanismos internos de cobertura social pelas normas comunitárias obrigatórias, mas apenas instituir princípios que permitem salvaguardar os direitos sociais dos trabalhadores: direito à proteção social do país de emprego com base no princípio da igualdade de tratamento, de pagamento das contribuições e transferência dos benefícios do país de emprego, soma dos períodos de atividade para abertura e cálculo dos direitos, em especial em matéria de doença, de invalidez e de velhice.

São visadas, para a aplicação dessas regras, as prestações de seguros sociais e as vantagens sociais, o que permitiu à Corte de Justiça das Comunidades

Européias - CJCE - alargar, sob certas condições, o conceito de previdência social, para englobar as prestações de natureza distributiva.

A adoção da pesada regra da unanimidade dos Estados-Membros para o procedimento de decisão relativo às normas sobre segurança e proteção dos trabalhadores não favoreceu a realização do objetivo de harmonização, devido a fortes divergências que existem entre os Estados-Membros, conscientes da grande diversidade dos regimes internos de proteção social e preocupados com as incidências financeiras de uma harmonização.<sup>5</sup>

A política de convergência dos objetivos e das normas de segurança social, iniciada a partir dos princípios esposados pela Carta de 1989, esforça-se para suplantar esses principais obstáculos, a fim de dar à proteção social um papel menos subsidiário do que decorria dos artigos 117 e 118 do Tratado inicial.

### **3 A CARTA COMUNITÁRIA DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS E A ADOÇÃO DA POLÍTICA DE CONVERGÊNCIA DOS OBJETIVOS E POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (1989-1992)**

Adotada em dezembro de 1989, a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais constitui um texto essencial para a orientação futura da política social da União, ainda que o seu alcance jurídico continue bastante restrito.

Com efeito, se a Carta Comunitária inscreve-se na linha de outros instrumentos internacionais, tais como as Convenções da OIT e a Carta Social Européia adotada pelo Conselho da Europa em 18 de outubro de 1961, ela não tem, como eles, força obrigatória. De outro lado, ela não comporta procedimentos de acompanhamento ou de controle e se contenta com a transferência, aos Estados-Membros e à Comissão, no limite das suas competências, da aplicação dos princípios afirmados.

Contudo pode-se considerar que esse texto de natureza jurídica ambígua - e, pois, *sui generis* - contribuiu para a reativação européia e, em especial, para o esforço de construção de um espaço social comunitário. Ele exprime, com efeito, de maneira mais solene, as idéias essenciais contidas no programa da Comissão das Comunidades Européias para 1986 e na Resolução do Parlamento Europeu de 15 de março de 1986, relativas à realização da dimensão social do mercado interno, aí incluída a adoção de regras vinculativas em matéria de proteção social.

---

<sup>5</sup> A assinatura da Constituição Européia não modificou o procedimento de adoção dos textos comunitários relativos à política social: é preciso o voto da maioria qualificada do Conselho, salvo em quatro temas, que necessitam da unanimidade dos seus membros. São eles: a previdência social e a proteção social dos trabalhadores, a proteção dos trabalhadores em caso de terminação contratual, a representação e a defesa coletiva dos interesses dos trabalhadores e dos empregadores, e as condições de emprego dos cidadãos não-europeus com estadia regular no território da União. Também as medidas comunitárias destinadas a lutar contra as discriminações (fundadas em sexo, raça, idade, orientação sexual, etc.) permanecem submetidas à regra do voto por unanimidade do Conselho. No entanto, é de se ressaltar que, em matéria de livre circulação de trabalhadores (somatório de contribuições e transferência de prestações de um país para outro), as medidas poderão ser, a partir de agora, submetidas ao voto apenas da maioria qualificada do Conselho (art. III-21).



De um lado, a flexibilidade dos termos adotados quanto à distribuição das iniciativas da Comissão e dos Estados-Membros permitiu à Comissão apresentar ao Conselho de Ministros um programa de propostas de diretivas e de recomendações relativas aos direitos dos empregados na empresa. De outro, isso não aconteceu com os outros direitos sociais garantidos pela Carta Comunitária.

Assim é que, em matéria de proteção social, a interpretação restritiva do art. 118A do Tratado de Roma reduz o interesse prático das iniciativas da Comissão, uma vez que elas se defrontam com a regra da unanimidade exigida em matéria social. A única via aberta permanece então a do art. 118B, que convida a Comissão a favorecer o diálogo social para instaurar relações convencionais em escala comunitária. Tais mecanismos são de alcance jurídico restrito e constituem, ademais, apenas pequenas ilhas de proteção social avançada para um pequeno número de empregados, enquanto que a Carta almejava objetivos superiores para maior número de trabalhadores.

Assim, se o ato de 1989 é portador de esperanças, a fórmula adotada para exprimi-las não permite concretizá-las eficazmente para todos os cidadãos. Outras medidas, por conseguinte, devem ser adotadas pelos órgãos de decisão para tentar desenvolver a garantia dos direitos sociais fundamentais em matéria de proteção social.

Tais são os desafios das recomendações adotadas em 1992, que dispõem sobre os recursos e as prestações mínimas sociais (Recomendações 441/CEE de 24 de junho de 1992), e sobre a convergência dos objetivos e das políticas de proteção social (Recomendação 92/442/CEE de 27 de julho de 1992). Ambas têm como finalidade inscrever os projetos de Comissão em uma perspectiva jurídica e social coerente com o desenvolvimento econômico do mercado interno.

O Protocolo sobre a política social concluído em 7 de fevereiro de 1992 convida igualmente a vencer esses desafios, embora em termos um pouco largos demais, estendendo o voto da maioria qualificada já prevista pelo art. 118A do Tratado a quatro outros domínios do direito social (art. 2º), entre os quais figuram a proteção da saúde e a segurança dos trabalhadores no ambiente de trabalho, não incluindo, todavia, nem a previdência social nem a proteção social dos segurados, nem mesmo dos empregados, domínios para os quais a regra da unanimidade ainda é mantida.

As Recomendações de junho e julho de 1992 relativas à proteção social devem, por conseguinte, ser consideradas como tímidas aplicações dos termos do preâmbulo da Carta de 1989, porque são limitadas na sua eficácia pela prudência dos termos do Protocolo Social de fevereiro de 1992.

Assim, reencontra-se em cada recomendação a afirmação de um direito à proteção social adequada e a prestações sociais de um nível suficiente, levando-se em consideração o contexto econômico próprio a cada Estado-membro, mas se exige apenas que o direito geral de cada um à proteção social seja levado a termo através de mecanismos adequados.

Da mesma forma, a estratégia de convergência das políticas sociais a partir de objetivos definidos em comum é justificada certamente pela necessidade de remediar os efeitos negativos da forte disparidade dos modos de cobertura social, que constitui um freio importante à mobilidade dos trabalhadores e de suas famílias. Essa estratégia, porém, contenta-se com a afirmação de regras mínimas em matéria

de doença, de maternidade, de desemprego, de incapacidade de trabalho, de velhice e de família. Poder-se-iam também citar os princípios de igualdade de tratamento relativamente ao benefício das prestações sociais quando todas as condições técnicas forem reunidas; o livre acesso aos cuidados dos mais necessitados; a instauração de renda de substituição no caso de ocorrência de um risco social...

Nessa lógica de intervenção comunitária mínima, os Estados-Membros continuam a ser livres para organizar a cobertura social de acordo com a cultura nacional, com a disponibilidade dos recursos e com as prioridades e equilíbrios internos dos regimes de proteção social.

As Recomendações dão, assim, poucos meios de intervenção à Comissão (relatório periódico ao Conselho, intercâmbio regular sobre o desenvolvimento das políticas internas), embora abram uma via mais discreta, permitindo à Comissão desenvolver uma cooperação com os Estados-Membros para determinar critérios comuns de proteção social. Assim, desde 1990, a Comissão instaurou um sistema de informação mútua sobre a proteção social (programa Missoc), constituído de quinze peritos que trabalham com os serviços da Comissão e colaboram com as redes e os projetos comunitários que possam interessar à proteção social.

Mecanismos adequados existem, por conseguinte, para fazer avançar a construção da política de proteção social; eles podem ser utilizados, mas isso pressupõe o reconhecimento de uma necessidade económica e social, acompanhada de uma vontade política, o que permitirá ultrapassar o obstáculo da regra da unanimidade. Já que essa vontade inexistiu, as incidências concretas das Recomendações de 1992 continuaram a ser bastante reduzidas em razão das mesmas precauções que limitaram o seu desenvolvimento.

#### **4 A INCIDÊNCIA DOS ATOS MAIS RECENTES SOBRE O RECONHECIMENTO E A APLICAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS**

Dos instrumentos jurídicos mais recentes poder-se-iam esperar novas soluções aos problemas encontrados para o desenvolvimento do direito comunitário da proteção social. Tal não é o caso e, pois, parece indispensável voltar-se para outras fontes de direito, a fim de desenvolver outra política menos distante e mais vinculativa em relação aos Estados-Membros.

##### **4.1 A integração do Protocolo Social no Tratado de Amsterdam**

O Tratado de Amsterdam, como o de Maastricht, traduz a vontade dos Estados-Membros de vencer novas etapas no processo de integração europeia e isso antes da chegada de novos parceiros da União.

Ao lado das liberdades de circulação e de concorrência, os direitos sociais fundamentais são reafirmados no preâmbulo (quarto considerando) do Tratado da União Europeia e no art. 136 do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com referência à Carta Social Europeia de 1961 e à de 1989. Contudo, se os direitos sociais, entre os quais figuram o direito à segurança social e à remuneração equitativa, são definidos novamente como princípios essenciais do direito comunitário, eles possuem apenas valor declaratório, permanecendo a dúvida a

respeito de sua real vocação a tornarem-se direitos subjetivos novos, próprios aos cidadãos da União, podendo ser invocados em Juízo, em caso de conflito individual ou coletivo de trabalho.

Com efeito, o seu alcance social e a sua eficácia jurídica não saem reforçados da revisão dos tratados. Assim, o art. 136 do Tratado de Amsterdam, da mesma maneira que o Acordo sobre a Política Social anexado em 1992 ao Tratado de Maastricht e integrado ao de Amsterdam, outorga aos direitos sociais fundamentais simples valor simbólico, já que nenhum caráter vinculativo lhes é reconhecido.

Poder-se-ia, de outro lado, considerar que a integração do Acordo Social de 1992 constitui um retrocesso, uma vez que o art. 137 ponto 2 do Tratado declara que, nos domínios que não são de competência exclusiva dos Estados-Membros, o Conselho pode editar prescrições mínimas, enquanto que o Protocolo de 1992 exigia tal edição. Essa nuance de redação tem como conseqüência o seguinte: ainda que o Conselho tenha a possibilidade de determinar um programa de ação incitativa, ele não poderá impor aos Estados-Membros uma diligência comum para desenvolver o direito social comunitário nas matérias que escapam da expansão dos casos de voto da maioria.

A consagração do papel dos parceiros sociais consultados pela Comissão, tanto para a elaboração quanto para a aplicação da política social (artigo 137 e 138), compensa ligeiramente o retrocesso assim operado pelo Tratado de Amsterdam.

De outro lado, se a integração do Acordo de 1992 sobre a Política Social permite determinar os objetivos atribuídos à Comunidade e aos Estados-Membros (artigo 136 do Tratado que institui a Comunidade Européia), entre os quais se incluem "...uma proteção social adequada" e a "luta contra as exclusões", o art. 137 ponto 3 do Tratado mantém a regra da decisão por unanimidade dos membros do Conselho, após pareceres do Parlamento "em matéria de proteção social", permanecendo a Comissão responsável por estabelecer um relatório anual sobre os objetivos da Comunidade em matéria social (artigo 143).

O problema continua inalterado após o Encontro de Nice<sup>6</sup>, já que as questões sociais não foram integradas aos casos de voto por maioria qualificada.

## **4.2 As disposições sociais que não resultaram da integração do Protocolo Social**

Paradoxalmente, as disposições novas que não resultam da integração do Protocolo são mais favoráveis ao desenvolvimento de certa política de proteção social.

Tal é o caso das medidas relativas à luta contra as exclusões sociais (artigo 137, ponto 2, § 3º) e à segurança social dos trabalhadores migrantes (artigo 144), disposições para as quais o Conselho pode adotar medidas por maioria qualificada e de acordo com o procedimento de co-decisão com o Parlamento. São os únicos casos de aplicação deste procedimento mais democrático que se referem à proteção social, já que todos os outros casos enunciados pelo art. 137, inciso 1º, visam domínios do direito do trabalho.

---

<sup>6</sup> E também após a assinatura da Constituição Européia, mesmo porque ela ainda não está em vigor.

Há, por conseguinte, vontade expressa de limitar o procedimento de cooperação previsto pelo Acordo de Política Social às regras de direito social que possam favorecer o desenvolvimento dos princípios de livre circulação e de igualdade de tratamento dos trabalhadores migrantes na União Européia.

Para tudo o que extrapolar esse limite, e, em especial, para as prestações sociais cuja garantia exigiria a intervenção financeira dos Estados, a regra da unanimidade é mantida, como antes do Encontro de Nice.

Tal escolha tem como consequência prática impedir a aplicação dos objetivos de convergência social aos riscos sociais que não se refiram aos migrantes, mas, sim, aos cidadãos da União, em um contexto onde coexistem sistemas de proteção social de natureza oposta, contributiva ou distributiva.

Por último, se é certo que os direitos sociais fundamentais foram consagrados pelo Tratado de Amsterdam e podem indubitavelmente ser qualificados de princípios gerais do direito comunitário, algumas incertezas essenciais subsistem quanto ao seu conteúdo material, cujos contornos continuam sem nitidez em um texto de natureza declarativa. A interpretação jurisprudencial, tanto em relação aos tratados quanto em relação aos outros atos de direito comunitário, permanece, assim, indispensável e construtiva.

É nesse contexto que convém apreciar o dispositivo da Diretiva 98/49, relativa à salvaguarda dos direitos à pensão complementar dos trabalhadores em mobilidade, e que foi adotada pelo Conselho em 29 de junho de 1998.

O texto comporta quatro disposições técnicas que permitem, de um lado, a manutenção dos direitos à pensão complementar, às contribuições e às prestações para os trabalhadores que se deslocam dentro da Comunidade e, de outro, a coordenação dos seus direitos e obrigações nesse campo.

A relação entre livre circulação dos trabalhadores e cobertura social justifica a intervenção do Conselho, que toma o cuidado de lembrar, nos pontos 15 a 17 do preâmbulo, que a Diretiva apenas fixa um quadro jurídico geral, em respeito à legislação dos Estados-Membros e aos princípios comunitários de subsidiariedade e de proporcionalidade.

Os Estados-Membros devem, em um prazo de 36 meses, adotar as medidas legislativas e regulamentares internas para garantir a eficácia dos princípios de coordenação enunciados na Diretiva (arts. 9 e 10 al. I). Eles também devem incitar os parceiros sociais a renegociar os acordos coletivos relativos a regimes convencionais de pensão complementar, a fim de ajustá-los às novas disposições aplicáveis aos trabalhadores transferidos a um Estado-Membro da União. Uma margem suplementar de liberdade é tratada pelo art. 8º da Diretiva, que aceita que as disposições relativas às contribuições pagas pelos trabalhadores transferidos ou em nome deles sejam declaradas aplicáveis apenas para aqueles trabalhadores cujas transferências começariam a partir de 25 de julho de 2001. A transposição dessa Diretiva no direito interno francês foi prevista em uma lei adotada na sessão parlamentar do ano de 2000.

Apesar do interesse prático reconhecido pelos principais interessados e da fraca incidência financeira para os Estados-Membros, já que se trata de uma proteção complementar de natureza convencional, com despesas pagas unicamente pelos parceiros contratuais sem participação do Estado, é possível observar que o procedimento de convergência dos objetivos é utilizado com prudência e com

moderação pelo Conselho, ainda que essa intervenção se situe nos limites de sua competência em matéria de proteção social.

Como dar mais eficácia aos direitos sociais fundamentais cujo alcance jurídico e social aparece limitado, apesar do seu reconhecimento, inclusive nos atos comunitários mais recentes? Como conferir todo seu lugar à proteção social, que deve ser “adequada”, sem dar às instituições comunitárias os meios jurídicos para fazê-la progredir, com benefício aos cidadãos da União?

Na falta de poder contar com uma vontade política - atualmente faltosa e, sem dúvida, ainda por muito tempo, tendo em vista a chegada de novos Estados-Membros ainda menos dispostos que os outros a renunciar à sua soberania na matéria -, parece útil apoiar-se nas interpretações construtivas da jurisprudência comunitária e europeia, a fim de superar os obstáculos políticos, econômicos e procedimentais encontrados para aplicação dos mecanismos atuais de política social comunitária.

## **5 UM DESAFIO PARA A UNIÃO EUROPÉIA NO SÉCULO XXI: FORNECER AOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS MEIOS DE SEREM MAIS EFETIVOS NO ÂMBITO DA POLÍTICA SOCIAL EUROPÉIA**

Numerosos são os intérpretes do direito social comunitário a sublinhar que a proteção social constitui um dos pontos de ancoragem mais importantes para a construção europeia. A Europa deve ser social tanto quanto política, econômica e cultural; essa dimensão social parece indispensável para que a construção europeia se torne realidade diária para o cidadão europeu. Estender a proteção básica e complementar a todos os cidadãos da União, qualquer que seja a sua situação jurídica em relação ao direito do trabalho, parece corresponder a um dos objetivos essenciais para a construção europeia nos anos 2000.

Convém primeiro analisar os meios dos quais se dispõe atualmente para tentar dar um caráter não acessório às normas já adotadas e praticadas. A jurisprudência comunitária e as políticas seguidas pelos órgãos de decisão da União fornecem alguns, que poderiam ser desenvolvidos utilmente, a fim de reforçar o aspecto operacional dos direitos sociais fundamentais reconhecidos na Europa. Mas é necessário seguidamente interrogar-se a respeito dos limites prováveis ao desenvolvimento da proteção social na Europa, tendo em vista os conhecidos obstáculos de ordem política e econômica. Assim, a escolha da Europa social minimalista parece ainda dominar em 2000, após o Encontro de Nice, apesar do interesse objetivo de uma proteção social completa estendida a todos.

A jurisprudência comunitária consagrou os direitos sociais fundamentais e entre eles o direito à proteção social para todos os trabalhadores. Ela pode constituir uma verdadeira fonte de desenvolvimento da Europa social. De sua parte, os órgãos de decisão da União Europeia esforçaram-se para dar um sentido abrangente à política de convergência já evocada, mas com um efeito limitado e discutível.

### **5.1 As contribuições da jurisprudência comunitária e sua influência para o desenvolvimento da Europa social**

Relativamente aos direitos sociais fundamentais, em particular ao direito à proteção social, a jurisprudência da *Cour de Justice* parece ainda tênue, uma vez

que a referência a eles somente tem validade quando a interpretação jurídica situa-se em um domínio da competência estrita do direito comunitário. Com efeito, ainda que as decisões da jurisprudência da *Cour de Justice des Communautés Européennes* - CJCE - sejam importantes e úteis, elas devem ser relativizadas, tendo em vista a determinação limitada da esfera de intervenção do direito social comunitário.

No entanto, enquanto aguardamos uma expansão do campo de competência normativa da Comunidade, a referência aos princípios gerais do direito comunitário pelas legislações nacionais pode servir de critério de apreciação da conformidade da regulamentação nacional aos direitos sociais fundamentais, mostrando, assim, aos órgãos jurisdicionais nacionais a orientação para a interpretação. A jurisprudência da CJCE inspira, assim, diretamente alguns dos acórdãos proferidos pelos juízes franceses competentes em direito social.

Sabe-se que o art. 136 do Tratado da União Européia permite fundar a base de um programa de ação da Comunidade em matéria de política social, mas que, apesar do reconhecimento dos direitos sociais fundamentais e da referência aos instrumentos internacionais que o proclamam, o Tratado não lhes dá valor vinculativo.

É para contornar essa dificuldade que a CJCE adotou uma interpretação ao mesmo tempo evolutiva e extensiva da noção de direitos sociais fundamentais, considerando que fazem parte integrante dos princípios gerais do direito, dando assim mais eficácia à referência que lá é feita nas disposições dos tratados internacionais. A CJCE pode seguir, para a extensão progressiva dos direitos sociais fundamentais, a diligência já adotada em matéria de direito de acesso à formação profissional (CJCE, 2 de fevereiro de 1988, Blaizot; número 24/86, Rec. 379), ou em matéria de eliminação das discriminações fundadas sobre o sexo (CJCE, 15 de junho de 1978, Defrenne; número 149/77, Rec. 1374). Com efeito, os juízes comunitários consideraram, nesses dois exemplos, que disposições não vinculativas ou de caráter simplesmente pragmático podiam ser dotadas de um efeito jurídico, desde que se inscrevessem nos objetivos fundamentais da construção comunitária.

Pareceres e recomendações do Conselho ou da Comissão, preâmbulos dos tratados e suas disposições preliminares podem então servir de referência aos juízes para iluminar a sua interpretação. A Carta Social Européia, que exprime uma vontade política em busca de concordância, ainda que mínima, em matéria de direitos sociais fundamentais, poderia, na linha dessa interpretação evolutiva do Tratado, constituir o instrumento jurídico de referência para fundamentar as decisões da *Cour de Justice* e para apoiar a sua vontade de fazer evoluir o direito comunitário.

O preâmbulo do Tratado faz referência aos direitos sociais fundamentais consagrados pelos atos constitucionais e internacionais e acrescenta (artigo 7º) a possibilidade de sanção pela sua violação por parte dos Estados-Membros. Os juízes consideraram, a seu turno, que o respeito dos direitos fundamentais faz parte integrante dos princípios gerais do direito comunitário e constitui uma condição de legalidade dos atos comunitários como legislações nacionais (CJCE, 17 de fevereiro de 1998, Grant; número C. 249/96, Rec. I. 636). Dessa aproximação dos textos e das análises jurisprudenciais, conclui-se que os princípios fundamentais impõem-se tanto para a aplicação quanto para a interpretação das normas comunitárias e

internacionais. Pareceria ao mesmo tempo claro e lógico que tal seja o caminho a seguir pelos juízes, no que se refere ao direito à proteção social: estender o domínio dos princípios gerais do direito, integrando neles, de maneira sistemática, todos os direitos sociais fundamentais e afirmando assim a dimensão social global da Comunidade.

As conseqüências de tal análise seriam importantes. Por um lado, através dos princípios gerais, o alcance jurídico das Cartas Comunitárias seria expandido; por outro lado, um direito direto seria oferecido às pessoas para fazê-las respeitar.

A revisão da Carta europeia em 1996 - que visa assegurar o respeito de 31 direitos e princípios, entre os quais figuram a proteção à saúde e à segurança social e o acesso à proteção social para todas as categorias da população, em especial as mais pobres e desfavorecidas - convida veementemente a uma qualificação extensiva. Como foi admitido para o princípio de não-discriminação, os princípios fundadores dos direitos sociais fundamentais, quando figuram nas duas Cartas (e tal é o caso da proteção social), deveriam ser todos considerados como princípios gerais do direito comunitário e ser respeitados e aprovados como tais.

É nessa linha de interpretação que se situam os juízes franceses competentes para a aplicação dos direitos sociais fundamentais. A ordem jurídica interna francesa reconhece tais direitos como "particularmente necessários ao nosso tempo" (preâmbulo da Constituição de 1946 e, depois, de 1958). O Conselho Constitucional declara, desde 1971, que as leis que os ignoram não estão conforme a Constituição.

Inscvem-se nesse espírito as leis mais recentes editadas em matéria de proteção social: Lei de 11 de maio de 1998, que abre aos estrangeiros, sob a única ressalva da regularidade da estada na França, o benefício das prestações destinadas às pessoas idosas e aos adultos deficientes (artigos L. 816-1 e 821-C. Séc. Soc.); Lei de 29 de julho de 1998, relativa à luta contra as exclusões sociais, cujas disposições foram julgadas correspondentes aos objetivos de valor constitucional, da mesma maneira que a Lei de 27 de julho de 1999, que institui uma cobertura universal contra as doenças. Em uma decisão de 11 de outubro de 1984, o Conselho Constitucional já considerava que, em se tratando de direitos fundamentais, a lei podia regulamentar o seu exercício apenas para torná-los mais eficazes. A *Cour de Cassation* inscreve-se na mesma linha de interpretação em relação ao direito interno e faz igualmente referência à jurisprudência da *Cour Européenne* dos Direitos do Homem (CEDH, 16 de setembro de 1996, Gaygusuz).

Em um caso a respeito do subsídio suplementar do Fundo Nacional de Solidariedade vertido aos deficientes adultos, os juízes franceses consideraram que o benefício de uma prestação social de tipo distributivo devia ser assegurado, em função da realidade do risco coberto, sem qualquer discriminação fundada sobre a origem nacional (Câmara Social, 14 de janeiro de 1999, Dr. Soc. 1999, 219, conclusões de J. Favard).

A vocação aos direitos e prestações sociais, quer eles sejam de natureza assistencial, quer contributiva, foi aumentada, por conseguinte, não somente pelo legislador francês, mas também pelos tribunais, com base no princípio de não-discriminação, que oferece, assim, nova dinâmica aos direitos sociais fundamentais e verdadeiro conteúdo concreto, pelo acesso efetivo de todos a direitos solenemente proclamados.

Essa diligência pôde ser seguida, primeiro, porque direitos fundamentais são sempre mais reconhecidos pelo direito interno francês; segundo, porque o acesso foi melhor assegurado reduzindo-se as condições exigidas pelo legislador (regularidade da estada) e, finalmente, porque a natureza jurídica dos direitos sociais fundamentais adotada pelos juízes foi a de “princípio geral do direito”.

Essa interpretação parece ser, assim, a mais adequada para assegurar a eficácia dos direitos sociais fundamentais. Toda jurisprudência comunitária nesse sentido parece ser, pois, propícia à evolução no sentido do seu reconhecimento e, dessa mesma maneira, participar da construção da Europa social.

## **5.2 A incidência limitada dos avanços dos órgãos de decisão à política social europeia**

A coordenação da proteção social não encontrou muitos obstáculos para as prestações de natureza contributiva praticadas em sistemas do tipo assecuratório. Em compensação, a extensão dos mecanismos de natureza distributiva, o desenvolvimento das prestações de assistência sob condição de recursos nos sistemas bismarckianos e a expansão da União a países que antes adotaram sistemas de proteção social de tipo *beveridgiano* contribuíram para tornar mais complexa a aplicação de uma política de harmonização social entre todos os Estados-Membros.

É por isso que as Recomendações de 1992 correspondem bem à necessidade de uma redução mais realista das ambições primeiras da União em matéria social, sobretudo no contexto de crise econômica duradoura. No espírito da Comissão, a convergência dos objetivos foi considerada como um meio para promover a aproximação das legislações nacionais, dentro do respeito da diversidade dos sistemas existentes e de acordo com o contexto econômico e político próprio a cada Estado-membro, já que não é possível realizar essa aproximação concretamente através de diretivas numerosas e de largo espectro de influência.

Os mecanismos adotados em 1992 são flexíveis, mas o seu efeito revelou-se limitado. Assim, a Recomendação de 24 de junho de 1992 relativa aos critérios comuns de garantia mínima de recursos (N. 92-441/CEE) institui efetivamente o princípio do rendimento mínimo para qualquer cidadão da União, mas não indica o montante adequado, nem mesmo um modo de cálculo de referência, como, por exemplo, certa percentagem do rendimento médio *per capita*, e nem ainda um piso mínimo em nível europeu. Delegando aos diferentes legisladores a competência para efetivar o princípio de garantia de um rendimento mínimo, a Recomendação deixa-lhes assim toda amplitude de ação, seja para fixar as condições restritivas de acesso à renda garantida, seja para abrir largamente o acesso a todos, sem condição de nacionalidade ou de reciprocidade, suscitando assim fontes de desigualdades entre os diferentes cidadãos. Além disso pode-se observar que nenhuma data-limite de aproximação do objetivo social perseguido é indicada de maneira precisa, ainda que esse objetivo seja um elemento essencial da construção europeia, tanto que é objeto de recomendação específica. Qualquer força vinculativa é, por conseguinte, ausente do texto, em razão tanto de sua natureza jurídica quanto de seu conteúdo.



Esse exemplo explica porque o mecanismo adotado pelas Recomendações de 1992 encontrou rapidamente os seus limites e demonstrou a sua impotência, em face dos Estados que não aceleraram o movimento da convergência social. A influência desse ato em relação aos países do sul da Europa, que ainda não instauraram um sistema de garantia de recursos mínimos, foi limitada, por exemplo, em Portugal (1996). Os países que já têm um sistema de renda mínima puderam desenvolvê-lo, acompanhando-o ou não de condições de acesso; mas outros deixaram o projeto nos limbos, sem intervenção específica dos órgãos de decisão, que só têm poderes para lembrar que a Recomendação é de aplicação geral. Já que os órgãos de decisão são destituídos tanto de poder sancionador eficaz quanto de vontade política afirmada, pareceria mais realista esperar que o desenvolvimento de uma melhor convergência dos mínimos sociais resulte da passagem para o euro, que deveria permitir fazer uma comparação mais exata e precisa dos diferentes mecanismos em vigor e apreciar os efeitos das condições de acesso impostas por certos sistemas nacionais.

Nesse contexto, a evolução dos sistemas de proteção social pode ter importantes incidências, por exemplo, para a cobertura do risco saúde (cobertura universal ou não, sob ou sem condição de acesso para os beneficiários), o risco velhice e o risco desemprego.

De acordo com as políticas adotadas, a diferença de sistemas entre os Países-membros pode-se agravar e o princípio de convergência permanecer mais minimalista que nunca e, paradoxalmente, mais criador que redutor de desigualdades.

Ineficaz e socialmente injusta, a política de convergência geral de objetivos definidos muito largamente deve ser abandonada, em prol do aproveitamento do contexto econômico que se tem tornado mais positivo, com a adoção de diretivas em matéria de proteção social global, como se fez em matéria de saúde e segurança do trabalho, ou em qualquer outro assunto preciso e tecnicamente adaptável por, pelo menos, grupos de Estados-Membros do mesmo nível econômico.

Algumas interrogações permanecem, contudo, diante dessa orientação, mais ambiciosa que a simples convergência dos objetivos e das políticas, mas redutora em relação ao projeto inicial de harmonização. Ela poderia, no entanto, contribuir para melhor concretizar esta Europa social, que os políticos parecem querer transformar em um de seus desafios para as próximas décadas.

### **5.3 As interrogações que permanecem a respeito do desenvolvimento da Europa social**

Ainda que se conheça a amplitude, não se medem ainda todas as incidências de ordem política e econômica da expansão da União sobre o desenvolvimento da Europa social. A respeito, pode-se temer certa diminuição dos direitos sociais, o que faria recuar as ambições sociais da Europa, ao invés de fazê-las progredir, particularmente em razão da incidência social e financeira dos fluxos migratórios.

#### **5.4 É preciso se contentar com uma Europa social abrangente, mas minimalista?**

Dos seis países que constituíram a Comunidade Econômica Européia a Europa passou a quinze parceiros<sup>7</sup>, que têm dimensão e pesos econômicos variáveis, brevemente integrados pela Turquia e pelos países do leste. Os diferentes candidatos têm vocação política a aderir à União e a sua presença representará um verdadeiro enriquecimento cultural para a Europa da qual fazem historicamente parte. A abertura a 29 países parece inevitável, mas ela pode ser perigosa, na medida em que representa ameaça ao rompimento da União, que seria vítima do seu próprio crescimento, de acordo com os analistas mais pessimistas.

Com efeito, a candidatura e a presença subsequente de novos membros são susceptíveis de provocar modificações importantes nas instituições existentes e no seu modo de funcionamento. Isso acontece com a extensão dos votos por maioria qualificada do Conselho de Ministros e com a introdução de uma nova ponderação das vozes entre os Países-membros. Um dos sistemas em estudo propõe que, para que uma decisão seja adotada, os eleitores devem representar a maioria da população européia. Tal mecanismo quebraria a igualdade entre os cinco grandes países e arriscaria sobretudo engendrar severas negociações de vozes para cada voto importante, com acordo sobre uma base minimalista, a fim de obter o número de vozes necessárias.

Pode-se então interrogar se tal cálculo de vozes - que tem, é certo, a vantagem de dar um papel mais importante aos pequenos países e que afasta os inconvenientes essenciais dos votos por unanimidade - facilita ou não a aceitação, pelos novos integrantes, do princípio dos avanços comunitários já realizados, relativos à livre circulação das mercadorias, dos capitais e das pessoas, com as obrigações sociais e o abandono de soberania que daí decorrem. A pergunta põe-se em especial no que diz respeito ao direito social comunitário, que já tem sido adotado, e ao seu desenvolvimento futuro.

Por exemplo, entre os Estados candidatos, raros são os que possuem nível de proteção em matéria de saúde e segurança do trabalho pelo menos próximo ao requerido pelo corpo de regras adotadas entre 1989 e 1993 (diretiva geral e diretivas de técnicas de aplicação), ao qual os Estados-Membros devem adaptar a sua legislação, salvo se conservarem ou estabelecerem normas mais favoráveis aos trabalhadores.

O custo elevado da integração das normas comunitárias, mesmo sendo coberto em parte por subvenções européias, teria incidências notáveis no custo social global do trabalho nesses países. Pode-se, por conseguinte, esperar que, de um lado, esses Estados não desejem aplicar todas as normas em vigor, mas apenas uma parte delas, ou então solicitem que etapas longas de aplicação sejam previstas, de acordo com cada um. Por outro lado, pode-se temer que esses países se oponham a qualquer continuação do esforço normativo em matéria de saúde e segurança do trabalho, em virtude de razões igualmente financeiras, recusando os seus votos, quando o peso da sua população os tornaria indispensáveis para a aprovação de um texto vinculativo.

---

<sup>7</sup> Atualmente, são 25 Países-membros.

A mesma atitude pode ser temida no que diz respeito ao desenvolvimento do direito da proteção social, porque o preço seria muito alto a pagar, para colocar os diferentes regimes de seguro e de assistência social, herdados da passagem comunista, em níveis de garantia contra os riscos sociais.

Em tal contexto, a política de convergência dos objetivos corre o risco de continuar a ser, por muito tempo, bastante abstrata e de permanecer em nível de declaração de princípio. Isso poderia ocorrer, mesmo que a proteção social se beneficiasse dos votos por maioria qualificada. Pelo efeito mecânico da ponderação das vozes, o voto dos novos Países-membros, associados aos dos Estados-membros que sempre se opuseram à emergência verdadeira de uma política social européia em nome da soberania nacional, seria suficiente para erguer verdadeira barreira contra qualquer texto que estenda o domínio de intervenção das normas comunitárias em matéria de garantia contra os riscos sociais.

Parece, por conseguinte, difícil associar extensão da Europa com desenvolvimento da política social, pelo menos em um futuro imediato, que poderia ser caracterizado pelo crescimento dos fluxos migratórios do norte ao sul da Europa.

### **5.5 A incidência na evolução da Europa social dos fluxos migratórios induzidos da expansão da União**

Salários mais elevados e proteção mais ampla contra os riscos sociais constituem estímulo à mobilidade para populações freqüentemente mais jovens, em proveniência dos países do leste, para os quais a Europa ocidental constitui de longa data o principal mercado de mão-de-obra.

Se for difícil impor as normas sociais comuns em bloco e imediatamente, pelo menos poder-se-ia vislumbrar a elaboração de uma estratégia de coesão econômica e social, análoga à que foi efetuada, com muitos frutos, quando da expansão aos países da Europa do sul e à Irlanda, a fim de reduzir os desvios do desenvolvimento, principal origem dos fluxos migratórios tanto temidos por todas as partes envolvidas. Nesse caso, convém procurar evitar os efeitos das transferências de populações em certos aspectos da proteção social, por exemplo, nos regimes de aposentadoria dos países do leste, para os quais o número de beneficiários de aposentadoria aumentaria fortemente em relação ao número de contribuintes, em razão da migração de jovens ativos para o oeste. Os desafios que daí resultariam deveriam ser compensados por subvenções vertidas pelos diferentes fundos estruturais e de coesão instaurados pela União.

Os países anfitriões aproveitariam, de outro lado, certamente dos efeitos positivos de um afluxo de jovens que contribuem para a aposentadoria, mas esses países correm o risco de sofrer as conseqüências de um afluxo imprevisível de população sobre as despesas de saúde (custo de prestações pagas e de infra-estruturas de saúde pública).

Se é difícil medir até agora a amplitude de tais fenômenos desestabilizadores dos sistemas ocidentais de proteção social, pode-se, pelo menos, já considerar que o esforço financeiro para fazer face aos cinco ou aos dez próximos anos será considerável e conduzirá a um aumento sensível do orçamento comunitário. A União pode ter os recursos necessários se o ritmo atual de crescimento econômico persistir, beneficiando também os países candidatos à expansão. Mas fica a pergunta: existe vontade para tanto?

Pode-se duvidar da resposta, hoje. Com efeito, a opinião pública europeia não parece ainda inclinada a uma larga redistribuição financeira entre os membros da União, de modo a apoiar o esforço de uma proteção social de mesma natureza e de mesmo volume; e os parceiros sociais não adotam postura diversa. Os sindicatos administradores dos sistemas paritários existentes ainda se opõem a qualquer diminuição de seus poderes autônomos em um sistema como o praticado na França. Os poderes públicos recebem também com desconfiança qualquer aumento do número de regulamentação comunitária em matéria de saúde, de velhice, de família e de emprego, susceptíveis de diminuir a soberania nacional.

Ao contrário do direito comunitário do ambiente, do consumo, ou mesmo da segurança do trabalho, que progrediram e constituem verdadeiros corpos de regras coerentes, a construção do direito social comunitário, integrado de todos os aspectos da proteção social, parece representar um dos últimos obstáculos essenciais à construção da identidade europeia. Isso ocorre por mais de um motivo e os de ordem econômica e financeira parecem ser tão importantes quanto os procedentes de uma oposição política. O Encontro de Nice ilustrou as dificuldades de uma construção coerente e dinâmica da Europa social. A Carta dos Direitos Sociais Fundamentais, que era esperada ser proclamada e integrada no Tratado da União Europeia, continua a ser desprovida de força vinculativa<sup>8</sup>, enquanto as questões sociais não podem ainda ser adotadas de acordo com os mecanismos mais flexíveis da maioria qualificada. No entanto, os 54 artigos que definem os diferentes direitos sociais, políticos e econômicos, e que deveriam em teoria beneficiar todos os cidadãos da União, podem constituir a base de referência dos valores comuns sobre os quais os Estados-Membros propõem fundar a sua integração. Por último, se a Carta não tem nenhuma força vinculativa direta contra os Estados, nada impede que os órgãos jurisdicionais nacionais a ela se refiram, em caso de contencioso. Em conclusão, impõe-se constatar que a construção da identidade europeia conhece ritmos diferentes. A Europa social tem sua própria cadência. Esperemos que, apesar da sua lentidão específica e dos atrasos induzidos pela próxima expansão, ela saiba se conduzir, mesmo que tenha que enfrentar obstáculos econômicos e posições ideológicas.

## BIBLIOGRAFIA

- CHRISTIAN PETITI. *La Charte communautaire des droits sociaux fondamentaux des travailleurs, un progrès?*, in «Droit social», 1990, p. 387.
- *Le grand marché intérieur et la protection sociale*, in «Europe sociale», 1990, n. 3, suppl., p. 3.
- *La convergence des objectifs et politiques de protection sociale*, in «Europe sociale», 1992, n. 5, suppl., p. 5.
- MICHEL LAROQUE. *Coordination et convergence des systèmes de sécurité sociale des États membres de la CEE*, in «Droit social», 1993, p. 792.

<sup>8</sup> Atualmente, a situação modificou-se um pouco, já que a Carta foi integrada à Constituição Europeia, que tinha, aliás, vocação a substituir o atual Tratado da União, se fosse aprovada pelos países da União, já que deveria ser ratificada por cada Estado-membro, antes de entrar em vigor.

- XAVIER PRETOT - JEAN-JACQUES DUPEYROUX. *Le droit de l'étranger à la protection sociale*, in «Droit social», 1994, p. 69.
- MICHEL LAROQUE. *L'impact du droit communautaire sur les concepts de protection sociale française*, in «Droit social», 1997, p. 961.
- NICOLAS MOUSSIS. *L'accès à l'Europe sociale*, in «European study service», 2. ed. julho de 1997.
- M. SILVESTRO - J. FERNANDEZ-FERNANDES. *Le Traité d'Amsterdam: une évaluation critique*, in «Revue du Marché commun et de l'Union européenne » n. 413, décembre 1997, p. 663.
- R. GOSALHO BONO. *Les politiques et actions communautaires*, in «Revue Trimestrielle de Droit Européen», oct.-déc. 1997, p. 780.
- HENRI LABAYE. *Droits fondamentaux et droit européen*, in «Actualité Juridique de Droit Administratif», n. spécial, juillet 1998, p. 75.
- JEAN FAVARD. *Le labyrinthe des droits fondamentaux*, in «Droit social», 1999, p. 21.
- YVES CHASSARD. *La construction européenne et la protection sociale à la veille de l'élargissement de l'Union*, in «Droit social», 1999, p. 268.
- SABINE ROBIN-OLIVIER. *La référence aux droits sociaux fondamentaux dans le Traité d'Amsterdam*, in «Droit social», 1999, p. 609.
- BERNARD TEYSSIÉ. *Code de droit social européen*, 3ème édition. Paris, Éditions LITEC, Paris, 1999.
- Tratado de Amsterdam de 2 de outubro de 1997, integrado à Lei n. 99-229 de 23 de março de 1999, in “JO Rép. Française”, de 25 de março de 1999.

**A NOVA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL À LUZ DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL N. 45, DE 2004**

**Primeiras manifestações concretas\***

**Alice Monteiro de Barros\*\***

**SUMÁRIO**

- 1 AMPLIAÇÃO CRESCENTE DO DIREITO DO TRABALHO**
- 2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES ORIUNDAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO**
- 2.1 Servidores públicos**
- 3 DANO MORAL E MATERIAL PROVENIENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO**
- 4 AÇÕES DE REPRESENTATIVIDADE ENTRE ENTIDADES SINDICAIS**
- 4.1 Conflitos sindicais impróprios**
- 4.2 Conflitos intersindicais, intra-sindicais e extra-sindicais**
- 5 LIDES QUE ENVOLVEM EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. AÇÕES POSSESSÓRIAS**
- 6 AÇÕES RELATIVAS À PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PRIMEIRAS MANIFESTAÇÕES CONCRETAS**
- 7 EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

**1 AMPLIAÇÃO CRESCENTE DO DIREITO DO TRABALHO**

É sabido que uma das características do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho é a tendência à ampliação crescente, o que levou a doutrina a apelidar o primeiro de “direito em vir a ser”. Essa característica se manifesta no campo do direito material, principalmente, no tocante à intensidade, com a criação de novos institutos, como o adicional de penosidade, a licença-paternidade e a proteção contra os efeitos da automação, introduzidos pela Constituição de 1988. Essa característica manifesta-se também no que se refere à extensão pessoal, isto é, o Direito do Trabalho tende a incluir na sua esfera normativa um número cada vez maior de pessoas, além do empregado urbano e rural, como ocorreu com o trabalhador avulso e começa a se verificar com a empregada doméstica, cujos direitos foram soberbamente ampliados pela Constituição da República de 1988. Trata-se de um fenômeno mundial. Na Alemanha, em 2002, passou a vigorar uma lei admitindo o vínculo empregatício entre a prostituta e o bordel. Na Espanha, o presidiário que presta serviços à penitenciária a que está recolhido é empregado do Estado. É natural, portanto, que o Direito Processual do Trabalho, como instrumento que é, acompanhe essa inclinação de ampliação do direito material.

---

\* Palestra proferida no IX Congresso Brasileiro de Processo Civil e Trabalhista realizado em Natal em outubro de 2005.

\*\* Doutora em Direito Privado pela Faculdade de Direito da UFMG, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e Profª Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMG.

Aliás, também a legislação processual já há muitos anos mostra a tendência a incluir no seu âmbito relações jurídicas que não se estabelecem diretamente entre empregado e empregador.

Daí ter-se atribuído competência aos Tribunais do Trabalho para conciliar e julgar dissídios resultantes de empreitada em que o empreiteiro é operário ou artífice (CLT, art. 652, “a”, III). Embora o pequeno empreiteiro se identifique mais com o empregador do que com o empregado, o legislador lhe concede ação na Justiça do Trabalho, dada a sua condição econômica de pequeno empreiteiro e o fato de trabalhar junto com auxiliares. Ora, se o pequeno empreiteiro tem ação na Justiça do Trabalho para reivindicar o preço da empreitada, se o INSS também executa suas contribuições nesse segmento, relacionadas com o crédito reconhecido por sentença ou acordo, mais razão existe para se discutirem, nesta Justiça Especializada, as ações envolvendo outras relações de trabalho, como também penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização e aquelas ações que envolvam representatividade entre entidades sindicais, além de outras.

Com a nova redação dada pela Emenda n. 45, de dezembro de 2004, dispõe o art. 114 da Constituição vigente:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho atende à exigência de acesso do jurisdicionado a uma estrutura mais ágil e a um processo mais simplificado.<sup>1</sup> Somos inteiramente favoráveis a ela.

---

<sup>1</sup> BEBBER, Júlio César. Nova competência da Justiça do Trabalho e regras processuais. *Revista LTr*, São Paulo, 69-03/324.

## 2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES ORIUNDAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO

Assiste-se, portanto, a uma ampliação da competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, gênero da relação de emprego, que dá forma e objetividade ao contrato de trabalho, da qual se origina.

A relação de trabalho constitui laço que vincula cidadãos para fins de produção, sob o aspecto jurídico de um direito pessoal ou de um direito real.<sup>2</sup> Daí a necessidade de regulamentação do preceito contido nos incisos I e IX do art. 114 da Constituição. Parece-nos, todavia, que a finalidade do preceito constitucional foi incluir no âmbito da Justiça Especializada uma gama de trabalhadores do mercado informal, com o objetivo de coibir a fraude de que são vítimas certos trabalhadores subordinados, como também incluir no seu campo de atuação trabalhadores que prestam serviços pessoais, contínuos e onerosos, e estão situados nas chamadas zonas grises, isto é, zonas fronteiriças entre o trabalho subordinado, autônomo e eventual.

Habitam essas zonas grises os chapas que trabalham no transporte de carga e descarga; os cabeleireiros, manicures e pedicures que exercem suas funções nos salões de beleza em favor do proprietário; os vendedores praticistas de empresas de representação comercial; os corretores imobiliários ou de seguros; os *motoboys* e perueiros que trabalham transportando pessoas e objetos; os pintores, eletricitas e pedreiros em obras da construção civil, de um modo geral, inclusive em residências; os cooperados e respectivas cooperativas ou tomadores; os chamados “parceiros” e “meeiros” que laboram para proprietários de terras; os estagiários nas empresas que os remuneram<sup>3</sup>; os diaristas no âmbito doméstico; os diretores de sociedade; os taxistas que trabalham para proprietário de veículos, entre outros.

Definida pela Justiça do Trabalho a natureza do vínculo, se empregado, o trabalhador fará jus aos direitos trabalhistas, caso contrário, as reparações serão as do Direito Civil ou do Direito Comercial. A propósito, temos deparado com ações em que o representante comercial autônomo, em pedido sucessivo, reivindica aviso prévio e indenização pela ruptura do contrato, com amparo no art. 34 da Lei n. 4.886, de 1965. Temos negado a reivindicação quando a iniciativa da ruptura do pacto é do trabalhador.<sup>4</sup> Também tem sido admitida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido alusivo ao contrato de corretagem, atrelado ao serviço de intermediação pelo corretor, por se caracterizar relação de trabalho e não relação de consumo.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> GOMES, Orlando. *Direito do trabalho. Estudos*. São Paulo: LTr Editora, 1979, p. 13.

<sup>3</sup> GIGLIO, Wagner. Considerações sobre a competência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho decorrentes da Emenda Constitucional n. 45/2004. *Revista Magister. Direito Trabalhista e Previdenciário*, março/abril 2005, p. 81.

<sup>4</sup> RT - 3ª Região - 7ª Turma - RO-724-2005-067-03-00-8, julgado em 27.10.2005.

<sup>5</sup> TRT- 15ª Região - Proc. 0567-2005-032-15-00-1-ROPS. Acórdão 58.303/05 - 8ª C. Rel.: Juíza Irene Araium Luz - DOESP 2.12.2005. *Revista Justiça do Trabalho*, janeiro de 2006, HS Editora, p. 120.



Estão, entretanto, fora do âmbito de competência da Justiça do Trabalho as relações de consumo, que, a teor do art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), ocorrem quando o destinatário final dos bens ou serviços é o consumidor.

Na relação de consumo, o serviço prestado é episódico, exaure-se muitas vezes em um dia ou em algumas horas, e o consumidor que dele se utiliza o faz para satisfazer a uma necessidade própria, e não a uma atividade produtiva. Daí inexistir relação de trabalho entre, por exemplo, uma cabeleireira do salão de beleza e os clientes que atende, o motorista de táxi e o passageiro, o médico e o paciente, entre outras relações de consumo, nem sempre fáceis de serem identificadas.

## **2.1 Servidores públicos**

A Emenda Constitucional n. 45 alterou também a competência da Justiça do Trabalho no tocante aos servidores públicos. Dispõe o art. 114 da Constituição vigente, com a nova redação dada pela Emenda, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ora, embora a relação de trabalho do servidor estatutário (antigo funcionário público) seja institucional, e não contratual, entendemos que ela estaria incluída no verbete. O fato de o regime ser institucional significa que as condições de trabalho e remuneração não são fixadas pelas partes, mas pelo Poder Público, mediante critério político-administrativo. Não se excluíram as ações desse servidor público do âmbito da Justiça do Trabalho, como proposição emendada pelo Senado. Essa, portanto, seria uma inovação importante no que tange à tendência de ampliação crescente, não do Direito do Trabalho em si, mas da processualística trabalhista, pois aos servidores públicos estatutários seriam conferidos os direitos alinhados no art. 37 da Constituição, e aqueles do seu regime próprio.

Acontece, porém, que, em 27 de janeiro de 2005, foi concedida no STF liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395/6-DF, para suspender qualquer interpretação do referido inciso I do art. 114 da Constituição que incluísse na competência da Justiça do Trabalho as causas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Persiste, portanto, a competência da Justiça do Trabalho apenas para as causas envolvendo os servidores públicos celetistas.

## **3 DANO MORAL E MATERIAL PROVENIENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO**

Já está pacificada na doutrina e na jurisprudência, há alguns anos, a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de demanda em que o empregado postula a compensação por dano material e/ou moral, decorrente da

relação de trabalho<sup>6</sup>, em face de violação à sua integridade moral e intelectual. Se não bastasse, o inciso VI do art. 114 da Constituição vigente, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, atribui competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho.

A controvérsia que persistiu, mesmo após a Emenda Constitucional n. 45, foi relativa à competência para apreciação de pedido de compensação por dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho.

A jurisprudência trabalhista majoritária, anteriormente à Emenda Constitucional, já defendia a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.<sup>7</sup>

O STF, após alguma hesitação<sup>8</sup>, em 29 de junho de 2005, ao decidir conflito de competência, alterou seu posicionamento e definiu, por unanimidade, pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação reparadora de dano material e/ou moral resultante de acidente do trabalho ajuizada pelo empregado contra o empregador. Afirmou-se, na oportunidade, que essas ações não foram excetuadas do âmbito do citado art. 114, ao contrário, sua apreciação pela Justiça do Trabalho está contida no inciso VI do referido preceito, pois “sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria”. Considerando que o STF é o guardião da Constituição, a ele compete interpretá-la. Assim, para evitar expectativa falsa de um direito, e por motivo de disciplina judiciária, dada a nossa condição de

---

<sup>6</sup> Súmula n. 392 do TST.

<sup>7</sup> Embargos do reclamado - Dano moral e material - Acidente de trabalho - Lesão por esforços repetitivos - LER - Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação de indenização por dano moral e material resultante de acidente de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Quando o artigo 109, I, da Magna Carta exclui da competência da Justiça do Trabalho as causas de acidente de trabalho, logicamente está a se referir àquelas ações acidentárias dirigidas em desfavor da entidade previdenciária e não às ações indenizatórias de dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho. Esse comando constitucional tem razão de ser, uma vez que as ações previdenciárias não visam equacionar litígio entre empregador e empregado, mas resguardar direito previdenciário, tendo no pólo passivo o INSS. O mesmo não ocorre com a ação de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, que configura típico litígio trabalhista, na medida em que envolve parcela devida pelo empregador ao empregado resultante do contrato havido entre as partes. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(TST-E-RR 483206/1998. Acórdão SD1. *Redator designado: Min. Vantuil Abdala. DJU 17.10.2003*)

<sup>8</sup> Em fevereiro de 2005 (RE-394.943/SP- Rel. p/acórdão Min. Eros Grau) e em sessão plenária de 9 de março do mesmo ano (RE-438639-9/MG), por nove votos contra dois vencidos, o STF manteve a competência da Justiça Comum para apreciar pedido de compensação por dano moral advindo de acidente do trabalho sofrido por empregado, não só para evitar decisões conflitantes, como também porque a Justiça Comum estaria mais apta a fazê-lo prontamente, por possuir mais varas nas diversas cidades do Estado do que a Justiça do Trabalho.

magistrada, ressalvamos nosso entendimento contrário<sup>9</sup> para acompanhar a decisão do STF e dar pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar essa matéria.

Concluindo, em face da decisão do STF, os benefícios previdenciários, mesmo que provenientes de acidente do trabalho, continuam na esfera da competência da Justiça Estadual, enquanto os danos material e/ou moral fundados em acidente do trabalho são de competência da Justiça do Trabalho.

#### 4 AÇÕES DE REPRESENTATIVIDADE ENTRE ENTIDADES SINDICAIS

A competência da Justiça do Trabalho, introduzida no inciso III do art. 114 já citado, para julgar ações de representatividade entre entidades sindicais, as quais são institutos de Direito Coletivo do Trabalho, foi muito oportuna.

A Emenda n. 45, de 2004, ao introduzir o inciso III no art. 114 da Constituição, atribuiu à Justiça do Trabalho competência para dirimir esses conflitos quando a autoriza a apreciar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

Interpretação literal do preceito comentado induziria à conclusão de que a Justiça do Trabalho seria competente apenas para apreciar litígios intersindicais provenientes de representação sindical. Ocorre que não seria razoável excluir-se do campo de incidência dessa norma, por meio de uma exegese restritiva, a representatividade de entidades de grau superior, como ocorre com os vínculos jurídicos entre sindicato e federação, entre federações ou entre confederações, e entre estas últimas e federações ou entidades de grau inferior. Portanto, filiamos aos que sustentam que o preceito em exame abrange, de um modo geral, os litígios intersindicais, intra-sindicais<sup>10</sup> e até mesmo os extra-sindicais.

Nesse contexto, após a Emenda Constitucional n. 45, compete à Justiça do Trabalho apreciar os conflitos intersindicais de representatividade, definindo qual a entidade sindical que representa a categoria econômica ou profissional; os conflitos intersindicais que versam sobre a declaração do vínculo jurídico entre sindicato e federação, entre esta e a confederação, e ainda os conflitos que visam a sustar os efeitos de convenção coletiva, por meio de medida cautelar.

Aliás, inúmeras dessas questões alusivas à representatividade já eram apreciadas incidentalmente pela Justiça do Trabalho, nos processos de dissídio coletivo. E assim é que o TST decidiu, na hipótese de disputa de representação, que deverá permanecer com o sindicato mais antigo a titularidade da representação da categoria interessada até o trânsito em julgado de decisão que concede o desmembramento do novo sindicato.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> Como a nova redação dada ao art. 114 da Constituição vigente, em dezembro de 2004, não incluiu no âmbito da competência da Justiça do Trabalho as ações de acidente do trabalho, e para evitar decisões conflitantes, comungamos no entendimento segundo o qual não há como estender-lhe a competência para apreciar as ações de compensação por dano moral ou patrimonial oriundas desse infortúnio, em face do art. 109, inciso I, do mesmo texto constitucional, salvo se a questão do acidente do trabalho já estiver definida. Deveria o legislador ter ousado, passando essa matéria para a Justiça do Trabalho, por evidente analogia entre a lide trabalhista e o infortúnio do trabalho.

<sup>10</sup> Cf. DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material de Justiça do Trabalho no Brasil. *Revista LTr*, São Paulo, n. 69-3/263.

<sup>11</sup> TST - RO-DC-532.662/1999.1 - SDC/99 - Rel.: Min. Darcy Carlos Mahle - DJU 25.06.1999.

Por outro lado, é sabido que o Direito Sindical brasileiro adota, pelo menos por enquanto, o sistema da unicidade sindical, que consiste em se admitir, por força de lei, apenas uma entidade sindical de determinada categoria profissional (de empregados) ou econômica (de empregadores), em determinada base territorial.

Essas categorias figuram em um quadro básico aberto, como se infere do art. 577 da CLT, pois constantemente estão surgindo novas atividades ou profissões, em face da inovação tecnológica. As categorias existem em função da atividade ou da profissão, as quais poderão vincular-se à indústria, ao comércio, ao transporte, à educação, ao turismo, à hospitalidade, etc. O ato de colocação de um empregado, de um trabalhador autônomo, de um trabalhador avulso ou de um empregador em determinada categoria é o que se denomina enquadramento sindical.

Os exercentes de atividades ou profissões podem formar sindicatos. A sindicalização se processa tendo em vista a solidariedade ou semelhança que aproxima certos empregados de outros empregados, e certos empregadores de outros empregadores. Dá-se preferência à formação de sindicato de categorias específicas, como, por exemplo, sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários.

Acontece que a lei permite também a sindicalização dos empregados ou empregadores que exerçam não só profissões idênticas, mas também similares ou conexas, isto é, categorias ecléticas. Permite-se, por exemplo, a sindicalização dos empregados na indústria do milho, do arroz e da aveia, pertencentes todos ao primeiro grupo da indústria da alimentação.

As subdivisões de categorias devem ser apreciadas com cautela, para que não se formem sindicatos por um simples capricho de associados ou de dirigentes sindicais, sem expressiva representatividade da categoria, o que pode acarretar inviabilidade econômica ou pulverização sindical.

Com esses e outros argumentos, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou o edital publicado por alguns interessados convocando outros interessados para se desmembrarem do Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo e criarem o Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Comerciais. Aliás, a criação indiscriminada de sindicato de empregados de entidades sindicais terá como limite o infinito, pois também haverá empregado no último sindicato de empregados criado pretendendo se sindicalizar em outro sindicato.<sup>12</sup>

As categorias específicas estão relacionadas com um só tipo de atividade; já as categorias similares ou conexas, isto é, ecléticas, acham-se compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões a que alude o art. 577 da CLT. Quando a categoria profissional ou econômica, respectivamente, de empregados ou empregadores for muito rarefeita, é possível incluí-la em categorias similares ou conexas, chamadas também de ecléticas. Esse procedimento é intitulado extensão de representação da entidade sindical. Se, na localidade, os integrantes dessas categorias forem muito reduzidos, poderão integrar o sindicato do Município mais próximo ou o sindicato estadual. A isso chamamos extensão de base territorial.

<sup>12</sup> TJSP - Ac. 113.533-416 - 3ª TCD Priv. - Rel.: Des. Ênio Santarelli Zuliani - DJ 30.01.01 - *Revista Síntese*, São Paulo, junho de 2001, p. 123.

Lembre-se, entretanto, de que os integrantes da categoria eclética podem, a qualquer momento, organizar o seu próprio sindicato, desde que reúnam as condições necessárias ao seu pleno funcionamento. O STF tem excecionado o desdobramento de categoria diferenciada, cujos integrantes desfrutam de estatuto próprio. Argumenta-se que o parágrafo único do art. 570 da CLT aplica-se às categorias similares ou conexas, mas não às diferenciadas. E assim o STF negou o desmembramento do Sindicato Nacional dos Aeronautas e a conseqüente criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil, por entender que violava a unicidade sindical, concedendo a segurança para cassar ato de registro no Ministério do Trabalho.<sup>13</sup> O mesmo STF, por entender que não viola a unicidade sindical, e por considerar não integrante de categoria diferenciada, autorizou a criação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros<sup>14</sup>, dissociando-o do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitação e de Agentes Autônomos do Rio de Janeiro.<sup>15</sup>

Já o TST apreciou recurso ordinário de sentença normativa proferida em dissídio coletivo, em que o Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo apresentou oposição, alegando que o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos não tinha legitimidade para atuar em nome da categoria profissional. O TST, incidentalmente, afastou a ilegitimidade do Sindicato de Guarulhos, admitindo, em face do elevado número de integrantes da referida categoria profissional naquele Município, a redução da base territorial do sindicato oponente (dos Aeroviários de São Paulo). Aceitou, portanto, como válida a constituição do Sindicato Municipal dos Aeroviários de Guarulhos.<sup>16</sup>

O desmembramento não depende de assembléia geral do sindicato-mãe<sup>17</sup>, tampouco de autorização legal<sup>18</sup>.

No atual momento do ordenamento jurídico brasileiro, em que se prestigia a autonomia sindical, falece competência à federação ou ao sindicato para impedir o desligamento de seus quadros de determinada categoria específica, considerando-se que esta, por seus sindicatos, possui autonomia para assim proceder, em face do princípio da liberdade sindical.<sup>19</sup>

Antes da Constituição de 1988, o enquadramento de empregado ou de empresa numa determinada categoria profissional ou econômica era feito pela comissão de enquadramento sindical do Ministério do Trabalho, posteriormente extinta em face da vedação constitucional de interferência do Poder Público na organização sindical. Atualmente, o quadro a que alude o art. 577 da CLT é meramente consultivo.

---

<sup>13</sup> MS 521.305/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. *Revista LTr* 62-12/1619.

<sup>14</sup> Operação pela qual uma companhia seguradora se alivia parcialmente do risco de um seguro já feito, contraindo um novo seguro noutra companhia; contra-seguro.

<sup>15</sup> STF-RE-172.293-2. Rel. Min. Marco Aurélio. *Revista LTr* 62-12/1618.

<sup>16</sup> TST-RODC-709.477/2000.0 - Rel.: Min. Ronaldo Leal. Decisão proferida em 09.05.2002.

<sup>17</sup> STF, *Revista Síntese* 164/115.

<sup>18</sup> STJ, *Revista Síntese* 145/113.

<sup>19</sup> STJ - Resp. 591.385-SP - 1ª Turma - Rel.: Min. José Delgado - DJU 22.03.04. *Revista Síntese* 179, maio de 2004, p. 140.

As controvérsias que existiam a respeito eram, até a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, dirimidas pela Justiça Estadual Comum<sup>20</sup>, e agora, pela Justiça do Trabalho.

#### 4.1 Conflitos sindicais impróprios

Em face de suas inúmeras prerrogativas, constantes do art. 513 da CLT, o sindicato assume várias posições na sistemática processual trabalhista, pois atua como substituto processual, em nome próprio, na defesa de interesses dos associados ou da sua categoria (inciso III do art. 8º da Constituição, art. 195 e parágrafo único do art. 872 da CLT), e também como representante sindical quando age em nome e em favor da respectiva categoria (art. 513 e § 1º do art. 791 da CLT). Além dessas situações, o sindicato poderá figurar como suposto titular de direito individual, isto é, agir em seu próprio nome, defendendo os seus próprios interesses. Nesse caso, os conflitos são considerados impróprios, porque não decorrem diretamente da relação de emprego firmada entre empregado e empregador, e classificam-se em conflitos intersindicais, intra-sindicais ou internos, e extra-sindicais.<sup>21</sup>

#### 4.2 Conflitos intersindicais, intra-sindicais e extra-sindicais

Além dos conflitos intersindicais, compete à Justiça do Trabalho, por meio de uma interpretação extensiva, apreciar e julgar os conflitos intra-sindicais ou internos, que se estabelecem entre os seus órgãos, por exemplo, entre o dirigente sindical licenciado e a entidade sindical por ele dirigida, discutindo matéria ligada à sua remuneração. Ora, o exame dessa temática envolve princípios e normas trabalhistas, como, aliás, infere-se dos arts. 521 e 543 da CLT, não sendo racional que a temática permanecesse a cargo da Justiça Comum, em um momento histórico de ampliação da competência material da Justiça do Trabalho. Da mesma forma, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar as demandas sobre anulação do procedimento eleitoral ou de assembléia geral de entidade sindical proposta por membro da categoria econômica ou profissional.

Situam-se também, agora, em face da Emenda Constitucional n. 45, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, as ações sobre contribuição sindical a que alude os arts. 548 e 578 da CLT, e ainda sobre mensalidade sindical, pois a contribuição assistencial e a confederativa previstas em normas coletivas já se encontravam na sua esfera normativa, por força da Lei n. 8.984, de 07.02.1995, e da parte final do art. 114 da Constituição vigente, na sua redação originária.

Atento a esse aspecto, o TST cancelou sua Orientação Jurisprudencial n. 290, que considerava incompetente a Justiça do Trabalho para examinar conflito entre sindicato patronal e a respectiva categoria econômica em relação à cobrança da contribuição assistencial.

<sup>20</sup> STJ-CC-34.242, R.S. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. DJU 04.08.02. *Revista Síntese*, 172/120.

<sup>21</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *Direito sindical. Princípios gerais*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1975, p. 222.

São inúmeros os pleitos com os quais temos deparado reivindicando a contribuição sindical obrigatória (art. 616 da CLT), ora por meio de ação monitória, ora por meio de uma ação ordinária de cobrança, seguindo as regras do processo do trabalho, o que nos parece mais adequado, não estando para isso obrigada a parte a trazer prova pré-constituída, contendo nome, número e valor da contribuição, pois esses dados se encontram na contabilidade da empregadora, inacessível ao autor, salvo por meio de ação judicial (inciso II do art. 286 do CPC). Já o procedimento monitório é do tipo de cognição sumária, caracterizado pelo propósito de conseguir o mais rápido possível o título executivo, e com isso o início da execução forçada.

A ação monitória tem por fim possibilitar ao credor, que possui prova escrita do débito sem força de título judicial, o reconhecimento desse crédito. A cobrança judicial da contribuição sindical a que alude o art. 579 da CLT, em princípio, pode ser efetuada por meio da ação monitória. Mister, entretanto, que a parte interessada apresente os documentos que atestem a certeza da obrigação, o que não tem se verificado nas ações submetidas à nossa apreciação na Justiça do Trabalho. Entre esses documentos podem ser arrolados: a guia de recolhimento da contribuição sindical, com a devida individualização do contribuinte e o valor da dívida, além de outros dados pertinentes, na forma da Portaria n. 3.233/84 do MTE, acompanhadas do demonstrativo detalhado do cálculo do valor devido. É necessária, ainda, a notificação do devedor, sem a qual os referidos documentos pecam pela unilateralidade e não demonstram a presença da relação jurídica entre supostos credor e devedor.<sup>22</sup>

<sup>22</sup> Confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial:

Processo Civil. Procedimento monitório. Guias de recolhimento de contribuição e notificação ao devedor. Viabilidade. Débito. "Prova escrita sem eficácia de título executivo". Art. 1.102, 'a', do CPC. Caracterização. Doutrina. Precedentes da Turma. Recurso desacolhido. I - O procedimento monitório, também conhecido como injuntivo, introduzido no atual processo civil brasileiro, largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tem por objetivo abreviar a formação do título executivo, encurtando a via procedimental do processo de conhecimento. II - A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a, CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. III - Se guias de recolhimento de contribuição e a notificação ao devedor demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam a existência do débito, mostram-se elas hábeis a instruir a ação monitória. IV - Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1.102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. (STJ - Resp 245659/SP, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05.06.2000)

Processual civil. Contribuição sindical. Ação monitória. CPC, Art. 1.102-A. Possibilidade. I - Em se tratando de cobrança de contribuição lastreada em norma legal, suficiente ao embasamento da ação monitória a apresentação de demonstrativo de débito, da guia de cobrança e do comprovante da notificação do devedor. II - Precedentes. III - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 299071/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 10.06.02)

Temos deparado com inúmeras ações propostas pela Confederação Nacional da Agricultura reivindicando contribuição sindical de proprietários rurais. Discute-se a sua legitimidade para realizar tal cobrança.

É sabido que, entre as prerrogativas conferidas à entidade sindical, destaca-se aquela prevista na alínea “e” do art. 513 da CLT, que impõe a contribuição sindical a todos os integrantes da respectiva categoria (econômica ou profissional). As contribuições sindicais devidas pelos empregadores rurais, até 1997, eram pagas juntamente com o ITR e distribuídas, posteriormente, pelo INCRA, em face da disposição contida no Decreto-lei n. 1.166, de 1971. Esse encargo foi atribuído, posteriormente, à Receita Federal, pela Lei n. 8.022, de 1990, competência que a Lei n. 8.847, de 1994, fez cessar. A par dessas disposições, o art. 17 da Lei n. 9.393, de 1996, franqueou à CNA e à CONTAG o acesso a dados cadastrais de imóveis rurais, mediante a celebração de convênio com a Receita Federal, de modo a possibilitar a cobrança das contribuições sindicais devidas a essas entidades. Inexiste, por certo, norma expressa dispondo sobre quem teria legitimidade para cobrar as contribuições devidas à CNA. O referido art. 17, ao permitir à confederação o acesso aos dados cadastrais que possibilitarão o cálculo da contribuição, atribui a essa entidade a legitimidade para cobrar toda a dívida, cabendo a ela repassar os valores devidos ao sindicato, à federação e ao órgão governamental (§ 1º do art. 7º do Decreto-lei n. 1.166, de abril de 1971). Nesse sentido nos pronunciamos como relatora do processo que tramitou perante o TRT - 3ª Região - 7ª Turma - RO-01389-2005-075-03-00-0, publicado no DJMG de 17.11.2005.

A teor do art. 605 da CLT, a CNA deverá promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, nos jornais de maior circulação local, durante três dias e até dez dias da data fixada para depósito bancário. Essa publicação é condição necessária à eficácia do procedimento do referido recolhimento, em atenção ao princípio da publicidade. Lembre-se de que o diário oficial, apesar de ser veículo de informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação no local em que se efetuará a cobrança.<sup>23</sup>

Encontram-se também sujeitos à competência da Justiça do Trabalho, em face da atual redação do inciso III do art. 114 do texto constitucional, os conflitos extra-sindicais, entre sindicatos e empresas não sindicalizadas, discutindo a questão das contribuições sindicais confederativas e outras entre trabalhadores ou empregadores que tiverem rejeitado seu pedido de inscrição no sindicato da respectiva categoria. É bom lembrar que a hipótese poderá ser discutida em uma ação trabalhista comum, e não em mandado de segurança, pois o sindicato tem

---

Processo civil. Ação monitória. Contribuição sindical. Documento hábil à propositura da ação. Guias de recolhimento de contribuição e notificação ao devedor. Possibilidade. 1 - A Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical e a prova da notificação do devedor são documentos aptos a instruir ação monitória visando à cobrança de contribuição sindical. 2 - Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - Resp 595367/MG, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/05/05). No mesmo sentido: TRT - 3ª Região - RO-00978-2005-019-03-00-2 - Ac. 7ª Turma - Rel: Juíza Alice Monteiro de Barros, julgado em 15.09.2005.

<sup>23</sup> STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0159380-1. Rel.: Min. Franciulli Netto/1117 - 2ª T. - DJ 30.05.2005.



personalidade jurídica de direito privado, não desenvolvendo função delegada de órgão público. Logo, o ato praticado por ele não poderá ser enquadrado como ato de autoridade<sup>24</sup>, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 1.533, de 1951.<sup>25</sup>

Em consequência, não cabe mandado de segurança contra ato de dirigente sindical que rejeita pedido de inscrição de trabalhador ou empresa, como associado do respectivo sindicato, mas ação trabalhista comum perante as Varas do Trabalho, segundo o rito ordinário. Se, contudo, a questão versar sobre atos do Ministro do Trabalho, que afetem direito líquido e certo dessas partes, caberá mandado de segurança perante as Varas do Trabalho, à falta de norma expressa que o inscreva na competência originária dos Tribunais Regionais, submetendo-se, portanto, às regras gerais de determinação da competência funcional. O mesmo raciocínio se aplica quando o ato for praticado no exercício de competência delegada (Súmula n. 510 do STF).

## 5 LIDES QUE ENVOLVEM EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. AÇÕES POSSESSÓRIAS

À luz do inciso II do art. 114 da Constituição, as lides que envolvem o exercício do direito de greve são da competência da Justiça do Trabalho, inclusive as ações individuais possessórias, entre elas a manutenção e a reintegração de posse nas chamadas greves de ocupação, bem como o interdito proibitório, para evitar piquetes dentro da empresa, que vinha sendo ajuizado na Justiça Comum<sup>26</sup>, e as ações coletivas movidas pelos sindicatos representantes das categorias em litígio<sup>27</sup>. Se, anteriormente à Emenda Constitucional n. 45, havia dúvida a respeito da competência da Justiça do Trabalho para apreciar essas ações possessórias, agora ela foi dissipada.

<sup>24</sup> Ora, ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público, por meio de titulares de seus órgãos, de seus agentes, servidores públicos e delegados no exercício de suas atribuições.

A noção se estende ao Presidente da República, aos governadores, aos prefeitos, aos ministros, aos secretários de Estado e de Municípios, aos senadores, aos deputados, aos vereadores, como também aos funcionários públicos, aos contratados pelo Poder Público para servirem-no sob regime trabalhista, aos servidores de autarquias, aos cessionários do serviço público ou delegados de função pública, assim como aos requisitados e gestores de negócios públicos...

(cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *In: Autoridade Coatora e o Sujeito Passivo do Mandado de Segurança*. São Paulo: Editora RT, 1991, p. 22/23)

<sup>25</sup> TST-ROMS-347.858/97.8 - Ac. SDI-2, 4.8.98. Rel.: Min. João Oreste Dalazen. *Revista LTr* 63-5-640.

<sup>26</sup> Greve deflagrada por sindicato - Interdito proibitório - Posse. Cabível a medida contra a perturbação da posse, quando dos fatos e provas a medida se faz necessária para impedir que o movimento grevista injustamente perturbe exercício de atividade que se faz viável, utilizando-se da posse. Não se discute aqui o direito inalienável do exercício de greve previsto constitucionalmente, mas tão-só a salvaguarda da posse do bem que sofrerá, consoante o acórdão, ameaça de grave lesão.

(STJ- REsp 186.786-SP- 3ª T. - Rel.: Min. Waldemar Zveiter - DJU 16.08.1999)

<sup>27</sup> GIGLIO, Wagner. Considerações sobre a competência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho decorrente da Emenda Constitucional n. 45/2004. *Revista Magister*, março/abril/2005, p. 92.

## 6 AÇÕES RELATIVAS À PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PRIMEIRAS MANIFESTAÇÕES CONCRETAS

Compete também à Justiça do Trabalho apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII do art. 114 da Constituição Federal de 1988). Essas ações são em geral: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade do auto de infração e a ação de execução. As duas últimas, a teor da Resolução n. 126/2005 do TST, seguem o rito trabalhista, e o mandado de segurança, as regras da disciplina legal correspondente.

Têm sido freqüentes as ações propostas por empresas, insurgindo-se contra decisões administrativas que lhes impõem multas por ausência de assinatura de carteira de trabalho dos empregados ou contratação irregular. Argumenta-se que o reconhecimento do liame empregatício incumbe exclusivamente à Justiça do Trabalho e que a imposição dessas multas implica violação ao art. 41 da CLT.

Consoante o inciso XXIV do art. 21 da Constituição, compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, que constitui atividade administrativa, exercida pelo Estado, por meio dos órgãos competentes, integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego. A fiscalização das condições de trabalho, embora consubstancie atividade estatal, não possui natureza jurisdicional, mas sim administrativa, e é assegurada a garantia constitucional do controle jurisdicional àquele que sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito no curso do procedimento da fiscalização (inciso XXXV do art. 5º da Constituição).

A previsão constitucional está em consonância com a Convenção n. 81 da OIT, cujos arts. 3 e 23 estabelecem como função do sistema de inspeção do trabalho na indústria e no comércio

assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições. (art. 3º, 1, alínea "a")

A fiscalização do trabalho tem o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação laboral, paralelamente à atuação judiciária. Logo, os direitos do trabalhador estão protegidos em dois níveis distintos: a inspeção ou fiscalização do trabalho, de natureza administrativa, e a proteção judicial, por meio dos tribunais da Justiça do Trabalho.

As empresas insurgem-se contra o fato de o recurso administrativo ter sido apreciado pelo chefe da seção de multas e recursos, ao argumento de que apenas o Delegado Regional do Trabalho é competente para a prática desses atos.

A Portaria n. 764, de 2000, do Ministério do Trabalho, de fato atribui ao Delegado do Trabalho a competência para decidir, em primeira instância, os processos de autos de infração (art. 40, IV). A delegação ao Chefe da Seção de Multas e Recursos, contudo, é perfeitamente viável, na medida em que o art. 634

da CLT atribui à autoridade regional a competência para aplicar as multas, na falta de disposição especial, permitindo, de forma clara, a delegação dessa atribuição. Observo que a análise dos processos administrativos relacionados com a inspeção do trabalho incumbe à Seção de Multas e Recursos, razão pela qual a delegação permite um andamento mais ágil desses procedimentos. Se houve expressa delegação da competência ao Chefe da Seção de Multas e Recursos, não há qualquer irregularidade.

Vale mencionar, a propósito, que o entendimento jurisprudencial inclina-se no sentido de acatar esse tipo de delegação.<sup>28</sup>

É um equívoco afirmar que todos os atos praticados pelo Ministério do Trabalho e Emprego baseados em portarias são inconstitucionais e restaram revogados em face do art. 25 do ADCT. Esse artigo revogou todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional. Ora, a matéria relacionada com a segurança no trabalho não está abrangida por esse dispositivo, pois não consta da enumeração taxativa contida nos arts. 48 e 49 da Constituição, os quais dispõem sobre a competência exclusiva do Congresso Nacional. A conclusão lógica é, portanto, que a delegação prevista nos arts. 155 e 200 da CLT foi recepcionada pela Constituição de 1988.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO. AUDITORES DO TRABALHO. AUTUAÇÃO. EMPRESA. COMPETÊNCIA. CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DRT/RS. - Inexiste qualquer irregularidade na atividade fiscalizatória desenvolvida pelos auditores do trabalho na autuação da empresa por infração a normas da CLT (art. 74, § 2º c/c art. 9º) e, posteriormente, julgada subsistente esta autuação, na imposição de multa. - Não merece acolhida a alegada incompetência do "Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho - DRT/RS" para a imposição da penalidade. A competência indelegável é apenas aquela que atribui privativamente, de forma exclusiva, a capacidade para a prática do ato administrativo a determinada autoridade. A competência para imposição de multa por infração à legislação trabalhista não é privativa do "Delegado Regional do Trabalho" e, por isso, pode ser delegada, aliás, como foi através da Portaria n. 26, de 06 de novembro de 2000. - Agravo de instrumento desprovido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 115618 Processo: 200204010418115 UF: RS Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 13.05.2003 Documento: TRF-400087604 Fonte DJU 28.05.2003, p. 368. Rel.: Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère.

<sup>29</sup> Direito Processual Civil. Administrativo. Embargos à Execução fiscal. Multa por violação da legislação trabalhista. Falta de fornecimento de recipientes ou marmitas para a refeição, e de meios para aquecimento dos alimentos dos trabalhadores rurais (inciso I do art. 157 da CLT c/c NR 24, item 24.6.3.1, alterada pela Portaria MTB n. 13/93; e artigo 200 da CLT, c/c NR 24, item 24.6.3, aprovada pela Portaria MTB n. 3.214/78). Acordo coletivo com fixação de prazo para regularização. Prevalência da eficácia imediata das normas de proteção social do trabalhador. Outorga de competência normativa ao órgão de disciplina da matéria de segurança e medicina do trabalho. Art. 155 da CLT. Atribuição que não atinge a 'competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional', objeto do artigo 25 do ADCT. Procedência da autuação. 1. Caso em que foi a empresa fiscalizada e autuada, com base na CLT e normas regulamentares de segurança e medicina do

Atenta contra o princípio constitucional da autonomia dos Poderes (CF/88, art. 2º) qualquer pretensão de condicionar a atuação fiscalizadora da administração (DRT/GO) à deliberação prévia da Justiça do Trabalho. As entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho (CF/88, art. 21, XXIV; CLT, art. 626) precisam, necessariamente, fazer considerações a respeito da relação de emprego (CLT, art. 3º), ainda que provisoriamente, no âmbito da mera legislação administrativa que protege o trabalhador, sujeitando-se tais considerações ao controle judicial superveniente (Súmula 473-STF, 'parte final'). Este é o entendimento jurisprudencial dominante, conforme reiterados julgados do egrégio TRF da 1ª Região (Ac. 1999.01.00.029966-1/MT, Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (Conv.), 3ª Turma Suplementar, julgada em 10.10.2002; Ac. 89.01.22134-9/MG, Relator: Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, julgada em 18.10.1989).<sup>30</sup>

Tem sido proposta ação anulatória pelos empregadores visando à nulidade de atuação fiscal efetivada pelo Ministério do Trabalho, ao argumento de que a obrigação descumprida (por exemplo, relativa a reflexos de horas extras e noturnas sobre repouso) não decorre de lei, mas de súmula, o que não procede, em virtude da alínea "a" do art. 7º da Lei n. 605, de 1949.

As multas são fixadas observando-se o inciso IV do art. 23 da Lei n. 8.036, de 1990, a qual estabelece de 10 a 100 UFIR por empregado.

---

trabalho, por deixar de fornecer marmitas a trabalhadores rurais, ou meios de aquecimento das refeições. 2. Procedência das execuções fiscais, uma vez que a previsão, em convenção coletiva de prazo para o fornecimento de marmitas, não pode afastar a eficácia da legislação social, que tutela o trabalhador, mesmo porque a função deste instrumento normativo é justamente instituir direitos e garantias, além dos legalmente previstos, visando à melhoria das condições da categoria, sendo, pois, ineficaz o ato convencional, para efeito de postergar para 60 dias a exigibilidade plena de obrigação, por lei instituída, desde então e muito antes da fiscalização e atuação. 3. As normas regulamentares, aprovadas por portarias do Ministério do Trabalho, têm respaldo na competência legalmente outorgada pelo artigo 155 da CLT, segundo o qual 'Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200 [...]. Tal outorga, relacionada apenas à aprovação de normas técnicas de segurança e medicina do trabalho, não afeta a 'competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional' e, portanto, encontra-se fora do alcance do artigo 25 do ADCT, que, além do mais, se insuficiente fosse o argumento principal referido, ainda apenas revogou a delegação, impedindo novas ações normativas, mas não, porém, a eficácia dos atos que, até então, haviam sido validamente editados. 4. Apelação desprovida.

Acórdão TRIBUNAL - Terceira Região Classe: AC - Apelação Cível - 750504 Processo: 200103990544190 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 06.10.2004 Documento: TRF300086649. Fonte DJU DATA:20.10.2004, p. 227. Rel.: Juiz Carlos Muta.

<sup>30</sup> Recurso Cível. Processo 200435007192294 - GO - Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO - Data da decisão: 24.08.2004. Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior.

É comum também a empresa sustentar que, em vez de aplicar a multa, o fiscal deveria realizar a “dupla visita” a que alude o art. 627 da CLT ou a “mesa de entendimento”. A “dupla visita” é uma atitude voltada para a orientação do empregador no cumprimento das leis, regulamentos ou instruções, quando estas tiverem sido expedidas recentemente, ou então quando realizada a primeira inspeção de estabelecimento recentemente inaugurado.

Já a “mesa de entendimento” é procedimento a ser realizado pelo auditor fiscal do trabalho, nos termos da Instrução Normativa n. 23, de 23 de maio de 2001. De acordo com o art. 1º dessa norma,

Poderá ser instaurado o procedimento de Mesa de Entendimento pelo Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT, visando a compelir o empregador a sanear irregularidades de difícil solução durante a ação fiscal ou pela Chefia da Fiscalização, para atender o planejamento das ações fiscais.

## **7. EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias restringe-se apenas às cotas incidentes sobre as parcelas salariais objeto de condenação ou acordo judicial, não abrangendo as contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo empregado durante todo o curso da relação de emprego reconhecida em Juízo (inteligência do § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998).

Na mesma linha de idéias é o art. 43 da Lei n. 8.212, de 1991, que estabelece o recolhimento das contribuições previdenciárias apenas nas ações trabalhistas de que resultar pagamento de parcelas salariais. Nesse contexto, invade a reserva legal o novo § 7º introduzido no art. 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048, de 1999), ao dispor que deverão ser exigidas as contribuições previdenciárias relativas a todo o período de relação de emprego reconhecido em Juízo, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenha sido reclamado na ação. Esse dispositivo extrapola o comando do art. 43 da Lei n. 8.212/91, acima citado. Com muito maior razão, não há que se cogitar de competência da Justiça do Trabalho para a execução de eventuais contribuições previdenciárias resultantes do pacto laboral mantido entre as partes e regularmente registrado na CTPS do empregado, sem controvérsia, portanto, sobre a relação de emprego. Registre-se que sequer o teor do § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048, de 1999, abriga a pretensão do INSS nesse sentido.<sup>31</sup>

Também falece competência à Justiça do Trabalho para executar contribuições arrecadadas pelo INSS para repasse a terceiros, como SENAC, SEBRAE, SESC, INCRA, decorrentes das sentenças que proferir.

Essas são algumas considerações a respeito da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, no afã de torná-la efetiva, ou seja, de aproximar o dever-ser normativo do ser da realidade social.

<sup>31</sup> TRT - 3ª Região - 2ª Turma - RO-0500-2003-093-03-40-5 - Rel.: Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 17.03.2004, p. 12. No mesmo sentido é o item I da Súmula n. 368 do TST.

## ASPECTOS TRABALHISTAS DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS

**Paulo Araújo\***

Faço uma primeira e sumária leitura da atual lei de falências, à procura dos aspectos trabalhistas dela.

**1** - A Lei tem o número 11.101, é de fevereiro de 2005, com vigência para 120 dias após a publicação, e substitui o clássico e vetusto Decreto-lei n. 7.661, de 1945 e suas alterações e atualizações que até então regularam a matéria. Visando o legislador não só aglutinar as alterações espalhadas em diplomas legais ao longo do tempo, como, principalmente, através de uma norma nova e atual, promover sua adequação aos progressos do direito, já alvo de idênticas revisões de conceitos, institutos e programas políticos noutros setores dele, como ocorreu no constitucional, direito civil, de consumo e outros.

Segue, por isso, a tendência atual, já manifestada no Código Civil, do Consumidor e noutras leis recentes, de adoção das novas figuras e questões jurídicas surgidas no campo do direito, com abandono do radical positivismo jurídico e da centralização excessiva no individualismo, no patrimonialismo e no direito real e das coisas que dominou a cena jurídica por centenas de anos até a metade do século XX, alterando-se o foco agora em favor mais ou também dos interesses sociais, plúrimos, públicos, dos direitos das minorias, coletivos e gerais e de processos mais simples, ágeis, céleres e, principalmente, efetivos, como vem sendo a tônica das alterações legislativas.

Incorporando as pessoas do empresário e das sociedades empresárias simples ou mais complexas, em lugar da limitação à empresa como tal e como unidade autônoma e distinta das demais que componham grupo ou da figura do sócio, questões tormentosas e que já vinham sendo adiantadas na jurisprudência trabalhista, que se antecipou em muito ao legislador, vencendo as limitações inconcebíveis da canhestra noção de grupo econômico contida na CLT e que, como evolução jurídica, já estão também inseridas no Código Civil atual, que, ainda e com o mesmo espírito, encampou a matéria comercial.

**2** - Contempla as também novas figuras da recuperação judicial e extrajudicial, em substituição à concordata, ao lado da falência, que agora, em vez da meta quase lógica e fatal do processo, passa a ser a sua consequência mais drástica e final, menos desejada e apenas adotada depois de esgotadas as demais. Como está explicitado no art. 47 da lei, o novo figurino legal:

...tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

---

\* Juiz do TRT, aposentado.

Ou no art. 75:

A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Metaforicamente, pois, enquanto pela lei anterior, as empresas insolventes que chegavam aos tribunais agonizantes iam logo sendo tratadas como já em estado terminal, postas em UTI processual para legitimar a morte ou por vezes até submetidas a drásticas e legais eutanásias, a direção nova dada pelo legislador é de busca de soluções que preservem ao máximo o negócio e atenda ao interesse econômico, social e das coletividades envolvidas, abrangidas ou atingidas por aquele empreendimento.

Até então, o comerciante insolvente era quase que impiedosamente submetido à quebra radical, alijado do mercado com encerramento abrupto de atividades e antieconômica arrecadação e venda ao correr do martelo, desvalorizadamente, do patrimônio, para o rateio possível, ficando cada qual com seus inevitáveis prejuízos e pouco se incomodando o Estado com as repercussões daquilo na comunidade, na economia e na questão social local.

Assemelhando-se a pirataria ou atos de rapinagem final dos cadáveres econômicos.

A nova lei pretende gerir as coisas de modo diferente e atender às exigências sociais e econômicas em vez de simplesmente organizar a quebra e alijar do mercado de uma só vez a empresa insolvente.

Teve-se, pois, o fim da concordata e a criação do mecanismo de recuperação de empresas insolventes, mas sanáveis financeira ou economicamente, podendo ser realizada de dois modos, extrajudicial ou judicial.

No modo extrajudicial, permitido agora pela lei em determinados casos, para que os próprios empresários e seus credores civis e mercantis encontrem solução negociada, incentivando a autocomposição do conflito antes do recurso ao Judiciário, que corre mais informalmente, os próprios credores formam uma assembléia, na qual discutem um plano de recuperação que permita a continuidade do negócio e o pagamento de todos. Sendo apenas o plano assim negociado submetido à aprovação do juiz que seria competente para a falência ou recuperação judicial, a fim de adquirir eficácia jurídica. Estando sujeito, nessa fase, ao controle de legalidade pelo Ministério Público e pelo Juiz, bem como aos recursos próprios.

Na permissão para sua adoção não entram, porém, as dívidas trabalhistas e decorrentes de indenizações por acidente de trabalho e as tributárias, entre outras, expressamente excepcionadas no § 1º do art. 161 que trata do tema na Lei. Dívidas que continuam, por isso, sujeitas aos processos e execuções próprios nos juízos competentes.

Aspecto no qual, no Judiciário trabalhista, já se adotam, dentro do sentido de avanço social e pioneirismo jurídico que o caracteriza, acordos que, preservando os créditos dos empregados e ex-empregados, não inviabilizem a continuidade do negócio, permitindo que empresas quitem os valores devidos, quando muito elevados, sob a forma de aportes mensais em valores fixos ou variáveis, que vão sendo distribuídos entre os credores na forma aceita, até a final e definitiva quitação

de todos, evitando execuções mais drásticas e danosas, que se atropellem, disputem os mesmos despojos ou redundem em prejuízos indesejáveis, como de venda de bens por preços abaixo do mercado e despatrimonialização do empreendimento etc. Mas esse é um aspecto do processo trabalhista dinâmico e atual, não tendo vinculação com a lei falimentar ora em leitura, nem com a figura das recuperações extrajudiciais.

No modo judicial, estão sujeitos a ela “todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” (art. 49).

E nessa é permitida “redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva” (art. 50-VIII).

**3 -** E consagra, como aspecto e avanço positivos, a participação ativa dos credores e dos empregados em todo o processo, através da Assembléia Geral e do Comitê de Credores, em lugar da antiga participação exclusiva do juiz da falência e do síndico da massa falida, que mantinham a falência como mero ato burocrático do Estado, deixando de fora do procedimento precisamente os maiores interessados e prejudicados.

Este sendo um ponto no qual sempre sustentei que os sindicatos dos trabalhadores deveriam ter participação ativa, deliberativa e fiscal, inclusive, sobre o processo falimentar, uma vez que a quebra envolvia sempre interesses sociais e econômicos dos empregados que, apesar disso, nunca tinham participação no processo.

Agora, não só os sindicatos, como os próprios empregados, participam, além dos demais credores. O que é notável avanço no sentido de transparência e legitimidade do processo de falência.

Se as novidades, e a ampliação do grupo de participantes do processo, resultarão também em benefícios quanto ao reto caminho a ser trilhado, à melhor solução da questão e à celeridade do processo ou, ao inverso, a inclusão de tantas e tais pessoas criará novas burocracias, conflitos processuais e utilização de recursos idôneos ou protelatórios, só a prática dirá. Cabendo aos juízes, advogados e Ministério Público e aos próprios interessados e participantes a consciência e ações efetivas para que ocorra apenas o melhor e não se descambe para o pior cenário.

Cabe evitar também a possibilidade agora de politização das falências, com a interferência sindical, que não deve e não pode levar para esse campo as eventuais manobras de lutas internas de poder ou de guerra entre sindicato e empresa.

Todos esses aspectos, sendo o grande arcabouço geral dessa lei de falências, com os estudos e dissecação profunda a cargo dos especialistas, aqui apenas mencionados como preâmbulo, uma vez que o roteiro de estudo ora proposto busca, como fixado, apenas o que nela afeta ao direito do trabalho. No que podemos ver:

**4 -** Aplicação. O art. 192 da nova lei exclui da sua regência os processos falimentares ajuizados até a véspera da sua vigência, aos quais não se aplica e que permanecerão tramitando até o final sob a lei substituída, salvo o previsto no § 4º desse artigo.



Sendo este já um primeiro dado a ser observado pelos que militam com processos trabalhistas vinculados à falência do devedor. Atentando que é a data da apresentação do pedido falimentar que definirá a norma legal e o rito processual de regência das questões jurídicas envolvidas.

**5 - Exclusões.** As instituições que não se sujeitam à falência, mencionadas no art. 2º, abrangidas que são por outras formas legais de encerramento anômalo, como liquidações extrajudiciais por órgãos fiscais do Poder Executivo de bancos e financeiras, cooperativas etc continuam tendo, quanto às ações e execuções trabalhistas, o mesmo tratamento de antes, já bem sedimentado na doutrina e na jurisprudência desse ramo judicial, no que diz respeito à competência (em razão da pessoa, matéria e lugar), necessidade de habilitações ou prosseguimento das execuções, cabimento de multas moratórias ou penais e de juros etc.

**6 - A competência para processar a falência** continua sendo a do lugar do principal estabelecimento do devedor insolvente no país (art. 3º), não havendo, portanto, alteração alguma quanto aos procedimentos na esfera trabalhista para as habilitações e demais questões que disso decorram.

A competência para os crimes falimentares, ainda que cometidos em processos trabalhistas, é do juízo criminal, como está fixado de modo expresso no art. 183 (Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta lei), que é de ação penal pública incondicionada (art. 184), mas não impede, nem inibe a aplicação, pelo Juiz do Trabalho, de multas por litigância de má-fé ou protelatória e outras penas, se e quando for o caso.

Nem que o Juiz do Trabalho, no exercício do seu poder fiscalizatório e livre convencimento, no exercício da sua jurisdição, ao examinar acordos, litígios, recursos ou ações rescisórias, convença-se, e adote, como razões de decidir, de estar diante de fatos que tipifiquem crime falimentar em tese, ou exerça o poder/dever previsto no art. 129 do CPC. Decisão que vale para aquele processo, não se estendendo aos demais, nem vinculando o juiz da falência, o Ministério Público e o juiz criminal. Cabendo ao Juiz do Trabalho comunicar o fato a essas autoridades, quando for o caso, para os devidos fins.

**7 - Juízo universal.** A atração está definida no art. 76: O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Ressalvando o legislador que

Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (art. 6º, § 1º)

E:

...as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a

apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Juízes do Trabalho, em especial de primeiro grau e na fase de execução, sempre se mostraram refratários ao juízo universal, por isso muitos relutam em promover as habilitações, adotando o prosseguimento da execução no seu juízo, ao argumento de que os créditos trabalhistas são de natureza alimentícia e têm privilégio até “superespecialíssimo”. Questão que é mais tranqüila e se acha jurisprudencialmente resolvida no âmbito dos tribunais superiores, que se inclinam pela legitimidade e importância da concentração no juízo da falência.

Sobre esse ponto, registro que, primeiro, trata-se de norma legal clara e definida.

Segundo, que mesmo com a natureza e privilégios que tem, o crédito de um ex-empregado não se sobrepõe aos dos demais, com os quais deve concorrer e fazer concurso, em condições de igualdade, e não apenas quanto aos outros trabalhadores já demitidos, mas também quanto aos que ainda estavam no emprego na data da quebra ou que continuam com os contratos em vigor no curso do processo de recuperação ou de quebra, cujos salários e indenizações também são habilitáveis e acham-se garantidos pelo mesmo patrimônio.

Terceiro, ainda mais agora, quando os créditos trabalhistas com as garantias especiais estão limitados a 150 salários mínimos (art. 83).

Quarto, que hoje a Justiça do Trabalho abrange um universo mais amplo de jurisdicionados que não os trabalhadores empregados detentores de créditos privilegiados.

Por isso, a lei em exame contém texto mais claro do que a anterior e que se destina a eliminar essas dúvidas hermenêuticas quando diz, no art. 6º, que terão prosseguimento nos juízos próprios as ações que versem sobre quantia ilíquida, bem como preservando as ações trabalhistas dessa natureza e até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores.

E a disposição, também clara, do art. 108, § 3º, que atribui ao juiz da falência poder para deprecar aos demais juízes de execução, para o fim de arrecadar neles, para a massa falida, o produto dos bens já penhorados.

**8 - Créditos trabalhistas.** A lei antiga atribuía, no art. 102, a condição preferencial dos créditos dos empregados por salários e indenizações “sobre cuja legitimidade não haja dúvida” ou, quando houver, “em conformidade com a decisão que for proferida pela Justiça do Trabalho”.

E, no § 1º, a preferência total, sobre todos os demais, das indenizações por acidente do trabalho.

Estando, nisso, em harmonia com o § 1º do art. 449 da CLT, de que

Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

A lei atual prevê, no art. 83, como os primeiros na ordem de classificação dos créditos (inciso I), os derivados “da legislação do trabalho”, limitados, porém, a 150 salários-mínimos por credor e os decorrentes de acidente de trabalho, esses,

sem menção à limitação. Ficando o excedente habilitável como crédito comum, quirografário.

Instituindo-se, assim, como primeiro aspecto notável, uma limitação que não havia. Talvez, procurando evitar que todo o produto arrecadado seja carreado para uma única classe de credores, possibilitando alguma sobra para os demais.

Ou, como consta expresso do parecer do relator do projeto no Senado, Senador Ramez Tebet, para evitar que os administradores das empresas (que em geral são os responsáveis pela falência) tentem receber, com base em sentenças da Justiça do Trabalho, altos valores, com preferência sobre todos os outros credores e em prejuízo dos ex-empregados que deveriam ser efetivamente protegidos. Caso em que, inquestionavelmente, a emenda fica pior do que o soneto, pois, para atingir empregados legítimos mas que tenham participação na quebra do negócio, impedindo que recebam a totalidade dos seus haveres, prejudicam-se todos os trabalhadores. Ou para minimizar os efeitos patrimoniais das nefandas porém cada dia mais utilizadas lides simuladas, também lesam-se direitos dos demais empregados.

Sendo que a possibilidade jurídica de arguição de inconstitucionalidade desse aspecto da nova lei depende da invocação de argumentos que apontem violação direta e concreta à norma constitucional específica, não valendo, como fixado em farta jurisprudência, as referências a normas gerais e programáticas, como de valorização do trabalho e intangibilidade dos salários etc.

Levando, também, ao tema de que a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e como indexador acha-se proibida pela Constituição (art. 7º-IV). Matéria que tem obtido tratamento de acolhimento extremo, radical e praticamente de leitura literal, no Supremo Tribunal Federal. E que aqui também propiciará discussões.

E da necessidade de um trabalho exegético do juízo da falência - e não o do trabalho - para fixar qual o momento será tomado para a indexação: o da aquisição do direito, da propositura de ação trabalhista, da sentença condenatória, da liquidação, da expedição de certidão, da habilitação ou do pagamento etc.

A limitação está sendo alvo de arguição de inconstitucionalidade junto ao STF, ADI 3.424, ainda em tramitação inicial, sendo relator originário o Ministro Carlos Velloso, recém-aposentado.

Em segundo aspecto, cabendo perceber que atualmente tem larga utilização na Justiça do Trabalho a indenização por danos morais. Que, no entanto, não está prevista em nenhuma legislação do trabalho como direito do trabalhador ou do empregado, mas na lei civil geral, aplicável a todas as pessoas, empregados ou não, e que não tem natureza trabalhista. Tanto que o fundamento para a fixação da competência da Justiça do Trabalho nesse caso tem como tese exatamente a competência em razão das pessoas envolvidas - empregados e empregadores vinculados entre si e ao fato gerador por um contrato de trabalho em vigor ou já extinto - ainda que para a solução do litígio seja necessária a aplicação da lei civil que rege a matéria. Sabido que, se o fato que originar o direito à indenização ou justificar o pedido não tiver ligação com o contrato de trabalho ou com a sua execução, embora ocorrido entre pessoas que sejam empregado e empregador um do outro, mas à margem do contrato de trabalho - como rixas futebolísticas em razão de paixão clubística, disputas de política-partidária e eleitorais, eleições em

condomínios, clubes, conflitos de vizinhança, familiares, amorosos etc. - a competência será do juízo comum e não do trabalhista.

Perceber também que os créditos decorrentes de acidente de trabalho igualmente comportarão interpretação conflitante nessa parte, uma vez que a matéria de acidente de trabalho está regulada por lei não trabalhista, tem como motivo o acidente e uma reparação econômica legal pelo só fato dele, acidente, e figura na competência da Justiça Comum. Nesse ponto, está abrangido pelo inciso I, figurando no quadro de credores como privilegiado.

A Justiça do Trabalho conquistou, porém, aqui também, com meritório empenho, a competência para julgar a indenização por danos morais decorrentes de acidentes de trabalho. Que não decorre nem da lei trabalhista, nem da lei que fixa indenização por acidente de trabalho. Havendo, pois, necessidade de se definir a sua natureza, para fins de habilitação como preferencial ou quirografário.

Em terceiro aspecto, registro que existem créditos dos empregados decorrentes de cláusulas penais, como multas por litigância de má-fé ou conduta protelatória, que se acham previstas no Código de Processo Civil e não na legislação do trabalho, assim como multas, abonos e um grande elenco de parcelas instituídas por acordos e convenções coletivas e em sentenças de dissídios coletivos. Que têm a natureza clara e inequívoca de direitos trabalhistas, pois a CLT incorpora, como norma sua de adesão subsidiária, as regras do CPC, dos executivos fiscais e de outras leis, assim como as normas coletivas estão expressa e constitucionalmente atribuídas ao direito do trabalho.

Estando previsto na Lei que, nos casos de recuperação judicial, a própria empresa apresentará, com o pedido, a relação do seu passivo trabalhista, tanto dos empregados com contrato em vigor, quanto daqueles já rescindidos que constem de ações judiciais, esses, com uma estimativa dos valores demandados (art. 51-IV e IX).

A estimativa, no entanto, unilateral, precária e provisória, é meramente ilustrativa, não criando nem direitos para os autores das ações e nem os limitando, pois, ao final, prevalecerá o que constar da sentença transitada em julgado, do acordo ou ficará sem efeito no caso de improcedência, extinção ou arquivamento da ação.

Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros (como permitido no art. 286 do CC) serão considerados quirografários na sua totalidade, para efeito de habilitação (art. 83, § 4º), mas isso não ocorre, e nem se aplica aos pagamentos feitos com sub-rogação (art. 346 do CC).

Caso o valor pretendido por empregado ainda dependa da tramitação da ação, cabe-lhe pedir a reserva do valor, que será garantida na forma do § 1º do art. 149.

Quanto aos rateios autorizados, os empregados com os créditos habilitados devem ficar atentos à norma que determina o prazo máximo de 60 dias para recebê-los, após intimado, sob pena do valor reverter para rateio suplementar entre os demais: art. 149, § 2º.

E ao sistema novo de liberação de salários vencidos, conf. art. 151. (“Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.”)

Na hipótese de recuperação extrajudicial, não são negociáveis as dívidas tributárias, trabalhistas e de acidente de trabalho.

**9 - Créditos não trabalhistas.** Existem valores que dependem de constituição ou declaração em processo trabalhista, habilitáveis na falência, mas que não dizem respeito aos empregados: honorários de sindicatos, de peritos, parcelas previdenciárias, multas a favor da União etc.

Trata-se de créditos de terceiros, constituíveis por decisão trabalhista, eventualmente até quantificáveis na execução trabalhista, mas que se habilitam como quirografários ou com a hierarquia tributária e não como crédito trabalhista privilegiado.

Da mesma forma, os créditos de atuais titulares de processos trabalhistas, mas que não configurem direitos trabalhistas, em razão da ampliação da competência, como de prestadores de serviços em geral, representantes comerciais e outros, igualmente se habilitam de quirografários.

Os valores devidos pela empresa a título de imposto de renda sobre as parcelas da condenação não integram a competência da Justiça do Trabalho e, portanto, igualmente não lhe está afeta qualquer atividade para promover habilitação, devendo o juiz apenas oficiar à SRF como faz no caso do tributo não pago espontaneamente nos autos.

Já quanto ao imposto de renda na fonte, devido pelo empregado, em função do seu crédito, deve-se considerar que a tributação só ocorre no momento em que o pagamento é feito, ou seja, quando o contribuinte adquire a disponibilidade da renda.

Se não haverá pagamento, mas habilitação, o cálculo deve contemplar o valor integral, sem qualquer dedução do tributo, para habilitação assim. A tributação, se e quando cabível, será atribuição do juízo falimentar, no momento de pagar o valor ou a parte do rateio que couber.

Na verba previdenciária, a competência da Justiça do Trabalho é exclusivamente para execução no processo trabalhista e se esse é tolhido pela falência, que suspende as execuções, também essa está suspensa e deve o INSS habilitar-se na forma legal.

Os valores devidos aos outros participantes do processo que não sejam o trabalhador habilitam-se na classe quirografária.

**10 - Suspensão da prescrição.** Já pela lei antiga, a prescrição das obrigações de responsabilidade do falido ficava suspensa durante o processo da falência (art. 47), recomeçando a correr no dia em que passasse em julgado a sentença de encerramento dela (art. 134).

Na nova lei, art. 6º, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial também suspende o curso da prescrição.

Significando que os credores por dívida líquida e certa igualmente não perdem o crédito, mesmo que não o habilitem, durante a suspensão, tão-só sofrendo os efeitos, previstos na própria lei, de habilitação retardatária ou os efeitos próprios de não fazer qualquer habilitação.

Porém, as obrigações ilíquidas e incertas, tais como direitos trabalhistas que dependam de ação judicial e de sentença para sua constituição e quantificação,

sofrem os efeitos legais dos prazos para a propositura das ações próprias e respectivas. De tal modo que, se for proposta ação trabalhista fora dos dois anos após a extinção do contrato de trabalho, o fato pode ser alegado em defesa, do mesmo modo que argüir-se a prescrição quinquenal das parcelas.

Mas mesmo envolvendo interesse da massa, o juiz do trabalho não pode declarar de ofício a prescrição, se não tiver sido argüida na defesa ou nos momentos próprios. Cabendo ao Juiz da Falência e não ao do Trabalho qualquer iniciativa quanto à apuração de responsabilidades por omissão culposa, dolosa ou desídia na condução dos processos.

Ressalvado expressamente no art. 71-IV, parágrafo único, não ocorrer a suspensão da prescrição quanto aos créditos não abrangidos pelo plano de recuperação judicial quando o pedido é feito por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**11 - Suspensão das ações.** A suspensão é apenas quanto à empresa falida, não impede que o credor trabalhista promova execução, na Justiça do Trabalho, contra os coobrigados, inclusive empresas do mesmo grupo econômico e contra sócios ou ex-sócios - salvo se tiverem sido também incluídos na falência - independentemente e sem prejuízo de fazer a habilitação do seu crédito na massa (art. 49, § 1º).

Sendo que o só fato da falência, ou recuperação autorizada, já implica situação agravada da empresa, enquanto devedora principal, possibilitando o direcionamento da execução contra devedores indiretos, solidários e subsidiários, que, nesse caso, não podem opor como defesa o argumento de não esgotamento primeiro ou ainda de todos os meios de cobrança contra o principal devedor.

Ao pagar o débito, esses devedores assumem, imediatamente e por esse título judicial, a qualidade de credor sub-rogado, podendo habilitar seu crédito, porém sem a condição preferencial de crédito trabalhista.

O credor que promova execução simultânea contra vários devedores pode cobrar o débito integral de cada um deles, mas deve observar que ao receber de um dos devedores - ou do falido na falência em que se habilitou ou de coobrigados na execução paralela - cabe-lhe comunicar imediatamente ao juiz da falência ou da outra ou outras execuções, sob pena de incorrer nas figuras delituosas e penais típicas. Se o pagamento feito pela massa ou por qualquer dos outros for apenas parcial, deve promover o abatimento do valor nas outras execuções.

Na pluralidade de falências, o credor pode habilitar o crédito inteiro em cada uma, até receber o total, em uma ou mais, ficando obrigado a comunicar os recebimentos parciais nas demais (art. 127).

**12 - Ritos e processos.** Enquanto estiver tramitando na Justiça do Trabalho, o processo para constituição e quantificação do crédito segue o rito trabalhista, com as normas trabalhistas, inclusive quanto ao *jus postulandi* e outros benefícios e os recursos são para os tribunais trabalhistas.

Encerrada a parte trabalhista, e feita a habilitação, o credor por dívida trabalhista está vinculado ao juízo falimentar e ali deverá observar o rito, prazos, recursos e tribunais competentes para discutir os incidentes da habilitação, apuração de haveres da massa e pagamento.

**13 - Preferência.** Na forma do art. 768 da CLT: “Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência.” Incidindo também a norma processual que atribui preferência aos processos de interesse de idosos.

**14 - Lides simuladas.** Estão cada vez mais disseminadas, na Justiça do Trabalho e na Comum, devendo os juízes e advogados se manter atentos, as hipóteses de empresários em pré-falência ou já falidos promoverem ações trabalhistas de sócios, seus parentes ou pessoas de confiança - conhecidos popularmente como laranjas ou testas-de-ferro - com o objetivo de criar relações de emprego, condenações, indenizações e outros encargos fictícios para a massa, que reverterão de novo para eles ou desviar valiosos patrimônios através de acordos popudos ou de penhoras e adjudicações.

Para a nova lei de falências, em seu art. 130,

São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

A Justiça do Trabalho em Minas tem examinado elevado número de ações rescisórias contra fatos dessa natureza, muitas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, após denúncia e investigação rigorosa dos fatos e é alta a quantidade de julgados procedentes, que rescindem os atos simulados.

Caso a simulação ocorra com ações civis, a competência para exame das impugnações, recursos e ações rescisórias é dessa Justiça e não da Trabalhista.

**15 - Representação judicial.** Na forma do inciso III do art. 12 do CPC, a massa falida é representada em juízo, ativa e passivamente, pelo síndico. Que, na lei nova, agora é o administrador judicial (art. 99-IX), que representa a massa falida e deve ser obrigatoriamente citado ou intimado em todos os processos dela (arts. 22-III-n e 76, parágrafo único).

No caso de recuperação, os sócios continuam administrando a empresa e são seus representantes legais.

O administrador poderá contratar advogado e designar preposto.

O administrador pode fazer acordo em ações trabalhistas que estejam dentro dos limites da razoabilidade dos fatos, dos documentos que possua e da jurisprudência dominante. Mas em casos duvidosos, de elevado valor ou - penso - em ações envolvendo indenização por danos morais, estéticos e de acidente de trabalho, deverá observar o contido no § 3º do art. 22:

Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

**16 - Participação dos empregados no comitê de credores.** Integram-no através de um representante e dois suplentes (art. 26).

Observa-se a restrição de parentesco prevista no § 1º.

Sendo destituíveis na forma do art. 31.

Respondendo por danos: art. 32.

**17 - Participação dos empregados na assembléia geral.** Integram-na, como todos os credores (arts. 39 e 41), figurando somente como credores preferenciais, ou seja, uma vez só, com um único voto, ainda que tenham habilitação fracionada em preferencial e quirografária.

Os sindicatos poderão representar seus associados credores: § 5º do art. 37.

**18 - As questões e matérias trabalhistas, jurídicas e de fato, relativas aos processos trabalhistas envolvendo falências e concordatas, já suficientemente examinadas e decididas, inclusive com jurisprudência sumulada, continuarão a ter os mesmos enfoques, sujeitos a pequenos ajustes de terminologia e citações legais ou pequenas modificações no tratamento legal.** Entre elas, as questões de citação e revelia do falido, preposto não empregado, juros de mora (diz o art. 124 da nova lei: “Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”), multas legais ou normativas (como dos arts. 467 e 477 da CLT), depósito e deserção recursal etc.

Ocorre com freqüência a situação de existência de depósito em dinheiro, recursal ou em garantia de embargos, feito pela empresa antes da quebra e que o administrador pretenda arrecadar para a massa em razão da falência decretada no curso da ação.

Quanto ao depósito recursal, a jurisprudência dominante nesta 3ª Região é de que se trata de um autêntico pagamento ao autor da ação, ficando apenas diferida a época do recebimento e que, por isso, não é arrecadável pela massa.

Também constitui questão trabalhista falimentar muito recorrente a hipótese de a empresa fazer acordo parcelado, com cláusula penal, antes da falência e essa vir a ser decretada antes do vencimento da primeira parcela ou após a mora total ou o pagamento de uma ou algumas, antes de iniciada ou já no curso da execução.

A decretação de falência, na forma da lei e após verificados os fatos que a geram, não constitui *factum principis*.

A falência, com encerramento das atividades, implica extinção das estabilidades.

Empresa que adquire o estabelecimento, máquinas, estoque, marca comercial etc., na venda judicial dos bens do falido, não é sucessora, e nem se obriga pelos efeitos anteriores dos contratos de trabalho ainda que contrate empregados ou ex-empregados da falida. Hoje, essa hipótese está chancelada na lei nova: “O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária...” (art. 60, parágrafo único) e: “...as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho” (art. 141-II).

A arrecadação de bens penhorados que estejam em mãos de depositário não o faz infiel, pois decorre de expressa ordem legal. Mas deve o depositário,



como parte de suas obrigações do *munus*, informar prontamente ao juiz a ocorrência, podendo vir a ser multado ou condenado ao pagamento de despesas processuais ou retardamento processual havidas desnecessariamente se não informar.

Ocorre nulidade processual ou de alguns atos caso a empresa falida ou o advogado por ela credenciado continue a atuar no feito, quando a representação legal já é do administrador.

O Juiz do Trabalho não pode ordenar ao Juiz da Falência que promova habilitação de crédito trabalhista, ou determinar como fazê-lo, quando e em que classe. Cabe ao credor fazer a habilitação, ou ao juiz enviar certidão do crédito e o processamento obedece às normas processuais da falência, no juízo e sob a jurisdição e competência do juiz da falência, com os recursos processuais próprios e procedimentos correicionais da Justiça comum. As discussões sobre os valores e os direitos, no entanto, incluem-se na soberania da Justiça do Trabalho e, no caso de impugnações, retornam a ela.

Por certo, alguns pontos dessa lei gerarão, na convicção de muitos juízes, expressas em peças didáticas, doutrinárias ou decisórias, conflitos com a nova competência, ampliada, trabalhista, eis que os contornos e abrangência exatos de ambas as leis, por serem novas, em especial quanto à amplitude - abrangente ou mais restrita - que lhes dêem cada intérprete, acham-se em aberto. Espicaçados ainda mais pelo fato de que uma lei se distancia da outra no tempo, mas a anterior está mais elevada na hierarquia. O exame do que, porém, não se comporta no limite estreito e preciso dessa que se dispôs a ser apenas uma leitura breve e sucinta do novo diploma falimentar.

## **A TEORIA DO RISCO CRIADO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR EM ACIDENTES DE TRABALHO**

**Adib Pereira Netto Salim\***

### **SUMÁRIO**

- 1 INTRODUÇÃO**
  - 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**
  - 3 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**
  - 4 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL**
  - 5 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA**
  - 6 A TEORIA DO RISCO COMO RESPALDO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA**
  - 7 O ACIDENTE DE TRABALHO**
  - 8 A VALIDADE DO CONTEÚDO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO EM CONFRONTO COM O INCISO XXVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
  - 9 ATIVIDADES COM RISCO CRIADO**
  - 10 PRESSUPOSTOS DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA**
  - 11 EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA**
  - 12 CONCLUSÃO**
- BIBLIOGRAFIA**

### **1 INTRODUÇÃO**

O novo Código Civil brasileiro trouxe significativa novidade sobre o tema responsabilidade civil. Em verdade, após uma longa história de adesão quase total à responsabilização subjetiva, encontramos agora previsão expressa no novo texto civil de responsabilidade objetiva do causador do dano. É claro que a tradição de apego à teoria subjetiva não foi rompida. Entretanto, em situações especiais, nas chamadas atividades com risco inerente, há uma troca de critério, passando o legislador a adotar a teoria objetiva, muito provavelmente em razão do grande número de acidentes nesses setores, pautado na teoria secular do risco criado, em atenção à dificuldade de prova por parte da vítima.

O desafio de nosso trabalho é aferir a aplicabilidade do artigo do novo Código Civil aos acidentes decorrentes do trabalho, quando a pretensão indenizatória é deduzida em face do empregador. A tarefa de pesquisa engloba a verificação de validade do dispositivo legal civil, na hipótese de acidente de trabalho, ante os ditames contidos no inciso XXVIII do art. 7º da CRFB, que claramente segue a regra da responsabilidade subjetiva.

---

\* Professor da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Departamento de Direito. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Juiz do Trabalho na 17ª Região.

No Direito brasileiro, a Constituição Federal criou a possibilidade de duplicidade de indenizações em caso de acidente de trabalho. De uma forma objetiva, responde o INSS pela indenização tarifada devida ao empregado, seja qual for a causa do acidente. Aqui a responsabilização é integral, vale dizer, adotou o nosso sistema a teoria do risco integral, sendo certo que, mesmo que o evento tenha sido causado exclusivamente pelo empregado, remanesce o direito à indenização. Por outro lado, o empregado acidentado pode ser beneficiado por uma segunda indenização caso reste provado que o empregador agiu com culpa ou dolo, responsabilização subjetiva.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Aguiar Dias informa que, a princípio, o dano escapava ao âmbito do direito, dominava a vingança privada. Em um segundo passo, o uso consagra em regra jurídica o talião, tendo-se apropriado o legislador da iniciativa particular, intervindo para declarar quando e em que condições tem a vítima o direito de retaliação. Em um terceiro momento, vem o período da composição, mais conveniente do que cobrar a retaliação seria entrar em composição com o autor da ofensa. Posteriormente, veio a concepção de responsabilidade, o Estado assumiu, sozinho, a função de punir, surgindo a ação de indenização. A responsabilidade civil passou a ter lugar ao lado da responsabilidade penal.<sup>1</sup>

Segundo Caio Mário da Silva Pereira

a maior revolução nos conceitos jus-romanísticos em termos de responsabilidade civil é com a *Lex Aquilia*, de data incerta, mas que se prende aos tempos da República. Tão grande a revolução que a ela se prende a denominação de aquiliana para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento 'culpa', como fundamental na reparação do dano. A *Lex Aquilia*, bem assim a conseqüente *actio ex lege Aquilia*, tem sido destacada pelos romanistas e pelos civilistas, em matéria atinente à responsabilidade civil.<sup>2</sup>

Os tratadistas destacam que a *Lex Aquilia* foi resultado de um plebiscito proposto pelo tribuno Aquilio, trazendo como novidade a ausência de um enunciado geral, a possibilidade de indenização proporcional ao dano, substituindo as multas fixas.

No Brasil, sobre o tema, num primeiro estágio, sob autorização da Lei da Boa Razão (1769), aplicava-se o direito romano de forma subsidiária. Em um segundo estágio, a partir do Código Criminal de 1830, a idéia de ressarcimento é pautada no instituto da satisfação. Em um terceiro estágio, destacam-se os estudos de Teixeira de Freitas, dissociando a responsabilidade civil da criminal. O Código Civil de 1916 seguiu essa linha, consagrando em seu artigo 159 a teoria da culpa.

<sup>1</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. I, p. 16-25.

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 8.

### 3 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Alois Brinz fez a distinção entre obrigação e responsabilidade, visualizando dois momentos distintos na relação obrigacional: o momento do débito (*Shuld*) consistente na obrigação de realizar prestação e dependente de ação ou omissão do devedor; e o da responsabilidade (*Haftung*), no qual se faculta ao credor atacar e executar o patrimônio do devedor a fim de obter a correspondente indenização pelos prejuízos em virtude do descumprimento da obrigação originária.<sup>3</sup>

O novo Código Civil classifica o dever de indenizar como uma obrigação. Trata-se de obrigação legal. O dever de indenizar nasce do ato ilícito e de algumas excepcionais hipóteses de atos lícitos.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho,

o anseio de obrigar o agente causador do dano a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão.<sup>4</sup>

Com o passar dos anos, ganhou força a idéia de que o verdadeiro fundamento da responsabilidade civil era a quebra do equilíbrio econômico-jurídico provocada pelo dano e não pela culpa.

### 4 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

É sabido que a responsabilidade pode decorrer da lei ou do contrato. De acordo com Ricardo Pereira Lira

o dever jurídico pode surgir da lei ou da vontade dos indivíduos. Neste último caso, os indivíduos criam para si deveres jurídicos, contraindo obrigações em negócios jurídicos, que são os contratos e as manifestações unilaterais de vontade. Se a transgressão se refere a um dever gerado em negócio jurídico, há um ilícito negocial comumente chamado ilícito contratual, por isso que mais freqüentemente os deveres jurídicos têm como fonte os contratos. Se a transgressão é pertinente a um dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual, por isso que gerado fora dos contratos, mais precisamente fora dos negócios jurídicos.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> BRINZ, Alois *apud* WALD, Arnoldo. *Direito das obrigações*, 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 35.

<sup>4</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 35.

<sup>5</sup> LYRA, Ricardo Pereira, *apud* CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 37.

Devemos ficar atentos aos princípios do Direito do Trabalho, em especial à regra da norma mais favorável e ao princípio da irrenunciabilidade, que acabam limitando a autonomia da vontade das partes.

É de Orlando Gomes a seguinte afirmação:

O Direito do Trabalho fornece o mais eloqüente exemplo das transformações por que tem passado o Direito das Obrigações.

Outrora descansava no princípio da autonomia da vontade. Os contratantes modelavam a seu gosto seus direitos e obrigações. O Estado não intervinha senão para assegurar o respeito às convenções. Hoje, a concepção dominante é completamente diferente. A autonomia da vontade é considerada a expressão de um individualismo superado; tem-se assistido a uma reação, quiçá desmedida, aos princípios tradicionais. [...] O Direito do Trabalho é dominado, amplamente, pelas normas ditas de ordem pública, conforme a seu espírito.<sup>6</sup>

Comentando as fontes das obrigações, de acordo com a teoria dualista pautada em lei ou contrato como elementos geradores, Caio Mário da Silva Pereira assim se posiciona:

Diante destas considerações, podemos mencionar duas fontes obrigacionais, tendo em vista a preponderância de um ou de outro fator: uma, em que a força geratriz imediata é a vontade: outra, em que é a lei. Não seria certo dizer que existem obrigações que nascem somente da lei, nem que as há oriundas da só vontade. Em ambas trabalha o fato humano, em ambas atua o ordenamento jurídico, e, se de nada valeria a emissão volitiva sem a lei, também de nada importaria esta sem uma participação humana, para a criação do vínculo obrigacional. Quando, pois, nos referimos à lei como fonte, pretendemos mencionar aquelas a que o *reus debendi* é subordinado, independentemente de haver, neste sentido, feito uma declaração de vontade: são obrigações em que procede a lei, em conjugação com o fato humano, porém fato humano não volitivo. Quando, ao revés, falamos na vontade como fonte e discorremos de obrigações que provêm da vontade, não queremos significar a soberania desta ou sua independência da ordem legal, senão que há obrigações, em que o vínculo jurídico busca mediatamente sua explicação na lei, nas quais, entretanto, a razão próxima, imediata ou direta é a declaração de vontade.<sup>7</sup>

Assim, podemos concluir que muitas previsões legais e constitucionais serão verdadeiras cláusulas contratuais legais obrigatórias. Embora tenham nascimento na lei, não têm aplicação senão no bojo de uma relação contratual de emprego, daí por que o contrato (fato humano volitivo) é que será a fonte imediata das obrigações, sendo a lei fonte mediata, preponderando o caráter contratual sobre o legal.

<sup>6</sup> GOMES, Orlando e GOTTSCALK, Élson. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 30.

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, v. II, p. 26-30.

## 5 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

A responsabilidade subjetiva está ligada à idéia de culpa, seu principal pressuposto. O novo Código Civil, em seu artigo 186, manteve a responsabilização subjetiva como regra geral.

Caio Mário da Silva Pereira destaca:

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características.

Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.<sup>8</sup>

De Page afirma que na responsabilidade civil “a irresponsabilidade é a regra; a responsabilidade, a exceção.”

O mesmo Caio Mário da Silva Pereira destaca que

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou de investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

É de se destacar o papel significativo de Saleilles e Josserand, ainda no século XIX, que, pautados pela chamada teoria do risco, contribuíram para o fortalecimento da responsabilidade objetiva ou da responsabilidade sem culpa. Do trabalho de Saleilles destacou-se o estudo intitulado “*Les Accidents du Travail et la Responsabilité Civile*”; de Josserand, *Evolutions et Actualités*.

Ponderou Alvinio Lima

dentro do critério da responsabilidade fundada na culpa não era possível resolver um sem-número de casos que a civilização moderna criava ou agravava; imprescindível se tornava, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um ângulo até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação, e não

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 35.

interior, subjetivo, como na imposição da pena. Os problemas da responsabilidade são tão-somente os da reparação de perdas. Os danos e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes os interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva.<sup>9</sup>

## **6 A TEORIA DO RISCO COMO RESPALDO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

Destacam os doutrinadores que foram a Revolução Industrial, a explosão demográfica e o progresso científico os fatores que ensejaram uma nova concepção de responsabilidade civil.

O maquinismo que desenvolveu a indústria gerou também um grande número de acidentes de trabalho. O progresso científico colocou diversos veículos nas ruas, advindo daí muitos acidentes. A explosão demográfica é decorrência da Revolução Industrial.

Em razão do crescimento da indústria e com a mecanização da produção, grande foi o número de acidentes de trabalho, sendo que o operário não tinha nenhum amparo. Mesmo após o acidente, a situação do trabalhador era de desamparo, porque não havia meios para provar a culpa do empregador. Foi quando os juristas perceberam que a teoria subjetiva não mais atendia à demanda surgida com a transformação social, principalmente ante o pesado ônus da prova que recaía sobre os trabalhadores.

Assim, em final do século XIX, destacam-se os trabalhos dos juristas Raymond Saleilles e Louis Josserand, que, buscando um fundamento para a responsabilidade objetiva, desenvolveram a teoria do risco.

Segundo Maria Helena Diniz,

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*).<sup>10</sup>

A idéia é de que o fundamento desta responsabilidade está na atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros. São da mesma autora os exemplos das atividades destinadas à produção de energia elétrica ou de exploração de minas; à instalação de fios elétricos, telefônicos e telegráficos; ao transporte aéreo, marítimo e terrestre, à construção e edificação de grande porte.

Segundo Savatier,

<sup>9</sup> LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo, 1938, p. 87 *apud* DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. I, p. 49.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, v. 7, p. 48.

a responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja nenhuma indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do causador.<sup>11</sup>

A teoria do risco teve diversas vertentes, destacando-se a do risco-proveito, a do risco profissional, a do risco excepcional, a do risco integral e a do risco criado.

Pela teoria do risco-proveito, responsável é aquele que tira proveito; onde está o ganho, aí reside o encargo- *ubi emolumentum ibi onus*.

Pela teoria do risco profissional, o dever de indenizar está presente quando o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou da profissão do lesado.

Pela teoria do risco excepcional, a responsabilidade está presente, quando o dano decorre de situação anormal, escapando da craveira comum da atividade da vítima.

Pela teoria do risco integral, admitida no âmbito do Direito Administrativo, a responsabilidade decorre da própria atividade, sendo uma forma de repartir por todos os membros da coletividade os danos atribuídos ao Estado, ainda que o dano seja decorrente da atividade da vítima.

Por derradeiro, conforme destaca Caio Mário, temos a teoria do risco criado, sendo a que melhor se adapta às condições de vida social, fixando-se na idéia de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que essa atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, a um erro de conduta.<sup>12</sup>

Jean Carbonnier cita as razões da receptividade da teoria do risco:

Além do desenvolvimento da máquina e da correspectiva multiplicidade de acidentes e dos acidentes anônimos cuja causa não se pode atribuir a nenhuma ação humana, acresce a circunstância de que, para quem vive de seu trabalho o acidente corporal significa a miséria. É, então, preciso organizar a reparação.<sup>13</sup>

Carlos Henrique Bezerra Leite, comentando a responsabilidade objetiva do empregador em razão do fato da gravidez, explica:

Ademais, é sabido que o risco da atividade empresarial corre por conta do empregador (CLT, art. 2º), máxime se atentarmos para o princípio constitucional determinante de que a propriedade atenderá a sua função social (cf, art. 5º, XXIII).<sup>14</sup>

<sup>11</sup> SAVATIER. *Traité de la responsabilité civile*. Paris, v. 1, p. 274.

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 287-288.

<sup>13</sup> CARBONNIER, Jean. *Droit civil*. v. 4, *Les obligations*, p. 298.

<sup>14</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direito e processo do trabalho na perspectiva dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 231.



Caio Mário da Silva Pereira sintetizou:

aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo, [...] A teoria do risco criado importa em ampliação do conceito do risco proveito. Aumenta os encargos do agente, é, porém, mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano.<sup>15</sup>

Em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade objetiva está presente em legislação especial, podendo ser citados o Decreto n. 2.681/12, que dispõe sobre as estradas de ferro; a Lei n. 7.565/86; O Código Brasileiro de Aeronáutica; o Decreto-lei n. 227/67; Código de Mineração; o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito Brasileiro.

Há também hipóteses de responsabilização objetiva em nível constitucional, como a responsabilidade extracontratual da Administração Pública, prevista no § 6º do art. 37 da CRFB, e a responsabilidade em acidentes nucleares, prevista em seu art. 21, XXIII, "c".

## 7 O ACIDENTE DE TRABALHO

Segundo a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 19, acidente de trabalho

é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Há também, de acordo com os artigos 20 e 21, situações que, por equiparação legal, também se consideram acidentes de trabalho, merecendo destaque a doença ocupacional e o acidente *in itinere*.

Segundo a Constituição Federal, art. 7º, inc. XXVIII, o trabalhador faz jus à indenização por acidente de trabalho, que no Brasil será arcada pela Previdência Social, sem prejuízo de indenização devida pelo empregador, nas hipóteses de culpa e dolo.

Em relação à indenização devida pela Previdência Social a regra é da responsabilidade objetiva, pautada pela teoria extrema do risco integral, vale dizer: ainda que o trabalhador tenha dado causa ao acidente, fará jus à indenização.

Por outro lado, a Constituição deixou garantida a possibilidade de o empregador, em hipótese de responsabilização subjetiva, ser responsabilizado por indenização adicional. A possibilidade constitucional de dúplice indenização encontra respaldo lógico na idéia segundo a qual a indenização busca a maior

<sup>15</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 24.

reparação possível, sendo certo que a indenização devida e paga pela Autarquia oficial, a partir de um sistema de seguro obrigatório devido pelos empregadores, em razão de ser um critério tarifado, em grande parte das vezes não consegue atingir o ideal da reparação plena.

A questão que merece enfrentamento é a natureza contratual da obrigação de reparar presente no inciso XXVIII do art. 7º da CRFB.

É sabido que a lei trabalhista traz regras de observância obrigatória nos contratos. Não se pode negar a existência de verdadeiras cláusulas contratuais mínimas previstas em lei. Assim, não se pode apenas adotar o critério da origem para classificar a obrigação em contratual ou extracontratual. A liberdade de pactuação no tocante ao conteúdo dos contratos sofre interferência das imposições de ordem pública, em situações nas quais prevalece o interesse coletivo sobre o individual. São as chamadas cláusulas coercitivas, definindo direitos e deveres dos contratantes, em termos insuscetíveis de derrogação, sob pena de nulidade ou punição criminal, como no contrato de trabalho, art. 9º da Consolidação.<sup>16</sup> Há um dirigismo contratual.

Néstor de Buen Lozano, dando a interpretação dos contratos individuais de trabalho, afirma que

*lo pactado no valdrá si sus consecuencias no son conforme a las normas de trabajo. Debe recordarse, a propósito de ello, que em el art.56 se aclara que las condiciones pactadas no podrán, en ningún caso, ser inferiores a las fijadas en la ley, por lo que lo pactado valdrá si es más favorable al trabajador que el régimen legal.*<sup>17</sup>

De acordo com Délio Maranhão,

as condições contratuais mínimas, determinadas pela lei, convenção coletiva, acordo coletivo ou da sentença normativa formam, conseqüentemente, o substrato básico do pacto laboral.<sup>18</sup>

José Cairo Júnior afirma que,

analisadas todas as premissas supramencionadas, como a cláusula de incolumidade implícita no contrato de trabalho, a questão do conteúdo mínimo legal do pacto laboral, formado por cláusulas determinadoras da obrigação de segurança, os fatores criados ou potencializados pelo empregador, que aumentam o risco do acidente do trabalho, forçoso é concluir que a responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho, prevista na Carta Magna, é de natureza contratual.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1970, v. III, p. 23.

<sup>17</sup> BUEN LOZANO, Néstor. *Derecho del trabajo*. México: Editorial Porrúa, 1999, tomo II, p. 54.

<sup>18</sup> MARANHÃO, Délio *et al.* *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTr Editora, v. I, p. 248.

<sup>19</sup> CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 2005, p. 87.

## **8 A VALIDADE DO CONTEÚDO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO EM CONFRONTO COM O INCISO XXVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Adotamos o conceito garantista de validade, divulgado no Brasil por Sérgio Cadermatori, segundo o qual

uma norma é válida quando está imunizada contra vícios materiais; ou seja, não está em contradição com nenhuma norma hierarquicamente superior.<sup>20</sup>

Não se pode negar que a prescrição constitucional sobre a responsabilidade subjetiva do empregador se insere nos contratos de trabalho como cláusula obrigatória, integrando o chamado conteúdo mínimo dos contratos. Trata-se de responsabilidade contratual, porque, como previsão constitucional, não teria eficácia social senão em razão da existência de um contrato de trabalho. A previsão, embora constante da Constituição, não se apresenta como hipótese de responsabilidade extracontratual, pois não tem aplicação senão havendo uma relação contratual de emprego. Enquanto responsabilidade contratual não se pode negar que a hipótese é de responsabilidade com culpa.

Por outro lado, veio o novo Código Civil trazer a nova hipótese de responsabilização sem culpa, que também se aplica às relações de emprego, haja vista que se trata de hipótese distinta, sendo extracontratual. Tal hipótese tem respaldo na teoria do risco criado.

A responsabilidade extracontratual tem uma dimensão de aplicação maior, porque será a aplicada às mais variadas situações, sem a necessidade de existência de uma relação contratual entre responsável e lesado.

A questão da validade do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil brasileiro em confronto com o inciso XXVIII do art. 7º da CRFB encontra-se resolvida, porque a Constituição trata de hipótese de responsabilidade contratual, ao passo que o Código Civil trata da responsabilidade extracontratual.

Se o empregador desenvolve atividade econômica que traz o risco como inerente, responderá de forma objetiva, ante a adoção da teoria do risco criado, em relação a todos os lesados, inclusive àqueles que sejam seus empregados.

Não se poderia pensar que, em um acidente que atingisse diversas pessoas, dentro do exercício de uma atividade empresarial com risco inerente, a empresa respondesse objetivamente em relação a todos, à exceção dos seus empregados.

## **9 ATIVIDADES COM RISCO CRIADO**

Resta evidente que dois caminhos, que não se excluem, poderão definir as atividades com risco inerente, na forma preconizada pelo novo Código Civil, art. 927, parágrafo único, que assim dispõe:

---

<sup>20</sup> CADERMATORI, Sérgio. *Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 76-80.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O primeiro caminho, mais demorado e que restringe a aplicação imediata do preceito, é o que deixa para a lei o papel de identificar tais atividades. O segundo que, como dissemos, não exclui o primeiro, indica a possibilidade imediata de aplicação da norma, no âmbito trabalhista, naquelas atividades em que o trabalhador, por força de lei ou norma coletiva, seja beneficiário de algum adicional salarial em razão dos riscos da atividade que ocorrem com aqueles que recebem adicionais como insalubridade, periculosidade e risco portuário. Na mesma linha, se a empresa responder objetivamente em relação a qualquer lesado, da mesma forma deverá responder em relação aos seus empregados, como ocorre com os particulares no exercício de função pública, desde que o evento danoso tenha ocorrido por ser a atividade, além de pública, com risco inerente.

Comentando a disparidade de tratamento, conforme o lesado seja qualquer pessoa ou um empregado (para o primeiro seria responsabilidade objetiva, para o segundo, subjetiva), Rodolfo Pamplona Filho diz:

Ao aceitar tal posicionamento, vemo-nos obrigados a reconhecer o seguinte paradoxo: o empregador pela atividade exercida responderia objetivamente pelos danos por si causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados justamente pelo exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilização objetiva, teria um direito a responder subjetivamente... Desculpe-nos, mas é demais para nosso fígado.<sup>21</sup>

Comentando as expressões “atividade normalmente desenvolvida” e “implicar, por sua natureza, risco”, diz Cavalieri:

Estas expressões, a toda evidência, terão que ser trabalhadas pela doutrina e jurisprudência até chegarmos a uma inteligência consentânea com a realidade social.

Na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal (Brasília, setembro de 2002), essa questão foi o objeto do Enunciado n. 38, de seguinte teor:

A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano causar à pessoa determinada um ônus maior do que os demais membros da coletividade.

---

<sup>21</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Questões controvertidas no novo código civil*. São Paulo: Método, 2003, p. 252.

## **10 PRESSUPOSTOS DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA**

### **10.1 Evento danoso**

Só haverá responsabilidade civil, se houver dano a reparar. Segundo Yussef Said Cahali,

é do direito comum o princípio segundo o qual o dano se insere como pressuposto da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual.<sup>22</sup>

### **10.2 Nexo causal**

Nexo causal é o elo entre a atividade ou omissão e o dano. É o vínculo entre prejuízo e a ação. Em nível processual, recai sobre o empregado o ônus de provar o dano e o nexo causal.

## **11 EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

A partir da identificação do dano e do nexo causal como pressupostos para a responsabilização do empregador, cumpre destacar os motivos atenuantes e excludentes de tal responsabilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao abordar a responsabilidade do Estado, também extracontratual objetiva, aduz que

o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e o dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano.<sup>23</sup>

Entendemos que o mesmo ocorre com a responsabilidade da empresa pautada na teoria do risco criado.

De forma geral, se o nexo causal não for configurado, não há falar em responsabilidade da empresa. Assim, não haverá nexo causal se o evento se der por culpa exclusiva da vítima, por força maior ou caso fortuito.

Como atenuantes, a culpa concorrente e a culpa comum poderão atenuar a responsabilidade do empregador, influenciando na extensão da reparação, mas não serão excludentes.

---

<sup>22</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 77.

<sup>23</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 14. ed. 2002, p. 829.

## 12 CONCLUSÃO

Demonstrada a aplicabilidade da responsabilidade objetiva, pautada pela teoria do risco criado, no bojo das relações de emprego, em hipóteses de acidente de trabalho quando presente o risco inerente, acreditamos que não há obstáculos jurídicos à imediata aplicação do preceito contido no parágrafo único do art. 927 do Código Civil brasileiro. A legislação trabalhista, ao regular questões como periculosidade, insalubridade e risco portuário, já fornece critérios para efetividade.

Estamos em um momento de “viragem paradigmática”, expressão cunhada por Clèmerson Merlin Clève, citado por João Pedro Gebran Neto, que significa

a mudança de modelo, de paradigma do pensamento jurídico até então prevalente. Essa mudança representa significativo avanço no desenvolvimento científico, porque opera com a ruptura de determinado paradigma para outro, num salto epistemológico.<sup>24</sup>

Por derradeiro a lição de Lourival Vilanova:

Altera-se o mundo físico mediante o trabalho e a tecnologia, que o potencia em resultados. E altera-se o mundo social mediante a linguagem das normas, uma classe da qual é a linguagem das normas do Direito.<sup>25</sup>

Aos aplicadores do Direito competirá a tarefa de dar aplicação ao preceito. Não se pode olvidar que a reparação do lesado é garantia fundamental, sendo o modelo objetivo de responsabilização um passo ao encontro de tal ideal.

## BIBLIOGRAFIA

- BRINZ, Alois *apud* WALD, Arnaldo. *Direito das obrigações*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BUEN LOZANO, Néstor. *Derecho del trabajo*. México: Editorial Porrúa, 1999, tomo II.
- CADERMATORI, Sérgio. *Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 2005.
- CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 77.
- CARBONNIER, Jean. *Droit civil. v. 4, Les obligations*.

<sup>24</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin *apud* GEBRAN NETO, João Pedro. *A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais; a busca de uma exegese emancipatória*. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 92.

<sup>25</sup> VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 3-4.

- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin *apud* GEBRAN NETO, João Pedro. *A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais; a busca de uma exegese emancipatória*. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. I.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, v. 7.
- GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Élson. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direito e processo do trabalho na perspectiva dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo, 1938, p. 87 *apud* DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. I.
- LYRA, Ricardo Pereira, *apud* CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MARANHÃO, Délio *et al.* *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTr Editora, v. I.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 14. ed. 2002.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Questões controvertidas no novo código civil*. São Paulo: Método, 2003.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, v. II.
- \_\_\_\_\_. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1970, v. III.
- \_\_\_\_\_. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Responsabilidade civil*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- SAVATIER. *Traité de la responsabilité civile*. Paris, v. 1.
- VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

## EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NA (DES)REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Luiz Antônio de Paula Iennaco\*

### I AS RELAÇÕES DE TRABALHO ATRAVÉS DOS TEMPOS

Sem outras necessidades, o homem primitivo, em sua vida nômade, trabalhava para obter alimento e abrigo diário. Com o tempo, aprendeu a cultivar a terra, explorando-a em pequenos grupos familiares. Trabalhavam todos na busca do objetivo comum, a subsistência e manutenção do grupo familiar. A diversidade das atividades e a confecção de roupas e utensílios permitiram a especialização das funções, usufruindo cada indivíduo do fruto do trabalho de todos.

Com a evolução das sociedades para além do grupo familiar, teve início a mercantilização do trabalho, na valoração do poder de troca de seu produto. Surgiram, então, as primeiras relações de trabalho, assim entendidas aquelas em que um indivíduo realiza determinado trabalho em benefício direto exclusivo de outro.

#### I.1 A escravidão

A escravidão tem origem na dominação de determinado grupo de pessoas por outro, como conseqüência de um conflito, onde o grupo vencedor reduzia o outro à condição de *res*, propriedade de um senhor, assim como tudo o que produzia. A escravidão assumia, também, a forma de sanção, associada a certos crimes ou a situação de insolvência.

Aristóteles afirmava que, para conseguir cultura, era necessário ser rico e ocioso, o que não seria possível sem a escravidão. Mas admitia, profeticamente, que a escravidão poderia desaparecer “quando a lançadeira do tear se movimentar sozinha”. Subjugado pela força ou pela lei, o escravo, sem direitos, considerado “coisa”, não tinha sequer o exíguo alimento como contraprestação pelo trabalho que prestava, recebendo-o tão-somente pelo interesse do senhor em zelar pela manutenção de sua propriedade.

A valorização da dignidade da pessoa humana e a fraternidade universal, decorrentes da expansão da doutrina cristã, deram início a um processo de “humanização” do escravo, exigindo um mínimo respeito às suas necessidades básicas de sobrevivência, embora ainda longe de um tratamento digno. Apesar disso, a escravidão manteve-se como fonte de mão-de-obra, obtida a partir dos povos nativos de terras descobertas e da captura e comércio de indivíduos na África.

Incompatível com os princípios fundamentais dos Estados modernos, a escravidão passou a ser condenada, em escala que evoluiu até a quase unanimidade atual.

---

\* Juiz do Trabalho.



A Revolução Francesa proclamou a indignidade da escravidão, que foi proscrita a partir de 1857 dos territórios sob o domínio da Inglaterra. No Brasil, foi abolida em 1888. A Organização Internacional do Trabalho reprimiu o trabalho forçado, através de Convenções de 1930 e 1957, e Recomendações de 1930 e 1970. Apesar disso, a escravidão perdura em algumas partes da Ásia e da África.

## 1.2 A servidão

Lentamente, a escravidão deu lugar à servidão. O servo é tratado como indivíduo, e não *res*, como o escravo. Sofria, porém, severas restrições, inclusive de deslocamento. Seus direitos restringiam-se aos arados e animais. Somente podiam recorrer aos juízes quando a posse desses bens era ameaçada pelo senhor da terra. Perdendo-os, e também o direito de uso do pasto, tornavam-se *cotters* (“moradores em cabanas”).

Vinculados à terra, não podiam abandoná-la, nem dela ser expulsos. Mas podiam ser mobilizados para a guerra ou cedidos, sob contrato, aos donos de pequenas fábricas ou oficinas.

Melhor exemplo do regime de servidão, no feudalismo europeu, o proprietário concentra os poderes políticos e públicos, com direito aos serviços dos habitantes e cultivadores da terra. O servo, sujeito aos poderes econômico e político do senhor feudal, é fonte de rendimento e reserva militar do senhor.

## 1.3 As corporações

Fugindo do poder absoluto dos nobres nos campos, as massas da população concentravam-se nas cidades. Aproximados pela identidade de profissão, os homens uniam-se para assegurar direitos e prerrogativas, dando surgimento às corporações de ofício. Apenas os que nelas estivessem inscritos poderiam exercer a profissão, estando os trabalhadores (oficiais) e aprendizes submetidos à autoridade do mestre, dependendo de autorização até mesmo para mudar de domicílio.

O contrato de aprendizagem conferia poderes disciplinares do mestre sobre o aprendiz. Concluído o período de aprendizado, o aprendiz tornava-se oficial. O título de mestre somente era obtido após rigoroso exame de aptidão.

Os grêmios ou corporações eram instituídos sob regulamentação editada pelo mestre, sem a participação dos oficiais e aprendizes. Com o tempo, a autonomia do mestre deixou de ser absoluta, sofrendo intervenção estatal, na medida em que se passou a exigir a aprovação do regulamento por órgãos públicos.

Na Espanha, em pleno feudalismo, o rei e as cortes tiveram a mais forte intervenção no direito regulamentar das corporações, fixando-se jornada de trabalho de sol a sol, com períodos de descanso para alimentação e liberdade de qualquer pessoa ensinar o ofício a quem quisesse aprendê-lo (cortes de Valladolid, 1351). Nas cortes de Torro, declaravam-se todos os ofícios legítimos, proibiam-se o penhor dos instrumentos de trabalho e se extinguiu a prisão do trabalhador por motivo de dívida.

Na França, as corporações foram extintas em 1791, pela Lei *Le Chapelier*, que as declarava atentatórias aos direitos do homem e do cidadão.

## I.4 A revolução industrial

A invenção da máquina e sua aplicação industrial, multiplicando a força de trabalho e reduzindo a mão-de-obra, provocou a revolução dos métodos de trabalho, contra a qual se dirigiram movimentos de protesto e até rebeliões, com a destruição de máquinas e instalações.

Mas a indústria se desenvolveu, admitindo maior número de trabalhadores a baixos salários, em face do baixo custo de cada peça, comparado ao antigo sistema de artesanato.

A igualdade e a liberdade, como conceitos abstratos, importavam na aceitação do conceito de Fouillé - quem diz contratual diz justo - e permitia que se instituisse uma nova forma de escravidão com o crescimento das forças dos privilegiados da fortuna e a servidão e a opressão dos mais débeis.<sup>1</sup>

Formaram-se, assim, duas classes de interesses antagônicos:

- a proletária, mais numerosa, não dispunha de poder, assegurando-se-lhe apenas no plano teórico a Igualdade e a Liberdade, sendo submetida pela fome e pela força do dinheiro;
- a capitalista, minoria patronal, não se preocupava com a condição de vida de seus empregados.

O confronto entre a igualdade jurídica e a desigualdade econômica chocou-se com o próprio interesse do Estado, em face da existência de conflitos que agitavam a sociedade, impondo-se a necessidade de uma percepção jurídica com um sentido mais justo de equilíbrio, sobrepondo-se ao individualismo o interesse social.

## I.5 O direito social

Com a primeira Grande Guerra (1914 - 1918), onde milhões de trabalhadores lutaram lado a lado com soldados de outras camadas sociais, os governos foram forçados a fazer concessões, para manter a tranqüilidade nas retaguardas, reconhecendo a importância do trabalho operário para o êxito da luta travada nas trincheiras.

O Direito do Trabalho nascia com o surgimento de uma nova era, com a contribuição decisiva dos trabalhadores, não só dando do seu bem-estar e sua vida nos campos de batalha, mas também por meio de seus congressos internacionais, apontando os rumos que se deveriam tomar. A primeira metade do século XIX viu surgir as primeiras leis de proteção do trabalho e do trabalhador, destacando-se entre elas a limitação da idade em que as crianças podiam trabalhar em fábricas, a inspeção das oficinas, as primeiras medidas de segurança e a meia jornada para crianças. Utilizando-se de meios de pressão como greves, *lockouts*,

---

<sup>1</sup> VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1987.

*picketings, strick breaker, boycotts, black lists, sabotages, etc...*, os movimentos ascendentes obrigaram o Estado a agir na solução dos conflitos sociais, através de leis.

No Brasil, à mesma época, a liberdade de trabalho tomava lugar na Constituição Federal, com a extinção das corporações de ofício. Mas somente no início do século XX, após abolida a escravidão, surgiram as primeiras leis, permitindo a organização sindical (1903), dispendo sobre acidente do trabalho (1919), seguro social para os ferroviários (1923), Lei Sindical (1931), Lei das Convenções Coletivas (1932). No campo da prevenção e solução de litígios, a criação do Ministério do Trabalho (1930) e das Juntas de Conciliação e Julgamento (1934). Posteriormente, em 1939, a organização da Justiça do Trabalho. Sem uma atividade industrial concentrada, não havia associações profissionais e grupos sociais organizados, inexistindo uma luta de classes, sendo a questão social latente. Em conseqüência, o movimento no Brasil foi descendente, ou seja, do Estado para a coletividade. O País ingressava, assim, na nova ordem mundial, com vasta produção legislativa no campo social, especialmente no Direito do Trabalho, consolidada no Decreto-lei n. 4552, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho.

Produto de séculos de luta entre o capital e o trabalho, muitas vezes banhada com o sangue dos que deram a vida para que outros pudessem vivê-la com dignidade, as normas de proteção do trabalho são, na verdade, protetoras da paz social, na medida em que, garantindo a subsistência digna pelo trabalho lícito, evitam o caos gerado pela opressão de uma multidão pela aglomeração dos recursos em torno de uma minoria.

Hoje, quando a lançadeira do tear pode se mover sozinha, já não é mais necessário ser rico e ocioso, como dizia Aristóteles, para que se possam usufruir os benefícios da vida moderna.

Os benefícios gerados pelos avanços tecnológicos não foram, porém, distribuídos com justiça por toda a sociedade. O aumento de produtividade proporcionado ao indivíduo não foi por ele aproveitado, com a redução de sua carga de trabalho. Ao contrário, trouxe-lhe o prejuízo da redução da necessidade de mão-de-obra e, conseqüentemente, diminuição do número de postos de trabalho e da remuneração.

## **II EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NA PRODUÇÃO COMERCIAL E NA COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS**

### **II.1 A globalização**

Nas últimas duas décadas, o mundo experimentou uma nova dimensão de suas fronteiras. Ao mesmo tempo em que se transpunham antigas barreiras, assistia-se ao recrudescimento de velhos conflitos étnicos. Paralelamente, por vezes como causa, noutras como conseqüência, a cultura de cada povo tornou-se acessível e familiar a outros povos, proporcionando um conceito de um mundo único, coabitado por todos. Na visão de Ianni<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> *Apud* LACERDA, Antônio Corrêa de. *O impacto da globalização na economia brasileira*. São Paulo: Contexto, 1999.

O problema da globalização, em suas implicações empíricas e metodológicas, ou históricas e teóricas, pode ser colocado de modo inovador, propriamente heurístico, se aceitarmos refletir sobre algumas metáforas produzidas precisamente pela reflexão e imaginação desafiadas pela globalização. Na época da globalização, o mundo começou a ser taquigrafado como “aldeia global”, “terrapátria”, “nave espacial”, “nova babel” e outras expressões. São metáforas razoavelmente originais, suscitando significados e implicações. Povoam textos filosóficos e artísticos.

O avanço dos meios de transporte e comunicação, encurtando a distância entre os mercados locais e o internacional, contribuiu para a interconexão dos mercados financeiros e de capitais, propiciando a internacionalização dos mercados de câmbio, monetários, de títulos e de capitais, ampliando as alternativas de negócios nos países desenvolvidos e o interesse por mercados em expansão, representados pelos países em desenvolvimento.

## **II.2 A reestruturação do processo produtivo**

Até a década de 70, o padrão produtivo e organizacional das empresas baseava-se no movimento de industrialização do pós-guerra, que difundiu a produção em massa, incrementada a partir da internacionalização das empresas americanas, européias e japonesas, caracterizando-se pela busca da redução progressiva dos custos e o fortalecimento das estruturas oligopólicas que levaram à aceleração da divisão do trabalho. Oscilações no preço das matérias-primas básicas, como o petróleo, por exemplo, e dos produtos manufaturados, e a crise do sistema financeiro e monetário internacional afetaram o desempenho industrial no final dos anos 80 e início dos 90, levando à adoção progressiva de medidas protecionistas por parte dos países, tanto em desenvolvimento quanto os desenvolvidos.

Cada país sofreu em grau diverso os efeitos desses fatores sobre sua atividade industrial, conforme o estágio de maturidade e complexidade de sua indústria e a capacidade das empresas e governos de explorar as oportunidades advindas da nova realidade.

Com a intensificação de políticas de atração de capitais e a pouca qualificação de sua mão-de-obra, os países em desenvolvimento tornaram-se competitivos no mercado internacional de produtos manufaturados. As empresas transnacionais, valendo-se da diversidade entre mercados nacionais, adotaram estratégias globais minimizadoras de custo, com o deslocamento da produção e de postos de trabalho de um país para outro, em busca da relação custo/produzibilidade mais favorável em escala global, com a fragmentação do processo produtivo e o uso de insumos de diferentes origens.

## **III EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO DO TRABALHO**

A disseminação dos processos produtivos transnacionais obriga os mercados locais ao esforço pela redução de custos de produção, na tentativa de

permanecerem competitivos, e governos à oferta de condições fiscais e sociais favoráveis à instalação de unidades produtivas, no intuito de manter, ou criar, postos de trabalho.

Sem acesso à otimização da produção proporcionada pelas últimas conquistas tecnológicas obtidas pelos países desenvolvidos, que lhes permitem “aumento drástico de produção com redução da força de trabalho produtiva” (Drucker)<sup>3</sup>, às nações em desenvolvimento resta buscar a redução do custo da inalterada mão-de-obra. Com a carga tributária já comprometida, o alvo passa a ser a redução de direitos sociais, ou, na lição de Perone<sup>4</sup>, “a redução da perspectiva nacional de tutela dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador”. E prossegue:

As implicações do relaxamento das barreiras nacionais, da abertura e expansão dos mercados, resultam de importância vital para a tutela dos direitos sociais fundamentais que constituem a razão essencial do direito do trabalho.

O privilégio dos conceitos econômicos sobre os sociais nas relações de âmbito global apresenta-se, assim, como iminente ameaça às normas de proteção do trabalho e aos direitos sociais do trabalhador, vistos como fatores de onerosidade da força de trabalho. A busca por competitividade num ambiente mundial de livre e ilimitada concorrência produz efeitos nocivos para indivíduos e Estados na medida em que, na tentativa de oferecer atrativos à indústria internacionalizada, forçam-se reformas em seus ordenamentos jurídicos, gerando um processo contínuo de desinstitucionalização da sociedade.<sup>5</sup>

#### **IV NOVOS RUMOS PARA A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO HUMANO**

A nova ordem econômica mundial, na qual se insere o fenômeno denominado “globalização”, apresenta problemas que superam a capacidade de regulamentação dos Estados. A necessidade de competitividade da indústria nacional apresenta-se em confronto às normas de tutela social, como já dito, exigindo a adoção de novos modelos jurídico-políticos. Não é aceitável que em nome da competitividade se lancem fora séculos de conquistas sociais. Mas nenhuma nação pode, isoladamente, ignorar a exigência de mercado na manutenção de um sistema vigente tutelar, sob pena de ser posta à margem do processo, perdendo investimentos e reduzindo sua já limitada capacidade tecnológica.

É necessário, então, que se ponham limites aos efeitos nocivos da internacionalização dos processos produtivos, com a criação, através de acordos e convênios entre Estados, de uma regulamentação mínima, aplicável

<sup>3</sup> *Apud* LACERDA, Antônio Corrêa de. *Op. cit.*

<sup>4</sup> PERONE, Giancarlo. Conferência proferida na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, aos 28.08.2001.

<sup>5</sup> REALE, Miguel. *Crise do capitalismo e crise de Estado*. São Paulo: ed. SENAC, 2000.

internacionalmente, equiparando a tutela social nos países participantes do mercado global, salvaguardando direitos individuais e de classes, bem como os valores culturais próprios de cada povo (Reale).<sup>6</sup> Resgatando-se, assim, a dignidade do trabalho e minimizando-se os efeitos nocivos da globalização sobre sua regulamentação, poderia a população global beneficiar-se de uma distribuição mais justa dos avanços tecnológicos dos países desenvolvidos e dos postos de trabalho nos países em desenvolvimento. Este o desafio que se apresenta, o de estender à comunidade global do futuro as árduas conquistas do passado. Para enfrentá-lo, encontramos exemplo em um mecanismo vigente, as convênções internacionais da Organização Internacional do Trabalho.

Instituída em 1919 pelo Tratado de Versalhes, a OIT edita normas de proteção ao trabalho humano, regulamentando jornada, salários e condições de trabalho. A submissão às condições impostas pelas Convenções Internacionais depende, porém, da adesão unilateral de cada Estado.<sup>7</sup> Sua eficácia depende, portanto, da capacidade de persuasão dos órgãos da OIT e da comunidade internacional, manifestada nos argumentos apresentados e através de ações com intuito de inibir o acesso ao mercado de bens produzidos em países que não se submetam à regulamentação internacional.

## CONCLUSÃO

As leis de regulamentação das relações de trabalho têm por escopo garantir o exercício de direitos fundamentais da sociedade moderna. Esta garantia eleva o custo do trabalho humano, principal produto de oferta de Estados excluídos da vanguarda tecnológica. Competindo entre si, têm na supressão do ônus social um importante fator de conquista de mercado, em comparação com aqueles que, mais avançados em seus princípios constitucionais, têm-nos garantidos por uma onerosa legislação protetora.

Admitir a desregulamentação como alternativa para se reduzir o custo da manufatura significa estabelecer uma perversa equação, em que Estados considerados ricos, comercializando produtos de alto valor agregado, podem cada vez mais avançar o conceito dos direitos fundamentais garantidos aos seus cidadãos, enquanto que, no outro extremo, a garantia de um direito mínimo à sobrevivência exige a flexibilização do conceito de dignidade, permitindo-se, com o afastamento do Estado das relações interpessoais, entre elas as de trabalho, que o capital obtenha vantagens ilimitadas na contratação irrestrita com o operário. No meio-termo, Estados em desenvolvimento, cujas sociedades, almejando o acesso aos benefícios do mundo dito civilizado, inserem em suas leis fundamentais os direitos sociais em nível daqueles garantidos nos Estados desenvolvidos, vêem-se forçados ao retrocesso, sem recursos para o desenvolvimento de sua tecnologia.

---

<sup>6</sup> *Idem*.

<sup>7</sup> No Brasil, dá-se a adesão por ato do Executivo, submetido à aprovação do Congresso Nacional. A vigência ocorre doze meses após o registro da ratificação na ONU.

Num mundo em que as distâncias a cada dia se reduzem, os Estados, no exercício de sua soberania, passam a agir como indivíduos, em uma sociedade não totalmente regulamentada. Nessa sociedade, indivíduos mais fortes impõem seus interesses, estabelecendo condições mais favoráveis em tratados e acordos internacionais. A solução que se apresenta, como único modo de garantir o respeito aos direitos fundamentais mínimos dos indivíduos e das sociedades, sem discriminação entre Estados mais ou menos dependentes, é proporcionar uma universalização desses direitos. Na prática, seria aproximar as garantias mínimas constitucionais de cada Estado ao conceito de direitos fundamentais adotado pela atual geração das Constituições modernas.

A soberania dos Estados apresenta-se, aqui, como um aparente óbice à existência de uma legislação supranacional de observância obrigatória, não atendendo a este escopo a formação dos chamados “blocos econômicos”, como por exemplo a ALCA ou o MERCOSUL. Nestes, ainda que se alcance a submissão da legislação interna, com previsão constitucional, aos termos do acordo ou tratado internacional, as condições serão aquelas impostas em negociação, evidentemente mais vantajosas para a parte detentora de maior poder de convencimento. Mais próxima, talvez, de nosso ideal seria a relação mantida pelos países da União Européia, primeira experiência mundial, em nosso entendimento, de criação de um direito comum a vários Estados. Não uma mera confederação, mas uma verdadeira sociedade em que os Estados independentes se apresentam como indivíduos, sujeitando-se a um ordenamento único, ainda que respeitadas suas individualidades. Um ordenamento supranacional, obrigando os indivíduos de cada Estado, sem ferir-lhe a soberania.

Para surtir efeito prático na garantia de respeito a um rol de direitos mínimos considerados essenciais a todos os trabalhadores do mundo, o ordenamento teria que abranger todos os Estados, sem exceção, ou estar-se-ia apenas deslocando, mais uma vez, o aviltamento das condições de trabalho para Estados de economia debilitada, justamente aqueles não alcançáveis por tratados e convenções como os conhecemos hoje. A luta, então, é pela universalização das normas de proteção ao trabalho consideradas essenciais à dignidade dos povos. A Organização Internacional do Trabalho cumpre bem o seu papel, ao identificá-las. Mas sua atividade é vã, se estas não são, espontaneamente, adotadas individualmente por cada país. É necessário que a queda de barreiras proporcionada pela expansão comercial e industrial se faça acompanhar, na mesma proporção, da expansão do âmbito de abrangência das normas de proteção ao trabalho humano. Este o papel que se reserva ao Direito do Trabalho, no século que se inicia.

## BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. *Direito do trabalho - crítica e autocrítica*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1995.
- FERRARI, Irany. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. Por Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento e Ives Gandra Martins Filho. São Paulo: LTr, 1998.
- LACERDA, Antônio Corrêa de. *O Impacto da globalização na economia brasileira*. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1999.

- PERONE, Giancarlo. *Direito e Estado no mundo Globalizado*. Palestra ministrada na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Belo Horizonte, arquivos da Escola Judicial, 2001.
- RANDS, Maurício. Desregulamentação e desemprego: observando o panorama internacional. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, ano 67, número 3, julho a setembro de 2001. Porto Alegre: Síntese, 2001.
- REALE, Miguel. *Crise do capitalismo e crise do Estado*. São Paulo: ed. SENAC, 2000.
- SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. Reflexões sobre as relações jurídicas de natureza privada diante da integração econômica mundial. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, ano 10, n. 38, janeiro-março de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. Por Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna. 10. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro, Freitas Bastos.



**EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES RELEVANTES SOBRE  
AS AÇÕES RELATIVAS ÀS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS  
IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS  
DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

**Lucilde D´Ajuda Lyra de Almeida\***

**SUMÁRIO**

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
- 3 NATUREZA JURÍDICA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**
- 4 PROCEDIMENTOS ATINENTES ÀS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL**
- 5 A QUESTÃO DO RECURSO CABÍVEL E DO DEPÓSITO RECURSAL NA EXECUÇÃO FISCAL**
- 6 AÇÕES ANULATÓRIAS DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO AO ARGUMENTO DE ERRÔNEA CAPITULAÇÃO DE ARTIGO DA CLT. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ENQUADRAMENTO CORRETO DO FUNDAMENTO LEGAL DA MULTA**
- 7 CONCLUSÃO**

**1 INTRODUÇÃO**

O enfoque deste artigo é a questão do recurso cabível nas execuções fiscais relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como sobre o cabimento do depósito recursal como requisito extrínseco do recurso. E também a da regularização do procedimento administrativo e enquadramento correto do fundamento legal da multa, na hipótese de ocorrer errônea capitulação de artigo da CLT, em auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

**2 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Emenda Constitucional n. 45, publicada no dia 31 de dezembro de 2004, alterou substancialmente o art. 114 da Constituição Federal, ampliando a competência da Justiça Especializada do Trabalho, inserindo entre tais alterações o inciso VII que atribui a este ramo do Poder Judiciário competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

É entendimento pacífico que a partir de então a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para as execuções fiscais, bem como para processar e julgar as ações em que se discute a validade das penalidades impostas aos empregadores por fiscais da Delegacia Regional do Trabalho, o que era da competência da Justiça Federal.

---

\* Lucilde D´Ajuda Lyra de Almeida é Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG.

O fato de existir o interesse da União na causa é que determinava fosse da Justiça Federal a competência para o processamento e o julgamento deste tipo de ação. Entretanto, é também pacífico o acerto do deslocamento desta competência, uma vez que a Justiça do Trabalho, por ser especializada, detém maior experiência com as causas que ensejam a aplicação de multas pelo fiscal do trabalho.

Trata-se, pois, de multas administrativas, cujo processamento é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho através dos seus artigos 626/642.

### **3 NATUREZA JURÍDICA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

É incumbência dos fiscais do Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Essa fiscalização é realizada através de inspeções nos locais de trabalho, e, quando o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal, deve lavrar o auto de infração, sob pena de responsabilidade.

Uma vez recebido o auto de infração, o infrator terá, para apresentar recurso, o prazo de dez dias. O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que houver imposto a multa, cabendo-lhe encaminhá-lo à autoridade de instância superior. Entretanto, o mesmo somente terá cabimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa, cujo valor se converterá em pagamento, caso não seja provido o recurso.

Se o infrator não comparecer, ou não depositar a importância da multa, a mesma será inscrita em livro especial existente nas repartições das quais se tiver originado, extraindo-se cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a cobrança judicial respectiva, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

A cobrança judicial obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, por força do artigo 642 da CLT, nos termos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, também chamada Lei de Execução Fiscal.

A Certidão de Dívida Ativa da União tem natureza jurídica de título extrajudicial, conforme se infere do inciso VI do artigo 585 do Código de Processo Civil, e a inscrição da dívida em livro especial da repartição do Ministério do Trabalho é suficiente para constituir o título executivo, permitindo o ingresso da execução, movida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

### **4 PROCEDIMENTOS ATINENTES ÀS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL**

Conforme o § 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830, o termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Além do nome do devedor, ou seja, a pessoa jurídica, o termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter o nome dos sócios da empresa, sendo esta sempre a devedora principal. Embora tratando de dado importante, uma vez que consta a determinação na própria lei que rege a execução, a ausência do nome dos sócios não pode fazer extinguir a execução ou decretar a nulidade dos atos praticados no auto de infração, considerando que, por si só, não elide a responsabilidade dos mesmos.

A execução se processa com relação ao valor originário da multa aplicada, como também dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, tais como custas, despesas processuais, devendo a forma de cálculo constar no termo de inscrição.

A importância da determinação constante no inciso III do § 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830 revela-se, principalmente, no tocante à determinação do juízo competente para executar a dívida.

O art. 585 do Código de Processo Civil enumera quais são os títulos extrajudiciais, discriminando, através do inciso VI, a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública. Porém, no inciso VII, refere-se a "todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva". Portanto, faz-se necessário, de forma clara, que se conste a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Vale ressaltar que, no caso específico de Dívida Ativa, a competência da Justiça do Trabalho, por exemplo, restringe-se aos autos de infração lavrados pelos fiscais do trabalho, do que, aliás, estamos cuidando, no tópico deste trabalho, e o título a ser executado há de ser examinado, quando for o caso, através desses dados, que devem constar, obrigatoriamente, do referido título.

Aqui merece ser aberto o parêntese para destacar que, com relação às contribuições previdenciárias, a execução é processada nos próprios autos do processo trabalhista, de ofício pelo juiz da causa principal, sobre as verbas reconhecidas em sentença, cujo procedimento obedece a regras específicas e peculiares àquele tipo de execução.

Com relação ao número da inscrição, no Registro da Dívida Ativa, recomenda-se a autuação dos processos com o referido número na capa dos autos, para facilitar os procedimentos e o manuseio de tais ações.

## **5 A QUESTÃO DO RECURSO CABÍVEL E DO DEPÓSITO RECURSAL NA EXECUÇÃO FISCAL**

O Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução n. 126, de 22 de fevereiro de 2005, resolveu editar a Instrução Normativa n. 27, estabelecendo normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da Emenda Constitucional n. 45. Assim, estabeleceu que o rito a ser seguido para as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho é o rito ordinário ou o sumaríssimo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando, contudo, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial.

No caso das ações de execução fiscal para cobrança das multas impostas pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho, deve ser observado, com prioridade, o que estiver estabelecido na Lei n. 6.830/80, porém, com as adequações ao rito trabalhista, para melhor adaptação aos procedimentos adotados na Justiça do Trabalho.

Segue-se que a sistemática recursal a ser observada deve ser a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Nos termos da alínea "a" do art. 897 da CLT, o recurso cabível das decisões do juiz nas execuções é o agravo de petição. Assim, tratando-se de ação de execução, o recurso cabível é o agravo de petição.

Com relação ao depósito recursal, não é devido em casos de interposição de agravo de petição, portanto, não deve ser exigível como requisito extrínseco nesse caso.

O art. 635 da CLT dispõe que:

De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para o Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho, que for competente na matéria.

Este recurso é cabível, portanto, na esfera administrativa e, vale lembrar que, nos termos do § 1º do artigo 636 da CLT, o recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa, convertendo-se em pagamento, em caso de não ser provido o recurso, por força do artigo 639, também da CLT.

Como no Processo do Trabalho, o agravo de petição somente pode ser interposto depois de garantido o juízo, apresenta-se como requisito de admissibilidade, nesse caso, a existência do referido depósito.

É que o agravo de petição não é admissível das decisões interlocutórias, exceto quando se tratar de decisão definitiva. E, nos termos do artigo 884 da CLT, o executado poderá apresentar embargos somente depois de garantida a execução ou penhorados os bens, donde se pode concluir que a interposição do agravo de petição somente pode ser realizada se cumprido o requisito da garantia da execução.

Ainda mais no caso da execução fiscal em que, por força do § 1º do artigo 636 da CLT, o recurso administrativo somente terá seguimento se for instruído com a prova do depósito do pagamento da multa.

A Instrução Normativa n. 27 do TST, através do seu art. 3º, determina quanto às custas também a aplicação da CLT.

E, de acordo com o art. 789-A da CLT, as custas no processo de execução são sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final.

Conclui-se, portanto, que nas execuções fiscais, o recurso cabível das decisões proferidas em primeiro grau é o agravo de petição, por ser este o recurso utilizado no Processo Trabalhista. Não existindo a obrigatoriedade do depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT para o agravo de petição, o mesmo não deve ser exigido, aplicando-se a regra prevista no artigo 789-A da CLT, com relação ao pagamento de custas processuais.

Contudo, há de estar demonstrado nos autos que fora efetuado o depósito do valor da multa, com o objetivo de que se considere cumprido o requisito da garantia da execução, sob pena de não conhecimento do agravo de petição, para a fiel observância ao artigo 639 da CLT.

## **6 AÇÕES ANULATÓRIAS DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO AO ARGUMENTO DE ERRÔNEA CAPITULAÇÃO DE ARTIGO DA CLT. REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ENQUADRAMENTO CORRETO DO FUNDAMENTO LEGAL DA MULTA**

Algumas vezes pode ocorrer de os fiscais do trabalho, na lavratura do auto de infração, fazerem de forma incorreta o enquadramento legal aplicável ao tipo de infração cometida pelo empregador.

Uma das irregularidades mais graves com as quais a fiscalização e a Justiça do Trabalho necessitam estar atentas é a contratação de empregados sem a formalização do registro na Carteira de Trabalho e, conseqüentemente, sem os pagamentos de tributos subseqüentes. E é grande o número de autuações lavradas pelos fiscais do trabalho, cuja infração envolve esse tipo de questão.

Diz o § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830:

Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Na hipótese de o fiscal do trabalho fazer a capitulação errônea do dispositivo legal, fazendo constar o dispositivo da CLT inadequado ao tipo de infração constatado, pode ocorrer de na ação anulatória o autor nem mesmo questionar a infração, mas, tão-somente, o fato de o dispositivo legal estar incorreto, por exemplo, quando se tratar de trabalhador rural e o dispositivo legal apontado for o da CLT, ao invés de artigo específico da Lei n. 5.889/73, relativa ao trabalhador rural.

Nesses casos é indiscutível a invalidade de tais autuações, porque praticadas em desconformidade com as prescrições legais.

Mesmo assim, o auto de infração é ato administrativo e como tal reveste-se dos requisitos peculiares, como a forma, competência do agente, motivação, etc. Nesse passo, não poderia o próprio juiz proceder à regularização do auto de infração, embora possa declarar a nulidade do mesmo. Deve, pois, oficiar à Delegacia Regional do Trabalho para que faça a regularização do procedimento, para que o auto de infração possa tomar feição legal e tornar-se passível de execução, evitando, assim, qualquer prejuízo.

Infração que se verifica com certa freqüência é a utilização de mão-de-obra de menores de 16 anos.

Com relação a esses casos, a Secretaria de Inspeção do Trabalho editou, para orientação dos Auditores-Fiscais do Trabalho no exercício de suas atribuições, o Precedente Administrativo de n. 68:

Empregado sem registro. Adolescente menor de 16 anos. Autuação. I - Improcede autuação por falta de registro de adolescente menor de 16 anos, uma vez que não se pode impor sanção ao empregador por descumprir formalidade de contratação de pessoa que, de acordo com disposição constitucional, não pode ser contratado como empregado. II - A infração, portanto, não ocorreu ao dispositivo que determina o registro de empregado, mas ao dispositivo que proíbe o trabalho de menores de 16 anos, salvo na

condição de aprendiz e a partir dos 14 anos. Referência Normativa: Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, Art. 41 e 403 da CLT.

Embora o procedimento de regularização seja faculdade da fiscalização, não obstante o citado Precedente Administrativo 68, o auto de infração pode ser adequado ao inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, considerando tratar-se do órgão fiscalizador das relações de trabalho.

No tocante à terceirização ilícita, observando o fiscal do Ministério do Trabalho que os empregados relacionados no auto de infração exerçam tarefas diretamente relacionadas com a atividade-fim da tomadora dos serviços, caracterizando o desvirtuamento da terceirização, é flagrante a irregularidade da contratação, cabendo ao fiscal do trabalho verificar o regular cumprimento da legislação trabalhista e proceder à autuação, e ao juiz, na hipótese da existência de ação de anulação do auto de infração, o exame de forma ampla, das particularidades das quais se cercam as questões inerentes ao vínculo empregatício e às relações de trabalho em geral.

## **7 CONCLUSÃO**

1) É pacífico o entendimento que a partir da Emenda Constitucional n. 45, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como do acerto do deslocamento desta competência da Justiça Federal Comum para a Justiça Especializada do Trabalho, dada a experiência desta, afeita às questões trabalhistas.

2) Nas execuções fiscais, o recurso cabível das decisões proferidas em primeiro grau é o agravo de petição, por ser este o recurso utilizado na Justiça do Trabalho, para os processos de execução.

3) Não existindo obrigatoriedade do depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT para o agravo de petição, o mesmo não deve ser exigido para as execuções fiscais, devendo ser observada a regra prevista no artigo 789-A da CLT, com relação ao pagamento de custas processuais. Contudo, há de estar demonstrado nos autos que fora efetuado o depósito do valor da multa, a que se refere o artigo 636 da CLT, com o objetivo de que se considere cumprido o requisito da garantia da execução, sob pena de não conhecimento do agravo de petição, para a fiel observância do artigo 639 da CLT.

4) Nos casos de ações anulatórias de auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho ao argumento de errônea capitulação de artigo da CLT, embora possa o juiz da causa anular o auto de infração, por se tratar de ato administrativo, revestido de peculiaridades, o juiz não pode proceder à regularização do mesmo. Entretanto, deve oficiar à Delegacia Regional do Trabalho, para que, facultativamente, proceda à regularização do procedimento, para que o auto de infração possa tomar feição legal e tornar-se passível de execução, evitando, assim, qualquer prejuízo.

## O DEVER DE COIBIÇÃO DO ABUSO DO DIREITO NO PROCESSO DO TRABALHO

Jane Dias do Amaral\*

### 1 INTRODUÇÃO

Como já dizia Ihering, o direito justo não é um dado, é uma conquista. O fim do direito é a paz e o seu meio de atingi-lo, a luta. Assim, a espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada, a impotência do direito. O verdadeiro Estado de Direito só se garante quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade que manipula a balança.<sup>1</sup>

Usamos diariamente a balança ao homologar um acordo ou proferir uma decisão. Mas será que fazemos uso da espada com a mesma destreza?

O dever de coibição do abuso do direito surge do dever de prestar a tutela jurisdicional em tempo hábil e de forma proba, a fim de que o titular do direito tenha o menor prejuízo possível em sua luta e a maior garantia de efetividade.

A Justiça, antes concebida como o direito de dar a cada um o que é seu, passou a ter um novo pressuposto: que o direito da parte seja concedido em tempo hábil, requerendo não somente a tutela, como também a concretização do direito em tempo razoável.

O princípio da celeridade, embora só consagrado expressamente na Constituição Federal com a Emenda Constitucional n. 45, já era um princípio constitucional implícito ao paradigma atual de Justiça.

No processo do trabalho, o princípio da celeridade, assim como seus correlatos, os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e a busca da conciliação ou transação são tomados em sua máxima expressão, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos perquiridos.

Assim é que se faz ainda mais evidente, no Processo do Trabalho, o dever de coibição do abuso do direito.

### 2 ABUSO DO DIREITO

#### 2.1 Considerações gerais

De acordo com Marcel Planiol:

...o direito cessa onde o abuso começa [...] e não se pode fazer uso abusivo de um direito qualquer, pela razão irrefutável de que um só e mesmo ato não pode ser, a um só tempo, conforme ao direito e contrário ao direito.<sup>2</sup>

---

\* Juíza do Trabalho substituta. Mestre em Filosofia do Direito pela UFMG.

<sup>1</sup> IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992, p. 1.

<sup>2</sup> PLANIOL, Marcel *apud* ALMEIDA, Cléber Lúcio. *Abuso do direito no processo do trabalho*. Belo Horizonte: Inédita, 2000, p. 15.

Os direitos são conferidos aos homens para ser usados de uma forma que se acomodem ao interesse coletivo, obedecendo as suas finalidades, segundo o espírito da instituição.<sup>3</sup>

Esta concepção já era desenvolvida por Kant, para quem a idéia de justiça é indissolúvel da liberdade e da igualdade. Assim, o exercício da liberdade de cada um deve compatibilizar-se com a liberdade dos demais. Justa é somente a ação, sob cuja máxima a liberdade de arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de todos.<sup>4</sup>

Muito se discute acerca da origem da doutrina do abuso do direito. Alguns afirmam que se teria dado no Direito Romano, onde se coibia, ainda que de forma esparsa, o exercício abusivo de um direito.<sup>5</sup> Outros atribuem seu surgimento à Idade Média<sup>6</sup> e, por fim, há os que dizem que o abuso do direito só se consolidou enquanto teoria a partir do caso de Clement Bayard, julgado por um tribunal francês, no início do século passado<sup>7</sup>, decisão acerca dos limites ao direito de propriedade à qual se seguiu uma maciça manifestação jurisprudencial.

Independentemente de quando se consagrou enquanto doutrina, convém ressaltar que Platão já explanava um sistema judiciário em que o abuso do direito tinha rigorosa punição, seja às partes, seja ao próprio juiz.

Platão propõe um sistema judicial com três cortes, mas sua idéia é que as causas, sobretudo as de menor relevância social, sejam decididas apenas na primeira instância, sendo as demais cortes reservadas aos recursos nas causas mais relevantes. Se tais preceitos não forem obedecidos, ele prevê multa ao litigante, traçando os delineamentos para a punição da litigância de má-fé e para a interminável busca pelas instâncias superiores quando não tem o litigante direito ao pleiteado (*Leis*, 956b-957a). Com tais preceitos, Platão veda a protelação do litígio, velando pela solução ágil da controvérsia, o que está de acordo com os preceitos de que o justo só se realiza se o conflito for solucionado em tempo razoável, ou seja, de que a celeridade é um dos pressupostos para a consecução da justiça substancial.

Quanto aos juízes, nenhum juiz ou magistrado poderá cumprir mandato sem prévia prestação de contas, salvo os juízes da corte de apelação (*Leis*, 761e). São também responsáveis pelas lesões que causarem aos cidadãos ou ao Estado e, inclusive, pelas sentenças injustas (*Leis*, 767c-d). A responsabilização do Estado-juiz está de acordo com a mais moderna doutrina administrativa.<sup>8</sup>

---

<sup>3</sup> JOSSERAND *apud* RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil. Parte geral*. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, v. 1, p. 314.

<sup>4</sup> KANT *apud* SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995, p. 245.

<sup>5</sup> MARTINS, Pedro Baptista. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 11.

<sup>6</sup> BERNAL, José Manuel Martín. *El abuso del derecho*. Buenos Aires: Montecorvo, 1992, p. 27.

<sup>7</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 467.

<sup>8</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2002, p. 448.



## 2.2 Regulamentação na legislação pátria

No Código Civil, o abuso do direito foi equiparado ao ato ilícito, configurando-se quando o seu titular excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, gerando o dever de indenizar o terceiro prejudicado (artigos 187 e 927 do CC).

O Código Civil adotou a teoria objetiva do abuso do direito, dispensando que o agente tenha a intenção de prejudicar terceiro. A teoria do abuso do direito se aplica a todas as áreas, seja no direito material, seja no direito processual, já que se configura enquanto princípio geral de direito, também consagrado no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

De acordo com Cléber Lúcio de Almeida:

...a opção por conceituar o abuso de direito com a adoção de um modelo jurídico aberto, caracterizado pela referência ao fim econômico e social do direito, à boa-fé e aos bons costumes, permite que o juiz decida se o titular agiu em conformidade com a realidade social, jurídica e econômica que o cerca;

Com isto, fica o juiz autorizado, ao verificar a ocorrência do abuso de direito, atender à constante mutação social.<sup>9</sup>

Podemos notar que não há necessidade do dano para a configuração do abuso do direito; basta a desarmonia com a finalidade a que o direito se destina. E assim não poderia deixar de ser, sobretudo no processo, já que, embora a parte contrária possa não ter um prejuízo direto decorrente do mau uso do direito, o seu abuso sempre entra em confronto com a dignidade da justiça e com a reputação do Judiciário.

No Código de Processo Civil está tutelado, principalmente, nos artigos 14 a 18 e 600 a 601, dos quais trataremos mais detidamente no capítulo seguinte. Encontramos também coibição do abuso do direito nos artigos 125, que define o dever do juiz prevenir ou reprimir os atos atentatórios à dignidade da justiça; 273, que permite a antecipação de tutela quando caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e 538, parágrafo único, que trata da aplicação de multa em caso de embargos declaratórios protelatórios.

Na Consolidação das Leis do Trabalho o abuso do direito é disciplinado nos artigos 9º, 467, 729, 732, 765 e 844. O primeiro tipifica como nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. O segundo visa coibir a protelação do pagamento das verbas rescisórias, quando não há questionamento sobre o motivo da ruptura do vínculo. O terceiro comina multa pelo descumprimento de decisão judicial de reintegração ou readmissão. O quarto trata da pena aplicada ao autor que der causa ao arquivamento de duas ações. O quinto trata do dever do juiz de velar pelo rápido andamento dos litígios e, por fim, o último trata das penas pelo não comparecimento das partes à audiência, seja reclamante, seja reclamado.

---

<sup>9</sup> ALMEIDA, 2000, p. 23-24.

O Código de Defesa do Consumidor trata do abuso do direito no seu artigo 28, que disciplina as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

Passaremos a seguir à configuração do abuso do direito no processo civil e no processo do trabalho.

### **3 REPRESSÃO AO ABUSO DO DIREITO NO PROCESSO DO TRABALHO**

Não há, na Consolidação das Leis do Trabalho, uma disciplina própria para a repressão ao abuso dos direitos processuais. Assim é que, com a permissão expressa do artigo 769 da CLT, utilizamos subsidiariamente a disciplina do CPC.

#### **3.1 Litigância de má-fé**

O artigo 17, embora meramente exemplificativo, traça os contornos mais comuns da litigância de má-fé. Passaremos, a seguir, à análise de cada um de seus incisos.

De acordo com o inciso I do artigo 17 do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

A dedução de pretensão contra texto expresso de lei se configura quando a posição do litigante é destituída de qualquer sustentabilidade, ou seja, não acha amparo na doutrina ou na jurisprudência ou não vem acompanhada de justificativa aceitável.<sup>10</sup>

De acordo com Dallegrave Neto, este dispositivo deve ser interpretado com certa cautela, já que em certos casos a norma em confronto não mais reflete os anseios da sociedade, sendo que o litigante pode se embasar contra a lei, mas fundamentado em um princípio geral de direito.<sup>11</sup>

A dedução contra fato incontroverso resta caracterizada quando a parte se insurge contra fato que não está sendo questionado em juízo em razão de se ter tornado incontroverso.

O inciso II preceitua como litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos. De acordo Júlio César Bebbber:

O dever de verdade exige: a) que se faça afirmação verídica; b) que não se faça afirmação inverídica; c) que não se faça declaração evasiva; d) que não haja omissão sobre algum fato necessário ao esclarecimento da verdade, fato este sobre o qual tenha conhecimento ou que, pela natureza ou circunstância das coisas, não é admissível que possa ignorar (CPC, arts. 340, inc. I e 341, inc. I); e) que não se levante dúvida infundada.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> ALVIM, José Manoel Arruda. *Tratado de direito processual civil*. São Paulo: RT, 1996, p. 439-440.

<sup>11</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A litigância de má-fé no processo do trabalho. *Revista Genesis*, julho/1994, p. 21.

<sup>12</sup> BEBBBER, Júlio César. *Processo do trabalho. Temas atuais*. São Paulo: LTr, 2003, p. 17.

Esclarece o autor que para a configuração desta figura processual não se exige o dolo; basta a culpa grave ou o erro inescusável. Sobre o dever de não dizer coisas vagas, acrescenta Arruda Alvim que fazê-lo, de modo intencional, envolve o propósito de confundir, que é vedado por lei.<sup>13</sup>

No que tange às partes, embora não se sujeitem à pena do crime de falso testemunho, poderão ser sancionadas pela recusa em depor, com a confissão dos fatos alegados pela parte contrária (§ 1º do art. 343 do CPC), pela mentira, com a pena de litigância de má-fé (art. 17, II e § 2º do art. 18 do CPC).

As testemunhas abusam no processo quando se omitem a atender a convocação judicial ou depondo falsamente.

Conforme o inciso III do artigo 17, litiga de má-fé quem usa do processo para conseguir objetivo ilegal.

No inciso IV, é litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo, o que significa atuar contra a celeridade processual. Tal conduta pode ser assumida tanto pelo autor quanto pelo réu. De acordo com Dinamarco:

...incide nesta previsão a parte que o faz com o objetivo de criar condições para melhor negociar à custa da necessidade do adversário, ou aquela que simplesmente conta com as demoras do processo para evitar o desembolso do que deve, ou a que pretende fazer com que a tutela jurisdicional não chegue a tempo de ser útil, etc. A resistência injustificada é uma forma bastante ampla, que abrange todas as condutas consistentes em retardar maliciosamente o processo.<sup>14</sup>

O inciso seguinte remete à conduta temerária em qualquer incidente ou ato do processo. Tal conduta independe de ter ou não razão o litigante no incidente, refere-se, tão-somente, à forma como se porta processualmente.

De acordo com o inciso VI, é litigante de má-fé aquele que provoca incidentes manifestamente infundados. Tal dispositivo trata do incidente de forma ampla, referindo-se a qualquer insurgência ou provocação destituída de fundamentação ou com fundamentação distorcida.<sup>15</sup>

Por fim, o inciso VII trata do recurso manifestamente protelatório, ou seja, sem motivação pertinente, com alegações destituídas de fundamento razoável ou meramente retóricas.

A repressão à litigância de má-fé pode se dar de ofício ou a requerimento, devendo o litigante de má-fé pagar à parte contrária: multa não excedente a 1% sobre o valor da causa e indenização pelos prejuízos que a parte contrária sofreu, desde que não excedentes a 20% sobre o valor da causa ou liquidada por arbitramento, incluindo honorários advocatícios e despesas efetuadas.

---

<sup>13</sup> ALVIM, 1996, p. 393-394.

<sup>14</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, v. II, p. 261-262.

<sup>15</sup> BEBBER, 2003, p. 21.

A indenização por arbitramento é uma cláusula aberta que permite ao juiz definir uma indenização quando não for possível quantificar com precisão os danos sofridos ou quando os danos forem superiores a 20% do valor da causa. Tal entendimento está em consonância com os ditames superiores da Justiça, já que a parte lesionada não pode arcar com prejuízos superiores ao valor convencionado em lei, sob pena de gerar um benefício ao litigante de má-fé que lhe der causa a um enorme prejuízo.

### 3.2 Atentados à dignidade da justiça

O artigo 600 do CPC também é meramente exemplificativo, mas nos dá, de forma concisa, as principais formas de atentado à dignidade da justiça.

De acordo com o inciso I, é ato atentatório à dignidade da justiça a fraude à execução. Tal inciso tem sentido bastante amplo, significando todo ato fraudulento doloso com o intuito de prejudicar o credor, nele se inserindo o conceito em sentido estrito delineado no artigo 593 do CPC.<sup>16</sup>

O inciso II delinea o atentado à dignidade da justiça daquele que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos. De acordo com Albino Zavaski, a oposição maliciosa pode ocorrer não apenas no âmbito estrito da ação executiva, mas também na liquidação de sentença e na ação de embargos.<sup>17</sup> Tal dispositivo visa reprimir os atos e omissões do devedor que extrapolam os limites do razoável. Afinal, o exercício do contraditório e da ampla defesa:

...deve ser compatibilizado com os direitos constitucionais do litigante adversário, nomeadamente o de receber do Estado uma resposta ao seu pedido de tutela jurisdicional em forma efetiva e no menor prazo possível.<sup>18</sup>

O inciso III, que disciplina a resistência injustificada às ordens judiciais, tem sentido amplo, referindo-se, por exemplo, ao não comparecimento pessoal à presença do juiz (CPC, art. 599, inc. I), à não exibição de documento que está em seu poder e à recusa em fornecer informações ou esclarecimentos solicitados.<sup>19</sup>

O inciso IV pune a conduta do executado que não indica ao juiz onde se encontram seus bens sujeitos à execução. Diante do fato de o oficial de justiça não encontrar bens penhoráveis, deverá o juiz determinar ao devedor que indique esses bens. O não atendimento a essa ordem caracteriza atentado à dignidade da justiça.

Caracterizando-se o atentado à dignidade da justiça, deve o juiz, a requerimento ou de ofício, condenar o executado a pagar ao exequente multa não excedente a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, tal como a indenização pelos prejuízos sofridos, incluindo despesas e honorários advocatícios.

Não há necessidade de advertência anterior; a sanção deverá ser aplicada tão logo configurado o ato atentatório à dignidade da justiça.

<sup>16</sup> DINAMARCO, 2001, p. 268.

<sup>17</sup> ZAVASKI, Teori Albino. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 2000, v. 8, p. 310.

<sup>18</sup> ZAVASKI, 2000, p. 310.

<sup>19</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1992, p. 194.

### 3.2.1 Atos atentatórios ao exercício da jurisdição

De acordo com o inciso V do artigo 14 do CPC, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição qualquer ato das partes e de todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo, consistente em descumprir os provimentos mandamentais, bem como os atos destinados a criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais de natureza antecipatória ou final.

Convém ressaltar que os atos atentatórios podem se configurar em qualquer espécie de processo (conhecimento, execução ou cautelar). São provimentos mandamentais aqueles portadores de uma vontade do Estado-juiz, às vezes acompanhados de alguma determinação no sentido de realizar ou omitir uma conduta.<sup>20</sup> Os provimentos judiciais antecipatórios ou finais independem da sua natureza: condenatórios, constitutivos, declaratórios, mandamentais ou executivos *lato sensu*.

A sanção pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição se constitui em multa a ser fixada de acordo com a gravidade da conduta, em valor não superior a 20% do valor da causa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

### 3.3 O abuso do direito e os sujeitos que atuam no processo

De acordo com o artigo 14 do CPC é dever das partes e de todos os que de qualquer forma participam do processo: I) expor os fatos em juízo conforme a verdade; II) proceder com lealdade e boa-fé; III) não formular pretensão ou defesa, cientes de que estão destituídas de fundamento; IV) não produzir prova ou praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; V) cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final.

A multa prevista no parágrafo único deste artigo, de 20% sobre o valor da causa, refere-se, tão-somente, ao inciso V e se aplica a todos os que intervêm no processo, salvo aos que estão adstritos exclusivamente aos estatutos da OAB. Assim, não estão abrangidos pela imunidade atos praticados por advogados públicos.

Convém ressaltar que a restrição à punição ao advogado é, tão-somente, referente ao item V e, mesmo assim, não se estende aos atos de má-fé praticados pelo advogado com dolo ou culpa.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco:

...a imunidade do advogado constitui uma arbitrariedade que só pela lógica do absurdo poderia prevalecer. Seria indecente imunizar os advogados não só às sanções referentes aos atos desleais e ilícitos, como também aos próprios deveres éticos inerentes ao processo; se todos têm o dever de proceder no processo com lealdade e boa-fé, de expor fatos em juízo

---

<sup>20</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 60.

conforme a verdade, de dar cumprimento e não resistir à efetivação de sentenças mandamentais, etc. (art. 14, incisos I-V), chegaria a ser inconstitucional dispensá-los de toda essa carga ética, ou de parte dela, somente em nome de uma independência funcional, que deve ter limites. Pelo teor explícito e claro das primeiras palavras do artigo 14, o advogado não fica sujeito à multa ali cominada, mas a lógica do razoável manda que ele fique sujeito a todos os deveres elencados no capítulo e à responsabilidade por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.<sup>21</sup>

O artigo 15 do CPC disciplina expressamente a punição ao advogado que não atua com decoro perante o juízo.

Como podemos verificar, o dever de probidade se estende a todos os que, de qualquer forma, participam do processo, o que inclui as partes, os advogados, as testemunhas, o perito, o assistente técnico, o tradutor, o Ministério Público, etc.

### **3.4 Dever do juiz de coibir o abuso do direito**

É dever do juiz velar pela rápida solução do litígio e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (artigos 5º da Constituição Federal e 125 do CPC).

A legislação vigente atribui especial relevo aos fundamentos éticos do processo, o que, no campo da prestação jurisdicional, significa que os procedimentos judiciais devem ser uma garantia de justiça substancial e não, tão-somente, de justiça formal. Assim preceitua Humberto Theodoro Júnior:

No processo, as partes têm o direito de ampla defesa, mas esse poder não pode, sem justa causa, transformar-se em obstáculo à rápida solução do litígio. Daí conferir-se ao juiz poder para somente admitir a produção de provas necessárias à apreciação da causa e para indeferir qualquer diligência protelatória (CPC, art. 130) e, em geral, para punir todas as formas de fraude, simulação e litigância de má-fé (arts. 18, 129, 601 etc.).<sup>22</sup>

A sanção ao abuso do direito não confronta com o acesso à justiça e à ampla defesa. Afinal, todos os direitos são relativos e se sujeitam à observância de requisitos ou pressupostos definidos em lei. Os direitos de ação e de defesa não fogem a essa contingência.

O direito de defender-se não pode equiparar-se ao direito de agir leviana e maldosamente, resistindo à pretensão do autor de maneira apenas a tumultuar e procrastinar o andamento do processo. (HTJ, 114)<sup>23</sup>

<sup>21</sup> DINAMARCO, 2002, p. 68.

<sup>22</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. In *Abuso dos direitos processuais*. MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 108.

<sup>23</sup> THEODORO JÚNIOR. 2000, p. 114.

Convém lembrar que, quando há dois dispositivos constitucionais em choque, a aparente contradição deve ser solucionada pelo princípio da concordância prática, segundo o qual os bens constitucionalmente protegidos devem ser ordenados uns perante os outros de tal forma que cada um deles ganhe concretude. Se há oposição, não se pode sacrificar um valor em função do outro, mas dar a ambos a melhor realização possível.<sup>24</sup> Tal se dá também em razão do princípio da unidade da Constituição, visto que:

Todas as normas contidas numa constituição têm igual dignidade [...] Compreendido desta forma o princípio da unidade da constituição é uma exigência da “coerência narrativa” do sistema jurídico. O princípio da unidade, como princípio de decisão, dirige-se aos juízes e a todas as autoridades encarregadas de aplicar as regras e princípios no sentido de “lerem” e “compreenderem”, na medida do possível, como se fossem obra de um só autor, exprimindo uma concepção concreta do direito e da justiça.<sup>25</sup>

Assim, embora todos tenham direito ao acesso à justiça e à ampla defesa, devem utilizar-se desse direito de forma ética, a fim de resguardar a finalidade a que tais princípios se dirigem e até mesmo para compatibilizá-los entre si, garantindo uma decisão substancialmente justa.

#### 4 CONCLUSÕES

Os preceitos coibidores do abuso do direito encontram vasta e rigorosa disciplina na legislação. Entretanto tal fato não é suficiente; necessário se faz dar aplicabilidade aos dispositivos ora explanados.

Infelizmente, há uma enorme tolerância, por parte do Judiciário, dos atos que atentam não só contra a parte contrária, mas também contra a Justiça. Tal fato minimiza, senão tornam inoperantes a moralidade e a celeridade processuais, pressupostos da Justiça Material.

Os exercícios do contraditório e da ampla defesa devem se compatibilizar com os direitos constitucionais do litigante contrário de receber uma resposta do Estado efetiva e em tempo hábil.

A impunidade ao uso abusivo do direito só favorece aqueles que não têm direito, os trabalhadores que buscam a justiça para tentar arrancar algum dinheiro de seu empregador em um vantajoso acordo ou eventual possibilidade de revelia e os empregadores que protelam o pagamento dos direitos daqueles a quem realmente devem.

A Justiça do Trabalho, famosa justiça dos desempregados, cada vez mais se consagra como a “justiça” dos espertos. Por isso, faz-se necessária uma atitude positiva no sentido de dar maior efetividade ao novo paradigma de justiça, antes implícito e hoje expresso na Constituição Federal.

---

<sup>24</sup> HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 65.

<sup>25</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 1057.

## 5 BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Cléber Lúcio. *Abuso do direito no processo do trabalho*. Belo Horizonte: Inédita, 2000.
- ALVIM, José Manoel Arruda. *Tratado de direito processual civil*. São Paulo: RT, 1996.
- BEBBER, Júlio César. *Processo do trabalho. Temas atuais*. São Paulo: LTr, 2003.
- BERNAL, José Manuel Martín. *El abuso del derecho*. Buenos Aires: Montecorvo, 1992.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2002.
- DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *A litigância de má-fé no Processo do Trabalho*. Revista Genesis, julho/1994.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, v. II.
- HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992.
- MARTINS, Pedro Baptista. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- PLATÃO. *As leis*. Incluindo Epinomis. Trad. de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 1999.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil. Parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1992.
- ZAVASKI, Teori Albino. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 2000, v. 8.



## RELATO DE UMA ESTUDANTE BRASILEIRA EM UMA UNIVERSIDADE FRANCESA

Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt\*

### INTRODUÇÃO

O “depoimento” que presto neste trabalho certamente surpreenderá alguns. Trata-se da narração de alguns fatos que acompanharam a experiência que vivi no meio universitário francês, entre os anos de 1998 e 2000, ligada à Universidade de Paris II, também chamada Panthéon-Assas, a mais célebre Universidade especializada em Direito do país. De retorno ao Brasil, permaneci vinculada à Universidade até início de 2004, quando sustentei a tese de doutorado, obtendo a menção *très honorable*, diploma já revalidado pela UFMG.

A decisão de tornar pública essa experiência tem a dupla finalidade de informar e de desmistificar a imagem que se faz de alguém que parte em estudos ao exterior, ainda que por pouco tempo. Por isso, meu relato tem caráter de extrema informalidade. Terei em mente também a preocupação de fazer uma breve exposição do modelo de ensino universitário lá adotado em comparação com o modelo por nós adotado, no Brasil. Ao final, trago extrato do relatório apresentado ao Pleno do TRT da 3ª Região, quando do meu retorno.

Mas não posso começar sem antes dizer que espero não correr o grande risco de querer ser a portadora da verdade. Com toda humildade, espero que estas minhas palavras sejam recebidas não como uma verdade absoluta, mas como uma pequena luz de esperança para guiar algumas de nossas decisões e comportamentos na sala de aula, na sala de audiências e fora delas.

Minha experiência pessoal na França concentrou-se na pós-graduação em Direito, onde fiz dois cursos, um de especialização e outro, conhecido como DEA, o mais alto grau de escolaridade na França, tirante a tese de doutorado.<sup>1</sup> Tive, porém, curiosidade para conhecer também um pouco do nível de graduação na Universidade na qual estava inscrita, que é também especializada em Economia e em Administração.

Na França, não há exame vestibular. As inscrições nas Universidades se fazem diretamente após a passagem do *bac*, exame que consagra o término do 2º grau. Os alunos se inscrevem segundo o seu local de residência, havendo circunscrições fixas das Universidades.

Essa inexistência de exame de seleção de alunos, por um lado, democratiza o ingresso no meio universitário; mas, de outro lado, faz com que o primeiro ano

---

\* A autora é Juíza do Trabalho em Minas Gerais, Conselheira da Escola Judicial do TRT da 3ª Região, Doutora em Direito pela Universidade de Paris II (Panthéon-Assas), diploma revalidado pela UFMG, e Professora licenciada da UNA em Belo Horizonte.

<sup>1</sup> Recentemente, uma reforma universitária transformou os cursos de pós-graduação, de modo a aproximá-los do modelo norte-americano. Hoje, já não se fala em DEA, mas em *mastere*.

do curso de Direito tenha, por exemplo, 5 mil alunos. As aulas são ministradas em auditórios imensos, com professores falando em microfone para uma assembleia de cerca de mil ouvintes a cada vez. O resultado não poderia ser outro: ao final do primeiro ano do curso de Direito, por ex., existe cerca de 80% de reprovação.

Já na pós-graduação, qualquer que seja a especialidade, o número de alunos é extremamente reduzido. Há uma seleção através de *curriculum vitae* e só os melhores alunos - aqueles que conseguiram concluir a graduação com uma menção (a nossa "láurea") - conseguem ingressar. Cada curso de pós-graduação possui cerca de 50 alunos e dura normalmente um ano, em dedicação exclusiva e com aulas todos os dias.

A graduação leva, em geral, quatro anos. E, a respeito das aulas, existem dois tipos: os  cursos magistrais  e os  seminários . O programa do curso escolhido já prevê horas-aula nas duas modalidades.

Nos  cursos magistrais , o professor fala e os alunos prestam atenção ou tomam nota. O professor, em regra, não se preocupa em saber se o aluno tem ou não tem tempo para tomar nota, ele segue seu ritmo. A nota é atribuída através de uma única prova escrita, realizada após o término do período letivo.

Já nos  seminários , o sistema adotado é outro. Os alunos fazem exposições orais e o professor assiste. Depois, o professor corrige e o aluno refaz o trabalho e distribui, em papel, cópias aos colegas com o texto final, tudo isso por sua conta. O critério de atribuição da nota final corresponde a um controle contínuo, somado a duas ou três provas escritas e às exposições orais.

Não pretendo aqui fazer uma exposição exaustiva do dia-a-dia universitário, coisa que só a vivência pessoal poderia trazer a cada um. Mas quero chamar a atenção para dois aspectos que mais me marcaram nesta experiência: a formalidade das relações e o uso das bibliotecas públicas.

## **I A FORMALIDADE DAS RELAÇÕES**

O "clima" de formalidade existente na relação professor-aluno é algo de chamar a atenção. O professor, na Europa, é visto como um ser superior. Ele foi aprovado em um difícilíssimo concurso (equivalente à nossa cátedra ou à livre docência) e trabalha sempre em dedicação integral. Não se aborda um professor nos corredores da Universidade, como se faz facilmente no Brasil. Muito menos se pensa em se dirigir à sala dos professores, cujo acesso é protegido com senha.

O tratamento é sempre "senhor", "senhora", "professor". Dirigir-lhe a palavra é visto como sinal de ousadia. O aluno que o faz torna-se o centro das atenções, alvo do olhar de todos os colegas na sala. Nas aulas, o silêncio é total. Enquanto o professor fala, os alunos anotam. Não existe a mínima possibilidade de os alunos "baterem papo" em plena aula. As poucas conversas são feitas em cochicho, muito rapidamente. Ainda se faz muito uso da cátedra.

Nos cursos magistrais, por exemplo, se o aluno tem alguma dúvida, ele fica praticamente impedido de esclarecê-la com o professor da disciplina. E, quando faz a pergunta, é freqüente começar dizendo que talvez vá dizer uma besteira. No meu entender, algumas razões predominantes levam a essa situação.

A primeira e mais importante delas é a  falta de oportunidade ou de tempo , já que o professor, de modo geral, segue seu raciocínio e seu plano de ensino de

forma sistemática e planejada. Nesse passo, cumpre, em geral, ao aluno, no caso de permanência de sua dúvida, procurar esclarecê-la de outra forma, dirigindo-se a um colega ou mergulhando-se em algum manual em uma das bibliotecas. Essa é a razão pela qual as aulas são extremamente produtivas: a quantidade de matéria ministrada rende, muitas vezes, ao aluno, horas infindáveis de pesquisas necessárias à compreensão do que foi dito. Para os estrangeiros, essa situação se agrava, em face das inúmeras menções a artigos de leis nacionais e a Diretivas da União Européia, os quais obviamente não são de nosso conhecimento corriqueiro. As menções a decisões de jurisprudência, oriundas de cortes nacionais e supranacionais, muitas vezes conhecidas dos colegas franceses, também contribui para o “desespero” dos estudantes estrangeiros que, terminada a aula, devem tomar providências no sentido de se inteirar do assunto ministrado.

A segunda razão para a quase inexistência de participação do aluno nos cursos magistrais tem pouca importância objetiva, mas enorme peso subjetivo. Trata-se, sem dúvida, do receio de que sua pergunta seja criticada ou, no mínimo, considerada como uma demonstração de ignorância de algo que, em tese, já deveria saber.

E a última razão esteja talvez ligada à organização das aulas e à falta de tempo nos intervalos. Explico-me. Não existe uma sala de aula para cada turma. As salas variam segundo as disciplinas e os professores. Às vezes, o endereço do local também varia. Todos os espaços são disputadíssimos e os alunos são obrigados a desocupar a sala de aula imediatamente após o horário, para que outra turma e outro professor ocupem o local. Os clássicos bancos escolares ainda são adotados e isso faz com que o aluno que se assenta no meio seja obrigado a esperar que todos de sua fila saiam para que possa se locomover para fora da sala de aula. Conclusão: os intervalos são preenchidos com a ocupação de recolher todo o material pessoal, colocação dos agasalhos e cachecóis, e saída das salas. Enquanto o aluno está preocupado ou, pelo menos, ocupado com essa organização, o professor não raro já desapareceu na curva do corredor.

No início da aula, inexistente, da mesma forma, a possibilidade de estar a sós com o professor, pois, de modo geral, ele entra na sala de aula somente quando os alunos já se encontram instalados nos bancos.

Esse quadro é menos característico quando se trata de seminários, primeiro, porque o professor responsável não possui o título de “professor”; segundo, porque são os próprios alunos que fazem as exposições e, por isso, já devem dominar o tema sobre o qual estudaram.

De uma forma ou de outra, tendo em vista a cultura local, a atmosfera de um seminário em uma universidade francesa ainda fica bem longe da encontrada nas universidades brasileiras..., onde a permissividade exagerada chega a ser tolerada. Não seria ideal buscarmos uma situação de justo equilíbrio, onde esses dois opostos sejam conciliados?

## II O USO DA BIBLIOTECA

As aulas são ministradas em horários fraturados durante todo o dia. Um aluno pode, por exemplo, ter aula de 11 as 12, depois de 14 as 15 e, em seguida, de 18 as 19h. Isso faz com que o aluno fique durante não raro todos os dias da

semana vinculado em tempo integral à Universidade, carregando os pertences necessários a todas as aulas.

Os horários vagos são, pois, preenchidos com atividades variadas, inclusive freqüência às bibliotecas, lugar de pesquisa, de estudo, de encontro e de reuniões informais entre os colegas.

A respeito do uso das bibliotecas, devo então dizer que existe uma grande diferença em relação aos costumes adotados no nosso Brasil. Tenho a impressão de que, no Brasil, quando o aluno precisa sistematicamente de um livro, usa-se comprá-lo. Assim, poderá utilizá-lo independentemente de qualquer prazo ou horário. Na França, isso ocorre, sim, mas com uma menor freqüência. O mais comum é ir às bibliotecas e pegar o material emprestado ou, ainda mais freqüente, consultá-lo e estudá-lo na própria biblioteca.

Nelas, praticamente tudo é informatizado. Desde a consulta aos arquivos, a verificação da disponibilidade do material, até o pedido de consulta na biblioteca. Tudo é realizado pelo próprio aluno, que recebe uma senha e fica aguardando por cerca de 10 minutos que ela se ilumine no painel. Quando isso acontece, ele já sabe que o material solicitado se encontra à sua disposição no balcão número tal. O uso das máquinas de xerox é franqueado ao próprio aluno, que compra um cartão que lhe outorga determinado número de cópias em uma das máquinas e providencia, ele mesmo, as cópias de que precisa. Quando se trata de fotocopiar um livro inteiro, temos saudade dos nossos “operadores de fotocopiadora” brasileiros... Nesse caso, ficamos com um olho nas cópias e outro olho nos nossos pertences (mochila, casaco, cachecol, etc.).

Cumpre aqui ressaltar a extrema documentação das bibliotecas públicas. A que freqüentava, da Universidade onde estava inscrita, possuía o mais completo acervo de obras jurídicas de toda a França. Nela pude encontrar desde obras raras ligadas ao nascimento do ramo do Direito do Trabalho, até teses de doutorado defendidas na Universidade de Paris no ano de 1950. Elas são também rigorosamente atualizadas, tanto em termos de livros quanto em termos de periódicos (jornais e revistas).

Esse comportamento de consulta e de estudo em bibliotecas é indispensável para a preparação de seminários, de dissertações de mestrado e de teses de doutorado, quando o próprio aluno é responsável pela pesquisa e exposição do tema escolhido. Nos seminários, como em algumas das vezes, as exposições são feitas em duplas ou em grupos, a biblioteca torna-se lugar de encontro e de discussão preparatória sobre o assunto que vai ser exposto no tempo da aula. O tom da conversa é em geral de cochicho, mas não posso negar que isso incomoda quem não se habituou a esse movimento. Tudo isso sem falar nos celulares que às vezes tocam, ou vibram e são atendidos ao seu lado...

Assim, porque a biblioteca não é só lugar de encontros entre colegas, ali também sendo praticado o trabalho individual, surge inevitavelmente o problema do silêncio. Logo na entrada, há grandes cartazes com *chut*, significado para “silêncio” em francês, e em várias outras línguas... mas acredito que a solução mais adequada talvez fosse a construção de salas reservadas ao trabalho em grupo.

## CONCLUSÃO

*Voilà* dois dos aspectos que mais me chamaram a atenção no meu dia-a-dia de universitária na França. Pessoalmente, achei-o bem mais duro e exigente do que o dia-a-dia de uma universitária no Brasil. Culpa da maior dificuldade com a língua estrangeira? Culpa do tempo necessário à adaptação aos novos costumes? Ou decorrência do sistema educacional europeu, exigente e formal? Tenho a impressão de que isso é resultado de todo um conjunto de fatores.

Cumpr-me, porém, fazer uma ressalva. Pessoalmente, não posso reclamar: recebi, da parte de meus professores, tratamento e atenção acima da média, especiais até. Mantenho, com alguns deles, relações de verdadeira amizade e de recíproca confiança. Essas relações já renderam frutos institucionais, como é o caso da aproximação da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região com a Organização Internacional do Trabalho, resultado do conhecimento travado com o Prof. Jean-Claude Javillier, hoje afastado da Universidade para se dedicar às atividades da OIT. Nesse quadro, já foram realizados dois seminários regionais com a presença de representantes da OIT vindos de Genebra, sem ônus para o Tribunal, e está sendo estudada a possibilidade de realização de um curso sobre as Normas Internacionais do Trabalho, com a presença de juizes do trabalho mineiros, a exemplo do freqüentado por grande parte dos Ministros do TST, no Centro de Estudos da OIT em Turim.

De outro lado, os colegas universitários também sempre me trataram com muita solidariedade e presteza. Fui privilegiada, talvez pelo fato de ter sido a única estudante estrangeira em meu curso. Os franceses souberam cativar minha estima e admiração. No ambiente universitário, acabei me adaptando ao “esquema” e pude conhecer muitos novos amigos. A vida que levei lá foi de muita luta, muito aprendizado e muita descoberta.

Agradeço, mais uma vez, a confiança dos juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Tudo o que lá adquiri emprego, na medida do possível, aqui, no Brasil, minha terra e meu lugar. Uma das formas de aprofundar isso é com a publicação desse trabalho que denomino mais um “depoimento”. Faço-o também com a finalidade de estimular novas candidaturas de corajosos colegas magistrados a cursos como esses, que desenvolvem, ao mesmo tempo, os aspectos científico e humano da figura do juiz.

Belo Horizonte, setembro de 2005.

### **ANEXO: EXTRATO DO RELATÓRIO APRESENTADO AO PLENO DO TRT DA 3ª REGIÃO**

“Após ter concluído o curso de DSU (Diploma Superior da Universidade) em Direito do Trabalho e Previdência Social durante o período 98-99 (conforme relatório anterior, enviado em outubro de 1999 e aprovado por este Eg. Tribunal), obteve êxito na seleção prévia para ingresso no curso intitulado DEA, «Diplôme d'Etudes Approfondies» em Direito Social para o ano acadêmico 1999-2000. O DEA é um diploma de 3º ciclo, equivalente ao «*master*» americano, o mais alto grau de instrução acadêmica da França, tirante a tese de doutorado (ver *attestation* em anexo).

Durante o último período letivo, seus professores foram autoridades no assunto, alguns com reconhecimento mundial e todos com vasta obra publicada. Segue a lista das disciplinas e dos respectivos professores:

- 1) Direito do Trabalho, ministrada pelo M. Antoine Mazeaud, Doutor em Direito, Professor nas Universidades Paris II (Panthéon-Assas) e Paris V (René Descartes) e Vice-Presidente da Associação Francesa de direito do trabalho;
- 2) Direito do Trabalho Comparado, ministrada pelo M. Jean-Claude Javillier, Doutor em Direito, Professor na Universidade Paris II, Responsável pelo DEA de Direito Social, Membro do Comitê Nacional do Centro Nacional da Pesquisa Científica, Perito do BIT (Bureau International du Travail), Membro do Comitê social do Conselho Superior da Ordem de peritos contábeis;
- 3) Direito Social Internacional Europeu, ministrada pelo M. Bernard Teyssié, Doutor em Direito, Professor e Presidente da Universidade Paris II, «Co-diretor da *Juris-Classeur Travail Traité*»;
- 4) Direito Previdenciário, ministrada pelo M. Xavier Prétot, Doutor em Direito, Professor da Universidade Paris II, Inspetor da Administração do Ministério do Interior;
- 5) Direção de Estudos e de Método (direito do trabalho), ministrada pela Mme. Isabelle Teyssié, Doutora em Direito, Mestra de Conferências da Universidade Paris II;
- 6) Direção de Estudos e de Método (previdência social), ministrada pela Mme. Marie-France Mialon, Doutora em Direito, Mestra de Conferências da Universidade Paris II;
- 7) Direção de Estudos e de Método (direito social europeu), ministrada em conjunto pelos professores já qualificados acima;
- 8) Grandes sistemas de relações profissionais, ministrada pelo M. Jean-Claude Javillier, já qualificado acima;
- 9) Liberdades Fundamentais, ministrada pelo M. Jean Morange, Doutor em Direito, Professor da Universidade Paris II.

Após ter se submetido a vários exames finais, a signatária obteve o diploma de pós-graduação do curso em questão, com a média geral de 13,58 pontos em um total de 20, uma das dez mais altas do curso - no qual a signatária era a única estrangeira -, o que lhe deu direito à menção «*assez bien*» concedida (v. documentos anexos, diploma, histórico escolar e declaração da Universidade, que dá notícia da atribuição de menção a apenas 21 estudantes em um total de 54).

Além da freqüência às aulas e pesquisa/estudo, elaborou trabalhos individuais orais, que foram objeto de exposição, e escritos, inclusive o «*mémoire*» de final de ano, com o tema Esplendor ou miséria do princípio protetor em direito do trabalho?, de escolha acordada entre a estudante e o orientador. A tradução, com adaptações, desse trabalho já foi enviada para o MM. Juiz Presidente da Comissão Organizadora da Revista do Tribunal, para verificação quanto à oportunidade e conveniência de sua publicação.

Outros trabalhos escritos foram realizados, com algumas versões já publicadas no Brasil, como é o caso da cópia em anexo, sobre as 35 horas na França. A signatária informa ainda que, na medida em que for possível, pretende realizar a tradução adaptada de outros trabalhos realizados, especialmente em direito do trabalho, para fins de publicação no Brasil.

Outrossim, participou voluntariamente de curso de francês na Sorbonne e de vários seminários/reuniões/cursos realizados, alguns tendo sido mencionados nas declarações em anexo. Sempre que se tratava de algum assunto ligado ao direito social na América Latina, em especial no Brasil, sua participação era ativa.

Da mesma forma, efetuou voluntariamente estágios na «*Cour de Cassation*» e no «*Conseil de Prud'hommes de Paris*», órgãos jurisdicionais de 3º e de 1º graus, respectivamente.

Finalmente, informa a requerente que terminará suas atividades na França em gozo de férias concedidas por este Tribunal até 19 de dezembro de 2000, após o que estará pronta para reiniciar suas atividades.

Requer a V. Exª que leve este relatório ao conhecimento dos Eminentes Juízes integrantes deste Egrégio Tribunal, por dever de lealdade à Instituição e em apreço à confiança depositada, em face da licença remunerada deferida.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Paris, 23 de outubro de 2000.

Junta 11 (onze) documentos.”

## **DECISÃO PRECURSORA**



## DECISÃO PRECURSORA

### Decisão\*

#### PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO JUSTIÇA DO TRABALHO 24ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE B. HORIZONTE

Ata de audiência relativa ao processo nº 16/96.

Aos 22 dias do mês de abril de 1996, às 17h, reuniu-se a 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. **VANDER ZAMBELI VALE**, presentes as sras. BEATRIZ NAZARETH TEIXEIRA DE SOUZA, representante dos empregadores e PATRÍCIA CAMPOLINA DE AVELAR, representante dos empregados, para julgamento da ação ajuizada por MARIA APARECIDA NEVES FERREIRA DEL PENHO em face de BANCO DO BRASIL S. A.

Aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, as quais não se encontravam no recinto.

Ao propor a solução do litígio aos representantes classistas, que o acompanharam, o Juiz Presidente, em nome do Colegiado, proferiu a seguinte decisão:

#### RELATÓRIO

MARIA APARECIDA NEVES FERREIRA DEL PENHO, qualificada na inicial, ajuíza ação em face de BANCO DO BRASIL S.A., pleiteando indenização pelos danos causados pela tenossinovite, por culpa do empregador, e pelos danos morais provocados pela doença.

Tece os longos argumentos de fls. 02/20, situando as causas, sintomas e demais conseqüências da tenossinovite, reportando-se à doutrina e jurisprudência.

O reclamado, também qualificado nos autos, apresentou a defesa de fls. 52/81, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho face, em síntese, ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal e na súmula 15 do STJ.

Pediu o reclamado a denúncia da lide ao INSS, não tendo sido atendido por este Juízo.

No mérito, embora admita que a reclamada trabalhasse durante 8 horas diárias, aduz que eram concedidos intervalos regulamentares. Argúi a prescrição, alega a inocorrência de culpa do reclamado, contesta o critério pretendido pela reclamante para fixação da indenização, enfim, pugna pela improcedência do pedido.

Em nome do princípio da eventualidade pleiteia a compensação e dedução de parcelas devidas à Previ.

Juntaram-se documentos.

Ouviram-se as partes.

---

\* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão hoje em vigor.

O Juiz Presidente indeferiu a produção de provas testemunhal e pericial, porque o processo já se encontrava no ponto de ser proferida a decisão, considerando os fatos até então provados.

Encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Conciliação recusada.

É o relatório.

**EMENTA:** *a Justiça do Trabalho é a competente para decidir todos os litígios entre empregados e empregadores nestas qualidades - inteligência do art. 114 da Carta Magna, exatamente quando este dispositivo menciona, sem exceção, **dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores** e não quando se reporta a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Estas, é claro, são as controvérsias entre sindicato e empregador, sindicato dos empregados e sindicato de empregadores, etc. e não entre empregados e empregadores, que já se inserem naquela primeira parte da citada norma constitucional.*

*O art. 109, I, da Constituição não transfere para a Justiça Estadual a competência para julgar litígios entre empregados e empregadores, ainda que o pedido seja de indenização por dano decorrente de acidente de trabalho, porque as ações entre empregados e empregadores são previstas no art. 114, a este se reportando aquele inciso quando, na parte final, excepciona também as causas sujeitas à Justiça do Trabalho. Quando o inciso I do art. 109 excepciona as causas de acidente de trabalho, restringe a competência da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho. Esta também é excepcionada. É cristalino que a exceção (causas de acidente de trabalho) alcança somente as ações entre o empregado (segurado) e o INSS e não as entre empregado e empregador, que além de previstas no art. 114, constituem também uma exceção à regra do art. 109, I. Até a lógica sofreria um atentado se na exceção **causas de acidente de trabalho**, contida no art. 109, I, fossem incluídas as entre empregado e empregador, porquanto a exceção ficaria mais ampla do que a regra. Se a regra do art. mencionado, isoladamente analisada, pode abranger litígios entre empregados e empregadores, serão estes obrigatoriamente ou a União, ou entidade autárquica ou empresa pública federal, sendo que a última exceção (causas sujeitas à Justiça do Trabalho), em sintonia com o art. 114, restringe a competência do Juiz Federal. Se, por absurdo, outros empregadores fossem incluídos na regra do art. 109, I, é claro que a exceção aplicável seria também a última (causas sujeitas à Justiça do Trabalho). Seria outra afronta à lógica jurídica interpretar as exceções do art. estudado começando pela competência residual sem antes separar a especial.*

*Súmula 15 do STJ. Inaplicabilidade. A súmula 15 do STJ é inaplicável à espécie, pois os julgados que suscitaram sua edição versavam sobre conflitos de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual e tratavam de litígios entre o segurado e o INSS. Na hipótese dos autos o litígio se dá entre empregado e empregador.*

*Tenossinovite. Doença do trabalho equiparada a acidente de trabalho. Responsabilidade do empregador quando incorre em dolo ou culpa. Inteligência do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Danos morais decorrentes. Pedido julgado procedente em parte.*

## **FUNDAMENTOS**

### **Incompetência da Justiça do Trabalho**

*Data maxima venia*, cometem erro crasso de interpretação, passando ao largo de noções básicas de processualística, os que argumentam pela incompetência da Justiça Especial para o julgamento de ação de empregado em face do empregador, quando se pede indenização por dano (físico e moral) decorrente de acidente de trabalho. Seu raciocínio eiva-se de simplismo, à medida que procuram primeiramente enquadrar a matéria no âmbito de competência da Justiça Comum, sabidamente residual, sem antes verificarem o campo delimitado para as Justiças Especiais.

Ora, se a competência da Justiça Comum é eminentemente residual, para fixação de seu âmbito, o primeiro passo há de ser a delimitação das competências das Especiais, adotando-se obviamente em tal mister os critérios estabelecidos pela Constituição e demais leis, situando-se, assim, por exclusão, o campo de atuação da jurisdição comum. A inversão da ordem atenta contra a Constituição e fere o senso lógico quando se procura a competência residual sem se considerar a expressamente prevista.

Preleciona **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:

**“É pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa que se faz a distribuição de competência entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional.**

**A competência da Justiça Civil é residual: excluídas as matérias atribuídas às Justiças Especiais (Trabalhista, Militar e Eleitoral), bem como os temas de direito penal, o resíduo forma o que se convencionou chamar de objeto da jurisdição civil.”** (Curso de Direito Processual Civil, volume I, edição de 1989, p. 171)

No mesmo sentido é o magistério de **MOACYR AMARAL SANTOS**:

**“Razões de ordem política e também de ordem prática destacaram certas categorias de interesses, e tais são os tutelados pelo direito social, ou do trabalho, ou pelo direito eleitoral, cujos conflitos constituíram objeto da jurisdição civil no sentido amplo, e os sujeitaram a jurisdições especiais, a trabalhista e a eleitoral.**

**De tal modo, a jurisdição civil, no sentido estrito, ou próprio, versa sobre lides de natureza não penal e que não constituam objeto das aludidas jurisdições especiais.”** (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, edição de 1985, p. 76)

O artigo 114 da Constituição Federal, que abarca grande parte das atribuições jurisdicionais da Justiça do Trabalho, prescreve:

**“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”**

Vê-se que a Carta Magna, em relação à Justiça Especial, institui competência em razão das pessoas, abrangendo todas as controvérsias ocorridas no relacionamento entre empregados e empregadores nestas qualidades.

Frise-se, perfilhando-se o mesmo entendimento consubstanciado pelo Excelso Pretório no aresto abaixo transcrito, a irrelevância da natureza da matéria discutida, bastando, para a definição da competência da Justiça do Trabalho, a caracterização de lide entre trabalhador e empregador. Também fica claro que o artigo 114, ao mencionar **“dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores”**, exige cenário único: a relação de emprego, conquanto permita ampliação quando prescreve **“e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...”**.

Ademais, em sentido amplo, à exceção das questões criminais, a jurisdição civil abrange todas as causas trazidas ao Poder Judiciário, seja ao Comum ou ao Especializado.

Como diz **CELSO AGRÍCOLA BARBI**, confirmando a unanimidade dos processualistas pátrios:

**“A jurisdição exercida nas questões penais toma o nome de jurisdição penal; e a exercida nas demais causas, com exclusão daquelas, é a denominada jurisdição civil. Abrange ela as questões de direito civil, comercial, administrativo, tributário etc., caracterizando-se pela circunstância de ser sua delimitação feita pelo critério residual.”** (Comentários ao Código de Processo Civil, 9ª edição, volume I, p. 236)

Assim sendo, da natureza cível ou criminal da matéria não depende a definição da Justiça competente. Raciocínio contrário não se assenta na realidade jurídica do Brasil, à medida que denota esquecimento da organização judiciária nacional, onde existem Justiças Especiais, que alcançam tanto matéria civil em sentido amplo quanto matéria penal (Justiças do Trabalho, Eleitoral e Militar).

Prevalescesse o entendimento supracitado e seria pura ficção a especialização da Justiça brasileira, esvaziando-se os dispositivos constitucionais instituidores da divisão política do Poder Judiciário e delimitadores das respectivas competências, já que não foi aquele o critério adotado.

O trecho da obra de **PONTES DE MIRANDA**, a seguir transcrito, talvez explique o porquê das constantes invasões das competências das Justiças Especiais, mormente a da Justiça do Trabalho:

**“As ações não de ser propostas no juízo comum. É a estrada larga, que todos vêm e por onde é fácil a passagem para todos. Se algum juízo é especial, tudo se passa como se à sua entrada estivessem escritas as denominações das ações que perante ele se têm de propor. Com a fina percepção dos problemas sutis da organização judiciária e do direito brasileiro, que lhe vem de séculos, a jurisprudência brasileira sempre expôs esses princípios.”** (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª edição atualizada por Sérgio Bermudes, Tomo II, p. 198)

Trazendo a citada lição para a atualidade, considerando, em particular, a extensão da Justiça do Trabalho e o alargamento de sua competência pela

Constituição de 1988 e por leis infraconstitucionais supervenientes, verifica-se, nitidamente, que não tem sido seguida.

Distraidamente, o Juiz Comum, maioria no Poder Judiciário Nacional, estacionado ou caminhando na larga estrada de sua competência, onde muitas e muitas vezes transitam advogados, os quais, por não atentarem para as visíveis e precisas placas de sinalização, ou por preferirem trafegar em via mais espaçosa, lhe submetem as mais variadas questões, muitas delas próprias de caminhos mais estreitos, porém mais rápidos e adequados. E o referido Juiz, ao invés de explicar ao advogado que deveria retornar e observar, alguns quilômetros atrás, um importante cruzamento no qual, bem sinalizadas, passam as estradas dos artigos 113 e 114 da Constituição da República (art. 113, parágrafo 2º, do CPC), prefere resolver o problema colocado para não ter que dar explicações ou por não atentar também para as placas de sinalização, esquecendo-se de que nas outras vias há especialistas e que estas últimas foram criadas justamente para desafogar a principal. E, o que é pior, o Juiz do Trabalho, sem sequer olhar para as placas, procedia de modo semelhante ao restringir o acesso à via especializada.

A história da jurisprudência e da doutrina nacionais demonstra que a existência das Justiças Especiais nunca foi bem aceita, criando, no subconsciente de muitos juristas, arraigado preconceito. E, o que é pior, revela carência de descortino para novos horizontes, que são abominados por influência de pensamentos originários de épocas remotas, das quais o conservadorismo não permite o desvencilhar.

Felizmente, em recentes julgamentos da mais alta Corte de Justiça do País, onde o debate sempre chega amadurecido, tem-se reconhecido que o método para definição da competência dos órgãos jurisdicionais deve partir das regras estabelecidas para os especiais, tornando realidade a festejada divisão do trabalho preconizada no taylorismo (teoria de Administração), segundo a qual a especialização implica resultado mais perfeito, não se olvidando de que a criação das Justiças Especiais, antes da conveniência jurídica, diz respeito eminentemente à Ciência da Administração. E, neste aspecto, nada há de mal em se aplicar uma idéia inspirada no taylorismo, desde que, por força da preconizada divisão do trabalho, o Direito não seja considerado um amontoado de compartimentos estanques, o que poderia distorcer negativamente a única consequência positiva da Administração Científica: a especialização; não a pretendida por Taylor, que, na verdade, de especialização não se tratava, mas de desumana submissão física do trabalhador.

Retomando o cerne da questão, se o conflito de interesses se dá entre trabalhador e empregador e tem como substrato a relação de emprego, é indubitável a competência da Justiça do Trabalho, seja qual for a natureza da matéria envolvida. É, pois, *sui generis* a competência fixada no artigo 114, já que, na mesma intensidade com que qualifica as pessoas (trabalhador e empregador), condiciona também a natureza da relação jurídica, que só pode ser de emprego.

Assim sendo, no tocante à Justiça do Trabalho, no atual Estado de Direito, não há que se falar simplistamente em competência ou incompetência em razão da matéria, pois o critério do multicitado artigo constitucional consiste nas pessoas em litígio e no substrato deste, ou seja, na natureza da relação jurídica substancial, e não pura e singelamente na matéria, irrelevante pelo que se depreende dos infracitados julgamentos da mais alta Corte de Justiça do país.

Dissocia-se, portanto, da literalidade e da *mens legis* do art. 114 da Constituição o entendimento de que nem todos os conflitos entre empregados e empregadores estariam situados no âmbito da competência desta Justiça, à qual se atribuíram, sem exceções, a conciliação e o julgamento dos litígios havidos entre eles e naquelas qualidades.

É de se lembrar a contenda doutrinária e jurisprudencial sobre sua competência ou não para julgar as ações propostas por funcionários em face dos respectivos entes públicos, tendo prevalecido a tese da incompetência com base no argumento, inclusive do Excelso Pretório, de que não se tratava de lide entre trabalhadores e empregadores.

Entendo que o mesmo raciocínio interpretativo, consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se à quase totalidade dos casos em relação aos quais se perquire se a competência é ou não da Justiça do Trabalho. Se o litígio se dá entre trabalhadores e empregadores, no seio da relação de trabalho e em decorrência desta, é competente a Justiça Especial; se se dá fora desse contexto, a solução jurisdicional cabe à Justiça Comum.

**ARNALDO SÜSSEKIND**, em recente artigo publicado na revista LTr (nº 59, pp. 597/598), ao examinar o tema da indenização por dano moral, referindo-se ao art. 114 da Constituição, escreveu:

**“Não exige que o direito questionado ou a norma legal a ser aplicada pertençam ao campo do Direito do Trabalho. O fundamental é que o litígio derive da relação de emprego (dissídio entre trabalhador e respectivo empregador) ou de relação de trabalho (envolve tanto a de emprego, como a da prestação de serviços do trabalhador avulso e do autônomo), mas, nessa segunda hipótese, quando a competência da Justiça do Trabalho for prevista em lei.**

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver o Conflito de Jurisdição n. 6.959-6, proferiu judicioso aresto, que se tornou paradigma para desate das controvérsias pertinentes à competência dos tribunais do trabalho:

**‘1- Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, ante o assentimento em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto.**

**2- A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho’ (Ac. Pleno de 25.5.90, in DJ de 22.2.91).”**

Em abono ao seu entendimento, citou ainda o Ministro os seguintes arestos:

**“A Justiça do Trabalho é competente para reconhecer e julgar o pedido de indenização por danos decorrentes da relação de emprego que existiu entre as partes. (Ac. do TRT da Terceira Região de 7.2.94 no RO-18.532/93, Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves).**

**Dano moral, indenização. Competência da Justiça do Trabalho. A indenização de dano moral, desde que ocorrente na relação de emprego, embora de natureza civil, é da competência da Justiça do Trabalho. (Ac. do TRT da Nona Região no RO 59.996/91, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares)”.**

O intérprete não pode abstrair-se da realidade brasileira, onde existe uma Justiça Especializada em litígios pertinentes às relações de trabalho, dotada de um Tribunal Superior, mais de duas dezenas de Tribunais Regionais, mais de 1000 Juntas de Conciliação e Julgamento, de Magistrados preparados, dezenas de milhares de funcionários, com enorme infra-estrutura e significativa participação no orçamento do Judiciário Federal.

Observa-se que o Constituinte de 1988 e o legislador infraconstitucional trataram de ampliar não só a estrutura do Judiciário Trabalhista mas também a sua competência jurisdicional, aquela em função desta, não podendo o intérprete ler os artigos 113 e 114 de maneira dissociada dessa realidade admitida constitucionalmente. Além de injurídico, seria ilógico restringir o alcance da competência da Justiça do Trabalho, enquanto sua estrutura aumenta por força do artigo 112 da Carta vigente.

Destarte, é a interpretação literal, a sistemática e a teleológica, dos artigos 112 a 114, em uma feliz e rara convergência, com fincas na realidade do país, levando-se em conta as competências expressamente previstas em outros dispositivos constitucionais, que devem guiar o intérprete na busca do verdadeiro alcance do campo de atuação desta Justiça.

Aliás, **WAGNER GIGLIO** reconhece, embora criticando, que os limites competenciais da Justiça Trabalhista definem-se *ex ratione personae*:

**“Em suma: por falta de menção da matéria para a qual se estipula a competência da Justiça do Trabalho, o intérprete se vê constrangido a buscar os limites dessa competência pelas pessoas que intervêm nas demandas trabalhistas.”** (Direito Processual do Trabalho, 8ª edição, p. 74)

É mister que o intérprete se situe nos tempos modernos, abstraindo-se, sim, das legislações e princípios ultrapassados, e abandone definitivamente os antigos vícios, mormente os da teoria imanentista, para ter uma límpida e descomprometida visão do Direito vigente.

Neste passo, o que menos importa são os nomes costumeiramente atribuídos às ações, se indenizatórias, acidentárias, possessórias, etc. (vício civilista, imanentista), bem como seus supostos vínculos com as leis e consagrados posicionamentos jurídicos de outrora. É que uma lei nova, muito mais a Lei Maior, altera não só os textos mas também, quase sempre, os princípios e conclusões emanados da antiga, constituindo erro a leitura dos novos mandamentos legais com os olhos voltados para os antigos ou embaçados por eles.

É incompatível com o processo moderno o desmedido apego à natureza do direito material subjacente para a definição da Justiça competente, quando passa por cima de normas constitucionais expressas, porque faz ressurgir das cinzas a teoria imanentista, desmantelada por Muther em 1850, o qual pregava a autonomia do processo em relação ao direito material nele veiculado. Hoje isto não mais se

discute, mas a força do imanentismo aliado ao natural conservadorismo que nos impregna é tão grande que ainda influencia no *modus operandi* do profissional do Direito. Ora, a competência é questão pertinente ao processo e se a norma legal definidora do órgão jurisdicional competente não se reporta ao direito material, considerá-lo significa infeliz retrocesso ao período anterior a 1850.

Malgrado a jurisprudência dominante na Justiça Comum, haja vista a competência em razão das pessoas e do substrato contratual, definida pelo artigo 114, não se olvidando, todavia, a remetida para a legislação ordinária, as ações em que o empregado pleiteia indenização do empregador, por dolo ou culpa deste em acidente de trabalho, devem ser solucionadas pela Justiça do Trabalho; à Justiça Comum Estadual cabe decidir os litígios entre o trabalhador e a autarquia previdenciária.

O art. 109, I, da Constituição não deve ser interpretado isoladamente, senão em conjunto com o 114 e sempre com a lembrança de que o primeiro dispositivo também define competência em razão da pessoa (no caso, a União, entidade autárquica e empresa pública federal).

Esse mandamento legal, em relação à competência que institui, excepciona as causas de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Para delimitação do âmbito de cada uma destas exceções, situando o órgão jurisdicional competente para a solução dos respectivos litígios, o caminho é o mesmo apontado por **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e MOACYR AMARAL SANTOS**, conforme transcrição e comentários acima. Vale dizer, excluídas as matérias pertinentes às jurisdições especiais, o resíduo compete à Justiça Comum.

Em se tratando de falência, a competência é da Justiça Estadual, salvo, como é tranquilo doutrinária e jurisprudencialmente, quando o litígio se amolda ao disposto no artigo 114, ou seja, entre empregado e a massa falida e empregadora, sendo competente a Justiça do Trabalho, visto ser residual a competência daquela. O mesmo se deve dizer quando a matéria é acidente de trabalho: se o litígio se dá entre trabalhador e empregador, a competência é da Justiça Especial; não sendo nesses moldes, e somente assim, a solução compete à Justiça Comum Estadual.

Observa-se, cristalino, o objetivo do constituinte, ao excepcionar as causas de acidente de trabalho: retirar da alçada da Justiça Federal as ações referentes a acidentes de trabalho, quando entre segurado e a autarquia previdenciária federal. As relativas à mesma matéria, mas entre empregado e empregador, ficam sujeitas à Justiça do Trabalho, como determina o artigo 114.

Não poderia ser diferente, porque, em sendo a regra do art. 109, I, abrangente apenas de litígios que envolvem aqueles entes federais, a exceção examinada não pode alcançar questões entre empregados e empregadores. É inimaginável a exceção ser mais ampla do que a regra.

Os litígios entre empregados e empregadores abrangidos pela regra do art. 109, I, só podem ser os que dizem respeito à União, entidade autárquica ou empresa pública federal, quando empregadoras, sendo a solução jurisdicional da competência da Justiça do Trabalho, conforme a última exceção inculpada no dispositivo em comento.

Se, por absurdo, ações relativas a outros empregadores estivessem previstas na regra do artigo, é claro que a exceção aplicável seria também a última, que ressalva a competência da Justiça do Trabalho.



É inegável que, antes do advento da atual Constituição, quando vigorava a de 1967, todo litígio em que se discutisse matéria decorrente de acidente de trabalho era de competência da Justiça Comum estadual, considerando a expressa redação do respectivo artigo 142, parágrafo 2º, *in verbis*:

“Art. 142. *Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.*

.....  
*Parágrafo 2º. Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”.*

Observe-se que o *caput* do então artigo 142 estabelecia a competência da Justiça do Trabalho, enquanto seu parágrafo 2º consignava uma exceção à regra, resultando daí a irrefutável exegese excludente dos litígios entre empregado e empregador quando a causa decorresse de acidente de trabalho.

Por outro lado, a nova Carta Magna promulgada em 1988 revogou, obviamente, a anterior e os entendimentos dela derivados e que não encontram amparo no novel Estado de Direito. Ora, o atual artigo 114 não apresenta parágrafo como o do antigo 142, o qual não pode embaçar a nova leitura que o Direito vigente exige.

Por uma questão de coerência, de há muito se reivindicava doutrinariamente, para a competência da Justiça do Trabalho, as causas entre empregado e empregador relativas a esta matéria. E o constituinte de 1988, sensível, auscultando de forma eficaz o clamor da lógica, extirpou aquela anomalia, ao deixar de repetir no novo Texto a famigerada exceção.

A única maneira de o constituinte de 1988 atribuir à Justiça do Trabalho a competência em exame consistia em não repetir, no art. 114, o teratológico parágrafo 2º. Sinceramente, não consigo vislumbrar melhor técnica legislativa do que esta. Afinal, o que mais seria necessário?

Desse modo, o constituinte de 1988 corrigiu o erro do anterior, transportando a exceção das questões de acidente do trabalho para o artigo que disciplina competência do Juiz Federal (art. 109), deixando claro seu objetivo de atribuir à Justiça Estadual somente as decisões dos conflitos em que for parte autarquia previdenciária, *in casu*, o INSS. Com esta substancial alteração ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, agora, sem exceção, destinada a todos os dissídios entre empregados e empregadores nestas qualidades.

Oportuno é citar a lição de **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO**:

“...*Em sentido inverso, ou seja, de não inserção de matéria trabalhista na área de competência da Justiça do Trabalho, desde a Constituição de 1946 (art. 123, parágrafo 2º), passando pela de 1967 (art. 142, parágrafo 2º) estavam os dissídios decorrentes de **acidentes no trabalho**, de origem tipicamente trabalhista, porque oriundos da relação de emprego, quando o acidente ocorresse em razão dela.*

*Para não se ter dúvida sobre essa natureza, configura-se o conceito de Antokoletz (‘Tratado de Legislación del Trabajo’), lembrado por Maximiliano:*

*‘Acidentes indenizáveis são os causados a empregado ou operário que labora para um empregador (individual ou sociedade), sofridos durante a prestação do serviço, em consequência ou por ocasião do trabalho, ou por causa fortuíta ou força maior inerente ao trabalho’.*

*O mesmo **Maximiliano** achou válido o critério do constituinte de 1946, absorvido em 1967, de, com a exclusão, ‘evitar a dualidade de competência a respeito do mesmo assunto, porquanto há casos de acidentes que não envolvem questões trabalhistas e, por isso, se resolvem no foro comum, como, por exemplo, quando o mal surpreende presidiários ou domésticos’.*

*Considerando não haver na Constituição atual nenhuma norma conservando essa exclusão da competência trabalhista para conhecer de dissídios de acidentes de trabalho, parece-nos fora de dúvida que eles devem passar a ser julgados pelos órgãos da Justiça do trabalho, em harmonia com a regra **geral e natural** da competência em razão da matéria” (Processo Trabalhista de Conhecimento, 3ª edição, p. 113).*

Com efeito, se os litígios decorrentes de acidente de trabalho encontram-se excepcionados somente em dispositivo instituidor de competência de Juiz Federal, é, repita-se, ilógico e injurídico que o intérprete os excepcione da competência especial, visto que no multicitado art. 114 inexistente exceção.

Pelo contrário, o exame da Constituição revela constante preocupação no sentido de excepcionar das outras competências as questões situadas no âmbito das Justiças Especiais, a exemplo do próprio inciso I do artigo 109, deixando indubitável o entendimento esposado neste trabalho. Nas seguintes passagens constata-se essa *mens legis* constitucional:

*“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
I- processar e julgar originariamente:*

*.....  
c) os ‘habeas corpus’, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea, a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada competência da Justiça Eleitoral;*

*.....  
h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;*

*.....  
Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:*

*I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*.....  
IV- os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas*

*públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*IX- os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

.....”

Nestes dispositivos constitucionais, e nos demais que tratam da matéria, nota-se claramente não só a proeminência das competências especiais como também a preocupação do legislador constituinte no sentido de ressalvá-las quando vislumbra a possibilidade de serem abarcadas por outras.

Tiram-se também da leitura atenta da Constituição as seguintes lições:

1) quando o constituinte quis excepcionar, o fez expressamente;  
2) os dispositivos instituidores das competências das Justiças Especiais não trazem exceções;

3) se o constituinte demonstra a preocupação quanto às ressalvas, onde não as fez emerge a figura do *silêncio eloqüente*.

Nesse sentido, é inadmissível e insuportável que a exceção do artigo 109, I, seja elasticada para limitar a competência determinada pelo artigo 114, porque implicaria aberrante investidura do intérprete em poder constituinte, exurgindo repugnante versão de direito alternativo.

Por outro ângulo, voltando a atenção para a legislação infraconstitucional, quanto ao artigo 129 da Lei 8.213, só pode ser interpretado como abrangente apenas das questões em que o INSS for parte, pois esta *mens legis* salta aos olhos, ainda mais considerando seu endereço: diploma legal eminentemente previdenciário.

O próprio inciso I, ao referir-se à esfera administrativa, demonstra que o artigo trata mesmo de competência em razão exclusiva da pessoa do INSS. Não fosse assim, a solução das lides relativas à estabilidade decorrente de acidente de trabalho, prevista no artigo 118 da mesma lei, seria de competência da Justiça Comum. Aliás, seria muito mais defensável a competência da Justiça do Trabalho para os casos de indenização de danos decorrentes de acidente de trabalho, entre (ex)empregado e (ex)empregador, do que para os de reintegração com base no artigo 118, visto que este e o citado art. 129 integram a mesma lei.

Se, *ad argumentandum*, o artigo 129 da Lei 8.213 abrangesse também os litígios entre empregados e empregadores, seria flagrante sua inconstitucionalidade, ante a clareza e a imperatividade do artigo 114 da Constituição da República. Porém, toda interpretação que conduza à inconstitucionalidade, ainda que isoladamente viável (não é o caso, como demonstrado), deve ser afastada.

E a súmula 15 do STJ (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”)? Seria pertinente à espécie?

Impõe-se a resposta negativa, porquanto os precedentes que suscitaram sua edição revelam que os debates centraram matéria diversa da ora estudada, visto que em sede de conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos quais a primeira dava interpretação ampliativa do disposto no art. 27, parágrafos 6º, 7º e 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a segunda, restritiva, tendo prevalecido esta (conforme Jesus Costa Lima, *in*

Comentários às súmulas do STJ, 2ª edição, pp. 110/112, Lourival Gonçalves de Oliveira, *in* Comentários às súmulas do Superior Tribunal de Justiça, edição de 1993, pp. 50/51). Ora, vincular decisões a súmulas, contanto que estas sejam sempre suscetíveis de reavaliação para adaptação às sucessivas realidades, não seria tão irrazoável, mas aplicá-las literal e indistintamente, mesmo em matérias que não foram sequer examinadas nos precedentes, constituiria perigosa teratologia.

Neste diapasão, a súmula 15 do STJ, ainda que tivesse efeito vinculante, só seria aplicável à hipótese vertente, se os respectivos precedentes fossem Conflitos de Competência entre órgãos da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual nos quais ficasse decidido que a última é a competente para decidir litígios entre empregados e empregadores quando decorressem de acidente de trabalho. Porém, na realidade, os argumentos, os debates e as decisões, que suscitaram a edição da súmula em questão, como anotado no parágrafo anterior, divergem profundamente da matéria aqui estudada.

No tocante à jurisprudência anterior à Constituição Federal de 1988, inclusive do colendo STF, é igualmente inaplicável, uma vez que fundamentada no art. 142, parágrafo 2º, da constituição anterior. E, agora, vige o art. 114 da atual Carta Magna, sem exceção como a do antigo parágrafo 2º, alteração que retirou a base do entendimento pretoriano a respeito.

A ilação, não raramente engendrada, de que a competência literalmente instituída pela Constituição levaria até os crimes entre empregado e empregador para o âmbito desta Justiça, não tem amparo na inteligência daquele dispositivo e, ao contrário do que se alega, não apresenta ponto de contato com a interpretação que aqui se lhe empresta.

Sabe-se que os crimes, embora possam ser praticados pelo empregado contra o empregador e vice-versa, em sendo geralmente de ação pública, fazem emergir interesse maior do Estado, que, representado pelo Ministério Público, atua como parte nos processos respectivos, afastando a idéia de litígio puramente entre trabalhador e empregador. Nos de ação privada, posto que o Estado não seja parte, o interesse seu é imanente, pois a ele, Estado-Administração, compete executar a punição fixada pelo Estado-Juiz. Com o ajuizamento da ação privada, passa o Estado-Administração a ter interesse no processo, porquanto lhe caberá a execução de eventual sentença condenatória, o que, com a mesma intensidade, repele o caráter privado do conflito.

O exame da jurisprudência da Justiça Comum, repita-se, revela o desacerto do entendimento de que sua é a competência para dirimir os litígios entre empregados e empregadores, quando o pleito é de indenização por acidente de trabalho, uma vez que o canhestro método utilizado consiste na fixação, em primeiro lugar, de competência residual. Argumenta-se pela natureza civil da matéria, sendo, em razão disso, competente a Justiça Comum, esquecendo-se completamente de que a Justiça do Trabalho foi instituída para decidir litígios civis, abrangendo parte da decantada matéria civil, exatamente quando a contenda se dá entre trabalhador e empregador, nos moldes do artigo 114.

Por outro lado, ainda que o argumento vencedor fosse aquele segundo o qual à Justiça do Trabalho compete decidir apenas as matérias previstas expressamente na legislação do trabalho, outra não poderia ser a conclusão, haja vista o disposto no

artigo 7º da Constituição da República (capítulo dos direitos sociais), norma eminentemente de direito do trabalho, que em seu inciso XXVIII prevê:

**“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”**

Poder-se-ia até ponderar que em um ou outro inciso do mencionado artigo 7º instituiu-se direito de natureza previdenciária, o que, no entanto, não retira a hegemonia do aspecto trabalhista; agora, inconcebível, porque irreal, seria dizer que o citado artigo 7º, XXVIII, agasalha norma de direito civil. Se norma constitucional prevendo indenização ao empregado pelo empregador não integrasse o direito do trabalho, o que seria então direito do trabalho? Será que inexistente direito do trabalho na Constituição? Será que os direitos trabalhistas restringem-se aos elencados na CLT? O legislador, inclusive o constitucional, estaria proibido de criar novos direitos trabalhistas?

Respondendo negativamente às três últimas perguntas, quando uma norma jurídica prevê direito do empregado em relação ao empregador e a conseqüente e simétrica obrigação deste, só pode pertencer ao ramo do direito do trabalho. Assim, com o advento da Constituição de 1988, a indenização devida pelo empregador ao empregado, por dolo ou culpa daquele, em acidente de trabalho, passou a ser matéria específica de direito do trabalho e não mais, genericamente, de direito civil, espancando quaisquer dúvidas sobre a competência da Justiça do Trabalho para a solução dos respectivos litígios.

Conquanto a natureza da matéria, se de direito civil, penal, tributário, do trabalho, etc., não seja, por si só, definidora da Justiça competente, mesmo que o fosse, a competência, *in casu*, seria do Judiciário Trabalhista, porquanto, reiterese, a reparação de dano decorrente de acidente de trabalho constitui norma específica de direito laboral, a menos que se tenha este como sinônimo de CLT, o que seria um disparate.

Aliás, a competência, neste caso, é mais evidente ainda do que em relação aos pedidos de indenização de danos morais, para os quais os Tribunais do Trabalho têm-se declarado competentes, porque o direito à reparação destes últimos, ao contrário do referente à matéria em exame, não consta em nenhuma norma de direito do trabalho, malgrado, como sobejamente ressaltado, a irrelevância deste aspecto.

Nesse sentido, em caso de lide decorrente de acidente de trabalho, é cabível ação em face do INSS para o pleito dos respectivos benefícios previdenciários e, paralelamente, ação em face do (ex) empregador para reparação do dano causado por dolo ou culpa deste, sendo a primeira de competência da Justiça Comum e a segunda, da Especial.

Ao contrário do que se possa imaginar, não há contra-senso jurídico algum nesta divisão de competência, pois pode ocorrer também quando o empregado se aposenta ou se encontra na iminência de se aposentar e, não poucas vezes, ajuíza ação na Justiça Comum, em face do INSS, e, na Justiça do Trabalho, em face do empregador. Por exemplo: quando se pleiteia adicional de insalubridade em face

do empregador, perante a Justiça do Trabalho, e aposentadoria especial, como consequência do trabalho insalubre, em face do INSS, perante a Justiça Comum.

Considerando-se o caso que ora se julga, caso o INSS não deferisse a aposentadoria especial à reclamante (segurada), a Justiça competente para decidir eventual ação seria a Comum Estadual, por se tratar de litígio não previsto no âmbito de atuação das Justiças Especiais e excluído da competência da Justiça Federal. Mas a lide veiculada neste processo ocorre entre empregado e empregador e o pleito se agasalha no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. *In casu*, competente é a Justiça do Trabalho.

Com esta exposição, demonstra-se, *data venia*, que o âmbito competencial da Justiça do Trabalho não é tão estreito como se tem defendido, sendo a indenização devida pelo empregador por culpa ou dolo em acidente de trabalho, da mesma forma que a reparação de danos morais, o aviso prévio, férias, etc., apenas mais uma matéria sujeita à sua jurisdição.

Rejeito a preliminar.

### **Denúncia da lide ao INSS**

Como restou sobejamente demonstrado, a Justiça do Trabalho, no tocante às causas de acidente de trabalho, só é competente quando o litígio se dá entre trabalhador e empregador. As ações do segurado em face do INSS situam-se no âmbito da competência residual da Justiça dos Estados.

Acrescente-se que o INSS nada tem a ver com a responsabilidade do empregador, quando este, por dolo ou culpa, ocasiona o acidente de trabalho. A autarquia previdenciária se responsabiliza pela concessão dos benefícios previdenciários decorrentes da configuração do acidente de trabalho.

A responsabilidade do INSS no tocante ao dever de conceder os benefícios previdenciários respectivos é **objetiva**, isto é, independe de dolo ou culpa, seja do empregador, seja do empregado. Contrariamente, a responsabilidade do empregador é **subjetiva**; este só responde pela indenização do art. 7º, XXVIII, quando incorre em dolo ou culpa.

A indenização devida pelo empregador é completamente independente dos benefícios previdenciários a cargo do INSS. Cada qual responde por sua área, este objetivamente e aquele, subjetivamente. O INSS não tem qualquer obrigação quanto à indenização devida pelo empregador, ante a clareza do disposto naquele dispositivo constitucional.

Por tais razões, não se deferiu a pretendida denúncia da lide.

### **Prescrição**

Pelos documentos de fls. 276/277 constata-se que a reclamante, embora tenha auferido benefício previdenciário com afastamento em 16/10/91, retornou ao serviço e trabalhou até 21/12/92, como declinado em seu depoimento de fl. 459.

Restando incontroverso nos autos que a reclamante se aposentou por invalidez em 06/01/94 (requerida nesta data e deferida em 14/02/94, conforme documento de fl. 25), seu contrato de trabalho encontra-se suspenso, nos termos do artigo 475 da CLT.

Se o contrato está suspenso não há que se falar na prescrição bienal, cujo prazo só se inicia a partir da extinção, mas apenas na quinquenal.

Visto que a reclamante prestou serviços até 21/12/92, a alegada culpa do reclamado pelas lesões sofridas continuou até aquele dia. Ademais, a confirmação da invalidez da reclamante só ocorreu em 14/02/94 com a concessão da aposentadoria. Tendo sido a ação ajuizada em 04/01/96 não se consumou a prescrição quinquenal, ainda que o prazo seja contado do último dia trabalhado.

### **Indenização pelo dano físico causado pela LER (tenossinovite)**

A tenossinovite é, sem controvérsias, uma doença do trabalho, que, por ficção jurídica, se equipara ao acidente de trabalho. E, se o trabalho exercido pelo empregado é daqueles que são conhecidos como geradores de LER, presume-se onexo causal.

No item 2.2 da Norma técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos esclarece-se o seguinte:

**“Com relação ao estabelecimento do nexo de causalidade com o trabalho existem três situações possíveis:**

**a) atividades laborativas reconhecidamente geradoras de LER, como é o caso da digitação no processamento de dados, datilografia e outras, cujas características operacionais não diferem significativamente de uma empresa para outra, dispensando-se a investigação do posto de trabalho, conforme Portaria nº 4.062/87 do MPAS;...”** ( Lesões por Esforços Repetitivos, Editora Vozes, ed. 1995, p. 302).

Sobre o nexo causal em relação à LER e a desnecessidade de investigação do posto de serviço assim se manifestou **ANTÔNIO LOPES MONTEIRO**:

**“...No item 2.2. caracterização do nexo com o trabalho, dispensa a investigação do posto de trabalho, como exigia a Portaria nº 4.062/87 do MPAS, quando a atividade geradora for reconhecidamente geradora de LER.**

**Ora, este fato nada mais é do que o reconhecimento presumido do nexo causal. É dispensável, ainda, para aquelas atividades ocupacionais onde o registro de casos anteriores e o estudo dos postos de trabalho permitem afirmar o nexo nos novos casos”** (obra supracitada, p. 264).

Destarte, que a doença advém da natureza do trabalho da reclamante não há dúvida. Todavia, para se perquirir se é ou não devida pelo empregador a indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, é mister a verificação sobre a ocorrência ou não de culpa ou dolo do último.

O empregador é o culpado pelo acidente de trabalho quando, descumprindo a legislação, deixa de tomar medidas possíveis para evitá-lo.

Constitui direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal a *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”*. Assim, o empregador é obrigado a cumprir as determinações nesse sentido das leis bem como das NR expedidas com base no artigo 200, I, da CLT.

Na obra supracitada, p. 276, **ANTÔNIO LOPES MONTEIRO** adverte:

**“... Não esqueçamos ainda que, hoje, as normas de proteção à vida, e à saúde do trabalhador não se restringem apenas aos diplomas legais tradicionais como a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e as NRs. A saúde, e a do trabalhador como corolário, adquiriram o ‘status’ de direito social previsto na Constituição e protegida por inúmeros diplomas legais. Deve, pois, o empregador estar atento porque sua responsabilidade pode advir do não cumprimento de obrigações previstas, por exemplo, na Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, das Constituições Estaduais, ou até mesmo de leis municipais, como os Códigos Sanitários ou Códigos de Edificações...”**.

Prescreve a NR 17 no item 17.6.4:

*“Nas atividades de processamento eletrônico de dados deve-se, salvo disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte:*

.....  
*c) o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que no período de tempo restante da jornada o trabalhador poderá exercer outras atividades, observado o disposto no art. 468 da CLT, desde que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual;*

*d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho;*

*e) quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção em relação ao número de toques deverá ser iniciada em níveis inferiores ao máximo estabelecido na alínea b e ser ampliada progressivamente”*.

Antes de 23/11/90, data da edição de tais normas, o artigo 72 da CLT, de pacífica aplicação aos serviços de digitação, já previa intervalo de 10 minutos para cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo; o art. 71, um intervalo de 1 ou 2 horas para jornadas superiores a 6 horas diárias.

À fl. 73 o reclamado reconhece que a jornada normal da reclamante era de 8 horas. E os documentos juntados aos autos comprovam a prestação habitual de horas extras, como, por exemplo, os de fls. 339, 341, 352, 355, 359, 362, 364, 366. Segundo o depoimento do preposto às fls. 459/460, havia durante toda a jornada trabalhada apenas um intervalo de 15 minutos e o banco fazia cobrança para aumento de produtividade. E, obviamente, o reclamado sabia que a reclamante era portadora de tenossinovite pelo menos a partir do afastamento do trabalho ocorrido em 1991.

Na obra supracitada, **WANDERLEY CODO**, citando a ergonomista **REGINA HELOÍSA MACIEL**, lista como um dos fatores determinantes da LER o ritmo de trabalho:

*“... Quanto mais extenuante o ritmo de trabalho, maior a probabilidade de se contrair a LER...”*



Pelo exposto fica evidente a culpa em sentido amplo do reclamado, que submeteu a reclamante a uma jornada de trabalho insuportável, se considerada a natureza da atividade (digitar teclados, segundo o preposto, não obstante o *nomen juris*), com intervalo de apenas 15 minutos, sob cobrança de produtividade. Descumpriu o banco todas as normas acima mencionadas.

Na mesma obra, **CLARA VERSIANI DOS ANJOS PRADO** e **MARIA ELIZABETH ANTUNES LIMA** têm, no particular, a mesma opinião:

**“...A rígida organização do trabalho, acompanhada de uma forma de gestão extremamente autoritária, impede qualquer acesso a formas elementares de reapropriação e de um espaço onde o sofrimento possa ser elaborado. A dupla jornada de trabalho, as reduzidas possibilidades de lazer ou até mesmo de um repouso adequado, a fadiga extrema (em alguns casos, patológica), somam-se a tudo isto para formar o quadro onde a doença representaria a expressão última do sofrimento...”**

Note-se que, conforme o depoimento do preposto às fls. 459/460, *apenas os digitadores tinham o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho*. Mas a função da reclamante não seria de digitadora? Claro que sim; tanto que declarou o preposto no início do depoimento: *a função dela consistia efetivamente em digitação de teclados durante toda a jornada*. Mas o banco a excluía do intervalo porque sua função tinha *nomen juris* de chefe de “alguma coisa”, ou seja, era comissionada e recebia famigerada gratificação de função. Era uma esmola antecipada à invalidez da reclamante.

O reclamado agiu muito mal, seu gerenciamento foi perverso, sua lógica, desastrosa para a reclamante.

A conduta do reclamado foi claramente dolosa. O dolo se verifica facilmente pelo fato da concessão do intervalo aos “digitadores” e não à “chefe”, que tinha jornada normal de 8 horas por dia mais horas extras, pela única razão da última ganhar um pouco mais de salário mas exercer basicamente a mesma função. O banco sabia que quem digitava necessitava dos intervalos, porém não os deferia à reclamante, porque esta era “chefe”. O dolo foi realçado quando a reclamante retornou do primeiro afastamento para tratamento e o banco a submeteu às mesmas condições de trabalho.

É devida, pois, a indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. No entanto, é mister alongar-se a fundamentação, levando-se em conta as características da doença, para, em função dos problemas acarretados, fixar-se o *quantum*.

Na multicitada obra *Lesões Por Esforços Repetitivos*, pp. 325/327, **MARIA MAEMO SETTIMI** e **MÍRIAM PEDROLO SILVESTRE** elencam os sintomas e incapacidades relacionados à LER:

*“1 - dor, inicialmente localizada num determinado seguimento, distal (mãos, punhos, antebraços ou cotovelos) ou proximal (pescoço, região cervical, região dorsal e ombros); subseqüentemente, a dor alastra-se por um membro superior ou ambos, pela região cêrvico-dorsal, pescoço e cabeça. Essa dor pode ser descrita como latejante, queimação, em peso, em alfinetadas;*

2- *parestesia, incluindo sensações de pontada, agulhada, dormência, ardor, fraqueza, peso, fadiga, queimação;*

3- *sensação de frio nos membros superiores, mais especificamente em mãos e dedos;*

4- *sensação de inchaço nos membros superiores e ombros;*

5- *sensação de enrijecimento muscular;*

6- *sensação de câibras;*

7- *variados graus de distúrbios do sono e acometimento psicológico;*

Quanto às incapacidades mais comumente referidas pelos pacientes que temos avaliado destacam-se:

1- *diminuição da agilidade dos dedos, sentida principalmente na digitação, datilografia, contagem de dinheiro, folheamento de documentos, escrita;*

2- *dificuldade para pegar, manusear ou segurar pequenos objetos, como agulhas, lápis, facas, colheres, garfos, saquinhos de leite, abotoar roupas, etc.;*

3- *incapacidade de permanecer sentado por muito tempo, pela dor no pescoço e região cêrvico-dorsal;*

4- *dificuldade ou incapacidade para manter os membros superiores elevados, como nos movimentos para estender roupas no varal, segurar apoio em ônibus ou metrô, pentear cabelos, etc.;*

5- *sensação de peso para carregar bolsa a tiracolo;*

6- *dificuldade para escrever;*

7- *dificuldade para segurar o telefone;*

8- *dificuldades de cortar legumes, mexer alimentos nas panelas, lustrar superfícies (por exemplo, arear panelas e esfregar paredes azulejadas), passar roupas, esfregar e torcer roupas;*

9- *dificuldades para carregar peso moderado, como sacolas, bebês;*

10- *falta de firmeza para segurar objetos, mesmo leves, chegando a derrubá-los involuntariamente (o objeto simplesmente 'cai' da mão);*

11- *dificuldade ou incapacidade para dirigir."*

Durante a audiência viu-se facilmente que a reclamante é portadora de grave deformidade, tanto que foi aposentada por invalidez. Seu relato e seu semblante explicam a concessão, do benefício previdenciário e coincidem com sintomas e incapacidades acima elencados. Não tem mais condições de exercer qualquer atividade física digna de receber remuneração.

O art. 7º, XXVIII, da Constituição prevê paralelamente o seguro obrigatório (que propicia o recebimento de benefício previdenciário de valor aproximado ao da última remuneração na data da concessão) e a indenização pelo empregador quando incorre em dolo ou culpa. É justo que esta indenização corresponda à remuneração que a reclamante auferiria se continuasse trabalhando até os 65 anos (tempo de vida médio presumido). Os graves danos físicos sofridos devem ser assim indenizados pelo reclamado, que agiu dolosamente.

Limitando-se, porém, ao pedido, e considerando-se que a reclamante antes de ser aposentada recebia mensalmente R\$2.030,27 (dois mil e trinta reais e vinte e sete centavos), conforme documento de fl. 379, a indenização ora deferida resulta da seguinte operação matemática: R\$2.030,27 X o número de meses entre a concessão da aposentadoria e a data em que completará 60 anos de idade. Assim fica deferida a indenização pelos danos físicos.

### **Indenização pelos danos morais**

A doutrina apresenta três teorias a respeito do dano moral:

- 1) a do sistema negativo, que nega a ressarcibilidade;
- 2) a do sistema restritivo, a qual admite a reparação apenas em algumas hipóteses;
- 3) a do sistema positivo, que defende a reparabilidade do dano moral tanto quanto a do dano material, ou seja, plenamente.

O principal argumento dos negativistas consiste na alegada impossibilidade e imoralidade de se fixar preço à dor humana.

As teorias restritivas não aceitam a reparação isolada do dano moral, senão quando dele deflua dano material.

Aduzem os positivistas que o dano sofrido pode ser puramente de ordem moral, causando sofrimento na vítima, constituindo um erro sua irreparabilidade.

*Concessa venia*, a negação e a restrição da indenização pelo dano moral caminham em linha de pensamento ultrapassado, repudiado pela sociedade moderna, que pugna cada vez mais pela valorização dos direitos humanos.

Conquanto a preocupação daqueles teóricos fosse no sentido de evitar a mercantilização da honra e dignidade humanas, a adoção de suas idéias culminaria com a inaceitável banalização da conduta dos agressores da (o) moral alheia. E naqueles casos em que a agressão moral não se tipificasse como crime, a mesma restaria autorizada pelo sistema legal, já que desprovido de sanção penal e privada, gerando uma situação paradoxal e dissonante das boas intenções dos não positivistas.

A dificuldade de se encontrar um equivalente monetário para o dano não chega a impressionar, porque não passa mesmo de uma dificuldade, que, enquanto não sanada pelo legislador por meio de ficção jurídica, deve ser contornada pelo juízo de equidade dos Tribunais.

No Brasil, em verdade, com o advento da Constituição de 1988, seria puramente acadêmico qualquer debate em torno da ressarcibilidade ou não do dano moral, ante a clareza do artigo 5º, V e X, *verbis*, respectivamente:

**“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”;**

**“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.**

Consagrado o sistema positivo pela Carta Magna, ao julgador compete verificar a configuração do dano e sua extensão para em seguida, por equidade, traçar parâmetros delineadores do cálculo da indenização monetária.

As intensas dores decorrentes da LER e as incapacidades geradas, conforme elencadas acima, causam, sem dúvida, grave e diuturno dano moral à reclamante, que se encontra mutilada física e psicologicamente.

As mutilações têm efeito prolongado e o valor da indenização deve considerar também este parâmetro. Se a reclamante sofresse dores e ficasse incapaz por um

mês, não seria desarrazoado que ela recebesse a título de indenização por danos morais o valor correspondente a um mês de seu salário. Se a dor se prolonga no tempo, sendo razoável aquele critério, é justo que a indenização resulte da multiplicação do salário mensal pelo número de meses que faltam para se completar o tempo presumido de vida.

Por que partir do salário da vítima para fixar a indenização? Porque o montante de condenação deve aliviar a angústia de quem sofre o dano. E o salário mensal constitui tranquilo referencial. O empregado que, por exemplo, ganha R\$2.000,00 por mês e, por culpa ou dolo de seu empregador, sofre durante 30 dias dores nas mãos, nos braços, no pescoço, nas costas e na cabeça, além dos conseqüentes reflexos psicológicos negativos, ficaria mais aborrecido e arrasado se a Justiça condenasse o ofensor a pagar quantia inferior àquela. Obviamente, esse montante correspondente ao salário mensal ainda não paga as dores sofridas, as quais não encontram matemático correspondente monetário. Mas se a quantia for ínfima a situação psicológica (moral) da vítima certamente se agravará.

Outro parâmetro a ser observado é a necessidade de se punir o agente, a qual também é determinante na função de aliviar as tensões da vítima, o que também ocorre quando ela sente que seu ofensor está sendo punido. Se o ofensor é pobre, a indenização de 1 (um) salário mínimo por 30 dias de dores sentidas pela vítima pode configurar razoável punição. Mas se se trata de um milionário a indenização não assume efeito punitivo nem pedagógico.

**CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA** ensina:

**“Hoje em dia, a boa doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório, em relação à vítima.”** (*Responsabilidade Civil*, ed. 1989, p. 67, apud *Fabrcio Zamprogna Matielo in Dano Moral Dano Material - Reparções*, p. 146, citando jurisprudência do TJSP)

A punição do ofensor não veicula nenhuma vingança como entendem alguns, mas deve ter caráter pedagógico, ainda mais quando se trata de empregador, que há de ser compelido a cumprir e fazer cumprir as normas de segurança estabelecidas pela legislação aplicável.

O critério também pedagógico que deve informar o julgador no momento da fixação do montante da indenização insere-se no apelo feito por **CLARA VERSIANI** e **MARIA ELIZABETH LIMA**, quando ao final do capítulo que lhes coube naquele livro, p. 221, comentavam sobre as medidas necessárias à prevenção da LER:

**“...Tais medidas não contradizem a lógica capitalista da produtividade e da concorrência, podendo até mesmo favorecê-la. Uma vez que não é possível antever qualquer possibilidade de superação dessa lógica, a curto ou a médio prazo, resta-nos pensar em soluções que poderiam tornar menos desumanas as relações de trabalho. Diante da verdadeira atrocidade que representa a LER, mutilando centenas de trabalhadores no auge de sua capacidade produtiva, torna-se urgente a necessidade de pensarmos sobre a contribuição que cada um de nós poderia oferecer para amenizar um drama que seguramente concerne a toda sociedade”.**

*In casu*, pelo critério acima preconizado a indenização pelo dano moral deve se igualar à dos danos materiais. É claro que as mencionadas dores e incapacidades decorrentes da LER são piores que os prejuízos materiais. Todavia, não havendo preço que as alivie, na hipótese vertente a correspondência quantitativa entre as duas indenizações alivia, pelo menos, a angústia da empregada.

Por estas razões, defere-se a título de indenização por danos morais a quantia resultante da seguinte fórmula: R\$2.030,27 X número de meses que faltam para a reclamante completar 60 anos, contando-se a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez.

### **Compensação e deduções**

Nada a compensar ou deduzir do *quantum debeatur*, que é de natureza indenizatória.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, decide a 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade, julgar procedente, em parte, o pedido para condenar o reclamado BANCO DO BRASIL S. A. a pagar à reclamante MARIA APARECIDA NEVES FERREIRA DEL PENHO as indenizações por danos físico e moral decorrentes da LER (tenossinovite), no montante resultante das fórmulas acima elaboradas, tudo conforme os fundamentos, que integram este dispositivo, e apuração em liquidação.

Custas pelo reclamado no importe de R\$20.000,00, calculadas sobre R\$1.000.000,00, valor arbitrado à condenação.

Juros e correção monetária incidem (E. 200/TST); a correção a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez, pois as indenizações são devidas naquele dia, digo, a partir de janeiro de 1996.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

VANDER ZAMBELI VALE  
Juiz do Trabalho

DRA. BEATRIZ N. T. DE SOUZA  
Juíza Classista Representante dos Empregadores

DRA. PATRÍCIA CAMPOLINA DE AVELAR  
Juíza Classista Representante dos Empregados

VINCENZO DEMÉTRIO FLORENZANO  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**24ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE B. HORIZONTE**

Ata de audiência relativa ao processo nº 16/96.

Aos 29 dias do mês de abril de 1996, às 17h, reuniu-se a 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. **VANDER ZAMBELI VALE**, presentes as sras. BEATRIZ NAZARETH TEIXEIRA DE SOUZA, representante dos empregadores, e PATRÍCIA CAMPOLINA DE AVELAR, representante dos empregados, para julgamento dos embargos declaratórios interpostos por MARIA APARECIDA NEVES FERREIRA DEL PENHO relativos à sentença proferida nos autos da ação que move em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, as quais não se encontravam no recinto.

Ao propor a solução aos representantes classistas, que o acompanharam, o Juiz Presidente, em nome do Colegiado, proferiu a seguinte decisão:

**RELATÓRIO**

MARIA APARECIDA NEVES DEL PENHO, qualificada na inicial, ajuíza embargos de declaração para pleitear esclarecimentos quanto à forma de pagamento das indenizações deferidas na sentença embargada, se em parcelas mensais ou em uma só parcela.

É o relatório.

**FUNDAMENTOS**

Interpostos a tempo e modo conhece-se dos embargos.

Assiste razão à embargante, pois, quanto à questão do modo de pagamento da indenização deferida, a sentença pecou pela omissão, que a tornou, ainda, obscura.

Visto que os danos materiais e morais decorrentes da tenossinovite são prolongados no tempo, as indenizações devem ser concretizadas no decorrer do período presumido de sobrevida da empregada. Com efeito, a Justiça Estadual, mantendo-se, todavia, o entendimento sobre sua incompetência em razão da matéria, tem sido, no mérito, proficiente na formação de jurisprudência a respeito, devendo ser seguida porque resultante de longa experiência. Com a modificação da competência pela CF/88, transferindo-a para a Justiça do Trabalho, cabe a esta aperfeiçoar o *modus faciendi* dos julgamentos de mérito. A sentença embargada, mesmo longa, deveria realmente ter caminhado mais para, esteiando-se na evolução da jurisprudência da Justiça Comum, fixar as indenizações de forma paulatina, acompanhando os reflexos dos danos sofridos.

Aliás, no processo entre partes ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ALVES (recte.) e CEMIG e Outras (recdas.), em que também se decidiu sobre indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, assim se manifestou o Juiz Presidente em exercício da 33ª JCJ da Capital, que ora preside este Colegiado:

*“...Pelas razões jurídicas acima traçadas, defere-se, a título de indenização pelos lucros cessantes, a partir do falecimento até a data em que o de cujus completaria 65 anos, tempo de sobrevida presumido por arbitramento, mensalmente, o valor do salário básico vigente na data do óbito, 13<sup>os</sup> salários (anualmente), parcelas vencidas e vincendas, acrescidos dos reajustes também vencidos e vincendos, como se vivo e em exercício continuasse aquele...”*

As indenizações pelos danos materiais e morais a sentença as fixou em bases idênticas, nada havendo a esclarecer. E, no tocante ao *quantum*, mantém-se o valor mensal de R\$2.030,27 para cada modalidade pelas razões expostas na sentença embargada.

Esclarece-se, tendo em vista os fundamentos acima elaborados, que a indenização será paga mês a mês até a data em que a reclamante complete 60 anos de idade, incidindo, supervenientemente, se for o caso, o disposto no art. 1<sup>o</sup> da Lei 6.958/80.

Os atrasados serão pagos com juros (E. 200/TST) e correção monetária, sendo esta a partir de janeiro de 1996, conforme o vencimento de cada parcela, já que o valor acima se apurou com base no salário de dezembro de 1995.

A parcela mensal deferida, de R\$2.030,27 (dois mil, trinta reais e vinte e sete centavos) para cada indenização, será reajustada também a partir de janeiro de 1996 com os mesmos índices legais, convencionais e espontâneos concedidos pela reclamada aos seus funcionários, como se em exercício continuasse a reclamante, de modo a garantir a paridade entre o valor de cada indenização e a remuneração total que receberia se estivesse na ativa. Receberá a autora também 13<sup>a</sup> parcela correspondente ao 13<sup>o</sup> salário. A data de pagamento será a mesma dos salários dos empregados ativos, inclusive quanto à 13<sup>a</sup> parcela que obedecerá ao mesmo critério do pagamento do 13<sup>o</sup> salário. Aplicar-se-á, se for o caso, o art. 471, I, do CPC.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, a 24<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade, conhece dos embargos para dar-lhes provimento, determinando que a fundamentação acima integre a sentença embargada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

VANDER ZAMBELI VALE  
Juiz do Trabalho

DRA. BEATRIZ N. T. DE SOUZA  
Juíza Classista Representante dos Empregadores

DRA. PATRÍCIA CAMPOLINA DE AVELAR  
Juíza Classista Representante dos Empregados

VINCENZO DEMÉTRIO FLORENZANO  
Diretor de Secretaria

## Comentários\*

Em sentença de abril de 1996, o Juiz Vander Zambeli já reconhecia a competência da Justiça do Trabalho para julgar a indenização proveniente de acidente do trabalho em caso de culpa do empregador - inciso XXVIII do art. 7º da CF.

Na primeira parte da ementa, fez uma distinção importantíssima que a doutrina nunca reconhecera expressamente na redação do art.114, antes da EC 45/04. Ali se dizia que: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores...”.

Nesses dissídios, a Constituição incluía corretamente todos os conflitos coletivos que, por sua natureza, têm o sindicato como centro irradiador, na condição de pessoa de Direito Coletivo do Trabalho.

Este fundamental aspecto foi expressamente reconhecido na sentença, quando afirmou que não havia necessidade de lançar mão da fórmula ampliadora, no final do dispositivo, “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, pois os conflitos coletivos já estavam compreendidos na primeira parte do dispositivo.

Talvez a má redação é que tenha levado a doutrina à indecisão que a dominou por tanto tempo. De fato, não existem conflitos coletivos entre empregados e empregadores, mas tão-só entre sindicatos.

O segundo grande mérito da sentença foi a distinção da natureza jurídica entre as duas ações provenientes de acidente do trabalho, previstas no art. 7º, XXVIII: a que diz respeito ao acidente em si mesmo, de natureza previdenciária, porque se trata de seguro social, e a outra, proveniente de dolo ou culpa do empregador, de natureza tipicamente privada.

Essa distinção, claríssima no texto constitucional, é básica para o estabelecimento da competência do órgão judiciário, que haveria de decidir a controvérsia.

O acidente, enquanto prestação previdenciária, é seguro patrocinado pelo INSS. Em caso de conflito, a União será parte, por se tratar de autarquia federal - inciso I do art.109 da CF. Apenas, por questão de política judiciária, o item I, atribuiu competência à Justiça Comum, a fim de possibilitar acesso mais fácil do trabalhador ao Judiciário.

A outra parte, que trata de indenização por dolo ou culpa do empregador, é controvérsia típica de Direito Privado, entre empregado e empregador, que seria naturalmente incluída pelo art. 114, à Justiça do Trabalho.

O STJ e o STF demoraram 10 anos para entender a simplicidade deste raciocínio que Zambeli, com toda clareza, colocou no preciso texto da ementa de sua sentença.

O primeiro grande erro foi do STJ que, em reiterada jurisprudência, afirmou que a culpa ou dolo do empregador era uma questão de responsabilidade civil e, portanto, refugia à competência trabalhista.

---

\* Comentário feito pelo Juiz Antônio Álvares da Silva. Juiz do TRT da 3ª Região. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMG.



O raciocínio era de quem não tinha iniciação nas questões mais elementares de Direito do Trabalho. Não há direito trabalhista por definição prévia. Todo direito que nascer da relação de emprego, entre empregado e empregador, por lei ou convenção coletiva, adquire conteúdo trabalhista.

Se a lei disser que todo empregado tem direito a uma indenização em caso de dispensa sem justa causa, pode baseá-la no tempo de casa, em depósito feito durante a relação empregatícia ou em valor pago em bem material, por exemplo, uma casa popular financiada pelo empregador, desde que o empregado tenha mais de três anos de casa, etc.

O direito à habitação, neste caso, se tornaria um direito trabalhista típico.

Depois vieram os avanços parciais do STF, admitindo que, mesmo tratando-se de Direito regulado em outros ramos da Ciência do Direito, mas nascido do contrato de trabalho, a competência recai na Justiça do Trabalho. Abriu-se assim caminho para as ações sobre danos materiais e morais.

Porém, em se tratando da ação de dano material e/ou moral, proveniente de acidente do trabalho, o STF entendeu que as duas ações, dada sua semelhança e contigüidade, estariam na competência da Justiça Comum.

Essa posição importava num notável erro, pois, embora provenientes do mesmo fato, eram completamente diferentes em sua natureza jurídica. Esse fenômeno é comuníssimo e salta aos olhos de qualquer jurista: o mesmo fato social pode gerar diferentes conseqüências para o mundo do Direito. Basta lembrar o homicídio, enquanto pena ao autor, sujeito ao Direito Penal, e enquanto fato gerador de indenização, sujeito ao Direito Civil.

Outros fatos, como a greve, são poliédricos e incidem em diferentes ramos do Direito: trabalhista, civil, penal e administrativo.

Ao excluir da Justiça Federal o acidente do trabalho, as leis ordinárias que o disciplinaram antes que tornasse prestação previdenciária outorgaram competência à Justiça Comum. Porém, o objeto dessas leis era o acidente do trabalho enquanto seguro social. A ação proveniente de dolo ou culpa do empregador não tinha esta natureza. Era um conflito típico entre empregado e empregador, em que se pleiteava indenização por danos culposos ou dolosos.

Até que enfim, o STF, em recente e comentada decisão no conflito de competência 7.202-1, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência definitiva para decidir as controvérsias sobre dano moral e material, mesmo quando provenientes de acidente do trabalho.<sup>1</sup>

A distinção, que a fina sensibilidade de Vander Zambeli já estabelecera nos idos de 1996, fora finalmente aceita pelo STF dez anos depois. Sua sentença tem juridicamente o mesmo valor do acórdão da instância máxima e poderia substituí-lo sem nenhum prejuízo à Ciência do Direito.

---

<sup>1</sup> Se for interesse do leitor maiores detalhes sobre a evolução da controvérsia sobre a competência da Justiça do Trabalho em relação ao acidente do trabalho, ver SILVA, Antônio Álvares da. *Pequeno tratado da nova competência trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005, p. 287 e ss.

Resta agora o último passo, que é tarefa de todo Juiz do Trabalho: trazer para a Justiça do Trabalho a competência para as questões previdenciárias, que pressupõem o contrato de trabalho e são típicas controvérsias que dele decorrem.

Se a controvérsia decorre do contrato de trabalho e pressupõe a relação empregatícia, é fácil concluir o silogismo: a competência é sem dúvida da Justiça do Trabalho. Depois da EC 45/04, as exceções do inciso I do art. 109 da CF aumentaram. Além das hipóteses que lá constam - falência, acidente do trabalho, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho - agora há outro bloco: as que provêm da relação de trabalho.

Objecção jurídica para esse raciocínio não existe. Resta saber se outros interesses, fora da Ciência do Direito, vão impedir a evolução. O futuro é que responderá.

Vander Zambeli foi, portanto, um pioneiro. Ajudou a consolidar novo terreno, que abriu um imenso caminho para a modernização da Justiça do Trabalho, que vivia estrangulada por uma competência restrita, limitada aos conflitos individuais de trabalho, hoje em franca decadência e extinção.

Expandir para novos horizontes e proteger o hipossuficiente nas novas relações de trabalho em que se envolva é seu dever jurídico e moral perante a História.

Os primeiros passos já foram dados. É preciso agora que outros pioneiros também apareçam, para elevar definitivamente a Justiça do Trabalho aos pródromos da modernidade, a fim de que assuma em realidade a amplitude que seu nome sugere: uma efetiva Justiça de todo o trabalho humano, desde que se estabeleça numa relação jurídica.

Este é o caminho que lhe resta para continuar sendo um ponto de equilíbrio e de composição entre o capital e o trabalho, nas novas formas jurídicas que assumiram no mundo globalizado em que hoje vivemos.

Desta realidade devem compenetrar-se todos os seus aplicadores, a fim de que não nos tornemos um mero apêndice da justiça comum, mas um ramo de vanguarda, como sempre fomos no passado, capaz de aceitar o desafio das novas formas do trabalho humano e traduzi-lo em relações jurídicas justas e equilibradas.

Só assim é que, em vez da morte, viveremos a grandeza e o esplendor do novo Direito do Trabalho, cuja construção depende do talento e do esforço de cada um de nós.

# **JURISPRUDÊNCIA**

**ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO**

**EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO**

## ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00574-2004-006-03-00-1-RO  
Publ. no “MG” de 12.03.2005

RECORRENTES: 1) BANCO ABN  
AMRO REAL S/A  
2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO  
RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: “COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - SEGURANÇA BANCÁRIA. Havendo a Ação Civil Pública sido ajuizada na defesa dos interesses coletivos dos bancários, visando à instalação de portas giratórias nas agências da Reclamada no Estado do Espírito Santo, tem-se como competente esta Justiça Especializada. De acordo com o art. 6º da Lei n. 7.102/83, compete ao Banco Central apenas verificar a existência da mínima segurança necessária ao funcionamento das instituições bancárias. *In casu*, o Sindicato está postulando mais que a segurança mínima, está pedindo a instalação de equipamentos que forneçam uma maior segurança aos bancários, ou seja, está pretendendo garantir maior proteção aos empregados do banco, em face dos freqüentes assaltos no país e do risco a que estão sujeitos os trabalhadores que exercem as suas atividades nas agências. O fato de a norma de segurança destinada aos trabalhadores gerar efeitos benéficos também**

**para terceiros, isto é, para os clientes do banco e para os que dele se utilizam, não exclui a competência da Justiça do Trabalho, como é o caso das normas que visam assegurar higiene, iluminação e refrigeração no local de trabalho. Embargos conhecidos e providos.”**  
(SBDI- I/E-RR-405137/1997 - DJ de 06.09.2002 - Rel. Min. Rider de Brito)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrentes, 1) BANCO ABN AMRO REAL S/A, 2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e, como recorridos, OS MESMOS.

### RELATÓRIO

A 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela r. sentença de f. 628/635, arquivando a ação quanto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, rejeitou as preliminares de incompetência em razão da matéria e carência de ação, bem como a arguição de inconstitucionalidade das Leis Estaduais n. 12.791/98 e 13.586/00, para, no mérito, julgar procedente em parte os pedidos formulados na inicial, condenando o reclamado a cumprir as obrigações de fazer elencadas nos itens 1, 1.2 e 2, no prazo de sessenta dias, pena de aplicação de multa diária de R\$5.000,00.

Embargos de declaração opostos (f. 639) foram providos (f. 718).

Inconformados, recorrem os litigantes. O reclamado, renovando as

preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da matéria relacionada à segurança bancária, tema de competência exclusiva da União para legislar, que não poderia ser tratada por lei estadual, também argüi a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação, uma vez que sua atuação, na hipótese dos autos, está respaldada apenas pela previsão do inciso III do art. 83 da LC n. 75/93. Reporta-se, ainda, à inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.971/98, alterada pela de n. 13.586/00, uma vez que flagrante a inconstitucionalidade do art. 3º da citada lei, porque afronta a previsão do inciso I do art. 22 da CR/88, que estabelece ser da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho. Renova a argüição de ilegitimidade passiva, ao argumento de que os vigilantes que prestam serviços em suas agências bancárias não estão a ele vinculados, sendo empregados do prestador de serviços, no caso, a empresa de vigilância. No mérito, pugna pela improcedência da ação, novamente argumentando que os trabalhadores beneficiados pelas exigências da Lei Estadual n. 12.971/98 não são seus empregados, não estando, pois, obrigados ao cumprimento daquelas exigências, especialmente aquelas relacionadas à colocação de vidros laminados à prova de bala, porta eletrônica, detector de metais, dado que exigências indevidas e destituídas de utilidade prática, por isso postula a reforma da r. sentença, com o decreto de improcedência da ação. Conseqüentemente, pede a exclusão da multa diária ou, quando muito, a sua redução.

Decididos os embargos, o reclamado aditou o recurso antes interposto (f. 729).

O Ministério Público, por seu turno, pretende a reforma da r. sentença, que indeferiu o pedido de dano moral coletivo, ao argumento de que a ação civil não tem caráter reparatório e indenizatório. Também pretende a execução imediata da determinação contida na sentença, argumentando que se trata de antecipação de tutela que prescinde do trânsito em julgado.

Contra-razões recíprocas, não se manifestando a d. Procuradoria do Trabalho, por força da sua atuação como parte, consoante previsão do inciso III do art. 83 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

Presentes os pressupostos, conheço dos recursos, valendo ressaltar que o d. Juízo de 1º grau, ao decidir os embargos de declaração opostos nos autos, já definiu que a obrigação imposta, bem como a respectiva multa, somente serão objeto de exigência depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.

### **Preliminar de não conhecimento do recurso - Aditamento**

A preliminar é argüida pelo Ministério Público do Trabalho, sustentando que é incabível o aditamento de f. 729 ao recurso anteriormente apresentado pelo Banco-reclamado, uma vez que preclusa a oportunidade.

Com razão o autor.

Como de fato, o reclamado, oportunamente, apresentou as suas razões de recurso às f. 642/683. O que poderia justificar o aditamento, na

oportunidade, seria uma alteração da sentença, por força dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público. Todavia, o Juízo de 1º grau, decidindo-os, acabou por favorecer o Banco-recorrido, ao esclarecer que a obrigação imposta, bem como a respectiva multa, somente seriam exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão recorrida.

Esclarecida apenas a sentença, sem acréscimo na condenação, é de se acolher a preliminar argüida e, conseqüentemente, não se conhecer do aditamento (f. 729) ao recurso interposto.

Não conheço, pois, do aditamento ao recurso de f. 729.

### **Recurso do reclamado**

#### **Incompetência da Justiça do Trabalho**

A preliminar em apreço é argüida pelo reclamado ao argumento de que a Lei Estadual de n. 12.971/98, com a alteração da Lei n. 13.586/00, dispõe sobre matéria também tratada pelas Leis Federais de n. 7.102/83 e 9.017/95, definida como de segurança bancária de caráter especial. Trata-se de norma de interesse da União, como ressalta o recorrente, por força do contido no inciso I do § 1º do art. 144 da CR/88, e art. 16 da Lei Federal n. 9.017/95. Destaca que em referidas normas legais não há qualquer alusão ao Título II do Capítulo V da CLT, que trata da Segurança e Medicina do Trabalho.

Não obstante o peso das ponderações, entendo, com a devida vênia, que a razão está com o Juízo de 1º grau que, acertadamente, rejeitou a argüição.

E isto porque, como bem enalteceu a r. sentença recorrida, a controvérsia situa-se no campo de

previsão do art. 114 da Constituição da República, uma vez que o tema de debate é a adequação do ambiente de trabalho do reclamado, por força de medidas de segurança impostas por lei. Referido tema atrai, inegavelmente, o interesse da classe trabalhadora, atraindo, conseqüentemente, a competência desta Especializada.

O enfoque do recorrente à previsão das Leis n. 7.102/83, 9.017/95, art. 16, art. 144, I, § 1º, I, da Constituição Federal e Lei Estadual n. 12.971/98, com as alterações da Lei n. 13.586/00, tem em mira a segurança pública, aspecto que não interessa ao feito. Aqui, como bem frisou a r. decisão de 1º grau, a segurança no ambiente de trabalho das agências bancárias do reclamado insere-se dentre aqueles direitos listados pelo art. 7º da Carta Magna, especialmente no inciso XXII, o que justifica a atuação desta Justiça, especialmente se é direito dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Nesse sentido, a propósito, pode-se citar manifestação do Eg. TST, nesses termos:

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - SEGURANÇA BANCÁRIA.** Havendo a Ação Civil Pública sido ajuizada na defesa dos interesses coletivos dos bancários, visando à instalação de portas giratórias nas agências da Reclamada no Estado do Espírito Santo, tem-se como competente esta Justiça Especializada. De acordo com o art. 6º da Lei n. 7.102/83, compete ao Banco Central apenas verificar a existência da mínima segurança necessária ao

funcionamento das instituições bancárias. *In casu*, o Sindicato está postulando mais que a segurança mínima, está pedindo a instalação de equipamentos que forneçam uma maior segurança aos bancários, ou seja, está pretendendo garantir maior proteção aos empregados do banco, em face dos freqüentes assaltos no país e do risco a que estão sujeitos os trabalhadores que exercem as suas atividades nas agências. O fato de a norma de segurança destinada aos trabalhadores gerar efeitos benéficos também para terceiros, isto é, para os clientes do banco e para os que dele se utilizam, não exclui a competência da Justiça do Trabalho, como é o caso das normas que visam assegurar higiene, iluminação e refrigeração no local de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

(SBDI-I/E-RR-405137/1997 - DJ de 06.09.02 - Rel. Min. Rider de Brito)

Rejeito.

### **Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho**

O reclamado renova a preliminar em apreço, argumentando que a atuação do Ministério Público do Trabalho, especificamente, ficou delimitada no inciso III do art. 83 da LC n. 75/93. Sustenta que o art. 6º da referida norma legal é genérico em suas previsões, referindo-se apenas ao Ministério Público da União. Reporta-se a decisões do Eg. TST, tudo para reverter a conclusão de 1º grau.

Contudo, comungo do entendimento externado pelo Juízo de 1º grau, quando ressaltou que a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública que visa a proteção do meio ambiente do trabalho decorre da previsão dos incisos III e IX do art. 129 da Constituição da República e arts. 6º, VI, 83, III e 84, todos da Lei Complementar n. 75/93.

Por outro lado, não obstante o peso da argumentação difundida pelo recorrente no sentido de demonstrar a restrição, imposta por lei, à atuação do autor, na hipótese dos autos (f. 662/663), há que se observar que o texto constitucional, em seu art. 129, III, atribuiu ao Ministério Público, dentre outras, a função de promover a ação civil pública de forma indistinta quanto ao âmbito de atuação, quando expressamente estabeleceu que referida ação também se destinaria à defesa de outros interesses difusos ou coletivos.

Entendo, portanto, em sintonia com o entendimento fixado em 1º grau, com a devida vênia dos argumentos em sentido contrário, que a atuação do Ministério Público não se restringiria à previsão do inciso III do art. 83 da LC n. 75/93. Como bem ressaltou a r. sentença recorrida:

Trata-se de interesses coletivos, que nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, transcendem os indivíduos a serem apropriados por um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. É possível determinar os membros da coletividade especialmente atingidos, a saber os vigilantes dos estabelecimentos bancários

e os empregados bancários em geral. As medidas de segurança reivindicadas não dizem respeito apenas à coletividade, mas principalmente àqueles que prestam serviços nos estabelecimentos bancários.

Nesse sentido, aliás, tendo sido o entendimento mais recente do Eg. TST, como se infere:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. Na dicção da jurisprudência corrente do exc. Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras “c” e “d”, 83 e 84 da LC 75/93), não há como negar a sua legitimidade para propor ação civil pública para tutelar direito individual homogêneo. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Recurso de Embargos conhecido e provido. (SBDI-I-E-RR-379855/97- DJ de 25.06.04 - Red. Min. Lélío Bentes Corrêa)

Por outro lado, mesmo possibilitando a interpretação que lhe empresta o recorrente, comungo do entendimento de que a previsão do inciso XXII do art. 7º da Carta Magna igualmente respalda esta atuação, tendo em vista a previsão do citado art. 83 da LC n. 75/93, no que toca à atuação do MP quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Rejeito a preliminar.

### **Illegitimidade passiva do réu**

Argumenta o recorrente que nada pode ser exigido dele em relação aos trabalhadores de segurança que prestam serviços em suas agências bancárias. Ressalta tratar-se de mão-de-obra terceirizada, regida pela Lei n. 7.102/83, sendo o empregador desses trabalhadores a empresa prestadora de serviços, enaltecendo que os vigilantes que atuam nas agências não estão diretamente subordinados a ele.

A arguição, mais uma vez, não tem razão de ser, *data venia*.

A presença do recorrente no pólo passivo da presente ação reside na circunstância de ter o autor, na inicial, apontado-o como o causador do dano que legitima a propositura da presente ação.

Por outro lado, figurando, na relação de trabalho, como terceiro contratante da mão-de-obra indispensável à realização de sua atividade, é legitimado o recorrente para responder pelos termos da presente ação, especialmente porque a Lei Estadual de n. 12.971/98 impõe-lhe a obrigatoriedade no que toca à adoção das medidas de segurança para o desenvolvimento de sua atividade financeira. Além disso, a hipótese não envolve a busca de reconhecimento e



declaração de vínculo de emprego dos vigilantes com o recorrente, de forma que o respaldo do item III do Enunciado n. 331 do TST, no particular, não ampara as pretensões do reclamado.

Rejeito.

### **Inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.971/98, com alterações da Lei n. 13.586/00**

O argumento do recorrente é o de que o art. 3º da Lei n. 12.971/98 seria flagrantemente inconstitucional, na medida em que afronta o disposto no inciso I do art. 22 da CR/88, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Enaltece que a referida lei estadual tentou tratar de forma regionalizada acerca de matéria (segurança bancária) que as Leis Federais n. 7.102/83 e 9.017/95 trataram como sendo de interesse da União, sendo, portanto, de âmbito nacional. Entende, assim, ser flagrante a situação de confronto das referidas leis vistas sob o enfoque da competência para legislar, se da União (exclusiva) ou se, também, dos Estados (suplementar ou supletiva).

Contudo, mais uma vez, considero que a razão não está com o recorrente.

E isto porque o objetivo visado pela inicial é a segurança do meio ambiente do trabalho no âmbito das agências bancárias do reclamado. O intuito, como ressaltou a r. sentença de 1º grau, não se relaciona ao funcionamento dos estabelecimentos bancários ou à política econômica, detendo os Estados, componentes da Federação, competência supletiva para legislar sobre o tema, nos termos dos arts. 7º, inciso XXII, 196, 23, II e VI e 24, XII da Carta Magna.

A propósito, vale aqui reproduzir

parte das razões da r. sentença proferida nos autos do processo n. 28/00575/04, da lavra da Juíza Maritza Eliana Isidoro, quando ressaltou:

Primeiramente, no que se refere aos dispositivos constitucionais citados, atos de competência exclusiva da União, verifica-se que a intenção da defesa foi, única e exclusivamente, de “avolumar” a discussão, eis que totalmente divorciados os dispositivos citados da pretensão inicial e da própria lei estadual em comento.

Para melhor se visualizar a falta de relação entre o sustentado na defesa, importante é transcreverem-se os artigos tidos por violados:

“Art. 21 Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 144 [...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou

internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;”.

A Lei Estadual ora atacada, *data venia*, em momento algum pretendeu legislar sobre Direito do Trabalho, ou afastar da União Federal, por meio do Ministério do Trabalho ou da Polícia Federal, suas atribuições de inspecionar o trabalho e apurar infrações que atingissem interesses da União, autarquias e empresas públicas, sequer mencionando qualquer disposição a esse respeito. Limitou-se o legislador estadual à competência que lhe foi conferida pela própria Constituição Federal, qual seja: cuidar juntamente com a União, Distrito Federal e Municípios da saúde e proteger o meio ambiente (art. 23, II e VI), legislar, concorrentemente com estes mesmos entes sobre previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), sendo certo que foram reservadas aos Estados as competências que não lhes forem vedadas pela própria Constituição (art. 25, § 1º).

É clara a Lei Estadual 12.871/98 ao tornar obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras, eis que visa garantir não apenas a segurança dos usuários de tais estabelecimentos, mas também, e sobretudo, a das pessoas, que neles trabalham, já que permanecem todo o tempo em suas instalações.

E tanto isso é certo que em seu art. 3º, a Lei em comento, expressamente, veda “ao trabalhador incumbido da segurança o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência”, estabelecendo para este o uso de colete à prova de balas (parágrafo único), evidenciando a preocupação do legislador estadual com a saúde e integridade física do trabalhador e, não, com o funcionamento ou atividade, em si, da instituição bancária.

Não fosse isso, é certo, pela leitura do art. 144 da CF/88, que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, assim como pela leitura do art. 196, também da Carta Magna, “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Enfim, é claro o art. 154 da CLT, relativamente à observância pelo empregador de normas de segurança de qualquer origem, isto é, Estadual, Municipal, ou mesmo oriundas de ajustes coletivos:

A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo (Da segurança e Medicina do Trabalho), não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Não se vislumbra, pois, qualquer invasão de competência, em face da edição de lei estadual acerca de normas de segurança no trabalho, impondo-se rejeitar a arguição de inconstitucionalidade” (f. 824/825 - destaques do original).

Assim, em sintonia com a r. decisão de 1º grau, entendo que não existe obstáculo, relacionado a possível conflito entre as leis federais e estadual referidas, cabendo ao empregador o cumprimento das obrigações impostas por lei, relativas à segurança no ambiente do trabalho.

Rejeito.

### **Mérito da obrigação de fazer**

No particular, o recorrente (f. 681) sustenta que os trabalhadores de segurança não são seus empregados, mas da empresa prestadora de serviços, consoante entendimento do item III do Enunciado n. 331 do TST, pelo que não poderia determinar aos referidos trabalhadores o uso de coletes à prova de bala nível 03. Não poderia, ainda, porque não está relacionado em lei trabalhista como “EPI”.

O descumprimento da obrigação legal imposta pela lei estadual antes referida é incontroversa, uma vez que o reclamado bate-se pela impossibilidade de sua observância.

Contudo, sujeito ao cumprimento da obrigação imposta, especialmente no que toca à aquisição dos coletes à prova de balas, sem razão o recorrente em seu propósito de reforma, porque o fato de se tratar de trabalhadores de empresa interposta, por força da Lei n. 7.102/83, não inibe o cumprimento da obrigação legal, visto que referidos trabalhadores, embora vinculados à empresa prestadora de serviços, exercem atividades de interesse do recorrente,

em suas agências, restando, pois, justificada a obrigatoriedade no cumprimento da imposição legal.

Desprovejo.

### **Multa**

O recorrente sustenta em suas razões que é preciso definir, no particular, se na hipótese a matéria é de segurança bancária do interesse da União, na forma da previsão constitucional e das leis federais já citadas, ou se possível o enfoque por intermédio da lei estadual.

A questão já restou analisada e ultrapassada pelo entendimento anteriormente registrado, quando se considerou plenamente válida a determinação da lei estadual no tocante à imposição de obrigações decorrentes de normas de proteção ao ambiente de trabalho.

No tocante ao valor fixado, considero que ele deve ser mantido, em face do propósito de garantir efetividade à sentença proferida, tudo com o respaldo do art. 461 do CPC, aplicado subsidiariamente, como também do art. 11 da lei que disciplina a ação civil pública, bem como do art. 84 do CDC, como bem declinou a r. sentença de 1º grau, ao enaltecer que as *astreintes* se destinavam à garantia da efetividade do cumprimento da obrigação (f. 634).

Nego provimento.

### **Recurso do Ministério Público**

#### **Indenização por dano coletivo**

Não se conforma o recorrente com o entendimento adotado pela sentença recorrida, que negou o pedido de indenização decorrente de dano coletivo. Ressalta o MP que o pleito tem assento na previsão do inciso IV do art.

1º da Lei n. 7.347/85, bem como no art. 21, que atrai a aplicação do art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, autorizando, assim, o acolhimento do pedido de dano moral coletivo, uma vez configurada a hipótese, encontrando amparo o pedido, ainda, na previsão do art. 927 do Código Civil.

Contudo, também neste particular, entendo que o propósito de reforma não encontra guarida, não obstante o peso da argumentação expendida e os respaldos legais citados.

E isto porque também comungo do entendimento manifestado pelo d. Juízo de 1º grau no sentido de que a ação civil pública tem caráter reparatório e não indenizatório, sendo certo que a lei estadual, respaldo da condenação, já estipula multa pela inobservância da obrigação ali imposta, a ser aplicada pelo Poder Executivo, em razão do descumprimento da obrigação.

Desprovejo.

#### **Antecipação de tutela - Pedido liminar - Efeitos do recurso**

No aspecto, o recorrente rebelase contra a sentença de 1º grau que, acrescida pela decisão de embargos de declaração, estabeleceu que a obrigação imposta, bem como a multa respectiva, somente seriam objeto de exigência depois do trânsito em julgado daquela decisão. Entende que referido entendimento não encontra amparo na legislação processual que cuida do processo coletivo, porque com a prolação da sentença o pleito liminar deixa de ser provisório e passa a ser definitivo. Espera, pois, o provimento do recurso também neste particular.

Contudo, também comungo do entendimento fixado em 1º grau, não só em razão da rejeição do pedido liminar de antecipação de tutela, mas por

entender que as obrigações impostas, bem como a multa respectiva, somente poderiam ser exigidas depois do trânsito em julgado da sentença recorrida, sob pena de se tornar definitiva decisão passível de recurso e reformulação, portanto, exequível apenas provisoriamente naquilo em que for compatível.

Assim, ratifico a determinação constante da decisão de embargos de declaração, que condicionou o cumprimento das obrigações impostas apenas depois do trânsito em julgado da decisão.

Entretanto, de ofício, proclama-se que os efeitos da sentença se restringem ao Município de Belo Horizonte.

#### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço do recurso do reclamado, não conhecendo, todavia, do aditamento de f. 729; de ofício, rejeito as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; ilegitimidade passiva do Réu e a arguição de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.971/98, com as alterações da Lei n. 13.586/00; no mérito, nego-lhe provimento; conheço do recurso do Ministério Público do Trabalho; no mérito, nego-lhe provimento.

#### **Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamado, não conhecendo, todavia, do aditamento de f. 729, entretanto, de ofício, proclama-se que os efeitos da sentença se restringem ao Município de Belo Horizonte; sem

divergência, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; por maioria de votos, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva do réu, vencido o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Luís Felipe Lopes Boson, que a acolhia e julgava improcedente a ação, bem como a arguição de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.971/98, com as alterações da Lei n. 13.586/00, também vencido o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Luís Felipe Lopes Boson; no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento; sem divergência, conheceu do recurso do Ministério Público do Trabalho; no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2005.

CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE  
MELLO  
Relator

**TRT-00569-2003-027-03-00-9-RO**  
**Publ. no "MG" de 26.04.2005**

RECORRENTES: 1 - SUMIDENSO DO  
BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS  
LTDA.

2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. A multa fixada para o caso de descumprimento das obrigações de fazer deferidas em sentença é considerada *astreintes*, previstas nos arts. 461, § 4º, e 644, do CPC. Não**

**visam a substituir a obrigação em si, mas a impor multa pelo seu descumprimento. Pelo escopo a que visa, não pode ser fixada apenas formalmente, eis que deve ter valor eficiente a forçar o cumprimento da obrigação. Não se confunde, tampouco, com a cláusula penal prevista nos arts. 408 e seguintes do CCb de 2002 (arts. 921 e ss. do CCb de 1916), que visa ao ressarcimento do credor, em caso de descumprimento de obrigação. Se a referida multa fora aplicada corretamente, guardando coerência com o bem cuja pretensão se deduziu em juízo, nenhuma alteração no julgado a quo se impõe.**

Vistos, relatados e discutidos,  
DECIDE-SE

## RELATÓRIO

Ao de f. 2.102/2.106 acrescento que a MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, pela sentença de f. 2.130/2.144, e embargos de declaração de f. 2.152/2.153, julgou procedente, em parte, a presente ação civil pública, para determinar que a reclamada se abstinhasse de efetuar desvio ou desvirtuamento de função dos integrantes do SESMT, entre outras coisas.

A reclamada aviou recurso ordinário (f. 2.156/2.190) alegando, em síntese, que houve cerceamento do direito de prova, na medida em que indeferido o pedido de oitiva da testemunha apresentada pela recorrente, causando-lhe prejuízo, por isso é que requer a declaração da nulidade do processo a partir do

indeferimento. Alega nulidade, também, por ausência de prestação jurisdicional, visto que as omissões e contradições argüidas em embargos declaratórios não foram sanadas. Aduz, ainda, que há litispendência, visto que os pleitos formulados e seus fundamentos são os mesmos da ação de execução do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre as partes, requerendo, a esse fundamento, a extinção do feito com base no inciso V do art. 301 do CPC. Insiste, também, na incompetência da Justiça do Trabalho, visto que o órgão competente para versar a matéria de Higiene e Segurança do Trabalho é o Ministério do Trabalho e Emprego, e não o Ministério Público do Trabalho, que é parte ilegítima para atuar no feito. Argúi a prescrição, visto que os fatos que ensejaram a presente demanda tiveram lugar nos anos de 1995, 1996 e 1997, os quais já foram objeto da ação executiva referida, sendo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o momento em que as supostas irregularidades ocorreram. Afirma, outrossim, que as obrigações contidas na condenação foram e continuam sendo cumpridas religiosamente pela empresa, mantendo a CIPA atuante na prevenção de acidentes. Acrescenta que não se tem prova de que algum empregado demitido tivesse sua higidez física comprometida, tomando a recorrente as medidas necessárias no tocante às prensas. Aduz que produziu farta prova, inclusive oral, não o fazendo mais por impedimento do próprio juízo *a quo*. Pugna pelo provimento do recurso.

Comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal às f. 2.191/2.192.

O Ministério Público também recorreu (f. 2.194/2.200), ao fundamento de que ficou demonstrado nos autos que

a CIPA não vem cumprindo seus objetivos, que a ré não toma providências para facilitar os trabalhos da comissão e que o pedido relativo às prensas fora analisado de forma abrangente, visto que na última inspeção realizada na empresa as prensas estavam desprotegidas, expondo os trabalhadores a riscos de acidentes. Pede, por fim, a reforma da decisão primeira, para julgar procedentes os pedidos dos itens 3, 4 e 8 da inicial.

Contra-razões, recíprocas, às f. 2.214/2.230 e 2.241/2.244.

É o relatório, em apertada síntese.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço dos recursos.

Por deduzir matéria relativa a preliminares, analisarei, antes, o recurso da reclamada.

### **Mérito**

#### **Do recurso da reclamada**

#### **Da incompetência**

Embora a questão da competência da Justiça do Trabalho devesse ser analisada antes mesmo daquela que trata da legitimação para a causa, em verdade os fundamentos de uma e de outra se confundem. Vamos, então, por partes.

É de se supor que, no caso, a competência já é questão ultrapassada, visto que este Eg. Terceiro Regional, pelo v. acórdão de f. 2.102/2.106, já fixou a legitimação para a causa do Ministério

Público do Trabalho para propor ação civil pública, respaldo que se encontra no inciso III do artigo 129 da CR, artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93 (f. 2.103).

Assevere-se que, na oportunidade para recorrer da decisão de primeiro grau que julgou competente a Justiça do Trabalho (f. 2.070), a ré ficou silente, limitando-se a apresentar contra-razões. Não poderia, agora, operados os efeitos da preclusão lógica e da própria coisa julgada, ressuscitar matéria já decidida.

Por se tratar, entretanto, de questão de ordem pública, analiso a questão, para que não sobeje qualquer dúvida no espírito da recorrente. Considero que a Justiça do Trabalho é competente para análise da presente ação, visto que, conforme bem apreendido pelo juízo *a quo*, trata-se de matéria oriunda de contrato de trabalho, embora deduzida em face de interesses abrangentes e não individuais.

Rejeita-se, pois, qualquer questão referente à competência.

### **Litispêndência**

Alega a recorrente que a matéria discutida nos presentes autos já é objeto de análise em processo de execução proposto pelo sindicato representante da categoria, perante a 3ª Vara do Trabalho de Betim, sob o n. 2.021/2001, encontrando-se pendente de julgamento um agravo de instrumento interposto por trancamento de recurso de revista.

Muito embora este fato seja incontroverso entre as partes, também é o de que o objeto da execução por título extrajudicial referiu-se a acordo entabulado para cumprimento por

período certo e determinado, datado de 1997, ano em que se firmou novo acordo, com a denúncia do anterior, firmado em 1996.

Por isso é que se conclui que, ainda que versassem sobre o mesmo objeto, a litispêndência não poderia ser acolhida, visto que o período limitado daquele acordo, firmado em 1997, cuja vigência era de um ano, não atingiria o objeto desta demanda, porquanto o período prescricional tem marco de início fixado para os 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, consideram-se prescritos os pleitos cujo direito se tenha adquirido anteriormente a 09 de maio de 1998.

Não há, portanto, litispêndência a se declarar ou reconhecer, preliminar que se rejeita.

### **Preliminar de cerceamento de defesa**

A reclamada alega que houve cerceamento de direito de defesa, ao fundamento de que a decisão hostilizada afirma que não teria a recorrente se desincumbindo, a contento, de seu encargo probatório, não obstante tivesse indeferido a oitiva de uma das testemunhas apresentadas.

De fato, conforme se verifica dos termos da ata de f. 2.066, o juízo indeferiu o pedido, justificando, em sentença (f. 2.070), que o indeferimento deveu-se por considerar desnecessária a indagação que seria feita, visto que as perguntas já tinham sido feitas às duas testemunhas anteriormente ouvidas.

É certo que ao juízo cabe indeferir provas desnecessárias ao deslinde da questão, mormente quando se pretenda, com elas, apenas reproduzir o que dos autos já consta.

Nenhum reparo, portanto, comporta a conduta do juízo, no particular, mantendo-se na íntegra a decisão, no aspecto.

Evidentemente que, na análise do mérito, propriamente dito, todos os elementos de prova constantes dos autos serão sopesados, comparados e acolhidos ou afastados, de acordo com o convencimento do juízo.

O fato de o juízo, posteriormente, neste exercício, entender que a prova produzida não foi eficiente a demonstrar os elementos que a recorrente pretendia não quer dizer que houve cerceamento de direito à prova, visto que qualquer que fosse a informação trazida pela testemunha que teria sido ouvida, outra não seria a solução. Enfim, não seria aquela testemunha, de qualquer forma, que alteraria o curso do processo e sua solução.

Nada a se prover.

### **Negativa de prestação jurisdicional**

A reclamada aduz, ainda, ausência de completa prestação jurisdicional, ao fundamento de que as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração aviados não foram enfrentadas nem sanadas.

Sem razão, todavia, a recorrente.

É que se verifica, da simples leitura do corpo da petição dos embargos declaratórios, que o objetivo principal que se visou, ali, fora a reforma da sentença, com reexame de provas e, com base nisso, que se proferisse nova decisão, o que, ao contrário do pretendido pela reclamada, não é dado ao juízo fazer pela via estreita do expediente adotado.

Aliás, no único aspecto em que os embargos, de fato, foram utilizados como meio processual adequado, a ré

logrou êxito. Foi o que se referiu à multa diária aplicada por descumprimento das obrigações deferidas em sentença, esclarecendo o d. juízo *a quo* que incidiria a partir do trânsito em julgado da decisão (f. 2.153).

Por todos esses fundamentos, rejeita-se a alegação de negativa de tutela jurisdicional.

Preliminar que se afasta.

### **Prescrição**

Insurge-se a ré quanto à prescrição reconhecida e seus parâmetros. Aduz que os fatos que ensejaram a demanda ocorreram nos anos de 1995, 1996 e 1997 e foram objeto de acordo extrajudicial e de conseqüente execução. Assim, entende que o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que as supostas irregularidades foram apuradas.

Engana-se, todavia. É que as irregularidades contra as quais se insurge o autor vêm sendo praticadas ao longo do tempo até a data atual, visto que remanescem as irregularidades no meio ambiente do trabalho, sendo objeto, inclusive, de novas tentativas de ajuste, negadas pela reclamada.

Assim, a tese empresária não lograria êxito de qualquer ângulo que se analisasse a questão. Primeiro, porque a solução das infrações de que trata o ajuste de 1997 já é objeto de execução. Por outro lado, a prescrição, neste caso, fora aplicada conforme teria de ser para os direitos trabalhistas em geral, ou seja, com base na disposição contida no inciso I do art. 11 da CLT. Correta, portanto, a decisão plasmada no referido dispositivo legal.

Nada a prover.



### **Das irregularidades administrativas - Obrigações contidas na condenação**

Manutenção da CIPA atuante: aduz a reclamada que os documentos carreados aos autos demonstram a manutenção de CIPA atuante na prevenção de acidentes, eliminando riscos e atendendo às normas inerentes à segurança, higiene e medicina do trabalho.

Prejudicado o recurso, nesse particular, eis que o juízo *a quo* entendeu que não restou comprovada qualquer irregularidade acerca da atuação dos membros da CIPA. Por isso que indeferiu os pedidos dos itens 3 e 4 da inicial, exatamente relativos à manutenção e à garantia dispensadas aos membros da CIPA.

Prejudicado o recurso, no particular.

Quanto ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, a recorrente alega sua correta composição e eficiente desempenho ao longo dos anos, decorrentes das alterações proporcionadas pela empresa. Afirma que as próprias atas da CIPA evidenciam sua constante preocupação com as condições ergonômicas a que os trabalhadores se submetem, isso comprovado, segundo alega, pela prova documental carreada aos autos.

Por isso entende que a sentença que a condenou, sob alegação de que não ocorrera alteração importante nos últimos anos e de que a engenharia contratada está exercendo atribuições estranhas à questão da saúde e segurança do trabalho, não tem respaldo fático.

Engana-se, todavia, visto que a prova carreada aos autos, a esse

aspecto, revela que, como bem apreendido pelo juízo *a quo*, na última vistoria realizada pela DRT, em 04 de julho de 2002, a equipe de fiscalização está desviada de função e não vem o SESMT atuando efetivamente para melhoria das condições de segurança.

Ora, se o serviço especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, instituído pela própria empresa, não vem se desincumbindo de seu encargo de fiscalizar e promover ações efetivas para corrigir e prevenir problemas relacionados com o ambiente de trabalho, correta a decisão que determina o cumprimento da obrigação daí decorrente, ainda que omissiva, qual seja, abster-se de efetuar o desvio ou desvirtuamento de função dos membros integrantes do SESMT, para que se cumpram as atribuições fixadas no item 4.12 da NR-4, alíneas de "a" a "l" da Portaria n. 3.214/78.

Nego provimento.

Relativamente aos EPIs, insurge-se a recorrente, afirmando que sempre forneceu e fiscalizou sua correta utilização. A sentença hostilizada, ao determinar o cumprimento da obrigação respectiva, pautou-se na prova carreada aos autos, que, ainda que por amostragem, revelou que o EPI fora entregue a dois empregados determinados, uma única vez, quando da admissão, conforme constatado nos documentos de f. 1.846/1.865. Aliás, a obrigação de entregar os EPIs decorre da própria lei, bem como o dever de fiscalização e orientação quanto ao uso, por parte da empregadora.

O problema de fornecimento e uso de EPIs na empresa vem sendo constatado ao longo do tempo, como se verifica, por exemplo, no relatório do médico do trabalho, datado de 27.10.95, cujo relatório viera aos autos às f. 31/33,

e que dá notícia de que não havia utilização de EPIs nas atividades vistoriadas (f. 31). Em 03.11.95, a empresa fora notificada por força dessas constatações (v. auto de f. 35).

Isso para fazer remissão às práticas adotadas pela requerida quanto ao uso correto de equipamentos de proteção.

Todas as irregularidades fizeram gerar o termo de compromisso de ajustamento de conduta, datado de 12 de abril de 1996, que, denunciado por descumprimento (f. 129/130), fora substituído por outro, datado de 18 de julho de 1997 (f. 266), e assim vem ocorrendo, sucessivamente, ao longo do tempo.

Não guarda relevância a alegação da requerida de que o nível de ruído apurado no PPRA não se estabelece em nível deletério, visto que desnecessária, neste caso, a verificação individual das condições de trabalho de cada trabalhador, porquanto a determinação do fornecimento e fiscalização do uso de EPI decorre da própria lei, e, aqui, convém lembrarmos à recorrente que não se trata de ação individual, mas de uma ação coletiva que pretende proteger toda uma gama de trabalhadores, por isso que não se individualiza, neste ponto, o beneficiário. Constatado o descumprimento, aí sim, incidirá a multa por descumprimento.

Mas, ainda assim, o documento de f. 479 revela que o nível de ruído é superior ao nível de ação do PPRA e a utilização dos únicos equipamentos de proteção fornecidos (os abafadores) não é satisfatória, sendo declarado pelos empregados que os utilizam “às vezes” ou “de vez em quando”.

Correta, portanto, a decisão que determina que a empresa forneça EPIs em perfeito estado de conservação e adequados à eliminação dos riscos de

cada atividade, conforme for dimensionado no PPRA, bem como orientar e treinar os empregados quanto ao correto uso, a guarda e a conservação dos materiais.

Desprovejo.

### **Do PCMSO**

A recorrente alega que o PCMSO, com a implantação do PPRA e de medidas ergonômicas efetivadas, funciona regularmente. Por isso pretende que a sentença, que determinou que se incrementasse o PCMSO existente e se garantisse sua eficácia, fosse reformada.

Salienta, outrossim, que, em 20.08.2000, a própria DRT aferiu as condições de implantação do PCMSO e concluiu que estavam sendo cumpridas quanto à execução, não procedendo à autuação. Olvidou-se, todavia, a recorrente, de que os documentos de f. 482/485 dão conta de que, em inspeção ocorrida em 04 de julho de 2002, o Ministério do Trabalho concluiu, *in verbis*, que: “O programa consiste basicamente na realização repetitiva dos exames médicos previstos na NR 7. Não há utilização de indicadores epidemiológicos nem de outros mecanismos de promoção de saúde. Esse registro já tinha sido inserido no Livro de Inspeção do Trabalho há 02 anos durante a inspeção e nenhuma providência foi tomada para melhorar o programa.” (f. 480)

Nos referidos autos de infração (documentos de f. 482/485), estão registradas as infrações cometidas e as penalidades respectivas, isso tudo ocorrido depois da data da inspeção alegada pela recorrente. Naquela oportunidade, os auditores da DRT concluíram que o PCMSO é um documento genérico, teórico, não

individualizado e implementado de forma inadequada, visto que não define mecanismos para diagnósticos em fases subclínicas, entre outras falhas (f. 485).

Sem razão, portanto, a recorrente, eis que a decisão objurgada se embasou nos elementos de provas constantes dos autos, principalmente na conclusão que a própria DRT obteve, depois de inspecionado o ambiente.

Com base nesses fundamentos é que se deferiu, corretamente, o pedido de se incrementar o PCMSO existente e a garantia de sua eficácia.

Desprovejo.

Quanto ao PPRA, de idêntica forma que o PCMSO, ficou constatado, na inspeção datada de 04 de julho de 2002, que era ineficiente e meramente teórico, visto que "...não propõe qualquer medida que influa no meio ambiente de trabalho, não contém planejamento anual com prioridades e metas e não possui cronograma de ação, mesmo porque não há nenhuma medida proposta a ser executada" (f. 480). Aliás, complementam os auditores que o referido programa fora elaborado pela engenharia de segurança do SESMT, que está em desvio de função.

Registra-se que o auto de f. 483 confirma o que dito alhures, de que o índice médio de ruído apurado em inspeção é de 80 dB, o que já justificaria a adoção de medidas de controle coletivas. Não é só o fato de o empregado trabalhar, diuturnamente, em nível de ruído pouco inferior ao máximo permitido que determina a adoção de medidas de segurança, visto que o patamar legal é fixado pela média. Toda empresa deve empreender todos os esforços para diminuir qualquer efeito deletério decorrente da atividade laborista. Saliente-se, outrossim, que o fato de a lei fixar um determinado

parâmetro para efeito de pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade não elide o dever geral da empresa de cuidar das condições gerais e do meio ambiente do trabalho, visando sempre a otimizá-los.

Por fim, concluiu-se não haver "...nada no PPRA que podemos caracterizar como planejamento de ações com o objetivo de prevenção quanto aos riscos ambientais identificados" (f. 484).

Diante da constatação de todos esses fatos, impõe-se a manutenção da sentença de primeiro grau, visto que correta.

Desprovejo.

Do projeto ergonômico: a recorrente alega ter solicitado a elaboração de um projeto ergonômico a uma empresa especializada, cujas medidas efetivamente foram implementadas.

Não fora esta, todavia, a conclusão a que o Ministério do Trabalho chegou, pois constatou, naquela mesma inspeção havida em 04 de julho de 2002, que "...as avaliações ergonômicas contratadas pelas empresas concentram as suas atenções no mobiliário e em outras questões menores, nunca penetrando de forma adequada nas questões de organização de trabalho e ritmo das tarefas pelo fato de não se poder interferir na produção que é soberana em qualquer discussão na empresa" (f. 480/481).

Uma vez constatado o fato de que a empresa não adota as medidas necessárias à incrementação de medidas ergonômicas, consoante constatado em inspeção realizada pelo Ministério do Trabalho, o deferimento da medida se impõe.

A alegação empresária de que o comprometimento da higidez física dos empregados demitidos não restou

comprovada não guarda qualquer relevância, visto que, mais uma vez convém ressaltar, não estamos tratando de direitos e casos individuais, mas de ordem difusa e coletiva.

Não se pode olvidar, entretanto, dos inúmeros casos de CATs emitidas, revelando a ocorrência dos eventos. Os sinistros diminuíram quantitativamente apenas por conta do fato de redução de pessoal. Aliás, o engenheiro do Ministério do Trabalho, ao fazer a inspeção, concluiu, sobre a matéria, o seguinte: “Atualmente, o número de doentes novos tem caído bastante por duas claras razões: a recessão econômica que reduziu drasticamente a produção nas empresas com redução do número de empregados (nessa empresa o n. de trabalhadores caiu de 1.200 para 263) e a demissão precoce dos trabalhadores no início das queixas...” (f. 480), esclarecendo, ainda, que, em caso de se aumentar o número de vagas, com o incremento de atividades industriais, decorrentes do reaquecimento da economia, certamente ocorrerá nova epidemia de DORT (f. 481).

Ressalte-se que essa conclusão não se trata de mera especulação ou de entendimento deste ou daquele profissional. Sim, visto que decorre do próprio número das CATs que foram emitidas e do conseqüente número de benefícios pagos pelo INSS, informado nos documentos de f. 373/375 e de 376/477, no período de 03 anos. Embora relativos a outro período, fazem constatar a conduta temerária da empresa, visto a prova coligida aos autos, forte no laudo de inspeção do Ministério do Trabalho, revelar que a situação não se alterou ao longo do tempo.

Desprovejo.

A questão relativa à proteção das

prensas fora analisada na decisão e julgada improcedente. Desprovido de interesse, no particular, o recurso.

No que diz respeito à documentação apresentada e a seu valor, o juízo observou as regras gerais de análise da prova, apoiando-se naqueles elementos considerados aptos a comprovar as alegações das partes. Nada a reparar, portanto, na decisão hostilizada.

Quanto às “outras provas, além das documentais”, também foram sopesadas, medidas e pesadas pelo juízo *a quo*, que fundamentara a decisão com base no conjunto probatório constante dos autos, sem qualquer rasgo de irregularidade.

Nada a prover, no particular.

#### **Da multa por descumprimento das obrigações de fazer determinadas**

Diante do caráter das obrigações fixadas na decisão, de fazer ou deixar de fazer, impõe-se a fixação de multa em caso de descumprimento, que são consideradas *astreintes*, e estão previstas nos arts. 461, § 4º e 644, do CPC, e não visam a substituir a obrigação, mas a impor multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. Pelo escopo a que visa, não pode ser fixada apenas formalmente, eis que deve ter valor eficiente a forçar o cumprimento da obrigação. Não se confunde, tampouco, com cláusula penal prevista nos artigos 408 e seguintes do CCb de 2002 (art. 921 e ss. do CCb de 1916), que visa ao ressarcimento do credor, em caso de descumprimento de obrigação.

Nesse caso, a multa por descumprimento de obrigação de fazer fora aplicada corretamente, guardando coerência com o bem cuja pretensão se deduziu em juízo.

Da multa por dano coletivo: a recorrente aduz que não há hipótese de deferimento de indenização por dano coletivo, eis que não se pode utilizar a ação civil pública para esse fim.

Entendo que, nesse ponto específico, razão assiste à recorrente. É que a ação civil pública visa a reparar interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, consistindo, no caso, o deferimento da obrigação de fazer em reparação, em si. Qualquer outra reparação do gênero deve ser dada em caráter individualizado, mediante expediente processual específico, que não este.

No caso, mais se justifica a tese, eis que a decisão deferiu o pleito com base na prática de dano moral coletivo, devendo ser reparado por ter se caracterizado a ofensa ao ordenamento jurídico. Ora, se o dano moral é aquele que fere o íntimo do indivíduo, na sua individualidade e em caráter subjetivo, não vejo como se acolher no caso dos autos, por impossibilidade absoluta de se verificar a ocorrência da lesão a uma coletividade.

Por esses fundamentos, excluo da condenação a indenização deferida pelo dano coletivo, fixada em R\$100.000,00.

Provimento, parcial, nesses termos.

### **Do recurso do Ministério Público do Trabalho - CIPA - Atuação formal**

Aduz o recorrente que a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - não atuava efetivamente, deixando de discutir os programas de promoção e prevenção à saúde e à segurança do trabalhador, o que restou comprovado pelos relatórios fiscais elaborados.

A sentença objurgada entendeu que os membros da CIPA não estavam impedidos de exercer as atribuições conferidas pela NR-5. Ao revés, a própria DRT alega que a comissão vem levantando problemas nas áreas. De fato constata-se do relatório de f. 479, do relatório oferecido pela DRT, que, embora não tenha sido apresentado plano de trabalho da comissão, há levantamento de alguns problemas nas áreas, mas tem recebido poucas respostas ao questionamento. Daí se constatar que o problema não é mesmo da CIPA, que verifica acerca dos problemas e indaga as soluções. O problema, pelo que se pode concluir, é a ausência de resposta da empresa a essas indagações.

A CIPA é comissão paritária, por isso que não depende sua atuação somente da boa vontade da empresa. Em não havendo qualquer prova de que a requerida obsta a correta e efetiva atuação de seus membros, no desempenho das atividades que a ela são inerentes, não há como se determinar que cumpra obrigação de fazer ou de não fazer, no caso específico.

A CIPA fora instalada, cursos foram ministrados pelo SESMT, não se comprovou óbice, por parte da requerida em que se trabalhasse.

Por isso que se mantém a decisão, embora por esses fundamentos.

Quanto ao pedido de instalação de proteção nas prensas, o juízo de origem indeferiu ao fundamento de que a DRT, na inspeção procedida, verificou que as proteções postas nas prensas possibilitavam acesso da mão da zona de prensagem, sendo imediatamente instaladas novas proteções de acrílico, por isso que não houve atuação a esse respeito.

Não se conforma o recorrente com a decisão, alegando que a providência tomada pela reclamada o fora somente com a intenção de não se lavrar o auto.

Ainda que se fosse essa, unicamente, a intenção da requerida, outra não poderia ser a decisão correta senão a de se indeferir o pleito formulado na presente ação, visto que, por se tratar de ação cominatória, já fora comprovadamente cumprida a obrigação correspondente.

Ressalte-se que a prova constante dos autos conduz a essa conclusão. Quando muito poder-se-ia determinar que a empregadora não retirasse as proteções, em verdadeira pretensão de caráter inibitório. Mas isso não fora objeto do pedido.

Nego provimento.

### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, conheço de ambos os recursos, afasto as preliminares agitadas e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao da requerida para excluir da condenação a indenização deferida pelo dano coletivo, fixada em R\$100.000,00. NEGO PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público do Trabalho.

Reduzo, nesta instância, o valor da condenação para R\$100.000,00, importando custas em R\$2.000,00.

### **Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, unanimemente, conheceu de ambos os recursos; sem divergência, afastou as preliminares argüidas e, no mérito, à unanimidade, deu provimento parcial ao da requerida para excluir da condenação a indenização deferida pelo

dano coletivo, fixada em R\$100.000,00; quanto ao recurso do Ministério Público do Trabalho, sem divergência, negou-lhe provimento. Reduziu o valor da condenação para R\$100.000,00, importando custas em R\$2.000,00.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2005.

WILMÉIA DA COSTA BENEVIDES  
Relatora

**TRT-00599-2005-075-03-00-0-RO**  
**Publ. no "MG" de 02.06.2005**

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSessoramento, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG

RECORRIDA: CONTÁBIL POUSO ALEGRE S/C LTDA.

**EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - LEI N. 6.830/80 - APLICAÇÃO. A cobrança judicial da contribuição sindical é feita de acordo com os critérios dos executivos fiscais, conforme a Lei n. 6.830/80 (§ 2º de artigo 606 da CLT). O único privilégio que o sindicato não tem é o foro especial. E o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal estabelece que a Fazenda Pública goza de isenção de custas e emolumentos, inclusive de preparo e depósito prévio,**

**caso queira impetrar ações para cobrança de dívidas. Assim, há de ser dado provimento ao apelo da entidade sindical para isentá-la do pagamento de custas processuais.**

Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso ordinário, DECIDE-SE:

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação monitória movida pelo SESCON/MG - Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e das Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais - em face de Contábil Pouso Alegre S/C Ltda., pretendendo receber a contribuição sindical patronal dos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, no montante de R\$549,91, por ser a requerida empresa da categoria representada pelo sindicato. Preliminarmente, vindicou-se o deferimento da assistência judiciária, nos moldes da Lei n. 1.060/50, ou, *ad argumentandum*, a suspensão do recolhimento até o final da ação.

O Juiz de Direito da Comarca de Pouso Alegre julgou procedentes os embargos e, conseqüentemente, improcedentes os pedidos formulados na monitória, indeferindo o pleito de justiça gratuita, sob o fundamento de que a entidade não comprovou a condição de necessitada, fixando o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais pela embargada, condenando-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (cf. f. 55/63).

Inconformada com a r. decisão, interpôs a entidade sindical recurso de apelação (f. 64/71), em que discute, preliminarmente, a questão inerente à condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, argumentando que o seu pedido de isenção de custas e despesas processuais encontra-se amparado no artigo 39 da Lei n. 6.830/80, que concedeu à Fazenda Pública o privilégio de não arcar com os ônus processuais nas ações de seu interesse, direito este que foi estendido aos sindicatos consoante disposição expressa contida no artigo 606 da CLT.

A apelação não foi recebida, por deserta (despacho à f. 92 - verso).

O sindicato agravou de instrumento (f. 93/100) e o Eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau e determinar o recebimento da apelação para que fosse, preliminarmente, observado o duplo grau de jurisdição quanto ao requerimento de isenção de custas e despesas processuais (cf. f. 112/118).

Contra-razões pela requerida, às f. 122/128, com argüição de preliminar de não conhecimento da apelação.

Distribuído o processo à Terceira Câmara Cível, a Ex.<sup>ma</sup> Juíza Relatora Teresa Cristina da Cunha Peixoto declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, já que a matéria objeto da demanda transferiu-se para a competência desta Justiça Especializada em virtude da alteração do texto constitucional promovida pela publicação da Emenda Constitucional n. 45, em 31.12.2004, determinando a remessa dos autos a este Tribunal Regional para conhecimento, com as cautelas de estilo (f. 132/135).

Devidamente cadastrado o

processo, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa n. 27/05 do Col. TST (f. 137), foi ele a mim distribuído.

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

#### **Preliminar de não conhecimento**

Afirma a requerida, em contra-razões, que na petição inicial a entidade sindical limitou-se a pedir o benefício da justiça gratuita com base na Lei n. 1.060/50, sequer se declarando necessitada do benefício, enquanto que a citada Lei exige a comprovação da necessidade em seu artigo 4º. Agora, em razões recursais, inova, dizendo-se amparada pelo § 2º do artigo 606 da CLT.

É certo que os pedidos devem ser interpretados restritivamente (art. 293 do CPC), devendo o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta (art. 128 do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso de que lhe foi demandado (art. 460 do CPC).

Todavia, no caso em apreço, não há se falar em alteração do pedido, haja vista que continua ele sendo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ou, alternativamente, a suspensão do recolhimento até o final da ação. O que houve, realmente, foi a transmutação da fonte do direito em que se baseia o sindicato para a pretendida isenção de custas e despesas processuais, dado que, em um primeiro momento, fundou-se na Lei n. 1.060/50 e, agora, no § 2º do artigo 606 da CLT.

Nesse contexto, não se pode perder de vista que às partes cabe alegar e fornecer a prova dos fatos, ao juiz cabe aplicar o direito - *da mihi factum, dabo tibi jus*. E ao aplicar o direito que emerge dos fatos, independe o juiz das partes, *jura novit curia*.

Portanto, mesmo se acaso não tivesse o recorrente citado o § 2º do artigo 606 da CLT e o juízo entendesse ser ele aplicável à hipótese dos autos, faria o enquadramento legal sem qualquer vestígio de contrariedade ao princípio da ampla defesa.

E o referido § 2º do artigo 606 da CLT é totalmente aplicável à espécie. Vejamos o que ele dispõe:

Art. 606.

[...]

§ 2º Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Como se vê, a cobrança judicial da contribuição sindical é feita de acordo com os critérios dos executivos fiscais, conforme a Lei n. 6.830/80. O único privilégio que o sindicato não tem é o foro especial.

E o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal estabelece que a Fazenda Pública goza de isenção de custas e emolumentos, inclusive de preparo e depósito prévio, caso queira impetrar ações para cobrança de dívidas.

Destarte, dou provimento ao apelo da entidade sindical para isentá-la do pagamento de custas processuais.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, bem como das contra-razões, regular e tempestivamente apresentadas.



## Dos honorários advocatícios

Alega o sindicato que o § 3º do artigo 20 do CPC determina que os honorários advocatícios sejam fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, sendo que a condenação em R\$1.000,00 corresponde a 80% do valor da causa.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, no processo do trabalho, o direito de estar em juízo e praticar pessoalmente os atos autorizados para o exercício do direito de ação, sem o patrocínio de advogado, é restrito ao empregado e ao empregador (artigos 791 e 839 da CLT).

Contudo, tratando-se de ação movida pela entidade sindical contra empregador no intuito de cobrança da contribuição sindical, não se pode falar em *jus postulandi*, sendo imperativo o acompanhamento de advogado, donde decorre a aplicabilidade, a tal processo, do disposto nos artigos 20 e seguintes do CPC.

Preceitua o § 4º do artigo 20 do CPC que “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.”

Desse modo, mantenho o valor arbitrado aos honorários advocatícios, por entendê-lo compatível com o trabalho prestado.

### Da prescrição

Não se conforma a entidade sindical com o decreto prescricional da contribuição sindical referente ao ano de 1997, argumentando que a ação monitória foi ajuizada no ano de 2002,

estando prescrita somente a contribuição relativa ao ano de 1996.

A natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, pois se encaixa na orientação do artigo 149 da Constituição como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, além do que é prevista em lei, mencionada na parte final do inciso IV do artigo 8º da Lei Magna.

Assim sendo, o prazo prescricional deve se ater ao previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Dispõe o artigo 587 da CLT que o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano. Logo, a constituição do crédito tributário consubstanciado nas contribuições sindicais de 1996 e 1997 se deu em janeiro dos respectivos anos.

Ajuizada a ação monitória em 07.03.2002, correta a r. decisão em declarar prescrita a cobrança relativa aos exercícios de 1996 e 1997.

Nego provimento.

### Da publicação dos editais

Sustenta o sindicato que promove todos os anos a publicação de editais em jornais de maior circulação no Estado de Minas Gerais, informando a todas as empresas das categorias que representa a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical. Colaciona às f. 72/92 cópias de vários editais.

Normatiza o artigo 605 da CLT que:

As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não trouxe, no momento processual oportuno, qual seja, com a petição inicial (cf. artigo 283 do CPC), os editais obrigatórios, sendo tal circunstância, inclusive, objeto de embargos.

É de se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido necessária a publicação de edital para a cobrança da contribuição sindical, em obediência ao princípio da publicidade dos atos (cf. STJ - RESP 330955 - ES - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 11.03.2002 - *in Juris Síntese Millennium CD-ROM 39*).

Portanto, descuidando o sindicato de juntar à petição inicial documentos importantes à demonstração da existência do fato constitutivo do direito vindicado, perdeu o direito de ora fazê-lo, consoante artigo 183 do CPC.

Nada a prover.

### CONCLUSÃO

Concedo ao recorrente os benefícios da justiça gratuita e conheço do seu recurso ordinário. No mérito, nego-lhe provimento.

### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Sexta Turma, preliminarmente, concedeu ao

recorrente os benefícios da justiça gratuita e, à unanimidade, conheceu do seu recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2005.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE  
ALMEIDA

Presidente *ad hoc* e Relatora

---

**TRT-01170-2004-104-03-00-0-RO**  
**Publ. no "MG" de 30.03.2005**

RECORRENTE: EDER DE BRITO  
RECORRIDO: UNIÃO COMÉRCIO  
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.

**EMENTA: CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ACORDO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DA CATEGORIA - EFEITOS. A quitação concedida pelo empregado perante Comissão de Conciliação Prévia, mesmo que através de cláusula expressa conferindo eficácia liberatória geral ao ato, abrange tão-somente a matéria e as questões que foram objeto da demanda submetida ao órgão conciliador, não impedindo que o obreiro pleiteie judicialmente outros direitos que lhe entenda serem devidos, sob pena de se tornarem inócuos os princípios informadores do Direito do Trabalho (que não conferem legitimidade aos procedimentos prejudiciais ao empregado) e a garantia**

**constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrada no inciso XXXV do artigo 5º da CR/88.**

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, em que figuram, como recorrente, EDER DE BRITO, e, como recorrido, UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

### **1 RELATÓRIO**

O MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, pela decisão de f. 96/100, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC.

Inconformado, o reclamante apresenta recurso ordinário (f. 101/113), versando sobre nulidade da v. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, cerceio de defesa, validade da transação extrajudicial efetuada perante a Comissão de Conciliação Prévia.

Contra-razões pelo reclamado (f. 114/122).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que, neste feito, não se vislumbra interesse público a proteger, ou mesmo qualquer das hipóteses previstas no art. 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

### **2 ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, regularmente processado.

## **3 MÉRITO**

### **3.1 Nulidade da v. sentença - Negativa de prestação jurisdicional**

Alega o reclamante que a v. sentença proferida traduz negativa de prestação jurisdicional, devendo ser declarada nula, uma vez que o d. julgador de origem, ao conferir eficácia liberatória geral ao acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia da categoria, julgou improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso, sem, contudo, enfrentar a matéria de fundo debatida nos autos.

Não se acolhe a arguição de nulidade.

O MM. juízo de origem, em face do acordo celebrado pelos litigantes perante a Comissão de Conciliação Prévia da categoria (f. 49), com eficácia liberatória pelos valores devidos pelo extinto contrato de emprego, considerando o disposto no art. 625-E da CLT, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC.

Como se vê, na v. sentença estão consignados os fundamentos que conduziram o órgão julgador ao proferimento da decisão (inciso IX do artigo 93 da CR/88; artigo 832 da CLT e artigo 131 do CPC). Diante disso, tem-se por não configurada a negativa de prestação jurisdicional apta a ensejar a nulidade do julgado.

Rejeita-se.

### **3.2 Cerceio de defesa**

Diz o autor que não lhe foi permitida a produção de prova testemunhal, a despeito dos protestos apresentados.

Todavia, não há nos autos qualquer registro de indeferimento de pedido do autor acerca de produção de prova testemunhal. Inclusive está consignado na ata da audiência de instrução (f. 92/93) que “as partes declaram inexistir outras provas a serem produzidas, requerendo o encerramento da instrução processual.”

Não há falar, pois, em cerceio de defesa, mostrando-se impertinente a alegação a esse respeito brandida no recurso obreiro.

Rejeita-se.

### **3.3 Validade da transação efetuada perante a Comissão de Conciliação Prévia**

O MM. juízo de origem, em face do acordo celebrado pelos litigantes perante a Comissão de Conciliação Prévia da categoria (f. 49), com eficácia liberatória pelos valores devidos pelo extinto contrato de emprego, considerando o disposto no art. 625-E da CLT, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC.

Contra essa decisão insurge-se o reclamante.

Aduz, em síntese, que o acordo extrajudicial celebrado com o réu perante a CCP traduz renúncia aos direitos trabalhistas, de ordem pública, não podendo, por esse motivo, ser considerada válida a cláusula que confere eficácia liberatória geral ao ato; que, ante o disposto nos incisos XXXV e LV do art. 5º da CR/88, o direito de ação é irrenunciável.

Assiste-lhe razão.

É certo que os litigantes celebraram acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia de sua categoria, constando do respectivo termo a plena e integral quitação dada pelo obreiro

sobre todos os direitos do período do contrato de trabalho havido entre as partes “extinto o contrato de trabalho para todos os efeitos jurídicos e legais” (cf. doc. f. 49).

Todavia, tal acordo não tem o alcance sustentado na peça de defesa e declarado pelo d. juízo de origem, *data venia*.

À luz dos princípios informadores do Direito do Trabalho, sobretudo o tutelar e o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que não conferem legitimidade aos procedimentos prejudiciais ao empregado, e tendo-se em conta também a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrada no inciso XXXV do artigo 5º da CR/88, entende-se que a quitação concedida pelo empregado perante Comissão de Conciliação Prévia, mesmo que através de cláusula expressa conferindo eficácia liberatória geral ao ato, abrange tão-somente a matéria e as questões que foram objeto da demanda submetida ao órgão conciliador, não impedindo que o obreiro pleiteie judicialmente outros direitos que lhe entenda serem devidos.

A respeito dessa matéria, esta Egrégia Turma já decidiu:

**TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL-ABRANGÊNCIA.** Independentemente do reconhecimento da validade do acordo firmado entre as partes na Comissão de Conciliação Prévia, a quitação dada pelo obreiro através da transação extrajudicial tem eficácia apenas em relação às parcelas e valores expressamente discriminados no respectivo Termo. (TRT-RO-01612-2003-011-03-00-8 Relator Ex.<sup>mo</sup> Juiz Mauricio Godinho Delgado)

A jurisprudência deste Regional não destoa:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFEITOS DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA E GERAL PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 625-E DA CLT CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Consoante o disposto no artigo 625-E da CLT, o termo da conciliação celebrado no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia “é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.” No entanto, isto não significa que o trabalhador, ao firmar aquele termo, possa validamente dar quitação, a seu empregador, de direitos e parcelas diferentes daqueles que tenham constituído o objeto da demanda submetida à CCP e, muito menos, outorgar-lhe quitação plena, geral e irrevogável por todo e qualquer direito decorrente de seu contrato de trabalho. É que essa conciliação extrajudicial está lógica e juridicamente vinculada e limitada ao objeto da demanda submetida à Comissão de Conciliação Prévia, como se depreende conjuntamente dos §§ 1º e 2º do artigo 625-D da CLT (que exigem a formulação por escrito ou a termo, da demanda objeto da tentativa de conciliação e a descrição de seu objeto na declaração da tentativa conciliatória frustrada, a ser juntada na reclamação

trabalhista), do artigo 320, *caput*, do novo Código Civil de 2002 (segundo o qual a quitação, para ser regular, designará o valor e a espécie da dívida quitada) e do § 2º do artigo 477 da CLT (o qual limita a validade da quitação dada pelo trabalhador exclusivamente às parcelas rescisórias a ele pagas, de forma discriminada, no termo de rescisão contratual). Esta exegese sistemática da norma legal é a única compatível com a Constituição de 1988, na medida em que afasta a interpretação meramente literal que, ampliando a quitação para além dos limites da demanda, eliminaria por completo e por antecipação a possibilidade prática de o empregado obter a tutela jurisdicional efetiva de seus direitos trabalhistas alegadamente vulnerados. (TRT-RO-5532/03 - 5ª T. Red. José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 07.06.2003)

Não consta dos autos a demanda formulada pelo autor perante a Comissão de Conciliação Prévia (escrita ou reduzida a termo, como exige o § 1º do artigo 625-D da CLT), mas pode-se concluir, pela ressalva feita no TRCT (f. 70, verso) e pelo documento de f. 49 (termo de conciliação), que o pleito envolveu tão-somente diferenças do adicional noturno (incidência do adicional no RSR e seus reflexos), tendo sido paga ao obreiro a importância líquida de R\$258,02.

Nesse caso, a quitação passada pelo obreiro tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas e valores expressamente discriminados no termo de acordo (f. 49), não

impedindo que ele venha a juízo reclamar eventuais diferenças ou até mesmo verbas que não lhe foram pagas e que, portanto, não foram quitadas.

Diante disso, dá-se provimento ao recurso, neste tópico, para declarar que a quitação passada pelo obreiro no termo de acordo de f. 49 tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas e valores expressamente discriminados no termo respectivo, sendo inválida a cláusula em que o autor manifestou a renúncia aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para exame do mérito.

#### 4 CONCLUSÃO

Conhece-se do recurso interposto; rejeita-se a nulidade da v. sentença por negativa de prestação jurisdicional e por cerceio de defesa e, quanto ao restante do mérito, dá-se provimento ao recurso para declarar que a quitação passada pelo obreiro no termo de acordo de f. 49 tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas e valores expressamente discriminados no termo respectivo, sendo inválida a cláusula em que o autor manifestou a renúncia aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para exame do mérito.

#### Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, em rejeitar a preliminar de nulidade da v. sentença por negativa de prestação jurisdicional e por cerceio de defesa e, quanto ao restante do mérito, em dar-lhe provimento para

declarar que a quitação passada pelo obreiro no termo de acordo de f. 49 tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas e valores expressamente discriminados no termo respectivo, sendo inválida a cláusula em que o autor manifestou a renúncia aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato, e em determinar o retorno dos autos à Vara de origem para exame do mérito.

Belo Horizonte, 21 de março de 2005.

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL  
Relator

---

**TRT-01787-2004-000-03-00-2-AR**  
**Publ. no "MG" de 24.06.2005**

AUTOR: CARMO MENDES DE ARAÚJO  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM SEDE DE EXECUÇÃO - NORMA ALTERADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA EXEQÜENDA - OFENSA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CARTA MAGNA E AO INCISO I DO ARTIGO 471 DO CPC QUE NÃO SE VISLUMBRA. Reconhecido o direito à complementação dos proventos de aposentadoria "como reivindicado na inicial" e constando daquela peça o pedido correlato "segundo o Plano de Incentivo ao Desligamento", o fato de retratar o caso vertente relação jurídica continuativa, não**

**autoriza, por si só e no caso em apreço, o acolhimento da pretensão desconstitutiva simplesmente porque rejeitada a pretensão voltada à incidência de reajuste previsto em norma alterada pela Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, anos após o ajuizamento da reclamação trabalhista e da própria prolação da sentença exequenda. Inafastável o óbice contido no artigo 460 do CPC. Reconhecido o pedido inicial nos termos como formulado, mas tivesse a decisão rescindenda admitido o desiderato, deferindo o mais e incorporando ao julgado os reajustes do estatuto alterado da PREVI, aí, sim, estaríamos diante de flagrante ofensa não apenas à coisa julgada, mas também aos limites da *litiscontestatio*. Se a parte, diante da peculiaridade da hipótese, vê modificadas as situações consolidadas pela *res judicata*, deve propor ação modificativa para, então, ser-lhe potencializado fugir do manto daquela prestação jurisdicional anterior.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação rescisória, decide-se:

## RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Carmo Mendes de Araújo, já qualificado, em face do Banco do Brasil S.A., objetivando a desconstituição do v. acórdão TRT-AP/00010-1996-004-03-00-5, na

parte em que, mantendo a decisão proferida em sede de embargos à execução, deixou de aplicar integralmente, nos cálculos dos proventos de aposentadoria, os índices de reajustes estabelecidos pela PREVI, para vigência a partir de junho de 1997.

Narrando os fatos, argumenta que, conforme incontroverso nos autos, os reajustes do benefício de aposentadoria, até maio de 1997, seguiam o dispositivo contido na letra "a" do antigo diploma estatutário, que apenas repetiu o disposto no item "a" da Portaria n. 966/47. Contudo, a partir de junho/97, os estatutos da PREVI foram modificados e o benefício seria reajustado nos termos do artigo 20 do Regulamento do Plano de Benefícios vigente desde então, passando a incidir no mês de junho de cada ano, com base no índice acumulado no IGP-DI, no período compreendido nos doze meses anteriores à concessão, conforme cálculos de liquidação que apresentou na lide originária.

Contudo, adotando os cálculos da parte contrária, aplicou-se de forma isolada o reajuste estabelecido no artigo 58 do estatuto não mais vigente desde maio de 1997, acrescentando que deferia o comando exequendo as diferenças de complementação de aposentadoria sem afastar qualquer reajuste.

Renovado o desiderato em sede de agravo de petição, que simplesmente referendou o indeferimento primevo, aduz que a decisão proferida representou afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e artigos 464 e 471, inciso I, ambos do Diploma Processual Civil, bem como à coisa julgada inserta no título judicial exequendo.

Alicerça assim o pleito desconstitutivo nos incisos IV e V do

artigo 485 do CPC e pede a procedência da ação para que, em novo julgamento, sejam refeitos os cálculos com aplicação dos reajustes da PREVI a partir de junho/97, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 e requerendo a incidência do disposto no artigo 462 do CPC e Orientação Jurisprudencial n. 81 da SDI-I do TST.

Com a inicial vieram os documentos de f. 14/222, incluindo certidão de trânsito em julgado da decisão cuja desconstituição pretende.

Admitido, à f. 225, o processamento da ação, foi o réu citado conforme f. 226, apresentando a defesa de f. 233/240, seguida de documentos (f. 241/251), com preliminar de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido.

Embora regularmente notificado, não se manifestou o autor (certidão de f. 252 verso).

Sem interesse na produção de outras provas pelas partes, foi encerrada a instrução processual (f. 255), seguindo-se as razões finais do réu, f. 257/259.

Às f. 261/262 absteve-se a douta Procuradoria Regional do Trabalho de manifestação, por ausência de interesse público a proteger.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

#### **Preliminarmente - Inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido**

Em análise às prefaciais suscitadas em defesa, registre-se que a propositura de uma ação reclama o preenchimento de certos requisitos, que dizem respeito à forma (pressupostos

processuais) e questão de fundo (condições da ação), independentemente da existência do direito substancial subjetivo das partes, razão pela qual o fato de existir, ou não, amparo à tese inicial veiculada, capaz, ou não, de autorizar a desconstituição pretendida, é matéria que remete ao mérito da causa, ensejando a procedência ou improcedência da rescisória, mas não a declaração de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido.

Contudo, não é menos certo que, ao indicar o autor como afrontado o artigo 464 do CPC, há muito revogado (pela Lei n. 8.950, de 13.12.94), antes, inclusive, do próprio ajuizamento da reclamação trabalhista originária, o pedido alicerçado no inciso V do artigo 485 do CPC, por violação àquela norma, é flagrantemente impossível. A respeito, portanto, merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, nos exatos termos do inciso III do parágrafo único do artigo 295 do CPC.

Quanto aos demais, descabida a arguição, não faltando à presente ação pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos há correspondente conclusão lógica e os demais pleitos, à exceção do supra-referido, são, ao menos em tese, juridicamente possíveis, inexistindo ainda postulações incompatíveis entre si.

Por fim, não tem pertinência a invocação do Precedente n. 78 da SDI-II do TST. Se a decisão proferida em sede de agravo de petição foi a última a decidir o mérito da controvérsia, não poderia mesmo indicar o autor, como desconstitutiva, aquela referente aos embargos à execução e, aliás, ao revés do que parece crer o réu, a hipótese em tela não tem relação com a modalidade de cumulação sucessiva, conforme autorizam os artigos 289 e 292 do Diploma Processual Civil.



A propósito, esclareça-se à parte que a cumulação sucessiva se dá quando mais de um pedido é formulado, mas apenas um deles pode ser tutelado, sendo que a tutela de um exclui e impossibilita a dos demais.

Vale, sobre o tema, relembrar os ensinamentos do jurista Calmon de Passos, *in Comentários ao Código de Processo Civil*:

[...] O art. 289 do Código diz que é lícito ao autor formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Fala-se na espécie em pedido subsidiário. Há cumulação alternativa por subsidiariedade quando os pedidos não se situam no mesmo plano, mas um deles é formulado como principal e o outro, só na eventualidade de não ser possível acolher o principal, será subsidiariamente apreciado. Daí denominar-se também cumulação eventual esse tipo de cumulação de pedidos. (obra citada, volume III, 6. ed. p. 245)

À evidência, em nada se identifica o caso vertente com a disciplina em comento.

Acolho, em parte, a prefacial de inépcia da inicial para extinguir, sem julgamento de mérito, o pedido alicerçado no inciso V do artigo 485 do CPC, por afronta ao artigo 464 do CPC, rejeitando as demais preliminares.

Atendidas as condições e requisitos processuais exigíveis, admito a presente ação com espeque nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC, por ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna e inciso I do artigo 471 do CPC.

## **Mérito**

### **Violação literal de lei e ofensa à coisa julgada**

Trata-se de ação rescisória alicerçada nos incisos IV e V do art. 485 do CPC, com o objetivo de desconstituir o v. acórdão AP-00010-1996-004-03-00-5, proferido nos autos da reclamação trabalhista n. 10/96, oriunda da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, na parte em que, mantendo a decisão proferida em sede de embargos à execução, deixou de aplicar integralmente, nos cálculos dos proventos de aposentadoria, os índices de reajustes estabelecidos pela PREVI para vigência a partir de junho de 1997.

Toda a controvérsia trazida remete à alegação de que, alterado o estatuto da PREVI, com revogação do artigo 58, em junho de 1997 - que previa a concessão de reajustes aos aposentados nos mesmos índices concedidos ao pessoal da ativa - para, a partir da data em apreço, vigor o artigo 20 do novo plano, que estabelece como índice de reajuste o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

Conforme aduz o autor, adotando os cálculos da parte contrária, aplicou-se de forma isolada o reajuste estabelecido no artigo 58 do estatuto não mais vigente desde maio de 1997, o que foi mantido em sede de agravo de petição em decisão que, sustenta, representou afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e inciso I do artigo 471 do Diploma Processual Civil, bem como à coisa julgada inserta no título judicial exequendo.

Alude ainda à relação jurídica continuativa, representada pelo benefício de complementação de aposentadoria, com modificação, após

a prolação da sentença exequenda, no estado de fato e de direito, consubstanciada na alteração do Plano de Benefícios que autoriza, na esteira da tese esposada, a aplicação do novo plano e concessão dos reajustes na forma estabelecida.

De plano, a fim de possibilitar a verificação de ofensa, ou não, ao princípio constitucional do respeito à coisa julgada, bem como às normas legais tidas por afrontadas, necessário se faz retroceder ao comando contido no título exequendo.

A sentença outrora proferida (f. 21/26) determinou o pagamento de diferenças do Adicional de Função e Representação, com reflexos, entre outras parcelas, nos “cálculos da complementação da aposentadoria, tal como reivindicado na inicial” (grifei), deixando consignado, nos fundamentos, que, na esteira da confissão do reclamante, de que se aposentou com o benefício do Plano de Aposentadoria Incentivada, é permitido alcançar, à aposentadoria, de valores superiores ao teto previsto na Circular 444/64 (vide f. 25).

Daí seguiram-se sucessivos recursos, sem sucesso.

Já em sede de execução, passou o então reclamante a impugnar a conta homologada quanto aos índices de reajuste a partir de junho de 1997, diante da modificação da cláusula respectiva, contida nos estatutos da PREVI. Sobre o tema, registrou-se na origem que

se houve alteração no Estatuto da PREVI em 1997, época posterior ao ajuizamento da ação, tal fato não altera os limites da lide, não tendo sido autorizado o reajuste pretendido pelo exequente, não sendo dado alterar os limites da lide (artigo

879, parágrafo primeiro, da CLT).  
- f. 135/136, grifos nossos.

Chegando à decisão cuja desconstituição pretende e que referendou aquela prolatada em embargos à execução, assim manifestou-se a Turma julgadora, f. 213/221, *in verbis*:

Discorda o Agravante da tese *a quo* de que “se houve alteração dos Estatutos da PREVI em 1997, época posterior ao ajuizamento da ação, tal fato não altera os limites da lide, não tendo sido autorizado o reajuste pretendido pelo exequente”.

Assevera, no agravo, que cuida a espécie de diferenças do benefício complementar dos proventos da inatividade, apurando-se parcelas vencidas e vincendas, o que corporifica relação jurídica continuativa, onde houve modificação no estado de fato e de direito. Até maio de 1997, vigeu o artigo 58 do antigo diploma estatutário, juntado com a inicial, que estabelecia que os reajustes dos aposentados ocorriam sempre que concedido aumento aos funcionários em atividade. A partir de dezembro de 1997, os Estatutos da PREVI foram modificados para a aplicação do índice acumulado do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas a ocorrer no mês de junho, não havendo falar em modificação da lide, mas no acolhimento dos cálculos do Agravante.

A exordial não trouxe a questão do reajuste e seu método de aplicação na fase de conhecimento (v. pedido de f. 06-

07), não constituindo questão controvertida rebatida pelos litisconsortes passivos, tampouco se inscrevendo no título executivo formalizado, que se restringe à condená-los ao pagamento de diferenças de AFR com reflexos incluindo a complementação de aposentadoria (f. 312). No remate, não determina o título executivo o método de reajuste, sendo, nesse particular, discrepantes de todos os outros processos que já examinei até aqui.

A coisa julgada, cuja invocação é reiterada pelo Agravante no embalo da relação continuada, é definida pelo Diploma Processual Civil, artigo 467, como a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso.

O ato-fato pagamento ocorreu, redundando no solvimento da obrigação convencionada em interregno não alcançado pela força da prescrição declarada nesta ação e a situação fática trazida a estudo é posterior ao processo aforado. Na sistemática processual trabalhista, há decisão que envolve parcelas vincendas do complemento aposentatório, mas que não se sujeitam à revisão, acaso modificadas as condições de reajustamento não versadas no processo até então. No caso, paradigmática a possibilidade de manutenção das condições mesmas após dirimida a lide, devendo ser lembrado, ao ensejo da legalidade, que o artigo 471

do CPC segue a mesma diretriz no que tange à relação jurídica continuativa sujeita à modificação no estado de fato ou de direito.

No contrato de trabalho de natureza comutativa, a condenação em prestações sucessivas, revestida pela coisa julgada material, resolve-se conforme a sentença.

Portanto, descogitando-se da dedução de pedido ou mesmo da vinculação dos direitos perquiridos ao pagamento de reajustes além do que já se encontrava estatutariamente previsto, posteriormente ao chancelado judicialmente, não se pode esquecer a ressalva de que a causa de pedir atada à peça de ingresso ora sob exame não relata fato novo, persistente após o evento ulterior, consubstanciado no tempo postulado (período não prescrito do contrato de trabalho).

Não se quer dizer, com isso, que não haverá ou poderia haver reajuste, seja como se ativa estivesse, seja pelo IGP-DI da FGV. Todavia, não houve pleito e a r. sentença em execução não encorpa palavra acerca do evento, estando, portanto, fora dos limites objetivos da coisa julgada, o que vulnera a tese modificação do estado de fato. É prevalente aqui o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, ficando esclarecido que o pólo obrigacional praticou índices equivalentes aos determinados para o pessoal da ativa. Nisso, seguindo os ditames do artigo

58, alínea “b”, do Estatuto anterior, sendo assim achado razoável por garantir o poder de compra.

Mantenho, pois, os doutos fundamentos de f. 709, parte final, e 710. (grifei)

Assim definido, é justamente na esteira do que decidido, supratranscrito, que inviável o acolhimento da pretensão através da presente formulada, demonstrando o descabimento da alegação de ofensa aos ditames do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e inciso I do artigo 471 do Diploma Processual Civil, ou de afronta à coisa julgada inserta no título judicial exequendo.

Aliás, vale consignar que, embora impossível falar em ausência de prequestionamento como óbice ao pedido, na esteira do defendido pelo réu, já que não apenas enfocou o julgado as normas supostamente afrontadas, mas adotou, igualmente, tese explícita a respeito da matéria (Enunciado n. 297 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 72 da SDI-II daquela mesma Corte), a circunstância não autoriza, de modo algum, o provimento desta ação.

É o deslinde é, na verdade, muito simples.

O fato, fundamental, é que a complementação dos proventos de aposentadoria foi concedida conforme postulado pelo demandante, na exordial. Confira-se a sentença exequenda, já transcrita, f. 25/26.

Ocorre que, na petição inicial da reclamação trabalhista, quanto ao tema, cópia às f. 16/20, vindicou a parte “como pedido sucessivo à letra ‘a’ anterior [...] o pagamento das diferenças de AFR apenas até o mínimo legal, ou seja, 1/3 do salário do cargo efetivo, com todos

os reflexos, inclusive na complementação de aposentadoria, segundo O PLANO DE INCENTIVO”.

Ora, se os pedidos devem ser certos e determinados (CPC, artigo 286), e se desferido ao julgador proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida ou condenar o réu em objeto diverso do demandado (CPC, artigo 460), é tranqüila, aqui, a constatação da existência de óbice legal à pretensão de ver calculada a complementação de aposentadoria, a partir de julho de 1997, com base no estatuto alterado da PREVI.

Até porque, não é demais registrar, ficou patente na lide originária que a jubilação se deu pela adesão ao “Plano de Aposentadoria Incentivada” que, a propósito, não foi juntado aos presentes autos, impossibilitando - fosse o caso de se cogitar da possibilidade de aplicação do reajuste alterado - aferir se havia alguma disposição vinculando os reajustes do complemento às alterações posteriores dos estatutos da PREVI.

O quanto referido é, portanto, suficiente para afastar a pretensão, independentemente do próprio questionamento voltado à relação jurídica continuativa, porque, antes da controvérsia, é inafastável a existência de coisa julgada nos exatos limites da pretensão formulada: reflexos das diferenças da parcela ARF na complementação de aposentadoria, segundo o Plano de Incentivo. Deferir o mais, aqui, incorporando ao julgado reajustes posteriores, alusivos à alteração dos estatutos da PREVI, para deferir ao autor as conseqüências que lhe correspondem, implicaria flagrante afronta, aí sim, dos limites da *res judicata*, do próprio pedido inicial e da *litiscontestatio*.

De toda a sorte, se de tudo não

bastasse, na esteira do já exposto na decisão rescindenda,

na sistemática processual trabalhista, há decisão que envolve parcelas vincendas do complemento aposentatório, mas que não se sujeitam à revisão, acaso modificadas as condições de reajustamento não versadas no processo até então [...], devendo ser lembrado [...] que o artigo 471 do CPC segue a mesma diretriz no que tange à relação jurídica continuativa sujeita à modificação [...]. No contrato de trabalho de natureza comutativa, a condenação em prestações sucessivas, revestida pela coisa julgada material, resolve-se conforme a sentença.

O que se quis dizer, longe de representar afronta literal aos preceitos do inciso I do artigo 471 do CPC ou do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, é que juiz algum pode apreciar, dirimindo matéria ou questão definida por outro; e em sede de relação jurídica continuativa, este mesmo preceito interdita a reapreciação, a não ser pela via do que Pontes de Miranda (*Comentários ao CPC*) expõe como “Ação de Modificação”.

Ou seja, se a parte vê modificadas as situações consolidadas pela decisão exequênda e acobertadas pela *res judicata*, obriga-se a propor a ação modificativa para, então, ser-lhe potencializado fugir do manto daquela prestação jurisdicional anterior. Foi nesse diapasão que expôs a decisão desconstitutiva que “não se quer dizer, com isso, que não haverá ou poderia haver reajuste, seja como se ativa estivesse, seja pelo IGP-DI da FGV. Todavia, não houve pleito e a r. sentença

em execução não encorpa palavra acerca do evento, estando, portanto, fora dos limites objetivos da coisa julgada, o que vulnera a tese da modificação do estado de fato”.

No mais, ainda que existam entendimentos outros em sentido contrário, permitindo a alteração do decidido, na própria ação, em hipóteses de modificação no estado de fato ou de direito, não se pode olvidar que, diante da lide extrema que é a rescisória e limitando-se a decisão rescindenda a expressar posicionamento sobre a controversia, o inconformismo do autor com o resultado da lide, emanado da apreciação de matéria outrora debatida, não autoriza a desconstituição do julgado através da presente.

Porque a violação que enseja a rescisória é a que atinge a letra da lei e não o direito em tese, pois se aprecia *in concreto*. E para configuração da hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC, necessário que a violação se dê, efetivamente, à literalidade da disposição legal, o que aqui não se infere, mas, tão-somente, a precisa interpretação do julgador às normas legais tidas por afrontadas e o respeito, absoluto, à coisa julgada.

Improcede a ação.

## CONCLUSÃO

Acolho, em parte, a preliminar de inépcia da inicial para extinguir, sem julgamento de mérito, o pedido alicerçado no inciso V do artigo 485 do CPC, por afronta ao artigo 464 do CPC. Rejeito as demais prefaciais e, atendidas as condições e requisitos processuais exigíveis, admito a ação que, no mérito, julgo improcedente.

Custas pelo autor no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa na inicial.

### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Egrégia 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais, por unanimidade, acolheu, em parte, a preliminar de inépcia da inicial para extinguir, sem julgamento de mérito, o pedido alicerçado no inciso V do artigo 485 do CPC, por afronta ao artigo 464 do CPC. Rejeitou as demais prefaciais e, atendidas as condições e requisitos processuais exigíveis, admitiu a ação e, no mérito, julgou-a improcedente. Custas pelo autor no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa na inicial.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2005.

TRACÍSIO ALBERTO GIBOSKI  
Presidente

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES  
Relator

---

**TRT-01185-2004-009-03-00-2-RO**  
**Publ. no "MG" de 11.03.2005**

RECORRENTE: FRANCISCO MERCEDO MOREIRA

RECORRIDOS: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC/BH E OUTRO

**EMENTA: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - DISPENSA, SEM JUSTA CAUSA. A indenização por dano moral pressupõe a relação de causalidade entre o ato do empregador e o dano sofrido pelo empregado. Entre a causa e o efeito, a**

**responsabilidade e a culpa, o dano e a reparação tem de existir um determinado nexo. O fato de o obreiro sentir-se magoado com a dispensa, ocorrida sem justa causa, dentro dos limites legais do arbítrio do empregador, não configura dano passível de reparação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, FRANCISCO MERCEDO MOREIRA, e, como recorridos, FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC/BH E OUTRO.

### RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Drª Jaqueline Monteiro de Lima, pela r. sentença de f. 373/383, cujo relatório se adota e a este se incorpora, julgou improcedente o pedido inicial.

O autor opôs embargos de declaração (f. 387/388), que foram julgados improcedentes (f. 389/390).

Recorreu este (f. 392/403), insurgindo-se contra o indeferimento dos pedidos de reintegração no emprego, à vista da estabilidade prevista em instrumento normativo, ou pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade, de indenização pela destituição do cargo de Reitor antes do término do mandato e de indenização por danos morais.

Contra-razões oferecidas (f. 419/423).

Tudo visto e examinado.

## VOTO

### 1 Do juízo de admissibilidade

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

### 2 Do juízo de mérito

#### 2.1 Professor - Estabilidade no emprego - Reintegração ou indenização

A r. sentença indeferiu o pedido de reintegração no emprego ou de indenização, ao fundamento de que o reclamante não se enquadra na definição de professor, inserta na Cláusula 12 do Dissídio Coletivo (f. 283/366), para efeito da estabilidade prevista na Cláusula 5ª da mesma Sentença Normativa, já que, exercendo a função de Pró-Reitor e depois de Reitor, não ministrou aulas nos reclamados, conforme confissão sua (f. 372).

Dissente o obreiro de tal decisão. Assiste-lhe razão.

Dispõe a Cláusula 12 do Dissídio Coletivo (f. 311), que:

Para efeitos deste instrumento, considera-se:

I - Professor: o profissional responsável pelas atividades de magistério, para fins de aplicação das cláusulas deste Instrumento, que tenha por função ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério, de acordo com a legislação do ensino.

Por sua vez, preconiza a Cláusula 5ª da mesma norma, que:

Assegura-se a garantia de emprego aos professores, idêntica à prevista no artigo 165 da CLT, durante o ano letivo.

Entende-se que os dois preceitos são aplicáveis ao reclamante.

A primeira reclamada o admitiu, em 11.02.1999, como professor, como faz prova sua CTPS exibida em audiência (f. 372). Em 27.02.1999, foi empossado no cargo de Pró-Reitor Acadêmico e, em 02.01.2003, passou a exercer o de Reitor (f. 81).

Como se vê, o obreiro nunca deixou de ser professor. Aliás, os recibos de salário de f. 211/216 denunciam tal fato. Só não estava no exercício do magistério, porque foi convocado pela primeira reclamada para exercer função administrativa.

Por conseguinte, da maneira como foi interpretada a Cláusula 12 da Sentença Normativa, pela r. sentença, *data venia*, o professor-empregado, que não estiver ministrando aulas, por vontade do empregador, que o escolhe para comandar seus destinos, será prejudicado.

*In casu*, a proteção, como se salientou, é também dirigida ao reclamante, porque, dispensado, dificilmente, seria admitido, em outro estabelecimento, como Pró-Reitor ou Reitor. Via de conseqüência, voltaria, fatalmente, à sala de aula. Portanto, como a ruptura do pacto se deu, durante o ano letivo, ficaria impedido de obter novo emprego até que outro período de aulas tivesse início.

A propósito, vem ao encontro do pensar exposto o artigo 25 do Plano de Carreira Docente (f. 173/191), produzido pelas próprias reclamadas. Reza que:

Os professores, quando em exercício de funções diretas e

outros encargos administrativos, poderão afastar-se da regência de aula sem perder a condição de professor. (grifos adesivos)

É importante relevar que, ao contrário do afirmado pelas reclamadas, a dispensa se deu durante o ano letivo, em virtude da projeção do prazo do aviso prévio (§ 1º do artigo 487 da CLT).

Ademais, à luz do conteúdo da Cláusula 29 da Sentença Normativa,

É vedada a qualquer das partes a dação e contagem do prazo de aviso prévio durante as férias do professor, definidas na Cláusula 19 (férias coletivas) deste instrumento.

E de conformidade com a Cláusula 19,

As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, serão coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos, concedidas e gozadas obrigatoriamente nos seguintes períodos: Infantil, Supletivo Regular, Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Posteriores: em todo o mês de janeiro. (os grifos não são do original)

Portanto, na qualidade de professor, como demonstrado à sociedade, o aviso prévio não podia ter sido concedido ao autor, em janeiro. Especificamente, tal aconteceu em 06 de janeiro de 2004 (f. 82).

Em razão desse motivo, o Sindicato da categoria profissional se recusou a dar a assistência de que cuida o § 1º do artigo 477 da CLT - o que obrigou a primeira reclamada a aforar ação de consignação em pagamento (f. 172).

Assinale-se que a dispensa do reclamante foi arbitrária, já que os reclamados não fizeram prova material da existência de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Não basta alegar. Aliás, já dizia o velho brocardo jurídico: *Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*.

Assim sendo, tendo em vista que o obreiro requereu sua reintegração, nos "...quadros das Reclamadas, na condição de professor..." e considerando-se que já teve fim o período de estabilidade, defere-se o pedido de indenização a partir de 05 de fevereiro de 2004 (aviso prévio projetado e quitado - f. 171) a 31 de dezembro de 2004, com pagamento de salários vencidos, de férias, acrescidas do abono constitucional de 1/3, de décimos terceiros salários, de FGTS, quinquênios, adicionais e abonos, devendo tudo ser apurado em liquidação de sentença, com observância do salário do professor de ensino superior. Esclarece-se que a responsabilidade das reclamadas, pela satisfação do débito trabalhista, é solidária.

Há incidência de juros de mora, na forma da lei, e o índice de correção monetária será o do mês da obrigação após o quinto dia útil.

Dá-se provimento ao apelo.

## **2.2 Reitor - Estabilidade no emprego - Indenização**

Inicialmente, no mérito propriamente dito, segundo o laborista tem ele direito de receber indenização pelo período restante de seu mandato como Reitor, ou seja, cinquenta e dois dias.

Clama pela reforma da r. sentença, que indeferiu a pretensão.

Falece-lhe razão, *data venia*.



É que a estabilidade, no cargo de Reitor, não está prevista, quer em norma autônoma, quer em norma heterônoma.

Seu exercente é demissível *ad nutum*, por se tratar de cargo de confiança.

Portanto, o fato de o artigo 13 do Estatuto do segundo reclamado (f. 29/66) estabelecer mandato de cinco anos para o desempenho do cargo de Reitor não significa que não possa ser interrompido, *ante tempus*, pelas reclamadas.

Nega-se provimento.

### 2.3 Indenização por danos morais

Inicialmente, não procede mais, depois da entrada no mundo jurídico da Emenda Constitucional n. 45/04, que deu nova redação ao artigo 114 da Carta Magna, a alegação dos reclamados, em contra-razões, de que a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar demanda que tem por objeto danos morais.

No entender do autor, sua demissão do cargo de Reitor feriu sua honra, já que foi imotivada e de inopino, antes do término do mandato. Em face disso, não tendo "...como se explicar diante da comunidade que comandava...", muitos duvidaram de sua honestidade. Prossegue dizendo que "...é professor desde a década de 60" e que ao "longo de toda uma vida de trabalho e esforço, construiu uma reputação ilibada junto às instituições de ensino em que trabalhou..."

Quer receber indenização por danos morais, com o intuito de reparar prejuízo ao patrimônio ideal.

Não lhe assiste razão, *data venia*.

A indenização por dano moral pressupõe a relação de causalidade

entre o ato do empregador e o dano sofrido pelo empregado. Entre a causa e o efeito, a responsabilidade e a culpa, o dano e a reparação tem de existir um determinado nexu. O fato de o obreiro se sentir magoado com a dispensa, ocorrida sem justa causa, não configura dano passível de reparação.

*In casu*, as reclamadas usaram de seu direito potestativo de dispensa sem justa causa. Por isso, não tem obrigação de motivá-la. Outrossim, como se frisou alhures, o exercente do cargo de Reitor, por tratar-se de cargo de confiança, pode ser demitido a qualquer tempo, por vontade delas.

A despeito disso, apesar da longa explanação do autor, não se vislumbrou, à semelhança da r. sentença, que o ato de dispensa do emprego e de destituição do cargo de Reitor tenha violado a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dele.

A calhar, a orientação jurisprudencial:

DANO MORAL. Não enseja indenização por dano moral o fato de a empresa demitir um empregado, haja vista que tem o exercício do poder potestativo de dispensar o empregado, sem justa causa. Não se ignora o transtorno que o desemprego causa a um trabalhador, inclusive com péssimas repercussões no âmbito familiar, social e pessoal; mas, lamentavelmente, tanto decorre da crise econômica que assola o País, nem sempre da culpa exclusiva do empregador. (Ac. do TRT da 3ª Região, RO-17235/99, Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues, publ. no *Minas Gerais* de 02.06.2000)

Nega-se provimento.

**Isto posto**, conhece-se do recurso e, no mérito, dá-se-lhe provimento parcial, para deferir, em decorrência de estabilidade provisória, no emprego, o pedido de indenização, a partir de 05 de fevereiro de 2004 (aviso prévio projetado e quitado, f. 171) a 31 de dezembro de 2004, com pagamento de salários vencidos, de férias, acrescidas do abono constitucional de 1/3, de décimos terceiros salários, de FGTS, quinquênios, adicionais e abonos, devendo tudo ser apurado, em liquidação de sentença, com observância do salário do professor de ensino superior. Esclarece-se que a responsabilidade das reclamadas, pela satisfação do débito trabalhista, é solidária. Há incidência de juros de mora, na forma da lei, e o índice de correção monetária será o do mês da obrigação após o quinto dia útil. Inverte-se o ônus da sucumbência: custas, pelas reclamadas, no importe de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), valor arbitrado à condenação. Para fins de recolhimentos previdenciários, declara-se de natureza salarial os décimos terceiros salários, os quinquênios, adicionais e abonos deferidos.

#### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento parcial, para deferir, em decorrência de estabilidade provisória, no emprego, o pedido de indenização, a partir de 05 de fevereiro de 2004 (aviso prévio projetado e quitado, f. 171) a 31 de dezembro de 2004, com pagamento de salários vencidos, de férias, acrescidas do abono constitucional de 1/3, de décimos terceiros salários, de FGTS, quinquênios, adicionais e abonos, devendo tudo ser

apurado, em liquidação de sentença, com observância do salário do professor de ensino superior. Esclarecer que a responsabilidade das reclamadas, pela satisfação do débito trabalhista, é solidária. Há incidência de juros de mora, na forma da lei, e o índice de correção monetária será o do mês da obrigação após o quinto dia útil. Inverter o ônus da sucumbência: custas, pelas reclamadas, no importe de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), valor arbitrado à condenação. Para fins de recolhimentos previdenciários, declarar de natureza salarial os décimos terceiros salários, os quinquênios, adicionais e abonos deferidos.

Belo Horizonte, 07 de março de 2005.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES  
Relator

---

**TRT-00454-2005-023-03-00-0-RO**  
**Publ. no "MG" de 11.06.2005**

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E REGIÃO E OUTROS (1)  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO E OUTROS (2)  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO (3)

RECORRIDOS: OS MESMOS (1) E SINDICATODOSTRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDCOOP (2)

**EMENTA: CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE - ENQUADRAMENTO SINDICAL - COOPERATIVAS DE CRÉDITO X ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - DISTINÇÃO. As sociedades cooperativas, dentre elas as cooperativas de crédito, têm por escopo o mutualismo, constituindo sociedades de pessoas, organizadas para promover a cooperação entre seus associados, sem o intuito de lucro, e cuja atuação está restrita apenas ao atendimento da clientela cooperada. Por outro lado, as entidades financeiras, os bancos e empresas de créditos atuam visando à lucratividade, que é a sua precípua atividade-fim, havendo, portanto, preponderância da exploração do capital. O simples fato de as cooperativas de crédito serem constituídas para, dentre outros objetivos, proporcionar assistência financeira aos associados, não altera a sua natureza de sociedade de pessoas para sociedade de capital, não possuindo o condão de definir o enquadramento sindical. A finalidade é diversa, a atividade-fim é diferente, e o objetivo é outro. Assim, não há como se confundir as cooperativas de crédito com bancos, para fins de enquadrarem os seus empregados como bancários, e, via de conseqüência, associá-los aos sindicatos profissionais dos bancários.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrentes, SINDICATO

DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E REGIÃO E OUTROS (1), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO E OUTROS (2) e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO (3) e, como recorridos, OS MESMOS (1) e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDCOOP (2).

### RELATÓRIO

O d. Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, sob a condução do MM. Juiz José Washington Ferreira da Silva, pela sentença de f. 1.455/1.462, julgou procedente o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Sociedades Cooperativas do Estado de Minas Gerais - SINDCOOP na ação ordinária proposta em face de Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Divinópolis, Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ipatinga, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teófilo Otoni, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araguari, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araxá, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de

Barbacena, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caratinga, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curvelo, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajubá, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Manhuaçu, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Muriaé, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Parnaíba, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos Dumont, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia, determinando ao Ministério do Trabalho e Emprego que dê prosseguimento ao processo de registro do Sindicato-autor, concedendo-lhe, ao final, caso não se verifique nenhuma irregularidade, a competente carta sindical pleiteada. Às f. 1.463/1.464 foi proferida decisão admitindo o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região como assistente litisconsorcial.

Não se conformando, os réus, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araguari e Região e Outros (descrição às f. 1.469/1.470), apresentaram apelação insurgindo-se, preliminarmente, contra o recebimento do recurso apenas no seu efeito devolutivo e, no mérito, tecendo razões para a reforma do julgado, em síntese, defendendo que as cooperativas de crédito, pela finalidade de suas

operações, são equiparáveis aos estabelecimentos bancários em geral (f. 1.469/1.483).

Custas recolhidas à f. 1.484.

Por seu turno, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região e Outros (descrição à f. 1.487) interpôs apelo aduzindo, também, preliminarmente, sobre a necessidade de reforma quanto ao recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Meritoriamente, defende que as cooperativas de crédito são equiparáveis aos estabelecimentos bancários em geral (f. 1.487/1.503).

Custas recolhidas à f. 1.505.

O assistente litisconsorcial, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, ofertou seu recurso de apelação insistindo na equiparação entre os estabelecimentos bancários e as cooperativas de crédito em razão da finalidade de suas operações (f. 1.506/1.518).

Custas recolhidas à f. 1.519.

O Sindicato-autor apresentou suas contra-razões às apelações (f. 1.520/1.532).

A d. Vice-Presidência deste Tribunal, através do despacho de f. 1.547, determinou a distribuição dos autos a uma das Varas do Trabalho desta Capital, para autuação e cadastramento e posterior remessa à esta Instância Revisora para distribuição a uma de suas Turmas para apreciação e julgamento dos recursos interpostos.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Juízo de admissibilidade**

Trata-se de apelações, recebidas como recursos ordinários, em face do

sistema recursal trabalhista. O feito foi encaminhado a esta Justiça Laboral pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais, conforme se colhe do despacho de f. 344/347 (ação cautelar n. 00490-2005-000-03-00-0), distribuída preventivamente a este Relator, que declinou da competência em razão da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Tendo em vista a identidade de matérias, examino em conjunto os recursos interpostos.

### **Juízo de mérito**

#### **Efeito devolutivo - Tutela antecipada**

Como foi deferida a antecipação da tutela pelo d. juízo originário, para determinar ao MTE que dê imediato prosseguimento ao processo de registro do sindicato-autor, deferindo-lhe, se for o caso, o registro provisório, os recorrentes pretendem que o seu recurso seja recebido com efeito suspensivo.

Há, como se disse acima, ação cautelar distribuída preventivamente a este Relator, com o mesmo objeto (concessão de efeito suspensivo ao recurso) e que será apreciada e julgada na mesma sessão de julgamento.

Pois bem, entendo que restaram demonstrados os elementos essenciais à concessão da tutela antecipada deferida na sentença recorrida, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O primeiro encontra respaldo nas razões de decidir da própria sentença que os réus pretendem ver reformada.

O segundo também se mostra patente, uma vez que, consoante bem assinalado pelo juízo originário, o deslinde da controvérsia destes autos está impossibilitando ao autor o seu registro sindical, impedindo que o mesmo tenha o seu número para recebimento das contribuições sindicais devidas não só por aqueles trabalhadores envolvidos no conflito de representatividade, mas de todos os demais, quaisquer que sejam as suas atividades.

Não há razão, portanto, para concessão de efeito suspensivo ao recurso em exame, para obstar a efetivação da antecipação da tutela deferida.

Sendo assim, nada a prover.

#### **Conflito de representatividade**

Os recorrentes tecem considerações sobre o sistema sindical brasileiro e a disposição contida no art. 577 da CLT acerca do quadro das atividades econômicas e profissionais. Entendem que, em razão do enquadramento sindical ser estabelecido a partir da atividade preponderante do empregador, é vedada aos empregados de entidades que não desempenham atividades econômicas, a associação em sindicato próprio. Dizem que o julgado está marcado por equívocos. Defendem que o sindicato-autor submete-se à regra de enquadramento pela atividade econômica do empregador. Sustentam que as cooperativas de crédito têm tratamento legal particularmente diferenciado das demais espécies de cooperativas, sujeitando-se às regras do sistema financeiro nacional. Alegam que o primeiro equívoco, portanto, decorre da análise do enquadramento sindical das cooperativas de crédito. Insistem, assim, que as cooperativas de crédito são

instituições financeiras e que o fato de não objetivarem lucro não lhes retira tal classificação. Asseveram que as empresas de sociedades de crédito, financiamento e investimento, chamadas “financeiras”, não são bancos, contudo, por força do quadro do art. 577 da CLT, a categoria profissional correspondente a dessas empresas é a dos empregados em estabelecimentos bancários. Aduzem que os empregados das cooperativas de crédito não integram quaisquer das categorias diferenciadas relacionadas no item próprio do quadro a que se refere o art. 577 da CLT. Argumentam que o segundo equívoco do julgado decorre da observância de orientações jurisprudenciais emanadas do Col. TST, transcritas na sentença recorrida e que não equiparam os empregados das cooperativas de crédito a bancários, pois trata-se de casos isolados e são originários de Turmas daquele Tribunal, não revelando o verdadeiro enquadramento sindical das cooperativas de crédito e seu pessoal, consoante se colhe da jurisprudência emanada do Excelso STF e pelo Plenário do próprio Colendo TST. Essa é a síntese das razões recursais dos réus.

Contudo, a sentença recorrida não merece reparo.

A controvérsia travada nos autos é saber se os empregados das cooperativas de crédito devem se associar ao sindicato-autor, representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas, ou aos sindicatos-réus, relativos aos empregados em estabelecimentos bancários.

O enquadramento sindical é feito segundo a atividade preponderante do empregador, pelo que é necessário verificar as atividades desenvolvidas pelas duas espécies, sociedades cooperativas e estabelecimentos bancários, para se determinar qual é a

categoria profissional a que pertencem aqueles que trabalham para cooperativas de crédito.

A meu ver, as sociedades cooperativas, objeto da Lei n. 5.764/71, e hoje também reguladas pelo novo Código Civil através dos seus artigos 1.093 a 1.096, não podem ser equiparadas aos estabelecimentos bancários para efeito de enquadramento sindical dos seus empregados.

Estabelece o art. 3º da Lei n. 5.764/71 que:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

O art. 4º do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe sobre as distinções das cooperativas das demais sociedades:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se

assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - *quorum* para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Como se vê, as sociedades cooperativas, dentre elas as cooperativas de crédito, têm por escopo o mutualismo, constituindo sociedades de pessoas, organizadas para promover a cooperação entre seus associados, sem o intuito de lucro, e cuja atuação está restrita apenas ao atendimento da clientela cooperada.

Por outro lado, as entidades financeiras, os bancos e empresas de créditos atuam visando à lucratividade, sua precípua atividade-fim, havendo preponderância da exploração do capital.

O simples fato de ser constituída para, dentre outros objetivos, proporcionar assistência financeira aos associados, caracterizando-se como cooperativa de crédito, não altera a sua natureza de sociedade de pessoas para sociedade de capital, não possuindo o condão de definir o enquadramento sindical. A finalidade é diversa, a atividade-fim é diferente, e, por fim, o objetivo é outro.

A regulamentação citada pelos recorrentes, ao equipararem as cooperativas de crédito às instituições financeiras, busca tornar possível o exercício de suas atividades, contudo, em atendimento aos cooperados.

Todavia, não há como se confundir, por tal razão, cooperativas de crédito com bancos.

Nesse sentido é a Resolução n. 1.914 do Banco Central do Brasil, ao trazer o regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito.

Art. 1º Baixar o regulamento anexo, que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito.

## CAPÍTULO I

### DAS CARACTERÍSTICAS, CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 1º O funcionamento de cooperativa de crédito e de seção de crédito de cooperativa mista depende de prévia autorização do Banco Central do

Brasil, concedida sem ônus e por prazo indeterminado.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo anterior é concedida para o funcionamento de cooperativas de economia e crédito mútuo e rural com as seguintes características:

I - cooperativas de economia e crédito mútuo: quadro social formado por pessoas físicas que exerçam determinada profissão ou atividades comuns, ou estejam vinculadas a determinada entidade e, excepcionalmente, por pessoas jurídicas que, na forma da lei, se conceituem como micro ou pequena empresa que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas, ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos, cujos sócios integrem, obrigatoriamente, o quadro de cooperados;

II - cooperativas de crédito rural: quadro social formado por pessoas físicas que, de forma efetiva e preponderante, desenvolvam, na área de atuação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas, ou se dediquem a operações de captura e transformação do pescado e, excepcionalmente, por pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente as mesmas atividades.

§ 1º É facultada a constituição de cooperativas de economia e crédito mútuo integradas por pessoas que estejam vinculadas a mais de uma entidade, desde que pertencentes à mesma área

de atuação e que exerçam a mesma atividade econômica.

§ 2º É facultado à cooperativa de crédito associar seus próprios empregados.

§ 3º É vedada a participação de pessoas jurídicas no quadro social de cooperativa de crédito, ressalvadas as exceções referidas neste artigo.

Art. 3º...

Parágrafo único. É vedada a constituição de cooperativas de crédito do tipo "luzzatti", assim compreendidas aquelas sem restrição de associados.

Art. 4º...

§ 2º. É vedado à cooperativa de crédito utilizar em sua denominação a palavra "banco".

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º Somente podem ser administradores de cooperativas de crédito pessoas naturais, residentes no Brasil, que atendam às condições previstas na legislação e regulamentação vigentes.

§ 1º É vedada a participação nos órgãos administrativos, consultivos, fiscais e semelhantes de cooperativa de crédito, ou nela exercer funções de gerência, de:

A - pessoas que participem da administração de qualquer outra instituição financeira não cooperativa;



B - pessoas que detenham mais de 10% do capital de qualquer outra instituição financeira.

Observe-se que a norma acima transcrita, embora haja similitude de algumas atividades, traz inúmeras restrições às cooperativas de crédito, suficientes para não equipará-las com os estabelecimentos bancários, como querem os recorrentes, como, por exemplo, a impossibilidade da utilização da palavra “banco”, em obediência à disposição contida no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 5.764/71, ou da livre associação.

É evidente, inclusive, a intenção do Banco Central do Brasil nesse sentido, ao impedir a participação nos órgãos administrativos, consultivos, fiscais das cooperativas, de pessoas que já façam parte da administração de qualquer outra instituição financeira não cooperativista, ou mesmo que detenham mais de 10% do capital destas.

A submissão das cooperativas de crédito, assim como das instituições financeiras, às normas da Lei n. 4.595/64 (que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias), é pelo fato de operarem em crédito. Contudo, tal submissão não as transforma em banco, nem os cooperados em banqueiros e seus empregados em bancários. Aliás, registre-se que o BACEN permite às cooperativas de crédito associar seus próprios empregados.

O quadro a que se refere o art. 577 da CLT também não possui o efeito de atribuir o enquadramento sindical na forma como pretendem os recorrentes, uma vez que, como já dito, o enquadramento decorre da atividade preponderante do empregador, servindo citado quadro como um modelo a ser observado.

Veja-se que, ao contrário do que aduzem os réus, as sociedades de crédito, financiamento e investimento somente são equiparáveis aos bancos para os efeitos do art. 224 da CLT, que trata da jornada dos bancários (Súmula n. 55 do Col. TST). Não há a equiparação “total” com a categoria dos bancários, conferindo-lhes todos e quaisquer direitos relativos a tal categoria, previstos em instrumentos normativos.

Desse modo, não socorrem aos recorrentes os dispositivos legais invocados, não se vislumbrando o equívoco mencionado.

No tocante ao segundo equívoco, mencionado pelos recorrentes, é de se registrar que as jurisprudências citadas pelo d. Magistrado prolator da sentença não são a única razão de decidir do juízo, servindo apenas de supedâneo ao entendimento do julgador.

Da mesma forma, não se trata de decisões isoladas, não servindo como alegação para lhes atribuir menor validade o fato de serem provenientes de Turmas do TST. A equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos bancários, para fins de jornada, não significa que assim é o seu enquadramento sindical, como é o caso daqueles que laboram nas conhecidas “financeiras”. Não significa que são bancários, e que façam jus a todos os benefícios desta categoria.

É oportuno mencionar, inclusive, que este Tribunal tem tido oportunidade, mesmo antes da promulgação da EC n. 45, de decidir sobre o enquadramento sindical daqueles que laboram em cooperativas de crédito, entendendo que não são bancários e que tais sociedades não são equiparáveis aos bancos, como se verifica, por exemplo, do recente julgamento do recurso ordinário n. 00888-2004-011-03-00-0,

do qual fui o Revisor e que teve como Relator o e. Juiz Emerson José Alves Lage, assim ementado:

COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. Não obstante as cooperativas de crédito desenvolverem várias atividades típicas de Banco, com este não se equiparam totalmente, uma vez que sua atividade limita-se ao atendimento dos cooperados, com a finalidade limitada de promover a cooperação entre os associados. Tem-se, portanto, que o Banco desenvolve atividades mais abrangentes. O En. n. 55 do TST é claro ao adotar o entendimento no sentido de que: "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT" (grifamos). Não se reconhece, a partir deste entendimento jurisprudencial, a condição de bancário dos empregados em cooperativas de crédito (empresas de crédito, financiamento ou investimento), mas, apenas, que, quanto à jornada, aplicam-se aos empregados deste seguimento as mesmas disposições do art. 224 da CLT.

Nesse diapasão, entendo que não socorre razão aos recorrentes, merecendo ser mantida a sentença recorrida, pelo que nego provimento aos recursos.

Em face do exposto, conheço dos recursos. No mérito, nego-lhes provimento.

### **Motivos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia 5ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento, vencido o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2005.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO  
Relator

**TRT-00178-2004-074-03-00-2-RO**  
**Publ. no "MG" de 05.02.2005**

RECORRENTE: FERNANDO ELÍSIO GOMES  
RECORRIDAS: 1) CONSTRUTORA OAS LTDA.  
2) CONSÓRCIO CANDONGA  
3) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
4) ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**EMENTA: FORMAÇÃO DE NOVAS CATEGORIAS ECONÔMICAS E PROFISSIONAIS-POSSIBILIDADE - ENQUADRAMENTO. Em razão do disposto no inciso I do artigo 8º da CF/88, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, o quadro de atividades e profissões de que trata o artigo 577 da CLT, embora não revogado, passou a ser considerado apenas como modelo, já que não abrange as novas categorias resultantes da evolução socioeconômica e tecnológica**

**ocorrida no país nas últimas décadas. Assim, nada impede a formação de novos grupos de empregadores e trabalhadores, bastando apenas que observem as regras gerais a respeito do que vem a ser categoria econômica, profissional e diferenciada, e que o novo sindicato “ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente”, como ressalta o artigo 571 da CLT. Assim, enquadrando-se a atividade preponderante da empregadora em uma nova categoria regularmente constituída, aplicam-se aos seus empregados as normas coletivas firmadas pelo sindicato profissional correspondente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Ponte Nova/MG, em que figuram, como recorrente, FERNANDO ELÍSIO GOMES, e, como recorridos, 1) CONSTRUTORA OAS LTDA.; 2) CONSÓRCIO CANDONGA; 3) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e 4) ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

## **RELATÓRIO**

Ao de f. 477/478, que adoto e a este incorporo, acrescento que o Ex.<sup>mo</sup> Juiz João Bosco de Barcelos Coura, em exercício na Vara do Trabalho de Ponte Nova/MG, pela r. sentença de f. 477/484, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em face das reclamadas CONSÓRCIO CANDONGA, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA., e julgou

improcedentes os pedidos formulados por FERNANDO ELÍSIO GOMES em desfavor da CONSTRUTORA OAS LTDA.

O reclamante interpõe recurso ordinário (f. 485/494), pretendendo que seja reconhecido como representativo de sua categoria o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ponte Nova e Região, e aplicáveis as convenções coletivas por este firmadas, com o deferimento das horas *in itinere*; das diferenças do adicional de horas extras e indenização de cesta básica.

A primeira reclamada, CONSTRUTORA OAS LTDA., e a terceira reclamada, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, apresentam as contra-razões de f. 495/507 e 521/526, respectivamente. As demais reclamadas não apresentaram contra-razões (certidão de f. 526 v.).

É o relatório.

## **VOTO**

### **Juízo de admissibilidade**

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Não conheço das contra-razões da primeira reclamada, CONSTRUTORA OAS LTDA., no que tange ao tópico relativo aos honorários advocatícios, pois a matéria não foi devolvida à apreciação deste Tribunal. Também, pelo mesmo fundamento, não conheço das contra-razões da terceira reclamada, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, pois o reclamante não se insurgiu contra a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a esta empresa e às segunda e quarta reclamadas, e nas suas contra-razões a terceira reclamada apenas discute tal questão.

## Juízo de mérito

### Enquadramento profissional do reclamante - Aplicabilidade dos acordos coletivos

Insurge-se o reclamante contra a decisão primeva, que entendeu ser o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Minas Gerais - SITICOP-MG - o legítimo representante da sua categoria profissional, inexistindo qualquer nulidade formal entre os acordos coletivos firmados entre a primeira reclamada, CONSTRUTORA OAS LTDA., e o referido sindicato. Afirma que o SITICOP-MG “é um sindicato de papel, criado sob encomenda para desorganizar o movimento sindical” e burlar a convenção coletiva firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ponte Nova e Região - SINDICOM. Argumenta que as obras da Barragem do Candonga estão sob a base territorial deste sindicato; que o SITICOP contratou o Sr. José Nicomedes dos Santos, que também “era presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ponte Nova e Região”, mas que tal contrato foi cancelado “unilateralmente”, obrigando a primeira reclamada, CONSTRUTORA OAS LTDA., a homologar suas rescisões diretamente no serviço de atendimento aos trabalhadores do sindicato de Ponte Nova, SINDICOM. Sustenta que este sindicato, ao credenciar advogado para prestar assistência aos seus filiados, apenas cumpriu a alínea “b” do artigo 514 da CLT; que há decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais declarando nulos os atos praticados pelo SITICOP; que não existe o ramo da “construção pesada”; que esta qualidade não consta

no CNPJ da reclamada; que inexistente a definição legal do que seja uma empresa do ramo da construção pesada e que na CTPS do reclamante há a seguinte anotação: “Esp. do estabelecimento - Construção Civil”.

Não lhe assiste razão.

O reclamante juntou aos autos acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, de 12.11.03, que declarou a nulidade dos atos constitutivos do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais e cassou o seu registro (f. 459/464). Tal decisão, contudo, no presente caso, não deve ser considerada, pois não há a confirmação de seu trânsito em julgado e, além disso, não se trata de um documento novo, uma vez que já existente antes do ajuizamento da ação em 27.02.04, e o autor não comprovou a impossibilidade de sua oportuna apresentação. Além disso, apresentado quando já encerrada a instrução processual (f. 445).

Deve-se considerar, portanto, que o SITICOP está regularmente registrado, mormente diante da declaração do Ministério do Trabalho de f. 104, cabendo apenas averiguar se o reclamante pertence à categoria dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e se esta categoria existe de forma autônoma.

De acordo com o modelo sindical adotado pelo Brasil, a regra geral é a de que o enquadramento profissional opera-se pela atividade preponderante exercida pela empresa.

Segundo o contrato social da primeira reclamada, Construtora OAS Ltda., ela tem por objeto “a exploração da atividade de engenharia civil e da indústria da construção civil e pesada [...]” (f. 468). É incontroverso, ainda, que o reclamante foi admitido para trabalhar como pedreiro na construção de uma

usina hidrelétrica no Rio Doce, denominada Hidrelétrica Candonga. Cabe destacar que na CTPS do laborista consta que a “esp. do estabelecimento” é a “const. civil” (f. 10). No entanto, é certo que laborou na construção de uma barragem de uma hidrelétrica.

Não se trata, portanto, de mera atividade de engenharia civil, mas de construção pesada, diante da grandiosidade do empreendimento, sendo esta, portanto, a atividade preponderante da empregadora.

Sobreleva notar que no quadro de que trata o artigo 577 da CLT não consta, destacadamente, a atividade em questão. A princípio, a atividade de construção de uma hidrelétrica estaria inserida no 3º Grupo (trabalhadores nas indústrias da construção e mobiliário), no subitem que menciona os “trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplanagem em geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva)”.

No entanto, em razão do disposto no inciso I do artigo 8º da CF/88, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, tal quadro de atividades e profissões, embora não revogado, passou a ser considerado apenas como modelo, já que a sua elaboração dependia da aprovação do Ministério do Trabalho, mediante proposta da Comissão do Enquadramento Sindical (artigo 570 da CLT).

Assim, como não poderia ser diferente, o quadro do artigo 577 da CLT não abrange as novas categorias resultantes da evolução socioeconômica e tecnológica ocorrida no país nas últimas décadas. Isso, entretanto, não impede a formação de

novos grupos de empregadores e trabalhadores, bastando apenas que observem as regras gerais a respeito do que vem a ser categoria econômica, profissional e diferenciada.

Aliás, o artigo 571 da CLT, expressamente, permite o desmembramento de categorias, desde que o novo sindicato “ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente”. É o que ocorreu com os trabalhadores nas indústrias da construção pesada, que, em razão do seu desenvolvimento, dissociaram-se do agrupamento dos trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, formando uma categoria própria, o que é perfeitamente admissível.

Veja-se que no documento de f. 101/103 (Termo de Parceria) consta que o SITICOP representa “os trabalhadores em obras de construção e manutenção de estradas, pontes, viadutos, aeroportos, obras de terraplanagem, obras de infra-estrutura, barragens, sancamento, inclusive tratoristas e operadores de máquinas utilizadas na construção e veículos fora de estrada, com base territorial em todo o Estado de Minas Gerais.”

A doutrina perfilha esse entendimento, como pondera Arnaldo Süssekind, in *Direito Constitucional do Trabalho*, 3. ed., 2004, Ed. Renovar, p. 379/381, quando discorre acerca da concentração e do desmembramento de categorias:

Precisamente porque o agrupamento de empresas que realizam a mesma atividade caracteriza uma comunhão de interesses em determinada fase do desenvolvimento socioeconômico nacional, configurando uma categoria

econômica específica, a que corresponde a categoria profissional dos respectivos empregados, estatuiu o art. 570 da CLT, considerado em vigor pelo Supremo Tribunal Federal, que os sindicatos devem ser constituídos, preferentemente, por categorias específicas. Esta é a regra. A exceção é o sindicato concentrar, na sua representação, categorias similares ou conexas. E tanto é exceção que o parágrafo único do citado artigo só a admite quando os componentes de uma categoria específica não puderem sindicalizar-se com eficiência.

Por se tratar de exceção, o art. 571, que complementa o precedente, prescreve que qualquer das atividades concentradas poderá dissociar-se para formar um sindicato específico, de atividades idênticas, desde que “ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente”. É certo que esse dispositivo condiciona a dissociação ao “juízo da Comissão de Enquadramento Sindical”. Mas, nesse ponto, é inquestionável que ele entra em testilha com o art. 8º, I, da Constituição. Aliás, como asseverou a Suprema Corte:

“A Constituição vigente valoriza o chamado livre impulso associativo, ao erigir como única limitação à organização sindical, nos três graus, a unicidade de representação de uma

categoria econômica ou profissional, na mesma base territorial.”

O *caput* do art. 570 da CLT, depois de fixar a regra do sindicato por categoria de atividades específicas, admitiu a subdivisão da mesma, mediante proposta da Comissão de Enquadramento Sindical aprovada pelo Ministério do Trabalho. É claro que o desmembramento da categoria específica em razão da sua subdivisão não mais depende do pronunciamento da aludida Comissão, já extinta, e do Ministro de Estado. Contudo, o princípio que se deduz da norma legal pode e deve justificar a deliberação dos grupos interessados em prol desse desmembramento, desde que caracterizado o surgimento de uma nova categoria em decorrência do desenvolvimento socioeconômico, especialmente de nova tecnologia, formando uma unidade sociológica com ressonância nos hábitos da população e, como corolário, no mercado consumidor. Relevante é que as peculiaridades da respectiva atividade intervenculem as empresas que a empreendem, evidenciando a comunhão de interesses.

Neste sentido, em bem fundamentado acórdão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“O impetrante não tem o poder de impedir o desmembramento de qualquer de suas categorias econômicas

e profissionais distintas e específicas, porque os filiados não podem ser compelidos a nele permanecerem filiados e proibidos de formar novo sindicato mais representativo e que atende melhor os seus interesses.”

[...]

Como bem observou AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o artigo 571 da CLT flexibilizou a rígida estrutura sindical “ao autorizar a dissociação ou desmembramento de categorias, o que leva à conseqüente criação de novos sindicatos que se destacam do agrupamento originário”.

Diante do exposto e da abalizada doutrina citada, conclui-se que inexistente qualquer irregularidade formal quanto à representação do reclamante pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Minas Gerais - SITICOP-MG. Este ente sindical, como é incontroverso, tem sua base territorial o Estado de Minas Gerais e, portanto, abrange o município em que o reclamante laborava para uma empresa que tem como atividade preponderante a indústria pesada. Logo, não prospera a tese do autor de que a ele se aplicam as convenções coletivas firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ponte Nova e Região (f. 12/31).

Não altera essa conclusão o fato de o SITICOP ter firmado um “termo de parceria” (f. 101/103) com o Sr. José Nicomedes dos Santos, presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário

de Ponte Nova e Região. Segundo esse documento, o Sr. José Nicomedes foi nomeado representante do SITICOP em Ponte Nova e outros municípios, sendo-lhe outorgado poderes para realizar o atendimento das demandas sindicais da categoria em nome deste sindicato; homologar as rescisões dos contratos, etc., mediante o recebimento de 20% do montante das arrecadações das contribuições confederativas e assistenciais dos municípios de que trata o documento.

Observa-se que o termo de parceria foi firmado com o Sr. José Nicomedes e não com o sindicato do qual é o presidente. Também não há a comprovação de que esse termo foi rescindido “unilateralmente”, como afirma o reclamante, em tese inovatória nas razões do recurso ordinário, o que, de qualquer modo, é inadmissível, por ferir o princípio do contraditório. Além disso, embora conste no TRCT (f. 11 e 100) o carimbo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ponte Nova-MG, também há a assinatura do Sr. José Nicomedes, o que comprova que ainda vigorava o termo de parceria com o SITICOP.

Ademais, como bem ressaltado pelo juízo primevo, nota-se que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ponte Nova sempre teve conhecimento dos acordos coletivos firmados entre o SITICOP e a Construtora OAS Ltda., e nunca questionou, pelas vias normais, a legitimidade da representação deste último. Outrossim, o “termo de parceria” apenas revela o reconhecimento da legitimidade do SITICOP pelo sindicato local representante da categoria da construção civil, do qual é o presidente o Sr. José Nicomedes.

Tampouco há que se falar em violação ao artigo 612 da CLT, pelo fato de constar nos acordos coletivos de f. 105/140, vigentes de 01.06.01 a 31.10.02, e de 01.11.02 a 31.05.04, que eles abrangeriam os “empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato conveniente que trabalharão para a CONSTRUTORA OAS LTDA. na obra de construção da HIDRELÉTRICA DE CANDONGA”(grifos acrescidos). É que, de acordo com o § 1º do artigo 611 da CLT, os acordos coletivos aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho firmados com os atuais e futuros empregados da empresa, contratados quando da sua vigência, já que, a teor do inciso III do artigo 8º da CF/88, os sindicatos representam todos os integrantes da categoria, independentemente de serem ou não seus associados. Cabe destacar que, no caso do reclamante, ele foi admitido em 19.08.02 e dispensado em 17.11.03, quando perfeitamente em vigor tais normas coletivas.

Finalmente, insta ressaltar que as Orientações Jurisprudenciais n. 23 e 31 da SDC do TST se referem a hipóteses não relacionadas com o caso em comento e que a questão discutida no recurso ordinário em procedimento sumaríssimo n. 00886-2003-074-03-00-2, do qual fui terceira votante, era distinta da presente, haja vista as particularidades de cada caso.

Ante o exposto, deve ser mantida a decisão primeira, que entendeu ser o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Minas Gerais - SITICOP-MG - o legítimo representante da categoria profissional do reclamante e que a ele se aplicam os acordos coletivos firmados entre a primeira reclamada, CONSTRUTORA OAS LTDA., e o referido sindicato.

Nego provimento.

### **Horas *in itinere***

O recorrente alega que os acordos coletivos firmados entre o SITICOP e a primeira reclamada são leoninos, especialmente no que tange à questão das horas *in itinere*, pois violam o art. 4º e o § 2º do art. 58 da CLT.

Considerando o exposto no tópico anterior, ou seja, de que se aplicam ao reclamante os acordos coletivos de f. 105/140, e, ainda, que a Constituição Federal, no seu art. 7º, inciso XXVI, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, possível a vedação acordada pela categoria na Cláusula Sétima e na Cláusula Nona dos ACTs (f. 107 e 128), de seguinte teor:

A empresa remunerará seus empregados pelo tempo gasto em transporte realizado em veículo de sua propriedade ou por ela contratado, entre o local do canteiro da obra até as frentes de trabalho e vice-versa. Não pagará, entretanto, qualquer parcela pelo próprio transporte ou pelo tempo gasto entre a residência do empregado e o local do canteiro das obras, mesmo que em veículo de empresa terceirizada, respeitada a legislação do vale-transporte.

Registre-se que, não obstante a previsão contida no § 2º do art. 58 da CLT, é possível a exclusão, por instrumento de negociação coletiva, do cômputo do tempo de deslocamento da residência até o local de labor da jornada de trabalho, ainda que presentes os requisitos das horas *in itinere*, pois não se trata de norma de ordem pública, as quais visam, por



exemplo, a preservação da saúde do trabalhador. A norma em comento tem por fim, apenas, remunerar o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, não havendo, pois, que se falar em violação ao artigo 4º da CLT.

Também admitindo a exclusão do pagamento de horas *in itinere*, por acordos ou convenções coletivas de trabalho, o seguinte acórdão:

**EMENTA: HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO - VALIDADE.** O legislador constituinte, ao assegurar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho - inciso XXVI do artigo 7º da CF -, deu importância capital às normas instituídas pelas próprias partes para regular as relações jurídicas no âmbito das categorias econômicas e profissionais envolvidas no processo de produção, daí por que não se pode negar validade aos instrumentos normativos firmados entre a reclamada e o Sindicato representativo da categoria profissional, quando se negociou o fornecimento de transporte gratuito aos empregados, sem caracterização de tempo à disposição.

(TRT 3ª R. - 2ª T. - RO-6980/01 - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - DJMG 04.07.2001 - p. 21)

Sobreleva notar que, considerando o alhures exposto, não altera o decidido os documentos de f. 448/456, referentes ao auto de infração do Ministério do Trabalho e

à inspeção judicial realizada em 20.04.04. Esses documentos sequer podem ser considerados, no presente caso, pois juntados após o encerramento da instrução processual e não se trata de documentos novos.

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão primeva no aspecto. Nego provimento.

### **Diferença do adicional das horas extras - indenização das cestas básicas**

Aduz o reclamante que as convenções coletivas prevêm o adicional de horas extras de 100% e cestas básicas de R\$42,00, em valores, portanto, superiores aos do acordo coletivo.

Como exposto alhures, aplicam-se ao reclamante os acordos coletivos firmados entre o SITICOP e a primeira reclamada, CONSTRUTORA OAS LTDA. Logo, não são devidas quaisquer diferenças quanto ao adicional de horas extras e ao valor das cestas básicas.

Nego provimento.

Impende mencionar que não foi devolvida à apreciação deste Tribunal, conforme artigo 515 do CPC, a questão referente à extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do CPC, quanto às segunda, terceira e quarta reclamadas, e aos pedidos indeferidos de horas extras pelo labor em domingos e feriados, pelo desrespeito ao intervalo intrajornada e interjornada; de diferenças de adicionais noturnos e reflexos; de diferenças salariais; de aplicação da multa da CCT; de aplicação da multa do artigo 467 da CLT; de honorários advocatícios; de devolução dos descontos indevidos, e de isonomia salarial.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante; não conheço das contra-razões da primeira reclamada, CONSTRUTORA OAS LTDA., no que tange ao tópico relativo aos honorários advocatícios, e não conheço das contra-razões da terceira reclamada, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE; no mérito, nego-lhe provimento.

### Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, em, preliminarmente, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; em não conhecer das contra-razões da primeira reclamada, CONSTRUTORA OAS LTDA., no que tange ao tópico relativo aos honorários advocatícios, e em não conhecer das contra-razões da terceira reclamada, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2005.

DENISE ALVES HORTA  
Relatora

---

**TRT-00879-2004-112-03-00-3-RO**  
**Publ. no "MG" de 07.05.2005**

RECORRENTES: (1) METALMAX  
DESENHOS INDUSTRIAIS  
LTDA. E OUTROS  
(2) ÁUDRIA CRISTINA PIRES  
NEVES

RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - EMPRESAS SEDIADAS NO MESMO ENDEREÇO - CONTROLE SOCIETÁRIO EXERCIDO POR SÓCIO EM COMUM - NOMEAÇÃO DE PREPOSTO ÚNICO - CARACTERIZAÇÃO. A evolução da estruturação empresarial provocou reanálise de conceitos trabalhistas, sendo certo que, hodiernamente, prescinde-se de "subordinação" de uma à outra, assim como de "dominação". Nesse diapasão, pode o juízo valer-se de premissas lógicas que induzem ao reconhecimento da formação do grupo econômico, tais como o funcionamento da unidade técnica no mesmo endereço, a representação judicial pelo mesmo preposto e advogado, etc. Tais indícios caracterizam a comunhão de interesses entre as sociedades coligadas, ficando evidenciada a existência do empregador único ao desvendar-se o controle das empresas por sócio em comum. Inteligência do § 2º do art. 2º da CLT.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, (1) METALMAX DESENHOS INDUSTRIAIS LTDA., PROJEMAX DESENHOS INDUSTRIAIS E IRLO DE MORAES, (2) ÁUDRIA CRISTINA PIRES NEVES, e, recorridos, OS MESMOS.

### RELATÓRIO

A douta 33ª Vara do Trabalho de

Belo Horizonte, representada pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz André Luiz Gonçalves Coimbra, pela r. decisão de f. 302/313, rejeitou a inépcia da inicial e acolheu a preliminar de carência de ação em relação ao sócio Irlo de Moraes por ilegitimidade passiva, julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados pela autora.

Decisão complementada pelo julgamento dos embargos de declaração (f. 340).

Os réus interpuseram recurso ordinário (f. 319/334), invocando a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de oitiva de testemunha e guerream a decisão primeva em relação ao reconhecimento da existência de grupo econômico, reiterando a prescrição bienal no que tange ao primeiro contrato de trabalho. Insurgiram-se contra a condenação ao pagamento de salário extrafolha, vale-transporte, verbas do período sem anotação da CTPS, diferenças do FGTS + 40%, horas extras e reflexos e multa do art. 477 da CLT.

Preparo regular.

A autora interpôs recurso ordinário, f. 341/346, pugnando fosse a ré condenada ao pagamento de dano moral decorrente de assédio sexual sofrido, bem como reconhecido o enquadramento sindical aplicável ao desenhista, consoante instrumentos coletivos acostados (f. 34/60).

Contra-razões recíprocas (f. 350/360 e 364/368).

É o relatório.

## **VOTO**

### **Juízo de conhecimento**

Conheço dos recursos, porquanto tempestivamente protocolizados, comprovado o depósito

recursal e o recolhimento das custas processuais (f. 335/336) e regular a representação.

Deixo de conhecer do recurso interposto pelo sócio Irlo de Moraes, terceiro réu, em razão da extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a sua pessoa, não estando presente, *in casu*, interesse jurídico em recorrer.

### **Juízo de mérito**

### **Recurso das rés**

### **Preliminar de nulidade - Cerceio de defesa - Indeferimento da prova oral**

Alegam as recorrentes que a produção de prova testemunhal era fundamental para o deslinde da controvérsia, pelo que seu indeferimento foi arbitrário e injusto.

Afirmaram que os argumentos do juízo primevo foram frágeis para acolher a contradita das testemunhas Karoline Fernandes dos Santos e Gabriel Duarte Procópio.

Sem razão, contudo.

A questão do cerceio se resume na viabilidade ou não da prova pretendida, já que não se realizam diligências inúteis no processo (art. 130 do CPC).

Em relação à testemunha Karoline Fernandes dos Santos, acredito haver a recorrente se equivocado, porquanto não se encontrava presente à audiência de instrução e julgamento noticiada pelo termo de f. 293/301, tendo as partes declarado ao final da sessão que não tinham outras provas a produzir (f. 293).

No que diz respeito ao acolhimento da contradita lançada em desfavor da testemunha Gabriel Duarte

Procópio, comungo do mesmo entendimento do juízo *a quo*, eis que recebeu favor econômico do sócio majoritário das rés, revelado pela fiança em dívida, pondo sob suspeita o teor do depoimento.

Ademais, sua oitiva não foi negada, eis que depôs, apenas, sem estar comprometido, podendo o juízo valorar as informações prestadas, segundo as demais provas coligadas, a teor dos arts. 131, 405, § 4º, e 414, § 1º, *in fine*, do CPC.

Do exposto, verifica-se que não houve cerceamento de defesa, pelo que rejeito a arguição de nulidade.

### **Grupo econômico - Configuração**

Não obstante a arguição da prejudicial de mérito, fulcrada na prescrição extintiva, *in casu*, mister analisar a existência ou não da formação de grupo econômico, com o escopo de revelar a unicidade contratual declarada, motivo pelo qual passo a apreciar a invocação da prescrição bienal a seguir.

Insurgem-se as recorrentes contra a decisão que reconheceu a formação de grupo econômico, argumentando que as empresas possuem personalidade jurídica e objetivos sociais distintos.

Inicialmente, vale registrar que a evolução da estruturação empresarial provocou reanálise de conceitos trabalhistas, sendo certo que, hodiernamente, prescinde-se de “subordinação” de uma à outra, assim como de “dominação”.

Nesse diapasão, pode o juízo valer-se de premissas lógicas que induzem ao reconhecimento da formação do grupo econômico, tais como o funcionamento da unidade técnica no mesmo endereço, a

representação judicial pelo mesmo preposto e advogado, etc. Tais indícios são suficientes para caracterizar a comunhão de interesses entre as sociedades coligadas, ficando evidenciada a existência do empregador único ao desvendar-se o controle das empresas por sócio em comum. Inteligência do § 2º do art. 2º da CLT.

Restou incontroverso que a autora trabalhou para as duas empresas, como se infere do registro de sua CTPS (f. 16) e contestação de f. 178.

É inverídica a afirmação da segunda ré de que funcionava em andar diverso da primeira, porquanto o endereço da sede de ambas coincide com a rua Rodrigues Caldas, 670, sala 301, na cidade de Belo Horizonte, como se infere dos estatutos sociais (f. 109 e 190).

Há nos autos prova de ingerência da 2ª ré na 1ª ré, revelada pela presença do controle acionário em nome do sócio Irlo de Moraes (f. 109 e 190), assim como é nítida a comunhão de interesses econômicos das empresas, eis que ambas estão ligadas ao ramo de prestação de serviços de elaboração de desenhos técnicos especializados.

Assim, a relação empresarial em tela atrai, ao meu sentir, o comando do § 2º do art. 2º da CLT, pelo que nego provimento ao apelo.

### **Prescrição bienal**

Reiteraram as rés a invocação de prescrição bienal em relação ao contrato celebrado com a segunda, cuja extinção ocorreu em 01.01.2002.

Tendo em vista o reconhecimento da figura jurídica do “empregador único”, consoante os argumentos tecidos no item anterior,

confirmando a declaração de unicidade contratual por todo o período (28.02.2001 a 19.05.2004), inexistindo prescrição a ser declarada.

Desacolho.

### **Verbas do período sem registro em CTPS**

Mais uma vez requereram as rés fossem considerados fulminados pela prescrição extintiva os direitos trabalhistas anteriores a 02.01.2002.

Sem razão, contudo.

A testemunha Lúcia Helena informa que a autora já trabalhava para a segunda ré em março de 2001 (f. 295), o que se confirma, também, pela declaração do sócio Edvaldo da Silva Rocha (f. 22).

Reconhecida a existência de unicidade contratual pelo período de 28.02.2001 a 19.05.2004 e constatada a inexistência de registro em CTPS antes de 02.01.2002, bem como a de pagamento das verbas que ensejaram a condenação, nada a modificar na decisão de f. 302/313.

Provimento negado.

### **Salário extrafolha**

Não prevalece a indignação da empresa quanto aos salários “extrafolha” reconhecidos, argumentando que “a taxa de desemprego é alta” (f. 326), razão pela qual pagava salário mensal aos desenhistas reportando-se a valores próximos ao mínimo legal.

Inicialmente, cabe destacar que, embora a comprovação do pagamento de salário seja admitida, em princípio, apenas mediante recibo (art. 464 da CLT), o salário “por fora”, por constituir meio incomum, extraordinário, pode ser confirmado

através de testemunhas, já que inexistiu hierarquia entre as provas.

No caso em tela, como foi admitido pelo próprio sócio das demandadas (f. 22) que a autora recebia a paga mensal de R\$1.000,00, não há dúvida quanto à existência da referida prática na empresa, pelo que se deve observar como base de cálculo para a quitação das horas extras e reflexos, férias + 1/3, 13<sup>º</sup> salários, diferenças nos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço + 40% e diferenças nas parcelas do seguro-desemprego, essa parte não contabilizada.

Não há falar em preclusão em razão de a autora não ter contestado o salário aferido na ação de consignação em pagamento, uma vez que esta possuiu eficácia meramente liberatória quanto aos valores depositados, conforme ressalvado à f. 27.

Nego provimento.

### **Vale-transporte**

Alegaram as recorrentes que a autora renunciou ao benefício supra, conforme declaração de f. 119.

Em relação à necessidade do uso de transporte público, à distribuição do ônus da prova, deve levar-se em consideração a aptidão para a produção da prova, provocando a sua inversão, para o empregador, quando verossímeis os fatos narrados pelo trabalhador. Lembre-se de que a intensa dificuldade de o empregado produzir a prova dos fatos constitutivos de seus direitos (fatos estes que se acumulam ao longo de meses, ou anos) acaba atingindo a própria efetividade do processo, provocando resultados injustos, tanto nas sentenças quanto nos acordos.

É essa a fonte hermenêutica da OJ n. 215 da SDI-I do TST:

Vale-transporte. Ônus da prova. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. (original sem grifos)

O que se pretende seja provado pelo trabalhador é a necessidade de utilização do transporte, não a requisição do benefício ao patrão que, diante da necessidade, é obrigado, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.418/85, alterado pela Lei n. 7.619/87, a conceder o benefício para “despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do transporte coletivo público...”.

Ademais, a renúncia de direitos, no âmbito trabalhista, deve ser recebida de forma restritiva. No caso sob análise, as rés tinham ciência de que a autora residia em Betim, conforme noticiado pela peça de ingresso da ação de consignação em pagamento (f. 23), o que se confirma, também, pelo próprio fato de lhe ter colhido, à época da admissão, a “declaração de f. 119”.

Desse modo, restou evidenciada a necessidade do empregado de fazer uso do transporte público até a sede das rés, em Belo Horizonte, e, por outro lado, patente a imposição do empregador ao “pedir” que a demandante renunciasse ao benefício, eis que onerariam as demandadas com o fornecimento de passagens intermunicipais.

Ressalte-se que se o juízo fosse aceitar os argumentos defensivos tecidos pelas recorrentes, certamente seria forçado a crer que a trabalhadora recebia aproximadamente um salário mínimo mensal e custeava o transporte público intermunicipal às suas expensas, simplesmente renunciando ao direito conferido pela legislação heterônoma, fato que, *data venia*, não possui supedâneo lógico.

Assim, declaro nulo o documento de f. 119 (art. 9º da CLT) e mantenho a condenação primária.

### **Horas extras e reflexos**

As recorrentes guerrearam a decisão primeva no que diz respeito às horas extras deferidas e reflexos.

Asseveram que os documentos de f. 134/153 comprovam que todos os empregados anotavam horários variáveis.

A assertiva não merece prosperar, eis que, diante do cotejo dos controles de jornada (f. 134/153), constata-se que os horários revelavam jornada britânica, sendo correta a aplicação da OJ n. 306 da SDI-I do TST ao caso *sub ocellis*, com a conseqüente inversão do ônus da prova, ficando ao encargo do empregador a prova do cumprimento da jornada normal de trabalho.

Ouvidas seis testemunhas (f. 294/301), não se convenceu o juízo *quo* dos horários inflexíveis informados nos depoimentos coligidos, presumindo como verdadeira a jornada declinada na peça de ingresso.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o princípio da livre apreciação da prova, ao mesmo tempo em que outorga ao magistrado o poder de valorar-avaliar, reconhece a condição privilegiada de estar próximo aos fatos, o que se dá, em especial, na análise de depoimentos.

O ato, porém, não é meramente subjetivo, exige, na realidade, uma acurada objetividade ao escrutinar o conjunto probatório exposto à inteligência, à experiência e ao saber jurídico do julgador, daí por que, sem prova de vulneração desses critérios, deve ser prestigiada a avaliação probatória efetuada em primeiro grau de jurisdição (vide sentença, f. 310/311).

Desse modo, a jornada fixada corresponde à prova coligida, razão pela qual fica mantida a condenação às horas extras laboradas além da oitava diária e 44ª semanais, sendo razoável delimitá-la das 07:45h às 18:30h, com uma hora de intervalo, quatro vezes por semana, ficando mantida a condenação em sete horas extras semanais por todo período trabalhado, com adicional de 50%.

Em razão da habitualidade da sobrejornada são devidos os reflexos em RSRs, aviso prévio indenizado, férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS + 40%.

Provimento negado.

### **Multa do art. 477 da CLT**

Asseveraram as rés que asseguraram a ausência de mora, porquanto as verbas rescisórias foram depositadas dentro do prazo estipulado pelo § 6º do art. 477 da CLT, consoante ação de consignação em pagamento (f. 23/24).

Razão lhes assiste.

A propósito, a autora recebeu aviso prévio em 19.04.2004 e o ajuizamento da ação de consignação em pagamento ocorreu dentro do prazo insculpido na alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT (28.04.04, f. 23).

Dessarte, dou provimento ao recurso, para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

### **Recurso da autora**

#### **Dano moral - Assédio sexual**

Alegou a demandante que, desde o início do pacto laboral, era assediada sexualmente pelo sócio, Sr. Irlo de Moraes, pretendendo ele que ela lhe mostrasse o corpo e ameaçando-a e a seu marido, que também trabalhava

na empresa, de castigá-los profissionalmente.

No entanto, ante a necessidade que tinha de permanecer no emprego, decidiu evitar qualquer tipo de contato ou conversa com o empregador, vindo a ser dispensada por este motivo. Em razão do alegado assédio sexual afirmou a autora ter sofrido danos morais, tendo em vista o desrespeito à sua honra.

Os réus, em suas defesas, negaram que os fatos narrados na exordial relativos tanto ao dano moral quanto ao assédio sexual tivessem ocorrido. Asseveraram que o Sr. Irlo de Moraes, sócio majoritário, sempre teria tido conduta pessoal e profissional pautada pelo respeito aos bons costumes, afirmando que jamais teria assediado sexualmente a demandante.

Estes os limites objetivos da lide, no particular.

Tendo as rés negado o fato constitutivo do direito da autora, permaneceu com ela o ônus de prova (artigo 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC).

A matéria referente ao assédio sexual é demasiadamente delicada, apesar de não ser novidade na prática social empregatícia e nem nos tribunais.

A questão mereceu enquadramento legal, na esfera criminal, através da Lei n. 10.224, de 15/maio/2001, que estabeleceu o tipo penal do assédio sexual no artigo 216-A do Código Penal:

Constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico, ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

O tipo penal admite apenas a forma dolosa, ou seja, a intenção de ofender, mediante atos ou convites indecorosos, bem como a superioridade hierárquica do infrator.

O emérito juiz Francisco Antônio de Oliveira, em artigo publicado na *Revista LTr* 66-01, “O assédio sexual e o dano moral”, de janeiro de 2002, p. 12, observa o caráter restritivo da norma, *expressis verbis*:

Referida norma foi colocada em âmbito restritivo, pois considera assédio sexual o constrangimento proveniente de superior hierárquico ou de quem tenha ascendência em virtude de ocupação de emprego, cargo ou função. Todavia, o assédio poderá ocorrer, mediante chantagem, por quem não tenha qualquer ascendência.

O conceito de assédio sexual é colhido na doutrina:

Toda conduta de conotação sexual não desejada, tanto verbal como física, geralmente repetida, de maneira a causar um efeito desfavorável no ambiente de trabalho da vítima, a acarretar conseqüências prejudiciais em matéria de emprego, ou a trazer atentado a integridade física ou psicológica da pessoa, ou à sua dignidade. (cf. definição de Maurice Derpaeau, *in Le harcèlement sexuel au travail*, citado por Paulo Viana de Albuquerque Jucá em artigo de doutrina intitulada “O assédio sexual como justa causa típica”, *Revista LTr* 61.02/175-182)

O assédio sexual ocorre no contexto das relações face-a-face e caracteriza-se pelo uso abusivo do poder de uma parte em relação à outra, visando à obtenção de favores sexuais. Trata-se, portanto, de uma interação desequilibrada entre as pessoas, fortemente marcada pela assimetria de poder. No momento em que essa relação volta ao equilíbrio e se torna simétrica, o problema deixa de ser assédio sexual. Em outras palavras, o relacionamento sexual, quando bilateralmente consentido, não configura assédio sexual. Este só ocorre quando uma das partes é colocada em relação de forte subordinação e rejeição em relação à outra. (*in Assédio sexual no trabalho - O que fazer?*, José Pastore e Luiz Carlos A. Robertella, Ed. Makron Books, p. 15)

Do mesmo artigo citado supra, da lavra de Francisco Antônio de Oliveira, colhe-se:

É bem de ver que o assédio sexual se exterioriza pela via moral ou pela via física, esta com procedimentos provocatórios (beijos lascivos, passadas de mão, tapinhas, beliscões, etc.). Sempre haverá um oferecimento, em contrapartida (conservação do emprego, guarda de segredo). Conforme o caso, poderá ou não ser superior hierárquico. Caso o oferecimento seja a conservação do *status quo* (emprego, cargo, função), o agente ativo deverá deter poderes de mando.



Por fim, o jurista Ernesto Lippmann em seu livro *Assédio sexual nas relações de trabalho* (Editora LTr, p. 17), citando o juiz Paulo Jucá conceitua:

Enfim, o assédio se caracteriza por ter conotação sexual, pela falta de receptividade, por uma ameaça concreta contra o empregado, e “que seja repetitiva em se tratando de assédio verbal e não necessariamente quando o assédio é físico - a chamada apalpadela no bumbum, entre pessoas que não dividem intimidade e com intenção sexual, é suficiente para configurar o assédio sexual, sem necessidade de repetição -, de sorte a causar um ambiente desagradável no trabalho, colocando em risco o próprio emprego, além de atentar contra a integridade e dignidade da pessoa, possibilitando pedido de indenização por danos físicos e morais”.

Do exposto, pode-se inferir que assédio sexual é conduta, verbal ou física, de conotação sexual não desejada, repetida ou não, capaz de causar constrangimento à vítima e efeito desfavorável no ambiente de trabalho, atentando contra a dignidade e a integridade física ou moral da pessoa humana.

Pela natureza dos fatos alegados na exordial é bom dizer que, sem prejuízo de se caracterizar o assédio sexual, algumas condutas podem caracterizar ainda outros delitos, ainda mais graves, como, por exemplo, o atentado violento ao pudor previsto no artigo 214 do Código Penal, *verbis*:

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:  
Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Consenso é, e o bom senso indica, que o assédio sexual, pela natureza que encerra, geralmente ocorre a portas fechadas, longe da vista de terceiros, sendo que a prova direta dificilmente existirá, devendo o julgador valer-se da prova indireta, dos indícios e circunstâncias da *res iudicio deducta*.

Tal dificuldade não passou despercebida ao citado doutrinador Ernesto Lippmann (*op. cit.*, p. 34/35):

Uma das maiores dificuldades de qualquer advogado é reconstituir ao juiz o que realmente ocorreu. Já ouvi várias vezes de juízes: “realmente pareceu-me que fulano tinha razão, mas tive que decidir com base nas provas”... Um dos maiores enganos daqueles que entram com um processo é pensar que o juiz decide sempre com base em seu senso de justiça, algo como um Salomão da Bíblia, mas devidamente instalado numa sala com ar condicionado. Engano total. O juiz decide com base em provas. Apresentá-las consistentes e bem produzidas é meio caminho andado para vencer qualquer processo, principalmente um que envolva o assédio sexual, matéria nova e sujeita a controvérsias.

Assim, aquele que se sente assediado deve fazer um registro dos incidentes, com

data, local e horário, e o nome dos que presenciaram a cena, ou de outros colegas que também tenham sido assediados. Deve também procurar registrar seu protesto perante o assediante de maneira clara, sempre que possível por meio de uma carta, ou de um *e-mail*, que deve ser impresso e guardado. A recusa deve ser educada, porém absolutamente clara, mostrando que a vítima não deseja nenhum relacionamento de natureza não profissional com o assediante.

A questão da prova no assédio torna-se mais grave, na medida em que geralmente é praticado a portas fechadas, o que poderia levar à conclusão precipitada de que a única maneira de provar o assédio seria a palavra da vítima contra a do ofensor, especialmente quando não houver testemunhas presentes.

Mas, pela própria característica psicológica de quem pratica o assédio, a prova se encontra profundamente facilitada pela repetição e pela insistência do assediante. E, neste ponto, cabe àquele que se sente assediado aumentar as suas chances de vitória num processo, gravando as conversas ou telefonemas pelos quais o assediante fez suas propostas.

Postas essas considerações, passo à análise dos fatos debatidos nos autos, perquirindo a existência de sintonia entre os fatos narrados na exordial e o teor da prova dos autos.

A única testemunha que presenciou o crime foi Luciano Ernani Miranda, afirmando (f. 298):

...que já presenciou inúmeras vezes o Sr. Irlo assediando a reclamante, com piadinhas e insinuações para lhe mostrar os seios; que ao que se lembra isso aconteceu em época que ela tinha feito uma plástica nos seios, aumentando-os; que fora desse período não mais presenciou os assédios; que as vezes que o depoente presenciou as gracinhas do Sr. Irlo, foi quando esteve em sua sala para manutenção de computador e a reclamante lá adentrava para resolver algum problema; que na sala do Irlo ficavam duas sobrinhas dele e o depoente quando lá comparecia; que algumas vezes as sobrinhas do Irlo estavam na sala quando havia os assédios à reclamante.

Contudo, não logrou trazer aos autos qualquer prova documental (cópias de bilhetes escritos pelo citado Sr. Irlo, insinuando investida de conotação sexual indevida, gravação de conversas do mesmo teor ou qualquer outra prova do gênero) ou prova testemunhal hábil a comprovar que referido senhor se utilizava da circunstância de superior hierárquico para obter favorecimento sexual.

Ao que tudo indica a “piadinha” de mau gosto mais revelava uma cantada mal sucedida, em que a relação entre as duas pessoas envolvidas era horizontal e não verticalizada.

Note-se, por fim, que as testemunhas ouvidas pelas rés, em uníssono, declararam não ter presenciado tal fato.

De todo o exposto, tem-se que a prova testemunhal coligida não socorre

a autora, porque dela não se extrai qualquer indício que pudesse agasalhar a tese exordial, não obstante o esforço na busca da verdade real.

Por tais fundamentos e à míngua da prova dos fatos constitutivos do direito em que se funda o pedido de indenização por danos morais, nego provimento ao recurso.

### **Enquadramento sindical**

Em sua peça de ingresso, a autora pleiteou diferenças salariais pela observância das Convenções Coletivas de Trabalho colacionadas às f. 34/60. Tais documentos foram firmados pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva.

Defendendo-se, as rés afiançaram que os instrumentos normativos que regeram a prestação laboral da autora são aqueles firmados pela Federação dos Empregados do Comércio.

Pois bem.

De início, cumpre verificar o enquadramento sindical, sendo certo que tanto o do empregado quanto o do empregador se estabelecem em função da atividade econômica preponderante da empresa, nos termos do art. 570 e seguintes da CLT, exceção feita à categoria diferenciada.

E na hipótese dos autos, o objetivo social das rés era a prestação de serviços de elaboração de desenhos, revisões e verificações de desenhos na área da construção civil de estruturas metálicas (f. 109), não se coadunando, portanto, com nenhuma das hipóteses suscitadas pelas partes.

Destarte, correto o enquadramento apontado pelo juízo primevo ao apontar como órgão representativo da categoria econômica

do empregador a Confederação Nacional de Educação e Cultura, eis que se afina com a atividade preponderante do empregador.

Desprovejo.

### **CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos, com exceção do interposto por Irlo de Moraes, por ausência de interesse. No mérito, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, dou parcial provimento ao recurso da ré, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e nego provimento ao recurso da autora. Mantenho o valor da condenação, compatível.

### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos recursos, com exceção do interposto por Irlo de Moraes, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e em dar parcial provimento ao recurso da ré, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT; unanimemente, em negar provimento ao recurso da autora. Mantido o valor da condenação, compatível.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2005.

JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS  
Relator

**TRT-00107-2003-027-03-00-1-RO**  
**Publ. no “MG” de 16.04.2005**

RECORRENTES:       PETRÓLEO  
                   BRASILEIRO       S.A.       -  
                   PETROBRAS (1)  
                   LUÍS WASHINGTON MARTINEZ  
                   MENESES (2)  
                   PETROS       - FUNDAÇÃO  
                   PETROBRAS DE SEGURIDADE  
                   SOCIAL (3)  
 RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende o valor bruto devido ao reclamante, uma vez que os descontos previdenciário e tributário constituem encargos a serem suportados pelo mesmo, deduzidos do valor geral do seu crédito. Vale dizer, os valores relativos a esses descontos fazem parte do montante a que as reclamadas foram condenadas a pagar ao reclamante, incidindo os honorários, por isso, sobre o valor total devido a este, e não apenas sobre o líquido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrentes, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (1), LUÍS WASHINGTON MARTINEZ MENESES (2) e PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (3) e, como recorridos, OS MESMOS.

### RELATÓRIO

A MM. 2ª Vara do Trabalho de Betim (MG), através da r. sentença de f.

766/78, julgou procedente em parte a reclamação, condenando a 1ª reclamada, PETROBRAS, no pagamento de horas extras e diferenças de RSR e, solidariamente, ambas as reclamadas no pagamento de diferenças de complementação de aposentaria, advindas da revisão dessa complementação, a ser realizada pela 2ª reclamada, para incluir no cálculo do salário-benefício as horas extras deferidas, autorizada a dedução do valor correspondente à contribuição que caberia ao reclamante, a quem a 1ª reclamada foi, ainda, condenada a entregar o novo formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Inconformados, recorrem todos os litigantes, depois de ambas as reclamadas oporem embargos de declaração, julgados improcedentes (f. 785/6 e 788/9).

A 1ª reclamada argúi, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar a questão da complementação de aposentadoria. Suscita, ainda, a carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, assevera que, por se tratar de matéria que tem como origem fato único do empregador, representado pela alteração do Plano de Benefícios, deve ser aplicada a prescrição total (Enunciado n. 294 do TST). Tece alegações pelas quais pretende seja afastada a responsabilidade solidária, acrescentando que é indevida a diferença de complementação de aposentadoria, já que o reclamante pleiteia um direito sem a condição de limite de idade imposta pelo regulamento da PETROS. Acrescenta que são indevidas as horas extras decorrentes dos poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por não caracterizarem tempo à disposição do

empregador. Aduz ser indevida a emissão da guia DSS/8030, porque foram realizadas duas perícias e numa delas não foi constatada insalubridade e/ou periculosidade, que não existiram a partir de 1998. Por fim, alega serem indevidos os honorários advocatícios (f. 793/830).

O reclamante, de forma adesiva, insiste na antecipação de tutela para entrega da guia DSS/8030. Sustenta ser devido o pagamento do incentivo financeiro decorrente do Programa de Desligamento Voluntário, dever a verba PL/DL-1971 integrar a complementação de aposentadoria, ser a reclamada, PETROBRAS, responsabilizada pelo recolhimento à PETROS da totalidade da contribuição devida em razão da integração da referida verba ao salário básico para concessão do benefício, dever os honorários advocatícios incidir sobre o valor bruto da condenação e ser efetuado o desconto do IRRF considerando o recebimento mês a mês (f. 839/73).

A 2ª reclamada também argúi, preliminarmente, a incompetência desta Especializada para conciliar e julgar a questão da complementação de aposentadoria. No mérito, insurge-se contra a responsabilidade solidária declarada em primeiro grau, acrescentando que é indevida a diferença de suplementação de aposentadoria. Por fim, requer a reforma da r. decisão quanto aos honorários advocatícios (f. 874/7).

Contra-razões recíprocas (f. 834/8, 880/908, 910/4 e 919/22).

É o relatório.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

Conheço de todos os recursos,

por adequados, tempestivos e regularmente processados.

Os recursos das reclamadas serão examinados conjuntamente, dada a correlação de matérias.

## **Recursos das reclamadas**

### **Incompetência da Justiça do Trabalho**

Ambas as reclamadas renovaram a preliminar de incompetência desta Justiça, em razão da matéria, para apreciar e decidir a presente reclamação.

Nos termos do art. 114, *caput*, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores ... e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...”.

A 1ª reclamada, PETROBRAS, é a patrocinadora e principal mantenedora da 2ª reclamada, PETROS, cuja finalidade é a de complementar a aposentadoria dos empregados da primeira, os quais, por sua vez, também contribuem com sua parte, mediante desconto em folha de pagamento, para o recebimento do benefício.

Se o contrato, efetivamente, foi diretamente celebrado entre o recorrido e a PETROS, sua vinculação aos contratos de trabalho mantidos com a PETROBRAS é inegável.

Na verdade, a obrigação de pagar a complementação da aposentadoria é de ambas as reclamadas, não só porque a 2ª é mantida pela 1ª, mas também porque o direito ao benefício passou a integrar os contratos individuais de trabalho celebrados com o recorrido.

Para se ter direito ao benefício, não basta a simples contribuição

individual de cada um para a entidade de previdência privada. É necessário, também, que o contribuinte seja empregado da PETROBRAS, de suas subsidiárias ou da própria PETROS.

Assim, se as reclamadas têm responsabilidade pelos benefícios pleiteados e se o direito a estes constitui cláusula do contrato de trabalho, esta Justiça é a competente para apreciar e decidir a presente reclamação, como corretamente entendeu a sentença.

Por derradeiro, frise-se que o novo artigo 202, § 2º, da CF/88, não afasta a conclusão supra, pois as regras de competência trabalhista permanecem no art. 114 da mesma Carta Magna, não tendo sido deslocadas para aquele art. 202. Como não foi pedido e nem declarado pela sentença recorrida incorporarem-se ao contrato de trabalho do recorrido as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de previdência privada, o atual § 2º do art. 202 da Constituição Federal não se aplica ao caso dos autos.

Rejeito.

### **Ilegitimidade passiva *ad causam* e por impossibilidade jurídica**

Havendo o recorrido alegado ser a PETROBRAS responsável solidária pelo pagamento da complementação da aposentadoria, é ela parte legítima para figurar no pólo passivo da presente reclamação, uma vez que, se reconhecida a alegada responsabilidade, deverá ela suportar o ônus de possível condenação.

Como há no ordenamento jurídico brasileiro preceitos legais que prevêm a responsabilidade solidária de devedores, o pedido é juridicamente possível.

Rejeito a preliminar.

### **Nulidade da sentença**

Embora sem as honras de preliminar, argüiu a 1ª reclamada a nulidade da sentença, alegando inexistência de fundamentação quanto à não consideração de uma das perícias determinadas para fins de expedição do formulário DSS/8030.

Sem razão, no entanto, pois ao desconsiderar a primeira perícia, o juízo *a quo* fundamentou devidamente a sua decisão no fato de o perito não ter realizado seu encargo a contento, o que motivou a sua destituição.

Rejeito.

### **Mérito**

#### **Prescrição total**

O recorrido não se insurgiu contra a alteração da norma regulamentar que alterou o limite mínimo de idade para aposentadoria. Pediu, apenas, o pagamento da complementação da aposentadoria de acordo com as regras que entendeu aplicáveis.

Assim, não ocorreu a prescrição total quanto ao ato que modificou o regulamento, uma vez que, só após sua aposentadoria, tornou-se possível declarar quais normas deveriam reger a concessão do benefício.

Em se tratando de complementação de aposentadoria, o direito ao benefício nasce exatamente a partir da data da extinção do contrato de trabalho que, assim, não pode ser fixada como termo inicial da prescrição ou da decadência. O prazo de 2 anos, após a extinção do contrato de trabalho, fixado pela Constituição para o empregado ingressar em juízo para reclamar contra possível lesão a seus direitos trabalhistas, só pode ser

aplicado relativamente àquelas parcelas devidas na vigência do contrato de trabalho ou decorrentes de sua rescisão.

Tratando-se de prestações sucessivas, devidas em decorrência da aposentadoria do empregado, o seu não pagamento integral constitui lesão continuada e permanente de direito, sendo aplicável a prescrição parcial, nos termos do Enunciado n. 327 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e do art. 46 do Regulamento da 2ª recorrente.

Como a complementação da aposentadoria passou a ser paga a partir de julho de 2001 e a reclamação foi ajuizada em janeiro de 2003, nenhuma das parcelas pedidas foi atingida pela prescrição que, no caso, é parcial, como, aliás, reconhecido expressamente pela PETROBRAS, à f. 232, *in fine*, e determinado pela sentença.

### **Responsabilidade solidária**

Os recursos utilizados pela Fundação PETROS para o pagamento do benefício em questão têm origem em repasse de verbas efetuado pela 1ª reclamada, PETROBRAS.

Portanto, na condição de patrocinadora, assumiu a 1ª reclamada a obrigação de conceder, através da PETROS, gerenciadora instituída pelo programa, complementação de proventos de aposentadoria aos seus empregados detentores da condição de associados daquela Fundação, entidade fechada de previdência privada.

Desta forma, não obstante a sua finalidade previdenciária ou assistencial, a vantagem tem natureza contratual trabalhista, que não se desnatura pelo fato de a 1ª reclamada ter estabelecido a execução de sua obrigação através

de entidade de previdência privada, instituída para suplementar as prestações asseguradas pela previdência oficial.

Não importa, portanto, a natureza da relação existente entre as reclamadas, cuja formação se fundamenta no antigo vínculo de emprego entre o reclamante com a 1ª delas.

Nesse diapasão, conquanto as reclamadas sejam pessoas jurídicas distintas, estão umbilicalmente interligadas, encontrando suporte a responsabilidade destas no Estatuto da PETROS, instituída e patrocinada pela PETROBRAS.

Ambas as recorrentes devem responder solidariamente, portanto, pela obrigação não cumprida, não podendo suas disposições prejudicar terceiros, nem mesmo retirar direito do recorrido, adquirido pela condição de empregado na vigência do contrato de trabalho.

### **Diferença de complementação da aposentadoria**

Conforme salientado na sentença, o salário de contribuição, de acordo com o Regulamento da PETROS, é formado pelas parcelas de natureza salarial, ou seja, todas aquelas sobre as quais incidem os descontos da previdência oficial.

Assim, se a remuneração do recorrido foi majorada em decorrência desta decisão, a base de cálculo da sua complementação de aposentadoria deve sofrer a correspondente alteração, inclusive para que se dê cumprimento às normas regulamentares, como bem definido em primeiro grau.

Ou seja, se as contribuições mensais devidas pelo empregador condicionavam-se à remuneração auferida pelo empregado durante a

vigência do contrato de trabalho e se ficou comprovado que o empregador não quitou corretamente as parcelas salariais, importando em pagamento menor do benefício, é deste a responsabilidade pelos prejuízos advindos.

Desta forma, as verbas de natureza salarial devem realmente majorar a base de cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante.

Ademais, como já definido em primeiro grau, a Fundação PETROS tem direito às contribuições que decorram da nova base de cálculo (acrescidas das horas extras), para que possa pagar corretamente a nova complementação.

No mais, as questões lançadas pela PETROBRAS, notadamente no que se refere ao limite de idade e legalidade da alteração do Regulamento, caracterizam evidente inovação à lide, não devendo ser conhecidas.

### **Horas extras - Minutos residuais**

Constatado o registro nos cartões de ponto dos minutos anteriores e posteriores à jornada normal, presume-se esse tempo como à disposição do empregador, a teor do art. 4º da CLT, cabendo-lhe provar o contrário, de acordo com a jurisprudência deste Regional sedimentada na sua Súmula n. 8, a saber:

Horas extras. Minutos. Cartões de ponto. Orientação Jurisprudencial 23 da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho. Prova em contrário pelo empregador. Inaplicável é a Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios

Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador demonstra, por qualquer meio de prova, que o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição.

Não tendo a recorrente se desincumbido dessa prova, como no presente feito, o tempo residual documentado deve ser pago como extraordinário, em face da jurisprudência dominante emanada da OJ n. 23 da SBDI-I do TST.

Não procede a alegação de que a organização dos turnos ou o cumprimento de roteiro por parte de veículos impediriam a efetiva prestação de serviços durante esses minutos residuais. Primeiro, porque a reclamada não produziu prova nesse sentido e, segundo, porque a presença do obreiro no local de trabalho, com o registro do cartão, evidencia estar ele à disposição da empresa, aguardando ordens.

O deferimento dos minutos excedentes no início e término da jornada resulta da interpretação razoável que se dá ao artigo 4º da CLT, em harmonia com o Precedente Jurisprudencial mencionado, de forma que não há se cogitar de qualquer vulneração à literalidade do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, como pretende a recorrente.

### **Perfil profissiográfico previdenciário**

Adoto o entendimento de que persiste a obrigatoriedade da empresa em fornecer referida guia, antiga DSS/8030 e atual PPP, ao recorrido, obrigação esta decorrente do reconhecimento do labor realizado em condições perigosas.

Desprovejo.



## Justiça gratuita

Com a superveniência da Lei n. 7.115/83 houve simplificação da exigência para fins de assistência judiciária, sujeitando-a à mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado, ou procurador bastante, informando da sua insuficiência de meios para litigar sem prejuízo do seu sustento e do de sua família, a qual se presume verdadeira.

Mais recentemente, a Lei n. 10.537/02 acrescentou o § 3º ao art. 790 da CLT, conferindo aos juízes de qualquer instância a faculdade de conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, correta a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, em face da declaração de pobreza de f. 22 e 213.

Desprovejo.

## Honorários advocatícios

O pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só tem cabimento em caso de assistência judiciária prestada pelo sindicato profissional àqueles empregados que se encontrarem em estado de miserabilidade presumida, como previsto no art. 14 da Lei n. 5.584/70 e Enunciados n. 219 e 329 do TST.

Verifica-se nos autos a presença de tais requisitos, pois o reclamante está assistido por advogados designados pelo sindicato representativo de sua categoria e juntou declaração onde afirmou ser pobre no sentido legal.

Quanto à pretensão de redução do percentual para 5%, indefiro, por considerar razoáveis os 15% fixados.

Nego provimento aos recursos das reclamadas.

## Recurso adesivo do reclamante

### Antecipação de tutela

Insiste o recorrente na antecipação da tutela no que se refere à entrega imediata das guias DSS/8030, alegando encontrarem-se presentes os pressupostos para sua concessão, pois a prova do direito está consubstanciada no laudo pericial, que constatou o trabalho em condições perigosas e em contato com agente nocivo.

A despeito do alegado no recurso, comungo do mesmo entendimento manifestado pelo juízo *a quo* de que não restou delineado o *periculum in mora* para autorizar o deferimento da antecipação de tutela, porquanto qualquer valor pretérito devido ao reclamante a título de aposentadoria será oportunamente recebido quando da revisão respectiva pelo órgão previdenciário.

## Programa de Desligamento Incentivado

O recorrente reitera fazer jus ao incentivo do PDI, porque se encontrava em vias de aposentadoria, em situação igual a de outros colegas e solicitou à chefia a sua concessão.

Sem razão, contudo, uma vez que não logrou o recorrente comprovar, como lhe competia, a sua inscrição naquele Programa, além do que, a concessão do PDI dependia, ainda, de requisitos outros, tais como demonstrados na sentença recorrida.

## **PL/DL-1971**

A sentença recorrida, invocando a Súmula n. 7 deste Tribunal, indeferiu o pedido de pagamento de diferenças da complementação de aposentadoria, decorrentes da incorporação da verba denominada PL/DL-1971 ao salário básico do cálculo do benefício, por entender não ter referida parcela natureza salarial.

Considerando os benefícios decorrentes da uniformização da jurisprudência, especialmente a segurança que proporciona às partes, acolhe-se o entendimento consagrado pela referida Súmula, corretamente aplicada pela decisão recorrida.

### **Dos descontos para a PETROS - Responsabilidade da PETROBRAS**

O pedido, feito no recurso, de responsabilizar-se a PETROBRAS pela totalidade dos descontos efetuados em favor da PETROS ficou condicionado ao deferimento da inclusão da parcela PL/DL-1971 na base do cálculo da suplementação da aposentadoria. Indeferida a pretensão, não há se falar em descontos para a PETROS, calculados sobre mencionada parcela.

### **Do IRRF - Desconto mês a mês**

Nos termos da legislação tributária nacional (art. 114 do CTN e § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92) e do Provimento n. 1/96 da CGJT, o desconto do Imposto de Renda sobre as parcelas deferidas judicialmente deve ser feito quando os valores respectivos são colocados à disposição do beneficiário. Assim, o desconto deve ser efetuado sobre o valor total apurado, e não sobre as parcelas devidas mês a mês, como pretende o recorrente.

## **Dos honorários advocatícios**

Sustenta o recorrente que o percentual relativo aos honorários advocatícios deferidos deve ser aplicado sobre o valor bruto da condenação e não sobre o líquido, como determinou a sentença.

A base de cálculo dos honorários advocatícios deve compreender o valor bruto devido ao reclamante, uma vez que os descontos previdenciário e tributário constituem encargos a serem suportados pelo mesmo, deduzidos do valor geral do seu crédito. Vale dizer, os valores relativos a esses descontos fazem parte do montante a que as reclamadas foram condenadas a pagar ao reclamante, incidindo os honorários, por isso, sobre o valor total devido a este, e não apenas sobre o líquido.

Provejo.

Dou provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados com base no valor bruto da condenação.

## **CONCLUSÃO**

Conheço de todos os recursos, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento aos das reclamadas e dou provimento parcial ao do reclamante para determinar que os honorários assistenciais sejam calculados com base no valor bruto da condenação.

### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos das reclamadas; sem divergência, em rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito,

unanimemente, em negar-lhes provimento; sem divergência, em conhecer do recurso adesivo do reclamante; no mérito, unanimemente, em dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários assistenciais sejam calculados com base no valor bruto da condenação.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2005.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI  
Relator

**TRT-01372-2004-104-03-00-2-AP**  
**Publ. no "MG" de 06.05.2005**

**AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO VIOLA**

**AGRAVADOS: 1) ELI FASLEVE SILVA**  
**2) CCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA**

**EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BEM PENHORADO - AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DO USUCAPIÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. É insuscetível à constrição judicial o bem imóvel, cuja aquisição se deu por adquirente de boa-fé amparado por instrumento particular, ainda que desprovido do competente registro notarial, quando não configuradas as fraudes contra credores ou de execução, aquele exerceu a posse mansa e pacífica do referido imóvel por cerca de dez anos antes do**

**ajuizamento da demanda e da constituição de crédito exequendo. O princípio geral da boa-fé, informativo dos contratos, aliado à constatação da inexistência das fraudes apontadas, autoriza a aplicação analógica, no caso vertente, das normas que regem o instituto do usucapião urbano, impondo-se a procedência da ação de embargos de terceiro que visa à desconstituição da penhora realizada sobre bem adquirido nessas circunstâncias.**

Vistos, etc.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição interposto contra a r. decisão de embargos de terceiro de f. 115/118, proferida pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR, da 4ª Vara de Uberlândia/MG, pelo qual o embargante de terceiro alega, em suas razões (f. 121/129), que foi indevidamente penhorado bem de sua propriedade.

Contraminuta às f. 132/140 pelo exequente.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Juízo de admissibilidade**

**Preliminar de não conhecimento do agravo, por deserto e intempestivo**

O exequente argúi, em sua

contraminuta, a deserção do agravo ora em apreço, sustentando que não foram recolhidas as custas processuais fixadas na r. sentença. Argúi também a sua intempestividade, invocando o inciso II do art. 173 do CPC, que assegura a interposição de embargos de terceiro mesmo no período de férias forenses.

Todavia, não lhe assiste a menor razão. Primeiramente porque, por força do art. 789-A da CLT, no processo de execução trabalhista, as custas processuais são pagas ao final, não existindo, portanto, deserção.

Também não foi interposto extemporaneamente o apelo (em 17.01.05 - f. 121), eis que, publicada a r. decisão de embargos de terceiro em 16.12.04 (f. 118-verso), o prazo respectivo transcorreu de 17.12.04 a 24.01.05, haja vista a suspensão de sua contagem em decorrência das férias forenses da Justiça do Trabalho.

E nem se diga que tal suspensão do prazo não se operaria no caso em tela, em face do disposto no inciso II do art. 173 do CPC. *Data venia*, esta norma processual apenas garante o ajuizamento de embargos de terceiro durante o período de férias forenses, e não o seu regular processamento, o que se confirma pelos termos do parágrafo único do mesmo artigo em comento, que assim disciplina: “O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias.”

Da mesma forma, não prospera a tentativa do agravado de invalidar a Resolução Administrativa n. 131/04 deste TRT que, segundo ele, alterou o inciso I do art. 62 da Lei n. 5.010/66 sobre a fixação das férias forenses. Com efeito, tal resolução não contraria as disposições da lei em comento, mas apenas amplia o período de suspensão

dos prazos, atendendo a requerimento formulado pela OAB a este Tribunal.

Por tudo isso, rejeito a arguição e conheço do agravo de petição, regularmente processado.

### **Juízo de mérito**

O agravante requer a desconstituição da penhora efetuada sobre imóvel que, segundo ele, é de sua propriedade. Para tanto, alega que o referido bem foi por ele adquirido em 1994, ou seja, muitos anos antes do ajuizamento da demanda trabalhista em que são partes os agravados (em 2002), não havendo que se falar, portanto, em fraude de execução.

Consoante se extrai dos autos, em 25.11.94, o agravante firmou com a empresa CCO Empreendimentos Imobiliários Ltda. (executada na ação principal) um contrato de compra e venda do apartamento n. 1.001, situado no décimo pavimento do Condomínio Riverside, descrito naquele instrumento particular de f. 10/28, aditado às f. 29/30.

O referido edifício foi construído mediante financiamento concedido pelo Banco Real S.A. e, nessa condição, foi oferecido como garantia hipotecária da dívida bancária (f. 11, 2º §), o que foi devidamente levado a registro imobiliário (f. 57).

Segundo o agravante, esta seria a circunstância que teria impedido a inscrição do seu contrato de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis. Todavia, tal informação não procede, pois a lei não impede a alienação e o conseqüente registro de imóvel garantido com hipoteca (art. 1.475 do CCb).

Até aqui, transcreveu-se o voto do Ex.<sup>mo</sup> Juiz Relator que negava provimento ao recurso, ao fundamento

de que, não havendo registro de transferência da propriedade do imóvel em comento, continua ele sob o domínio do executado, ainda que seja do agravante a posse mansa e pacífica, restando autorizada a constrição judicial daquele bem para garantir a execução de dívida trabalhista.

A douta maioria, não obstante, deu provimento ao agravo, adotando as razões de decidir do Juiz Revisor adiante transcritas:

Consideradas as peculiaridades do presente caso, entendo deva ser provido o recurso do embargante, para ser desconstituída a penhora efetivada, em face dos fundamentos adiante expostos.

A começar pelo argumento de admissibilidade dos embargos de terceiro pelo possuidor/proprietário de imóvel não registrado.

Invoca-se aqui a tese sustentada na Súmula n. 84 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundado em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido do registro”, com espeque na norma de direito comum inscrita no § 1º do art. 1.046 do CPC que, estabelecendo que “Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor”, resguarda ao possuidor de bem imóvel iguais direitos daquele que é proprietário.

A proteção conferida pela lei ao possuidor nessa hipótese acaba por corroborar o raciocínio de que a ausência de transcrição do contrato de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis não é suficiente, por si só, para invalidar a transação efetuada e afastar a possibilidade de que venha o possuidor em juízo obter a desconstituição da penhora efetivada.

Efetivamente, a superação de eventuais óbices processuais sustenta-se na teoria da prospecção, que, em sede de mérito, visualiza, *in casu*, a possibilidade jurídica do reconhecimento da propriedade imobiliária mesmo sem registro notarial, em hipótese excepcional, cujas circunstâncias assim o autorizem.

No caso vertente, o “Instrumento particular de venda e compra de fração ideal de terreno e área construída a preço global reajustável com financiamento a ser obtido junto a agente financeiro”, relativo a contrato celebrado entre o embargante e a empresa CCO Empreendimentos Imobiliários Ltda., foi firmado em 25.06.1995.

As cláusulas relativas à outorga da escritura estabelecem que esta se procederá após a expedição de “habite-se” municipal, “podendo ser tal prazo prorrogado ou antecipado, conforme determinação da incorporadora” (f. 23).

Note-se que a imissão na posse condicionou-se à “quitação de todos os compromissos com a incorporadora”.

Depois disso, o embargante passou a exercer todos os direitos de posse e propriedade relativos ao imóvel em questão. Celebrou contrato de locação, pagou as taxas de condomínio desde 1996, de água e luz (f. 48/52).

Mediante o concurso do princípio geral da boa-fé dos contratantes e do instituto da analogia, aplicáveis ao caso sob exame, numa relação de intercomplementariedade entre ambos, impõe-se a desconstituição da penhora atacada.

À luz do princípio da boa-fé, entende-se que o embargante é adquirente de boa-fé, mediante contrato de compra e venda realizado quase dez anos antes do ajuizamento da ação principal que somente veio a ocorrer em

2002 (f. 146). Destarte, são também incogitáveis, no caso vertente, as fraudes contra credores e de execução, uma vez que a primeira pressupõe que o ato de alienação torne insolvente o devedor, e a segunda pressupõe a existência de ação judicial em curso. Ora, nenhuma dessas hipóteses se verificou nestes autos.

Se se têm por insuficientes tais elementos para o reconhecimento da propriedade sem registro notarial, a peculiaridade do caso vertente autoriza o uso da analogia para pô-la em destaque e firmar definitivamente a convicção do julgador, o que se passa a fazer com fulcro nos fundamentos que se seguem.

De fato, tal norteamento vem sendo adotado conforme demonstram os excertos jurisprudenciais que se seguem:

134073512 - EXECUÇÃO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - EMBASAMENTO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ESCRITURA NÃO REGISTRADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO TERCEIRO QUE PRESCINDE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO ANTE O QUE DISPÕE A SÚMULA N. 84, DO STJ - APELO DO CREDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Os embargos de terceiro, contra penhora em processo de execução contra o alienante do imóvel, podem embasar-se na posse obtida por compra e venda não registrada, conforme determina a Súmula n. 84, do STJ, a qual revogou os dizeres da Súmula n. 621 do STF, em entendimento modernizado. 2 - Para considerar-se a alienação em fraude à execução, há

necessidade de registro prévio da citação judicial do devedor, ou, prova a cargo do credor, de conhecimento, pelo adquirente, da existência do processo e viabilidade da insolvência do alienante. Sem isto, vingam os embargos.

(TAMG - AP 0405848-8 - (81350) - Visconde do Rio Branco - 13ª C. Cív. - Rel. Juiz Francisco Kupidlowski - J. 09.10.2003)

E ainda:

40002370 - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À EXECUÇÃO E NÃO REGISTRADO. O agravante adquiriu o imóvel objeto da penhora na reclamação trabalhista que tramita perante a 11ª Vara do Trabalho do Recife-PE em que litigam os agravados, por intermédio de contrato de compra e venda, muito antes do ajuizamento da ação ora mencionada, que ocorreu dez anos depois. O fato de não ter o agravante levado a registro a escritura de compra e venda lavrada em data anterior não tem o condão de impedir que tenha seu imóvel liberado da constrição injustamente sofrida. A jurisprudência tem admitido a possibilidade de oposição de embargos de terceiro, quando o terceiro de boa-fé adquire imóvel por compromisso de compra e venda, mesmo sem registro em cartório, como ocorre nos chamados "contrato de gaveta". A esse respeito, inclusive, o C. STJ já editou a Súmula n. 84. Agravo provido.

(TRT 6ª R. - AP 2688/02 - (00512-2002-011-06-00-7) - 1ª T. - Rel. Juiz Ivan de Souza Valença Alves - DOEPE 08.05.2003)

A fim de se preservar a coerência do sistema jurídico cotejam-se com a presente situação os princípios regentes de aquisição da propriedade pelo instituto do usucapião urbano, sob o enfoque analógico. Conforme art. 183 da CR/88, adquire a propriedade o possuidor de boa-fé que se mantém na posse e exploração do bem urbano no prazo mínimo de 5 anos. Somados aos demais requisitos, tal circunstância é constitutiva da propriedade. Isto abre exceção ao princípio de que só se adquire a propriedade pelo registro notarial e afasta-o como forma *ad substantiam* do ato aquisitivo da mesma.

A doutrina e jurisprudência reinantes na atualidade conferem à ação de usucapião efeito de natureza meramente declaratória. A respectiva sentença não constitui o direito e “a sentença, que não cria direito novo, é ato meramente declaratório e não de reconhecimento de domínio, pela consolidação do direito preexistente, ou reconhecimento do fato jurídico materializado na posse, com os requisitos legais.” (NUNES, Pedro. *Do usucapião*. 5. ed. ver. at. amp. Evandro Nunes. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 130)

Nessa mesma direção se enquadra perfeitamente o escólio de Liebman, segundo o qual “*L'azione d'accertamento si propone lo scopo di eliminare l'incerteza, inesistenza o modalità di um rapporto giuridico. La sentenza a cui tende si chiama sentenza de mero accertamento o sentenza dichiarativa.*” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 5 ed. Milano: Giuffrè Editore, 1992, 171 p.)

Na situação presente, *mutatis mutandis*, tem-se que o embargante exerce posse mansa e pacífica do imóvel adquirido há mais de 10 anos. Destaca-se aqui: a) a similitude entre a exigência temporal incluída entre os requisitos para a aquisição do bem por usucapião e a influência do fator tempo no *constructo* que aqui se elabora (não se olvida, portanto, de que para a aquisição da propriedade por usucapião concorre a exigência de outros requisitos); b) o atendimento, por parte do imóvel em questão nestes autos, dos requisitos objetivos legalmente exigidos para constituição da propriedade por usucapião.

Nesse caso, sobressai o princípio da essencialidade do ato jurídico, dispensando-se a forma como determinante da sua essência, já que, por outra via coerente com o ordenamento, restaram preenchidos os requisitos de aquisição de propriedade, os quais têm ampla aplicação analógica no caso vertente. De fato, o exercício da posse mansa e pacífica do imóvel penhorado adquirido pelo embargante a justo título por mais ou menos dez anos - contrato de compra e venda - autoriza cotejo analógico entre a situação destes autos e o modelo fático que se tem como substrato do instituto do usucapião.

É exatamente o exercício da posse mansa e pacífica por mais de dez anos e anterior à constituição do crédito exequendo que dá lugar à construção analógica aqui entabulada para atender aos fins sociais da lei que, decerto, não garante o enriquecimento sem causa, ou pelo anverso, o empobrecimento sem causa do adquirente de boa-fé que, após uma década de usufruto (posse) do bem adquirido, viesse a perdê-lo.

O *constructo* jurisprudencial aqui engendrado faz deferência à idéia de

justiça, compatibilizando-se com o princípio da legalidade, com suporte no recurso analógico autorizado no sistema jurídico pátrio (art. 4º da Lei de Introdução ao CCb).

O labor analógico do direito é, de fato, mister de elevada complexidade. Não tolera a diferença absoluta nem a identidade absoluta entre as situações a que se aplica. Implica, no entanto, similitude parcial entre objetos e normas jurídicas sujeitos ao procedimento analógico. Daí por que não se estranha que a despeito de o usucapião comportar requisitos múltiplos aqui desconsiderados, como *verbi gratia*, a exigência de que o usucapiante não seja proprietário do imóvel, seja o instituto objeto de comparação jurídico-analógica com a hipótese singular em que se verifica a obtenção da posse a justo título por tempo superior àquele suficiente para obtenção de propriedade por usucapião.

A igualdade jurídica, *in casu*, refere-se a elemento essencial relativo aos fatos jurídicos sob análise.

A lição de Ferrara é elucidativa:

Todo o fato jurídico tem certos elementos essenciais que o caracterizam e formam a *ratio iuris* da norma, e outros elementos acidentais e contingentes que acompanham aqueles. Ora, no confrontar o fato já regulado com o fato a regular, é mister isolar dos outros o elemento essencial, colhendo de tais fatos apenas as notas decisivas, os traços juridicamente relevantes, e só assim estabelecer se entre eles há ou falta uma relação de semelhança. Pois pode acontecer que dois fatos que na aparência se afiguram

desconformes, porque diversificados por caracteres particulares, na sua essência sejam semelhantes e, por isso, capazes de ser sotopostos por analogia ao mesmo tratamento jurídico, e que vice-versa dois fatos que exteriormente parecem semelhantes sejam no íntimo diferentes. É preciso, portanto, escutar a semelhança jurídica dos fatos, a coincidência dos elementos com relevância jurídica que informam a disposição.

(FERRARA, Francesco. *Como aplicar e interpretar as leis*. Trad. Prof. Joaquim Campos de Miranda. Belo Horizonte: Líder, 2002, p. 53)

A similitude, justificativa da aplicação analógica que aqui se preconiza, reside no fato da aquisição de propriedade por possuidor de boa-fé e o exercício de posse mansa e pacífica por tempo suficiente, presentes em ambas situações. Se pelo usucapião se declara a propriedade, a extensão analógica do instituto ao caso vertente é fato impeditivo da constrição do bem penhorado que, além dos requisitos fundamentais do instituto do usucapião, tem a seu favor a aquisição de boa-fé e justo título.

O registro é, efetivamente, forma *ad solemnitatem* da aquisição da propriedade imobiliária e destina-se a lhe dar publicidade. Gera presunção absoluta quanto à impossibilidade da negação da propriedade por ele atestado. Mas de sua ausência não decorre a presunção de não-propriedade, já que se rejeita o extremismo da forma para se deixar de considerar o registro como requisito de aquisição da propriedade, *ad*



*substantiam*. Tal posicionamento admite ressalvas como a que se preconiza nestes autos.

Não se diga que o princípio protetor trabalhista, conjugado com o da efetividade do processo, autoriza a constrição do bem penhorado e objeto da presente demanda. A favor do autor, estão outros institutos de igual eficácia e que atendem plenamente aos princípios indigitados acima, qual seja, a título de exemplo, o da despersonalização do empregador e a incidência da execução diretamente sobre o patrimônio dos sócios.

Esta via, pelo menos não foi provado nestes autos, não foi esgotada pelo exequente.

Atente-se ainda que o embargante adquiriu o apartamento penhorado mediante financiamento e, por certo, com todo o sacrifício logrou afinal cumprir a promessa de compra e venda.

Este caso está na linha limítrofe entre o direito, a ética e a idéia de justiça, pelo que se requer atenção específica deste julgador.

Assim, para se evitar incongruência com o sistema jurídico, entendo dever ser desconstituída a penhora e subseqüentes atos de alienação do imóvel, cuja propriedade fica, desde já, reconhecida como do embargante.

Confere-se provimento ao recurso para ser desconstituída a penhora incidente sobre imóvel identificado como o apartamento 1.001 do Condomínio Riverside, descrito nos documentos de f. 10/28 e 29/30 destes autos.

#### **Súmula de voto**

Rejeita-se a preliminar argüida em contraminuta e conhece-se do

agravo. No mérito, confere-se-lhe provimento ao recurso para ser desconstituída a penhora incidente sobre imóvel identificado como o apartamento 1.001 do Condomínio Riverside, descrito nos documentos de f. 10/28 e 29/30 destes autos.

#### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 1ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do agravo; no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel identificado como apartamento 1.001 do Condomínio Riverside, descrito no documento de f. 10/28 e 29/30 destes autos.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2005.

ANTÔNIO GOMES DE  
VASCONCELOS  
Redator

---

**TRT-00347-2004-088-03-00-7-RO**  
**Publ. no "MG" de 21.05.2005**

RECORRENTES: (1) COMPANHIA  
SIDERÚRGICA NACIONAL S.A.  
- CSN  
(2) SINDICATO DOS  
TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO  
DO FERRO E METAIS BÁSICOS  
DE CONGONHAS, BELO VALE  
E OURO PRETO  
RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: ALTERAÇÃO DA  
JORNADA - IMPLANTAÇÃO DO  
SISTEMA DE TURNOS FIXOS**

**EM DETRIMENTO DO SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO USUALMENTE PRATICADO - INVALIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS ISONÔMICO E DA PROPORCIONALIDADE E POR VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 468 DA CLT. É inválida a alteração unilateral promovida pela empresa de implantação do sistema de turnos fixos, em detrimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento há anos praticado, quando não é aquela decorrente de qualquer motivo técnico, financeiro ou operacional para tanto, mas de simples retaliação patronal à não-aceitação, pelos trabalhadores, da sua proposta de prorrogação do acordo coletivo autorizando o trabalho em turnos ininterruptos de oito horas. É de se considerar, ainda, que a medida ofendeu o princípio isonômico, ao distribuir os empregados, todos anteriormente laborando em idênticas condições, em turnos melhores ou piores e o princípio da proporcionalidade, uma vez que os benefícios inegavelmente trazidos aos trabalhadores lotados no turno diurno não compensam os malefícios mantidos para os trabalhadores dos turnos vespertino e noturno e, ainda, o novo prejuízo de ordem física e econômica gerado para todos, consubstanciado no aumento das horas mensalmente trabalhadas. Trata-se, pois, de verdadeira alteração lesiva dos contratos de trabalho, vedada pelo artigo 468 da CLT,**

**merecendo ser mantida a r. sentença recorrida que determinou o retorno dos empregados ao sistema anterior, só que em turnos de seis horas, em respeito ao disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República e à falta de negociação coletiva para prorrogação da jornada diária.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, decide-se:

### **RELATÓRIO**

Ao relatório da r. sentença de f. 187/206, o qual adoto e a este incorporo, acrescento que o MM. Juiz Antônio Neves de Freitas, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Congonhas/MG, julgou procedentes, em parte, os pedidos do sindicato-requerente para condenar a reclamada a cancelar a alteração promovida na jornada de trabalho dos substituídos, retornando-os ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, com a observância da jornada especial de seis horas prevista no inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, no prazo de 120 dias contados da publicação da sentença, sob pena de pagamento da multa diária de R\$5.000,00.

Os embargos de declaração interpostos pela ré às f. 214/221 foram julgados improcedentes às f. 222/224.

Inconformada, recorreu a reclamada, pretendendo a reforma do julgado, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e a ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato-requerente e, no mérito, a licitude da alteração de jornada havida.

Preparo regular comprovado às f. 257/258.

Contra-razões oferecidas pelo sindicato-requerente às f. 297/318.

Recorre adesivamente o sindicato, às f. 319/328, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento, aos empregados substituídos, de horas extras, diferenças e reflexos pelo labor após a 6ª hora diária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, em seu benefício.

Originalmente dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Ato Regimental 13/2000, seu i. representante, Dr. Geraldo Emediato de Souza, requereu sua manifestação na Sessão de Julgamento realizada, o que foi feito oralmente, ocasião em que sugeriu o conhecimento e o desprovemento de ambos os apelos.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

#### **Preliminar de intempestividade do recurso adesivo do sindicato-autor erigida em contra-razões pela ré**

Sustenta a empresa requerida, em suas contra-razões de f. 344/359, a intempestividade do recurso adesivo interposto pelo sindicato. Afirma que, intimado o sindicato, aos 04.02.05, da interposição do seu recurso ordinário, o termo final para apresentação de contra-razões e, conseqüentemente, de recurso adesivo recaiu em 17.02.05, sendo extemporâneo aquele oposto apenas aos 21.02.05.

Sem razão.

De fato, intimado o sindicato-

autor em 04.02.05, sexta-feira (certidão de f. 261, verso), a contagem do prazo para apresentação de contra-razões e recurso adesivo teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 10.02.05, quinta-feira, com término na quinta-feira seguinte, dia 17. Todavia, foi exatamente esse o dia da interposição, via *fax*, do apelo adesivo, sendo ele, pois, perfeitamente tempestivo.

Convém ressaltar que os originais das contra-razões e do recurso adesivo, juntados às f. 297/328 dos autos, foram apresentados dentro do prazo de cinco dias estabelecido pelo Provimento n. 02/96 deste Eg. Regional. Rejeito.

#### **Preliminar de não-conhecimento do recurso adesivo do sindicato-autor por inobservância ao disposto na Resolução n. 01/99 do TST**

Pleiteou a reclamada, em sua sustentação oral, o não-conhecimento do recurso adesivo interposto pelo sindicato-autor, por inobservância ao disposto na Resolução n. 01/99 do Col. TST. Alegou que, nos termos dos §§ 1º e 2º de seu artigo 4º, é obrigatória a emissão de “folha de rosto” no fac-símile, especificando o número de folhas e com identificação do número do processo a que se refere em todas as folhas, o que não teria sido observado pelo sindicato-recorrente.

Tal arguição, porém, restou rejeitada por inovatória, eis que realizada apenas na tribuna, por ocasião da sustentação oral. Com efeito, nada foi alegado a respeito nas contra-razões de f. 347/359, sendo de todo preclusa a argumentação da parte.

Isso posto, conheço de ambos os recursos, porque preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

## Mérito

### Recurso da ré

#### **Arguição de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional**

Sustenta a reclamada, ainda que de forma implícita, a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, embora instado por meio dos embargos de declaração opostos, o d. juízo de origem não se pronunciou sobre as questões que aponta, a não ser da “forma mais lacônica e evasiva”, concluindo, assim, pela ocorrência de “clara omissão jurisdicional”.

Sem razão. Na r. decisão hostilizada foi entregue a completa prestação jurisdicional, não havendo que se cogitar em nulidade da sentença.

Conforme se verifica dos fundamentos da r. decisão embargada, as questões relativas à alteração de jornada havida foram devidamente apreciadas, não podendo mesmo ser emitido novo pronunciamento a respeito. Por outro lado, a cominação imposta também foi claramente especificada, à f. 206 dos autos, não tendo havido a alegada contradição ou obscuridade. Com efeito, defluiu claramente dos autos que o d. juízo *a quo* determinou o retorno dos substituídos ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento anteriormente praticado, ou seja, com o mesmo número de folgas semanais, observando-se, porém, a jornada constitucional de seis horas, à falta de amparo em norma coletiva para o seu elastecimento.

Além do mais, a matéria não atrai a nulidade da decisão, pois se encontra abrangida pelo amplo efeito devolutivo

legalmente conferido ao recurso ordinário, sendo perfeitamente cabível o seu exame nessa oportunidade, por aplicação do disposto no § 1º do artigo 515 do CPC.

Dessa forma, não restando caracterizada a falta de prestação jurisdicional, nada há a prover a respeito.

Preliminar rejeitada.

#### **Arguição de ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato-requerente**

Sustenta a requerida a ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato-autor. Afirma que, conforme defluiu dos documentos juntados, o sindicato conduziu as negociações relativas à jornada de trabalho dos substituídos animado pela intransigência e pelo interesse no embate, colocando como patamar mínimo o cumprimento do turno ininterrupto de seis horas. Alega que, poucas horas antes da realização da primeira audiência, recebeu um abaixo-assinado firmado por quase 160 empregados, requerendo a manutenção do novo sistema de turnos fixos por ela implementado. Saliencia que o sindicato incidiu em abuso de direito, ao expropriar dos substituídos a via negocial. Em conseqüência, requer seja acolhida a preliminar suscitada, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI, e 295, incisos II e III, do CPC.

Não vislumbro procedência nas alegações empresárias.

Conforme reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, o inciso III do artigo 8º da Constituição da República confere legitimidade ativa aos sindicatos para “a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da

categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Ademais, os artigos 1º, IV, e 21 da Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347, de 24.07.85) mandam aplicar o procedimento previsto nos artigos 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11.09.90) às ações que visem à defesa coletiva de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive os interesses individuais homogêneos (assim entendidos os decorrentes de origem comum). Está assim autorizada por lei expressa a atuação de forma ampla das entidades sindicais dos trabalhadores como seus substitutos processuais, no Processo do Trabalho, nas denominadas “macro-lesões trabalhistas”. Só assim será possível inibir a estratégia tradicional de banalização dos conflitos de configuração essencialmente coletiva pela técnica de sua fragmentação em “demandas átomo” (na expressão de KAZUO WATANABE, *in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, p. 502), o que dificulta o acesso dos empregados à Justiça ainda no curso da relação de emprego e compromete a eficiência da própria Justiça do Trabalho.

Quanto à possibilidade de o sindicato da categoria profissional atuar em juízo para postular o restabelecimento do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, com a observância, porém, da jornada constitucional de seis horas, tudo depende da caracterização ou não, no caso concreto, da existência de interesses individuais homogêneos (isto é, aqueles de origem comum, conforme inciso III do artigo 81 do citado Código de Defesa do Consumidor) dos trabalhadores por ele substituídos - o que, nesse caso, considero provado nos

autos, eis que, conforme restou incontroverso nos autos, a presente ação foi proposta somente em favor dos empregados da ré lotados na Mina de Casa de Pedra, anteriormente sujeitos aos turnos ininterruptos de revezamento de oito horas, havendo todos eles sido remanejados para turnos fixos, sendo, portanto, atingidos pela conduta única da recorrente.

Por não ser caso de dissídio coletivo, é evidente que a ação proposta pelo sindicato profissional, na condição de substituto processual dos aludidos empregados da recorrente, não necessita de autorização especial de cada associado individualmente, com prévia aprovação em Assembléia Geral da categoria, bastando sua individualização na petição inicial ou, como no caso presente, em documentos hábeis (f. 77/84) que já constam dos autos.

Assim sendo, em nada altera o presente panorama jurídico o abaixo-assinado de f. 160, em que quase 160 (cento e sessenta) empregados requerem a manutenção do novo sistema de turnos fixos, mormente quando as demais provas dos autos demonstram que o sindicato-requerente realizou, sim, assembléias gerais para discussão das propostas de prorrogação do acordo coletivo (atas de f. 38/39 e 44/46), ocasiões em que a maioria dos trabalhadores ali presentes votou pela rejeição da proposta patronal, tendo decidido, na segunda assembléia realizada, que não seriam sequer apreciadas propostas inferiores à aprovada pelos empregados naquela oportunidade (qual seja, o pagamento do abono de R\$5.000,00 e do adicional de 20% ou a implantação imediata dos turnos de seis horas).

Por outro lado, não se pode esquecer de que o artigo 524, *caput* e

sua alínea “e”, da CLT dispõe expressamente que “Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembléia Geral concernentes” a “pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho”, exatamente como ocorreu nas duas assembléias retratadas nos autos.

Como se vê, foram os próprios trabalhadores que, em Assembléia Geral realizada, validamente decidiram, no momento e instância próprios, por não mais apreciar propostas da empresa inferiores aos patamares mínimos por eles próprios estabelecidos, sendo, pois, juridicamente irrelevante, além de formalmente imprópria, a manifestação de parte dos trabalhadores interessados através do citado abaixo-assinado, pela evidente possibilidade de coação sobre seus signatários. Não há, pois, que se falar em abuso de direito por parte do sindicato-requerente ou de expropriação do direito de negociação dos substituídos.

Patente, pois, a legitimidade do sindicato-autor para figurar, como substituto processual, no pólo ativo da presente demanda, nada havendo a dispor a respeito.

Rejeito a arguição, portanto.

### **Da implantação do sistema de turnos fixos**

Sustenta a requerida a legalidade da implantação do sistema de turnos fixos de trabalho, em substituição ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento anteriormente praticado. Afirma que, ao contrário do que tenta fazer crer o sindicato-requerente, não há um direito do trabalhador ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mas sim

à atenuação de seus efeitos, haja vista a redução da jornada diária para seis horas e a adoção do divisor 180, ressalvada a hipótese de negociação coletiva (inciso XIV do artigo 7º da Carta Constitucional). Alega que o labor em turnos ininterruptos é mais nocivo ao trabalhador, tendo em vista a desorganização do seu ciclo biológico, a redução da capacidade de recuperação do desgaste físico e mental, a diminuição da segurança do trabalho e dificuldades de organização da vida privada, com implicações de ordem familiar, social, educacional e de reciclagem profissional. Salienta que, em Procedimento Investigatório perante o Ministério do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região entendeu pela licitude da alteração perpetrada. Aduz que a referida alteração se encontra dentro do seu *jus variandi*, devendo ser respeitado o direito da empresa de equacionar as variáveis econômicas do seu empreendimento. Pondera que, ao estabelecer o regime de turnos fixos, nada mais fez do que cumprir a lei, e que o legislador constituinte não erigiu o direito à jornada reduzida de seis horas para todos os trabalhadores em turnos, mas apenas para aqueles sujeitos ao regime mais penoso, qual seja, o de turnos ininterruptos de revezamento. Argumenta que não houve redução salarial, eis que mantido o mesmo valor do salário, e tampouco ofensa ao princípio isonômico, uma vez que a lotação dos empregados nos turnos diurno, vespertino e noturno se deu de forma aleatória, em atenção ao último horário trabalhado pelo trabalhador no sistema antigo. Acrescenta que os trabalhadores lotados nos turnos vespertino e noturno serão compensados com o pagamento de adicional noturno e com a redução

da hora noturna, não havendo que se falar em discriminação, fraude ou abuso de direito. Diz que a r. sentença recorrida fere o seu direito constitucional à legalidade, à propriedade e à livre iniciativa, sendo certo que o próprio juízo *a quo*, em suas razões de decidir, reconheceu as vantagens do labor em turnos fixos, em detrimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Assevera que não procurou minar o poder político e representativo do sindicato-autor, mas que também não poderia sofrer perdas com a intransigência sindical em fazer prevalecer o turno ininterrupto de seis horas. Afirma que o embate político mencionado na sentença é inerente ao regime capitalista, onde cada uma das partes da relação de trabalho procurará, sempre, maximizar seus ganhos. Argumenta que o fiel da balança não está no turno ininterrupto de seis horas, mas na jornada padrão de oito horas fixas. Saliencia que mesmo o trabalho no turno noturno é mais benéfico à saúde que aquele desenvolvido ora pela manhã, ora à tarde e ora à noite, eis que o primeiro admite a adaptação do organismo, impossível no segundo. Aponta ainda para a incongruência da r. sentença recorrida, que determinou o retorno à situação anterior, sabidamente de oito horas diárias, condenando-a, ao mesmo tempo, à observância da jornada reduzida de seis horas constitucionalmente prevista. Alega que não é possível, pela letra da r. decisão, saber se a cominação foi de retorno ao sistema anterior ou de alteração para um novo sistema, nos moldes estabelecidos pelo inciso XIV do artigo 7º do Texto Fundamental. Diz ser contraditória a sentença que, sob os auspícios do artigo 468 Consolidado, afastou alteração da jornada tida como ilícita para estabelecer uma outra,

diferente daquela praticada antes da referida alteração. Colaciona doutrina e jurisprudência em defesa das suas teses.

Para melhor compreensão da matéria, faz-se mister, aqui, um breve relato dos fatos.

No caso dos autos, do exame dos documentos a eles juntados verifica-se que, conforme previsto em acordo coletivo firmado entre a ré e o sindicato-requerente, os trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional S.A. trabalhavam em turnos ininterruptos de revezamento, com duração de oito horas cada, assegurados 45 minutos de intervalo intrajornada e um dia de folga a cada três trabalhados. Findo o prazo de vigência do referido ACT 2002/2004 aos 17.06.04, não houve nova pactuação normativa (documentos de f. 31/34), tendo os empregados da ré, através da Assembléia Geral extraordinária realizada em 21.06.04, rejeitado a proposta patronal de prorrogação do acordo (ata de f. 38/39). Realizada nova Assembléia Geral aos 02.07.04, optou a maioria dos trabalhadores, mais uma vez, por rejeitar a proposta patronal, deliberando, ainda, que não seriam apreciadas propostas inferiores ao patamar mínimo ali estabelecido, qual seja, o pagamento do abono de R\$5.000,00, com adicional de 20%, ou a implantação imediata da jornada de seis horas (ata de f. 45/46). À vista de tal decisão, comunicada à direção da empresa em 13.07.04 (documento de f. 48 e 157, onde pugnou o sindicato-autor pela retomada das negociações), a ré divulgou o boletim "Chama", discorrendo sobre a adoção de turnos fixos de oito horas caso a sua proposta não fosse aceita (f. 51/53), o que efetivamente ocorreu aos 18.07.04, ocasião em que foram implantadas as seguintes

escalas: das 08:00 às 16:00 horas, das 16:00 às 24:00 horas e das 00:00 às 08:00 horas.

É de se reconhecer, em primeiro lugar, a existência de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que a reversão dos empregados do sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o sistema de turnos fixos deveria, em princípio, ser considerada mais benéfica aos trabalhadores, por isso não importando, por si só, em alteração lesiva do contrato de trabalho.

Não é esta, porém, a hipótese dos autos. É que a implantação do sistema de turnos fixos, no caso presente, importou pura e simplesmente no aumento do número de horas mensalmente trabalhadas pelos substituídos, sem que a empresa tenha alegado qualquer motivo de ordem técnica, econômica ou operacional para tanto, conforme bem observou o d. Juízo de origem. Ao contrário, o que deflui dos elementos dos autos é que a implantação dos turnos fixos de trabalho constituiu uma simples medida de retaliação patronal à atitude do sindicato-requerido e do conjunto dos trabalhadores interessados, que não aceitaram a proposta de renovação das cláusulas normativas que autorizavam o labor em turnos ininterruptos de trabalho de oito horas, pretendendo, com isso, a melhoria das condições de trabalho de seus representados (documentos de f. 51/53). Com efeito, tais documentos ilustram bem a pressão instaurada sobre os substituídos para que os mesmos aceitassem a proposta da empresa, sendo literalmente ameaçados, na hipótese de discordância, com a implantação dos turnos fixos.

Oportuno ressaltar ainda que, em consulta prévia realizada pela CUT

ao Ministério do Trabalho e Emprego, relativamente às mesmas alterações implementadas pela empresa requerida para os seus empregados lotados no Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se o órgão estatal, através de sua Secretaria de Inspeção do Trabalho, pela necessidade de prévia negociação coletiva para alteração do sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o sistema de turnos fixos, o que, conforme já exposto, não ocorreu, *in casu* (documento de f. 55/61).

De fato, assim é que entendeu o d. Auditor-Fiscal do Trabalho, Daniel de Matos Sampaio Chagas, naquele documento:

...as mudanças unilaterais que caracterizam o poder diretivo não podem acarretar piora nas condições de execução do contrato de trabalho. [...] Isso sem considerarmos ainda aspectos ligados à vida familiar e social do trabalhador, a qual foi estruturada durante anos para atender as peculiaridades dos turnos de revezamento e não poderia agora sofrer uma alteração drástica ao arrepio da sua vontade.

Nesse contexto, outro aspecto de fundamental relevância a ser observado é a saúde laboral dos trabalhadores. Devemos considerar que alterações no ritmo circadiano acarretam desgastes à saúde, bem como interferem no sono, na alimentação e no próprio desempenho do trabalhador. Logo, não se pode reverter um processo de adaptação biológica que levou anos a partir de uma mudança brusca e repentina sob



o pretexto de que seria melhor para a saúde do trabalhador. A conclusão a que chegamos é oposta, devendo qualquer alteração ser sempre precedida de estudos que avaliem, nos casos concretos, os respectivos impactos à saúde do trabalhador.

[...]

A alteração passa pelo juízo de conveniência de cada categoria envolvida, onde, a despeito da jornada, devem ser ponderados outros fatores tais como remuneração, manutenção de postos de trabalho, saúde e conveniência familiar do trabalhador, entre outros, de modo a resultar num acordo ou convenção onde sobressaiam as concessões recíprocas feitas pelas partes. (f. 59/61)

Convém ressaltar, ainda, a existência de acórdão emanado do Col. TST, em caso muito semelhante ao presente, em que foi mantida, em sede de recurso de revista, decisão proferida pelo TRT da 17ª Região que, com base no princípio da proporcionalidade, entendeu constituir alteração lesiva do contrato de trabalho e, como tal, vedada pelo artigo 468 Consolidado, a determinação patronal de retorno dos empregados do sistema de turnos ininterruptos, adotado há vários anos, para o sistema de turnos fixos (acórdão TST-RR-1805/1998-002-17-00-3, proferido pela sua Eg. 4ª Turma, tendo como Relator o Ministro Milton de Moura França, o qual foi publicado no DJU de 06.08.04 e cuja cópia se encontra juntada às f. 63/76 destes autos).

Lembro que, nos dizeres do i. jurista e professor Luís Roberto Barroso, a proporcionalidade “é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício

trazido, para constatar se a medida é legítima”, ou seja, “É imperativo que o valor promovido ... (*omissis*) ... seja mais relevante do que o sacrificado ...” (*in Discriminação: estudos*, coord. Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault, São Paulo: LTr, 2000, capítulo “Razoabilidade e isonomia no direito brasileiro”, p. 30/31 e 34). E, *in casu*, os benefícios de ordem física, familiar e social trazidos com a implantação dos turnos fixos para uma parte dos empregados da requerente, notadamente, aqueles que foram lotados no turno das 08:00 às 16:00 horas, não compensam os malefícios de ordem social, familiar e patrimonial causados à grande maioria dos trabalhadores, lotados nos turnos das 16:00 às 24:00 horas e das 00:00 às 08:00 horas, assim como o desprestígio causado ao sindicato-requerente e à organização e à atividade sindical em geral. Em outras palavras, foi desproporcional, neste caso, a atitude da empresa que, à vista do impasse nas negociações para manutenção dos turnos ininterruptos anteriormente cumpridos, ao longo de vários anos, simplesmente implementou, de forma unilateral, um sistema de turnos fixos prejudicial a todos os seus empregados, do ponto de vista financeiro, e a boa parte deles, do ponto de vista social e familiar, em nítido tratamento antiisonômico, vedado constitucionalmente.

Acrescente-se que a empregadora, ora reclamada, ao não apresentar qualquer justificativa objetiva e plausível para implantar os turnos fixos de oito horas, incorreu em típico abuso de direito, atraindo assim o disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, que estabelece textualmente que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede

manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Ou seja, ainda que se considere que, em princípio, tinha a ora recorrente o *jus variandi* de determinar ao conjunto de seus empregados a alteração dos anteriores turnos ininterruptos de revezamento de oito horas, produto de negociação coletiva, para os turnos fixos de oito horas a partir de julho/2004, isso não se poderia dar sem qualquer motivação razoável, de caráter econômico ou social, e nem, muito menos, como exclusiva arma de pressão contra a livre manifestação da vontade coletiva dos trabalhadores interessados, como aqui comprovadamente ocorreu.

Nem se argumente, aqui, que a lotação dos empregados nos turnos diurno, vespertino e noturno se deu de modo aleatório, sem qualquer intenção discriminatória, e que os eventuais prejuízos sofridos pelos trabalhadores dos dois últimos turnos citados seriam compensados com o pagamento de adicional noturno e com a redução da hora noturna. Isso porque, ainda que a requerida não tivesse a intenção de discriminar (o que se afigura discutível, ante o conteúdo dos boletins "Chama" divulgados, com o nítido intuito de intimidar os trabalhadores para que aceitassem a proposta empresarial, sob pena de implementação do sistema de turnos fixos - f. 51/53), o certo é que o resultado da efetivação da medida foi, sim, discriminatório, criando, ainda que de modo aleatório, uma classe de empregados privilegiados em relação aos demais, uma outra classe relativamente prejudicada e uma terceira visivelmente prejudicada em comparação com as duas outras, isso quando todos os trabalhadores, anteriormente, laboravam em idênticas condições.

E não será o simples pagamento do adicional noturno, bem como a observância da hora noturna reduzida (os quais decorrem de lei, frise-se, e não de mera liberalidade da empresa), que atenuará as discrepâncias criadas, não se podendo admitir que simples incremento monetário possa amenizar todas as dificuldades de ordem física, social e familiar geradas pela lotação no turno vespertino e, mais notadamente, no noturno, bem como a dor moral decorrente da sensação de preterimento, de discriminação com relação a outros colegas, em idênticas condições.

Mais uma vez, é de inteira aplicação, aqui, a conclusão a que chegou o d. Magistrado de 1º grau, qual seja: a adoção do sistema de turnos fixos pela ré não objetivou, como a mesma tenta fazer crer, a melhoria das condições de trabalho dos seus empregados (o que, repiso, não ocorreu para a maioria dos substituídos), mas tão-somente pressionar os empregados a aceitar a prorrogação do acordo coletivo anterior, que previa o labor em turnos ininterruptos de revezamento de oito horas cada.

Cumpra ainda observar que a r. decisão recorrida simplesmente determinou o retorno ao *status quo ante* que por vários anos foi observado pela empresa ré e seus empregados (isto é, a prática de turnos ininterruptos de revezamento). Só que, na falta de nova negociação coletiva bem sucedida, teve ela que dar aplicação direta e imediata ao disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição que, na ausência de negociação coletiva que disponha de modo diverso, assegura a jornada normal de 6 (seis) horas para os trabalhadores em tal regime de trabalho.

Não vislumbro em tal decisão qualquer incongruência ou contradição,

como sustenta a empresa recorrente, mas apenas a correta aplicação do direito, haja vista a alteração lesiva perpetrada pela ré, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 468 da CLT, e impossibilidade de retorno, pura e simplesmente, ao sistema anteriormente adotado, ante a vedação constitucional mencionada. Ademais, foi a própria requerida quem reconheceu, à f. 353 dos autos, o pagamento da 7ª e da 8ª horas trabalhadas como extras, pelo período de um mês, imediatamente anterior à implantação do sistema de turnos fixos. Ou seja, o sistema adotado pela ré, no período posterior à vigência do ACT 2002/2004 mencionado e antes da alteração contratual lesiva perpetrada, foi mesmo o de turnos ininterruptos de seis horas, tal como o determinado pelo d. juízo *a quo*, nada havendo a reformar a respeito.

Desprovejo.

#### **Recurso adesivo do sindicato- autor**

#### **Horas extras, diferenças e reflexos**

Postula o sindicato, por sua vez, horas extras pelo labor após a 6ª hora diária, diferenças de horas extras pela adoção do divisor 180 e pelo pagamento com adicional inferior ao devido das horas extras laboradas após a 8ª diária e reflexos de todas essas parcelas sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS. Afirma que o próprio juízo *a quo* reconheceu que a alteração promovida pela CSN acarretou um aumento na jornada de trabalho dos substituídos, sendo contraditória a sentença ao indeferir os pleitos arrolados no item 2.2 da petição inicial. Argumenta que, em se tratando de labor em turnos ininterruptos de revezamento, o divisor a ser utilizado é

o de 180, devendo ser remuneradas como extras as horas laboradas após a 6ª diária.

Da mesma forma, não merece acatamento a pretensão do sindicato-recorrente.

Friso, inicialmente, que eventual contradição existente na r. decisão recorrida deveria ter sido argüida através dos competentes embargos de declaração, os quais foram opostos, tão-somente, pela ré, versando sobre matéria diversa (f. 217/221). E, ainda que assim não fosse, não padece de qualquer vício o r. *decisum* hostilizado. Isso porque, analisados os termos daquela sentença, verifica-se claramente que o d. Juízo de origem não reconheceu qualquer aumento no número de horas diariamente cumpridas pelos obreiros, que passaram do sistema de turnos ininterruptos de revezamento de oito horas, anteriormente respaldado em normas coletivas, para o sistema de turnos fixos de oito horas, mas apenas o aumento do número de horas mensalmente laboradas, haja vista a diminuição do número de folgas. Assim sendo, nenhuma contradição há na r. decisão recorrida, que indeferiu os pleitos ora reexaminados.

E, na esteira do entendimento de origem, não há que se falar em horas extras pela 7ª e 8ª horas laboradas. É que, não mais laborando os substituídos no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, não mais faziam jus à jornada reduzida de seis horas. De fato, só se haverá falar em horas extraordinárias, assim consideradas a 7ª e a 8ª diárias, se, após o retorno ao sistema anterior determinado pelo d. Juízo de origem e ora mantido, a ré continuar a exigir dos substituídos o labor em jornada superior àquela constitucionalmente admitida, sem o devido respaldo em norma coletiva de trabalho.

Da mesma forma, não há que se falar em diferenças de horas extras pela adoção do divisor 180. Conforme bem observou o d. Juízo de origem, laborando os substituídos em turnos fixos de oito horas, o divisor a ser observado é o 220, que sempre foi, aliás, o aplicado pela ré, por força, mais uma vez, dos acordos coletivos anteriormente vigentes.

E, sujeitos os substituídos, no período anterior à antecipação de tutela deferida, à jornada legal de oito horas diárias, não há que se falar em utilização dos adicionais de horas extras pretendidos pelo sindicato-autor, inexistindo quaisquer diferenças em favor dos substituídos.

Ausente o principal, deve ser mantida a decisão, também, no que tange aos reflexos.

Desprovejo.

### **Honorários advocatícios**

Pleiteia o requerente, por fim, honorários advocatícios, na forma dos artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584/70. Afirma que, no caso em tela, toda a categoria foi beneficiada pela sua atuação, não sendo a r. decisão recorrida consentânea com a intenção do legislador, qual seja, a de propiciar ao sindicato os meios de atuar em juízo, na defesa dos trabalhadores integrantes da categoria por ele representada. Alega que o Enunciado n. 310 do TST foi cancelado, inclusive no que tange ao seu inciso VIII, que dispunha sobre a condenação em honorários apenas quando o sindicato atuasse como substituto processual, o que demonstra a modificação do entendimento daquela Colenda Corte a respeito do tema. Argumenta que, se a intenção do TST fosse tão-somente permitir a ampla substituição processual, teria cancelado apenas os itens I a VII do Enunciado em questão. Acrescenta que o § 1º do artigo 14 da Lei n. 5.584/70 foi revogado pela

Lei n. 10.288/01, que acrescentou o § 10 ao artigo 789 Consolidado, pelo que fazem jus à assistência judiciária gratuita todos os substituídos. Colaciona jurisprudência em defesa da sua tese.

A rigor, considerando que a r. sentença de origem condenou a reclamada, apenas, ao cumprimento de obrigação de fazer (dispositivo de f. 206), e na medida em que o recurso adesivo do sindicato-requerente, no tocante ao seu pleito de horas extras e reflexos, foi desprovido por esta Eg. Turma, poder-se-ia julgar prejudicada a questão relativa aos honorários advocatícios. Tendo em vista, porém, a possibilidade de descumprimento da obrigação de fazer já citada, com a conseqüente aplicação da multa fixada em 1º grau, mostra-se imperiosa a análise da matéria. E, no aspecto, tem razão o recorrente, *data venia* do entendimento esposado pelo d. juízo *a quo*.

Com efeito, o fato de o sindicato figurar na presente ação como autor não retira da sua atuação a natureza assistencial protegida pela Lei n. 5.584/70, porque a entidade designou os advogados indicados à f. 123 para defender aqui os interesses dos empregados pertencentes à categoria profissional por ele representada, ou seja, exatamente aqueles aos quais a citada lei se refere no seu artigo 14.

Em outras palavras, se o sindicato é parte no sentido formal, não o é no sentido material, sendo certo que não auferirá, para si, qualquer bem da vida com a presente demanda. Por outro lado, se o sindicato faria jus aos honorários advocatícios caso tivesse atuado como assistente dos mesmos trabalhadores, em reclamações individuais ou plúrimas, deve recebê-los, também, na hipótese presente, em que atuou como substituto processual na defesa dos mesmos interesses jurídicos. De fato, sendo

semelhantes as situações, não se justifica a concessão de tratamento diferenciado.

Por outro lado, conforme bem observou o recorrente, o Enunciado n. 310 do Col. TST foi cancelado, não mais persistindo a interpretação limitativa da lei quanto ao deferimento dos honorários assistenciais. É de se ressaltar que a interpretação anterior daquela Eg. Corte, consubstanciada no seu Enunciado n. 220, cancelado pela Resolução n. 55/96, conferia ao sindicato o direito aos honorários assistenciais, desde que preenchidos os requisitos legais, ainda que o mesmo atuasse na condição de substituto processual. Veja-se, nesse sentido, o seguinte ensinamento do i. professor e Juiz do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Francisco Antônio de Oliveira:

Em verdade, a Lei 5.584, de 1970, ao falar em assistência (art. 14), não distingue se na qualidade de representante, munido do respectivo instrumento procuratório, se na qualidade de substituto processual. E onde a lei não distingue, defeso ao intérprete fazê-lo.  
(*in Comentários aos Enunciados do TST*, 1991, Revista dos Tribunais, p. 560)

E, *in casu*, os requisitos da lei para o deferimento dos honorários postulados encontram-se perfeitamente preenchidos.

De fato, é sabido que, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 304 da SbDI-I do Col. TST, para a comprovação da situação econômica precária dos trabalhadores, basta a simples declaração pessoal ou de seu advogado que, nos presentes autos, encontra-se à f. 27.

Por fim, convém ressaltar que, na forma estabelecida pela Lei n. 5.584/70,

os referidos honorários são devidos à base de 15% sobre o valor total da condenação, sendo a menção legal a “valor líquido” relativa ao seu valor líquido, sem quaisquer deduções.

Assim sendo, considero devidos os honorários advocatícios pleiteados pelo sindicato, no importe de 15% sobre o valor total da condenação em obrigação de dar que se apurar devida.

Provejo, nesses termos.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço de ambos os recursos. No mérito, nego provimento ao da ré e dou provimento parcial ao apelo adesivo do sindicato-autor para deferir-lhe honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor total da condenação em obrigação de dar que se apurar devida.

## Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao da ré e deu provimento parcial ao apelo adesivo do sindicato-autor para deferir-lhe honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor total da condenação, em obrigação de dar que se apurar devida, vencidos parcialmente os Ex.<sup>mos</sup> Juízes Revisor quanto às horas extras pleiteadas e Eduardo Augusto Lobato, quanto aos honorários advocatícios.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2005.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Relator

## **EMENTÁRIO**

## A

**ABANDONO DE EMPREGO**

- 1 - ABANDONO DE EMPREGO - ÂNIMO DO TRABALHADOR - PROVA. A jurisprudência fixa que há o abandono de emprego, sem motivo justificado, quando o empregado deixa de comparecer ao serviço e manifesta, ou deixa transparecer, a intenção de nele não mais retornar. Deve a reclamada prová-lo, tendo em vista o princípio da continuidade do vínculo de emprego, presunção favorável ao empregado.  
(00121-2005-070-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 30.06.05)
- 2 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ABANDONO DE EMPREGO. Para caracterização do abandono de emprego é necessária a existência de dois elementos: o objetivo, consistente no real afastamento do serviço; e o subjetivo, consubstanciado na vontade, mesmo implícita, de rompimento do vínculo. No caso de ausência injustificada do trabalhador ao serviço por prazo superior a 30 dias, resulta implícito o *animus* de abandonar o emprego. Dessa forma, não havendo justificativa, implica abandono de emprego o fato de o reclamante, após o término da licença médica, não retornar ao trabalho no prazo referido. Nesse sentido o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 32 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.  
(00714-2004-104-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 09.04.05)

**AÇÃO****Cautelar**

- 1 - AÇÃO CAUTELAR - PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Como a ação cautelar é um processo autônomo, sua instrução não se confunde com a da ação principal, devendo conter a demonstração dos fatos narrados na inicial, de forma a evidenciar a aparência de um direito e a proximidade de um dano. No caso *sub judice*, restou configurada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos da concessão da medida cautelatória, que ficará, no entanto, sujeita a posterior decisão a ser proferida na ação principal.  
(00123-2005-000-03-00-7 AC - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 18.03.05)

**Civil pública**

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COOPERATIVA COM ATUAÇÃO FORA DO CONCEITO LEGAL - INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. Impõe-se a manutenção da sentença que condena a empresa ré a abster-se de efetuar contratação fraudulenta de trabalhadores por intermédio de interposta

pessoa, quando resta demonstrado que os cooperados exercem as mesmas atividades dos empregados da ré, mas recebem remuneração inferior, cumprem jornadas em desacordo com as normas legais e laboram com preenchimento de todos os pressupostos do vínculo empregatício, pois a forma de trabalho desempenhado nestes moldes representa terceirização fora das hipóteses previstas no Enunciado n. 331 do TST e “do espírito de cooperativa” previsto no Decreto n. 22.239/32, revigorado pelo Decreto-lei n. 8.401/45, pelo qual é finalidade da cooperativa melhorar os salários dos cooperados, assim como suas condições de trabalho e dispensar a intervenção de um patrão ou empresário.

*(00364-2004-106-03-00-1 RO - 6ª T. - Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 11.02.05)*

- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS DE GRANDE EXTENSÃO TERRITORIAL - JURISDIÇÃO RESTRITA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Indicando a ação civil pública fato ofensivo de grande extensão territorial e que não se contém nos limites de competência da circunscrição judiciária em que foi proposta a ação, evidencia-se a inaptidão do foro eleito pelo autor, nos termos do alterado artigo 16 da Lei n. 7.347/85, que limita o efeito *erga omnes* da sentença ao âmbito da competência territorial do órgão prolator. Pauta-se, em tais casos, pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que, para danos de âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado respectivo; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial de n. 130 da i. SDI-II do TST.
- (01195-2004-025-03-00-7 RO - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 28.04.05)*

- 3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE COLETIVO - LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho em face de certa ação civil pública ou ação coletiva, pela circunstância de os interesses veiculados e a tutela jurisdicional objetivada eventualmente também contemplarem titulares componentes da comunidade envolvente, que não se conectem à seara juslaborista. Decisões massivas na esfera juslaboral, na verdade, tendem, muitas vezes, em face da natureza marcadamente social deste ramo jurídico e dos problemas por ele regulados, a produzir substantivo impacto no universo comunitário mais amplo, beneficiando, mesmo que de modo indireto, uma gama expressiva de pessoas e comunidades circundantes à vida e espaço laborativos.
- (00717-2004-023-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.01.05)*

- 4 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPARAÇÃO DO DANO COLETIVO. A diferença entre dano coletivo e dano individual é que este último acarreta lesão que atinge um direito subjetivo ou o interesse individual de alguém, enquanto



no dano coletivo o prejuízo é mais disperso ou difuso, porém perceptível, pois as pessoas lesadas integram uma determinada coletividade. São exemplos destes últimos os danos que afetam o meio ambiente, os danos nucleares, os derivados de defeitos em produtos de consumo e os advindos de explosão de violência.

*(00573-2004-017-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 17.02.05)*

- 5 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. Não há dúvida quanto à possibilidade de violação ao patrimônio moral da sociedade que, do mesmo modo que o do indivíduo, deve ser respeitado. Todavia, no que tange à intermediação ilícita de mão-de-obra, não há dano moral coletivo a ser reparado, pois o dano moral que eventualmente possa advir será passível de aferição individual, ao arbítrio de cada empregado terceirizado.

*(01059-2004-103-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 07.05.05)*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - ILICITUDE. Através da sua Súmula n. 331, o Colendo TST firmou posicionamento a respeito da possibilidade da terceirização de serviços, a partir da interpretação do ordenamento jurídico vigente (veja-se que há referência expressa às Leis n. 6.019/74, 7.102/83 e 8.666/93 e ao inciso II do art. 37 da CF/88). Neste sentido, a tese acerca da ilicitude da terceirização da atividade-fim tem suporte também nos princípios do Direito do Trabalho, na conceituação de empregado e de empregador estabelecida na CLT e na própria doutrina a respeito do tema, sempre levando em conta as normas constitucionais que regulamentam os direitos dos trabalhadores (art. 7º) e valorizam o trabalho de modo a assegurar a todos existência digna (art. 170), estabelecendo o art. 193 que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Assim, a alegação recursal de que não há fundamento legal para declarar-se a ilicitude da terceirização é de todo improsperável.

*(01004-2004-016-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 29.04.05)*

## **Monitória**

- 1 - AÇÃO MONITÓRIA PARA EXECUTAR DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA - INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - ARTIGO 836 C/C ARTIGO 1.102A DO CPC. A possibilidade jurídica específica do pedido monitório é consignada pela existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo, para pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. A pretensão de, pela ação monitória, converter o título constitutivo declarado em ação rescisória no título executivo previsto no artigo 1.102A do CPC, não pode ser acolhida, devendo a mesma ser demandada nos próprios autos da

decisão rescindenda, nos moldes do parágrafo único do art. 836 da CLT. Ausente a possibilidade jurídica de, em via de monitória, obter a restituição do montante outrora reconhecido ao sindicato-autor da reclamação trabalhista originária, onde atuou como substituto processual, há de ser mantida a extinção do presente feito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

*(01069-2004-052-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 14.05.05)*

## Rescisória

- 1 - **AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO.** A ação rescisória é uma ação essencialmente técnica que, mesmo com a informalidade natural do processo trabalhista e boa vontade na leitura de petições, exige um mínimo de sistema e de coerência jurídicos, não cabendo nela o sistema do processo trabalhista em geral, no qual a parte apenas faz uma breve exposição dos fatos e formula pedidos, ficando a cargo dos juízes deferi-los ou indeferi-los conforme a prova e as leis. O A. firmou acordo, em ação atermada na qual diz ter sido despedido sem causa legal, sacando FGTS e usufruindo seguro-desemprego. Narra aqui que teria sido coagido a pedir demissão ou a propor a ação, em atitude de má-fé patronal, durante crise psicológica. Não faz o enquadramento legal do tipo rescisório de que quer se valer. É assente que a falta de menção expressa ao inciso legal que dá sustentação ao pedido só prejudique o conhecimento da ação quando não se puder entender claramente a intenção e pretensão da parte, não estando ela visivelmente encaixada numa das hipóteses legais. Mas a situação aqui é mesmo daquelas que não permitem entender sequer o que o A. pretende, nem o que pede. Não se sabe se funda na alegada coação ou na má-fé da empresa como fato que viciou o acordo feito. Não se podendo concluir, mesmo com boa vontade e com desejo de sobrepor a utilidade do processo à forma, o que quer e arrimado em que hipótese legal do art. 485 do CPC. Ainda, ao formular o pedido, fala em "anulação da decisão" (que foi um acordo); "restauração da decisão de primeiro grau" (que não existe ou então é a que homologa o acordo); condenação da empresa em reintegrá-lo ao emprego (pedido que não consta da ação original) com salários vencidos e indenização por danos materiais e morais com base no art. 18 do CPC (*idem*). Tudo, sem indicar, em momento algum, sob qual fundamento legal rescisório postula. Não defluindo ele logicamente da narrativa. Preliminar de inépcia que se acolhe extinguindo-se o processo sem exame do mérito. *(01604-2004-000-03-00-9 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 26.05.05)*
  
- 2 - **AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO.** A colusão é ato fraudulento praticado pelas partes, tanto para prejudicar terceiros quanto para fraudar a lei. Forma-se um processo aparente, simulado entre os réus, incluídos entre os demais que litigam no juízo *a quo*, sem ressalvas, encobrendo uma falsa relação jurídica material e processual, com a finalidade primeira de fraudar credores ou

execuções já em curso e, em segundo plano, frustrar outros débitos de natureza diversa, utilizando-se do privilégio instituído em favor do crédito trabalhista. Pouco importa na ação rescisória, assinalam autores como Manoel Antônio Teixeira Filho, que se trate de processo simulado ou de fraude processual, se a finalidade precípua é a de fraudar a lei. Importante ressaltar ainda que o pronunciamento jurisdicional no ato de homologar o acordo simulado reflete a influência direta da colusão, cuja prática visou a fraudar a lei, como ato praticado pelos réus, partes no feito originário. A colusão, habitualmente, não se faz ver ao nu dos olhos, transparecendo pelos indícios e presunções, muito embora, no caso em exame, restou clara a sua ocorrência diante de amplos fatos narrados nos autos, sobre os quais não houve controvérsia capaz de arredar as conclusões a que foi possível chegar.  
*(07219-2001-000-03-00-2 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 21.01.05)*

**AÇÃO RESCISÓRIA - SIMULAÇÃO ENTRE RECLAMADO E RECLAMANTE COM O INTUITO DE PREJUDICAR TERCEIROS - RESCINDIBILIDADE - INCISO III DO ARTIGO 485 DO CPC.** A rigor, a simples propositura de reclamação trabalhista contra devedor sabidamente insolvente, onde foi penhorado bem imóvel anteriormente gravado com hipoteca, não impede o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, e tampouco macula de fraude a sentença proferida. Verificado, porém, que a decisão judicial decorreu de verdadeira colusão entre as partes, visando o reclamante e o reclamado apenas fraudar os direitos dos demais credores, transferindo ilícitamente para o patrimônio de terceiro de confiança a propriedade do imóvel, reveste-se a sentença da rescindibilidade prevista no inciso III do artigo 485 do CPC.

*(00292-2004-000-03-00-6 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 18.03.05)*

- 3 - **AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO.** Nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, documento novo é aquele cronologicamente velho, de que a parte não pôde fazer uso no momento oportuno, seja por absoluta impossibilidade, seja porque desconhecia a sua existência, sendo certo que o documento deve ser capaz de, por si só, assegurar-lhe pronunciamento favorável. Entretanto, a disposição legal não está a respaldar a negligência da parte, a quem cabe haurir esforços para fazer a prova de suas alegações, instruindo amplamente a causa. Além disso, se o documento, por si só, não tem o condão de assegurar à parte pronunciamento favorável, se oportunamente apresentado fosse, a hipótese não se enquadra na tipificação legal, inviabilizando-se o corte rescisório.

*(00300-2004-000-03-00-4 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 21.01.05)*

- 4 - **AÇÃO RESCISÓRIA - INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Não há se falar em violação da coisa julgada quando, em sede de agravo de

petição, corrige-se inexatidão material, perceptível claramente, e que não importa em modificação de qualquer elemento de cálculo ou mesmo em alteração dos seus critérios. A correção do erro nesta hipótese visa, justamente, dar cumprimento pleno ao comando exequendo. Inteligência do inciso I do art. 463 do CPC.

*(00731-2004-000-03-00-0 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 21.01.05)*

- 5 - AÇÃO RESCISÓRIA - INCISO IX DO ARTIGO 485 DO CPC - INTERPRETAÇÃO DOS FATOS E PROVAS APRESENTADOS NA LIDE ORIGINÁRIA. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. A alegação de erro na apreciação dos fatos não tipifica a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC, para a qual necessária, inclusive, ausência de controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º daquele dispositivo legal), o que não se verifica *in casu*.

*(01233-2004-000-03-00-5 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 18.03.05)*

- 6 - AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA. A sentença condenatória transitada em julgado deve ser executada tão inteiramente quanto nela se contém e nada obsta que, havendo nela partes líquidas e partes ilíquidas, ou controversas e incontroversas, ou determinadas parcelas de obrigação de pagar que dependam do cumprimento, antes, de obrigação de fazer (no caso, a entrega da guia liberatória do FGTS e o saque do valor existente na conta, para que se tenha a base de cálculo do adicional de 40%), o exequente promova a execução por partes, cobrando primeiro as partes líquidas, incontroversas e reconhecidas, para depois buscar a satisfação das mais complexas. Como ocorreu aqui. Em especial, porque a condenação consta, expressa, da sentença condenatória, é incontroversa e foi ressalvada pelo autor desde o primeiro instante em que foi chamado a se manifestar sobre as contas patronais. *V.d.*, o autor adotou todos os instrumentos processuais antipreclusivos para fazer valer um direito seu que incide de forma plena que é o fato de que seu crédito se compõe de todos e de cada um dos itens que foram alcançados pela autoridade da coisa julgada. Configurando-se a hipótese prevista no inciso IV do art. 485 do CPC, o que leva à procedência da ação rescisória.

*(01858-2004-000-03-00-7 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 26.05.05)*

- 7 - AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO. Não havendo pronunciamento explícito no v. acórdão rescindendo sobre a matéria veiculada na ação rescisória, como prevê o entendimento cristalizado no Enunciado n. 298 do Colendo TST, ausente está o requisito do prequestionamento, que é exigido nesta ação quanto à matéria e ao enfoque

específico da tese debatida, sendo necessário que, pelo menos, o conteúdo da norma tida como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda, de modo a possibilitar a desconstituição do julgado, na forma da OJ 72 da SDI-II do TST. Pedido julgado improcedente.

*(01066-2004-000-03-00-2 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 21.01.05)*

## **ACIDENTE DO TRABALHO**

- 1 - ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO POR OBRA CERTA - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE NO EMPREGO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O INSTITUTO DA GARANTIA E A PROVISORIEDADE DO PACTO CELEBRADO - EXEGESE TELEOLÓGICA DA NORMA. Em que pese a Lei n. 8.213/91, em seu art. 118, não discriminar a modalidade do contrato de trabalho que o obreiro celebrou, garantindo a manutenção do liame de emprego, após a cessação do auxílio-doença, por um prazo de, no mínimo, doze meses, após a cessação do benefício, deve o hermeneuta jurídico perscrutar sua melhor exegese, em consonância com as demais normas e inclinações jurisprudenciais postas no ordenamento jurídico, interpretando de modo sistêmico a vontade do legislador aplicável ao caso concreto. Cumpre ao aplicador da norma investigar sua origem e teleologia, para convergir seus efeitos aos fatos sociais que se apresentam. Nesse compasso, não se vislumbra a tutela daquele que celebrou contrato de trabalho a prazo, porquanto a provisoriedade do pacto laboral não se harmoniza com o escopo do instituto da garantia de emprego, que é conferir segurança ao empregado para retornar ao mercado de trabalho. Inteligência do diploma legal supramencionado aliado ao teor da antiga OJ 135 da SDI-I do TST, convertida na Súmula n. 371 e Lei n. 9.601/98.  
*(00428-2004-034-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 18.06.05)*
  
- 2 - EMPREGADO DOMÉSTICO - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afigura-se irrelevante a discussão quanto ao empregado doméstico encontrar-se ou não albergado pelas normas previdenciárias sobre acidente do trabalho, se a questão posta a exame, no feito, não obstante tenha como causa um alegado acidente havido durante a jornada de trabalho doméstica, ensejou o pleito de pagamento de salários vencidos e vincendos e demais parcelas trabalhistas como férias e 13º salário. Como o pedido é eminentemente de natureza trabalhista, afigura-se patente a competência da Justiça do Trabalho.  
*(00091-2004-043-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 25.06.05)*
  
- 3 - AFASTAMENTO DO TRABALHO - ACIDENTE DO TRABALHO - EMPREGADO JÁ APOSENTADO. Com o infortúnio sofrido, o empregado (que, já aposentado, manteve-se trabalhando, para a mesma empresa) teve sua renda sensivelmente diminuída, na medida em que o ordenamento

jurídico veda, expressamente, a cumulação de benefícios com a aposentadoria, restando a discussão acerca da existência ou não de responsabilidade da empregadora. Trata-se, aqui, de norma de responsabilidade civil, na medida em que os ganhos do autor restaram reduzidos por culpa da empregadora, cumprindo-lhe assegurar-lhe o padrão remuneratório, durante todo o período de afastamento, como se trabalhando estivesse, por força do que dispõe o artigo 186 do Código Civil.

*(01237-2004-038-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 11.03.05)*

- 4 - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - NÃO OCORRÊNCIA. O fato, por si só, de o empregado ter sofrido acidente do trabalho, quando do exercício de suas atividades, não impõe ao empregador pagamento de indenização por danos estéticos e redução da capacidade laborativa, porquanto necessário se torna que o empregador tenha contribuído para que o aludido acidente viesse a ocorrer, sobretudo não oferecendo as condições favoráveis para o trabalho, deixando de tomar as providências imprescindíveis, quando a situação assim se impunha. Portanto, para efeito de pagamento de indenização, oriunda de dano estético e de redução da capacidade laborativa, em decorrência de acidente do trabalho, faz-se necessária a culpa patronal, o que na espécie não ocorreu.

*(00141-2004-096-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 25.01.05)*

## ACORDO

- 1 - ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EFEITOS. O autor questiona o fato de ter trabalhado sob a forma conhecida como "terceirizada", usando como causa de pedir acordo feito pela ré nos autos de ação civil pública pelo qual se obrigou a não contratar mais dessa forma. O acordo, porém, só produz efeito para o futuro e, ainda, no caso concreto, contém regra de transição quanto aos que já eram terceirizados na época, aí incluído o autor. Regra que foi respeitada e cumprida pela empresa. Ação improcedente.

*(01608-2004-044-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 21.04.05)*

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO. Ainda que se possa imputar à Secretaria da Vara do Trabalho o erro material na guia para recolhimento de uma das parcelas do acordo, não há que se falar em sua responsabilidade, pois cabe ao devedor diligenciar no tocante às datas de pagamento ajustadas. Vale ressaltar, outrossim, que o erro material constante da guia de depósito não é suficiente para alterar a data avençada no acordo, que retrata a vontade das partes na oportunidade de sua celebração.

*(00264-2003-024-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)*

- 3 - ACORDO - PAGAMENTO PARCELADO E COM CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO - MORA DE UM A DOIS DIAS EM ALGUMAS POUCAS PARCELAS - RECEBIMENTO SEM RESSALVA - PRETENSÃO DE RECEBER MULTA APÓS A QUITAÇÃO FINAL - INVIABILIDADE - NOVAÇÃO TÁCITA. As partes se conciliaram para pagamento do valor combinado em 19 parcelas mensais, com previsão de multa de 100% sobre a parcela em mora e vencimento antecipado das demais. Após tudo cumprido, e tendo o A. recebido mensalmente os valores pactuados, requereu a execução da multa sobre sete parcelas intermediárias e intermitentes, que foram pagas um ou dois dias depois do pactuado. O que foi indeferido, ao fundamento de não ter havido lesão e nem ressalva nos recebimentos. A imposição de uma pena extraordinariamente severa - dobra do valor e vencimento das parcelas futuras - é uma garantia mais sólida que se dá ao credor quanto à possibilidade de inadimplência e de ter que diligenciar para promover a execução forçada e um constrangimento suficientemente forte e atemorizador que se opõe ao devedor para coagi-lo a manter a pontualidade. De forma tal que, cumprido o acordo e atingido seu objetivo, em especial quando o credor, diante de uma mora insignificante e que foi até prontamente desfeita antes que ele precisasse se movimentar para promover execução, tendo em vista disso recebido os valores sem qualquer ressalva e sem utilizar a cláusula penal, que impunha não apenas a multa, mas o imediato vencimento e cobrança das outras, considera-se ter ocorrido uma novação tácita, pela qual o devedor não foi punido e, ainda, renovado o restante do parcelamento, e o devedor desistiu de fazer a cobrança pelo meio mais drástico, preferindo autorizar a continuação dos pagamentos pelo modo antes combinado. Não é ético, nem jurídico, que permaneça inerte e silencioso, no aguardo do pagamento das outras parcelas ainda por vencerem, para, então, a destempo e sem que tenha manifestado sua intenção antes, obter uma nova vantagem, sem ter sido prejudicado com a falta de pagamento ou com qualquer dificuldade para executar.  
(00470-2003-017-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 21.05.05)
- 4 - ACORDO JUDICIAL - PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS INTEGRANTES DA AVENÇA - MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. Muito embora não se olvide de que, dentro do espírito conciliatório insculpido no artigo 764 da CLT, é até aconselhável a concessão de prazo para discriminação das parcelas componentes do acordo, após firmado, quando intempestiva a manifestação da parte, é inafastável a preclusão operada, não se admitindo que a vontade das partes possa, a qualquer tempo, provocar o retrocesso de etapas já vencidas no curso do procedimento. Procede o pedido formulado pela Autarquia recorrente, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor total da avença (parágrafo único do artigo 43 da Lei n. 8.212/91).  
(02528-2003-079-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 29.01.05)

- 5 - ACORDO JUDICIAL - QUITAÇÃO PELO OBJETO DO PEDIDO E EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. O acordo realizado entre as partes, homologado judicialmente, no qual o reclamante confere plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho, alcança toda e qualquer pendência em andamento relativa ao mesmo contrato, tendo força de decisão irrecurável, a teor do parágrafo único do artigo 831 da CLT. Se não há alegação de descumprimento do pactuado, a redação recentemente dada pela Lei n. 10.358/01 ao inciso III do artigo 584 do CPC, ao permitir a constituição de título executivo judicial versando inclusive sobre “matéria não posta em juízo”, chancela a possibilidade de celebração de transações ou de conciliações judiciais que abranjam outros direitos e pretensões além daqueles que tenham sido objeto de pedido inicial, operando-se a validade geral e absoluta do ajuste. No mesmo sentido aponta o entendimento jurisprudencial consagrado pela Orientação Jurisprudencial n. 132 da SBDI-II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (01919-2004-099-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 25.06.05)

### **Coletivo**

- 1 - ACORDO COLETIVO - ADITAMENTO - VALIDADE. Os instrumentos normativos e aditamentos firmados pelos representantes das categorias econômica e profissional passaram a ter plena eficácia reconhecida através do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, sendo que, estabelecido o pagamento de férias e salários trezenos de forma diferenciada, com base nas convenções coletivas, cujos instrumentos originaram-se de negociação coletiva emanada da vontade livre das partes, a norma deve ser respeitada em sua integralidade e a quitação das parcelas realizada nos exatos termos pactuados. (01048-2004-104-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.03.05)
- 2 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - APLICAÇÃO - EMPRESAS ACORDANTES. Mesmo que os acordos coletivos de trabalho juntados aos autos tenham sido firmados pela entidade sindical representante da categoria do reclamante, eles somente lhe são aplicáveis se também tiverem sido subscritos pela reclamada, haja vista o disposto no § 1º do art. 611 da CLT. (01080-2004-033-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 26.02.05)
- 3 - ACORDO COLETIVO - ERRO MATERIAL. Apontado erro material no instrumento normativo, devem as partes se utilizar de meios negociais ou judiciários próprios para a sua correção. Inadmissível a retificação em sede de ação individual, sob pena de inobservância do inciso XXVI do art. 7º da CR, que reconhece a validade e eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho. (00824-1998-029-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 14.05.05)



- 4 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE. Se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público. A prevalecer apenas o que beneficia empregados, desaparecerá, por óbvio, qualquer interesse em negociar, em face da incerteza do que prevalecerá na esfera judicial, o que, é evidente, representa ferir de morte o desiderato preconizado no § 1º do art. 114 da CF/88. Acordo, ontem e hoje, é e será sempre via de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus, vantagens e desvantagens. Do contrário, não seria acordo, mas rendição da vontade de um ao arbítrio de outro.  
(00702-2004-011-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 02.04.05)

## **ADICIONAL**

### **De insalubridade**

- 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO N. 17 DO TST - RESTAURADO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é, efetivamente, o salário mínimo, ressalvado, apenas, o específico caso de empregado que recebe salário profissional devido por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, pois, nestes casos, é esta a remuneração que realiza o objetivo de satisfazer as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte do trabalhador. Inteligência que decorre da aplicação dos verbetes de n. 17 e 228, ambos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, após as alterações introduzidas pela Resolução de n. 121/2003 (DJ de 21.11.2003).  
(00407-2004-095-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 10.03.05)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADOS N. 17 E 228 DO TST - SALÁRIO PROFISSIONAL X PISO SALARIAL. A base de cálculo do adicional de insalubridade é, efetivamente, o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, cumprindo não confundir salário profissional com piso salarial previsto em norma coletiva. O salário profissional reflete o "salário mínimo" a ser pago àqueles empregados que pertencem a uma determinada categoria, devidamente regulamentada por lei, e vem por ela fixado. Já o salário convencional é aquele previsto em norma coletiva a título de remuneração mínima a ser paga a uma parcela específica de trabalhadores. Logo, piso salarial não é salário profissional, e sobre ele não se calcula o adicional de insalubridade.

(01186-2004-019-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 01.04.05)

- 2 - FORMULÁRIO DSS-8030 - NEGATIVA PELA EMPRESA - RENOVAÇÃO DO PLEITO VIA RECURSAL - CASO DE IMPROCEDÊNCIA. A manifestação de desistência dos pedidos de adicional de insalubridade/periculosidade desobriga a empresa quanto ao preenchimento do formulário DSS-8030, por evidente perda de objeto.  
*(01652-2004-042-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 23.02.05)*
- 3 - INSALUBRIDADE - FAXINEIRA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não basta a simples existência de agentes insalutíferos no local de trabalho da obreira para lhe conferir o direito ao adicional de insalubridade, sendo necessário o seu enquadramento na norma legal como elemento caracterizador da mesma. E, de fato, a limpeza de sanitários da ré, bem como o recolhimento dos lixos dos banheiros, ao contrário do entendimento do i. vistor, não importa em contato com o "lixo urbano" tratado no Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTb. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial n. 04 da d. SbDI-I do Col. TST, em sua recentíssima redação decorrente da incorporação da OJ 170, publicada no DJ de 20.04.05.  
*(00970-2004-032-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 21.05.05)*
- 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - GARIS. É público e notório que é lançado nas vias e logradouros públicos lixo domiciliar, incluindo resíduos sólidos especiais, assim considerados aqueles que, por sua composição qualitativa, exigem cuidados especiais, tais como resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação, materiais biológicos, etc. Por essa razão, o GARI I, cuja atividade consiste na varrição, roçada, capina, raspção de resíduos, acondicionamento do lixo público e recolhimento dos produtos destas atividades, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.  
*(00819-2003-108-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE INDEVIDO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - COMBOIO CONHECIDO POR "MELOSA". Motorista de caminhão não é frentista nem lubrificador. Logo, não manuseia nem manipula agentes químicos considerados insalubres e, sendo o seu local de trabalho a boléia do caminhão, o fato de adentrar no posto de gasolina para abastecimento do veículo não é fato capaz, por si só, de gerar a periculosidade. Aquele que adentra nos locais considerados de risco pode, quando muito, submeter-se a um possível acidente, caracterizado de trabalho. RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS CONSECTÁRIOS.  
*(00838-2004-045-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 29.04.05)*

- 6 - INSALUBRIDADE - MANUSEIO DE CIMENTO. Relativamente ao labor com o cimento, a norma prevê a insalubridade no grau mínimo apenas no caso de fabricação e transporte, “nas fases de grande exposição a poeiras”, não sendo esta a hipótese do pedreiro que labora em obra de construção civil. (00774-2004-045-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 04.05.05)
- 7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE REMUNERAÇÃO. Ao usar, no art. 7º, inciso XXIII, o termo “remuneração” em vez de “salário” para qualificar o adicional que deve ser pago pelo trabalho prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas, o legislador constituinte teve clara intenção de aumentar a base sobre a qual incide o trabalho realizado em condições adversas, revogando assim o art. 192 da CLT. Esta interpretação está autorizada não só pela clara distinção entre remuneração e salário, assentada pelo próprio legislador consolidado no art. 457 da CLT, como também pelo espírito do legislador constituinte ao prometer, no inciso XXII do art. 7º, “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Qualquer outra interpretação colocaria a Constituição em contradição consigo própria, pois, enquanto promete a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, facilita sua prestação, permitindo que o empregador pague menos pelo trabalho exercido em condições desfavoráveis. Jamais se preservará o trabalho, valor repetidamente estimado pela Constituição brasileira (art. 1º, inciso IV, art. 170 e 193) sem se preservar o trabalhador que é a fonte única dos bens e serviços de que carece toda e qualquer coletividade organizada. (00170-2005-009-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 25.06.05)
- 8 - SÚMULA N. 17 DO TST - ALCANCE. A Súmula n. 17 do Col. Tribunal Superior do Trabalho, restaurada recentemente, e que estabelece a base de cálculo do adicional de insalubridade, é aplicável quando houver prova nos autos do pagamento de salário normativo ao trabalhador, sendo irrelevante o fato de que ao longo do vínculo de emprego esta orientação jurisprudencial se encontrava cancelada. (00457-2003-031-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 17.06.05)

### **De periculosidade**

- 1 - PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - CONFISSÃO *FICTA* - INADMISSÍVEL. Em se tratando de periculosidade ou insalubridade, não se livra o laborista de seu ônus de prova apenas com a confissão *ficta* da parte contrária, uma vez que, por força de lei, exige-se prova pericial (art. 195 da CLT). (00807-2004-075-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 26.02.05)

- 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA EMINENTEMENTE TÉCNICA E PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JULGADOR. Nos termos do artigo 436 do CPC, o juízo não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais. Não é menos verdade que, a teor do mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do *expert* só será possível se existirem, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. À sua falta, deve ser prestigiado o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do artigo 195 da CLT.  
*(00357-2004-017-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NULIDADE DE NORMA COLETIVA QUE DESOBRIGA O EMPREGADOR DO PAGAMENTO DA PARCELA. As convenções e acordos coletivos devem ser observados, como determina a Constituição da República de 1988, que, aderindo à tendência atual de flexibilização da norma legal, prestigiou as negociações coletivas. Mas essa flexibilização deve ter e tem limites. Se se admite, em alguns casos, o sacrifício do interesse individual em benefício do interesse coletivo, este não pode, em hipótese alguma, prevalecer sobre o interesse público, como dispõe o artigo 8º da CLT. A flexibilização negociada encontra limites na Constituição da República, que permitiu negociação quanto à redução do salário e aumento da jornada. Nestes casos, tem o sindicato representativo dos empregados condições de conhecer o que é melhor para a categoria profissional, concordando com a redução salarial ou com o aumento da jornada em troca de outros benefícios maiores como, *v.g.*, garantia de emprego. Mas as normas que tratam da medicina e segurança do trabalho, defendendo a saúde e vida do trabalhador, considerado, principalmente, como ser humano, são de interesse público. Portanto, sendo irrenunciáveis, não podem ser flexibilizadas em negociação coletiva. Assim, nulas são as cláusulas de acordos coletivos que ajustaram a exclusão do direito ao pagamento do adicional de periculosidade, instituindo em contrapartida uma parcela denominada "vantagem pessoal complementar", dando o empregado "geral quitação a ambas as parcelas".  
*(00962-2004-087-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 16.04.05)*
- 4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO - PROPORCIONALIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Comprovando-se que o empregado estava exposto a agentes de risco apenas durante uma fração de sua jornada, lógico é remunerá-lo, a título de adicional de periculosidade, também proporcionalmente àquela fração da vantagem. Isto, porque o trabalhador deve ser pago conforme a verdadeira exposição ao risco e de acordo com o tempo durante o qual este existiu. Caso assim não fosse, estar-se-ia ignorando que o empregado que trabalha durante toda a jornada em condições de periculosidade está muito mais vulnerável à ocorrência de

infortúnio que aquele que se expõe ao agente durante apenas parte do pacto laboral. Há que se ter em vista, ainda, que o pagamento denominado “proporcional” é, na verdade, integral, pois leva em conta o tempo total de exposição ao risco.

*(00955-2003-007-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 02.02.05)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE PERMANÊNCIA NO LOCAL CONSIDERADO PERIGOSO. O fato de o empregado permanecer em local considerado perigoso apenas durante parte da jornada de trabalho não lhe retira o direito de receber o respectivo adicional, levando-se em consideração que o acidente não está condicionado ao tempo de exposição ao perigo, podendo ocorrer a qualquer instante. De outro lado, não se considera extremamente reduzida a exposição ao perigo por períodos que poderiam chegar a uma hora diária, afastando-se a aplicação do entendimento contido na OJ n. 280 da SDI-I do TST.

*(00341-2004-041-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)*

- 5 - PASSAGEM PELA ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO. Comprovado que o reclamante apenas ingressava em área de risco por pouquíssimos segundos, e somente enquanto se deslocava de um setor para outros da empresa ré, não autoriza o pagamento do adicional de periculosidade. Isto porque a passagem por área de risco não é o mesmo que operar em área de risco.

*(00169-2004-107-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 05.02.05)*

- 6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRETENSÃO DE RECEBÊ-LO POR TER SIDO PAGO PELO ANTERIOR EMPREGADOR. O autor trabalhou para a ré, prestadora de serviços a terceiros, sem solução de continuidade, após ter sido empregado de prestadora anterior, em ambos os casos, para o mesmo tomador. Alegou que o novo empregador “suprimiu do salário” o adicional de periculosidade que recebia para exercer, “dentre outras tarefas”, “manutenção de cabines elétricas, transformadores, etc.”. O fato de o empregador anterior pagar o adicional, não sendo ele devido, por liberalidade ou por não querer correr risco, não transmite a obrigação para empregador futuro, porque ela só é exigível na forma da lei. O perito definiu que a atividade do autor, supervisão, não era perigosa e nem estava envolvida com unidades de potência. É o que vale, para o novo empregador, quando a ação não envolve continuidade do vínculo frente ao tomador.

*(00471-2003-110-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 30.04.05)*

- 7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. O artigo 200 da CLT atribui ao Ministério do Trabalho a competência para estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, o qual

diz respeito à Segurança e Medicina do Trabalho, sendo certo que a sua Portaria n. 3.393, de 17 de dezembro de 1987, regulamenta a questão, assegurando o adicional de periculosidade ao empregado sujeito aos riscos decorrentes de radiações ionizantes.

(00764-2004-005-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 14.05.05)

PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Além dos agentes perigosos descritos no artigo 193, da CLT, apenas o labor em contato com eletricidade pode ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, já que para tanto existe expressa previsão legal. O mesmo não é possível afirmar, contudo, em relação à exposição a radiações ionizantes, mesmo porque portaria não é lei e, tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado (CPC, artigo 286), além de restritivamente interpretado (artigo 293 do mesmo diploma), não há margem para acolhimento da pretensão.

(00907-2004-008-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 14.05.05)

RADIAÇÃO IONIZANTE - CLÍNICA DENTÁRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Comprovado pela prova pericial que dentre as atividades desenvolvidas pela reclamante ela laborava na área de risco (gabinete odontológico), constituído pelas salas de operação de aparelhos de raios-x, manuseando o equipamento quando tirava as imagens, tal labor é considerado como perigoso, de acordo com o quadro anexo à Portaria n. 3.393/87, introduzido pela NR 16, sendo devido o pagamento do respectivo adicional de periculosidade.

(00077-2004-103-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 19.02.05)

- 8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS NOS RSRs. Nos termos do § 1º do artigo 193 da CLT, o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios, participação no lucro das empresas ou qualquer outra parcela *a latere*. Esta regra permite duas interpretações, ambas razoáveis: a) como o adicional de 30% é calculado sobre o salário mensal, neste valor já estão incluídos os repousos semanais remunerados; b) ainda que o adicional de 30% seja calculado sobre o salário mensal, o reflexo deste valor nos repousos semanais remunerados é devido, eis que o percentual de 30% constitui tão-somente a base de cálculo para o adicional de periculosidade, que possui natureza salarial. Ao revés do que se tem afirmado, o princípio *in dubio pro empregado* não está despotencializado. No regime neoliberal, os princípios clássicos do Direito do Trabalho readquirem a sua importância originária, sendo certo que o salário e o adicional de periculosidade devem ser vistos nas suas destinações socioeconômicas, um se integrando no outro, para a formação da justa retribuição pelo trabalho. Por constituir parcela de natureza salarial, o

adicional de periculosidade integra o salário para todos os efeitos, inclusive para o cálculo do RSR, pouco importando se sua base de cálculo é o salário básico.

*(01265-1997-047-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 31.05.05)*

- 9 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EM CONDIÇÕES DE RISCO - INSTALAÇÕES SIMILARES AO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Orientação Jurisprudencial n. 324 da SDI-I do TST dispõe que "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia." Depreende-se dos autos que o reclamante ficava exposto à eletricidade (220v/13.800v) ao executar a manutenção elétrica, preventiva e corretiva, na manutenção de semáforos. Portanto, laborava em atividades perigosas, nos termos da NR-16, item 05, da Portaria n. 3.214/78 e do Decreto n. 93.412/86, não havendo falar, também, em trabalho eventual, posto ser esta a própria atividade do autor.
- (01044-2004-001-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 21.04.05)*

## ADJUDICAÇÃO

- 1 - ADJUDICAÇÃO DE BENS PELO VALOR EQUIVALENTE A 50% DO DE AVALIAÇÃO - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NA LEI N. 8.212/91 - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. Se, ao teor da Lei, não comparecendo licitantes na praça e leilão, pode o INSS adjudicar bens pelo montante equivalente a 50% do valor da avaliação judicial; se, de outro lado, o credor pode adjudicá-los, como também lhe é facultado o direito de arrematá-los, em igualdade de condições aos lançadores, que se lhe confira, então, tratamento igualitário. Que se permita a adjudicação nos mesmos moldes em que vem conferida por Lei ao Órgão Previdenciário, porque não faria sentido pagar preço superior à melhor oferta (inexistente, na espécie, por falta de licitantes), quando bastaria a ela igualá-la e, segundo, porque o devedor demonstra desinteresse em pagar aquilo que deve, portando-se com total desleixo no tocante ao desenlace do feito.
- (00039-1999-080-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 01.06.05)*
- 2 - ADJUDICAÇÃO - PARTES DOS BENS - DEFERIMENTO. Deve-se deferir o pleito de adjudicação de apenas partes dos bens, quando não tenha havido licitante e sendo o crédito do exeqüente inferior ao montante da avaliação dos bens, até o limite do valor de sua execução, respeitada a avaliação separada de cada bem.
- (01419-2002-025-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 02.02.05)*

- 3 - ADJUDICAÇÃO - PREFERÊNCIA - VALOR - AVALIAÇÃO - FRACIONAMENTO. O procedimento de adjudicação na esfera trabalhista segue o ritual de execução estabelecido no art. 714 do CPC, de aplicação subsidiária. O *caput* do dispositivo em foco prevê a adjudicação em favor do credor pelo preço nunca inferior ao de avaliação, não se permitindo fracionamento do valor de avaliação para favorecê-lo.  
(00842-2002-044-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 18.06.05)

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO ILÍCITA - NULIDADE - ENUNCIADO N. 363 DO TST. Sociedade de economia mista, sendo ente integrante da Administração Pública indireta, está sujeita aos ditames do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, não lhe sendo lícito contratar trabalhador para prestação de serviços contínuos, pessoais, subordinados, próprios da sua atividade-fim e por tempo indeterminado, fora dos parâmetros ali traçados. A desobediência ao preceito legal atrai a declaração de nulidade da contratação, sujeitando-se o ente público ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado n. 363 do TST.  
(01226-2004-067-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 24.02.05)
- 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - DIREITO AO FGTS DE TODO O PERÍODO LABORADO. Dispõe o art. 19-A da Lei n. 8.036/90 que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho for declarado nulo nas hipóteses previstas no § 2º do art. 37 da CR/88, quando mantido o direito ao salário. É de se entender, portanto, que o direito ao FGTS está associado ao pagamento dos salários ao longo do vínculo laboral, e não à hipótese de condenação ao pagamento de salários.  
(00927-2004-077-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 11.06.05)

## AGRAVO

### De instrumento

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DEPÓSITO EFETUADO POR EMPRESA QUE PRETENDE SUA EXCLUSÃO DA LIDE - DESERÇÃO. A teor da OJ n. 190 da SDI-I do TST, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas somente pode ser aproveitado pelas demais quando a depositante não pretende sua exclusão da lide. Restando patente o seu pleito de eximir-se da condenação imposta, sob alegação de ilegitimidade passiva e, sucessivamente, ausência de responsabilidade pelos créditos trabalhistas,



o recurso interposto pela outra demandada, ora agravante, deve ser considerado deserto, em face da inexistência do preparo regular.

*(01114-2004-111-03-40-9 AI - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 09.04.05)*

- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESTRANCAMENTO DE RECURSO ADESIVO. Consoante o artigo 500, *caput* e inciso III do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e não será conhecido, se houver desistência deste último ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. Demonstrado o trancamento do recurso ordinário principal, há de ser negado provimento ao agravo de instrumento interposto com o fim de requerer o seguimento do recurso adesivo.  
*(00864-2004-073-03-40-1 AI - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. "MG" 16.06.05)*

- 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. Os benefícios da justiça gratuita são devidos quando o empregado é pobre no sentido legal (Lei n. 5.584/70) independentemente de estar, ou não, assistido por advogado particular, ou pela entidade sindical de sua categoria. Se o agravante logrou comprovar que preenchia o requisito, com a declaração de pobreza, no sentido legal, sob as penas da lei, impõe-se que seja deferida a isenção do pagamento das custas processuais, conforme requerido.  
*(00973-2004-109-03-40-4 AI - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 23.02.05)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIÁRIO. A garantia constitucional de acesso de todos à justiça é regulada por norma infraconstitucional, havendo necessidade de observar-se as condições da ação, os pressupostos processuais, os prazos e as formas dos atos processuais para o pleno exercício do direito de ação. O acesso do necessitado à justiça, através do instituto da assistência jurídica integral, também se faz com observância dos requisitos legais instituídos por norma infraconstitucional. Ocorrem, portanto, limitações naturais e legítimas ao exercício do direito de ação. Assim é que, na Justiça do Trabalho, o beneficiário da justiça gratuita é o trabalhador, nos termos da Lei n. 5.584/70.

*(01213-2004-011-03-40-2 AI - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 26.05.05)*

## **De petição**

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE. O artigo 39 da Lei n. 8.177/91 é bem claro ao estabelecer a incidência de juros de mora, no período compreendido, entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. A Caixa Econômica Federal, não obstante proceda à atualização monetária dos depósitos judiciais (aplicando, inclusive, os

mesmos índices utilizados pelo Serviço de Liquidação Judicial), não aplica sobre os saldos os juros estabelecidos no artigo 39 da Lei retrocitada. Sendo assim, a responsabilidade, pela atualização do débito trabalhista, até à efetiva liberação do crédito, para o exequente, é do executado.

*(01678-1997-079-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 27.04.05)*

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. Os bens particulares do sócio respondem pelas obrigações assumidas pela sociedade - na condição de responsável solidário ou subsidiário desta - mesmo que ela seja por quotas de responsabilidade limitada e que não tenha participado da ação principal, na fase cognitiva. Admitir o reverso seria dar guarida a quem deu causa ao estado de insolvência em que se encontra a executada. Esse entendimento tem mais respaldo se o agravante fazia parte da composição societária da empresa, durante o pacto laboral da reclamante. *(01323-2004-012-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 04.02.05)*
  
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. Na forma processual correta, para cada ato processual existe um recurso único e adequado, possuindo cada recurso apenas uma destinação específica, com exclusividade no ataque à decisão relativamente à qual o interessado se manifesta insatisfeito. Não se admite que a parte perpetue seu inconformismo relativo à matéria já decidida nos autos, com reiterados requerimentos até a exaustão. A singeleza do processo trabalhista não significa que se deva fazer tábua rasa das regras elementares e estruturais do procedimento, cuja observância atende à necessidade de segurança das partes. *(00760-2004-107-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 16.03.05)*
  
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - REMESSA DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - INDEFERIMENTO. O indeferimento do pedido de remessa de ofício aos cartórios de registro imobiliário, no intuito de se localizar bens passíveis de penhora dos executados, não afronta a disposição contida no art. 765 da CLT, tendo em vista que se trata de informações de ordem pública, cuja diligência pode ser levada a efeito pelo próprio INSS. Agravo de petição a que se nega provimento. *(00401-1998-037-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 30.04.05)*
  
- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - REMESSA DE OFÍCIO A ÓRGÃO PÚBLICO - APREENSÃO DE BENS. É viável a remessa de ofício a órgão público visando a apreensão de bens do devedor com o objetivo de impedir a eternização da execução e a frustração do jurisdicionado. Agravo provido, ao enfoque. *(01165-1998-024-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.02.05)*

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Negar expedição de ofícios requeridos pelo exequente, beneficiário da justiça gratuita, quando caracterizada a inviabilidade deste obter as informações necessárias ao prosseguimento da execução, implica negativa ao acesso à tutela jurisdicional eficaz, garantia presente no texto constitucional. (00662-2001-022-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 30.04.05)

- 6 - SUPRESSÃO DA PRAÇA - LEILÃO PRECEDENTE. A supressão da praça, com realização de leilão precedente, macula o § 3º do art. 888 da CLT, merecendo acolhida o agravo que pugna pela realização da mesma no foro de origem e por funcionário da Justiça, oportunidade em que o exequente poderá exercer o direito de arrematar ou adjudicar o bem penhorado, nos moldes da legislação pertinente. Máxime quando o leilão inoportunamente ocorrido não trouxe qualquer fruto à execução. (00454-2002-101-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 14.05.05)
- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - VEÍCULO - VENDA - FRAUDE À EXECUÇÃO. O instituto da fraude à execução destina-se a resguardar o interesse público do bom e eficiente exercício da atividade jurisdicional em andamento. A incidência do artigo 593 do CPC, na hipótese, é translúcida. Se ao tempo da transferência do veículo não havia qualquer outro bem do executado passível de penhora, se não havia contas correntes em que se pudesse proceder ao bloqueio de valores, se o credor não propôs qualquer forma viável para o cumprimento do dever que lhe é imposto pela decisão atingida pela eficácia da coisa julgada, está estampada a fraude à execução que autoriza a declaração da ineficácia do ato. (02365-2002-075-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 09.04.05)

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- 1 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Reputa-se válida a alteração da forma de pagamento de salário quando se verifica que, do ponto de vista global, ela não trouxe prejuízos ao trabalhador. Ao revés, redundou em nítida melhoria, porque a sua remuneração (somatório da parte fixa + variável), nos meses que se seguiram, no geral, foi muito superior ao valor do salário fixo que lhe era pago. (00287-2004-063-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. "MG" 23.02.05)
- 2 - ALTERAÇÃO DE JORNADA CONTRATUAL - LICITUDE. O empregador tem, dentro de seu poder diretivo, a faculdade de estabelecer novas regras na atividade empresarial, desde que não firam normas de ordem pública ou aquelas estipuladas convencionalmente. Logo, o processo seletivo criado dentro da empresa, com o objetivo de melhorar o desempenho e produtividade, e com prévia divulgação, inclusive do aumento de jornada

de trabalho e correspondente vantagem pecuniária, afigura-se lícito e eficaz, não se configurando a alteração contratual lesiva à empregada, de modo a afrontar o art. 468 da CLT.

*(01142-2004-008-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 12.02.05)*

- 3 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES - IMPOSSIBILIDADE. A contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais pelo empregador através de associação que a ele se vincula em favor dos seus empregados é captada pelo disposto no artigo 468 da CLT e Enunciado n. 51 do TST, sendo impossível alterá-la de forma prejudicial aos segurados que pertenciam aos quadros da empresa na data dessa contratação. Alteradas as cláusulas, remanesce para o empregador a responsabilidade pelo prejuízo causado.

*(00104-2003-064-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 19.02.05)*

- 4 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - PRESCRIÇÃO TOTAL. A supressão do pagamento de diárias de viagem pelo empregador, em valores fixos, passando o empregado a receber apenas pelas despesas efetivamente comprovadas, constitui alteração lesiva do contrato de trabalho vedada pelo artigo 468 da CLT. O trabalhador, porém, deverá se opor a essa alteração dentro do quinquênio prescricional, se o contrato estiver em vigor, ou em dois anos, na hipótese de ter havido ruptura do pacto, sob pena de incidência da prescrição total, uma vez que o benefício não é fixado por lei, dependendo do consenso das partes, estando a matéria jungida ao terreno da livre contratualidade. Inteligência e aplicação da Súmula n. 294 do TST.

*(01430-2004-017-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. "MG" 16.06.05)*

## **APOSENTADORIA**

### **Complementar**

- 1 - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - APOSENTADORIA - PARCELAS TRABALHISTAS NÃO PAGAS. Se o benefício complementar aposentatório envolve parcelas não reconhecidas, por isso, não pagas durante a contratualidade trabalhista, a prescrição aplicável é a bienal total, fluindo o respectivo prazo da jubilação, por atração da Súmula n. 326 da Colenda Corte Superior do Trabalho. Prescrição total declarada que se mantém.

*(00509-2004-064-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 24.02.05)*

### **Especial**

- 1 - FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO DIRBEN 8030 PARA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL -

IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO INCISO II DO ART. 11 DA CLT. Considerando que o formulário DIRBEN 8030, revelador do trabalho em condições perigosas, é imprescindível para o empregado provar que faz jus à aposentadoria especial junto à Previdência Social, imprescritível o direito de ação em desfavor do empregador, pouco importando a data da extinção do contrato de trabalho. (01602-2004-105-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 18.06.05)

### **Espontânea**

1 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TÉRMINO DO CONTRATO - VERBAS RESCISÓRIAS - ARTIGO 453 DA CLT, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 6.204/75 - LIMINAR NAADIn 1.770-4 - PRECEDENTE N. 177 DA SDI-I do TST. A jurisprudência predominante do Colendo TST, consubstanciada no Precedente n. 177 da SDI-I, consagrou o entendimento que a aposentadoria voluntária por tempo de serviço extingue o contrato de trabalho, podendo ser vislumbrada a natureza teleológica do verbete, calcada no interesse público, para evitar a concentração de renda e proporcionar novas oportunidades de emprego. (00127-2005-069-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 25.05.05)

2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADICIONAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o pacto laboral, mas, se, por vontade das partes, não houver solução de continuidade na prestação de serviços, o que permite a Lei n. 8.213/91, não se invalidam os efeitos do jubramento já operados (artigo 453 da CLT), sendo, via de consequência, indevido o adicional de 40% sobre os depósitos do FGTS do período alcançado pela aposentadoria. (00865-2004-047-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 05.02.05)

APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Em conformidade com recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, o que justifica a pretensão de que as diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, alcancem todo o período contratual. (01386-2003-014-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 18.06.05)

### **Por invalidez**

1 - INDENIZAÇÃO OU SEGURO EM GRUPO, PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Prevista, em norma coletiva, indenização ou seguro de vida, para o caso de invalidez do empregado para o trabalho (cláusula 7ª da

CCT), deixando a seguradora eleita, pela empregadora, de dar a cobertura, na ocorrência do evento, prevalece a obrigação desta de indenizar - mormente, se a negativa daquela decorre de não cumprimento de cláusula prevista na apólice do seguro, que traz requisitos mais rígidos que aqueles avançados na negociação sindical.

*(01061-2003-042-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 04.03.05)*

#### INDENIZAÇÃO OU SEGURO EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE.

Aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade, reconhecida pelo INSS, é fato gerador do direito à indenização prevista em norma coletiva para o caso "de invalidez permanente do empregado, causada por acidente (total/parcial) ou doença (total)". O benefício previdenciário em questão, conquanto provisório, somente é deferido quando a perícia médica do INSS constata a incapacitação e a insusceptibilidade de habilitação do segurado para o trabalho (artigo 42 da Lei n. 8.213/91), ou seja, quando constata a invalidez permanente. O adjetivo "total" ligado ao substantivo "doença" na norma coletiva traduz expressão de significado vazio, pois não existe doença "parcial". O deferimento da aposentadoria previdenciária por invalidez causada por doença faz presumir a existência desta moléstia e configura o único fato gerador do seguro convencionado pelas partes. Se contratada apólice cujas exigências são por demais excessivas, e a seguradora, mesmo diante da situação de invalidez reconhecida pela Previdência, agarra-se à remota hipótese de o reclamante vir a ser readaptado em outra função, para não pagar o prêmio contratado, a contratação do seguro não atende ao que foi previsto na norma coletiva. Devida a indenização.

*(01198-2004-019-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 17.02.05)*

- 2 - PLANO DE SAÚDE - CONTRATO DE TRABALHO - BENEFÍCIO ASSEGURADO DURANTE O PERÍODO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ALTERAÇÃO LESIVA - ARTIGO 468 DA CLT. Havendo previsão expressa no contrato individual de trabalho, a manutenção, durante o período da aposentadoria por invalidez, da assistência médica, incluindo a compra de medicamentos com custo compartilhado, através de plano de saúde, não poderia a reclamada suprimi-lo e nem substituí-lo por outro menos benéfico ao obreiro, sob pena de alteração unilateral e ilícita do contrato de trabalho (artigos 444 e 468 da CLT), já que as condições estabelecidas durante o pacto laboral, se mais vantajosas, não podem ser modificadas em prejuízo do empregado.

*(00903-2004-025-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 08.04.05)*

- 3 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PLANO DE SAÚDE. A aposentadoria por invalidez não pode ser considerada para ceifar direitos já agregados ao contrato de trabalho. Notadamente, aqueles decorrentes da assistência médica à saúde do empregado, a qual foi prejudicada justamente em face

das condições inadequadas em que a prestação de serviço se desenvolvia. A doutrina mais técnica considera que, na hipótese do artigo 457 da CLT, não há propriamente uma suspensão do contrato de emprego, mas apenas de alguns de seus efeitos, aqueles considerados incompatíveis com o desenvolvimento do trabalho.

*(00705-2004-028-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 12.03.05)*

- 4 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO CONTRATUAL - HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. É inquestionável que a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 475 da CLT, é causa de suspensão do contrato de trabalho. Essa suspensão, no entanto, apenas libera o empregador e o empregado quanto às obrigações contratuais nucleares, respectivamente, pagamento de salários e prestação de serviços. A menos que se trate de empregado menor de 18 anos ou que o empregado torne-se absolutamente incapaz, a suspensão contratual não suspende nem impede o curso da prescrição (artigos 3º, 197, 198 e 199 do Código Civil).

*(01167-2004-005-03-00-5 RO - 6ª T. - Red. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 09.06.05)*

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. A aposentadoria por invalidez acarreta tão-somente a suspensão do contrato de trabalho, hipótese em que não se há falar em ruptura ou extinção do mesmo, não tendo sequer início, por óbvio, a contagem do prazo de prescrição bienal constitucionalmente previsto. A suspensão do pagamento do benefício do auxílio-alimentação ao reclamante gerou lesão que se renovava mês a mês, sendo aplicável a prescrição parcial, a contar da data do ajuizamento da ação.

*(00335-2004-035-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.02.05)*

## ARREMATACÃO

- 1 - ARREMATACÃO - LANÇO VIL - CARACTERIZAÇÃO. A respeito do que deve ser considerado lanço vil a norma legal é omissa. O art. 692, *caput*, do CPC, limitou-se a aludir a essa espécie de lanço sem, contudo, conceituá-la. O antigo Decreto-lei n. 960/38, que dispunha sobre os executivos fiscais, estabelecia, no art. 37, que era vil o lanço inferior a 60% do valor do bem apreendido. A Lei n. 6.830/80, que hoje regula a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e que é fonte subsidiária na execução trabalhista, conforme art. 889 da CLT, é omissa quanto ao tema. Assim, enquanto o legislador não suprir a omissão apontada, deve o juiz adotar um critério justo, que leve em conta o valor do bem penhorado, observando as particularidades e circunstâncias relevantes em cada caso concreto, porquanto a arrematação por preço muito inferior ao da avaliação,

além de promover o enriquecimento cômodo e rápido do arrematante, implica depauperamento econômico financeiro do devedor, em afronta ao disposto no art. 620 do CPC, ensejando a sucessão de novas penhoras e de arrematação por preços igualmente ínfimos, com conseqüências devastadoras ao patrimônio do devedor.

*(00234-2003-086-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 22.06.05)*

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HIPOTECA - ARREMATACÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SENHORIO DIRETO. A ausência de intimação do credor hipotecário e do senhorio direto da realização de hasta pública do imóvel gravado é causa de nulidade, nos termos dos artigos 694, I e IV, 698 e 619, todos do Código de Processo Civil. Agravo de petição a que se nega provimento.

*(03208-1991-025-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 24.06.05)*

## **ASSÉDIO MORAL**

- 1 - ASSÉDIO MORAL - INEXISTÊNCIA. Considerando que os seres humanos reagem, emocionalmente, de forma diversa diante das dificuldades e das cobranças a que são submetidos, não se pode considerar assédio moral, passível de indenização, a exigência, por parte do banco, de que o bancário alcance metas de desempenho preestabelecidas, máxime quando se leva em conta a competitividade do mercado financeiro.

*(01224-2004-014-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 18.06.05)*

- 2 - ASSÉDIO MORAL - TIPIFICAÇÃO. Por assédio moral na relação de emprego há de se entender o comportamento insidioso ou a seqüência de atos patronais, ou de seus prepostos, ostensivos, subliminares e/ou sub-reptícios de perseguir, de molestar ou de importunar, praticados com a intenção de minar, abalar ou enfraquecer "o moral" do trabalhador, de modo a coagi-lo a praticar ou deixar de praticar algo contra a sua vontade ou apesar dela, subjugando-a. O efeito imediato do assédio moral é psicológico, interior, podendo ser imperceptível a terceiros e visa a satisfazer um interesse pessoal ou uma vaidade de alguém.

*(00316-2004-057-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)*

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- 1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - EXTENSÃO AO EMPREGADOR - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A Lei n. 1.060/50 estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, "sem prejuízo próprio ou da família" (art. 2º), donde se inferir que tal benefício somente é concedido a pessoas físicas. No mesmo sentido, a Lei n. 5.584/70 se refere



expressamente à pessoa do trabalhador, para efeitos de concessão da assistência judiciária. Ademais, a CR, art. 5º, LXXIV, assegura a prestação de assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos, situação que não pode ser atribuída à empregadora. Tal ilação não importa malferimento ao princípio da igualdade, já que não se pode considerar como iguais a pessoa do empregado e a da empregadora, pessoa jurídica.

*(01428-2004-004-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 11.06.05)*

**JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL.** A concessão da assistência judiciária gratuita não estende seus efeitos ao depósito recursal. O artigo 3º da Lei n. 1.060/50, de forma taxativa, enumera as isenções compreendidas pela assistência, dentre as quais não se incluiu o depósito recursal. E assim não poderia deixar de ser, uma vez que, como é sabido, sua natureza jurídica não é a de taxa judiciária, mas de garantia do juízo.

*(00669-2004-074-03-40-8 AI - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 01.02.05)*

## **ATLETA PROFISSIONAL**

### **De futebol**

- 1 - **JOGADOR DE FUTEBOL - CLAÚSULA PENAL.** O art. 28, *caput* e §§ da Lei n. 9.615, de 24.03.98, dispõe que: "A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral." Assim, a cláusula penal tratada no art. 28 da Lei n. 9.615/98, que institui normas gerais sobre o desporto e outras providências, é aplicável tanto ao atleta profissional quanto à entidade de prática desportiva, pois não há nada nesse dispositivo legal que autorize interpretação diversa. Destarte, constando dos autos cláusula extra, conferindo ao empregador o direito de resilir o contrato sem qualquer ônus, trata-se de cláusula leonina, repudiada pelo Direito, pois fere preceito de ordem pública, constante do art. 9º da CLT, sendo devido o pagamento da respectiva cláusula penal.

*(01361-2004-022-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 14.04.05)*

- 2 - **ATLETA PROFISSIONAL - MORA SALARIAL CONTUMAZ - CONCEITO EXPANSIONISTA DE SALÁRIO SOCIAL - RESCISÃO INDIRETA - CLAÚSULA PENAL E MULTA RESILITÓRIA - DISTINÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR LIBERATÓRIA DE ATESTADO.** A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, caracteriza-se por contraprestação ajustada em contrato de trabalho formal com a entidade

de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, sendo que o vínculo desportivo que enlaça os contraentes possui natureza acessória, e se dissolve, dentre outras hipóteses, em decorrência do inadimplemento salarial. A mora salarial contumaz possui contornos próprios com conotação social nitidamente expansionista para essa categoria profissional: a) ocorre a sua tipificação pelo atraso do pagamento, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses; b) compreendem no conceito expansionista de salário social, além da importância fixa devida e paga diretamente pela entidade de prática desportiva ao atleta, as gratificações, os prêmios, o direito de arena, o abono de férias, o décimo terceiro salário, e demais parcelas contraprestacionais, assim como o FGTS e as contribuições previdenciárias. A rescisão indireta do contrato de trabalho do jogador de futebol, com a conseqüente expedição do atestado liberatório, para fins de inscrição em outro Clube - entidade de prática desportiva - perante a respectiva Federação Estadual e a CBF, opera-se *ope legis*, com a configuração da mora salarial contumaz. A cláusula penal, que é obrigatória nesse contrato especial de trabalho, não se confunde com a multa rescisória. A primeira, prevista no *caput* do art. 28 da Lei n. 9.615/98, possui feição compensatória geral, abrangente, inclusive do elo desportivo, tendo por objetivo reforçar o cumprimento das obrigações livremente assumidas pelas partes e visa à indenização prévia de perdas e danos, bem como à apenação do devedor, que pode indistintamente ser tanto do empregado quanto da empregadora. Já a multa rescisória, capitulada no § 3º do art. 31, apurável com base no art. 479 da CLT, refere-se, em substância, à extinção do contrato de trabalho por prazo determinado, desprezado o valor agregado do vínculo desportista, e cuja duração não pode nunca ser inferior a três meses nem superior a cinco anos. Se houve o manejo de ação cautelar com a concessão de liminar para a expedição de atestado liberatório, em respeito ao direito constitucional de livre exercício da profissão, art. 5º, inciso XIII, assim como aos valores do trabalho e da dignidade da pessoa humana, art. 1º, incisos III e IV, mas a decisão meritória no processo principal considera configurada a mora salarial contumaz e declara em sentença constitutiva negativa a resilição contratual, esse processo cautelar perde o seu objeto, devendo ser extinto sem julgamento do mérito.

(01450-2004-113-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 16.04.05)

- 3 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - RESCISÃO ANTECIPADA - CLÁUSULA PENAL. Por objetivar a cláusula penal resguardar os clubes de futebol contra a extinção do passe, torna-se aplicável somente em desfavor do atleta, quando da rescisão antecipada por ele causada, e não há falar em violação ao princípio da isonomia, porque a Lei n. 9.615/98 aumenta, por outro lado, a responsabilidade da agremiação em face das obrigações legais, assim como a previsão contida no art. 31 da Lei em questão, dispondo sobre a liberação do atleta frente à associação que não cumpre com suas obrigações contratuais. Na forma do § 3º do art. 31 da citada Lei n. 9.615/98, com a redação dada pela Lei n. 10.672/03, a multa rescisória em favor do

atleta será a disposta no artigo 479 da CLT no caso de rescisão indireta.  
*(01395-2004-106-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 07.05.05)*

### **De natação**

- 1 - LEI N. 9.615, DE 1998 - ATLETA - MODALIDADE - ENTIDADE DESPORTIVA. Insere-se no campo de autonomia concedido às entidades de prática desportiva decidir sobre a forma de contratação de um atleta. Ou seja, cabe à própria entidade desportiva escolher que o engajamento se dê de forma profissional ou não-profissional. Mormente se isto se dá com atletas cujas habilidades ainda se estão consolidando. Em tais casos, o período anterior à pactuação profissional (com respectiva assinatura de contrato de trabalho) serve para o fim da experimentação, sendo pertinente a alegação do reclamado - no caso examinado - de que a vinculação inicial da atleta, como amadora, se deu "mais em caráter de treinamento de competições propriamente dito", sendo firmado contrato de emprego apenas quando esta "galgou nível desportivo para pertencer à equipe principal do reclamado". Ainda mais, considerando-se o nível das competições e do Clube pelo qual atuava a atleta, reconhecido internacionalmente, o que é fato público e notório.  
*(00360-2004-112-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 19.01.05)*

### **AUDIÊNCIA**

- 1 - AUDIÊNCIA INAUGURAL - PRAZO - ART. 841 DA CLT. Se entre a data da notificação e a realização da audiência inaugural houve interstício de sete dias, não há falar em ofensa ao disposto no art. 841 da CLT.  
*(00690-2004-071-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 12.02.05)*

### **AUTO DE INFRAÇÃO**

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NÃO CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPREGADOS - ACORDO - DESCUMPRIMENTO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE MULTA - AUTUAÇÃO PELA DRT EM RAZÃO DOS MESMOS FATOS - IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE EXECUÇÃO DO ACORDO DESCUMPRIDO. A interposição de defesas perante a DRT é providência que em nada condiciona ou vincula o juízo, eis que a pendência de recurso administrativo não surte o efeito de obstar a execução de acordo judicial descumprido, nítida e evidente que é a independência entre as instâncias judicial e administrativa, soando como vistoso equívoco a pretensão para que seja aguardado "...o trânsito em julgado das infrações levantadas pelos fiscais".  
*(01596-2004-000-03-00-0 MS - 7ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 18.02.05)*

## AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

- 1 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O auxílio cesta-alimentação, instituído por norma coletiva, não se estende aos aposentados e pensionistas, diante da cláusula expressa que limita o seu pagamento apenas aos empregados da CEF. A cesta-alimentação não se confunde com o auxílio-alimentação, regendo-se por regras próprias, previstas em negociação coletiva. O intuito da orientação constitucional ínsita no art. 7º, XXVI, é justamente estimular a negociação entre as classes patronal e laboral, deixando considerável margem de liberdade a que estas, por meio de suas entidades representativas, possam transacionar direitos e obrigações. O resultado de tal negociação, consubstanciado no acordo coletivo, faz lei entre as partes.  
(01286-2004-005-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 28.04.05)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA VÁLIDA. Não há como estabelecer um nexo entre a verba auxílio cesta-alimentação, paga aos empregados da ativa, por força de norma coletiva, com aquela inerente ao auxílio-alimentação paga aos aposentados e pensionistas, em decorrência de regulamento interno instituído pela CEF. As normas coletivas hão de ser interpretadas estritamente e se nelas o sindicato profissional não estendeu o novo benefício aos aposentados, limitando a sua concessão aos empregados da ativa, não há como imprimir a leitura ampliada pretendida pelos autores. Vale frisar que a complementação de aposentadoria não implica nem vincula necessariamente a manutenção dos mesmos direitos conferidos aos empregados da ativa. Recurso provido.  
(01247-2004-023-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 26.02.05)

CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não obstante a similaridade das nomenclaturas, a parcela auxílio cesta-alimentação é distinta e não se confunde com o auxílio-alimentação, instituído por norma interna da CEF, a partir de 1978, e concedido aos aposentados até determinada época, quando foi suprimido, sendo-lhes posteriormente restabelecido, por via judicial. Já o auxílio cesta-alimentação foi instituído por meio de norma coletiva e em data posterior à aposentadoria dos reclamantes, circunstâncias que afastam a incorporação da vantagem aos seus contratos de trabalho extintos. Mormente, quando a norma coletiva é expressa ao atribuir natureza indenizatória ao auxílio cesta-alimentação, caracterizando-se, assim, verdadeira compensação em favor de quem efetivamente esteja prestando serviços. Tal circunstância também se encontra expressamente inserida nas normas convencionais, que restringem a concessão do auxílio cesta-

alimentação apenas aos seus empregados, o que não comporta interpretação extensiva para alcançar os aposentados.

(01268-2004-111-03-00-6 RO - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.01.05)

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - HABITUALIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INTEGRAÇÃO.** A concessão habitual do auxílio-alimentação aos empregados da ativa e aos inativos da CEF não pode ser suprimida por ato unilateral da empregadora. A habitualidade do pagamento da vantagem, inclusive após a aposentadoria, afasta a hipótese de liberalidade patronal, o que determina a sua integração à remuneração complementar para todos os efeitos legais, sob pena de violação dos arts. 458 e 468 da CLT c/c os Enunciados n. 51 e 288 do TST e a OJ 250 da SDI-I do TST.

(00786-2004-043-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 22.01.05)

- 2 - **AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de discussão relativa à implementação, por via de negociação coletiva, de vantagem (auxílio cesta-alimentação) que abrangeu apenas os empregados da ativa e que começou a vigorar quando o reclamante já estava aposentado, terá ele o prazo de dois anos contados da data da instituição da benesse para se insurgir contra aquilo que alega constituir procedimento discriminatório e fraudulento. Não se pode tomar como termo inicial para a contagem do prazo de prescrição bienal (inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República) a data da jubilação do empregado se em tal ocasião o direito ora buscado não existia perante a ordem jurídica. Adota-se como parâmetro, em tais circunstâncias, a data de início da vigência do acordo coletivo que criou o benefício, aplicando-se o critério da *actio nata*, segundo o qual uma das condições elementares da prescrição é a existência de uma ação exercitável.

(01181-2004-113-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 12.02.05)

## **AVISO PRÉVIO**

- 1 - **AVISO PRÉVIO DADO PELO EMPREGADO - PEDIDO DE DEMISSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE EMPREGO.** A reclamante foi quem pediu demissão por escrito e não cumpriu integralmente o período de pré-aviso dado ao empregador. Logo, a rescisão contratual já estava consumada pela iniciativa da empregada com o pedido de demissão, que não pode ser transmudado em abandono de emprego, sendo, apenas, de se descontar os dias de faltas ao serviço praticadas no curso do aviso prévio dado pela empregada ao empregador (§ 2º do art. 487 da CLT).

(00323-2004-047-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 07.04.05)

- 2 - **DISPENSA DE EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - POSSIBILIDADE.** Com a concessão do aviso prévio, o contrato de trabalho que, anteriormente, era por prazo indeterminado, determinou-se, com vigência até o final de seu decurso. A expressão utilizada, "para todos os efeitos legais", encontrada no § 6º do artigo 487 da CLT, não tem ampla conotação. Veja-se, inclusive, que o § 1º do mesmo artigo preceitua que "a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço" (grifei). E esta integração se dá quanto ao pagamento que se faz de outras parcelas oriundas do pacto laboral, pela projeção deste período, mas não para fins de suspender um ato praticado, quando se fala em contrato por prazo determinado.  
(01253-2004-020-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 29.06.05)
- 3 - **AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Em que pese a Lei n. 9.528/97 ter excluído o aviso prévio indenizado do rol de parcelas não integrativas do salário-de-contribuição, o decreto regulamentador em vigor, de maio/99, manteve a inclusão. Assim, pelo Decreto n. 3.048/99 posterior à mencionada Lei, continua não havendo incidência da contribuição.  
(00075-2004-036-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 16.06.05)
- 4 - **AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Tendo em vista a finalidade legal do instituto - disponibilidade temporal do laborista, para obter novo emprego - não faz jus a novo pagamento de aviso prévio o empregado que recebe a parcela e é dispensado de comparecer à empresa. Não se trata, neste caso, de tempo à disposição da reclamada.  
(00549-2004-013-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 12.04.05)
- 5 - **VALE-ALIMENTAÇÃO - REPERCUSSÃO EM AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O vale-alimentação concedido ao empregado durante e para o trabalho não se integra ao salário para fins de repercussão no aviso prévio, período indenizado e não trabalhado.  
(00851-2004-016-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 28.04.05)
- VALE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO NO AVISO PRÉVIO.** Previsto em negociação coletiva que o vale-refeição é devido por mês de trabalho, impossível a sua integração no aviso prévio indenizado.  
(01201-2004-018-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 30.06.05)
- 6 - **AVISO PRÉVIO TRABALHADO - RESILIÇÃO CONTRATUAL PROMOVIDA**

PELO EMPREGADOR - INOBSERVÂNCIA DO ART. 488 DA CLT - EFEITOS. O aviso prévio trabalhado pode ser cumprido de duas maneiras, nos casos de dispensa promovida pelo empregador, a teor da regra contida no art. 488 da CLT. A primeira, mediante prestação laborativa pelo obreiro na jornada e horários habituais, ao longo de 30 dias, com redução diária de duas horas, sem prejuízo da integralidade do salário (*caput* do art. 488 da CLT). A segunda consiste na supressão de qualquer trabalho nos últimos 7 dias de pré-aviso, laborando-se o período anterior sem a redução de duas horas acima mencionada (parágrafo único do art. 488 da CLT). Não comprovada a observância de qualquer dessas medidas por parte da ré, sendo dela o ônus de prova (inciso II do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT), reputa-se frustrado o principal objetivo do aviso prévio, que é possibilitar à parte surpreendida com a ruptura ajustar-se à nova situação; no caso de empregado, procurar outro emprego. Em consequência, é devido ao obreiro o pagamento de novo valor pelo aviso parcialmente frustrado, pagamento que tem evidente caráter indenizatório (Enunciado n. 230 do TST).

*(00503-2004-099-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 18.02.05)*

- 7 - AVISO PRÉVIO - VALIDADE. Não torna inválido o aviso prévio trabalhado o fato de em apenas três dias do período haver labor em desrespeito à redução legal de duas horas, por não ter desvirtuado o escopo do instituto, ensejando, entretanto, o pagamento como extra daquele período excedente.

*(00584-2004-093-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 05.02.05)*

## B

### BANCÁRIO

- 1 - BANCÁRIO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROMOÇÃO. Não faz jus ao adicional de transferência o bancário que é transferido por promoção a gerente e que fixa sua residência no novo local, de modo permanente.

*(00408-2004-022-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 11.06.05)*

- 2 - CAIXAS ELETRÔNICOS DE BANCO - ABASTECIMENTO COM NUMERÁRIO - CONFERÊNCIA DE VALORES E FECHAMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS AO BANCO. A atividade-fim dos bancos, como é público e notório, compreende, precipuamente, o manuseio de numerário destinado a pagamentos, investimentos, depósitos, saques, empréstimos, sem embargo de outras atividades cuja complexidade não se questiona. Nesse passo, enquadra-se na categoria bancária o laborista que, contratado por empresa terceirizada, atuava justamente no abastecimento, com numerário, de caixa eletrônico do banco, manuseando dinheiro em espécie, fazendo a devida conferência dos valores, o fechamento do caixa e, finalmente, prestando contas ao banco. Acresça-se a isto o fato de que

atuava exclusivamente nos caixas do banco reclamado, e era o único a realizar a atividade. Portanto, devidos os direitos próprios da categoria bancária, com a responsabilidade solidária dos reclamados.

*(00722-2004-038-03-00-2 RO - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.01.05)*

- 3 - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - § 2º DO ART. 224 DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT estabelece dois requisitos que devem estar presentes simultaneamente para a configuração do denominado cargo de confiança bancária: o exercício de função que envolva direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, e o recebimento de gratificação de função no valor mínimo de 1/3 do salário do cargo efetivo. Se, não obstante haver nos autos prova do recebimento da gratificação de função, nos moldes da lei, inexistem elementos a demonstrar que o empregado, efetivamente, tem poder de supervisão em geral e goza de especial fidúcia por parte do empregador, conclui-se não haver o exercício da função de confiança bancária, destinando-se a gratificação a remunerar tão-somente a maior responsabilidade própria do cargo.

*(01082-2004-014-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.03.05)*

- 4 - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - GERENTE COMERCIAL - CARGO DE CONFIANÇA - INCISO II DO ARTIGO 62 DA CLT. A doutrina majoritária situa o ocupante da função de confiança como sujeito das relações especiais de emprego, que o coloca em posição hierárquica mais elevada, como *alter ego* do empregador, com atribuições que influem na marcha e no destino geral da empresa. Sucede que a figura do dirigente, nesses moldes, vem sendo questionada pela moderna jurisprudência nacional e estrangeira, sob a alegação de que não corresponde aos atuais perfis da organização empresarial que comporta uma pluralidade de dirigentes, em diversos níveis no âmbito de uma difusa descentralização de poderes decisórios e/ou, ainda, pelos elementos qualificadores do dirigente, entre os quais se situa a extraordinária eficiência técnica acompanhada de poderes de gestão, que tenham imediata incidência nos objetivos gerais do empregador. E, nessa condição, ele atua como representante do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, justificando as funções que lhe são conferidas com poderes de mando, de gestão e com liberdade de decisão, de molde a influenciar os destinos desta unidade econômica de produção. O legislador brasileiro ateu-se a esta realidade, quando, ao rever a redação do inciso II do artigo 62 da CLT, que dispõe sobre os cargos de confiança, equiparou aos gerentes, já inseridos no preceito legal, os diretores e chefes de departamento. Enquadra-se nessa exceção legal o empregado que ocupa a função de gerente comercial em pequenas cidades e goza de autonomia para liberar pedidos de empréstimos dentro de uma determinada alçada.

*(00437-2004-025-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.04.05)*



- 5 - EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO - JORNADA ESPECIAL DE SEIS HORAS - CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL INSTITUÍDA PELA EMPREGADORA. As cooperativas de crédito não podem ser equiparadas a instituições bancárias ou financeiras, pois são organizações destinadas a promover a cooperação entre os associados, sem o intuito de lucro. Sua atuação restringe-se ao atendimento da clientela cooperada. Conseqüentemente, os seus empregados não podem ser enquadrados como bancários e não são destinatários da jornada reduzida, prevista no art. 224 da CLT. Demonstrado, entretanto, que a empregadora instituiu condição mais benéfica, estabelecendo jornada reduzida de seis horas, essa vantagem aderiu ao contrato de trabalho como cláusula contratual ajustada tacitamente. (00877-2004-039-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 27.01.05)
- 6 - COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. Não obstante as cooperativas de crédito desenvolverem várias atividades típicas de banco, com este não se equiparam totalmente, uma vez que sua atividade limita-se ao atendimento dos cooperados, com a finalidade limitada de promover a cooperação entre os associados. Tem-se, portanto, que o banco desenvolve atividades mais abrangentes. O En. n. 55 do TST é claro ao adotar o entendimento no sentido de que: "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT" (grifamos). Não se reconhece, a partir deste entendimento jurisprudencial, a condição de bancário dos empregados em cooperativas de crédito (empresas de crédito, financiamento ou investimento), mas, apenas, que, quanto à jornada, aplicam-se aos empregados deste seguimento as mesmas disposições do art. 224 da CLT. (00888-2004-011-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 05.03.05)
- 7 - EMPREGADA DE EMPRESA DO RAMO DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. Empregada contratada por empresa atuante no ramo de processamento de documentos e atividades correlatas, que presta serviços a instituições bancárias, não se enquadra na categoria bancária. Afinal, o enquadramento sindical dos trabalhadores, via de regra, está vinculado à atividade econômica preponderante do empregador. A reclamada, pertencente à categoria das empresas prestadoras de serviços, não participou do instrumento coletivo da categoria dos bancários, por si ou através do seu sindicato representativo. Nesta linha, não há como obrigá-la a observar as cláusulas previstas em instrumentos normativos que não subscreveu e que tampouco se fez representar nas negociações coletivas que lhes deram origem. (01029-2004-022-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 24.02.05)

- 8 - BANCÁRIO - ENGENHEIRO - JORNADA DE TRABALHO. O engenheiro civil contratado pela Caixa Econômica Federal após submissão a certame público, com previsão de cumprimento de jornada de oito horas diárias no edital, condição que consta expressamente do contrato de trabalho celebrado, não há como ser enquadrado no *caput* do artigo 224 da CLT para efeito de se beneficiar da jornada especial do bancário, sendo indevidas como extras as horas trabalhadas após a sexta diária.  
(00919-2004-005-03-00-0 RO - 6ª T - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 31.03.05)

JORNADA DE TRABALHO - ENGENHEIRO - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. O engenheiro que labora em estabelecimento bancário, como empregado, por exercer profissão regulamentada por estatuto profissional especial, é integrante de categoria diferenciada, consoante o § 3º do artigo 511 da CLT. Logo, sua jornada legal é aquela pactuada no contrato de trabalho, a teor do parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 4.950-A, de 22.04.1966, afastando-se a incidência do artigo 224, *caput*, da CLT. Assim, é indevido o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.  
(00796-2004-024-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 24.02.05)

- 9 - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O valor elevado da gratificação paga ao autor visava remunerar a grande responsabilidade técnica própria da função exercida pelo autor, não o colocando em posição de superioridade perante os colegas. Para a caracterização da confiança bancária, necessário que a função permita ao empregado representar o empregador, por ele assinando, sem fiscalização imediata. Função de confiança não configurada nos presentes autos.  
(00885-2004-001-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 04.02.05)

- 10 - BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO. O bancário que é formalmente contratado como gerente, para jornada de oito horas legais, e recebe gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo está inserto na exceção do § 2º do art. 224 da CLT.  
(01074-2004-010-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.02.05)

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. Gerentes, no rigor técnico da lei, para eximir-se das regras gerais da jornada de trabalho, são aqueles investidos em mandato regular para gerenciar o negócio como se o empresário fosse, em nome e por conta desse. Os que não são gerentes bancários de agências, por mais expressivos que sejam os cargos, quando detentores de boa fé e conceito, gerem a agência limitadamente, e não o negócio bancário, mediante regras fixas, alçadas, normais de procedimento, fiscalização e auditorias.  
(01146-2004-022-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 30.04.05)

JORNADA DO BANCÁRIO. A mera mudança de função, com o pagamento de gratificação concernente a ela, não autoriza, por si só, a elevação da jornada do bancário para 8 horas, a não ser no caso de preenchimento concomitante dos requisitos do § 2º do art. 224 da CLT.

*(01175-2004-106-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 05.02.05)*

PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS - LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE OBREIRA - JORNADA - CONFIANÇA BANCÁRIA. Por força do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, a autonomia privada individual do empregado é limitada, não sendo possível dispor de direitos estabelecidos em normas imperativas, o que encontra fundamento na própria hipossuficiência do obreiro. Logo, em regra, a jornada do bancário é de 6 horas (*caput*, art. 224 da CLT), de nada importando a sua anuência com o cumprimento de jornada maior. Dessa forma, apenas poderá estar sujeito à jornada de 8 horas, se a realidade fática subsumir-se perfeitamente à norma do § 2º do art. 224 da CLT, ou seja, se verificada a existência de exercício de função de confiança bancária, com recebimento de *plus* salarial não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

*(00965-2004-020-03-00-2 RO - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.01.05)*

- 11 - SÁBADOS TRABALHADOS - BANCÁRIO. As convenções coletivas dos bancários apenas estenderam aos sábados o reflexo das horas extras, quando prestadas durante toda a semana anterior, o que não altera o entendimento cristalizado no Enunciado n. 113 do TST, segundo o qual "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado", pois, mesmo com as previsões convencionais de reflexos nesses dias, ele permanece em plena vigência. De outro ângulo, verifica-se que as normas coletivas não estatuíram que tais dias seriam considerados também, a exemplo dos domingos, dias de descanso semanal remunerado. Fosse esse o intuito dos convencionais, bastava expressá-lo, sem a necessidade de se fazer qualquer referência a reflexos e dobras, porque adviriam como mera consequência.
- (00889-2004-107-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 26.02.05)*

- 12 - LEI FEDERAL X LEI ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Não há que se falar que houve invasão de competência do Município ao legislar sobre a matéria pertinente à segurança, já que a Lei Federal n. 7.102, de 1983, contém disposições sobre segurança bancária especificamente, ou seja, em razão dos valores ali depositados, enquanto a lei estadual veio suplementar a legislação federal impondo às instituições bancárias a obrigação de adotar as medidas de segurança que especifica. O fato de o estabelecimento bancário ser obrigado a adotar sistema de segurança, nos moldes aprovados pelo Ministério da Justiça,

como determinado na Lei Federal n. 7.102, de 1983, não o exime de adotar aquelas medidas estabelecidas na mencionada Lei Estadual n. 12.971, de 1998.

*(00831-2004-044-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 12.02.05)*

## C

### CÁLCULOS

- 1 - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - CÁLCULOS HOMOLOGADOS SEM CONCESSÃO DE VISTA. O § 2º do art. 879 da CLT prevê que "...o juiz 'poderá' abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada...". Como se denota, trata-se de mera faculdade de concessão desta vista, uma vez que a norma dispõe tão-somente que o juiz PODERÁ. Logo, se ele assim não proceder, não há que se falar em nulidade. Ademais, por determinação do próprio art. 884 da CLT, é nos embargos à execução que a parte deve apresentar todas as suas insurgências. Portanto, se a executada teve oportunidade de assim proceder e, efetivamente, fê-lo, não há que se falar em nulidade, mormente porque não se vislumbra qualquer prejuízo para as partes (aplicação do art. 794 da CLT).  
*(03734-2002-079-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 26.02.05)*

- 2 - CÁLCULOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se pode falar em ocorrência de preclusão temporal para que a parte impugne o cálculo de liquidação, se, quando intimada a se manifestar sobre a conta, não foi advertida quanto aos efeitos processuais de sua omissão.  
*(01853-1996-036-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 26.02.05)*

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL. Tendo a executada deixado de impugnar o cálculo de liquidação no prazo que lhe foi concedido, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT, opera-se a preclusão temporal, como disposto nos artigos 183, *caput* e 473 do CPC c/c o artigo 769 da CLT, não lhe sendo lícito discutir a questão futuramente.

*(00126-2003-085-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 26.02.05)*

- 3 - EXECUÇÃO - RSR ACRESCIDO DE HORAS EXTRAS. A inclusão dos reflexos dos repousos semanais remunerados, acrescidos de horas extras, nas demais verbas deferidas, representa *bis in idem*, reflexos sobre reflexos, e como tal deve ser decotada dos cálculos.  
*(01165-2002-036-03-00-2 AP - 6ª T. - Red. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.02.05)*

- 4 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A sentença homologatória dos cálculos é realmente simples, não comportando fundamentação detalhada, pois, se o juiz homologa determinada conta, é porque considera corretos os números e resultados obtidos, sendo despidendo maiores comentários. Além do mais, qualquer controvérsia existente pode e deve ser debatida através dos embargos à execução ou da impugnação à sentença de liquidação, após garantido o juízo, quando então se torna indispensável a fundamentação.  
(00674-2001-061-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 15.04.05)
- 5 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - EFEITOS. A impugnação genérica do cálculo de liquidação apresentado por uma das partes dificulta, e até impossibilita, a compreensão do alcance da irrisignação manifestada, conduzindo à improcedência da pretensão.  
(01391-2003-044-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 05.02.05)

## **CARTÓRIO**

- 1 - CARTÓRIO - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA SERVENTIA - RESPONSABILIDADE DO ANTIGO TITULAR. Ante a presença dos requisitos ditados pelos artigos 10 e 448 da CLT, a saber, transferência do estabelecimento cartorial e continuidade efetiva da prestação laborativa pelo empregado ao novo titular, é imperativo que se reconheça a existência de sucessão trabalhista na hipótese dos autos. Em se tratando de serventias cartoriais, há que se considerar a peculiaridade concernente à responsabilidade do antigo titular do cartório pelos valores contratuais devidos ao serventuário até a data de transferência da serventia, sendo de natureza solidária tal responsabilidade, a teor do disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/94.  
(01722-2004-100-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 03.06.05)

## **CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**

- 1 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS - ABRANGÊNCIA. O § 2º do art. 511 da CLT estabelece a regra geral de enquadramento sindical, fixando-o pela atividade econômica do empregador. E, se se tratar de categoria profissional diferenciada, exceção prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal, não tem o empregado direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual este, diretamente ou através do órgão de classe de sua categoria, não foi representado.  
(00441-2004-096-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 26.02.05)

## CERCEAMENTO DE DEFESA

- 1 - NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA - ADVOGADO IMPOSSIBILITADO DE COMPARECER À AUDIÊNCIA - ART. 453 DO CPC. Não obstante o *jus postulandi* que vigora na Justiça do Trabalho, quando a parte opta pela representação por um advogado tem o direito a que ele a acompanhe nas audiências realizadas, aplicando-se, pois, o Código de Processo Civil naquilo que for compatível com o rito trabalhista. Assim, tendo a advogada da empresa requerido antecipadamente o adiamento da audiência de instrução e julgamento em face dos seus problemas de saúde, devidamente comprovados nos autos, o indeferimento do pedido, com a conseqüente aplicação da pena de confissão à empresa, é medida extremada que caracteriza o cerceio de defesa. Inteligência do art. 453 do CPC.  
(00490-2004-086-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 29.04.05)
  
- 2 - DIREITO À PROVA - CERCEAMENTO - INTERROGATÓRIO - DEPOIMENTO PESSOAL. O art. 848, *caput*, da CLT, confere ao julgador a prerrogativa de interrogar as partes. O magistrado pode exercê-la ou não. Exatamente por esse motivo, o litigante tem assegurado o direito de requerer o depoimento pessoal da outra parte. Trata-se de meio de prova classicamente protestado por quem aspira à confissão judicial do adverso (arts. 343 e 349, ambos do CPC). Os dispositivos legais mencionados são, portanto, compatíveis. Complementam-se. Na espécie, como a reclamada não foi interrogada e, equivocadamente, seu depoimento pessoal foi indeferido, o procedimento está inquinado de vício insanável. Preliminar acolhida para determinar o retorno dos autos à origem para retomada da fase probatória.  
(00238-2003-100-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. "MG" 19.01.05)
  
- 3 - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ABERTURA DE VISTA AOS RECLAMANTES DE DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS PELA RECLAMADA - NULIDADE. Nosso ordenamento jurídico privilegia os princípios do devido processo legal e da igualdade entre os litigantes. Desta forma, se uma das partes produz provas em desfavor da outra, devido à parte contrária fazer contraprova. Assim, juntados documentos novos pela reclamada, deve o julgador abrir vista destes aos reclamantes, para se pronunciarem a respeito, constituindo cerceamento de defesa a não abertura de vista dos documentos à parte contrária.  
(01577-2004-012-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 12.05.05)

## CITAÇÃO

- 1 - CITAÇÃO IMPESSOAL - VALIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A citação no Processo do Trabalho é impessoal, conforme a interpretação unânime da doutrina e da jurisprudência acerca do disposto no § 1º do art.

841 da CLT. A personalidade prevista no processo comum não é compatível (art. 769 da CLT) com a informalidade e a celeridade que regem o processo trabalhista, mormente porque a finalidade da citação - comunicação ao réu de que existe demanda ajuizada em seu desfavor - é plenamente atingida pelo seu recebimento no estabelecimento do reclamado por quem quer que seja. No caso, o recibo da notificação postal está acostado aos autos, devidamente assinado. Argüição de nulidade que se rejeita.  
(00937-2004-104-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 26.02.05)

- 2 - PROCESSO DO TRABALHO - CITAÇÃO POR EDITAL - DIREITO DE DEFESA. A citação por edital deve obedecer às regras do artigo 774 e § 1º do artigo 841 da CLT. Inaplicável no Processo do Trabalho o artigo 233 do CPC, que obriga a publicação do edital por duas vezes, com prazos maiores.  
(00657-2004-011-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 23.02.05)
  
- 3 - AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO VIA CORREIO PARA OUTRA CIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA (SEED) - REVELIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. Expedida a notificação para outra cidade e não retornando o seu comprovante de entrega, não é possível saber ao certo se o reclamado foi citado, para que seja possível declarar a sua revelia e lhe aplicar a pena máxima da confissão, ainda que *facta*. Nesta hipótese, merece ser provida a ação rescisória para anular o processo rescindendo desde a citação.  
(01345-2004-000-03-00-6 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 25.02.05)

## COISA JULGADA

- 1 - COISA JULGADA - AÇÕES DISTINTAS - PERÍODO POSTERIOR AO ABRANGIDO PELO ACORDO JUDICIAL. O reconhecimento pelas partes, mediante acordo judicial, do vínculo empregatício em determinado período, com o reclamante dando quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho, tem força de coisa julgada, mas não impede que, em período posterior, nova relação jurídica tenha surgido entre elas, passível de discussão judicial. A quitação, passada exclusivamente quanto ao período anterior, não abrange os direitos originados após esse período quitado.  
(01808-2004-099-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 29.03.05)
  
- 2 - PRETENSÃO VOLTADA À DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - OFENSA À COISA JULGADA. Há ofensa à coisa julgada, como fundamento para desconstituição de decisão transitada em julgado, quando já existir pronunciamento expresso sobre uma mesma questão, em relação às mesmas partes, causa de pedir e pedido (tríplice identidade), vindo o julgador, novamente, a se manifestar a respeito.

Inexistindo, no presente feito, sequer referência à eventual demanda ou decisão outra, salvo o acordo firmado entre as partes e cuja desconstituição pretende a autora, é inviável a invocação do preceito contido no inciso IV do artigo 485 do CPC, que trata da coisa julgada material como pressuposto negativo da válida constituição de outra relação processual. Improcede a ação.

*(00786-2004-000-03-00-0 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 25.02.05)*

- 3 - COISA JULGADA FORMAL - PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. A decisão que extingue a ação, em decorrência de ilegitimidade ativa, produz coisa julgada formal apenas, sem efeitos extraprocessuais, os quais somente são alcançados com a coisa julgada material. Possível, portanto, o ajuizamento de uma nova ação.

*(00620-2004-084-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 15.02.05)*

- 4 - COISA JULGADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - NÃO INCLUSÃO NO PRECATÓRIO. Por cuidar o precatório de obrigação de dar, inserida no título executivo judicial, já convertida em valor patrimonial, materializada na requisição expedida por esta Justiça Especial, por intermédio do Presidente do Tribunal, contra a Fazenda Pública, limita-se ao débito quantitativo apurado na demanda. A medida processual em comento não abrange, portanto, obrigação de fazer porventura incluída no comando executando. Assim, se realizada conciliação nos autos do precatório, há de se entender que as partes transacionaram apenas nos limites do precatório e, não, para além dele, não se podendo ampliar a aplicação do disposto nos artigos 794 e 795 do CPC relativamente às demais obrigações constantes do citado título executivo, devendo haver interpretação restritiva do registrado no termo de acordo, em estrita observância ao disposto no artigo 112 do Código Civil.

*(00187-1995-001-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 26.05.05)*

## **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- 1 - DA INFRINGÊNCIA AO ART. 625-D DA CLT - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (INCISO IV DO ART. 267 DO CPC). A mera previsão da Comissão de Conciliação Prévia não inviabiliza o direito de ação do empregado, sendo necessária a prova da sua efetiva implantação no âmbito da empresa ou dos sindicatos de classe, para que então se possa exigir o prévio pronunciamento da aludida Comissão, nos termos do art. 625-D da CLT. Por isso, não comprovada a existência de Comissão de Conciliação Prévia em funcionamento na data da propositura da demanda, não há falar em nulidade da decisão.

*(00448-2004-071-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 30.03.05)*



- 2 - ACORDO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO PASSADA PELO RECLAMANTE PELO OBJETO DO PEDIDO E EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA - ATO JURÍDICO PERFEITO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Acordo extrajudicial firmado perante Comissão de Conciliação Prévia entra no processo judiciário do trabalho apto a desafiar a inflexão do Estado em atos de concreção, dispensando a fase cognitiva, em caso de inadimplemento. Passada quitação pelo objeto do pedido e extinta relação jurídica, a aplicabilidade do evento jurídico é consoante inteligência do inciso II do artigo 5º da Constituição da República. Valendo-se da Comissão de Conciliação Prévia, não alegando qualquer vício volitivo, a qualidade jurídica é de título executivo extrajudicial, obrigando os conciliados. Compondo-se amigavelmente, ao fazê-lo, sem que haja sequer alegação de existência de vícios, resulta a imutabilidade produzida pelo ato jurídico perfeito.  
(00834-2004-087-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 11.02.05)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TERMO DE CONCILIAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O acordo formalizado junto à Comissão de Conciliação Prévia, mediante o qual o empregado dá plena e geral quitação sobre todas as verbas trabalhistas, nada mais havendo a reclamar em juízo ou fora dele, configura coisa julgada, o que impede o seu acesso ao Judiciário para discutir quaisquer parcelas inerentes ao contrato de trabalho extinto. E nem poderia ser diferente, pois do contrário a conciliação extrajudicial não se justificaria, tornando inócuo o procedimento, se logo após a composição pudesse uma das partes ingressar em juízo para discutir as mesmas parcelas que já foram transacionadas e quitadas.  
(01208-2004-107-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 12.03.05)

## COMISSÕES

- 1 - DIFERENÇAS DE COMISSÕES ENTRE O VALOR DO FRETE PAGO AOS MOTORISTAS CARRETEIROS AUTÔNOMOS E OS EMPREGADOS DA EMPRESA. O empregado não se iguala, em níveis remuneratórios, ao que é pago ao trabalhador autônomo. Aqui não há se cogitar em igualdade salarial, senão pela via oblíqua da equiparação, o que se faria inteiramente ao arpejo da lei em face da inexistência dos pressupostos legais que a configuram. De mais a mais, enquanto sobre os salários do empregado incidem grande carga tributária e variadas obrigações sociais, delas se vê livre a empresa na contratação do motorista autônomo, proprietário da sua própria frota de veículos, que promove o transporte de cargas sob sua inteira responsabilidade e às suas expensas. Logo, livre estará para pactuar a remuneração pelos serviços que lhe são prestados nos moldes e valores que lhe convêm e são aceitos ou cobrados por esses agentes (motoristas carreteiros autônomos) que atuam nessa atividade. Sendo assim, cumpre não confundir o valor do "frete" pago para esta categoria profissional, sem

vínculo empregatício, com o valor do “frete” adotado pela empresa para cálculos da comissão a ser paga ao seu empregado, a título de salário, eis que nenhuma correlação há entre eles.

*(02057-2003-030-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 22.06.05)*

## **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

- 1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO A BOLSAS DE ESTUDOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se a presente demanda de ação de cumprimento de cláusula de sentença normativa assecuratória do direito de bolsa de estudos para os integrantes da categoria e seus dependentes, é esta Justiça Especial competente para processar e julgar o litígio, na forma do disposto no art. 114 da CF e art. 1º da Lei n. 8.984/95.  
*(00545-2004-099-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 2 - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO NÃO-PAGAMENTO DO SEGURO DE VIDA. À Justiça do Trabalho cabe dirimir conflitos de interesse entre empregados e empregadores e outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho, conforme dicção do art. 114 da CF/88. Questões surgidas entre segurado e seguradora e entre correntista e banco responsável pelo repasse do valor dos prêmios àquela, que nenhuma relação têm com o contrato de trabalho celebrado com o banco reclamado, estão vinculadas apenas ao contrato de seguro, sem qualquer relação com o de emprego. A incompetência desta Justiça Especial é evidente, cabendo à Justiça Comum apreciar e julgar o pedido.  
*(01349-2003-014-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 26.02.05)*
- 3 - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE HONORÁRIOS FIRMADO ENTRE A PARTE E SEU PROCURADOR. A teor do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho não tem competência para dirimir controvérsia acerca de suposto contrato de prestação de serviços, mediante pagamento de honorários advocatícios, firmado entre o trabalhador e o advogado por ele contratado. Tampouco tem competência para solucionar conflitos entre advogados, os quais se apresentam como credores de honorários devidos em decorrência de reclamação trabalhista.  
*(00590-2004-006-03-40-9 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 25.02.05)*
- 4 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para conciliar, instruir e julgar pedido de dano material ou moral, decorrente da execução do contrato de trabalho, ou a esse vinculado. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de emprego, incide a

regra do art. 114 da Constituição Federal, pouco importando a topologia da fonte de direito. O que interessa é que a pretensão possua corpo e alma plasmados no contrato de trabalho, relacionada com a segurança e a saúde do trabalhador, em respeito à dignidade do ser humano, não possuindo o condão de amputar-se parte de sua competência o fato de o dano advir de acidente do trabalho.

(00753-2003-074-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 31.05.05)

- 5 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - LIDE NÃO-TRABALHISTA. Como ressalta do art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho é dizer o direito em ações nas quais as partes estejam vinculadas por uma relação jurídica de trabalho. Não figurando no pólo passivo da reclamação o empregador ou tomador dos serviços do trabalhador reclamante, apoiando-se a demanda em relação jurídica de natureza não-trabalhista, a competência para apreciá-la não é da Justiça do Trabalho.  
(00769-2004-045-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 14.04.05)
- 6 - COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. A competência é determinada no momento da propositura da ação "salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia", nos termos do artigo 87 do CPC (*perpetuatio jurisdictionis*). Sendo a ação trabalhista ajuizada em determinada Vara do Trabalho, a execução deverá prosseguir naquele juízo, em face da fixação da competência, se não configuradas as exceções previstas na norma processual. A superveniência de lei nova alterando a área de jurisdição territorial das Varas do Trabalho em Minas Gerais, que só entrou em vigor após a propositura desta ação, não modifica a competência fixada desde o ajuizamento da ação trabalhista.  
(01722-2003-065-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 15.04.05)
- 7 - RESERVA MATEMÁTICA - REPASSE DE VALORES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar o repasse de valores pela CEMIG, na condição de patrocinadora, para a entidade de previdência privada, eis que se verifica, no caso, típica relação jurídica de natureza civil, e não trabalhista. Trata-se de lide entre empresas para a qual a Justiça do Trabalho não tem competência.  
(00954-2004-014-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.03.05)
- 8 - COMPETÊNCIA - MINASCAIXA - ABSORÇÃO DE SERVIDORES NO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar ações movidas por ex-empregados da extinta MinasCaixa está limitada ao marco temporal de 14.03.91, a teor do art. 1º da Lei n. 10.470, de 15.04.91, que estabeleceu

a absorção dos servidores da referida instituição financeira, em 15.03.91, no quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo.

(01022-1992-018-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 28.01.05)

- 9 - **COMPETÊNCIA.** A competência originária para apreciar e julgar ações relativas a direitos individuais homogêneos é do juiz singular e não dos tribunais, pois não se trata de dissídio coletivo conseqüente do malogro de tentativas de composição autônoma de conflito coletivo concernente a manutenção de direitos previstos em instrumentos coletivos e/ou reivindicações de novas conquistas de natureza econômica ou social da categoria representada pelo sindicato profissional.  
(00426-2004-090-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 26.02.05)

### **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

- 1 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O pedido de pagamento de diferença na complementação de aposentadoria, que teve origem na relação de emprego, através de plano de aposentadoria patrocinado pela empregadora, deve ser submetido ao crivo da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República.  
(00500-2004-099-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 26.02.05)

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.** Esta Especializada é competente para julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria, uma vez que, para a incidência do art. 114 da CR/88, não é necessário que o direito a ser aplicado seja o trabalhista; basta que a *causa petendi* se insira nos dissídios entre empregados e empregadores ou, no mínimo, entre ex-empregados e ex-empregadores. Ademais, *in casu*, essa competência também se afirma pelo fato de a vinculação dos reclamantes com a entidade de previdência privada decorrer diretamente do contrato de trabalho firmado com a reclamada.

(01194-2004-011-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 12.02.05)

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Embora os direitos previdenciários e trabalhistas sejam autônomos, quando as entidades de previdência privada são instituídas e mantidas pelo empregador, as controvérsias decorrentes do contrato de emprego quanto ao benefício previdenciário devem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho com exclusão de qualquer outro órgão (art. 114 da CF).

(01646-2004-024-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 09.06.05)

- 2 - **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO INCIDENTE.** A interpretação harmônica dos Enunciados n. 326 e 327 do TST permite concluir que só se pode cogitar de prescrição total quando o reclamante jamais tiver recebido qualquer pagamento a título de complementação de aposentadoria. Se, ao revés, a parcela vem sendo paga, a prescrição a considerar é apenas a parcial, tendo em vista que a lesão aos direitos opera-se mês a mês, a cada novo pagamento de complementação. O fato de as parcelas, obtidas em demanda anteriormente ajuizada, não terem integrado o benefício de complementação de aposentadoria faz surgir a pretensão de pagamento respectivo, sendo parcial a prescrição incidente, nos termos do Enunciado n. 327 do TST.  
(00555-2004-064-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.02.05)

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO.** Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela não inclusão, em sua base de cálculo, de parcelas salariais reconhecidas por meio de decisão judicial, a prescrição não atinge o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, aplicando-se ao caso o entendimento contido no En. n. 327 do TST.

(00411-2004-064-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 25.02.05)

- 3 - **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ÍNDICES DE REAJUSTE APLICÁVEIS - BANCO DO BRASIL E PREVI.** A teor do inciso I do art. 471 do CPC, "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença". Destarte, sobrevindo modificação no Estatuto da PREVI após o trânsito em julgado do comando exequendo, no que tange aos índices de reajuste a serem observados, tal modificação deve também beneficiar os reclamantes, os quais, na condição de aposentados, sempre arcaram com suas contribuições em conformidade com os reajustes determinados pela PREVI.  
(00789-1991-076-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 03.06.05)

## **CONFISSÃO FICTA**

- 1 - **NÃO COMPARECIMENTO DA RÉ À AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA DEPOR - APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** O não comparecimento da ré, no horário prefixado, sem justificativa, a despeito de regularmente cientificada e advertida das penalidades legais, enseja a aplicação da pena de confissão, nos termos

do Enunciado n. 74 do Col. TST, não representando tal medida excesso de rigor, nem cerceamento do direito de defesa, mormente quando, já ocorrido o 1º pregão, o atraso de seu representante não foi diminuto (14 minutos) e ele sequer assinou o termo de audiência.

*(01203-2003-099-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 05.02.05)*

- 2 - CONFISSÃO - PEQUENO ATRASO DO PREPOSTO - RAZOABILIDADE - NULIDADE. Verificando-se atraso irrisório no comparecimento do preposto à audiência em prosseguimento, para instrução e julgamento, e não obstante a advertência de aplicação da pena de confissão à parte ausente a esta assentada, não se mostra razoável aplicação de confissão, quando não constatada a negligência, o descaso, o desinteresse ou a desatenção da parte com este chamamento judicial. O processo, especialmente neste caso, deve ser visto como instrumento de atuação da jurisdição, e não um fim em si mesmo. Nesta linha, não se mostra razoável apenas a parte que, atendendo ao chamado do juízo, faz-se presente, com o fito de se defender e oferecer ao Estado todos os elementos para a justa solução da lide.

*(00460-2004-043-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 05.02.05)*

## CONTESTAÇÃO

- 1 - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - ÔNUS DA PROVA. Segundo os artigos 300 e 302 do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do disposto no artigo 769 da CLT, o réu deve alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. A manifestação deve ser precisa sobre os fatos narrados na petição inicial, não se admitindo a impugnação por negativa geral. Se o empregador não contesta a matéria fática, desobrigado está o empregado de produzir em juízo qualquer prova a respeito, nos precisos termos do artigo 319 e incisos II e III do artigo 334 do CPC.

*(01055-2004-021-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 12.03.05)*

## CONTRATO CIVIL DE COMISSIONAMENTO

- 1 - CONTRATO CIVIL DE COMISSIONAMENTO - BLOQUEIO DE CRÉDITOS - POSSIBILIDADE. Os créditos decorrentes do contrato civil de comissão sujeitam-se à constrição para garantia de dívidas do comitente, uma vez que o comissário age por conta deste. Isto porque, o repasse do crédito decorrente das vendas realizadas pelo comissário é devido ao comitente, ressalvada apenas a comissão ajustada.

*(00997-2004-023-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 20.01.05)*

## CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE MARCAS

- 1 - CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE MARCAS - EMBARGOS DE TERCEIRO. A relação havida entre a embargante e a executada é de natureza tipicamente comercial decorrente de um contrato de licenciamento de marcas, o que afasta a alegação de existência de grupo econômico entre as empresas. Por essa razão, não pode a penhora recair sobre conta corrente daquela, para solver dívida trabalhista contraída por essa outra.  
(01211-2004-020-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 26.02.05)

## CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO - DIREITO DE RECEBER SALÁRIO. O contrato de trabalho é sinalagmático, pois as partes se obrigam entre si, com a satisfação de prestações recíprocas. O dever de prestar o trabalho corresponde ao dever do empregador de pagar salário, que se constitui num direito do empregado, daí sua comutatividade e bilateralidade. Entretanto, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas também nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, bem como durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar, inexistindo, assim, rígida correlação entre o trabalho prestado e o salário pago.  
(00946-2004-097-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 05.02.05)
- 2 - AUXÍLIO-DOENÇA - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS DO INSS E DO MÉDICO DO TRABALHO. Não pode o empregador transferir ao empregado o risco do seu empreendimento. Se o INSS considera a empregada apta ao trabalho e o empregador, não concordando com o laudo do Instituto, impede o retorno da obreira, deve impetrar as medidas cabíveis, administrativas e judiciais, a fim de dirimir a questão junto ao Órgão Previdenciário, prevenindo futuras controvérsias, sob pena de arcar com o respectivo pagamento.  
(00536-2004-129-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 29.01.05)
- 3 - BILATERALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SITUAÇÃO ESPECÍFICA QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA *EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS*. A peculiaridade da situação delineada nos autos permite concluir que aqui deve prevalecer a bilateralidade do contrato de trabalho em sua inteireza, fazendo incidir a *exceptio non adimpleti contractus* prevista no art. 476 do Código Civil, aplicável por força do parágrafo único do art. 8º da CLT. Ou seja: se não houve trabalho, a reclamada tinha o direito de não cumprir com a sua obrigação contratual de pagar os salários. É certo que o Direito do Trabalho tem regramentos próprios, entre os quais se insere a atribuição de efeitos iguais ao tempo à disposição e ao serviço efetivo (art. 4º da CLT). Contudo, no caso do

autor, pessoa esclarecida e que por longos anos dirigiu o Hospital, só se pode inferir que há, também por parte dele, perdão tácito pela eventual falta cometida pelo empregador ao longo de extenso período em que a prestação de serviços foi suspensa, sem qualquer formalização da licença previdenciária ou qualquer outra causa legal de suspensão do contrato de trabalho. Entender de forma contrária seria acobertar sob o pálio da Justiça flagrante enriquecimento sem causa, repudiado expressamente pelo art. 884 do Código Civil.

*(00210-2004-012-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 09.04.05)*

- 4 - CONTRATO DE EMPREITADA E CONTRATO DE EMPREGO. Ainda que relacionados, pela mesma causa genérica existencial - no caso, a relação jurídica de trabalho -, o certo é que contrato de empreitada e de emprego, para além de figuras jurídicas distintas, até mesmo são contrapostas (enquanto que, conforme consabido, a primeira é de caráter autônomo e, a segunda, subordinado). Subordinado, desde que seu objeto é representado, pelo próprio trabalho, contra o autônomo, cujo objeto é sempre prefigurado pelo resultado do próprio trabalho prestado - aquilo que, afinal, por meio deste foi produzido. Por sua vez, enquanto que no trabalho subordinado os riscos econômicos e financeiros do resultado correm por conta do tomador do serviço, já no trabalho autônomo aqueles são suportados, pelo próprio prestador dos serviços. No caso em pauta, portanto, torna-se evidente, a toda a prova, que, pela forma e condições como foi prestado, o trabalho foi de natureza subordinada - jamais, autônoma (conforme pretendido, pelo reclamado).

*(01695-2004-011-03-00-6 RO - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 29.04.05)*

- 5 - CONTRATO DE TRABALHO - JOGO DO BICHO - OBJETO ILÍCITO - NULIDADE. O ordenamento jurídico não confere validade a qualquer contrato cujo objeto seja ilícito, mesmo que se considere que, por força desse contrato, um trabalhador ou trabalhadora haja despendido, de forma subordinada, a sua força de trabalho, em prol do patrimônio de outrem, ou seja, no âmbito do contrato de emprego. Se, por um lado, o Direito do Trabalho converge com o Direito Comum ao inquirar de nulidade o negócio jurídico que tenha objeto ilícito, diferentemente da teoria das nulidades abraçada pelo Direito Comum, para o Direito do Trabalho, mesmo que constatada a presença dos supostos fático-jurídicos configuradores do contrato de trabalho, a ausência de qualquer dos requisitos exigidos para os contratos em geral torna nulo o contrato laboral, que assim não opera nenhum efeito, porque não é reconhecido no mundo jurídico. Esse é o entendimento consentâneo com a OJ n. 199 da Eg. SbDI-I do Colendo TST: "Jogo do Bicho. Contrato de Trabalho. Nulidade. Objeto ilícito. Arts. 82 e 145 do Código Civil".

*(01683-2004-044-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 30.04.05)*



- 6 - CONTRATO DE TRABALHO COM ÓRGÃO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL (CONCURSO). O inciso II do art. 37 da Constituição exige prévia aprovação em concurso, para a investidura em cargo público, salvo as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Se o trabalhador não se submeteu a concurso público, tampouco se encontra nas exceções citadas, o contrato firmado com órgão público é nulo e rege-se pelos artigos 593 e 606 do Código Civil. O Enunciado n. 363 do TST está em consonância com esses preceitos, ao garantir ao trabalhador a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, acrescida da conta vinculada do FGTS (art. 19-A da Lei n. 8.036, de 1990). Observa-se que o TST não adotou a teoria da irretroatividade das nulidades, exatamente porque a nossa legislação, contrariamente ao Código do Trabalho de Portugal de 2003, não prevê essa possibilidade.  
*(01215-2004-022-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 22.02.05)*
- 7 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO EMPREGADO DA PRESTADORA COM A EMPRESA CONTRATANTE. Em se tratando de empregado contratado para captar cliente interessado na obtenção de financiamento para aquisição de veículo e para preencher os formulários próprios da instituição financeira interessada no financiamento dessa aquisição, sendo a intermediação desse serviço uma das atividades-fim da empregadora, não há amparo legal para a desconsideração do regular contrato de trabalho firmado com ela, muito menos para declarar a formação de outro, com a instituição financeira, mormente se esses serviços não são próprios da atividade-fim desta.  
*(00625-2004-099-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 19.02.05)*
- 8 - AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E POSTERIOR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO INCISO IV DO ARTIGO 269 DO CPC. Suspenso o contrato de trabalho, em virtude de afastamento por motivo de doença e posterior aposentadoria por invalidez (artigos 475 e 476 da CLT), o prazo prescricional não corre, porque pendente condição suspensiva (inciso I do art. 170 do CCb/1916; inciso I do art. 199 do CCb/2002), sendo inviável, portanto, o acolhimento da prescrição extintiva, ainda que haja transcorrido mais de 05 anos entre a suposta lesão ao direito e a data do ajuizamento da ação.  
*(00810-2003-084-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. "MG" 10.06.05)*

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL - AUXÍLIO-DOENÇA. O gozo de benefício previdenciário suspende apenas o contrato de trabalho e não a prescrição relativa aos direitos a ele

concernentes. A influência da suspensão existe apenas para demarcação da prescrição total, pois o contrato suspenso não está extinto. O art. 475 da CLT cuida é da suspensão do contrato, não do prazo prescricional.

*(00251-2004-028-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 16.04.05)*

- 9 - TRABALHADORES CONTRATADOS OU TRANSFERIDOS PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR - NATUREZA JURÍDICA DAS VANTAGENS RECEBIDAS. O artigo 10 da Lei n. 7.064/82 prevê que "O adicional de transferência, as prestações *in natura*, bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não são devidas após o seu retorno ao Brasil." Conclui-se, de outro lado, pela leitura do referido dispositivo legal, que as parcelas que compõem a remuneração do empregado que presta serviços no exterior são pagas "pelo" trabalho e, sendo quitadas de forma habitual, é inegável a sua natureza salarial, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

*(00581-2003-018-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 25.01.05)*

## De estágio

- 1 - CONTRATO DE ESTÁGIO - INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - LEI N. 6.494/77. Ao autorizar que as pessoas jurídicas de direito privado aceitem estudantes para lhes prestar serviços como estagiários, a Lei n. 6.494/77 estabelece a obrigatoriedade de que o estágio, além de se verificar na linha de formação do estudante, de modo a complementar o ensino e a aprendizagem, seja planejado, executado, acompanhado e avaliado segundo os currículos, programas e calendários escolares, fazendo-se obrigatória a intervenção da instituição de ensino (art. 3º). O estágio curricular, diz também o art. 3º do Decreto n. 87.497/82, "é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria [...]", não podendo ser pactuado simplesmente pelo estudante-trabalhador com a pessoa jurídica tomadora dos serviços. Aliás, o art. 6º do mesmo Decreto dispõe que "o Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a intervenção da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício". Sem a participação da instituição de ensino o estágio curricular não se configura validamente.

*(01512-2004-044-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 14.04.05)*

- 2 - CONTRATO DE ESTÁGIO. O estágio, pela sua importância na formação prática do estudante, deve ter observado, na sua realização, todos os requisitos exigidos por lei. Não se pode considerar que o mero preenchimento do termo de compromisso seja suficiente a sua caracterização, pena de se estar acobertando a fraude e possibilitando ao

empregador usufruir de mão-de-obra irregular, pois em detrimento dos depósitos do trabalhador.

*(01317-2004-044-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 23.02.05)*

### **De safra**

- 1 - **CONTRATO DE SAFRA - DESCARACTERIZAÇÃO.** Contrato de safra é aquele cuja duração está vinculada à sazonalidade da produção agrícola. Comprovado nos autos que a atividade agroeconômica era ininterrupta, tendo laborado a reclamante como cozinheira, em todos os meses do ano, inexistente a condição temporal a justificar a formalização de contrato a termo. *(00506-2004-080-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 05.02.05)*

### **Por prazo determinado**

- 1 - **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ACIDENTE DO TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA.** Sendo o contrato de trabalho dotado de alteridade, ao empregador cumpre suportar todos os riscos do trabalho que lhe é prestado, inclusive, quanto à saúde e integridade física do trabalhador, na execução de seus serviços. Assim, a contratação por tempo determinado não afasta a garantia de emprego, prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, porque o infortúnio teve causa, exclusivamente, na execução do contrato celebrado, entre as partes, constituindo-se em exceção à regra geral. *(01248-2004-049-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 16.03.05)*

### **Temporário**

- 1 - **UNICIDADE CONTRATUAL - TRABALHO TEMPORÁRIO - IRREGULARIDADE.** Afigura-se irregular a contratação temporária, quando não satisfeitos os requisitos do art. 2º da Lei n. 6.019/74, sendo utilizada como mero artifício, pelo que se impõe reconhecer a contratação por prazo indeterminado, em unicidade com o pacto imediatamente celebrado entre reclamante e tomadora, sem solução de continuidade na prestação dos serviços e sem alteração das circunstâncias laborais. *(00862-2003-103-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 2 - **CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - VALIDADE.** O trabalho temporário, consoante o disposto no artigo 2º da Lei n. 6.019/74, define-se como aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. Além disso, necessário o ajuste expresso e a observância do prazo legal, pelo que, existentes tais requisitos, considera-se válida a contratação. Contudo, não se pode esquecer de que

o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade. Logo, se constatado, no caso vertente, que, mesmo diante da observância dos requisitos legais, houve intenção da empregadora de fraudar e desvirtuar preceitos da legislação trabalhista, cede espaço a norma inferior em nome da prevalência da proteção do hipossuficiente. É o que pretende o legislador trabalhista, através da norma insculpida no art. 9º da CLT.

*(00962-2004-097-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 02.04.05)*

## **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

- 1 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CUMPRIMENTO DE INSTRUMENTO COLETIVO - SINDICATO DE CLASSE X EMPREGADOR - INTANGIBILIDADE SALARIAL E DIREITO À LIVRE SINDICALIZAÇÃO. A inclusão em norma coletiva de desconto salarial de contribuição confederativa de empregados não sindicalizados ou não associados não os obriga, salvo seus expressos consentimentos, visto que tal procedimento equivaleria a se criar uma contribuição com caráter tributário e compulsório, o que fere a intangibilidade dos salários e o direito de se associar ou não ao sindicato da categoria, ambos previstos na Carta Magna (arts. 7º, VI e 5º, XVII da CR/88).

*(01397-2004-110-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 07.05.05)*

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- 1 - ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA DO INSS. O acordo homologado é decisão irrecorrível, na dicção do parágrafo único do artigo 831 da CLT, substituindo a sentença que se executava, por inteiro. Destarte, mesmo havendo decisão transitada em julgado, iniciando-se a execução e celebrando as partes acordo para pôr fim ao litígio, a questão alusiva à incidência ou não da contribuição previdenciária deve ser examinada à luz do que restou avençado e não no que foi determinado na decisão proferida na fase de conhecimento, sem se falar em ofensa à coisa julgada.

*(00231-2004-104-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 20.01.05)*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL FIRMADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Para apuração das contribuições previdenciárias devidas por força de decisão judicial, o seu trânsito em julgado não obsta o afloramento de fato gerador de incidência diverso, como acontece com a superveniência do acordo judicial depois de elaborados os cálculos. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento da parcela objeto do acordo, já que a legislação previdenciária estabelece a obrigação de o empregador recolher a contribuição sobre o valor da remuneração devida ao empregado.

*(00597-1994-079-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 27.04.05)*

- 2 - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO. Havendo nos pedidos iniciais parcelas de natureza indenizatória e salarial, o acordo firmado entre as partes deverá, a princípio, para efeito de discriminação das parcelas, observar a proporcionalidade entre as verbas indenizatórias e salariais postuladas na inicial.  
(01307-2004-041-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 31.05.05)
- 3 - CONCILIAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E VALORES - AUTONOMIA DAS PARTES. O acordo é ato das partes, pelo qual transigem a respeito de direitos que lhes são próprios. Logo, não é possível que terceiro intervenha na formulação ou nos seus efeitos. Embora a transação possa gerar contribuição social ao INSS, sua natureza é acessória e como tal subordinada aos termos daquela. Como o tributo deflui do crédito trabalhista possivelmente oriundo da conciliação ou da condenação, deve observar a natureza e a extensão deste, tal como criado, onde não são determinantes as circunstâncias anteriores do processo, como, por exemplo, o objeto e valores expostos na inicial.  
(00561-2004-067-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 30.06.05)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUE O COMPÕEM - FRAUDE - INEXISTÊNCIA. As partes têm o livre arbítrio, nos acordos realizados antes da sentença judicial, para procederem à discriminação das parcelas componentes do acordo, desde que o façam, obedecendo aos limites impostos na inicial, não podendo o INSS, até este momento, imiscuir-se na vontade dos litigantes, pois, até então, não se constituiu o crédito previdenciário a que alude a legislação específica (artigos 20, 22 e 94 da Lei n. 8.212/91). Não se está a afirmar, com isso, que o termo de acordo, frente à Previdência Social, não seja passível de questionamento (parágrafo único do art. 831 da CLT). O que se está a afirmar é que, enquanto não acertado o crédito do empregado, com a discriminação das verbas correspondentes ao valor a ser pago, não se pode dizer que o INSS tenha poder de intervir nesta relação processual, a não ser que se vislumbre, após esta fase, algum tipo de irregularidade na postura das partes, que venha a se caracterizar, por exemplo, como abuso no direito de discriminação das parcelas componentes do acordo. Até este momento (da celebração do acordo), não pode e não tem o INSS poder de interferir, portanto, no ajuste patrimonial das partes (art. 841 do CC/02), não se podendo dizer, nesta fase, que estejam as mesmas transacionando com direito de terceiros (art. 844 do CC/02). Não pode o fisco, e para tanto não tem qualquer justificativa plausível, tornar sem efeito a discriminação realizada nos moldes aqui delineados, até mesmo porque não procuraram as partes modificar a natureza jurídica das parcelas sobre as quais possivelmente incidiria a contribuição previdenciária (art. 116 do CTN). Tendo sido observada a discriminação das verbas que compõem o acordo (art. 43 da Lei n. 8.212/91), atendida está a exigência legal.

*(00056-2004-090-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 02.04.05)*

- 4 - INSS - INTIMAÇÃO POSTERIOR AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APROVEITAMENTO DO ATO PRATICADO - VALIDADE. Ainda que a autarquia não tenha sido intimada imediatamente após a homologação do acordo, ela o foi após o recolhimento das contribuições previdenciárias, havendo o juiz determinado que se aguardasse o transcurso do prazo para a sua manifestação inclusive quanto ao teor do acordo. Tal decisão se encontra em consonância com a disposição do parágrafo único do art. 250 do CPC, que determina o aproveitamento dos atos praticados, daí por que não existe nulidade a ser declarada.  
*(01807-2003-044-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 27.04.05)*

- 5 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ALÍQUOTA DO AUTÔNOMO - NÃO INCIDÊNCIA. É passível de incidência previdenciária o valor pago em transação, ainda que nela não se reconheça a relação de emprego. Nesses casos, é de 20% (e não de 31%, como defendido pelo INSS) a alíquota a incidir sobre o valor total do acordo homologado, desde que não se trate de trabalho doméstico. Inteligência do § 9º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99.  
*(02567-2004-079-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 28.04.05)*

- 6 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA. O acordo celebrado pelas partes para quitação pela extinta relação jurídica, entre pessoas físicas, sem reconhecimento de vínculo de emprego, não gera obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária, devendo prevalecer o que restou pactuado, eis que a extinção do litígio pela via da transação não pressupõe reconhecimento de qualquer direito.  
*(00903-2004-049-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 20.01.05)*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA FÍSICA - SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDO RECOLHIMENTO DA COTA PARTE DO RECLAMANTE. A contribuição previdenciária, nos acordos em que é dada quitação pela extinta relação jurídica, sem reconhecimento de vínculo empregatício, abrange apenas a cota patronal, inexistindo contribuição previdenciária da cota do reclamante, a qual deverá ser recolhida pelo próprio contribuinte individual, como segurado facultativo.  
*(00688-2004-073-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 18.02.05)*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - DISCRIMINAÇÃO E RESPONSABILIDADE - QUITAÇÃO PELA EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA.

A relação de emprego é uma espécie do gênero relação jurídica. A quitação dada em face desta não quer dizer que aquela não existiu, se assim não for expressamente declarado. Não havendo no acordo a discriminação da natureza jurídica das parcelas transacionadas e a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária, esta será do reclamado e aquela será devida pela alíquota de 20% incidente sobre o valor total do acordo.  
(00699-2004-035-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 19.02.05)

- 7 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - OPÇÃO PELO PAES - NOVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Tratando-se de adesão ao Programa de Parcelamento Especial - de irratável confissão de dívida, na qual todos os débitos são consolidados num só - fica caracterizada a figura da novação da dívida, constituindo uma nova obrigação que extingue a anterior. Dessa forma, a inclusão da empresa executada no PAES, com a concordância do INSS, implica a extinção da execução previdenciária, que se processa, nestes autos. A autarquia, ao aceitar a inclusão da executada, no programa, atraiu para si a responsabilidade executiva sobre a dívida confessada - que, não sendo honrada, no todo ou em parte, importa em execução, perante a Justiça Federal.  
(00735-1998-035-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.06.05)

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAMENTO - PAES - DÍVIDA ENLOBADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Conquanto a possibilidade de o parcelamento do crédito previdenciário objeto da reclamação trabalhista, com a comprovação do seu recolhimento nos próprios autos, implique a suspensão do processo executivo, se, na hipótese em exame, o parcelamento obtido englobou débitos de uma infinidade de ações trabalhistas, deve a execução ser extinta, pois se trata de novação, uma vez que as dívidas anteriores se extinguem, surgindo uma nova, consolidada, bem como pelo fato de que será improvável conseguir apurar-se o *quantum* pago a título de contribuição previdenciária para se saber o restante devido no feito.  
(00912-1998-035-03-00-1 AP - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 25.06.05)

- 8 - AUTÔNOMO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Mesmo na hipótese de não reconhecimento do vínculo empregatício, quando há apenas quitação pela extinta relação jurídica havida entre as partes, deve incidir a contribuição previdenciária com alíquota de 20%, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91.  
(00405-2004-094-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 05.02.05)
- 9 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONCILIAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO -

**PREVALÊNCIA DOS TERMOS DO ACORDO.** A decisão judicial, ainda que com trânsito em julgado, não vincula as partes na definição da composição do acordo. A transação tem a mesma força da sentença, e a substitui por inteiro, daí por que são os seus termos que prevalecem, em detrimento do conteúdo do pronunciamento anterior. O processo existe em função das partes, e não pode ser tomado como um fim em si mesmo, ou como instrumento de garantia de interesse de terceiro, que apenas por via reflexa tem em seu favor possibilitada a cobrança de valor de outra natureza da que originalmente se discute na ação. Desse modo, para o cálculo da contribuição previdenciária devida, devem ser respeitadas as disposições das partes, como inscritas no termo de conciliação.

*(01841-2003-079-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 28.04.05)*

- 10 - **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO - RECLAMADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ALÍQUOTA DE 11% INDEVIDA.** O § 3º do artigo 4º da Lei n. 10.666/03 afasta a obrigatoriedade do tomador de serviços, contribuinte individual, de recolher a contribuição previdenciária, alíquota de 11%, devida pelo segurado contribuinte individual que lhe prestou serviços.

*(00010-2004-035-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 19.03.05)*

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PESSOAS FÍSICAS - § 3º DO ART. 4º DA LEI N. 10.666/03.** Consoante dispõe o art. 4º da Lei n. 10.666/03, as empresas estão obrigadas a recolher a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração. Entretanto, por força do § 3º deste mesmo artigo, tal obrigatoriedade não alcança os casos em que o contribuinte individual é contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa.

*(00322-2004-073-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 30.03.05)*

- 11 - **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, a teor do § 3º do art. 114 da mesma Carta, não se incluindo, para este efeito, as denominadas contribuições de terceiros, as quais não são devidas ao INSS que, autorizado por lei, apenas as arrecada e fiscaliza, repassando-as, mediante remuneração de 3,5% do seu valor, ao terceiro que é de fato e de direito o seu sujeito ativo (art. 94 da Lei n. 8.212/91 e art. 274 do Decreto n. 3.048/99).

*(03150-1995-079-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 25.02.05)*



- 12 - **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS AO TRABALHADOR.** As retenções do imposto de renda decorrem de disposição legal de observância obrigatória nos pagamentos de parcelas trabalhistas (Lei n. 8.541/92 - art. 46 e Provimento n. 1/96 da Corregedoria do TST) e serão calculadas por ocasião da apuração dos créditos do reclamante, o mesmo ocorrendo com relação às contribuições previdenciárias, uma vez que, somente após o reconhecimento judicial do direito postulado, é que surge a obrigação, não se podendo falar em “omissão voluntária” do empregador em sua obrigação de efetuar o desconto legal da contribuição previdenciária e fiscal, com a devida comprovação, no processo, dos recolhimentos. Logo, não se pode atribuir ao empregador a responsabilidade pela totalidade das obrigações previdenciárias e fiscais.  
(00707-2004-050-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 20.01.05)
- 13 - **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO.** O art. 13 da Lei n. 8.620/93 é de clareza meridiana ao dispor que “O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.” Portanto, não há nulidade no direcionamento da execução previdenciária contra o sócio da empresa, devedor solidário, eis que o título executivo é a sentença homologatória do acordo com reconhecimento de parcelas trabalhistas que dão ensejo à incidência da contribuição previdenciária, cujo adimplemento forçado cabe a esta mesma Justiça, por força da competência atribuída pelo inciso VIII do art. 114 da CR/88. Veja-se que esta execução tem contornos peculiares e, em verdade, substitui aquela regulada na Lei n. 6.830/80, cujo art. 4º, V, prevê expressamente a possibilidade de ela ser promovida contra “o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado”.  
(00526-2001-079-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 21.05.05)
- 14 - **EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Admite-se a objeção de pré-executividade mediante a alegação de matérias de ordem pública ou nulidades absolutas na ação executiva fiscal, evitando onerar ilegitimamente o patrimônio do devedor. Fora destas hipóteses rejeita-se a pretensão, que deve ser pelo devedor suscitada após a garantia do juízo, na forma prevista no art. 884 da CLT.  
(00441-2004-047-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 09.06.05)
- 15 - **EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REQUERIMENTO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - ATENDIMENTO.** Considerando a condição de entidade pública da parte interessada, detentora de privilégios, à luz do

Texto Maior e da própria legislação trabalhista, deve merecer o tratamento que lhe reserva o parágrafo único do artigo 876 da CLT: “Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.” A adoção de medidas necessárias à satisfação do crédito previdenciário inclui, entre outras, o atendimento do julgador a pedido de solicitação de ofícios que possibilitem diligenciar no sentido de buscar informações acerca do paradeiro do responsável pela dívida previdenciária, quando esgotados os meios de regular procedimento da execução.

(00740-2003-036-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)

**EXECUÇÃO - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - EXPEDIÇÃO REITERADA DE OFÍCIOS.** À parte cabe dar impulso ao processo, indicando bens à penhora na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 c/c artigo 889 da CLT, não podendo transferir essa responsabilidade ao Judiciário. Com muito mais razão em hipóteses onde amplamente assegurado, em várias oportunidades, o prosseguimento da execução através do deferimento de tudo quanto vindicado pela autarquia previdenciária, na busca da satisfação do crédito exequendo. A pretensão de transferir ao juízo, além da execução de ofício, também o mister de fornecer os próprios meios de execução é excessiva, notadamente quando públicas as informações solicitadas e sequer comprovando o INSS eventual impedimento à obtenção do pretendido.

(00178-2001-036-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 25.06.05)

**EXECUÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE.** Embora o juiz, como reitor do processo, possa impulsionar a execução sem provocação da parte (art. 878 da CLT), não pode constituir seu *alter ego*, fazendo prova por ela, pois compete ao litigante diligenciar para fornecer meios de obter a satisfação do seu crédito. O pedido de expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis com o fim de localizar bens em nome da executada extrapola o limite dos atos de diligência que podem e devem ser tomados pelo juízo condutor da execução, com base nos artigos 653, “a”, 765 e 878 da CLT e inciso I do art. 399 do CPC. Agravo de petição desprovido.

(01950-1999-038-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 29.03.05)

- 16 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - JUROS E MULTA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA.** Se as contribuições previdenciárias decorrem de parcelas devidas ao exequente por força de acordo judicial ou sentença, disso resulta que apenas se tornam devidas aquelas contribuições após o reconhecimento, em favor do empregado, do direito às parcelas de

que derivam. Assim, o prazo para o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao débito apurado em razão da execução de sentença judicial obedece a regras próprias e a mora só se configura após a liberação do valor devido ao autor.

*(01384-2003-104-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 27.04.05)*

- 17 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARÂMETRO DE CÁLCULO. O parâmetro a ser adotado para o cálculo das contribuições previdenciárias devidas em razão dos créditos trabalhistas ora quitados é o acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo. Agravo do INSS a que se nega provimento.  
*(01638-1999-079-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 18.02.05)*
- 18 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, de onde decorrem as verbas trabalhistas deferidas ao reclamante (momento em que ela se torna exigível). A contribuição previdenciária incide sobre verbas trabalhistas, integrantes do salário-de-contribuição, não pagas em época própria. A decisão trabalhista não é o débito previdenciário em si, ela apenas o declara, já que este passou a existir no curso do contrato de trabalho em decorrência da condenação. O momento próprio para o recolhimento do débito previdenciário definido no artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 vai até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença. É o pagamento ao empregado de parcela de natureza salarial que gera a contribuição previdenciária, por conseguinte, enquanto não houver quitação (ou liquidação) do crédito devido ao reclamante, não há fato gerador daquela contribuição social.  
*(01481-2002-104-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 07.04.05)*
- 19 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR À PROLAÇÃO DA V. SENTENÇA - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. O acordo celebrado após a prolação da v. sentença deve obedecer ao comando judicial, quanto à natureza jurídica das parcelas deferidas, já que não mais se trata de direito dúbio, mas de direito declarado, invulnerável à vontade dos litigantes. Sendo assim, em face do disposto no § 3º do art. 114 da CR/88 e parágrafo único do art. 876 da CLT, a execução das contribuições previdenciárias deve prosseguir sobre as verbas trabalhistas de natureza salarial reconhecidas na v. sentença, base de cálculo do tributo previdenciário.  
*(00856-2003-078-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 19.03.05)*
- 20 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS E MULTA POR RECOLHIMENTO EM ATRASO. Juros e multa só incidem sobre a contribuição previdenciária decorrente de ação trabalhista quando seu

recolhimento for efetuado após o vencimento da obrigação, o que ocorre tão-somente no dia 02 (dois) do mês seguinte ao do trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado (exegese do art. 276, *caput*, do Decreto n. 3.048/99).

*(01481-1995-037-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 18.02.05)*

- 21 - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS VALORES DISCRIMINADOS NO ACORDO E AS PARCELAS TRABALHISTAS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. Se as parcelas discriminadas no acordo como sendo de natureza indenizatória guardam correspondência com as pretensões deduzidas na petição inicial, mostre-se desarrazoado o inconformismo do INSS relativamente aos valores devidos a título de contribuição previdenciária.  
*(00665-2004-062-03-40-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 04.02.05)*
- 22 - PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Os acordos e convenções coletivas de trabalho, legitimamente firmados, pelas representações sindicais, de fato, são expressamente reconhecidos, pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, como direito dos trabalhadores, visando à melhoria de sua condição social. As normas coletivas têm sua validade reconhecida, pela Constituição da República, desde que não afrontem as normas jurídicas heterônomas de ordem pública. Se a verba decorre de negociação coletiva, na qual se estabeleceu a natureza indenizatória de determinada parcela, não há incidência de contribuição previdenciária.  
*(01082-2004-037-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 17.06.05)*
- 23 - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO DECENAL. Tratando-se de matéria previdenciária, a prescrição a ser observada é aquela prevista no art. 46 da Lei n. 8.212/91, ou seja, é de dez anos o prazo preclusivo para o INSS executar as contribuições que lhe são devidas, razão pela qual ficam afastados os dispositivos concernentes aos créditos trabalhistas.  
*(00743-2004-031-03-40-8 AI - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 07.05.05)*
- 24 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA DO RECLAMANTE - CÁLCULO. Ainda que a Súmula n. 22 deste Regional autorize a execução de ofício por esta Especializada da contribuição devida durante todo o período contratual objeto da decisão judicial, "não se restringindo às parcelas salariais constantes da condenação", não se pode incluir no cálculo da quota-parte do reclamante valores recolhidos a menor pela reclamada no decorrer do pacto laboral, se isto não está previsto no comando exequendo.  
*(00088-2002-088-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 30.06.05)*

- 25 - ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REFIS - NOVAÇÃO DE DÍVIDA. Não obstante o disposto no artigo 889-A da CLT determine a suspensão da execução quando concedido parcelamento do débito perante o INSS, tal disposição não pode ser objeto de interpretação literal. Isto porque, a teleologia da norma é de garantir a quitação do débito previdenciário mesmo quando parcelada a dívida perante aquele órgão e não de eternizar os processos de execução. No presente caso, o que se tem é a confissão de dívida e inclusão desta, em conjunto com todos os débitos tributários da empresa, em programa de recuperação fiscal (Lei n. 9.964/00), a qual tem, indubitavelmente, o caráter de verdadeira novação. Conclui-se, portanto, que a obrigação originária foi extinta, mas não o débito dela decorrente, que passou a constituir outro título que pode servir de base para uma execução autônoma, ausente a possibilidade de prejuízo decorrente da extinção do processo.  
(00349-2001-100-03-00-2 AP - 7ª T. - Red. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 25.01.05)
- 26 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EC N. 20/98 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A norma inserida no § 3º do art. 114 da Constituição pela EC n. 20/98 é de aplicação imediata, e como tal alcança todos os processos em curso. Sendo assim, compete à Justiça do Trabalho executar, até mesmo de ofício, a contribuição previdenciária decorrente de sentença prolatada antes da referida Emenda, se ao tempo desta ainda se processava a execução do crédito trabalhista.  
(00566-1995-052-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 17.06.05)
- 27 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHADORA AUTÔNOMA - SERVIÇO DE NATUREZA DOMÉSTICA. Tratando-se de serviço de natureza doméstica, prestado sem relação de emprego, não há incidência da contribuição prevista no inciso III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n. 9.876/99, que instituiu a contribuição social prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Nos termos em que a referida contribuição foi criada pela mencionada norma constitucional, a parcela é devida somente pelo empregador, pela empresa e pela entidade equiparada à empresa, na forma da lei. O tomador de serviço doméstico, sem relação de emprego, não é devedor do referido tributo, porque não detém a condição de empregador, nem é equiparado à empresa, motivo pelo qual, por outro lado, também não está obrigado a reter e a recolher a contribuição social devida pela contribuinte individual que lhe presta serviço, porque a Lei n. 10.666/03 impõe essa obrigação somente às empresas.  
(00810-2004-073-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 05.03.05)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - DOMÉSTICO. Os efeitos do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91 que equipara o contribuinte

individual à empresa não se estendem ao empregador doméstico, pois este não desenvolve atividade econômica ou lucrativa, conforme expresso no inciso II do próprio artigo em comento. Assim, devida a contribuição previdenciária por empresa ou entidade a ela equiparada, não alcança tal obrigação o tomador de serviços domésticos, quando não reconhecido o vínculo laboral.

*(00624-2004-038-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 10.03.05)*

- 28 - **RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO AUTÔNOMO ANTERIOR À LEI N. 10.666/03.** Constatado que a prestação de trabalho autônomo ocorreu antes da vigência da Lei n. 10.666/03, não há falar em cobrança de contribuição previdenciária estabelecida no art. 4º daquele diploma legal, por aplicação do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 150 da CR/88.

*(00658-2004-073-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 19.01.05)*

- 29 - **ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-REFEIÇÃO.** Inaplicável a norma inserta no parágrafo único do artigo 43 da Lei n. 8.212/91, quando o acordo celebrado entre as partes faz expressa discriminação das parcelas de natureza indenizatória, mormente quando os valores atribuídos guardam razoável coerência com os pedidos constantes da peça exordial. Registre-se, ainda, que a parcela "vale-refeição" pode até ter natureza salarial, quando não demonstrada a adesão do empregador ao PAT; todavia quando se trata de indenização em função do rompimento do pacto laboral não há falar em incidência da contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea "d" do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Nego provimento.

*(00875-2002-037-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 25.06.05)*

- 30 - **INSS - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO NO ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA.** Reconhecido o vínculo de emprego no acordo entabulado pelas partes, ante a nova redação conferida ao inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, pela Emenda à Constituição n. 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, a contribuição previdenciária decorrente das sentenças proferidas pela mesma, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a", bem como inciso II deste dispositivo constitucional.

*(01037-2004-033-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 07.06.05)*

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- 1 - **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.** A contribuição sindical devida pelos empregadores rurais era paga juntamente com o ITR e distribuída,

posteriormente, pelo INCRA, por força do Decreto-lei n. 1.166/71. A competência para cobrança, posteriormente, foi atribuída à Receita Federal, pela Lei n. 8.022/90, a qual cessou com a edição da Lei n. 8.847/94. A par desta última disposição legal, a Lei n. 9.393/96, em seu artigo 17, franqueou à Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária e à CONTAG a possibilidade de celebrar convênios com a Receita Federal para ter acesso a dados cadastrais de imóveis rurais, de molde a possibilitar a cobrança das contribuições sindicais a elas devidas. Inexiste norma expressa dispondo sobre quem teria legitimidade para cobrar as contribuições. O derradeiro dispositivo legal referido acima, no entanto, permite à confederação o acesso aos dados cadastrais que possibilitarão o cálculo da contribuição, fazendo crer que essa entidade, de fato, possui legitimidade para cobrar toda a dívida, repassando, posteriormente, os valores cabíveis a cada uma das entidades sindicais e órgão governamental referidos no artigo 589 da CLT.

*(00534-2005-099-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. "MG" 02.06.05)*

## CONVENÇÃO COLETIVA

- 1 - CONVENÇÃO COLETIVA - BASE TERRITORIAL. Ao empregado não se aplicam as disposições de convenções coletivas de base territorial diversa daquela em que ele foi contratado e trabalha. A grande importância dos instrumentos normativos é justamente permitir ao empregado influir nas condições de trabalho, tornando-as bilaterais e, em sendo assim, por certo que o sindicato profissional, cuja base territorial seja mais próxima da empresa e do local de trabalho dos empregados e de sua região, é que preenche as melhores condições para negociar normas mais adequadas à realidade econômica e social de cada comunidade, porquanto mais rente à realidade dos empregados e de seus problemas.

*(00886-2004-024-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 12.04.05)*

## COOPERATIVA

- 1 - DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES - COOPERATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Os legitimados ao processo são os sujeitos da lide. A legitimidade ativa cabe ao titular do interesse material sobre o qual versa a demanda; a passiva, ao titular do interesse que se opõe. Se se discute a licitude da relação associativa entre as partes litigantes, a fim de definir se houve ou não contrato de emprego, é patente, portanto, a legitimidade da cooperativa para figurar na parte passiva da ação, uma vez que somente ela pode se defender da pretensão inicial, neste aspecto.

*(00744-2004-005-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 09.04.05)*

- 2 - TRABALHO COOPERADO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 7º da Lei n.

5.764/71 é incisivo em seus efeitos e objetivo em sua aplicação, ao determinar que a cooperativa se caracteriza pela prestação direta de serviços aos associados, o que difere frontalmente da utilização dos serviços dos associados em intermediação ilegítima, de maneira a afrontar os direitos que lhes são assegurados por lei. Decerto, ao excluir da CLT os cooperados, o parágrafo único do art. 442 se refere apenas àqueles que se encontram nesta condição específica, mantendo entre si relação societária. Significa dizer, em palavras outras, que não se vinculam aqueles ao tomador e nem à cooperativa, fazendo-se ausentes os laços de pessoalidade, não eventualidade, subordinação e paga de salário, pressupostos inarredáveis da figura jurídica empregatícia. Recurso a que se nega provimento em homenagem à Justiça.

*(00297-2004-008-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 18.03.05)*

## D

### DANO MORAL

- 1 - DANO MORAL - ATO DISCRIMINATÓRIO - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. A empresa que colhe de candidata a emprego oferecido por ela informações acerca de sua saúde física e mental não pratica ato discriminatório na fase jurídica da pré-contratação, se demonstra que a declaração não era exigida como requisito para admissão, mas sim para efeito de adesão a plano de saúde oferecido como benesse no contrato de trabalho dos seus empregados. Do mesmo modo, não há como imputar à mesma empresa a prática de abuso da liberdade de não contratar em razão de não se consumir a admissão de candidata que se declara portadora de diabetes, se a empresa prova que admitiu em seu quadro funcional empregados já portadores de doenças físicas, que se submetem a tratamento permanente, desincumbindo-se do encargo processual que lhe é atribuído.

*(00258-2005-107-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 25.06.05)*

- 2 - DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Não se olvida de que o atraso no pagamento dos salários é passível de provocar uma gama de transtornos à vida do trabalhador. Mas ele não constitui, por si só, um ato capaz de atentar contra a honra ou a integridade moral do obreiro e, por essa razão, não configura um dano de ordem moral, a ser reparado pela via indenizatória. Em que pese não ter havido controvérsia acerca do atraso no pagamento dos salários, ante a revelia do reclamado (art. 844 da CLT c/c art. 319 do CPC), tal circunstância não é suficiente para garantir ao obreiro o recebimento da indenização vindicada em razão do alegado dano moral que, no caso, não se tem por configurado.

*(00834-2004-071-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 10.06.05)*



DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO CABIMENTO. Só se cogita de reparação por dano moral quando resta patente que da conduta ilícita do empregador deriva mácula à intimidade do empregado, violação a seus valores mais íntimos, a saber, vida privada, honra e imagem - cf. inciso X do art. 5º da CF/88. A mora no pagamento dos salários e acerto rescisório é compensada por penalidades previstas na CLT, mais um motivo para afastar a indenização pleiteada.  
(00539-2004-071-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 04.02.05)

DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. A indenização por dano moral sofrido no âmbito do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pelo empregador ou por preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Nada obstante a constatação do inadimplemento, pela reclamada, das obrigações trabalhistas devidas ao autor, não se pode imprimir ao fato o caráter ilícito ensejador da reparação de dano moral, mesmo porque o inadimplemento de verbas rescisórias trabalhistas será prontamente reparado com o pagamento das parcelas devidas ao empregado, inclusive com a multa prevista no artigo 477 Consolidado, essa sim, a penalidade cabível para o caso, já devidamente impressa na condenação.  
(01022-2004-063-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.03.05)

- 3 - DANO MORAL - AMEAÇAS, OFENSAS E CRÍTICAS PÚBLICAS PRATICADAS POR PREPOSTO DO RECLAMADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Embora seja justificável que os auditores e superintendentes do réu sejam rigorosos na apuração dos fatos, tal situação não autoriza que eles façam acusações infundadas, ameaças ou mesmo críticas pejorativas ao empregado. Não se nega, portanto, que há tensão durante uma auditoria para apuração de desfalques praticados na agência bancária, contudo isso não permite que os prepostos do banco réu chamem o reclamante, na presença de todos os demais empregados, de adjetivos impróprios, ou mesmo que façam, publicamente, críticas à sua atuação.  
(01110-2004-097-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 26.02.05)

DANO MORAL - CULPA PELO FATO LESIVO - INSTALAÇÃO DE CÂMERAS, NO INTERIOR DE BANHEIROS. Comprovada, *quantum satis*, a existência de culpa da reclamada, pelo fato lesivo - ou seja, a instalação de câmeras, no interior de banheiros -, torna-se devida a indenização por dano moral.  
(01836-2003-044-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 18.03.05)

**DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.** Para o deferimento de indenização por dano moral necessário demonstrar onexo causal entre as atividades desempenhadas pelo reclamante e o dano causado, sendo ônus do autor, porquanto constitutivo de seu direito (CLT, artigos 818 c/c 333, inciso I, CPC). Não comprovado, na hipótese, onexo causal entre as atividades desempenhadas e a alegada enfermidade - perda da capacidade auditiva - , indefere-se o pedido do autor quanto à indenização vindicada.  
(01808-2003-014-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.02.05)

**DANO MORAL.** A acusação infundada da prática de ato de improbidade macula a vida profissional do empregado, principalmente em se tratando de vendedor, que lida todo o tempo com mercadorias e dinheiro pertencentes ao empregador. Aplica-se à espécie o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação à honra das pessoas. Logo, nos termos do artigo 186 do Código Civil, a reclamada deverá responsabilizar-se pela reparação do dano, quando não comprovada a falta.  
(01137-2004-087-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.04.05)

**DANO MORAL.** Surge o dano moral quando os prejuízos atingem o complexo valorativo da personalidade humana, nos aspectos de sua intimidade, afetividade pessoal e consideração social, indenizável por força de determinação constitucional. Inexistindo demonstração cabal pelo autor, por meio probatório material e testemunhal, na prática do dano material/moral pelo empregador, que importe em humilhação e constrangimento público, descabe a sua condenação ao pagamento da indenização postulada.  
(01207-2004-033-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 21.05.05)

- 4 - **DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO - PRAZO DE PRESCRIÇÃO.** Se o pedido de dano moral decorre do contrato de trabalho, a natureza da pretensão é nitidamente trabalhista, sujeitando-se, por conseguinte, à disposição contida no artigo 11 da CLT. O direito não se esgota na lei e muito menos na Lei Trabalhista. O ordenamento jurídico constrói-se dentro de um sistema de normas jurídicas provenientes dos diversos ramos do direito, pelo que, em se tratando de ato ilícito trabalhista, a prescrição a ser observada é inelutavelmente a prevista na CLT.  
(01114-2004-059-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 30.04.05)
- 5 - **DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE EXAME DE GRAVIDEZ NO ATO DA DISPENSA MEDIANTE PROCEDIMENTO CONSTRANGEDOR - ABUSO DE DIREITO - REPARAÇÃO DEVIDA.** O fato de o empregador exigir comprovação de ausência de gravidez no ato da dispensa não configura crime, nos termos da Lei n. 9.029/95, podendo revelar, de acordo com o

procedimento adotado, inclusive, o cuidado de evitar a nulidade da rescisão contratual, atrelada à demanda judicial visando a reintegração da empregada gestante, eis que não é raro o desconhecimento do estado gravídico pela própria obreira. No entanto, a utilização de meios constrangedores, que exponham a trabalhadora à situação vexatória, constitui abuso de direito, sendo devida a reparação civil pela ofensa à dignidade da pessoa humana. (01086-2004-043-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.02.05)

- 6 - DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR - INDEVIDA INDENIZAÇÃO. A obrigação de indenizar, inclusive em virtude de danos causados por acidente do trabalho, pressupõe (I) a configuração efetiva do dano; (II) a culpa do agente ofensor; (III) o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso e (IV) a injuricidade do ato praticado. Comprovada a ausência de culpa do empregador quanto ao acidente sofrido pelo obreiro, impossível exigir-se dele qualquer indenização, seja a título de dano moral, estético ou material, já que, inexistindo culpa e nexo causal, inexistente responsabilidade, e, por conseguinte, não há obrigação de indenizar. (02032-2004-079-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 24.02.05)
- 7 - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIREITOS AUTORAIS - JORNALISTA REPÓRTER - PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS. A circunstância de a empresa de jornalismo utilizar as fotografias produzidas pela sua empregada repórter, aproveitadas exclusivamente nas suas matérias jornalísticas, não enseja a indenização por danos morais/materiais com base na Lei de Direitos Autorais. Ao ingressar no quadro empresário, a obreira, como jornalista repórter, abdicou automaticamente do direito contemplado em lei de reivindicar a autoria de sua criação, que abrange, sem dúvidas, a produção das fotografias que ilustravam seu trabalho, já que inserida nas suas funções contratuais. (01272-2004-110-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 09.04.05)
- 8 - DANO MORAL E MATERIAL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A natureza civil da indenização postulada - danos morais e materiais - não altera a aplicação da prescrição, uma vez que a controvérsia decorre da relação empregatícia e, assim, no âmbito da competência prevista no artigo 114 da Constituição da República, é irrelevante o fato de o pedido se amparar em norma de outro ramo jurídico, porquanto a solução do litígio se faz à luz da prescrição prevista na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIX, não havendo respaldo para a aplicação de norma prescricional civil. (00736-2004-076-03-00-2 RO - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 11.02.05)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - PRESCRIÇÃO. Ainda que o contrato de trabalho estivesse suspenso, por ter sido o autor submetido

a tratamento prolongado pelo órgão previdenciário, em virtude de acidente do trabalho, culminando com a concessão de aposentadoria por invalidez, o marco temporal para o início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de indenização por danos morais é a data da emissão da CAT, ou seja, em que ocorreu o acidente, e não a data de concessão da aposentadoria por invalidez, pois todos os danos sofridos pelo autor ocorreram naquele íterim. Ajuizada ação trabalhista, postulando indenização por dano moral, há mais de cinco anos do fato que teria provocado o alegado dano moral, resta fulminado pela prescrição o direito de ação do autor, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da CRF de 1988, ficando extinto o processo, com julgamento do mérito.

*(00528-2004-034-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 20.04.05)*

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO OCORRIDO EM 1995 - PRESCRIÇÃO.** Tratando-se a doença profissional decorrente de fato único, ocorrida em 1995, conforme Enunciado n. 294 do TST, a prescrição a ser aplicada, para o caso de pedido de indenização por danos morais e materiais, baseada em doença profissional ocorrida em 1995, é total e quinquenal de acordo com o inciso XXIX do art. 7º da CR/88.

*(00654-2004-048-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 17.03.05)*

- 9 - **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA NÃO OCUPACIONAL - DISPENSA APÓS O RETORNO DA LICENÇA PELO INSS.** Não enseja indenização por dano moral o fato de a empresa ter dispensado o reclamante, acometido de doença comum, após o retorno da licença pelo INSS. Esta modalidade de dispensa advém do poder potestativo do empregador, sem qualquer impedimento legal. Assim, na ausência de conduta ilícita do agente, não há falar em reparação civil.
- (01272-2004-002-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.02.05)*

- 10 - **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCIDÊNCIA DO IRRF - COISA JULGADA.** A indenização por dano moral não está incluída no rol das verbas não tributáveis relacionadas no art. 39 do Decreto n. 3.000/99. Ainda assim, a jurisprudência vem admitindo não ser devida a incidência do imposto de renda sobre tal verba quando esta decorrer de acidente do trabalho, a teor do inciso IV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 e inciso XVII do art. 39 do referido Decreto. No entanto, determinando expressamente a r. decisão exequenda a incidência do tributo sobre a indenização, não há o que se discutir na fase de execução, por força do disposto no § 1º do art. 879 da CLT.
- (00059-2000-044-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 10.06.05)*

- 11 - **PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - DANO MORAL.** Se a lesão tem como causa e origem o contrato de trabalho, a controvérsia atrai a competência desta

Justiça perante a qual se deve propor a competente reclamação, segundo os prazos previstos constitucionalmente. Em se tratando de crédito advindo da relação de emprego, porque em juízo estão litigando as partes do contrato de trabalho, ambas agindo na condição de empregado e empregador, tendo por objeto a indenização por dano moral decorrente de alegado ato ilícito patronal, a pretensão de direito material deduzida na reclamatória possui natureza de crédito trabalhista e a ação respectiva está sujeita à prescrição do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, e não aos prazos prescricionais previstos no Código Civil, nem, muito menos, a outras disposições próprias. Assim, ainda quando o pedido de indenização por dano moral decorre de imputação de crime ao empregado, cuja apuração está sendo feita em outro segmento do Judiciário, a ação trabalhista deverá ser ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos a contar do término da relação de emprego. Na melhor das hipóteses, pode-se até admitir a posterior suspensão da reclamatória, ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos, se for o caso, na forma prevista no inciso IV do art. 265 do CPC. Admitir que a prescrição só começaria a fluir depois de solucionado o processo criminal implicaria reconhecer uma causa impeditiva da prescrição, diversa daquelas enumeradas pelo próprio Código Civil.

*(00807-2004-025-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 08.04.05)*

- 12 - DANO MORAL - REVISTA DOS EMPREGADOS. Tratando-se de estabelecimento comercial, é justificável que a empresa utilize da revista em seus empregados, a fim de proteger seu patrimônio. Contudo, comprovado nos autos que não foram respeitadas a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade dos empregados, havendo revista íntima, com exposição e contato de partes íntimas do corpo, andou bem a r. sentença ao deferir o pleito de indenização.

*(00295-2004-104-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.02.05)*

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA - EXORBITÂNCIA DO PODER FISCALIZATÓRIO - CABIMENTO. O poder empregatício engloba o fiscalizatório (ou poder de controle), entendido este como o conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e a própria vigilância efetivada ao longo do espaço empresarial interno (controle de portaria, revistas, circuito interno de televisão, controle de horário/frequência, dentre outros). Há limites, todavia, ao poder fiscalizatório empresarial, sendo inquestionável que a Carta Constitucional de 1988 rejeitou condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e a dignidade básicas da pessoa física do trabalhador, que se chocam, frontalmente, com os princípios constitucionais tendentes a assegurar um Estado Democrático de Direito (preâmbulo da CF/88) e outras regras impositivas inseridas na Constituição, tais como a da "inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (art. 5º, *caput*), a de que "ninguém será submetido [...] a tratamento desumano e

degradante” (art. 5º, III) e a regra geral que declara “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (inciso X do art. 5º da CF/88). Todas essas regras criam uma fronteira inegável ao exercício das funções fiscalizatórias no contexto empregatício, colocando na franca ilegalidade medidas que venham cercear a liberdade e a dignidade do trabalhador. A revista realizada de forma vexatória, humilhante e abusiva traduz uma exorbitância do poder de controle e enseja reparação do prejuízo sofrido, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

*(00624-2004-030-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.01.05)*

- 13 - A valoração do dano moral tem conotação subjetiva. A reparação pecuniária deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas conseqüências e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima, bem como ter por objetivo coibir o culpado a não repetir o ato ou obrigá-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, também se insere subjetivamente na avaliação daquele que julga os fatos.  
*(01501-2004-004-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 31.05.05)*

**DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.** A fixação do *quantum* para reparar danos morais decorrentes de acidente de trabalho deve sopesar, segundo o consenso adotado em sede jurisprudencial e doutrinária, o grau de culpa do agente causador do dano ou intensidade do ânimo de ofender e a extensão da lesão do bem jurídico tutelado, tudo isso em conjunto com a condição econômica das partes, não sendo razoável propiciar ao reclamante, que sofreu perda auditiva em grau leve e moderado, não resultante de incapacidade total para as atividades habituais ou laborativas, um ganho desmensurado.

*(00580-2004-059-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 24.02.05)*

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

- 1 - **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECORRIBILIDADE IMEDIATA - REMESSA DOS AUTOS A TRIBUNAL REGIONAL DISTINTO DO ORIGINÁRIO.** Na interpretação conjugada das disciplinas insertas no § 2º do artigo 799 Consolidado e no § 1º do artigo 893 desse mesmo Diploma Legal, finalmente acabou por reconhecer o entendimento jurisprudencial majoritário a recorribilidade imediata de decisões que, acolhendo exceção de incompetência territorial, determinam a remessa dos autos a Tribunal Regional distinto do originário, ainda que interlocutórias sejam (letra “c” da Súmula n. 214 do Col. TST).  
*(00088-2005-052-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 18.06.05)*

DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE COMO SENDO DE EMPREGO A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A *QUO* PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DAS VERBAS PLEITEADAS - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - OCASIÃO EM QUE SE TORNA RECORRÍVEL. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória a decisão regional que reconhece como sendo de emprego a relação havida entre as partes e determina a remessa dos autos ao juízo *a quo* para julgamento do mérito das verbas pleiteadas, não ensejando a interposição de recurso de imediato (inteligência da Súmula n. 214 do Col. TST). Em hipóteses tais, referida decisão torna-se recorrível quando, após nova decisão de primeiro grau, houver novo recurso ordinário e o subsequente julgamento deste pelo Regional. Aí então será dada às partes interessadas oportunidade de recorrer da decisão proferida no primeiro acórdão de recurso ordinário.

(01488-2003-044-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 09.06.05)

## DEFESA

- 1 - ARTIGO 302 DO CPC - DEFESA GENÉRICA - APLICAÇÃO. Dispõe o *caput* do artigo 302 do CPC que o réu deve se manifestar precisamente sobre a narrativa da petição inicial, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, admitindo prova em contrário. Não pode o autor pretender chancela absoluta aos elementos por ele trazidos na peça de ingresso somente porque se cogita de defesa genérica. Aplica-se, no caso, a exceção do inciso III do citado dispositivo do CPC, de acordo com o qual a presunção será elidida se os fatos apresentados na exordial estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

(00600-2004-090-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 25.06.05)

## DEPOSITÁRIO INFIEL

- 1 - EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE PRISÃO CONTRA O DEPOSITÁRIO INFIEL APÓS A ALIENAÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA. Se, em virtude de decisão judicial, o depositário perde a posse do bem que se encontrava sob sua guarda, dele não se pode exigir, sob pena de prisão, a entrega do mesmo bem, por impossibilidade material e jurídica da desoneração do depósito.

(00203-1996-084-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 29.04.05)

## DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E AMPLA DEFESA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - DEPÓSITO RECURSAL. Os princípios da isonomia e

ampla defesa não restam vilipendiados pelo simples fato de a norma infraconstitucional exigir o depósito prévio para fins de recurso, sendo certo que a própria natureza do aludido depósito - garantia da execução - é uma forma de tornar realidade a efetividade da jurisdição. Cabe lembrar, nesse passo, que a interposição dos recursos com os requisitos a eles inerentes, como admissibilidade, efeitos e procedimento, não tem previsão constitucional, relegando-se a sua regulamentação para o legislador ordinário. Assim, ainda que a recorrente seja uma entidade filantrópica, não desfruta de qualquer privilégio no tocante à isenção do pagamento das custas processuais e recolhimento do depósito recursal, até porque o legislador não a excepciona do cumprimento dessa obrigação.

*(00848-2004-107-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.02.05)*

- 2 - DEPÓSITO RECURSAL - LIBERAÇÃO NA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TST - DESTRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISTA ONDE SE REQUER TÃO-SOMENTE EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA. O § 1º do art. 899 da CLT dispõe que "Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz." Não se pode olvidar de que um dos relevantes propósitos da exigência de depósito do valor da condenação é exatamente facilitar a execução. Ora, se pendente de julgamento agravo de instrumento no TST, para destrancar recurso de revista, visando tão-somente exclusão de juros de mora sobre o débito exequendo, nada obsta que o juízo da execução autorize o levantamento dos depósitos recursais em prol dos exequentes, enquanto se aguarda a decisão referida, uma vez que há aproximadamente dez anos esperam receber o que lhes é devido por direito e, ainda, é o valor líquido exequendo superior à soma de tais depósitos.
- (01732-1997-001-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 12.03.05)*

## DESERÇÃO

- 1 - ENTIDADE FILANTRÓPICA - DESERÇÃO. A definição jurídica de "entidade filantrópica", dada pela Lei n. 8.212, de 24.07.1991, restringe-se à isenção do recolhimento da cota-patronal no custeio da Seguridade Social, não acarretando qualquer isenção de natureza processual.
- (00522-2004-015-03-40-0 AI - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 26.02.05)*
- 2 - ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. O art. 790-A da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.537/02, isenta do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que



não explorem atividade econômica (inciso I). Ressalva, todavia, no seu parágrafo único, que “A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional...”. Sendo incontroversa a ostentação dessa qualidade pelo recorrente, a admissibilidade do seu recurso ordinário fica condicionada à comprovação do recolhimento das custas no prazo recursal, como determina o § 1º do art. 789 da CLT e o item XI da Instrução Normativa n. 20/02 do TST. Conseqüentemente, a ausência do preparo implica o não-conhecimento do recurso, por deserto.

*(00868-2004-113-03-40-4 AI - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 15.04.05)*

## **DESISTÊNCIA**

- 1 - **DESISTÊNCIA DO PEDIDO APÓS CONTESTAÇÃO E VISTA DE DOCUMENTOS.** Nos termos do art. 264 do CPC, depois de feita a citação e apresentada a defesa, é inadmissível a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo se o réu assim o consentir. Nos moldes do § 4º do art. 267 do CPC, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu após a contestação. De início, registre-se que os dispositivos legais são de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Portanto, a desistência do pedido é possível até a audiência inaugural, homologando-se aquela. Isso porque, o prazo para apresentação da defesa, no Processo do Trabalho, vai até a audiência inaugural. Realizada a audiência, apresentada a defesa, a desistência de pedido de horas extras por ocasião da impugnação do autor aos documentos desafia a anuência da ré.

*(00808-2004-026-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 08.04.05)*

## **DIRIGENTE SINDICAL**

- 1 - **DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ENCERRAMENTO PARCIAL DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA.** O encerramento parcial da empresa, com o fechamento de determinado setor, por si só, não retira do empregado - dirigente sindical - o direito à estabilidade provisória no emprego. Ocorrendo sua dispensa, e inexistindo, na localidade, outro setor, para transferi-lo (em face das atividades exercidas), o critério jurídico é converter a obrigação de fazer (reintegração) na obrigação de dar (indenização), determinando-se pagamento dos salários vencidos e vincendos.
- (00018-2005-049-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 17.06.05)*

## **DISSÍDIO COLETIVO**

- 1 - **DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES.** Nos julgamentos de dissídios coletivos de natureza econômica, cabe à Justiça do Trabalho respeitar as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, a teor do § 2º do

art. 114 da Constituição da República. Para tanto, devem ser mantidas todas as conquistas anteriores, contidas em acordo ou convenção coletiva, bem assim em sentença normativa, a menos que seja demonstrada alteração significativa na situação econômica anterior, que torne excessivamente onerosa ou mesmo inadequada determinada cláusula.

*(01541-2004-000-03-00-0 DC - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 18.02.05)*

## E

### EMBARGOS

#### À arrematação

- 1 - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - OBJETO. A matéria a ser veiculada em sede de embargos à arrematação restringe-se às hipóteses descritas no art. 746 do CPC, quais sejam, nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora. Não se podendo conceber que, nesta fase, venha o executado argüir matéria intimamente ligada à constrição, como é o caso da impenhorabilidade e má avaliação do bem, sob pena de macular o instituto da preclusão.

*(01554-2000-110-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 29.01.05)*

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO. Os embargos à arrematação e à adjudicação têm lugar após a praça ou leilão e a matéria argüível está restrita nos termos do artigo 746 do CPC. O prazo é aquele disposto no artigo 884 da CLT, isto é, cinco dias contados da data em que for assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, desde que a correspondente carta ainda não o tenha sido. O fato de o juiz no despacho que homologou a arrematação ter determinado a ciência do executado "para todos os fins legais" não pode ser compreendido como fixação de marco da contagem de prazo para a interposição dos embargos.

*(00407-2003-110-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 05.02.05)*

#### À execução

- 1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - INSUFICIÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Somente depois da completa garantia da execução é possível, em princípio, à executada impugnar o cálculo de liquidação, como, aliás, dispõe expressamente o artigo 884 da CLT. A intenção daquele dispositivo legal é clara: de forma concentrada, conceder às partes uma única oportunidade processual para submeterem à instância de origem todas as questões e matérias que entendam cabíveis em relação à execução trabalhista em curso e, por via de consequência, também uma única oportunidade para submetê-las à instância recursal, através de um único

agravo de petição. Decisão de primeiro grau que não conheceu os embargos à execução que se mantém.

(01085-2003-069-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 12.03.05)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. A insuficiência da penhora, excepcionalmente, não constitui óbice à oposição de embargos à execução, mormente quando o devedor não possuir bens suficientes à garantia da totalidade do *quantum debeatur*. Inteligência do art. 884 da CLT.  
(01608-1998-079-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 11.06.05)
- 3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - PRAZO - ART. 884 DA CLT. Ao acrescentar o art. 1º-B à Lei n. 9.494/97, ampliando para trinta dias o prazo para embargos à execução, referidos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT, a Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, não pretendeu alterar o espírito ou a letra da Consolidação nessa matéria, senão favorecer as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais, únicas destinatárias da Lei n. 9.494/97. A ampliação do prazo não beneficia o devedor privado, que continua sujeito ao prazo de cinco dias, contados da efetivação da penhora, exatamente como previsto no art. 884 da CLT.  
(00736-2003-087-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.04.05)
- 4 - PRAZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTAGEM. O prazo para os embargos à execução, no Processo do Trabalho, conta-se, sempre, da data efetiva em que o devedor é citado para pagar e não da juntada do documento citatório aos autos, tenha sido a citação feita por oficial de justiça ou por precatória. Tratando-se de aspecto a respeito do qual a CLT possui norma processual expressa, não se aplicando, por isso, a norma de sentido diferente contida na lei dos executivos fiscais. Pelo que, embora sediado o município réu em cidade próxima à sede da Vara do Trabalho que ordenou a citação e perante a qual corre a execução, por prorrogação de competência, mas achando-se esta cidade, agora, já na órbita da competência de outra Vara, a citação feita por oficial de justiça e não por precatória não gera prejuízo algum para o réu no tocante ao seu prazo para embargos. Pelo que, não se declara nulidade do ato.  
(01727-2003-065-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 21.04.05)
- 5 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR POR OCASIÃO DA PENHORA - VALIDADE DO ATO. É válida a intimação pessoal do representante legal do devedor por ocasião da penhora, contando-se a partir daí o prazo para embargar a execução.  
(00185-2002-087-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 24.02.05)

## De declaração

- 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração interpostos pela parte interrompem o prazo recursal (CPC, artigo 538, *caput*), desde que seja com a observância da temporalidade em que deva ser praticado o ato. Admitir o contrário significaria reconhecer a validade dos efeitos de um recurso inexistente para o mundo jurídico, o que não tem qualquer consistência lógica, além de trazer ínsita a possibilidade de dilatação de prazo peremptório pelo próprio litigante, o que, também, não pode ser aceito. Assim, embargos intempestivos, ainda que recebidos pelo juízo *a quo*, não têm o condão de interromper o prazo para interposição de recurso ordinário. (00305-2004-103-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 24.02.05)

## De retenção por benfeitorias

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - FRAUDE À EXECUÇÃO. Não merecem conhecimento embargos de retenção por benfeitorias, opostos em processo executório em que se declararam a fraude à execução e a ineficácia da transferência do imóvel em que foram construídas. No caso, a presunção legal de má-fé do devedor é presumida (art. 593 do CPC), pouco importando a boa-fé da adquirente, restando-lhe, para ressarcir-se de eventuais prejuízos, ajuizar a medida apropriada. Mormente considerando-se que foi intimada na execução, defendeu-se da postulada decretação de fraude, nada aduzindo quanto às alegadas benfeitorias implementadas no imóvel, demonstrando a oposição dos embargos de retenção o claro objetivo de obter ressarcimento do credor-exequente. Agravo de petição desprovido. (00148-2004-099-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 05.03.05)

## De terceiro

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ADJUDICAÇÃO INVÁLIDA DE BEM. Se a adjudicação de veículo é declarada sem efeito por decisão judicial irrecorrível, a alienação realizada pelo adjudicatário, que não o possuía legitimamente, portanto, é ineficaz, não produzindo efeito algum a transferência que este último fez à agravante. Isso porque a invalidade da primeira alienação contaminou todos os atos que se seguiram na cadeia dominial, o que enseja a declaração de ineficácia do ato, de modo a que o bem retome o seu *status quo ante*, para efeito da execução trabalhista, e integre o patrimônio da executada. (00095-2005-108-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 25.06.05)
- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - NUMERÁRIOS PROVENIENTES DE SHOW REALIZADO PELO EXECUTADO - PROVA. Indispensável é a comprovação

da posse e/ou da propriedade do bem que se pretende liberar da constrição. A falta de tal comprovação frustra a pretensão de que seja declarada nula a penhora, uma vez não preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da alegada condição de senhor e possuidor. Em se tratando de casa de *show*, faz-se necessária a vinda aos autos do valor total arrecadado no evento, bem como o contrato, devidamente formalizado, celebrado entre as partes.

(00962-2004-036-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 29.01.05)

**EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA DA POSSE DOS BENS PENHORADOS - CERCEIO DE DEFESA.** A prova da posse é sumária, sendo ônus do embargante coligir a útil na fase postulatória e, se essencial, propugnar pela ouvida da prova oral, cujo rol vem igualmente na exordial. Não ocorre cerceio do direito de defesa, em sede de embargos de terceiro, verificados elementos de convicção para a conclusão segura sobre a propriedade do objeto penhorado, que se materializa primordialmente por documento, não por pessoas.

(00096-2005-020-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 30.06.05)

- 3 - **EMBARGOS DE TERCEIRO - CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO - DESNECESSIDADE.** É prescindível a citação pessoal do executado em ação de embargos de terceiro, por não existir interesse em conflito entre o embargante e o executado, que pode ser intimado através do procurador constituído na ação principal. Somente o exequente, como embargado e credor, é que deve ser citado pessoalmente.

(01147-2004-008-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 04.06.05)

- 4 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO INDEVIDA.** Embora o art. 1.046 do CPC legitime a esposa para que, em sede de embargos de terceiro, defenda a posse de bens de sua meação, tal regra somente se aplica quando houver prova contundente de que os lucros auferidos pelo marido em seus negócios tenham sido exclusivamente por ele aproveitados, sem reverter em benefício da sociedade conjugal. Do contrário, aplica-se presunção legal (art. 1.667 do Código Civil c/c o art. 8º da CLT) de que a dívida executada, decorrente das atividades empresariais do marido, beneficia a ambos os cônjuges, especialmente quando casados sob o regime de comunhão universal, pelo qual se comunicam não só os bens e direitos, mas também as dívidas e obrigações inadimplidas.

(00248-2004-085-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 30.03.05)

**EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE - MEAÇÃO.** Não prosperam os embargos de terceiro voltados à defesa do direito de meação se não há nos autos elementos que revelem exercer o cônjuge profissão lucrativa de que

possa extrair renda própria. Ao contrário, evidenciado que o cônjuge embargante, no caso, esposa do executado, qualificou-se como “do lar” na petição inicial, é negável que os lucros auferidos pelo marido, no exercício da atividade comercial, reverteram-se em benefício da família, inclusive da embargante, de modo que a sua meação também deve responder pelo pagamento do crédito trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento, mantida a r. decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos.

*(01269-2004-058-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 12.04.05)*

- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA - ARTS. 1.054 E 803 DO CPC. Não contestadas as alegações que fundamentam os embargos de terceiro, são elas tidas por verdadeiras, consoante expressamente determinam os artigos 1.054 e 803 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho.

*(01342-2004-018-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 30.04.05)*

- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Se o terceiro/embargante não instrui a petição inicial com a cópia do auto de penhora, para comprovar a apreensão do bem, descumpra pressuposto indispensável para a admissibilidade do apelo (art. 282, VI c/c art. 1.050 do CPC), o que conduz à extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC.

*(01290-2004-025-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.01.05)*

- 7 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA. Não pode embargar como terceiro quem tenha sido incluída na lide como sucessora da executada, ora agravada e citada para pagamento do débito, tendo-lhe sido penhorados bens para garantia da execução.

*(01106-2004-019-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.02.05)*

- 8 - EMBARGOS DE TERCEIRO - DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BENS MÓVEIS LOCALIZADOS EM PROPRIEDADE DO EXECUTADO. Encontrando-se os bens móveis em imóvel sobre o qual o executado é detentor do usufruto vitalício, caberia à agravante comprovar, sem sombra de dúvida, que os bens lhe pertenciam, encargo este do qual não se desincumbiu, a contento, estando, portanto, correta a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro.

*(02138-2004-042-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 07.04.05)*

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS MÓVEIS E FUNGÍVEIS ENCONTRADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA EXECUTADA - SUBSISTÊNCIA.

Não obstante a existência de um contrato de industrialização por encomenda, ajustado entre a executada e a embargante de terceiro, pelo qual aquela utiliza matéria-prima fornecida por esta última para produzir o bem penhorado (refrigerante), mediante pagamento de valor certo, não há como negar que a propriedade do refrigerante é da executada, enquanto não for efetivamente entregue à contratante, embargante de terceiro. Isso porque a propriedade dos bens móveis só se transfere com a tradição, sendo da executada os bens móveis e fungíveis por ela fabricados e encontrados em suas dependências. Agravo de petição a que se dá provimento para declarar subsistente a constrição judicial realizada.

*(00825-2004-006-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.02.05)*

- 9 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EM DINHEIRO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO. Fixando o art. 1.048 do CPC o prazo máximo de cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, para a oposição dos embargos de terceiro, quando a penhora é efetivada em dinheiro não se pode considerar tempestiva a medida manejada mais de dois meses após a liberação do valor ao exequente (ato este que corresponde à assinatura da carta de arrematação/adjudicação/remição). Os prazos processuais são impostos considerando a segurança jurídica das partes, razão pela qual não há como se justificar tamanha inércia das embargantes, as quais, como terceiras que alegam ser, certamente não poderiam ter sido intimadas dos atos do processo.
- (01093-2004-010-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 09.04.05)*
- 10 - EMBARGOS DE TERCEIRO - RESERVA DE DOMÍNIO - PENHORA SUBSISTENTE. O contrato de compra e venda de veículo automotor com reserva de domínio somente produz efeito em relação a terceiros se registrado no Cartório de Títulos e Documentos (artigo 129 da Lei n. 6.015/73). O registro da reserva de domínio no documento do DETRAN não supre esta falta. Constando ainda de cláusula contratual existente no referido contrato que ficava reservada à agravante (vendedora) a propriedade dos objetos até que fosse liquidada a última das prestações, mas não havendo prova de que a executada (compradora) deixou de quitar todas as parcelas devidas à agravante (vendedora), não se pode presumir que o aludido gravame ainda perdura, máxime quando o direito real sobre coisa móvel adquire-se com a tradição (art. 1.226 do CC e art. 675 do Código Civil de 1916). Embargos de terceiro ao qual se nega provimento, mantendo-se subsistente a penhora efetivada.
- (01137-2004-101-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 12.04.05)*
- 11 - SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA - CONDIÇÃO DE TERCEIRO. Se o sócio se retirou da sociedade antes da propositura da ação trabalhista,

não pode ser considerado como parte no processo, porquanto não mais detém a condição de sócio, sendo terceiro na relação processual, possuindo, conseqüentemente, legitimidade para propor os embargos de terceiro, na forma do art. 1.046 do CPC.

*(01467-2004-113-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 29.06.05)*

- 12 - EMBARGOS DE TERCEIRO - TRANSFERÊNCIAS A TERCEIROS - INEFICÁCIA DAS ALIENAÇÕES IMOBILIÁRIAS PERANTE A EXECUÇÃO TRABALHISTA. Havendo sido cabalmente provado que a pessoa jurídica executada insolvente transferiu fraudulentamente os bens penhorados na execução trabalhista, embora não seja o caso de anular os correspondentes negócios jurídicos, são eles ineficazes perante a Justiça do Trabalho e inoponíveis aos credores trabalhistas.
- (01384-2001-036-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 15.03.05)*

- 13 - EMBARGOS DE TERCEIRO X EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E TRANSCENDÊNCIA DAS FORMAS. Havendo dúvida razoável quanto ao instrumento adequado para impugnar a penhora realizada sobre bem de propriedade da embargante, a qual, de fato, não consta do título executivo judicial, cabe ao juízo conhecer dos embargos de terceiro como se fossem embargos à execução, por aplicação do princípio da transcendência das formas. Afasta-se, portanto, a extinção processual, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que aprecie e julgue o mérito dos embargos.
- (01626-2004-016-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 08.04.05)*

## **EMPREGADO DOMÉSTICO**

- 1 - CASEIRO QUE EVENTUALMENTE EXERCE ATIVIDADES DE PEDREIRO - ENQUADRAMENTO COMO DOMÉSTICO. Quando o trabalhador é contratado, o é, em geral, para fazer qualquer serviço que esteja dentro de suas possibilidades. Assim, tendo o autor, apenas eventualmente, prestado serviços de pedreiro, sempre no âmbito familiar, sem qualquer fim lucrativo, competindo-lhe, primordialmente, tarefas típicas de caseiro, tais como vigia e limpeza do sítio onde laborou, patente o seu enquadramento como doméstico, nos moldes estabelecidos pelo artigo 1º da Lei n. 5.859/72.
- (00218-2005-020-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 11.06.05)*
- 2 - DOMÉSTICO - CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA E INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA. Ainda que a realidade fática permita verificar que o obreiro desempenhava atividades que o enquadravam como doméstico, se o trabalhador foi contratado como celetista pela empresa do sócio, tomador dos serviços, inviável pretender-se o retrocesso de direitos, para



enquadrá-lo como doméstico. Aplicação dos princípios da condição mais benéfica e da inalterabilidade contratual lesiva.

*(01429-2004-008-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 18.06.05)*

- 3 - EMPREGADO DOMÉSTICO E EMPREGADO RURAL. Doméstico é o profissional, pessoa física, que presta serviços de natureza contínua, mediante subordinação e com a percepção de salário, no âmbito residencial do tomador de serviços. Já o empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual, com subordinação e mediante salário. O primeiro desenvolve atividade de consumo, ao passo que o segundo, de produção, sendo esse o traço distintivo de uma e outra espécie. Se a empregada presta serviço em propriedade rural ou em prédio rústico, atividade essa vinculada às tarefas domésticas, ainda que envolvam a limpeza do quintal e da horta, caracterizado está o contrato especial de trabalho, nos exatos termos da Lei n. 5.859/72.  
*(01608-2004-058-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 07.05.05)*
- 4 - FAXINEIRA DIARISTA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO COMO DOMÉSTICA. Empregado doméstico é aquele que “presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”, nos termos do artigo 1º da Lei n. 5.859/72. Não comprovada a continuidade na prestação laboral, não há como se configurar a relação de emprego da faxineira, mera diarista.  
*(01054-2004-067-03-00-6 RO - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 5 - EMPREGADA DOMÉSTICA - INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-MATERNIDADE. A dispensa imotivada da empregada doméstica em estado de gravidez enseja a obrigação de indenização por parte do ex-empregador, no que tange ao salário-maternidade, pois, apesar de constituir encargo da Previdência Social, a sua concessão está condicionada à manutenção da relação de emprego, por força do que prevê o art. 97 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual “O salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego.”  
*(00025-2005-024-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 07.05.05)*
- 6 - EMPREGADO DOMÉSTICO - PROVA TESTEMUNHAL. A prova oral possível de ser produzida pelo empregado doméstico é a apresentação ao juízo das pessoas que com ele conviveram em seu ambiente de trabalho, ou seja, na casa dos reclamados. Entendimento contrário impediria o obreiro de fazer prova dos fatos alegados.  
*(01326-2004-012-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 12.03.05)*

- 7 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - DOMÉSTICO.** Evidenciando-se a prova dos autos ter o reclamante laborado na condição de vigia, preservando e tomando conta de obra residencial do reclamado, a qual se encontrava paralisada, é de se manter a r. decisão de 1º grau que considerou como doméstico o trabalho por ele, reclamante, executado, deferindo-lhe, em parte, a pretensão deduzida. Recurso ordinário interposto pelo reclamante, ao qual fora negado provimento. (00907-2004-020-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 15.02.05)
- 8 - **SALÁRIO IN NATURA - DOMÉSTICO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** O fornecimento de utilidades, em se tratando de relação de emprego doméstico, decorre da própria natureza especialíssima das atividades desenvolvidas pelo empregado, executadas no âmbito residencial e familiar do empregador, não se constituindo, portanto, em salário *in natura*. Demais disso, não restou provado o caráter retributivo da utilidade, considerando que o casal de domésticos, em razão da função de caseiros, dormia no emprego - sítio do reclamado - para viabilizar a prestação de serviços. (01613-2004-024-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 14.04.05)
- 9 - **EMPREGADO DOMÉSTICO - SÍTIO DE LAZER - AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA DA PROPRIEDADE.** Sendo serviços prestados em sítio de lazer, sem qualquer finalidade lucrativa, a condição da reclamante é, evidentemente, de empregada doméstica. O fato de o local, de forma eventual, ser alugado a terceiros não lhe confere, é claro, o *status* de atividade econômica. (00924-2004-101-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 30.04.05)

## **EMPREGADOR RURAL**

- 1 - **PROPRIEDADE RURAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE AGROECONÔMICA.** Empregador rural é a pessoa física ou jurídica que explora atividade agroeconômica, ao passo que o empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, como tal já definido, sob dependência e mediante salário. Por extensão, houve por bem o legislador incluir na atividade econômica rural a exploração industrial em estabelecimento agrário. A propriedade rural situa-se obrigatoriamente interior adentro, fora dos limites das cidades de médio e de grande porte, ao passo que o prédio rústico pode estar encravado na mais movimentada das avenidas de qualquer grande cidade, de modo que o fator agregador é ao mesmo tempo associativo e desassociativo, vale dizer, o que realmente importa é a exploração direta ou indireta, em caráter permanente ou temporário, de determinada atividade agroeconômica, inclusive relacionada com a agroindústria, esteja ela ou não localizada no ambiente rural. Por outro lado, empregado doméstico é toda pessoa física que presta serviço de natureza contínua, sob subordinação e mediante salário, no âmbito

residencial de outra pessoa física ou família. O traço distintivo desse contrato especial é a ausência de qualquer atividade lucrativa, exatamente porque os serviços são prestados em proveito da residência. Qualquer profissional pode ser empregado doméstico, pouco importando a sua especialidade, razão pela qual nada impede que também a propriedade rural possua o seu espaço residencial, e nele e para ele trabalhe o empregado doméstico.

*(00203-2005-075-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 04.06.05)*

## **EMPREITADA**

- 1 - DONO DA OBRA - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREITEIRO - CO-RESPONSABILIDADE. É assente na doutrina e na jurisprudência o posicionamento de que, se o dono da obra for pessoa cujo objeto econômico não seja o de construir, não há que se falar em sua responsabilidade, sequer subsidiária, pelas obrigações trabalhistas dos empregados do empreiteiro que trabalham no local.

*(00380-2004-090-03-00-3 RO - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 28.04.05)*

## **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. A complexidade econômica moderna criou empresas de crédito, financiamento e investimento, conhecidas como financeiras, que se destinam à concessão de empréstimos a médio e longo prazo, dedicando-se à administração de fundos de investimento. Elas praticam no mercado financeiro a intermediação ou aplicação de recursos financeiros ou a custódia de valores de terceiros. Em conseqüência, equiparam-se aos bancários os empregados dessas financeiras que comerciam com dinheiro. Essa é a hipótese a que se refere o Enunciado n. 55 do TST. Entretanto, se a empresa atua apenas como administradora de cartões de crédito, sem desempenhar qualquer atividade típica das financeiras, não há como equipará-la aos estabelecimentos bancários, para estender aos seus empregados a jornada reduzida dos bancários.

*(00931-2004-070-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 17.02.05)*

- 2 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. O enquadramento sindical é norteado pela atividade preponderante da empregadora e não pela atividade-fim da empresa a que ela preste serviços. Por conseqüência, a norma coletiva aplicável à espécie é aquela inscrita pelo sindicato patronal que a represente e não por aquela firmada pela entidade sindical representante da empresa tomadora de serviços.

*(00425-2004-035-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 04.06.05)*

ENQUADRAMENTO - EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS A BANCOS. A teor do art. 570 da CLT, o enquadramento do empregado leva em conta a atividade preponderante do empregador. Em consequência, não é bancário o empregado de empresa especializada no registro de dados que presta serviços a diversos bancos, na preparação e digitação de documentos, relacionados à atividade-meio dos tomadores.

*(01122-2004-017-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 17.03.05)*

- 3 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONSTRUÇÃO CIVIL OU PESADA - PREVISÃO DE AMBAS NO CONTRATO SOCIAL - PREVALÊNCIA DA OBRA EM QUE TRABALHOU O RECLAMANTE. Prevendo o contrato social da reclamada a atuação tanto no ramo da construção civil quanto no da construção pesada, a questão do enquadramento sindical do reclamante para efeito de aplicabilidade de normas coletivas deve-se dar em razão da obra em que trabalhou, no caso a construção de uma usina hidrelétrica, inquestionavelmente enquadrada na modalidade "pesada". A situação assemelha-se à previsão do § 1º do art. 581 da CLT, em que a empresa tem várias filiais, ficando cada uma delas vinculada à entidade sindical respectiva à sua atividade específica.

*(00172-2004-074-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 22.01.05)*

ENQUADRAMENTO SINDICAL - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O enquadramento sindical deve observar, além da atividade preponderante da empresa ou a categoria diferenciada do empregado, o local da prestação de serviços, não se vinculando ao da sede empresarial. Aplicação do princípio da unicidade de representação na mesma base de território, contido no inciso II do art. 8º da Constituição da República.

*(01108-2004-020-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 22.01.05)*

- 4 - ENQUADRAMENTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APLICAÇÃO DA *ANALOGIA LEGIS*. Se os trabalhadores temporários, por força da alínea "a" do artigo 12 da Lei n. 6.019/74, fazem jus à remuneração equivalente à paga aos empregados da mesma categoria profissional da empresa tomadora de seus serviços, com muito maior razão os trabalhadores contratados de forma permanente por empresa interposta para a prestação de serviços essenciais à empresa cliente terão direito a todas as vantagens asseguradas à categoria dos empregados da mesma. A terceirização de mão-de-obra, mesmo quando lícita, não pode servir de instrumento de redução dos custos de mão-de-obra se isto implicar violação do princípio constitucional da isonomia.

*(01065-2003-025-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 03.03.05)*

- 5 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - PROFESSOR DE IDIOMAS. O profissional que ministra aulas de línguas em estabelecimentos de cursos livres deve ser enquadrado como professor, porque assim pactuado coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias envolvidas.  
(00098-2005-009-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 08.06.05)

## ENTE PÚBLICO

- 1 - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFLITO DE NORMAS. O § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, ao resguardar os interesses do poder público, isentando-o do pagamento dos direitos sociais aos que venham a lhe prestar serviços, subverte a teoria da responsabilidade civil e atenta contra a Constituição vigente. Admitir a isenção contida nessa norma implica conceder à Administração Pública beneficiária da atividade dos empregados um privilégio injustificável em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho preconizados pela própria Constituição, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV). Trata-se de antinomia legislativa que se resolve pelo grau de importância das normas contraditórias, orientando-se o intérprete pela disposição principal contida na norma supra-ordenada, no caso, a Constituição da República, com a adoção de interpretação ab-rogante. Hipótese que atrai a aplicação do item IV do En. n. 331 do Col. TST, segundo o qual o tomador dos serviços, inclusive ente público, responderá subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora, na medida em que se aproveitou do trabalho do empregado contratado por esta última.  
(01141-2004-010-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 17.02.05)

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MAQUINISTAS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VIGÊNCIA LIMITADA - ENQUADRAMENTO NO MESMO CARGO. Se a partir de determinado momento o Plano de Cargos e Salários da empresa deixa de existir e esta enquadra todos os maquinistas no mesmo cargo, independentemente da classificação do empregado, isto implica o reconhecimento, pela empresa, do exercício da mesma função e, por via de consequência, torna-se de direito a isonomia salarial de que trata o art. 461 da CLT.  
(01608-2003-099-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 04.06.05)
- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO. Revelando os autos que o pedido de equiparação salarial está amparado em fato ocorrido em período anterior a 05 anos do ajuizamento da ação, sendo certo que após aquele lapso temporal o reclamante e o paradigma não continuaram a trabalhar

juntos, impõe-se extinguir o processo com julgamento do mérito, em face da prescrição já consumada, a teor do inciso XXIX do art. 7º da CR.

*(00748-2004-087-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.02.05)*

- 3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO EXECUTADO NA MESMA LOCALIDADE. Dispõe o *caput* do art. 461 da CLT que "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário." A mesma localidade a que se refere a norma citada abrange o local em que o empregado presta serviço, ou seja, a área geográfica na qual o trabalho é executado. A regra resguarda a possibilidade de diferenciação salarial entre empregados de locais diversos, tendo em vista a influência de fatores regionais na quantificação do salário, tais como o custo de vida, a maior ou menor oferta de mão-de-obra, etc. Desta forma, não se reputa realizado em localidades diversas o trabalho executado em agências bancárias diferentes, mas situadas dentro do mesmo município, pois o conceito de localidade não se confunde com o de mesmo estabelecimento.
- (00852-2004-043-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 22.01.05)*

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDEVIDA - AUSÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. O simples fato de o empregado ser beneficiado por auxílio-doença não lhe confere o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Afinal, nos termos da legislação previdenciária em comento e da OJ n. 230 da SDI-I do Col. TST, esta somente é devida àquele empregado a quem for concedido o auxílio-doença acidentário ou doença profissional que a ele se equipare.
- (00766-2004-104-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 2 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - DISPENSA OBSTATIVA. O art. 118 da Lei n. 8.213/91 garante a manutenção do contrato de trabalho do empregado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. Não obstante, em princípio, a percepção do auxílio-doença acidentário seja pressuposto objetivo para aquisição da garantia de emprego pelo empregado que sofreu acidente do trabalho, ou doença profissional equiparada a este, por força do art. 118 do dispositivo legal em comento, a proteção será devida mesmo sem o atendimento daquele requisito se for comprovada em juízo, logo após a dispensa do empregado, a relação de causa e efeito entre os serviços executados e a entidade patológica, necessária à configuração do acidente do trabalho por equiparação (Lei n. 8.213/91, art. 20, I), eis que estará configurada a dispensa obstativa (art. 129 do Código Civil c/c art. 8º da CLT).
- (00969-2004-081-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 05.02.05)*

- 3 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA X INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O art. 118 da Lei n. 8.213/91 garante estabilidade ao empregado que sofreu acidente do trabalho, no período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Esta figura legal se define como o direito de o trabalhador permanecer no emprego, mesmo contra a vontade do empregador. Vale dizer, é o direito ao trabalho e à conseqüente inclusão e permanência do empregado acidentado no mercado, garantia essencial prevista pelo legislador em face da onda de desemprego, a cada dia maior, que assola o país. Exatamente por se tratar de uma garantia do posto de trabalho e do exercício da atividade profissional desenvolvida perante um determinado empregador, não se justifica a indenização substitutiva quando não obstaculizada a permanência ou continuidade do vínculo. Recurso a que se nega provimento em homenagem à Justiça.  
*(01117-2004-001-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 04.02.05)*
- 4 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA - RENÚNCIA DO EMPREGADO NA SUA DISPENSA IMOTIVADA. A renúncia à estabilidade provisória assegurada no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, consistente na garantia da manutenção do contrato de trabalho do empregado acidentado após o recebimento de auxílio-doença acidentário, deve vir escorada num motivo plausível, capaz de justificar, fundamentadamente, o desinteresse do trabalhador na continuidade do pacto. É que o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, a rigor, continua sendo uma das notas fundamentais e específicas do Direito do Trabalho e continua vedada a renúncia a tais direitos, uma vez que seu caráter alimentar não desaparece com o fim da subordinação direta do empregado a seu empregador e o recebimento das verbas rescisórias constitui, na maioria das vezes, a garantia de subsistência do obreiro até a obtenção de novo emprego. Quando se trata de renúncia ao próprio emprego, é indispensável que não paire qualquer dúvida quanto à manifestação da vontade do trabalhador em querer terminar com o contrato existente. E, neste processo, não tem razão a empregadora ao alegar que a reclamante manifestou seu interesse em desligar-se da empresa, pois a prova demonstra que ela foi dispensada, sem justa causa. Por isso, deve ser considerada nula a dispensa ocorrida no período estável.  
*(00101-2003-029-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 21.05.05)*
- 5 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONDIÇÃO AUTORIZADORA DE DISPENSA - OCORRÊNCIA. Ocorrendo a dispensa de empregado enquadrado em situação que o próprio instrumento coletivo que instituiu a estabilidade a autoriza, não há falar-se em violação da garantia nem em direito a reintegração ou a indenização substitutiva.  
*(00927-2004-108-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Morais - Publ. "MG" 19.03.05)*

- 6 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - RENÚNCIA. Não obstante um dos princípios gerais do Direito do Trabalho seja a irrenunciabilidade, não se pode negar ao trabalhador a possibilidade de optar pela sua permanência ou não como membro suplente eleito da CIPA, notadamente quando não comprovada a existência de vício de consentimento. A negativa de tal direito implicaria a violação do valor liberdade, que tem previsão constitucional.  
(00280-2004-074-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA. O que o legislador busca preservar, através do instituto da estabilidade provisória, é exatamente o exercício regular das funções do empregado membro da CIPA, que muitas vezes pode, nesta condição, entrar em conflito com o empregador. Assim, o que se resguarda é o funcionamento da comissão e o direito de seus membros ao trabalho - e não apenas a parcela indenizatória em face da dispensa obstativa, esta sim um direito que resulta da opção patronal de terminação do pacto quando, em princípio, encontrar-se-ia impedido de fazê-lo. Não se há falar assim em estabilidade quando o reclamante não somente se encontrava exonerado do cargo, por ausências repetidas e injustificadas às reuniões a que se obrigava, como também porque deixou transcorrer *in albis* o prazo do suposto período estável para, somente no final, vir a juízo requerer a indenização resultante. Recurso a que se nega provimento em homenagem à Justiça.  
(00973-2004-049-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 16.03.05)

MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DA EMPRESA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - IMPROCEDÊNCIA. De acordo com o disposto no art. 165 da CLT, mostra-se impossível a reintegração do empregado representante da CIPA ao emprego, no caso de extinção da empresa e, em consequência, indevido o pagamento de indenização substitutiva, visto que, com a extinção da empresa ou de sua unidade fabril, local onde o reclamante trabalhava, extinguem-se, também, a CIPA e o mandato de seus integrantes. A estabilidade provisória assegurada ao cipeiro na Constituição Federal (letra "a" do artigo 10 do ADCT) tem por finalidade a garantia ao emprego, para possibilitar ao empregado o exercício do mister para o qual foi eleito. Se não existe mais o estabelecimento e, conseqüentemente, a CIPA, inexistente direito a ser assegurado no que concerne à reintegração ao emprego e também com referência ao pagamento de indenização substitutiva.  
(00861-2004-079-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 24.02.05)

## EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- 1 - INCOMPETÊNCIA - ARGÜIÇÃO. A incompetência que se argúi por meio de exceção é a relativa, ao passo que a absoluta deve ser alegada como



preliminar de mérito, consoante o disposto no art. 112 e inciso II do art. 301 do CPC, sendo que somente aquela é que provoca a suspensão do processo, como previsto no inciso III do art. 265 e art. 306 do mesmo Diploma.  
(01745-2004-000-03-00-1 ARG - 7ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 18.02.05)

### **Em razão do lugar**

- 1 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - EMPREGADOR QUE DESENVOLVE ATIVIDADES EM DIVERSAS LOCALIDADES - APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 651 DA CLT - CONTRATAÇÃO VERBAL PELO TELEFONE - PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO AO ACESSO DO EMPREGADO AO PODER JUDICIÁRIO. A competência em razão do lugar no Processo do Trabalho é declinada no art. 651 do Texto Consolidado, admitindo, como regra geral, o foro do local da prestação dos serviços. No entanto, o hermeneuta deve buscar o alcance da norma, pautando-se pelo método sistêmico-teleológico, ou seja, a finalidade social pretendida pelo legislador juslaborista. Nesse diapasão, é forçoso concluir que seu objetivo foi facilitar o acesso do empregado ao Poder Judiciário, evitando deslocamentos dispendiosos e nítido prejuízo ao acompanhamento da lide, sendo-lhe facultado o ajuizamento da demanda no local onde exerceu seu mister ou naquele onde foi contratado. A contratação verbal, por telefone, de empregado que reside em outro Estado do país, implica a fixação do local de celebração no Município onde residia, ainda mais quando a empregadora está atrelada ao ramo da construção civil e desenvolve suas atividades em vários pontos do território nacional, razões pelas quais declaro a competência da Vara do Trabalho do lugar da contratação verbal.  
(00320-2004-077-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 09.04.05)
  
- 2 - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO-CABIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 799 da CLT, a decisão que acolhe exceção de incompetência em razão do lugar e determina a remessa dos autos para Vara do Trabalho da mesma Região não enseja recurso imediato, por não ser terminativa do feito. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do TST, expressa no Enunciado n. 214.  
(01072-2004-008-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.01.05)
  
- 3 - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. O inciso IV do artigo 35 do Código Civil, expressamente, determina que o domicílio das pessoas jurídicas é o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial, nos seus estatutos ou atos constitutivos. No âmbito trabalhista, por sua vez, à luz do artigo 651 da CLT, é competente, para conhecer e julgar ação trabalhista, a Vara do Trabalho que tem jurisdição no local onde o empregado prestou serviços. Há-de-se ter sempre em mira, entretanto, que o sentido e a finalidade da

norma, ao fixar os critérios de competência, foi facilitar à parte, economicamente mais fraca, o ingresso em juízo, de forma a defender, com mais facilidade, seus direitos. Sendo assim - e porque é a localização de acesso menos prejudicial ao empregado - acolhe-se a pretensão do reclamante, declarando-se a competência de uma das Varas do Trabalho da cidade onde se encontra estabelecida a sede da empresa reclamada - sob pena de restar inviabilizado o acesso do empregado à própria Justiça. (00281-2005-006-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 03.06.05)

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA *RATIONE LOCI* - § 3º DO ARTIGO 651 DA CLT - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU LOCAL DA CONTRATAÇÃO - HIPOSSUFICIENTE.** No processo laboral, a questão da competência em razão do local é regida, como regra, pelo lugar da celebração do contrato ou no da prestação de serviço (§ 3º do art. 651 da CLT). Os dispositivos legais enumerados no Diploma Consolidado, que tratam da competência territorial das Varas Trabalhistas, não contemplam a hipótese de deslocamento da competência territorial pelo simples fato de a parte demandante ser hipossuficiente. Assim, o fato de o empregado ser beneficiário das normas relativas à competência territorial não significa que a ele seja outorgado o direito de escolher, segundo seus interesses, a Vara do Trabalho que deseja para julgar seus pedidos, não se constituindo tal determinação afronta à Lei Maior, artigo 5º, inciso XXXV. (00338-2005-044-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 19.05.05)

## **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

- 1 - **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO RESTRITO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** A chamada exceção de pré-executividade constitui inovação doutrinária, pela qual se pretende a cognição de temas que constituem óbice para a execução do título, sem que seja necessária a garantia do juízo. Entretanto, o seu uso indiscriminado deve ser coibido, por causar graves prejuízos à celeridade necessária ao Processo do Trabalho. Assim, tal medida está restrita àquelas situações em que se pode aferir, de plano, pelo descabimento da execução da forma como processada. Qualquer situação que dependa de uma cognição abrangente - inclusive, com coleta de provas orais - torna impertinente tal exceção (tornando-se, portanto, inadmissível). (02039-2001-103-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 15.04.05)

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO.** O instituto da exceção de pré-executividade é fruto da construção doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, a qual leva em consideração precipuamente os casos em que seria absurdamente inócuo o início da execução que certamente seria declarada nula ou inválida, motivo que leva à possibilidade

de se abrir oportunidade de defesa mesmo antes da garantia do juízo. No caso em tela, a matéria ventilada na peça apresentada pelo executado diz respeito à própria quitação da dívida, no modo e prazo fixados pelo acordo judicial, motivo pelo qual não se inclui entre as hipóteses de nulidade da execução (art. 618 do CPC), mas é matéria afeta à discussão apenas em sede de embargos, conforme previsto especificamente no § 1º do art. 884 da CLT.

*(03263-2003-079-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 09.04.05)*

- 2 - IMPUGNAÇÃO À PENHORA POR MEIO DE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO. Segundo o que se assentou na doutrina e jurisprudência atuais, o ofendido pela medida judicial executiva pode usar a objeção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito, mas esse tipo de ataque à execução forçada só é permitido quando se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. Nos casos em que já houve a constrição judicial e não há discussão sobre a legitimidade do título executivo e a exigibilidade da obrigação, afigura-se inadequada a oposição de objeção de pré-executividade para impugnação à penhora, que é matéria afeta aos embargos à execução, na forma e prazos estabelecidos no art. 884 da CLT.
- (00941-2000-001-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.01.05)*

## EXECUÇÃO

- 1 - EXECUÇÃO - ARTIGO 620 DO CPC. Todos os atos praticados durante a execução do feito devem ter como base a premissa, sempre verdadeira, de que esta se faz em proveito do credor. Até mesmo a redação do artigo 620 do CPC - invocado por muitos executados que buscam se furtar ao cumprimento de obrigações impostas judicialmente - deixa claro que apenas se fala em execução processada pelo modo menos gravoso ao devedor "quando por vários meios o credor puder promover a execução".
- (00576-2001-055-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 19.01.05)*
- 2 - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE CRÉDITO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - JUSTIÇA COMUM. O alimentando pode, por direito, levantar valores necessários a sua subsistência. Nesse caso, correto o deferimento da solicitação de bloqueio de crédito do exequente vinda da Justiça Comum, sendo aquele o juízo competente para a determinação.
- (00043-2004-030-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 09.04.05)*
- 3 - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - CABIMENTO. A determinação, no processo de execução, de compensação do crédito do exequente (horas extras e reflexos) com o do executado (multa por litigância

de má-fé) não implica violação à coisa julgada, por se tratar de créditos dela oriundos, sendo cabível a medida, sobretudo se considerado que da medida não advirá nenhum prejuízo ao executado. Neste caso, deve prevalecer o princípio da celeridade processual e de que a execução deve se processar de forma menos gravosa para o devedor.

*(01093-2002-061-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 31.05.05)*

- 4 - EXECUÇÃO - CONTEÚDO RESTRITO. No momento em que a sentença dirime o conflito de interesses, transitando em julgado, dá-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, encerrando-se, em definitivo, o processo de conhecimento, com seus particulares atributos do contraditório dialético, no qual as partes tiveram ampla oportunidade de, em condições de igualdade, alegar fatos e direitos, sobre os quais a decisão desfaz quaisquer incertezas subjetivas. A partir de então, na execução, o devedor está em estado de sujeição ao que foi decidido e nada mais é do que "citado" para cumprir a obrigação no prazo e modo estabelecidos. Também o credor está em estado de sujeição à coisa julgada. Daí por que, a liquidação da decisão exequenda deve obedecer estritamente aos comandos e contornos ali definidos.

*(00999-2001-047-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 01.06.05)*

- 5 - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - POSSUIDOR DE BOA-FÉ MEDIANTE JUSTO TÍTULO - VALIDADE. É válido o contrato de compra e venda, mediante escritura pública, ainda que o *status* de proprietário não tenha sido averbado no cartório imobiliário na ocasião oportuna, eis que, sendo o embargante legítimo senhor e possuidor de boa-fé por meio de justo título e não havendo demanda trabalhista que pudesse reduzir o executado à insolvência à época dos fatos, pode opor o título a terceiros, sendo-lhe reconhecidos os direitos de titular do imóvel. Assim, o velho brocardo "quem não registra não é dono" não pode ser interpretado pelo julgador de forma literal quando existem outros elementos de prova que induzem o reconhecimento da compra e venda celebrada. Inteligência dos arts. 1.201 c/c 1.210 e §§ do CCb e § 6º do art. 26 da Lei n. 9.785/99.

*(01188-2004-101-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 30.04.05)*

- 6 - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPASA, CEMIG E TELEMAR PARA LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS. Se a parte não pode, ela própria, efetivar medidas de tal natureza, para obtenção de endereços dos executados, que via de regra dependem de ordem judicial, a denegação de tais pedidos ofende, em última análise, o ideal de acesso à justiça, que há tanto se busca e que por tantos tem sido apregoado. O juízo no comando da execução dispõe de meios eficazes para obter a satisfação do crédito exequendo, cabendo-lhe, portanto, a teor do artigo 878 da CLT, de ofício ou a requerimento da parte interessada, esgotar todos os meios

possíveis para localização da executada e de seus sócios.

*(01389-1998-020-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 17.03.05)*

- 7 - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ENTIDADE. As normas processuais trabalhistas instituídas no Decreto-lei n. 779/69 têm aplicação restrita às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais as fundações de direito público, que são instituídas por lei. A fundação de direito privado, que adquire personalidade jurídica com o registro dos seus atos constitutivos - o estatuto - no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, não goza de prerrogativas processuais e seus parceiros e instituidores respondem pessoalmente pelas obrigações inadimplidas no caso de sua má-gestão ou encerramento irregular, segundo disposição estatutária. No caso dos autos, não fosse essa disposição contida no estatuto da devedora, a execução do patrimônio pessoal do presidente da entidade dar-se-ia por aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica consagrado no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e ante a modificação da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que redundou no cancelamento de seu Enunciado n. 205, pela Resolução n. 121/2003.  
*(01377-2003-067-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 16.04.05)*
- 8 - EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE SÓCIO - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Viola o comando da coisa julgada a determinação de inclusão, na execução, de terceiro que foi expressamente excluído da lide na fase de conhecimento sob o fundamento de não ser sócio da reclamada.  
*(01677-2002-044-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 9 - EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE - SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. Mesmo não figurando na fase de conhecimento do processo, os sócios podem vir a ser chamados a responder pela dívida, caso se verifique a inadimplência da empresa devedora, conforme disposições do art. 4º da Lei n. 6.830/80, inciso III do art. 135 do CTN, inciso II do art. 592 e art. 596 do CPC.  
*(00576-2002-035-03-00-4 AP - 6ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 30.06.05)*
- 10 - AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO DA RECLAMADA. O sócio da empresa executada, ainda que minoritário e destituído de poder de gerência, responde pelo pagamento dos débitos trabalhistas, de natureza alimentar. Nos termos do artigo 1.398 do Código Civil de 1916 (vigente no período do contrato de trabalho do exeqüente), "Os sócios não são solidariamente obrigados pelas dívidas sociais, nem os atos de um, não autorizado, obrigam os outros, salvo redundando em proveito da sociedade." Como o débito trabalhista decorre da contratação de

empregados, evidentemente, em proveito da sociedade reclamada, seus sócios são solidariamente responsáveis por sua quitação.

*(01013-1998-008-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 26.02.05)*

- 11 - EXECUÇÃO - RFFSA - MP 246/05 - SUCESSÃO PELA UNIÃO. Com o advento da MP 246/05 o procedimento executório contra a RFFSA - agora sucedida pela União Federal, art. 5º - deve ser redirecionado para ótica desta nova legislação, sobrelevando ainda o fato de se tratar agora de execução contra ente público. Os autos devem retornar à origem para exame sob este prisma, sob pena de supressão de instância.  
*(00361-1997-047-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 18.06.05)*
- 12 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM LIQUIDAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE. É inviável a desconsideração da personalidade jurídica em caso de execução contra sociedade de economia mista, notadamente se ela se encontra em processo de liquidação extrajudicial, seja porque a aplicabilidade do instituto é mais adequada à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, seja em razão da situação específica da liquidação, vislumbrando-se apenas que futura e eventualmente poderá ser o poder público criador do ente quem responderá pela execução.  
*(00212-1997-030-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 10.06.05)*
- 13 - EXECUÇÃO - SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE. Somente no caso de dissolução irregular pode o ex-sócio que transfere suas cotas a terceiro ser compelido a responder por dívidas da empresa. Se esta prossegue com suas atividades, sob a direção dos novos sócios, e a reclamatória é distribuída após a averbação da alteração contratual na JUCEMG, o princípio da desconsideração da personalidade jurídica não alcança os sócios retirantes.  
*(00474-2004-068-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 30.06.05)*
- 14 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA- TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE. O termo de compromisso de ajuste de conduta, firmado entre determinada empresa e o Ministério Público do Trabalho, possui a inequívoca natureza de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 876 da CLT (alterado pela Lei n. 9.958, de 12.01.2000). É título possuidor de certeza, liquidez e exigibilidade, assentado em forma regular, com objeto e sujeitos sobre os quais a obrigação recai, sendo patente a legitimidade do *parquet* para ajuizar a competente ação de execução, ante o descumprimento do compromisso assumido. Deve, pois, ser executado perante esta Justiça do Trabalho.  
*(00909-2004-008-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 14.05.05)*

## Provisória

- 1 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 899 DA CLT - ALCANCE. Ao limitar a execução provisória até a penhora, o art. 899 da CLT apenas vedou a prática de atos de alienação dos bens penhorados. Desse modo, inexistente vedação legal para prática de atos processuais relacionados com a legalidade da penhora bem como para se discutir o valor devido por intermédio dos embargos à execução.  
(00559-2003-070-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)
  
- 2 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PELO EXEQUENTE - EXIGÊNCIA - DESCABIMENTO. É de todo descabido, ante a feição protetiva do hipossuficiente no âmbito do Direito do Trabalho, pretender que o empregado, para executar provisoriamente a sentença, tenha que prestar caução no processo. Por isso, é de nenhuma aplicabilidade, no processo trabalhista, o disposto no art. 588 do CPC, ante a sua manifesta incompatibilidade com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho (CLT, art. 8º, parágrafo único), dentre os quais se avulta o princípio da proteção. Além do mais, como a lei permite o levantamento da quantia depositada em favor da parte vencedora somente após o trânsito em julgado da decisão exequenda (CLT, art. 899, § 1º), também por isso a caução não é exigível.  
(01601-2003-022-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 29.06.05)
  
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO. Consente a lei que o curso da execução apenas seja suspenso em casos específicos, os quais não ocorreram no presente caso. A interposição de recurso ordinário, com efeito apenas devolutivo (art. 899 da CLT), não obsta a execução provisória que segue sem permitir a alienação do domínio. Por outras palavras, a execução provisória se estende até a penhora (art. 899 da CLT), permitindo-se apenas a prática de atos que tenham função preparatória da execução definitiva, descabendo a sua suspensão sem que tenha havido ato de expropriação do bem penhorado. Agravo de petição a que se nega provimento.  
(01144-2003-110-03-40-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 05.02.05)

## F

### FACTUM PRINCIPIS

- 1 - *FACTUM PRINCIPIS*. Concorrendo a empresa com dolo para a interdição de suas atividades, conforme determinação judicial decorrente de ação movida pelo Ministério Público, afastada fica a configuração do *factum principis*, previsto no art. 486 da CLT, mormente quando a empresa não

responde pelos encargos trabalhistas dos contratos por ela celebrados.  
(01526-2004-114-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 14.05.05)

**FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU FACTUM PRINCIPIS.** A ocorrência de falência não caracteriza o *factum principis* ou o motivo de força maior, de que tratam os artigos 486 e 501 da CLT, mas conseqüências imputáveis à atuação do empresário, inerentes ao risco do empreendimento. Se, além do mais, são suspensos os efeitos da sentença declaratória da falência, por decisão liminar, menos ainda se justifica a pretensão de atribuir a causas imprevistas, imprevisíveis e inevitáveis a inadimplência do empregador relativamente às verbas trabalhistas.  
(01103-2004-081-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 20.01.05)

**FORÇA MAIOR - CONFIGURAÇÃO.** Provado que o estabelecimento no qual laborava o reclamante foi fechado por decisão judicial, em decorrência de ação movida pelo banco BDMG contra o proprietário do imóvel, no qual funcionava a reclamada, e sendo esta mera locatária, é evidente que não concorreu para que tal acontecesse, configurando-se a hipótese de força maior.  
(00350-2004-086-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.02.05)

**PARALISAÇÃO DA EMPRESA - ATIVIDADES DE BINGO - MP N. 168/04 - FACTUM PRINCIPIS - NÃO CONFIGURAÇÃO.** A paralisação das atividades da empresa de jogo de bingo, em face da edição da Medida Provisória n. 168/04, não pode ser considerada *factum principis*. A cessação da atividade econômica faz parte do risco do negócio, sendo certo que foi desencadeada por culpa do empregador, que exercia atividade ilícita. Portanto, não há como responsabilizar o Poder Público por este ato.  
(00541-2004-025-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 19.03.05)

## FALÊNCIA

- 1 - **JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIA - ADJUDICAÇÃO DE BEM POR TERCEIRO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.** O juízo universal da falência atrai para si todos os créditos devidos pelo falido. Nesse compasso, deveria o autor ter se habilitado no juízo cível, mediante certidão do crédito trabalhista, expedida por esta Especializada. Quedando-se silente quanto a esse mister, a simples reserva de crédito não tem o condão de impedir a adjudicação por terceiros, ato que deveria ter sido impugnado no processo falimentar, eis que a competência juslaboral limita-se a liquidar o crédito alimentar através da expedição da respectiva certidão, sendo-lhe vedado declarar a



validade ou não dos atos praticados em jurisdição diversa.

(01518-2001-050-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 16.04.05)

- 2 - FALÊNCIA. O juízo universal da falência abrange os bens penhorados que não tenham sido objeto de alienação antes de sua decretação.  
(00357-2003-053-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 12.02.05)
- 3 - FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL - EXECUÇÃO DA RESPONSÁVEL. Decretada a falência da devedora principal, mas evidenciado que tem ela bens passíveis de execução, impõe-se a habilitação do crédito do empregado perante o juízo universal, com o privilégio que lhe é peculiar, em face de sua natureza alimentar. Somente após o encerramento do processo de falência da devedora principal, e não havendo a integral satisfação do crédito do reclamante, é que poderá haver o prosseguimento da execução contra a responsável.  
(00332-2002-074-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 20.01.05)
- 4 - BENS CONSTRITOS - FALÊNCIA DECRETADA - *HABEAS CORPUS*. Decretada a falência da executada, a arrecadação dos bens que comporão a massa liquidanda é de competência do juízo falimentar, não podendo, pois, subsistir a ordem de prisão decretada contra o paciente, especialmente se não poderia mais responder pelos bens que foram penhorados e deveriam estar sob sua guarda.  
(01760-2004-000-03-00-0 HC - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 22.01.05)
- 5 - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DA FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL QUE FORCE, NO CASO, A TRANSFERÊNCIA DO VALOR INERENTE AO DEPÓSITO RECURSAL PARA O JUÍZO FALIMENTAR. Sendo o depósito recursal realizado em data anterior à decretação da falência da executada, ora litisconsorte, não há embasamento legal que force, no caso, a transferência do crédito existente nos autos da execução trabalhista que deu origem ao presente *mandamus*, relativo ao depósito recursal, à disposição do juízo falimentar, máxime quando a d. autoridade apontada como coatora já até possuía condições de liberá-lo ao exeqüente, a teor do § 1º do art. 899 da CLT. Ademais, sendo o valor inerente ao depósito recursal ínfimo em comparação ao débito exeqüendo e considerando-se também que o crédito trabalhista é privilegiado, não se torna necessária a transferência do valor atinente ao depósito recursal para o juízo falimentar.  
(01563-2004-000-03-00-0 MS - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 18.02.05)
- 6 - EXECUÇÃO - FALÊNCIA - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A decretação da falência da devedora principal importa no reconhecimento de sua mais

completa insolvência e a impossibilidade de cumprimento do título judicial, o que autoriza, de imediato, a execução da devedora subsidiária, sem a ocorrência de prévia suspensão da execução e habilitação do crédito junto ao juízo falimentar.

*(00958-2002-035-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 19.03.05)*

- 7 - **FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Nos termos do art. 24 do Decreto-lei n. 7.661/45, a decretação da falência determina a suspensão de todas as execuções individuais dos credores contra a falida, que devem, por conseguinte, concorrer no juízo universal. Constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. Neste sentido, o § 1º do art. 449 da CLT que prevê a ordem preferencial dos créditos trabalhistas.
- (00023-2003-071-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 19.03.05)*

## **FALTA GRAVE**

- 1 - **INQUÉRITO PARA A APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO EM 09.12.2002 - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL (INCISO I DO ART. 199 DO NOVO CÓDIGO CIVIL C/C O ENUNCIADO N. 268 DO TST) PARA O RECLAMANTE POSTULAR NOVA AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (INCISO IV DO ART. 269 DO CPC) - NULIDADE - OMISSÃO DO JUÍZO NA ANÁLISE DO PEDIDO MENCIONADO - COGNIÇÃO PARCIAL (*CITRA PETITA*): INTELIGÊNCIA DA OJ 340 DA SDI-I DO TST C/C A OJ 41 DA SDI-II DO TST - EFEITOS JURÍDICOS.** A apuração de falta grave em inquérito judicial, que foi julgado improcedente e transitou em julgado, não extingue o contrato de trabalho, mas apenas o suspende, circunstância que impede o decreto judicial originário de prescrição total do direito do reclamante à nova ação com pedido de indenização por danos morais e materiais (inciso I do art. 199 do CCb c/c o Enunciado n. 268 do TST). Apelo provido, em parte, para declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja analisado o pedido mencionado, conforme o que se entender de direito, observada a prescrição das parcelas anteriores a 09.12.1997 (inciso I do art. 11 da CLT).
- (00139-2004-047-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 26.02.05)*

## **FÉRIAS**

- 1 - **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - LICENÇA REMUNERADA.** A concessão de licença remunerada prevista no inciso II do artigo 133 da CLT pressupõe a ausência de trabalho sem prejuízo do salário por conveniência dos interesses

individuais do empregado, única hipótese em que este perde o direito às férias do período aquisitivo durante o qual se verificou a licença remunerada por mais de trinta dias, acarretando a perda do direito principal a perda do direito acessório do adicional de um terço sobre as férias por se desvincular da teleologia do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal. No caso concreto, a concessão de licença remunerada pela recorrente a seus empregados está fundamentada em “estratégia de economia operacional”. Não se trata, portanto, de uma situação jurídica análoga à de férias, porquanto a ociosidade dos empregados decorre de imposição patronal que atende à conveniência do seu interesse jurídico individual, o que não a exime de pagar o adicional de um terço das férias, em que pese o sindicato substituto processual anuir que essa licença remunerada remunere o período de férias. (00527-2004-076-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 25.01.05)

- 2 - FÉRIAS COLETIVAS - GOZO EM DOIS PERÍODOS. Embora a lei determine que em caso de gozo das férias coletivas em dois períodos um deles não possa ser inferior a 10 dias, caso este limite mínimo não seja respeitado, não há embasamento legal para a condenação do empregador ao pagamento das férias em dobro, havendo tão-somente infração administrativa. (01227-2004-001-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 10.03.05)
- 3 - PRESCRIÇÃO - FÉRIAS - CONTAGEM - ART. 149 DA CLT. A prescrição bienal corre apenas a partir da extinção do contrato de trabalho (inciso XXIX do art. 7º da CF/88). No curso do contrato, corre apenas a prescrição quinquenal, sendo que, em se tratando de férias, a prescrição começa a fluir após o término do período concessivo ou após a cessação do contrato de trabalho (art. 149 da CLT). (00128-2004-034-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 26.02.05)
- 4 - FÉRIAS - REMUNERAÇÃO. O valor devido a título de remuneração de férias, inclusive nos casos de pagamento de férias indenizadas, é calculado com base na remuneração recebida na ocasião de sua fruição (*caput* do art. 142 da CLT) já que o art. 146 da CLT limita-se a dispor a respeito da forma, simples ou dobrada, de seu pagamento. (00220-2002-019-03-40-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)
- 5 - FÉRIAS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO CURSO DO PERÍODO CONCESSIVO - PAGAMENTO DE FÉRIAS SIMPLES. A extinção do contrato de trabalho no curso do período concessivo, já ultrapassado o período aquisitivo, enseja apenas o pagamento das férias de forma simples, e não em dobro. Recurso provido no presente tópico. (01189-2004-105-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.02.05)

## FRAUDE DE EXECUÇÃO

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DOS BENS DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - IRRELEVANTE. Na configuração da fraude à execução é irrelevante a existência do elemento subjetivo má-fé, bastando a comprovação de que a transferência na titularidade dos bens após o ajuizamento da ação implicou a insolvência do devedor. E por se tratar de matéria de ordem pública, o juiz da execução pode declará-la inclusive de ofício.  
(00837-2004-024-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 27.01.05)
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO. A caracterização da fraude à execução prevista no inciso II do art. 593 do CPC pressupõe a ocorrência de dois fatos simultâneos, a saber: a pendência de um processo de conhecimento, de execução ou cautelar, à época da alienação ou oneração do bem; e o estado de insolvência a que, em virtude desta alienação ou oneração, seja conduzido o devedor. E, no caso dos autos, restou fartamente demonstrado que o ato praticado afetou o patrimônio da devedora, impossibilitando o cumprimento da obrigação pela inexistência de outros bens à garantia da execução, circunstância que sobejamente demonstrou o seu estado de insolvência.  
(00923-2004-036-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.04.05)
- 3 - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE FAMÍLIA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Não caracteriza hipótese de fraude à execução a alienação de imóvel de família, antes gravado com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, realizada após obtida expressa autorização judicial para sub-rogação do bem, mesmo que a venda tenha sido realizada após o ajuizamento de reclamação trabalhista contra empresa da qual o alienante era sócio-proprietário.  
(01009-2004-103-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 28.01.05)
- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE CAPITAL SOCIAL - INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO - EFEITOS. É legítima a penhora sobre cotas de capital social da embargante que haviam pertencido à ex-sócia, que era também ao mesmo tempo proprietária da empresa executada, quando se verifica que essas cotas de capital social foram transferidas posteriormente à citação em demanda trabalhista, cujo negócio jurídico realizou-se um dia após a audiência de tentativa de conciliação, na qual foi homologado o cálculo de liquidação e determinada a citação da executada para pagamento do débito exequendo, e que a empresa executada não dispõe em seu patrimônio de bem livre e desembaraçado, capaz de satisfazer o débito trabalhista. A transferência

das cotas do capital social, sem ressalva do crédito de natureza alimentar, judicialmente reconhecido, caracteriza fraude, nos termos do art. 593 do CPC, viciando o ato jurídico, atraindo a sua nulidade (inciso II do art. 592 do CPC).

*(00670-2004-094-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 12.02.05)*

## **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**

- 1 - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS. No que concerne ao direito ao pagamento das diferenças de 40% sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, por efeito de reposição dos índices inflacionários antes expurgados, não merece guarida o argumento de que tenha existido o ato jurídico perfeito, ao abrigo do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Não se pode reputar "consumado" o pagamento feito a menor: a lei é clara ao dispor que a base de cálculo da indenização é o saldo existente na conta vinculada, devendo este ser entendido como tudo o que seria devido, com todas as incidências regulares da correção monetária, e não, simplesmente, tendo em conta o valor informado pelo banco depositário à época da rescisão. Uma vez que a base de cálculo mostrou-se incorreta, é lícito impor ao empregador o pagamento das diferenças ao empregado, tratando-se de pura e simples aplicação do § 1º do art. 18 da Lei do FGTS.

*(00026-2004-033-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 24.02.05)*

- 2 - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40%. Somente se inicia a prescrição no momento em que nasce a ação, em sentido material, para o titular do direito. Em se tratando das diferenças do acréscimo de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, considera-se que foi com o trânsito em julgado da decisão proposta perante a Justiça Federal que o obreiro tomou ciência da lesão ocorrida e do direito à reparação. Tendo sido proposta a presente demanda após decorrido o biênio iniciado a partir da data do trânsito em julgado daquela decisão, encontra-se prescrito o direito de postular as diferenças do acréscimo de 40%.

*(01014-2004-027-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 04.02.05)*

**PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40%.** A prescrição acerca das diferenças da multa de 40% do FGTS, em virtude da correção dos depósitos fundiários pelo órgão gestor do Fundo, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, quando se reconheceu o direito dos empregados de ver o montante de seu FGTS ser corrigido, não estando vinculada ao término do contrato de trabalho. Inteligência da OJ n. 344 da SDI-I do Colendo TST.

*(00958-2004-097-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.02.05)*

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - SÚMULA N. 17 E OJ N. 344 DO TST. Não há incompatibilidade entre a Súmula n. 17 deste Regional e a OJ n. 344 da SDI-I do TST, além de ambas consagrarem o princípio da *actio nata*. A OJ n. 344 deve ser aplicada nos casos em que o reclamante não propôs ação ordinária contra a CEF no âmbito da Justiça Federal, ou que o fez após a edição da referida LC n. 110/01, hipóteses em que o conhecimento de seu direito se deu a partir da vigência dessa Lei Complementar. Entretanto, se propôs ação contra a CEF antes do advento da LC n. 110, o termo inicial prescricional deve ser contado da data do trânsito em julgado dessa ação, pois foi a partir daí que o reclamante teve definitivamente reconhecido seu direito à correção dos depósitos do FGTS e, portanto, da diferença da multa de 40%.

*(01311-2004-087-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 12.03.05)*

- 3 - DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Considerando a regra do § 5º do artigo 23 da Lei n. 8.036/90, o Enunciado n. 362 do Colendo TST unificou a jurisprudência quanto à prescrição trintenária dos depósitos do FGTS, no curso do contrato, sendo possível exercitar a ação reclamatória até dois anos depois da sua extinção, atendendo aos limites impostos na regra geral do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

*(01039-2004-031-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 05.02.05)*

FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. No que diz respeito à prescrição do FGTS, há que se destacar duas situações: uma, na qual o empregador não efetuou os depósitos do FGTS, como no presente caso, e outra, na qual os depósitos foram efetuados, restando, contudo, diferenças decorrentes de parcelas não pagas no curso da relação de emprego. No primeiro caso, a prescrição aplicável é trintenária (Enunciado n. 95 do TST).

*(01143-2004-108-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 09.04.05)*

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA E QUINQUÊNAL. Em se tratando de salários já quitados no curso do contrato de trabalho, como o foram os salários extrafolha, a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é trintenária, conforme entendimento contido na Súmula n. 362 do Col. TST, que encontra respaldo na redação do § 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90. Todavia, essa situação não se confunde com aquela em que o direito à parcela base de cálculo do FGTS é reconhecido apenas em juízo, como no caso das horas extras deferidas na decisão de 1º grau. Nesse caso, é cabível a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

*(00862-2004-080-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 14.06.05)*

**G****GARANTIA DE EMPREGO**

- 1 - **GARANTIA DE EMPREGO - DISPENSA ARBITRÁRIA - REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO - PRIORIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL ESPECÍFICA.** As normas autônomas ou heterônomas que assegurem a um determinado empregado estabilidade provisória no emprego visam sempre à proteção ao emprego. Quando uma norma confere essa estabilidade provisória, institui uma clara limitação ao poder potestativo do empregador, vedando a dispensa arbitrária no período estável, com o nítido propósito de garantir a tutela jurídica, que, frise-se, é dirigida ao emprego e ao trabalhador. Caberá, assim, a conversão da reintegração em indenização, apenas na hipótese de ser desaconselhável a primeira, em virtude da incompatibilidade formada entre as partes. Se a reclamante, portadora de estabilidade, manifesta o seu desejo de retornar ao trabalho, e os autos não demonstram qualquer animosidade entre os litigantes que desaconselhe a reintegração, o juízo, ao constatar a ilicitude da dispensa e condenar o reclamado, deve conceder o pleito de manutenção do emprego e não a indenização pura e simples. Trata-se, aqui, de dar prevalência à tutela específica do bem da vida lesado, em detrimento da tutela meramente ressarcitória de sua violação, pelo valor monetário correspondente. Tal opção decorre do novo artigo 461 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, que veio concretizar, na esfera das obrigações de fazer e não fazer, o princípio da efetividade da tutela jurisdicional.
- (01108-2004-008-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 02.04.05)*

**GESTANTE**

- 1 - **GESTANTE - DISPENSA INJUSTA - EMPREGO OFERECIDO EM AUDIÊNCIA.** A empregada gestante dispensada sem justa causa, em princípio, fica obrigada a aceitar a oferta de emprego deduzida em audiência. Isto porque o fim da estabilidade provisória assegurada à gestante é preservar o emprego, permitindo que a empregada retorne ao trabalho e demonstrando que a gravidez não é doença, mas um estado fisiológico. A tutela dirige-se, primordialmente, à igualdade da mulher no mercado de trabalho e à salvaguarda das futuras gerações. Logo, se a trabalhadora recusa o emprego oferecido pelo empregador em audiência, ela inviabiliza a finalidade do instituto em questão. A preferência pelo pagamento das reparações sem a correspondente prestação de serviços compromete o ingresso da mulher jovem, na idade de procriação, no mercado de trabalho. Por esse motivo, a reintegração deverá ser convertida em indenização apenas nos casos de decurso do período da garantia, em virtude da demora na tramitação do feito, ou se restar evidenciada incompatibilidade entre as partes. No caso em estudo, os fatos

evidenciados pela prova oral mostram acirrada animosidade entre as partes, motivo pelo qual a recusa da autora em retornar ao trabalho não constitui óbice ao deferimento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória.

*(00933-2004-065-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 03.03.05)*

## **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CAIXA EXECUTIVO - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE. O cargo de caixa executivo não é de confiança, a teor do entendimento contido no Enunciado n. 102 do TST. Em se tratando, portanto, de empregado ocupante de cargo técnico, a gratificação recebida tem por finalidade remunerar apenas a sua maior responsabilidade. Desse modo, a supressão da parcela paga habitualmente por mais de 10 anos implica alteração unilateral lesiva, pouco importando se o empregado não ocupa mais o referido cargo.

*(00843-2004-114-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)*

2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. A gratificação paga durante dez anos ou mais deve ser incorporada ao salário, preservando-se a estabilidade econômica do empregado, se se comprovar que fora suprimida sem que o empregado tenha praticado qualquer ato que quebrasse a fidejussão que lhe era depositada. Inteligência do Precedente n. 45 da SDI do TST.

*(01260-2004-006-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 12.02.05)*

## **GRUPO ECONÔMICO**

1 - AUSÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não comprovada a formação de grupo econômico, conforme alegado pelo reclamante, não há como se admitir o litisconsórcio necessário, eis que ausente qualquer razão para que os reclamados figurem conjuntamente no pólo passivo da demanda. Assim, inexistentes os requisitos capazes de configurar o litisconsórcio, não resta outra solução, senão a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob pena de se permitir, num mesmo processo trabalhista, demandas contra réus totalmente distintos.

*(00595-2004-082-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 12.05.05)*

2 - GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da figura do grupo econômico, na forma preconizada no § 2º do artigo 2º da CLT, não conduz à ilação de que as empresas que o integram devam ter a mesma



atividade preponderante ou que haja controle de uma sobre outra. A jurisprudência atual admite a caracterização mediante a existência de uma relação de coordenação entre as empresas que dele participam, o que significa que a inexistência de uma empresa controladora, bem como de outros aspectos formais que ensejam a constituição do grupo, no âmbito do Direito Comercial, não impedem a declaração dessa figura no campo do Direito do Trabalho que, ressamadamente, tem contornos próprios, baseados no princípio da primazia da realidade sobre a forma.

*(00907-2004-108-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 02.04.05)*

**GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA RECORRER.** No Direito do Trabalho, a fixação do grupo econômico não se reveste daquelas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja o elo empresarial, a integração entre as empresas, que se configura pela concentração da atividade empresarial num mesmo empreendimento, independentemente de diversidade da personalidade jurídica e, ainda, pelo controle e administração divididos entre sócios comuns, configurando-se o enquadramento legal do § 2º do art. 2º da CLT. O que importa é a relação de coordenação interempresarial com objetivos comuns e afins, uma mesma praxe e conduta empresarial, sendo irrelevante a prova de dominação de uma empresa sobre as outras. Noutra giro, mesmo existindo o reconhecimento judicial sobre a caracterização de grupo econômico, falece interesse e legitimidade a um dos reclamados para defender direitos do outro. Segundo o art. 6º do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Sempre foi e continua sendo inadmissível que um litisconsorte passivo defenda interesses do outro, enquanto pessoas físicas ou jurídicas diversas postulem em nome próprio direito alheio. Segundo a regra, salvo disposição em contrário, os litisconsortes são considerados em suas relações com a parte adversa litigantes distintos e os atos e omissões de um não prejudicarão, nem beneficiarão o outro. Portanto, falece legitimidade e interesse para um litisconsorte passivo recorrer de uma condenação imposta ao outro litisconsorte passivo.

*(00256-2005-018-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 24.06.05)*

- 3 - **GRUPO EMPRESÁRIO - COTAS DO CAPITAL SOCIAL - PENHORA.** Pela regra do § 2º do artigo 2º da CLT, os bens do grupo empresarial respondem pelas dívidas trabalhistas. As cotas do capital social podem ser penhoradas, porque constituem bem individualizado, componente do patrimônio do devedor, inexistindo óbice à venda em hasta pública.

*(01117-2002-098-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 27.04.05)*

- 4 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO. O cancelamento do En. 205 do TST afirma entendimento doutrinário de que o grupo econômico constitui empregador único, pelo qual respondem quaisquer das empresas coligadas. Corolário lógico e jurídico é a possibilidade de sua declaração na fase de execução, após suficiente comprovação pelo exequente, ainda que por prova emprestada.  
*(00220-2002-032-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.02.05)*
- 5 - EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE - ABRANGÊNCIA. A solidariedade das empresas componentes do grupo econômico não existe apenas perante as obrigações trabalhistas que lhes decorrem dos contratos empregatícios (solidariedade passiva), mas também perante os direitos e prerrogativas laborativas que lhes favorecem em função desses mesmos contratos (solidariedade ativa). Disso decorre que todos os membros do grupo são, ao mesmo tempo, empregadores e não somente garantidores de créditos derivados de um contrato de emprego. Noutras palavras, os componentes do grupo econômico consubstanciam empregador único em face dos contratos de trabalho subscritos pelas empresas integrantes do mesmo grupo. Sendo assim, por força do disposto no art. 2º da CLT e nas Súmulas n. 55 e 239 do TST, ao empregado de empresa que presta serviços ligados a crédito e financiamento para banco integrante do mesmo grupo econômico aplicam-se as normas legais e convencionais inerentes à categoria profissional bancária.  
*(01573-2004-100-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 13.05.05)*

GRUPO ECONÔMICO - EFEITOS - RESPONSABILIDADE DOS COMPONENTES. Reputa-se solidária a responsabilidade que deriva para os entes que compõem o grupo econômico (§ 2º do art. 2º da CLT; § 2º do art. 3º da Lei n. 5.889/73; art. 275 do CC), podendo o credor-empregado exigir de todos ou de qualquer dos componentes o pagamento por inteiro de sua dívida.  
*(01364-2004-018-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.01.05)*

RESPONSABILIDADE DOS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO. Caso a empresa devedora se mostre inadimplente, devem ser penhorados e expropriados os bens das demais empresas integrantes do grupo econômico - ainda que não tenham figurado, como parte, no processo de conhecimento -, em função do fato de que a solidariedade passiva é de natureza legal (§ 2º do art. 2º da CLT). A responsabilidade solidária está prevista na legislação trabalhista; portanto, a mesma pode e deve ser reconhecida, também, na ação de execução.  
*(01375-2004-043-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 15.04.05)*

**H****HABEAS CORPUS**

- 1 - *HABEAS CORPUS*. A restrição da liberdade do depositário infiel decorre do inadimplemento de sua obrigação de fazer, no sentido de acautelar-se da guarda do bem, a fim de manter-lhe o valor e a capacidade de garantir a satisfação do crédito do obreiro. Havendo prova da absoluta ausência de culpa do depositário pelas mazelas sofridas pelo bem, não se poderia limitar seu direito de ir e vir, obrigando-o ao pagamento correspondente à avaliação daquilo que fora objeto da constrição judicial.  
(00243-2005-000-03-00-4 HC - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 14.04.05)
- 2 - *HABEAS CORPUS* - ORDEM DENEGADA. Denega-se a ordem de *habeas corpus* quando, intimados os depositários para colocar à disposição do juízo os bens sob sua guarda, a determinação não é atendida. Não há, nesse caso, ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao acionar a pena de prisão para o exato cumprimento do encargo assumido.  
(00301-2005-000-03-00-0 HC - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 14.05.05)

**HONORÁRIOS****Advocáticos**

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACORDO CELEBRADO APÓS A SENTENÇA. Não se olvida de que os honorários advocatícios pertencem ao sindicato da categoria da reclamante. Não obstante, não se pode negar que a verba sindical encontra-se atrelada ao sucesso ou não da reclamatória trabalhista e, uma vez celebrado acordo, esta deve incidir sobre o valor avençado entre as partes, sob pena de macular o parágrafo único do art. 831 Consolidado, notadamente quando pactuado também o montante devido sob aquela rubrica.  
(00262-2004-081-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 22.01.05)
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - DEFINIÇÃO - DECISÃO - COISA JULGADA. Havendo determinação expressa na r. decisão exequenda para que a base de cálculo da verba de honorários advocatícios seja composta do valor total da condenação, não pode o juízo de execução excluir desta base o valor destinado à previdência social, sob pena de transgressão à ordem da coisa julgada.  
(00121-2002-027-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 14.05.05)

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo dos honorários assistenciais compreende o valor bruto devido ao reclamante, uma vez que os descontos previdenciário e tributário constituem encargos a serem suportados pelo mesmo, deduzidos do valor geral do seu crédito. Vale dizer, os valores relativos a esses descontos fazem parte do montante a que o reclamado foi condenado a pagar ao reclamante, incidindo os honorários, por isso, sobre o valor total devido a este, e não apenas sobre o líquido.

(00611-2004-103-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)

- 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. Os benefícios da justiça gratuita consistem na isenção das custas processuais e taxas judiciárias, vinculando-se, exclusivamente, à condição de pobreza do empregado, ainda que patrocinada a causa por advogado particular.

(00099-2005-003-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 30.06.05)

- 4 - AÇÃO RESCISÓRIA - DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NOS AUTOS ORIGINAIS - POSSIBILIDADE. Não há razão para crer que a execução dos honorários advocatícios pagos em razão de decisão posteriormente rescindida deva ser feita em ação própria. Tal procedimento atentaria contra os princípios da economia e celeridade processual, bem como o da razoabilidade, máxime quando a decisão rescisória é clara ao julgar improcedente a ação originária, invertendo os ônus da sucumbência, o que, por certo, compreende os honorários advocatícios. E, ainda que assim não fosse, o credor não se eximiria de restituir ao devedor o que foi recebido de forma indevida, já que a declaração judicial de inexistência da obrigação atrai automaticamente o disposto no art. 574 do CPC.

(00278-1989-036-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 20.01.05)

- 5 - PROCESSO DO TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - *JUS POSTULANDI*. O artigo 133 da Constituição Federal não revogou o *jus postulandi* no Processo do Trabalho, apenas enunciou o princípio programático da indispensabilidade do advogado na administração da justiça.

(01554-2004-099-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 19.03.05)

- 6 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 27 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PARTE SUCUMBENTE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DO CREDOR. Dispõe a Instrução Normativa n. 27 do Colendo TST, por meio do seu artigo 5º, que "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência." Assim, o terceiro que vem ao processo pretender a

desconstituição da penhora realizada sobre bem que sustenta ser seu, tendo ficado vencido no objeto de sua pretensão, deve arcar com o pagamento de honorários de sucumbência, na ordem de 20% sobre o valor da condenação, a ser revertido em favor do credor, porquanto é este quem padece com os percalços que atrasam o feito.

*(00506-2004-074-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 02.04.05)*

- 7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - CONCESSÃO. O hermeneuta jurídico deve buscar a interpretação das normas, visando atingir seu caráter sistemático-teleológico, prestigiando a lógica no momento de sua aplicação. Desse modo, se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, evidente fazer jus ao recebimento dos honorários advocatícios, em ambas as hipóteses. Interpretar a lei de forma literal, retirando do ente sindical o direito à percepção dos honorários advocatícios, na hipótese de substituição, é afrontar o princípio da economia processual, estimulando a proposição de inúmeras ações individuais pelo sindicato, na qualidade de assistente, ensejando verdadeiro tumulto de processos, fato que diminuiria a celeridade para solucioná-los.

*(00614-2004-102-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 07.05.05)*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO. O sindicato profissional somente tem direito aos honorários quando atua como assistente, conforme previsto em lei e consagrado pela jurisprudência. Ao atuar como substituto processual, o sindicato atua como parte, embora defendendo interesse dos substituídos, não havendo previsão de honorários de sucumbência nas questões relacionadas ao contrato de emprego, salvo no caso da assistência sindical, repise-se.

*(01374-2004-017-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 02.06.05)*

## **Periciais**

- 1 - HONORÁRIOS PERICIAIS - ARBITRAMENTO. A fixação dos valores devidos a título de honorários periciais deve, diante do princípio da razoabilidade, guardar proporção com a complexidade e extensão do trabalho pericial, com o tempo despendido para a sua realização, com a natureza do serviço executado e a qualidade do laudo.

*(01707-1999-009-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 18.03.05)*

- 2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária gratuita não abrange os honorários periciais. A perícia para apuração da insalubridade/periculosidade, além de inafastável, era, na

espécie, obrigada legalmente. Não obstante isso, não isenta o reclamante da responsabilidade pelas despesas processuais que provoca, e não o torna imune aos riscos da demanda, prevalecendo, assim, a regra do Enunciado n. 236 do TST, independentemente da atual previsão contida no art. 790-B da CLT, se não há, em contrapartida, lei que obrigue alguém a prestar serviços gratuitamente, deixando sem remuneração os auxiliares do juízo, sem os quais não tem condições de fazer justiça social. O reclamante, embora a parte mais fraca da relação processual, não fica, só por isso, isento do pagamento respectivo, devendo ser gizado que a utilização criteriosa, e adequada do processo, é um dever de toda e qualquer parte. (00514-2004-103-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 19.01.05)

- 3 - HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - DESERÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência de depósito prévio referente aos honorários periciais não configura a deserção do recurso, haja vista que a lei exige como pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário o pagamento apenas das custas processuais e o recolhimento do depósito recursal, visando a garantia da execução (artigo 899 da CLT). (00109-2004-049-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 18.03.05)
- 4 - HONORÁRIOS PERICIAIS. O ônus da perícia contábil, realizada na fase de liquidação da sentença, é sempre da executada, porquanto, em última análise, a prova técnica decorre do provimento judicial a que deu causa. Sucumbente que foi, em face do não pagamento das verbas devidas e não pagas no tempo hábil, é seu o ônus pelo pagamento das despesas decorrentes de sua apuração pela via pericial. (00280-2002-047-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 02.02.05)

HONORÁRIOS PERICIAIS - ARTIGO 790-B DA CLT. O dispositivo introduzido pelo artigo 790-B da CLT em 2002 não pode ser interpretado isoladamente, ignorando as hipóteses em que o autor obteve êxito parcial no processo. Não há qualquer dúvida de que o reclamante terá direito à isenção dos honorários periciais quando todos os seus pedidos forem julgados improcedentes. No entanto, se houver créditos em seu favor, mesmo quando oriundos de pedidos que não foram objeto da prova pericial, é justo e razoável que tais valores sejam utilizados para o pagamento dos honorários do *expert*. Não pode o Judiciário, para reparar um direito violado do autor, provocar paradoxalmente uma lesão ao direito do perito oficial, transferindo o risco da demanda para o auxiliar do juízo, mormente porque no âmbito do serviço público é proibida a prestação de serviços gratuitos (artigo 4º da Lei n. 8.112/90). É recomendável um cuidado maior na interpretação desse dispositivo até mesmo para não se correr o risco de a isenção dos honorários comprometer a isenção que se espera dos peritos. Na ponderação equitativa dos direitos envolvidos, é imperioso concluir que o

benefício do artigo 790-B da CLT só deve ser deferido quando o crédito do reclamante não for suficiente para cobrir o valor dos honorários periciais. (00705-2004-030-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 26.05.05)

HONORÁRIOS PERICIAIS - CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Afigura-se ilegal a condenação da União Federal no pagamento dos honorários periciais, pelo Juiz do Trabalho, quando o reclamante é beneficiário da justiça gratuita e foi sucumbente no objeto da perícia. Isso porque não se observou, para assim agir, o devido processo legal, assegurando-se à União Federal, dentre outras garantias, a do contraditório e a da ampla defesa, ressaltando-se, ainda, que os efeitos da decisão proferida entre as partes não podem atingir direitos (ou criar obrigações) a terceiros, que da lide não participaram. (00352-2003-063-03-40-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 19.05.05)

HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Consoante o artigo 790-B da CLT, o trabalhador amparado pelos benefícios da justiça gratuita ficará isento de pagar honorários periciais, ainda que sucumbente na matéria objeto dessa prova. A disposição contida nesse dispositivo legal tem causado perplexidade, na medida em que a isenção do trabalhador simplesmente retira do perito a sua retribuição, inexistindo previsão sobre a forma como o mesmo deverá ser ressarcido. Essa lacuna, no entanto, não autoriza a imposição desse pagamento à União Federal, que não chegou a integrar a relação processual. A condenação, nesse caso, deixou de observar o devido processo legal, pois não se asseguraram à União o contraditório e a ampla defesa. Vale frisar, inclusive, que os efeitos da decisão judicial se fazem sentir entre as partes e não podem atingir direitos, nem criar obrigações para terceiros. (00156-2004-063-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. "MG" 16.06.05)

HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO ABRANGIDO PELA JUSTIÇA GRATUITA - ATRIBUIÇÃO À UNIÃO EM PROCESSO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE. Após a edição da Lei n. 10.537/2002, que acresceu o art. 790-B à CLT, não resta mais dúvida de que o empregado beneficiário da justiça gratuita, se sucumbente quanto à pretensão objeto da perícia, não arca com o pagamento dos honorários correspondentes. Todavia, o Juiz do Trabalho não está autorizado a atribuir tal encargo à União, que não participou da relação processual, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e também por falta de previsão em lei. Nesses casos, enquanto não houver norma dispondo sobre o pagamento de honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho, cabe ao perito, se assim entender, acionar o Estado, verdadeiro responsável pela celeuma que se trava em torno da questão, pois não provê suficientemente o Judiciário trabalhista dos mecanismos

necessários ao seu funcionamento, por meio de ação própria e autônoma, a fim de obter a justa remuneração pelos serviços prestados.

*(00812-2003-063-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 11.06.05)*

**HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao perito, na execução, é sempre do devedor, pois foi ele quem, em última análise, deu causa ao seu processamento. Não há supedâneo legal para se atribuir ao exeqüente tal encargo pelo fato de seus cálculos terem se distanciado, mais do que os do executado, daqueles apresentados pelo perito.

*(00775-2002-111-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 23.02.05)*

## **HONORÁRIOS DO LEILOEIRO**

- 1 - **HONORÁRIOS DO LEILOEIRO - LEILÃO CANCELADO - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS.** Fixado, por decisão anterior, que o leiloeiro designado pelo juiz tem direito à indenização das despesas efetivamente realizadas nos atos preparatórios do leilão que não se consumou, estas devem ser quitadas tal como consta da decisão, sem elastecimento da interpretação do comando e levando em conta a realidade das despesas. Assim, não se consideram as chamadas despesas fixas do leiloeiro (aluguel do escritório, material de expediente, gastos com eletricidade, água, telefone etc). E constatado pelos documentos trazidos aos autos que os custos com os leilões são otimizados e a divulgação é em escala e conjunto, ou seja, num único anúncio de jornal ou panfleto anunciam-se e divulgam-se dezenas de leilões, próximos e futuros, cabe cuidar, através de arbitramento razoável, para que os honorários indenizem os gastos específicos deste processo. Não se podendo considerar como tal o valor integral dos gastos com publicidade de todos os leilões.

*(01550-1999-059-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 30.04.05)*

## **HORAS DE SOBREAVISO**

- 1 - **HORAS DE SOBREAVISO - APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE.** O regime de remuneração de horas de sobreaviso, previsto para o serviço ferroviário (§ 2º do art. 244 da CLT), somente poderá ser aplicado a outras categorias, por analogia, quando existente a subsunção da situação fática ao preceito normativo pertinente.

*(00686-2004-043-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 20.01.05)*

- 2 - **HORAS DE SOBREAVISO.** Pouco importa se o trabalhador pode ausentar-se de sua residência - pois que, além da expectativa, há a ansiedade



constante de ser chamado para labutar. Pensar, contrariamente, seria admitir o enriquecimento ilícito da reclamada que tinha, sempre, ao seu dispor a força de trabalho do obreiro, sem contraprestação - quando, de direito, ele deveria estar completamente livre, para o repouso e aproveitamento de seu lazer.

*(01868-2004-043-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 17.06.05)*

**HORAS DE SOBREAVISO - CARACTERIZAÇÃO.** O regime de sobreaviso impõe ao empregado a restrição momentânea de sua liberdade de locomoção, uma vez que, obrigatoriamente, deve permanecer em sua residência à disposição de seu empregador, aguardando ser chamado para o serviço, não podendo, inclusive, deslocar-se para qualquer parte, a fim de cuidar de seus interesses particulares, estando em determinados períodos, permanentemente, em plantão domiciliar.

*(00862-2004-060-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.03.05)*

- 3 - **HORAS DE SOBREAVISO - TELEFONE CELULAR.** O direito às horas de sobreaviso somente ocorre quando o empregado tenha cerceada a sua liberdade de locomoção. Neste caso, o empregado fica impossibilitado de assumir compromissos, já que pode ser convocado a qualquer instante, comprometendo seus afazeres pessoais, familiares e lazer. O uso de telefone celular, que permite ao empregado deslocar-se livremente durante o tempo declarado, não pode ser tomado como sendo de sobreaviso. Neste sentido, o Precedente n. 49 da SDI-I do Col. TST.

*(00971-2004-105-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 17.02.05)*

## **HORAS EXTRAS**

- 1 - **HORAS EXTRAS - ACORDOS COLETIVOS.** As cláusulas dos acordos coletivos, firmados entre o sindicato representativo da categoria profissional e a empresa reclamada, integram o contrato individual de trabalho dos empregados desta, pela regra do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e § 1º do artigo 611 da CLT. Pelo princípio do conglobamento, a parte não pode pretender aceitar as cláusulas favoráveis ao seu interesse e rejeitar as demais, porque o conjunto reflete o interesse comum, que tem precedência sobre o individual, nos termos da parte final do artigo 8º da CLT.

*(00417-2004-052-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 06.04.05)*

- 2 - **HORAS EXTRAS - EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS - NÃO APRESENTAÇÃO JUSTIFICADA DA TOTALIDADE DOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA.** O § 2º do artigo 74 da CLT estabelece a obrigatoriedade de se manter controle de jornada, em registro manual, mecânico ou eletrônico,

no caso de estabelecimentos com mais de 10 empregados. Assim, ao horário narrado na inicial deverá o empregador contrapor o registro de ponto a que por lei está obrigado, sob pena de ser admitida como verdade processual a jornada afirmada pelo reclamante. Este o entendimento consolidado no Enunciado n. 338 do Col. TST, em sua nova redação estabelecida pela Resolução n. 121/2003, publicada no Diário da Justiça de 21.11.2003, não havendo mais a necessidade de determinação judicial para a aplicação da *ficta confessio* em razão da recusa injustificada à exibição dos registros de ponto obreiros pela empregadora que possua mais de dez empregados. No entanto, deixando a ré de apresentar a totalidade dos registros de frequência obreiros, justificando que o mesmo se deu em virtude de infortúnios que culminaram na destruição de parte destes, não há falar em aplicação da pena de confissão prevista no artigo 359 do CPC, sendo a solução mais razoável, *in casu*, a apuração das horas extras, nos períodos em que ausentes os cartões, pela média dos demais.

(00713-2004-014-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 26.02.05)

- 3 - HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO INCISO II DO ARTIGO 62 DA CLT - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Somente a prova inequívoca de que o gerente exerce poderes amplos de mando e gestão, demonstrando que o empregado exerce típicos encargos que autorizam concluir ser ele verdadeiro substituto do empregador, bem como a ausência de controle de jornada e o recebimento de remuneração superior em 40% ao salário básico, permite concluir que ele estava inserido nas disposições constantes do inciso II do artigo 62 da CLT.
- (00160-2004-001-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 04.02.05)

- 4 - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A Lei n. 605/49, art. 7º, *caput*, alínea "a", estabelece que a remuneração do repouso semanal corresponderá, para aqueles que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Ao estabelecer o § 2º desse mesmo artigo que se consideram já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, referiu-se o legislador ordinário àqueles empregados que trabalham em horário normal, sem prolongamento de jornada. Havendo horas extras habituais, estas devem integrar o salário para cálculo, também, dos repousos semanais remunerados, para somente após esse procedimento o resultado incidir no cálculo de reflexos nas parcelas de direito, para só então integrar a base de cálculo para pagamento das verbas acessórias.
- (00264-2004-103-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 18.06.05)

- 5 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA. Comprovado nos autos o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada e outra

(art. 66 da CLT), o reclamante faz jus às horas extras pleiteadas sob tal fundamento, pois trabalhou enquanto deveria estar descansando. Aplica-se, por analogia, o disposto no § 4º do art. 71 da CLT que trata do intervalo intrajornada e também o Enunciado n. 110 do Colendo TST que versa sobre a inobservância do descanso de onze horas em se tratando de turnos de revezamento. Com efeito, não há qualquer razão plausível para justificar tratamento diferenciado. Se o empregado que trabalha durante o período que deveria ser destinado ao descanso durante a jornada de trabalho faz jus a horas extras (Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI-I do TST), do mesmo modo aquele que presta serviços quando deveria estar repousando entre duas jornadas também fará. Até porque ambas as normas (artigo 66 e § 4º do artigo 71 da CLT) têm o mesmo objetivo final, pois se destinam a proteger a saúde do trabalhador.

*(00903-2004-029-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 25.02.05)*

HORAS EXTRAS DE INTERVALO. A não concessão integral do intervalo intrajornada acarreta o pagamento como extra tão-somente do tempo sonogado, porquanto a tese relativa à quitação integral implica tratamento desigual, na medida em que iguala o empregado que frui 10 minutos de intervalo àquele que frui 50 minutos, por exemplo.

*(00935-2004-017-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 02.04.05)*

- 6 - HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO PELO EMPREGADOR DA JORNADA CONTRATADA - INVALIDADE. É ineficaz a alteração na jornada de trabalho do empregado bancário de seis para oito horas, se as atividades exercidas não se enquadram na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. A alteração da jornada ofende também o artigo 468 da CLT, pois implica prejuízo direto para o empregado no que toca à configuração e implemento de horas extras. Por conseguinte, devem ser remuneradas, como extras, com o adicional respectivo, essas duas horas acrescidas do adicional legal.
- (00952-2004-024-03-00-9 RO - 7ª T. - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 01.03.05)*
- 7 - MÃE-SOCIAL - HORAS EXTRAS. A mãe-social tem a sua relação jurídica regulada pela Lei n. 7.644/87, que traz, de forma expressa, os direitos trabalhistas que lhe são atribuídos, conforme se depreende do seu art. 5º. Destarte, à minguada de contemplação do direito ao recebimento de horas extras, sua jornada não se afigura aferível para esse efeito.
- (00610-2004-044-03-00-3 RO - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 8 - HORAS EXTRAS - JORNADA ESPECIAL - TELEFONISTA. Concorre à jornada especial a empregada que, em rotina diária e habitual de serviço, passa o dia no posto de trabalho, permanentemente e por ordem da ré, com fones de ouvido e terminal de computador, atendendo os técnicos por

telefone, seja para monitorar o sistema de interurbano, seja para identificar os defeitos ocorridos na rede e comunicar imediatamente ao técnico responsável, só se ausentando do local de trabalho com expressa autorização do seu superior. Recurso desprovido.

(03472-2003-079-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 05.03.05)

HORAS EXTRAS - TELEFONISTA - JORNADA REDUZIDA - ART. 227 DA CLT. Revelou a prova dos autos que a reclamante no desempenho de suas funções equiparava-se à telefonista, na forma do previsto no art. 227 da CLT, restando, ainda, evidenciado que também exercia outras atividades concomitantes. Assim, não procede, pois, o pagamento das horas extras, decorrentes da jornada reduzida de 6 horas.

(01637-2004-092-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 01.02.05)

- 9 - HORAS EXTRAS - INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS EM SERVIÇO DE DIGITAÇÃO - CABIMENTO. Ao empregado que labora na função de operador de atendimento (*telemarketing*), desde que com intensidade, executando digitação de dados de forma constante, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 72 da CLT e NR-17, sendo devido, como extra, o intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhadores, não concedido na vigência do contrato de trabalho.

(00070-2005-108-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 10.06.05)

## **HORAS IN ITINERE**

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - FERROVIÁRIOS. Não prevalece a alegação de que, estando os ferroviários regidos por preceitos especiais da CLT, há óbice ao deferimento das horas de transporte vindicadas. É que o entendimento consubstanciado na Súmula n. 90 do Col. TST, que culminou no acréscimo do § 2º ao artigo 58 da CLT, é mera consequência da aplicação da regra geral prevista no art. 4º do mesmo diploma legal, que, por sua vez, não guarda qualquer incompatibilidade com os artigos 236 a 247.

(00797-2004-059-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 18.06.05)

- 2 - TERMO ADITIVO DE ACT - HORAS *IN ITINERE* - RENÚNCIA - NULIDADE. As cláusulas normativas que renunciam direitos futuros dos empregados acerca das horas *in itinere* não possuem validade, devendo ser declaradas nulas, a teor do artigo 9º da CLT, pois o intuito de preconizar o despojamento de direitos futuros assegurados por lei configura mera renúncia antecipada de direitos individuais dos trabalhadores, o que é inadmissível na ordem justralhista, não podendo produzir quaisquer efeitos.

(00322-2004-088-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 19.03.05)

## I

**IMPOSTO DE RENDA**

- 1 - **IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS DEVIDOS.** O artigo 39 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, que trata dos rendimentos isentos ou não tributáveis, não inclui em seu rol a condenação judicial decorrente do pagamento de horas extras laboradas durante o contrato de trabalho, nem poderia. O referido artigo considera isento ou não tributável o provento de aposentadoria e, em se tratando de parcelas objeto de condenação judicial devidas durante a execução do contrato de trabalho não podem ser consideradas como tal. O fato de o(a) reclamante estar aposentado(a) por invalidez não altera a natureza daquelas parcelas. As Leis n. 8.212/91 e 8.541/92 impõem à autoridade trabalhista determinar a retenção dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, quando da condenação por aquela imposta ou ainda em virtude de acordo judicial. Tais descontos são compulsórios, incidentes sobre parcelas de natureza remuneratória, efetúáveis no momento em que o crédito se torna exigível e disponível para o(a) reclamante, independentemente de se encontrar aposentado(a), porque ele(a) é o contribuinte, devedor principal da obrigação decorrente do fato gerador que não capta a condição de aposentado (a), mas de credor de parcelas trabalhistas advindas do contrato de trabalho.  
(00502-1999-113-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 03.06.05)
  
- 2 - **IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO EM SEPARADO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE FÉRIAS +1/3 E 13º SALÁRIOS.** A retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, na forma determinada pelo artigo 46 da Lei n. 8.541/92, e a retenção ocorrerá no momento em que o crédito tornar-se disponível para o reclamante. O recolhimento do IRRF constitui-se em imperativo legal e a sua incidência se faz sobre o *quantum debeatur* atualizado, excetuadas as parcelas não sujeitas à tributação, como, de resto, determina a legislação específica. No mesmo sentido, o item II da Súmula n. 368 do Colendo TST, conforme Resolução n. 129/2005, publicada no DJ de 20.04.2005, a qual dispõe que "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n. 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT n. 01/1996. (ex-OJ n. 32 - inserida em 14.03.1994 e OJ n. 228 - inserida em 20.06.2001). Destarte, os 13º salários e as férias, acrescidas de 1/3, devem ser integrados na totalidade da base de cálculo, para fins de apuração do imposto de renda devido.  
(00700-2000-010-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 31.05.05)

- 3 - **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO FEITO EM 1997.** Não há como proceder à retenção retroativa de imposto de renda na fonte relativa a valor recebido pelo autor há mais de dois anos. O recolhimento do imposto de renda na fonte rege-se pelo princípio da competência de caixa, o que significa que ele só é devido no momento em que o pagamento é feito ao credor. Se ele não foi oportunamente recolhido, caberia ao credor fazer a declaração no ano subsequente ao recebimento. Outras imposições por descumprimento de normas e de prazos próprios do Direito Tributário fogem à competência desta Justiça.  
*(01734-1989-011-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 18.06.05)*
- 4 - **PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** Não é indenizatória a parcela recebida a título de prêmio de seguro de vida, mesmo que seja decorrente de decisão judicial, mormente porque o Decreto n. 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao disciplinar sobre os rendimentos tidos como isentos e não tributáveis, em seu artigo 43, inciso IX, incluiu no âmbito de incidência do tributo o prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste.  
*(00547-2003-036-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 26.04.05)*
- 5 - **DESCONTO RELATIVO AO IMPOSTO DE RENDA.** A adequada exegese do artigo 46 e seu § 2º, da Lei n. 8.541/92, caminha no sentido de que, em se tratando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, a retenção do imposto de renda incide sobre o total que restar pago ao beneficiário do rendimento, no momento em que ocorrer o pagamento ou que o valor for colocado à sua disposição.  
*(00097-2002-096-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 30.04.05)*

## **INDENIZAÇÃO**

- 1 - **INDENIZAÇÃO DE ANTIGÜIDADE.** Sendo a obreira detentora da estabilidade decenal, prevista no art. 492 da CLT, e não tendo a ela renunciado com a opção pelo regime do FGTS, é-lhe devida a indenização de antigüidade por todo o período contratual.  
*(01411-2004-010-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 02.04.05)*
- 2 - **DEPRECIAÇÃO DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO.** Ainda que não prevista em contrato, a utilização pelo empregado de veículo de sua propriedade, para uso em serviço, importa em dupla vantagem para a reclamada, ao não desembolsar qualquer capital para a aquisição do bem e, ainda, ver

aumentada a sua produtividade. Em tais circunstâncias, nada mais justo do que indenizar o empregado pela depreciação do bem colocado a seu serviço.

*(00055-2004-025-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 19.03.05)*

## **INTERVALO**

### **Interjornada**

- 1 - INTERVALO INTERJORNADA - ART. 66 DA CLT - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO COMO EXTRA. O direito às horas extras pela não-concessão de intervalo foi introduzido pela Lei n. 8.923/94 no § 4º do art. 71 da CLT, que trata do intervalo intrajornada. Ora, não há razão jurídica para que o intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT seja tratado de forma diferente, pois ambas as normas têm o escopo de proteção da saúde do trabalhador, que é objeto de tutela constitucional (art. 7º, XXII). Assim, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais regentes da matéria, motivo pelo qual se deve entender que a não-concessão do intervalo interjornada dá direito ao pagamento das respectivas horas como extras, como forma de retribuição ao empregado pelo sacrifício maior exigido. Ressalte-se que, muito embora as horas extras normais (pela extrapolação da jornada) já estejam quitadas, o empregado sujeitou-se a situação muito mais gravosa, laborando quando deveria estar descansando, o que é maléfico à sua saúde e deve ser evitado, conforme os ditames constitucionais referidos.

*(00637-2004-071-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 09.04.05)*

### **Intrajornada**

- 1 - NORMA COLETIVA DE TRABALHO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O princípio da autonomia coletiva não é absoluto (como, de resto, não o é nenhum princípio), devendo ser aplicado, em cada caso concreto, de forma compatível com os demais princípios constitucionais também aplicáveis, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na medida em que a Constituição da República também assegura a todos os trabalhadores, no inciso XXII de seu artigo 7º, a existência de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, as normas coletivas de trabalho decorrentes de negociação coletiva não podem pura e simplesmente eliminar os intervalos e repousos intra e interjornada hoje consagrados nos artigos 66, 67 e 71 da CLT, e tampouco reduzi-los, fracioná-los ou diluí-los no curso da jornada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 342 da d. SbDI-I do Col. TST.

*(01255-2004-087-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 11.06.05)*

## INTIMAÇÃO

- 1 - INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO EM NOME DA ADVOGADA SUBSTABELECENTE - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES - REGULARIDADE. Não se caracteriza a irregularidade da publicação em que consta o nome de advogada regularmente constituída nos autos e a indicação das partes. A intimação de apenas um dos procuradores da parte, no caso, a que substabeleceu poderes, com reservas, atende ao disposto no § 1º do artigo 236 do CPC, não se configurando o alegado cerceio de defesa nem ofensa ao contraditório ou ao devido processo legal. Rejeita-se a nulidade argüida. (00388-2001-077-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 13.05.05)
  
- 2 - INTIMAÇÃO DA PENHORA VIA POSTAL - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. As intimações, em geral, no Processo do Trabalho, inclusive na execução, são feitas via postal, devendo ser dirigidas ao local onde se encontrar a parte. Assim, tratando-se de intimação para localidade fora da jurisdição do órgão, não há impedimento de que seja feita por esta via, sem que, com isso, seja extrapolada a competência do juízo da execução que a realizou. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas processuais, cumprido o ato de outra forma, que não a prescrita em lei, mas atingida a sua finalidade, sem prejuízo à parte, fica afastada a nulidade. No presente caso, é inquestionável que a intimação dos executados acerca da penhora, além de não desprezitar forma prescrita em lei, atingiu a sua finalidade, tanto que viabilizou aos mesmos a apresentação dos embargos à execução no prazo legal e também do agravo de petição, dela não lhes resultando qualquer prejuízo (art. 794 da CLT), pelo que fica de todo rejeitada a argüição de nulidade. (01550-1997-059-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 04.03.05)
  
- 3 - JULGAMENTO *SINE DIE* - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. Segundo o artigo 852 da CLT, "Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante na própria audiência." Caso o julgamento seja adiado *sine die*, o prazo recursal inicia-se com a publicação no Diário Oficial da intimação, informando a publicação da sentença, que é juntada ao processo, não sendo exigida a publicação no referido órgão da decisão na íntegra ou do seu resumo. (01041-2004-111-03-40-5 AI - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.01.05)
  
- 4 - INTIMAÇÃO DE DECISÃO - PARTE DOMICILIADA EM CIDADE DIVERSA DO JUÍZO - INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA (INCISO II DO ART. 237 DO CPC). Com a edição do Ato Regulamentar n. 06/2000, pela Presidência deste Egrégio Tribunal Regional, as Varas sediadas na Terceira Região passaram a utilizar, como regra, a intimação por SEED sem comprovante, olvidando-se do poder discricionário que restou conferido ao



juízo pelos artigos 2º e 3º daquele mesmo Ato. Tratando-se de intimação endereçada à parte ou seu advogado que se encontram domiciliados em cidade distinta do juízo, cumpre-lhe observar a regra estabelecida no inciso II do artigo 237 do CPC, sob pena de nulidade da intimação. A intimação por carta registrada permite a aferição do momento exato de seu recebimento, permitindo a verificação da tempestividade da realização da faculdade processual. Tratando-se de prazos peremptórios para a realização de atos processuais garantidos na Constituição Federal, a inobservância da intimação conforme os limites estritos da lei impõe a decretação da nulidade dos atos processuais subsequentes.

*(00460-2002-068-03-40-0 AI - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 23.02.05)*

- 5 - NULIDADE PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE DE AUDIÊNCIA INICIAL, DESIGNADA EM FACE DA REMESSA DOS AUTOS, PELA JUSTIÇA COMUM. Ocorrendo mudança da data do dia da audiência, faz-se necessário que as partes sejam avisadas, pessoalmente - via correio ou oficial de justiça -, não bastando, apenas, a intimação do advogado. Isso mais se justifica quando a intimação for para dar ciência de audiência inicial, de processo remetido pela Justiça Comum. Declara-se a nulidade do julgado, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem, devendo o processo ser incluído em pauta, para nova audiência inicial, com intimação das partes, na forma da lei.

*(00453-2004-072-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 25.02.05)*

- 6 - IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO - REVELIA E CONFISSÃO. A notificação ou citação inicial por via postal na forma do disposto no § 1º do artigo 841 da CLT presume-se realizada quando tenha sido entregue a empregado do réu, a zelador do prédio comercial ou depositada na caixa postal da empresa, como admite a jurisprudência, já que não há previsão de pessoalidade na entrega da comunicação. Não comprovada irregularidade da notificação inicial, inclusive por inexistir retorno do SEED informando mudança no endereço dos reclamados, descabe cogitar de nulidade de sentença por ausência de intimação.

*(01502-2004-063-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 30.04.05)*

## **ISONOMIA**

- 1 - DISCRIMINAÇÃO INEXISTENTE - ATO UNILATERAL BENÉFICO - INTERPRETAÇÃO ESTRITA. Só é cabível cogitar da discriminação patronal, ofensiva do princípio constitucional da isonomia, se ficar comprovada a preterição do empregado, em relação aos seus colegas, apesar de preencher todas as condições para enquadramento numa dada situação. Não se pode compelir o empregador a estender a um determinado empregado uma liberalidade que o primeiro entendeu de fazer para com alguns outros

empregados, sem que a isso estivesse obrigado por lei, norma regulamentar ou convencional. Os atos benéficos interpretam-se estritamente.

*(00105-2005-005-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 09.06.05)*

## J

### JORNADA DE TRABALHO

- 1 - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - FERIADOS TRABALHADOS. A jornada de 12h x 36h é extremamente benéfica ao trabalhador, que descansa o triplo dos dias trabalhados, ou seja, para cada 12 horas de trabalho contínuo descansa um dia e meio. Se assim é, a seqüência dos dias trabalhados não pode sofrer a interrupção dos feriados. Tanto a folga quanto os dias trabalhados, pelo sistema compensatório, podem recair nos feriados e fins de semana. Nada mais lógico.  
*(00804-2004-103-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 05.02.05)*
  
- 2 - JORNADA DE TRABALHO - DIGITAÇÃO - TERMINAL TELEFÔNICO - ARTS. 72 E 227 DA CLT - INAPLICABILIDADE. O trabalho executado em terminal de computador com uso de fones de telefonia não resulta no enquadramento do trabalhador nem no artigo 227 da CLT, porque não realizada a tarefa de recebimento e distribuição permanente de ligações telefônicas, nem no artigo 72 da mesma Consolidação, porque, em tal função, o empregado não se sujeita ao trabalho único, exclusivo e repetitivo de mecanografia ou datilografia, nos moldes tradicionais que deram origem e razão de ser àquela norma, sabido como é que os computadores modernos realizam as suas funções ao comando da digitação de um número mínimo de teclas operacionais. Assim sendo, a sua jornada legal é de 8 horas e o intervalo de 10 minutos a cada 90 de trabalho não é exigido.  
*(00844-2004-004-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)*
  
- 3 - JORNADA DE TRABALHO - DIVISOR. A jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais implica a adoção do divisor 200 e não do 220, salvo a existência de negociação coletiva em contrário admitindo o segundo.  
*(01453-2003-035-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)*
  
- 4 - JORNADA DE TRABALHO DUPLA - INTERVALO MÍNIMO NÃO OBSERVADO. O intervalo mínimo para alimentação e descanso nas jornadas superiores a 6 horas é de uma hora, não atendendo a essa exigência a concessão de dois intervalos de 30 minutos. O concedido fora da lei não é tido como tal. Enunciado n. 118 do TST.  
*(01304-2004-023-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 19.02.05)*

- 5 - **TRABALHO EM MEIO-EXPEDIENTE - PAGAMENTO DE 1/2 SALÁRIO MÍNIMO.** Inexiste norma legal que obste o pagamento de 1/2 salário mínimo pela jornada despendida em meio-expediente, dispondo a Constituição Federal que é devido o pagamento de um salário mínimo somente quando a prestação dos serviços se estenda até a 44ª hora semanal ou 220ª mensal, segundo a exegese dos incisos IV, V e XIII do art. 7º da CF.  
*(01108-2004-039-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 12.03.05)*
- 6 - **NEGOCIAÇÃO COLETIVA - MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA CONTRATUAL - LIMITE DE TOLERÂNCIA FIXADO BEM ACIMA DA NORMA LEGAL - NULIDADE.** Da exegese do § 1º do artigo 58 Consolidado pode-se inferir que o legislador, ao determinar que as variações de horário nos registros de ponto não excedentes de cinco minutos não seriam computadas na duração do trabalho, buscou disciplinar as situações vivenciadas na realidade das grandes empresas, afetas à marcação simultânea do ponto por centenas de empregados nos horários de início e término dos respectivos turnos de trabalho, considerando razoável o tempo de cinco minutos para a finalidade. É por essa razão, ou seja, tendo em conta a função natural da fixação de um limite de tolerância para marcação de ponto dos empregados no mesmo turno de trabalho, que não se compreende e não se pode admitir tampouco que a autonomia coletiva preveja a dilação desse limite temporal para quinze minutos em cada um dos extremos da jornada do trabalhador, porque, a pretexto de determinar a "tolerância" dessa variação de horário, acaba por instituir a jornada contratual de meia hora diária a mais, sem ensejar qualquer remuneração. Bem por isso é que o princípio da autonomia coletiva não é visto como princípio absoluto, devendo ser aplicado em cada caso concreto de forma compatível com os demais princípios e garantias constitucionais assegurados aos trabalhadores.  
*(01393-2004-027-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 11.06.05)*
- 7 - **MINUTOS RESIDUAIS - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.** Com a conversão das Orientações Jurisprudenciais n. 23 e 326 da SDI-I do TST na Súmula n. 366 daquela mesma Corte, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de registro não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. E muito embora estabelecido também que, se ultrapassado aquele limite, como extra será considerada a totalidade do tempo, a impossibilidade de reforma em prejuízo obsta a atenção ao verbete sumulado, em sua integralidade.  
*(01307-2004-026-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 14.05.05)*
- 8 - **JORNADA ESPECIAL DE TELEFONISTA - OPERADORA DE TELEMARKETING - INCOMPATIBILIDADE - HORAS EXTRAS -**

INDEVIDAS. Não se aplica a jornada especial de telefonista à operadora de *telemarketing* ou função que a essa se assemelha, pois, nos termos do art. 227 da CLT e Enunciado n. 178 do Col. TST, essa jornada é atribuída apenas aos telefonistas de mesa, quais sejam, aqueles que trabalham no atendimento exclusivo de chamadas internas ou externas, guardando semelhança com empregados das empresas de telefonia. Contudo, as atividades do operador de *telemarketing* destoam dessa função, visto que sua atividade não se limita a atender ao telefone e passar ligações, mas, principalmente, a obter dados dos clientes e inseri-los no sistema através da digitação de dados. Portanto, não faz jus ao descanso de dez minutos a cada sessenta minutos trabalhados, sendo indevidas horas extras a esse título.

(01349-2004-019-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 09.04.05)

- 9 - TRABALHO EM DIAS DE FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que a jornada laboral praticada pelo A. seja a de 12 x 36, é devido, em dobro, o pagamento dos feriados trabalhados. A lei que instituiu o repouso obrigatório, passível apenas de compensação com outra folga, é de âmbito geral e não excepciona nenhum trabalhador.

(01384-2004-087-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 04.06.05)

- 10 - TRABALHO EXTERNO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. O empregado, que exerce atividade externa, sem sofrer qualquer controle de jornada por parte do empregador, sendo senhor dos seus horários, não faz jus ao pagamento de horas extras, pois enquadrado nas disposições do inciso I do art. 62 da CLT.

(00182-2004-035-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.03.05)

## **JULGAMENTO ULTRA PETITA**

- 1 - VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO SUPERIOR AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL - JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. O juiz, quando arbitra o valor da condenação, não está adstrito ao valor da causa atribuído pelo reclamante na inicial, já que valor da condenação e valor da causa não se confundem. Sendo a condenação ilíquida, o seu valor é fixado por estimativa pelo juiz, para efeito de fixação das custas processuais (artigo 789, inciso IV e § 2º da CLT), reservando-se à fase de liquidação a apuração do valor real do crédito trabalhista objeto da condenação. Este valor (o da condenação) apenas será modificado quando ocorrer expressiva alteração na sentença, pelo Tribunal, que justifique a sua majoração ou redução. Portanto, quando superior ao valor atribuído à causa na inicial, não se há falar em julgamento *ultra petita*.

(00894-2004-027-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 30.04.05)

## JUROS DE MORA

- 1 - JUROS DE MORA - DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - UNIÃO FEDERAL. Inaplicável a redução dos juros de mora prevista na Medida Provisória n. 2.180-35/01, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na hipótese de a autarquia municipal responder subsidiariamente pelo crédito exequendo. Isto porque a norma legal é aplicável à Fazenda Pública, quando esta figura como devedora principal e é condenada no pagamento de verbas remuneratórias devidas a seus servidores e empregados públicos. Aqui, a situação é distinta, persistindo o cálculo dos juros moratórios de 1% ao mês devidos pela empresa prestadora dos serviços.  
*(00845-2000-106-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 30.04.05)*
- 2 - FAZENDA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - EFICÁCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA EDITADA ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. A Emenda Constitucional n. 32, de 12.09.2001, em seu artigo 2º, resguardou a eficácia das medidas provisórias publicadas anteriormente à sua edição, determinando, expressamente, que elas continuariam em vigor até que medida provisória ulterior as revogasse explicitamente ou até deliberação do Congresso Nacional. Como a Medida Provisória n. 2.180-35 foi editada em 24.08.01, ou seja, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional, sua eficácia é imediata às execuções em curso. Assim, deve-se aplicar à condenação imposta à Fazenda Pública o percentual de juros de mora à razão de 6% ao ano (art. 1º - F da Lei n. 9.494, de 1997, introduzido pela MP n. 2.180-35).  
*(00843-2004-012-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 02.06.05)*
- 3 - JUROS DE MORA - PARCELAS VINCENDAS. Na hipótese de parcelas vincendas, não é correto aplicar juros desde a propositura da ação, visto que há parcelas vencendo posteriormente à data do ajuizamento da demanda, sobre as quais incidirão taxas de juros menores, progressivas.  
*(00002-1998-012-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 11.06.05)*
- 4 - JUROS MORATÓRIOS - UNIÃO FEDERAL - ALÍQUOTA - PRECLUSÃO. A marcha do processo, por princípio, não está sujeita a retrocessos a critério das partes. Por isto, reserva-se a essas uma única oportunidade, no curso do feito, para a prática dos atos processuais de seu interesse. Assim, é inadmissível que a executada deixe de se insurgir contra o decidido na fase de execução, quando validamente já o fez anteriormente, e reserve as questões que entenda pertinentes para posterior arguição. Tal postura, além de incompatível com os princípios da boa-fé, da concentração e da celeridade processual, ignora as preclusões lógica, consumativa e temporal ocorridas a respeito.  
*(02934-1992-025-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 07.05.05)*

## JUSTA CAUSA

- 1 - JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO. Para caracterização do abandono de emprego, necessária é a averiguação da existência de dois elementos essenciais, quais sejam, o objetivo, consistente no real afastamento do serviço, e o subjetivo, que deflui da intenção do empregado, mesmo que implícita, de colocar termo ao vínculo empregatício. Não comprovada, de forma cabal, a ocorrência desses requisitos, não há como rescindir o contrato com a pecha de abandono.  
*(01401-2004-044-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 05.02.05)*
  
- 2 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O exercício pelo empregador do seu direito potestativo de dispensar o empregado, ainda que arrimado em justa causa, afastada ulteriormente pelo Poder Judiciário, não acarreta uma lesão à honra, à imagem ou à moral do laborista. Ora, se a reclamada agiu pensando encontrar-se amparada no art. 482 da CLT, e, entendendo o obreiro não ser o caso, tanto que intentou ação hábil a anular a penalidade imposta pela empresa, o que restou ratificado em juízo, já obteve, assim, o autor o ressarcimento do que lhe era devido pela empregadora, por meio do pagamento das verbas rescisórias. Quanto ao alegado dano moral, nada lhe é devido, uma vez que não ficou cabalmente demonstrada nestes autos a sua ocorrência. Não fez prova de que a sua vida pregressa, a sua moral perante a sociedade, o seu passado profissional tenham sido atingidos de um modo grave o suficiente a ponto de o impedir de conseguir obter uma nova colocação profissional em outra empresa. Não há igualmente nenhuma prova de que o seu pedido de admissão em determinada empresa tenha sido recusado com arrimo na alegada justa causa afastada judicialmente. Assim, transtornos e descontentamentos, por não se enquadrarem nas hipóteses retratadas no inciso X do art. 5º da Carta Constitucional, não ensejam o pagamento da indenização guerreada. Deve-se evitar, ademais, a banalização da "indústria do dano".  
*(01438-2003-112-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 02.04.05)*
  
- 3 - ATO DE IMPROBIDADE - FACILITAÇÃO EM FURTO - JUSTA CAUSA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO NO JUÍZO PENAL - EFEITOS. Ainda que a sentença homologatória da transação penal não se torne título executivo no juízo cível, tal fato não impede o reconhecimento da prática de ato de improbidade do empregado, apto a quebrar a fidúcia inerente ao contrato de trabalho e justificar a ruptura do contrato por justa causa, quando adequadamente apurado que o reclamante facilitou a prática de furto por outro empregado.  
*(01700-2004-043-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 11.06.05)*

**ATO DE IMPROBIDADE - FATOS QUE ENVOLVEM A SUA TIPIFICAÇÃO - JURISDIÇÃO CRIMINAL E JURISDIÇÃO TRABALHISTA.** Determinado comportamento da pessoa natural tipificado como ilícito penal não vincula o juízo trabalhista, no que tange aos modelos de justa causa, tendo em vista o princípio da independência das jurisdições. Ainda que haja decisão prolatada pelo juízo penal, os efeitos daquela sentença não são imediatos e de igual natureza na esfera trabalhista. Todavia, os fatos em si, quando já apreciados por uma jurisdição, transitam em julgado, uma vez que não é razoável que um juízo diga que tal fato ocorreu e o outro juízo que este mesmo fato não ocorreu. A extinção da punibilidade decorrente da prescrição não possui, por si só, o condão de descaracterização da justa causa, que deve ser reconhecida se os fatos corporificam ato de improbidade apto a quebrar a fidúcia própria do contrato de trabalho.

*(02080-1998-025-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 07.05.05)*

**JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE.** A confiança é o elemento essencial à existência do contrato de trabalho. Se o empregado reitera procedimentos irregulares que trazem lesão ao patrimônio da empresa, tal confiança será abalada, sendo lícita a despedida por falta grave, por caracterizada a improbidade. Deve ser destacado que, no caso de lesão patrimonial, não é necessário que se aguarde o pronunciamento da Justiça Criminal, para o deslinde da matéria, nada impedindo que na Justiça do Trabalho seja declarada a improbidade praticada pelo empregado de forma a quebrar o vínculo de confiança, autorizando a despedida.

*(00838-2004-112-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 02.02.05)*

- 4 - **JUSTA CAUSA - DESÍDIA.** A justa causa, segundo o ensinamento de Evaristo de Moraes Filho, “É todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que devem existir entre empregado e empregador, tornando assim impossível o prosseguimento da relação.” Consoante essa definição, a conduta do empregado, para dar ensejo à dispensa por justa causa, deverá consubstanciar uma apreciável violação de seus deveres, de modo a eliminar ou abalar a confiança que o empregador nele depositava. A desídia caracteriza-se pelo comportamento negligente do empregado e pelo desleixo na execução de seus encargos, podendo, inclusive, configurar-se pela prática de um só ato faltoso, desde que esse ato seja grave a tal ponto de quebrar a fidúcia imprescindível à continuidade do vínculo de emprego. Incide nessa falta o empregado, ocupante de função de confiança, que concorda com a emissão de cheques, sem averiguar o real destino dos valores lançados nessas ordens de pagamento, omissão que acabou por acarretar prejuízo ao empregador.

*(00689-2004-053-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.04.05)*

- 5 - **FALTA GRAVE - INEXISTÊNCIA.** A rescisão por justa causa ocorre quando

o empregado comete algumas das faltas elencadas no art. 482 da CLT, restando configurada quando se encontram presentes os três elementos representados pela gravidade, atualidade e imediação entre a falta e a rescisão. Não há que ser considerada falta grave a ocorrência de movimento paredista pacífico, que não trouxe prejuízo ao empregador, ainda mais quando restou provado que o reclamante não era o líder do movimento de paralisação dos serviços.

*(01090-2004-063-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.02.05)*

- 6 - JUSTA CAUSA - FURTO - CONFISSÃO EM INQUÉRITO JUDICIAL. A confissão de furto em inquérito judicial, através de documento não impugnado, aliada à aceitação, pela acusada, da suspensão do processo crime, na forma da Lei n. 9.099/95, comprova a justa causa alegada como motivo ensejador da dispensa.

*(02059-2003-104-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 12.02.05)*

- 7 - JUSTA CAUSA - INCONTINÊNCIA DE CONDUTA. A alegação de justa causa, pelas conseqüências deletérias que irradia na vida funcional e pessoal do trabalhador, requer prova estreme de suspeita, de modo a não deixar dúvidas no espírito do julgador. Todavia, feita esta prova, resulta imperiosa a confirmação da dispensa havida, uma vez que o princípio da privilegiação jurídica do trabalhador, um dos nortes do Direito do Trabalho, não vai ao ponto de beneficiar quem, comprovadamente, negligencia o cumprimento dos seus deveres contratuais.

*(00479-2004-042-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 16.04.05)*

- 8 - JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA. Imputando a reclamada a prática de ato faltoso ao reclamante, o qual teria ensejado a dispensa por justa causa, transferiu-se para si o encargo de demonstrar, cabalmente, a ocorrência do aludido ato faltoso. E, dele, a reclamada se desincumbiu, de forma satisfatória, pois restou evidenciado que o reclamante agiu com improbidade, maculando a confiabilidade necessária para a manutenção de um contrato de trabalho. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento.

*(00249-2004-075-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 22.02.05)*

- 9 - JUSTA CAUSA REVERTIDA POR DECISÃO JUDICIAL - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA. O exercício do direito potestativo do empregador ao dispensar o empregado, mesmo que com base em justa causa não acolhida pelo Poder Judiciário, não acarreta necessariamente a lesão à honra ou à imagem do trabalhador. No caso de uma dispensa por justa causa, só se pode vislumbrar prejuízo à reputação do empregado em meio à sociedade se o motivo da extinção contratual tornar-se conhecido por uma coletividade de pessoas, e isto se der por culpa do empregador. Se este, entretanto,



mantém reserva quanto ao motivo da extinção contratual, não há falar-se em dano moral.

*(00999-2004-063-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 24.02.05)*

## **JUSTIÇA GRATUITA**

- 1 - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - CONCESSÃO - EXECUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A declaração de pobreza firmada sob responsabilidade, pelo próprio interessado, presume-se verdadeira e autoriza o reconhecimento da assistência judiciária gratuita em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive no processo de execução, uma vez que o estado de miserabilidade para fazer face às custas processuais pode ser condição pré-processual, havida no verso do processo, ou superveniente ao tempo da execução, sobretudo quando a questão não mereceu exame de mérito no processo de conhecimento. O direito de acesso ao Judiciário não deve ser formal, porém, real, consoante consagra os incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal vigente.

*(00440-2001-023-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 11.06.05)*

JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO. A assistência judiciária gratuita é direito constitucionalmente garantido a todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Como a Lei n. 5.584/70 veio ampliar o benefício e não restringi-lo, a assistência prestada pelo sindicato é facultativa e não obrigatória. Preferindo o empregado a assistência genérica prevista na Lei n. 1.060/50, basta-lhe apresentar a declaração prevista em seu art. 4º para pleitear o benefício.

*(01008-2004-109-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 15.02.05)*

- 2 - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 790-B DA CLT - INTERPRETAÇÃO. A Lei n. 10.537/02, publicada em 28.08.02, acrescentou na CLT o art. 790-B, livrando da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais o beneficiário da justiça gratuita. O dispositivo, porém, não contém regra absoluta, devendo ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, tendo em conta o desfecho da causa. A solução será distinta, conforme o empregado reclamante, cuja miserabilidade legal tenha sido reconhecida, saia total ou parcialmente vencedor na demanda. Se todos os pedidos forem julgados improcedentes, a situação de penúria mantém-se inalterada, não sendo exigível o pagamento dos honorários periciais. O mesmo não ocorre, porém, se o empregado sair parcialmente vencedor na demanda, fazendo jus a valores em pecúnia. Nessa hipótese, é razoável e justo que esses créditos sejam utilizados, ainda que parcialmente, para a

quitação dos honorários do perito. Esse entendimento encontra amparo no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

*(00056-2004-111-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 31.03.05)*

## L

### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1 - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO. O dever de veracidade está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que consagra, também, o princípio da lealdade processual, ao definir, objetivamente, a litigação de má-fé, inclusive fixando penalidades por dano processual para a parte que se valer conscientemente de alegações falaciosas. E não há como admitir a inexistência de dolo quando é intencionalmente alterada a verdade dos fatos narrados em juízo, sendo imperativa a responsabilização da parte que adota tal conduta pelos danos processuais que causar (artigos 14, 18 e 125 do CPC).

*(00236-2005-078-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 24.06.05)*

### LITISPENDÊNCIA

- 1 - LITISPENDÊNCIA - ALEGADA IDENTIDADE DE PEDIDOS - FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA A DUPLICIDADE DE AÇÃO. A identidade de pedidos não caracteriza a litispendência, que somente se verifica com a identidade de ações: as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Assim, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (§ 1º do art. 301 do CPC). As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Não se verificando a tríplice identidade, rejeita-se a exceção argüida.

*(01396-2003-013-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 19.01.05)*

- 2 - LITISPENDÊNCIA - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Em se tratando de matéria que o juiz pode conhecer de ofício, é possível apreciá-la originariamente até mesmo em segunda instância. Isso porque, não há preclusão para o órgão julgador nas instâncias ordinárias enquanto não encerrada a prestação jurisdicional.

*(00017-2005-066-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 30.06.05)*

- 3 - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - CARACTERIZAÇÃO. Configura-se hipótese de litispendência parcial a circunstância de a segunda ação repetir parte da causa de pedir e alguns dos pedidos postulados na ação anterior em curso,

afigurando-se, na espécie, a identidade das ações em relação às específicas pretensões abrangidas pela demanda anteriormente ajuizada.

*(00500-2004-003-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 04.06.05)*

- 4 - LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA - EFEITO. Estando em curso ação coletiva, ajuizada pelo sindicato como substituto processual, a propositura de ação individual pelo substituído, contra o mesmo empregador, e com idêntico objeto induz litispendência. Em casos como esse, sobressai a natureza instrumental do processo, que está sempre a serviço da realização do direito material. Embora, processualmente, não se possa falar em identidade de parte autora, já que o sindicato age em nome próprio, o titular do direito material é sempre o substituído e o bem jurídico perseguido em ambas as ações é um só, sendo idêntica a relação jurídica de direito material que fundamenta os pedidos. A nova ação somente pode prosseguir se o autor demonstra, cabalmente, sua desistência da outra demanda em curso. Aliás, no art .104, o Código de Defesa do Consumidor, embora estabeleça que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, diz que a coisa julgada proferida na primeira não beneficia o autor da segunda se ele, tendo ciência do ajuizamento daquela, não requerer, em trinta dias, a suspensão do feito individual. Não sendo assim, para verificação da litispendência atenua-se a regra processual (de natureza adjetiva, instrumental) que exige a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, sobrepondo-se a ela a regra de direito material. Releva aqui o interesse maior, de política judiciária, de que se evitem decisões conflitantes.
- (01294-2004-087-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 09.06.05)*

## M

### MANDATO

- 1 - PROCURAÇÃO PASSADA POR EMPREGADA QUE NÃO REPRESENTA A EMPRESA - NÃO-VALIDADE. Não tem validade instrumento de mandato passado por chefe de pessoal da empresa, porquanto a empregada que subscreve o referido documento não é parte legítima para agir em nome da agravante, uma vez que não se tem conhecimento de quem são os responsáveis legais da empresa, regularmente constituídos por meio de contrato social devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Isto, porque o inciso III do artigo 46 do Código Civil preceitua que o registro de constituição das pessoas jurídicas de direito privado deve constar "o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente", sendo certo que o artigo 47 seguinte dispõe que "Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo." Não se entende como administrador, nos moldes regulados na legislação civil, o mero chefe de

pessoal. Mormente, se não foi colacionado nos autos o ato constitutivo da sociedade, não tendo validade, por consequência, os atos praticados por quem não tem respaldo da lei.

*(01538-2004-000-03-00-7 ARG - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 18.02.05)*

## **MENOR**

- 1 - LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - MENOR - ESPÓLIO. O art. 1º da Lei n. 6.858/80, que preceitua ser desnecessária a instauração de inventário e partilha na esfera cível para o recebimento dos valores devidos pelos empregadores aos empregados, é uma exceção ao inciso V do art. 12 do CPC, que exige que o espólio seja representado em juízo pelo inventariante. Tratando-se, a hipótese, de propositura de ação decorrente da relação empregatícia findada com a morte do obreiro, o autor, um dos quatro filhos do *de cujus*, tem legitimidade ativa para requerer o crédito trabalhista correspondente à sua cota-parte, uma vez que ele, na qualidade de menor, foi o único excluído dos efeitos da prescrição.  
*(00460-2004-045-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 12.04.05)*

## **MOTORISTA**

- 1 - ALOJAMENTO - HORÁRIO DE RECOLHER. A imposição de horário de recolhimento pelo empregador em alojamento consubstancia regular exercício de direito e estrito cumprimento de dever legal. O empreendedor do ramo de transportes de pessoas observa a obrigação de preservar a higidez física e mental de seus empregados, motoristas rodoviários. Tangencialmente, assegura interesses próprios, como prevenção de acidentes, danos a usuários, empregados, terceiros e patrimônio.  
*(01562-2003-004-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. "MG" 23.02.05)*
- 2 - MOTORISTA COM AUTOMÓVEL PRÓPRIO - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Como se sabe, é da essência do contrato de trabalho o estado de dependência do empregado. É este o seu traço característico essencial, seu elemento fisionômico mais visível. Todo contrato de trabalho gera o estado de subordinação, devendo o empregado submeter-se aos critérios diretivos do empregador, suas determinações quanto ao tempo, modo e lugar da prestação, bem assim quanto aos métodos de execução, podendo aquele fiscalizar a atividade, interrompê-la ou suscitá-la à vontade, traçando-lhe limites, sendo, pois, a direção e a fiscalização os dois pólos da subordinação que, inexistindo, acarreta, como corolário lógico, a rejeição do vínculo empregatício pretendido. Decisão originária que se mantém.  
*(00530-2004-015-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 19.01.05)*

- 3 - MOTORISTA-CARRETEIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme examinado e decidido em primeiro grau, mediante detido exame da prova, não se reconhece a preconizada relação de emprego se evidenciada a ausência de subordinação jurídica e pessoalidade na prestação de serviços do motorista-carreteiro, valendo ressaltar que Lei n. 7.290/84, em seu art. 1º, expressamente autoriza o motorista autônomo a contratar, com empresa de transporte rodoviário de bens, a prestação de serviços de transporte de frete, carga ou de passageiros, respaldando, assim, o desempenho de atividade-fim da contratante. Recurso desprovido.  
*(00430-2004-110-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 07.05.05)*
- 4 - MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA - DISCOS DE TACÓGRAFO. O entendimento jurisprudencial dominante no Colendo TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 332, é no sentido de que "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa." Logo, incumbe verificar, no caso concreto, se há outros elementos de controle da jornada de trabalho, uma vez que a regra insculpida no inciso I do artigo 62 da CLT tem por escopo atingir as atividades em que seja impossível o controle da jornada - e não, simplesmente, o trabalho externo. É imprescindível, portanto, que a jornada não seja controlada por fatores alheios à vontade do empregador, ou seja, que a jornada se revele incontrolável.  
*(00672-2004-031-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 04.02.05)*
- 5 - MOTORISTA - DESCANSO NO ALOJAMENTO. A permanência do trabalhador no alojamento da empresa não pode ser considerada como de trabalho efetivo, pois é inerente à profissão de motorista de ônibus, destinando-se ao descanso do empregado, fundamental para enfrentar as rodovias. Portanto, o descanso no alojamento tem como objetivo restabelecer a força física e psíquica do motorista, garantindo viagem tranqüila.  
*(00230-2004-083-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 19.01.05)*
- 6 - MOTORISTA ENTREGADOR - RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é empregado, mas trabalhador autônomo, o motorista entregador que, embora trabalhe pessoalmente, goza de plena autonomia na realização de suas atribuições, sem controle de presença, podendo até mesmo se fazer substituir por outro profissional, circunstância que revela a ausência do pressuposto da pessoalidade.  
*(00609-2004-032-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 17.03.05)*
- 7 - "NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito

de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.” (Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-I do TST) Destarte, motorista de empresa que tem por objetivo social o comércio atacadista não pode ser beneficiado por normas coletivas estabelecidas entre sindicatos que representam trabalhadores em transportes rodoviários e empresas de transporte de cargas.

*(00385-2004-100-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 28.01.05)*

## **MULTA**

- 1 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA. A parte que revolve temas já sepultados pela coisa julgada e provoca incidentes manifestamente procrastinatórios na execução sujeita-se à aplicação da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito exequendo em proveito do credor, como autoriza o artigo 601 do CPC.  
*(01725-1997-041-03-40-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 07.05.05)*
- 2 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A imposição de multa diária à Administração Pública, para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, deve levar em conta as peculiaridades do serviço público, pois determinadas modificações dependem de seqüência ordenada de atos administrativos, cuja efetivação nem sempre pode ser feita de imediato.  
*(00265-1992-017-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 27.04.05)*
- 3 - Não é devida multa por atraso na baixa da CTPS, prevista na sentença condenatória, se as partes posteriormente celebraram acordo com efeito liberatório geral e sem qualquer ressalva a propósito, deliberando-se, ademais, que a baixa seria procedida pela secretaria do juízo.  
*(00220-2004-046-03-00-6 AG - 4ª T. - Red. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 05.02.05)*

## **Do art. 467 da CLT**

- 1 - ART. 467 DA CLT - MULTA INDEVIDA. O art. 467 da CLT, com a nova redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.272, de 05.09.2001, dispõe, em suma, que o empregador é obrigado a pagar, com acréscimo de 50%, as verbas rescisórias incontroversas que não tiver pagado durante a audiência inicial. Não mais vigora, portanto, o direito à dobra sobre os salários incontroversos, como previa a redação anterior. Destarte, não havendo condenação em verbas rescisórias incontroversas, não incide a multa prevista no dispositivo em destaque.  
*(00400-2004-029-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 25.02.05)*

**Do art. 477 da CLT**

- 1 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - OBJETIVO. Não há disposição de lei imperativa no sentido de obrigar o empregador a consignar em pagamento quantia que entenda ser devida a seu empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho. Pelo contrário, ao ajuizar respectiva ação de consignação, o empregador estará apenas exercendo a prerrogativa que a lei lhe confere de, havendo recusa do credor em receber o que lhe é de direito, depositar em juízo os valores respectivos. Na seara trabalhista, entretanto, este procedimento tem escopo também de evitar a aplicação da multa do artigo 477 da CLT, relativa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que traduz grande vantagem para o empregador que se veja prejudicado pela *mora accipiendi*. (01146-2004-106-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 12.02.05)
- 2 - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - BASE DE CÁLCULO. Se o reclamante indicou na petição inicial o valor do pedido, não pode pretender, *a posteriori*, alterar esse valor, a fim de que o cálculo das multas dos arts. 467 e 477 da CLT seja feito em execução de sentença. Os limites da lide são postos pelas partes, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Inteligência do art. 460 do CPC. (00757-2004-042-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Bosa - Publ. "MG" 19.03.05)
- 3 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA QUANTO À RELAÇÃO DE EMPREGO. A disposição contida no § 8º do art. 477 da CLT é no sentido de que a inobservância dos prazos estabelecidos pelo § 6º sujeita o empregador ao pagamento da multa, a favor do empregado, "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora", nada prevendo acerca de eventual controvérsia, esta sim requisito que afasta a aplicação do art. 467 da CLT, apenas. Comprovado o atraso no acerto rescisório, o empregador deve arcar com o pagamento da multa em referência. (00894-2004-039-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 25.02.05)
- 4 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - CULPA DO EMPREGADO. Se o trabalhador não comparece na data previamente designada para o acerto final, compete ao patrão consignar o pagamento em juízo, extinguindo-se a obrigação (artigo 334 do Código Civil). Assim não o fazendo, e deixando para efetuar o acerto após o prazo legal concedido, tem-se a mora e a conseqüente incidência da multa previamente estabelecida (§ 8º do artigo 477 da CLT). (00880-2004-070-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 05.02.05)
- 5 - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - DEPÓSITO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. Não basta que a empresa efetue o depósito da quantia correspondente

às verbas rescisórias nos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT. É necessário que também proceda à formalização do acerto rescisório, perante o sindicato profissional ou autoridade do Ministério do Trabalho (em se tratando de empregado com tempo de serviço igual ou superior a um ano), liberando ao trabalhador, em caso de dispensa imotivada, o TRCT no código 01 e as guias CD/SD. Só assim o empregado poderá providenciar o requerimento do seguro-desemprego e sacar o FGTS depositado, razão pela qual também o atraso na formalização do acerto dá ensejo à multa prevista no § 8º do citado art. 477, já que ocasiona prejuízo ao trabalhador.

*(00540-2003-021-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 30.03.05)*

- 6 - MULTA DO ART. 477 DA CLT - HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. É incabível condenar o empregador ao pagamento da multa do art. 477 da CLT quando o rompimento do vínculo laboral somente se formaliza em juízo, resultando da constatação de que o empregado espontaneamente decidira não mais retornar ao trabalho, tendo ajuizado a reclamação antes mesmo de se caracterizar o abandono de emprego.

*(01086-2004-013-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 03.03.05)*

## N

### NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- 1 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ESTABILIDADE. A Constituição Federal de 1988 prestigia a negociação coletiva, incentivando a superioridade das normas que emanam desta autocomposição de interesses que se faz através das respectivas representações das categorias profissionais e econômicas, exercidas pelos sindicatos, em pé de igualdade. É o que se extrai dos termos do inciso XXVI do art. 7º e inciso III do art. 8º da Carta Magna. Celebrada a negociação, esta tem força de lei entre as partes e ao empregado, individualmente considerado, não é dado rebelar-se contra o que foi acordado por meio da autocomposição de interesses. As disposições constantes de instrumentos coletivos de trabalho podem prever a estabilidade no emprego, não havendo que se falar em questionamento de sua constitucionalidade.

*(00579-2004-071-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 19.01.05)*

### NORMA COLETIVA

- 1 - ABONO ESPECIAL - NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. A norma coletiva prevê o pagamento de abono especial em função da alta do custo de vida, a incidir sobre os salários de janeiro, devendo ser pago até a primeira quinzena de maio. Tendo sido dispensado o autor em fevereiro, com aviso prévio indenizado, constata-se



lacuna na norma coletiva para esta situação, cabendo ao Judiciário supri-la, e para tanto deve valer-se dos princípios do Direito do Trabalho (art. 8º da CLT), entre os quais se insere o da interpretação mais favorável ao empregado (*in dubio pro misero*). Com efeito, a norma foi criada para regular situação pretérita (“elevação do custo de vida ocorrida nos últimos meses”), da qual o reclamante participou plenamente, estando empregado no mês de janeiro, sobre o qual incidiu o percentual. Também a vigência do instrumento coletivo alcançou o seu contrato, na medida em que se iniciou em 1º de fevereiro. O prazo para pagamento até maio deve ser entendido como aplicável aos empregados que se mantiveram na empresa. Para os dispensados neste interstício (de fevereiro a maio) o pagamento deveria ter sido feito na rescisão, eis que o direito já havia sido adquirido, à maneira como ocorre com as férias vencidas.

(00802-2003-114-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 07.05.05)

- 2 - CLÁUSULA NORMATIVA - SEGURO. Havendo o empregado preenchido os requisitos necessários para o recebimento do seguro contra invalidez total, como disposto na norma coletiva, pode acionar o empregador para receber a respectiva indenização, caso o seu pagamento tenha sido negado pela seguradora, cuja interpretação restritiva da cláusula do seguro contratado não pode afetar o que se ajustou no instrumento normativo.  
(00191-2005-018-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 14.05.05)
- 3 - COEXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS DE TRABALHO ENTRE AS MESMAS PARTES - FUNÇÕES DISTINTAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. A coexistência de dois contratos de trabalho entre as mesmas partes para a execução de funções distintas (professor e plantonista) não é ilícita, desde que expressamente prevista pela norma coletiva.  
(01227-2004-031-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 16.06.05)
- 4 - FOLGA SEMANAL FLEXIBILIZADA - CLÁUSULA COLETIVA A RESPEITO DA MATÉRIA. Reconhecida pela Constituição da República a negociação entre as representações sindicais como norma reguladora do trabalho, por força do disposto no inciso XXVI do artigo 7º, os acordos e convenções coletivas de trabalho legitimamente firmados devem ser observados, sob pena de afronta à norma constitucional em comento.  
(00124-2005-037-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 04.06.05)

## NOTIFICAÇÃO

- 1 - AGRADO DE PETIÇÃO - NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL - PROCURADOR QUE TEM ESCRITÓRIO EM OUTRO MUNICÍPIO - NULIDADE -

**INOCORRÊNCIA.** Não configura cerceio de defesa o envio de notificações para o endereço que consta no instrumento de procuração principalmente quando a parte compareceu à audiência perante o juízo deprecado, tomou ciência da sentença e de que deveria apresentar cálculos de liquidação sem qualquer requerimento acerca de alteração de endereço do escritório de advocacia e respondeu, sem qualquer embaraço, às intimações que lhe foram feitas no mesmo endereço nas demais ações que tramitam na Vara de origem.

*(00555-2003-076-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 05.02.05)*

## **NULIDADE**

- 1 - **NULIDADE - PROCESSO DO TRABALHO.** Os fins sociais do Direito do Trabalho e do processo pelo qual se realizam impõem que a nulidade, para viciar o processo e impedir sua seqüência, seja de tal forma que, além do prejuízo à parte, deve ela ser manifesta, evidente e objetivamente verificável. Portanto a nulidade de Processo Trabalhista é a última medida que a parte deve requerer e o juiz conceder. Ao contrário das permanentes arguições de nulidade, devem o juiz e as partes ver no processo um meio seguro e democrático de realização da Justiça, para cuja eficiência devem agir e colaborar concretamente. O princípio da livre convicção do juiz permite a ele apreciar livremente a prova, e se ele, indicando os motivos que lhe forçaram o convencimento, decide dentro da prova produzida, e mais que isso, em consonância com o quadro probatório, a decisão prolatada não é passível de reforma.

*(00349-2004-090-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 25.06.05)*

**NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO.** Não suscitando a ré erro nas intimações futuras em época própria, qual seja, a primeira oportunidade que teve de falar nos autos, ocorre a preclusão e não há qualquer nulidade a ser declarada.

*(00001-2003-023-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 17.03.05)*

## **P**

## **PENHORA**

- 1 - **PENHORA - AVALIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO.** O oficial de justiça, como avaliador, detém capacidade e conhecimento para aferir o real e razoável valor de mercado dos bens. Cabe à parte demonstrar de forma cabal que a avaliação dos bens penhorados é superior à procedida pelo sr. oficial de justiça, que merece fé pública e só pode ser infirmada através de processo adequado e prova convincente que elida a presunção dela resultante. A impugnação à avaliação do bem penhorado deve ser

fundamentada e acompanhada de elementos que demonstrem que não condiz com o seu valor verdadeiro. Não é excessiva a penhora, no entanto, quando o valor atribuído ao bem penhorado garante crédito trabalhista com seus acessórios, inclusive despesas processuais (artigos 659 e 685 do CPC) e que o valor do bem penhorado não se verifica flagrante e desproporcionalmente superior ao valor da condenação para ser deferida a redução da constrição. Na eventual circunstância de excesso de penhora não afetará a executada, que poderá requerer a remição do bem penhorado e, caso haja arrematação, a importância que sobejar lhe será restituída (art. 710 do CPC).

*(00628-2004-028-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 04.06.05)*

- 2 - O valor da avaliação de bem penhorado não é atualizável na forma dos créditos trabalhistas, cabendo ao interessado demonstrar a subestimação do primeiro, considerada eventual alteração da conjuntura econômica para, em seguida, requerer a reavaliação.

*(00959-1999-079-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 31.05.05)*

**AValiação DOS BENS PENHORADOS - DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA - INVIABILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA.** Na fase de execução, em sendo demonstrado efetivo equívoco na avaliação dos bens constritos, proceder-se-á à reavaliação pelo próprio oficial de justiça, em consonância com o disposto no artigo 683 do CPC, não se revelando cabível, entretanto, a designação de perícia para tal mister, valendo lembrar que o oficial de justiça avaliador é serventuário de confiança do juízo e atua com isenção e imparcialidade no processo, sendo que suas declarações são dotadas de fé pública. Agravo de petição a que se nega provimento, no particular, rejeitada a alegação de ocorrência de cerceio de defesa.

*(00868-2000-079-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 29.03.05)*

**EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO DE BEM PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR.** O artigo 721 da CLT confere aos oficiais de justiça e oficiais de justiça avaliadores competência para "a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados... que lhes forem cometidos pelos respectivos presidentes". Assim, incontestável a competência do i. oficial de justiça avaliador, *ex vi lege*, para a avaliação do bem objeto da penhora, devendo a parte demonstrar, de forma inequívoca, a existência de motivo ensejador da reavaliação, nos termos do artigo 683 do CPC, aplicado, subsidiariamente, na esfera trabalhista.

*(01918-1995-008-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 23.02.05)*

- 3 - PENHORA DE BEM ALIENADO, FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE. Os bens alienados, fiduciariamente, têm transferidas para o credor fiduciário a propriedade resolúvel e a posse indireta - ficando, porém, com o devedor, a posse direta e a condição de depositário. Assim, é inadmissível a constrição sobre eles, sob pena de responsabilizar-se quem não é obrigado, pela dívida trabalhista.  
*(00890-1998-035-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 17.06.05)*
- 4 - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DA DEVEDORA SOLIDÁRIA. Constitui princípio informativo do processo de execução trabalhista a satisfação do crédito do empregado; é esta sua razão de existir, pois a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). O que se objetiva, repita-se, é o pagamento do débito reconhecido em juízo, da forma mais rápida e eficiente possível, já que a prestação de serviços há muito foi entregue ao empregador, estando o empregado a esperar pela contraprestação devida, de caráter alimentício, que já tarda. Considerando que a falência do devedor/executado acarreta o deslocamento da competência executória para o juízo falimentar (§ 2º do art. 7º e art. 24 do Decreto-lei n. 7.661/45), o que, inegavelmente, retardaria a satisfação do crédito trabalhista deferido ao obreiro, é lícito o direcionamento da execução contra o patrimônio da sucessora, que teve sua responsabilidade solidária declarada na decisão exequenda e permanece no exercício normal de sua atividade econômica (art. 275 do CC/2002).  
*(00680-2002-094-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 30.03.05)*
- 5 - EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS DE EX-SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA PARA AGRAVO DE PETIÇÃO. Não compete a empresa ré defender direito alheio em nome próprio. Ou seja, questionar, através de agravo de petição, depois de estar protelando o feito há vários anos, a apreensão de bem de ex-sócio. Ainda mais sem antes apresentar elementos que permitam o prosseguimento da execução como deseja, contra si própria, ou dando garantia suficiente para o débito, ou informando onde se encontram os atuais sócios.  
*(01003-2002-019-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 21.04.05)*
- 6 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE LÉGAL. A impenhorabilidade de que trata a Lei n. 8.009/90 incide sobre o bem imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele resida, a fim de lhe resguardar condições mínimas de conforto e de dignidade pessoal. O direito social à moradia (CR/88, artigo 6º) é tão fundamental quanto o direito ao trabalho, sobretudo quando a moradia abriga não só o executado, como também sua família.  
*(00706-1998-055-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 08.04.05)*

BENS DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE. São considerados bens impenhoráveis aqueles que guarnecem o imóvel residencial, dentre eles máquina de lavar e aparelho de televisão, que se integram à lida doméstica, compondo o conceito de habitabilidade e funcionalidade do lar.

(00319-2003-049-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 07.05.05)

- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - BEM DE TERCEIRO. Não se pode declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre valores existentes em conta corrente bancária conjunta, da qual a sócia da executada e seu marido são os titulares, uma vez que os dois são considerados credores solidários da instituição bancária e, como tal, movimentam a importância nela depositada, podendo sacar e depositar livremente, sem qualquer divisão do saldo existente. A responsabilidade patrimonial do embargante de terceiro, aqui agravante, por dívida firmada por sua esposa (sócia da executada) deriva da presunção de que, participando os cônjuges das vantagens comuns, devem igualmente participar dos encargos.

(01724-2004-031-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 12.04.05)

- 8 - EXECUÇÃO - MEAÇÃO - DEFESA. A meação do cônjuge não devedor, que, por isso, não pode ser alcançado pela penhora, dá-se no patrimônio ideal, total e não em cada bem móvel. O direito não é aos bens divididos, um a um, mas à metade ideal do patrimônio do casal. O cônjuge devedor responde com a sua parte ideal de bens e somente ele fica desfalcado, dentro da sociedade conjugal.

(01284-2004-104-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 12.03.05)

PENHORA - BENS DO CÔNJUGE - MEAÇÃO. Reveste-se de plena validade a penhora relativa à metade do imóvel do casal, já que restou inequívoco que a constrição não atingiu a meação do cônjuge do executado. Tal entendimento se reforça sobretudo pelo fato de que poderia nem mesmo ser preservada a meação do cônjuge do devedor, quando não comprovado nos autos, como *in casu*, que a dívida contraída pelo varão-executado não resultou em seu benefício. "O ordinário se presume e o extraordinário se prova."

(01227-2004-011-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 22.02.05)

- 9 - SÓCIO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28 do CDC), demonstrada a incapacidade financeira da sociedade de saldar os seus débitos, o sócio, ainda que não tenha integrado o pólo passivo da reclamação trabalhista, responde pelo cumprimento das obrigações inadimplidas. Acrescente-se que esta tese foi contemplada no artigo 50 do novo Código Civil no sentido de responsabilizar os sócios em

caso de abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

*(00708-2004-013-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)*

**SÓCIO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Restando demonstrado que as embargantes de terceiro são ex-sócias proprietárias da empresa ré, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e que os exequêntes já eram empregados da sociedade quando da alteração da constituição da sociedade, e, ainda, que esta última não possui bens suficientes para satisfazer o débito exequendo, às suas pessoas se aplica o já firmado princípio da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28 do CDC), devendo elas responderem, com seus bens, pelos créditos trabalhistas advindos dos contratos laborais, ainda que não tenham integrado o pólo passivo da reclamatória. Acrescente-se que esta tese foi contemplada no artigo 50 do novo Código Civil, no sentido de responsabilizar os sócios em caso de abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

*(00840-2004-052-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 24.05.05)*

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA SUCEDIDA - SÓCIO QUE SE RETIRA ANTES DA SUCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE.** É fato que o direcionamento da execução contra os sócios da empresa executada, após várias tentativas frustradas de prosseguimento da execução, é admitido pela jurisprudência. Nesse caso, aplica-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Em tese, a ausência de bens da sucessora poderia abrir espaço à desconsideração de sua personalidade jurídica e o alcance dos bens particulares de seus sócios. Todavia, faz-se necessário que os sócios incluídos na execução possuíssem essa qualidade ao tempo da sucessão. Vale dizer, o sócio que se retira da sociedade antes de configurar-se a sucessão não tem legitimidade passiva para figurar na execução promovida contra a sucessora.

*(01549-2000-018-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 14.04.05)*

**RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - PROCESSO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO.** O sócio não é devedor, embora seus bens possam responder pela execução, nos termos da lei. No processo de conhecimento as partes procuram um pronunciamento jurisdicional e a obrigação se estabelece entre o credor e o devedor, enquanto na execução já existe a decisão. Na execução, a declaração expressa no art. 591 do CPC (que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as disposições estabelecidas em lei) não está adstrita ao devedor em si, ou seja, aquele que figurou como réu no processo de cognição; ela compreende todos os que podem ou se encontram no pólo passivo da relação processual executiva, desde que legitimados, como é o

caso do sócio. Além disto, a responsabilidade patrimonial dos envolvidos está garantida pelo princípio da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do novo Código Civil. Contudo, em se tratando de processo de conhecimento e na falta de provas que justifiquem a aplicação desse princípio, não é razoável a condenação do sócio. Assim sendo, de fato, os bens do sócio podem responder pelas dívidas da sociedade, quando esgotada a possibilidade de satisfação do crédito através dos bens da empresa, porquanto a pessoa física do sócio não se confunde com a sociedade a que está ligado. Nesta perspectiva, entendo que não se deve reconhecer, em fase de processo de conhecimento, a responsabilidade subsidiária do sócio, sem prova de circunstâncias que autorizem a medida. Noutro giro, ressalte-se que o efeito prático de absolver o sócio da responsabilidade subsidiária no processo de cognição é nenhum, porque os seus bens poderão responder na execução e, ainda, porque aquela responsabilidade implica o benefício de ordem, ou seja, o sócio só responde no caso de inadimplência da empresa. Mas, mesmo assim, admitir a responsabilidade subsidiária do sócio desde o processo de conhecimento implica presumir a possível inadimplência da sociedade, a devedora, quando não há sequer indícios para tanto e, via de consequência, em antecipação da despersonalização da pessoa jurídica, sem prova de circunstâncias que autorizem a medida.

*(00608-2004-026-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 23.02.05)*

**RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - EXECUÇÃO.** Os bens particulares dos sócios das empresas executadas por débitos trabalhistas devem responder pela satisfação destes, em face da aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, consagrada pelo § 2º do art. 28 da Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), e pelo art. 50 do Código Civil de 2002, preceitos aplicáveis à esfera trabalhista (arts. 8º e 769 da CLT). De todo modo, independentemente da analogia mencionada, a referida Teoria tem sede específica no próprio Direito do Trabalho, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da assunção por este dos riscos do empreendimento, diretrizes que não são frustradas pelo envoltório formal da pessoa jurídica.

*(00178-1998-015-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 03.06.05)*

- 10 - **PENHORA - BEM HIPOTECADO - CEF.** Nos termos do art. 30 da Lei n. 6.830/80, aplicado subsidiariamente, por força do que preconiza o art. 769 da CLT, a existência de ônus real sobre o imóvel não obsta a penhora do imóvel gravado que, todavia, preservará essa condição, como bem ressaltou o juízo de 1º grau.

*(00843-2004-070-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 19.02.05)*

- 11 - **BEM IMÓVEL - PENHORA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA.** Como

disposto no inciso I do art. 530 do CC (antigo) e no art. 1.245 do atual CC, adquire-se a propriedade do imóvel pela transcrição do título de transferência no respectivo registro imobiliário. Logo, é válida a penhora realizada antes desse procedimento, não importando a existência de Contrato de Promessa de Compra e Venda.

*(01741-2004-043-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 25.06.05)*

- 12 - BEM PÚBLICO - PENHORA INSUBSISTENTE. Não pode ser objeto de constrição o terreno doado pela municipalidade e que a ela reverteu, em face do descumprimento pela donatária - devedora no processo trabalhista -, dos encargos pactuados no contrato de doação. Agravo de petição provido, para declarar insubsistente a penhora realizada.

*(01309-2004-081-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 21.05.05)*

- 13 - IMPENHORABILIDADE - INCISO IV DO ART. 649 DO CPC - ÔNUS DA PROVA. É do executado o ônus de provar que os valores eventualmente penhorados e/ou objeto da constrição judicial são provenientes do pagamento de salário e/ou vencimento, de forma a atrair a imunidade prevista no inciso IV do art. 649 do CPC. Também é ônus do executado provar que bloqueio de crédito eventualmente autorizado é ilegítimo, ilegal, que recaiu sobre a sua única e legítima renda. Há que se pontuar que, na execução, o exeqüente tem posição de preeminência e o executado está em estado de sujeição, contra o qual são realizados atos de execução forçada. E, o(a) sócio(a) guarda estrita afinidade, interdependência, com a empresa devedora e seu empreendimento, e, quando a execução vem se arrastando, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional, como na hipótese *sub judice*, a responsabilidade patrimonial de todos os envolvidos tem que estar garantida. Os bens do sócio podem responder pelas dívidas da sociedade, quando esgotada, como é o caso, a possibilidade de satisfação do crédito através dos bens da empresa. A regra de impenhorabilidade impede que não sejam apreendidos bens que se enquadram claramente no art. 649 do CPC. Havendo dúvida sobre se determinado crédito do sócio-executado é salário, esta há de beneficiar o exeqüente/credor. Se, eventualmente, é realizada a penhora indevida, ilegítima ou ilegal, caberá ao executado defender seus bens, mediante os embargos próprios e característicos.

*(01039-2000-022-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 17.06.05)*

- 14 - PENHORA - BLOQUEIO DE DINHEIRO - GRADAÇÃO LEGAL - CRÉDITO ALIMENTAR. O bloqueio determinado equivale à substituição do bem em penhora incidente em dinheiro de contado, o que atrai a força do art. 882 da CLT e cumpre a ordem disposta na Lei de Execução Fiscal e no art. 655 do CPC, acobertando-se da mais estrita legalidade, especialmente se não há prova de gravame. Aplicação luzidia do princípio da maior eficácia que



prepondera na execução trabalhista. A penhora *on-line*, prevista no Provimento Geral n. 01/2003 do TST, evoluindo, permitiu a requisição de informação ao Banco Central pelo juiz da execução, visando dar efetividade ao processo e dinamizar o executivo com priorização do dinheiro e/ou aplicações financeiras realizadas com base na conta corrente da empresa devedora (CLT, art. 882 e Orientação Jurisprudencial n. 60 da SBDI-II), condizendo com resultado em favor do credor (intelecção do art. 612 do CPC que norteia o procedimento).

*(00415-2004-061-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 31.03.05)*

PENHORA DE DINHEIRO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD - ARTIGOS 882 DA CLT E 655 DO CPC. Não basta que a penhora incida em bens pertencentes ao devedor. Os objetivos da execução exigem que tais bens sejam passíveis de alienação, devendo ser, ainda, respeitada a ordem preferencial de bens penhoráveis, haja vista o fim precípua da execução, que é a satisfação do crédito. A gradação de bens fixada no artigo 655 do CPC objetiva, inclusive, atender a essa finalidade, propiciando que a penhora incida sobre bens que resultem na mais rápida e eficaz prestação jurisdicional. Dessa forma, se o exeqüente conseguir, através do juízo da execução (sistema BACEN JUD), localizar créditos da reclamada, é perfeitamente legal a constrição judicial daquela quantia, que, nos termos do inciso I do citado artigo 655 do CPC, tem preferência absoluta sobre qualquer outro tipo de bem.

*(01101-2001-047-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 28.04.05)*

- 15 - CERTIDÃO DE PARTILHA DECORRENTE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSFERE PROPRIEDADE - NECESSIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PENHORA VÁLIDA. A simples certidão de partilha decorrente de separação judicial não é suficiente para transferir a propriedade de imóvel, visto que somente o registro realizado perante o Cartório de Registro de Imóveis produz esse efeito, já que dá publicidade do ato para terceiros. Logo, se, à época da penhora realizada nos autos principais, o imóvel ainda estava registrado em nome do executado, a penhora é válida.

*(01465-2004-029-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 04.06.05)*

- 16 - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EFEITOS. Bens que fazem parte de contrato de alienação fiduciária em garantia não podem ser objeto de penhora ou de transferência para terceiro, mediante acordo celebrado nos autos de ação trabalhista, do qual não participou o credor fiduciário. Conforme preceitua o § 2º do artigo 66 da Lei n. 4.728, de 1965, no caso da alienação fiduciária, o devedor continua com a posse direta da coisa móvel como depositário, transferindo ao credor (financiador) a titularidade do domínio e a posse indireta. É inadmissível, portanto, que se

transacione acerca dos bens dados em garantia, sem que tenha ciência o credor fiduciário, em verdadeira violação ao disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil.

*(00556-2004-080-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.04.05)*

- 17 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE CRÉDITO DA EXECUTADA. É válida a recusa do credor à nomeação de bem à penhora, quando esta não obedece à gradação legal do artigo 655 do CPC. A execução realiza-se no interesse do credor, de acordo com o artigo 612 do CPC, sendo perfeitamente válida a constrição judicial de crédito da executada que, nos termos do inciso I do mencionado artigo 655 do CPC, tem preferência absoluta sobre qualquer outro tipo de bem.

*(00372-1998-104-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 05.02.05)*

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE CRÉDITO. Constitui princípio informativo do processo de execução trabalhista a satisfação do crédito do empregado; é esta sua razão de existir, pois a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC). Assim, apenas se não resultar em qualquer prejuízo para o credor judicial trabalhista, é que se poderá admitir que a execução se processe do modo menos gravoso para a reclamada. O que se objetiva é o pagamento do débito reconhecido em juízo, da forma mais rápida e eficiente possível.

*(00245-1997-070-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 02.03.05)*

- 18 - PENHORA - DEPÓSITO RECURSAL ATINENTE A OUTRAS AÇÕES - VALIDADE. A constrição dos valores relativos aos depósitos recursais de outras ações que se encontravam à disposição da agravante é absolutamente legal. O procedimento obedece rigorosamente à gradação legal ínsita no artigo 655 do CPC e visa a dar solução rápida à demanda que está em trâmite há mais de sete anos. Noutro falar, não se trata de penhora de depósito recursal, mas de dinheiro da executada que se encontrava à disposição do juízo.

*(00749-1997-074-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 12.03.05)*

- 19 - BLOQUEIO DE DINHEIRO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - LEGALIDADE - LIMITAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. Não ofende direito líquido e certo do devedor o ato judicial que, em execução definitiva, determina a penhora em dinheiro, porque observa a gradação legal estabelecida pelos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. O bloqueio mediante o sistema BACEN JUD, em convênio com o Banco Central, passou a ser até recomendado, como meio prioritário sobre outras medidas de constrição, conforme Provimento n. 01/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de forma que o ato judicial que o concretiza não pode mesmo ser considerado ilegal,

devendo, todavia, limitar-se ao valor da execução.

*(01109-2004-000-03-00-0 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 11.02.05)*

- 20 - EMPREGADO DOMÉSTICO - LIMITES DA PENHORA - LEI N. 8.009/90. Na execução procedida em favor de empregado doméstico, cabe aplicar a regra do inciso I do artigo 3º da Lei n. 8.009/90, que estabelece exceção à regra de impenhorabilidade.  
*(00540-2003-061-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 21 - PENHORA - FATURAMENTO MENSAL. É possível a penhora sobre parte do faturamento da empresa executada, pois não se pode perder de vista que a execução realizar-se-á no interesse do credor, conforme dispõe o art. 612 do CPC, não podendo a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor, previsto no art. 620 do CPC, chegar ao ponto de impedir a aplicação de outras normas legais que regem a execução forçada. O que não se pode admitir é que o crédito trabalhista, superprivilegiado, fique à mercê de uma execução demorada e infrutífera quando há dinheiro suficiente para satisfazer o crédito trabalhista de caráter alimentar.  
*(01369-2003-053-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 06.05.05)*
- 22 - LOCALIZAÇÃO DE DEVEDORES OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DILIGÊNCIA DA PARTE. A competência atribuída à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias (§ 3º do art. 114 da CF/88) ou aquela atribuída ao juiz para executar as suas próprias decisões (arts. 877 e 878 da CLT) limita-se à promoção dos atos de execução, e não ao rastreamento de bens ou localização de devedores. Cabe à parte diligenciar no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, não cabendo ao julgador determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes ou promover qualquer diligência nesse sentido. Em face das disposições legais e constitucionais garantidoras do acesso à informação e à obtenção de certidões (alínea "b" do inciso XXXIV do art. 5º da CF/88, inciso III do art. 30 da Lei n. 8.935/94 e inciso I do art. 197 do CTN), só se mostra razoável a iniciativa do juiz quando demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação.  
*(02088-1998-062-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 08.04.05)*
- 23 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BENS ARROLADOS EM PARTILHA DECORRENTE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Não há previsão legal de impenhorabilidade de bens partilhados entre o casal, mormente quando ainda se trata de mero arrolamento e eles guarnecem o próprio estabelecimento comercial em que prestou serviços a exequente. Subsiste, destarte, a constrição efetivada.  
*(00252-2004-112-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.02.05)*

- 24 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO - EX-COMPANHEIRO DA EXECUTADA, ADQUIRIDO APÓS HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE. Consoante disposto no artigo 5º da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, "Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito." Assim não há fundamento legal para manutenção de impedimento judicial lançado sobre bem de propriedade de terceiro ex-companheiro da executada, adquirido após homologação do acordo de dissolução da sociedade de união estável.  
*(01002-2004-113-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 18.02.05)*
- 25 - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Se o crédito do reclamante - que goza de privilégio na gradação legal em se tratando de falência da empresa, por força de sua incontestável natureza alimentar - foi objeto de habilitação no processo falimentar, não há como deferir requerimento de que a penhora do crédito previdenciário seja realizada no rosto dos autos do referido processo.  
*(01143-2001-103-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 25.01.05)*
- 26 - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. A nomeação voluntária constitui, a um só tempo, direito e ônus processual, razão pela qual, se não exercido, subtrai do interessado o direito de alegar nulidade da penhora que procedeu ao bloqueio de numerário.  
*(00601-2003-026-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 27 - EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. Não é possível a substituição do bem penhorado por outro indicado pelo devedor, especialmente quando não obedecida à gradação legal do artigo 655 do CPC, salvo convindo ao credor.  
*(00869-2004-087-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 14.05.05)*
- 28 - PENHORA - USUFRUTO. O usufruto, consoante o artigo 1.393 do Código Civil, é inalienável. Essa disposição legal atrai como consequência a impenhorabilidade desse direito real, por força do inciso I do artigo 649 do CPC que veda a constrição judicial dos bens cuja alienação é proibida. O usufrutuário pode ceder o exercício do direito real, vale dizer, o uso direto da coisa pode ser delegado a terceiro, a título oneroso ou gratuito. Por essa razão a jurisprudência tem admitido a constrição judicial dos frutos advindos dessa cessão, os quais possuem expressão econômica imediata. A penhora

do direito real, no entanto, não pode ser admitida, em virtude da proibição legal expressa.

(00479-2002-101-03-00-2 AP - 7ª T. - Red. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. "MG" 14.06.05)

## PETIÇÃO INICIAL

- 1 - PETIÇÃO INICIAL - ATECNIA. Os princípios norteadores que informam o processo trabalhista não autorizam rigor excessivo no exame da postulação, ganhando vulto a tolerância para com deslizes técnicos, certamente por influência do *jus postulandi*. Dessa forma, sendo possível aferir que a pretensão do reclamante era a declaração da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, merece acolhimento a súplica recursal.  
(00756-2004-026-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.02.05)
  
- 2 - AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL - CONDENAÇÃO INVIABILIZADA. O § 1º do artigo 840 da CLT dispõe que a reclamação trabalhista deve conter, dentre outros requisitos, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido. Ausente a pretensão expressa do litigante, não há como condenar o demandado, ainda que a causa de pedir tenha sido exposta de forma suficientemente clara. Assim o é porque a decisão deve ser proferida em congruência com tais pressupostos e se fosse dado ao julgador deduzir, segundo as peculiaridades de cada caso concreto, a tutela almejada pela parte, haveria o risco de se conceder mais ou menos do que ela efetivamente poderia estar pretendendo. Daí por que não há espaço para o arbitrário e somente pode haver decisão diante de pedido certo e determinado, conforme preceitua o ordenamento legal (CPC, art. 286).  
(01198-2004-007-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 30.06.05)
  
- 3 - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Estabelece o inciso IV do art. 267 do CPC que se extinguirá o processo sem julgamento de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ora, um dos pressupostos de validade da relação processual é justamente a petição inicial apta, ou seja, que não incorra em uma das falhas elencadas, em *numerus clausus*, no parágrafo único do art. 295 do CPC. Em que pese a informalidade que rege o processo trabalhista, há que se declarar inepta inicial a que faltam informações elementares, conclusão lógica e um mínimo de regularidade jurídica, acabando por contaminar todos os demais atos processuais que a ela se seguiram.  
(00976-2004-062-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 24.02.05)
  
- 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS - VERBAS RESCISÓRIAS - INÉPCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A regra de que cogita

o artigo 840 da CLT estabelece que na reclamação escrita deverá ser deduzida uma breve exposição dos fatos de que resultem o dissídio e o pedido, de molde a tornar menos formal e mais acessível o ajuizamento da reclamação trabalhista. A alegação de inépcia não apreciada em primeiro grau, que não foi objeto dos embargos de declaração e de impugnação específica via recursal, não merece acolhida na instância ordinária, através de contra-razões, sobretudo quando o pedido formulado permitiu a apresentação de defesa com a impugnação de mérito da parcela deduzida, não importando qualquer prejuízo à parte.

*(01458-2004-018-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 11.06.05)*

## **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS**

- 1 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - FURNAS - CRITÉRIOS DE ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO - LEGALIDADE. É válida a instituição de PCS, em que o critério de antigüidade será a promoção do empregado se não obtiver mérito por 3 anos consecutivos e que o de merecimento mescla a avaliação pessoal do trabalhador por seu superior hierárquico com o tempo de experiência no cargo, pois preenchidos os requisitos do § 2º do art. 461 da CLT, e sua instituição é ato unilateral do empregador, que o estabelece segundo os valores empresariais que preza.

*(01081-2004-044-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.02.05)*

- 2 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - REGULAMENTO EMPRESÁRIO - EFEITOS. A falta de registro do plano de cargos e salários não altera sua validade e eficácia, como fonte contratual da obrigação do empregador, porque é parte do regulamento empresarial, cujas condições mais favoráveis ao empregado aderem ao contrato individual de trabalho.

*(01497-2004-023-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 06.04.05)*

## **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV**

- 1 - REGULAMENTO INTERNO - PIRC - INTERPRETAÇÃO. Tratando-se o PIRC de plano de concessão de benefícios, suas cláusulas interpretam-se restritivamente. Constitui regra de hermenêutica que os atos unilaterais interpretam-se a favor do respectivo autor. Não se presumem as liberalidades. Tal regra encontra-se exarada no Código Civil, art. 114.

*(00800-2003-037-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 16.03.05)*

- 2 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VALIDADE. O conteúdo essencial do plano de incentivo à demissão voluntária foi a concessão de vantagens pecuniárias para o fim de incentivar o desligamento voluntário e atender ao propósito da

empregadora de redução da massa salarial. A contrapartida do empregado para adesão ao plano é abrir mão do próprio emprego em uma época de crise e não quitar direitos previstos na legislação trabalhista, cuja natureza é de ordem pública e irrenunciável extrajudicialmente, esbarrando a renúncia, tal como caracterizada, na previsão dos artigos 9º e 444 da CLT.

*(01763-2003-020-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 01.04.05)*

- 3 - INDENIZAÇÃO - VANTAGENS DO PLANO DE RESCISÃO CONTRATUAL INCENTIVADA - EFEITOS. A dispensa ocorrida três anos após a implementação do plano de demissão voluntária não autoriza conceder ao empregado as vantagens nele previstas, pois que, à época da rescisão contratual, o plano já havia alcançado a sua finalidade, que era a reestruturação organizacional da empresa.

*(00402-2004-013-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.02.05)*

## **PODER EMPREGATÍCIO**

- 1 - ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE E LEGALIDADE. O poder disciplinar reconhecido ao empregador, decorrente do seu poder hierárquico e diretivo, autoriza-o a punir o empregado que cometa falta, advertindo-o verbalmente ou por escrito, suspendendo-o do serviço ou despedindo-o. Todavia, o exercício desse poder, como, de resto, o de qualquer outro, sujeita-se a controle, de modo a confiná-lo em limites que não permitam o vicejamento do arbítrio. Esse controle se dá pela noção de justiça, que pressupõe o seu uso normal, principalmente o resguardo da proporção entre o ato faltoso e a punição. Em decorrência desse controle, o abuso do direito pode caracterizar o rigor excessivo previsto na alínea "b" do art. 483 da CLT, ensejador, inclusive, da rescisão indireta do contrato de trabalho. Tal, porém, não ocorre quando presente a citada proporcionalidade.

*(01092-2004-039-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 19.03.05)*

- 2 - PODER DIRETIVO - PROPORCIONALIDADE ENTRE A FALTA E A PUNIÇÃO. Ao juiz compete verificar apenas a legalidade da falta e não a adequação da medida aplicada ao empregado, tangente ao poder diretivo do empregador; sendo-lhe vedado dosar a pena aplicada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

*(00837-2003-099-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 26.02.05)*

## **PRAZO**

- 1 - ATOS PROCESSUAIS - HORÁRIO. O artigo 172 do CPC preceitua que os atos processuais serão praticados, nos dias úteis, entre as 06:00h e as 20:00h. Se o recurso foi interposto no último dia do prazo, após esse horário,

não pode ser conhecido, por intempestivo.

*(00952-2004-016-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. "MG" 16.06.05)*

- 2 - RECESSO - SUSPENSÃO DE PRAZO. O recesso de final de ano na Justiça do Trabalho suspende a contagem dos prazos recursais, o que significa dizer que devem ser computados os dias anteriores ao seu início. Se a soma daqueles dias anteriores, com os posteriores ao final do recesso, implicar número de dias superior ao previsto para o prazo recursal, o recurso está intempestivo.

*(01116-2004-002-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 14.05.05)*

## **PRECATÓRIO**

- 1 - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - REDUÇÃO POR LEI MUNICIPAL DO VALOR DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal definiu o que seja pequeno valor, fixando em trinta salários mínimos o valor máximo que dispensa a expedição de precatório, perante a Fazenda dos Municípios. Não se admite, portanto, que o Município edite norma legal, fixando, como de pequeno valor, montante inferior ao estipulado, na norma federal, à qual ele tem que se submeter.

*(01132-2003-081-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 06.05.05)*

- 2 - PRECATÓRIO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - RENÚNCIA PARCIAL DO CREDOR - LIMITES. Pode o credor, por autorização legal, renunciar a parte do seu crédito para que fique no patamar fixado pelo legislador como de pequeno valor, dispensando precatório. Sobre esse valor, arcará com a contribuição previdenciária, parte do empregado, e com o imposto de renda, que se tratam de obrigações legais sobre o valor bruto que recebe, impostergáveis. O devedor arcará, também, com a contribuição do INSS, parte do empregador, que é obrigação acessória sua, não sendo diminuível do valor limite.

*(00548-1992-043-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 21.04.05)*

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA. Dispõe o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 30, de 13.09.2000, que "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." O precatório quitado dentro desse prazo não sofre a incidência de juros moratórios, haja vista que não há falar, por imposição legal, em mora. Assim, o cumprimento da lei não imputa ao ente público o pagamento de juros de



mora, sendo devida apenas a incidência monetária, também em consonância com o artigo 100 da Constituição Federal. Somente incidem juros de mora para os casos em que o precatório não é quitado dentro do prazo determinado no texto constitucional. Nesses casos, em que o pagamento se der em período superior ao previsto na Constituição da República, a incidência de juros, além da correção monetária, após a expedição do precatório, é devida. Portanto, não restando evidenciada a mora, visto que o pagamento foi procedido dentro do prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição da República, não há que se falar em incidência dos juros moratórios, sendo devida a correção monetária, por força da parte final do dispositivo constitucional mencionado.

(00181-2001-081-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 16.04.05)

**PRECATORIO - JUROS DE MORA.** É de responsabilidade do Poder Público os juros de mora atinentes ao interregno *in albis* que flui da inscrição do precatório no orçamento até a data do efetivo pagamento. Entendimento contrário se traduz em instituição de (mais um) privilégio ao ente público sem respaldo legal, em detrimento do crédito alimentício exequendo.

(00779-2001-081-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 07.05.05)

**PRECATORIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA.** O art. 39 da Lei n. 8.177/91 não distingue as pessoas jurídicas de direito público, que devem arcar com o pagamento de juros e correção monetária nos pagamentos por precatório. Tal privilégio também não é verificado no art.100 da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional n. 30/2000, que determina, § 1º, a atualização monetária dos valores devidos, subsistindo a mora até quitação integral dos valores devidos.

(00179-2001-081-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 18.06.05)

## **PRESCRIÇÃO**

1 - **PRESCRIÇÃO - CONTRA-RAZÕES - REAPRECIÇÃO EM GRAU DE RECURSO.** É lícito à parte recorrida requerer em contra-razões a reapreciação da prescrição argüida na defesa, quando do julgamento do recurso da parte contrária, em caso de reforma da sentença que lhe foi favorável. É que, por força do art. 515 do CPC, toda a matéria discutida nos autos é devolvida à apreciação da instância *ad quem*.

(01143-2004-063-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 14.05.05)

2 - **PRESCRIÇÃO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DA LEI N. 9.601/98 SEGUIDO POR OUTRO POR PRAZO INDETERMINADO.** A legalidade do contrato não afasta os efeitos da ininterrupção da relação havida. Se a prescrição não despreza períodos descontínuos, quanto mais

os contínuos. A propósito a Súmula n. 156 do TST. Assim, não há como se furtrar ao trabalhador a pretensão de, após a rescisão do contrato por prazo indeterminado, perseguir todos os direitos que eventualmente lhe tenham sido negados, no lapso dos últimos cinco anos, considerando que sua prestação laboral para o empregador não sofreu solução de continuidade, mas, tão-somente, uma variação qualitativa, amparada por lei. Não ocorreu manifestação da vontade de resiliir, mas, sim, cumprimento do pactuado ou do prazo legal.

*(00682-2004-087-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 18.06.05)*

- 3 - **PRESCRIÇÃO.** A prescrição de que trata o inciso XXIX do art. 7º da CF tem a finalidade precípua de promover a pacificação social e a tranqüilidade da ordem jurídica, eis que o tempo é o elemento que transforma a existência em conduta. Se o detentor de um direito não age no prazo que a lei lhe confere, permite o ordenamento legal vigente que a situação contrária se consolide, pois parte do pressuposto lógico de que o fato concreto que se formou é mais favorável ao contexto daquele momento histórico do que outro que se formaria, se o credor tivesse defendido seus interesses. A segurança processual, aliada à material, traduz-se em meio de comprovada eficiência para a certeza das relações jurídicas. A prescrição é um dos modos de sua realização.

*(00933-2004-049-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.04.05)*

- 4 - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NESTA ESPECIALIZADA - INOCORRÊNCIA NO CASO VERTENTE.** Nos termos da Súmula n. 327 do STF, é possível falar-se em prescrição intercorrente nesta Especializada quando adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias à satisfação do crédito do exequente e, concedida a este a oportunidade de requerer outras diligências para fins de se prosseguir à execução, mantém-se inerte. No entanto, quando o arquivamento do processo se deu em face da impossibilidade de o exequente localizar a executada, bem como bens em seu nome de forma a garantir a execução, não há que se falar em inércia e, portanto, em prescrição intercorrente.

*(00841-1997-009-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.03.05)*

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Não se cogita de prescrição intercorrente em sede trabalhista, a teor da Súmula n. 114 do TST. Inviabilizado o prosseguimento da execução por precariedade financeira do executado, aplica-se a regra do art. 40 da Lei n. 6.830/80, consoante determinação expressa do art. 889 da CLT: "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento

dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".  
(00077-1999-048-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 07.05.05)

- 5 - **PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL IRREGULAR.** O empregador, que não enquadra corretamente seu empregado no PCS, pratica ato omissivo ou negativo e deve-lhe, em consequência, diferenças salariais periódicas. Em face disso, a prescrição é parcial, dado que não se atinge o direito em si, mas somente cada prestação. Noutras palavras, a lesão do direito se renova mês a mês, sempre que se tornar exigível a prestação quitada erradamente. É o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição só inicia seu curso no momento em que nasce a ação em sentido material para o titular do direito.  
(00070-2004-104-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 04.02.05)
- 6 - **PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO N. 294 DO TST.** A distinção entre prescrição total e parcial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida. Se o título jurídico da parcela está assegurado por norma legal, a *actio nata* incide em cada parcela especificamente lesionada, sendo parcial a prescrição, que é contada do vencimento de cada prestação periódica resultante do direito legalmente protegido. Estando a parcela fundada em norma infralegal ou ajuste contratual, a *actio nata* irá se firmar no instante da lesão, sendo total a prescrição. Recurso obreiro a que se nega provimento.  
(01422-2004-010-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 02.04.05)

**PROGRESSÃO HORIZONTAL NA CARREIRA - PRESCRIÇÃO TOTAL.** O direito vindicado, à toda evidência, não se funda na lei, mas em norma própria da reclamada, levando à aplicação da prescrição total (Enunciado n. 294 do TST), na mesma esteira do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 144 da SDI-I do TST no que diz respeito ao enquadramento funcional. Portanto, ainda que em curso o contrato de trabalho à época da lesão, o reclamante deixou transcorrer o quinquênio previsto no inciso XXIX do art. 7º da CR/88, estando a pretensão irremediavelmente atingida pela prescrição. Muito embora na defesa a reclamada não tenha feito a arguição da prescrição especificamente quanto a este aspecto, fê-lo agora em sede recursal, o que lhe é permitido pelo art. 193 do Código Civil (Enunciado n. 153 do TST).  
(00407-2004-017-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 22.01.05)

## **PROCESSO DO TRABALHO**

- 1 - **DILIGÊNCIAS.** A regra do art. 765 da CLT, no sentido de que os juízos e

tribunais do trabalho devem zelar pelo andamento célere das causas, podendo determinar, até mesmo de ofício, qualquer diligência necessária à solução das demandas, não desonera o interessado de buscar, por meios próprios, as providências que entende cabíveis.

*(01131-1995-103-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 18.06.05)*

- 2 - ENUNCIADOS, SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NÃO SÃO, NEM SE EQUIPARAM ÀS LEIS, e refletem, apenas, o entendimento professado sobre uma determinada e reiterada matéria trazida a juízo. Por isso, além de não se submeterem ao crivo do controle de constitucionalidade, a sua aplicação, ao caso concreto, em ação em andamento, sobre situação de fato em período pretérito à sua edição, não implica violação aos princípios que vedam a aplicação retroativa das leis, ou do princípio da segurança jurídica e mesmo do princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Se, como dispõe a OJ n. 279 da SDI-I do TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, mas em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, assim se obriga o empregador, por força de decisão judicial, a pagá-lo aos seus empregados por todo o período não abrangido pela prescrição quinquenal aplicável ao processo trabalhista e mandada fosse observar pela sentença de origem. *(01046-2004-052-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 08.04.05)*
- 3 - EXPRESSÕES INJURIOSAS NAS RAZÕES RECURSAIS - APLICAÇÃO DO ART. 15 DO CPC. Com efeito, dispõe o art. 15 do CPC que “É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.” Por mais que se possa permitir a eloquência nos arrazoados do processo, o debate deve ater-se às questões jurídicas que são objeto de julgamento na demanda. O dever de urbanidade e polidez deve reger as relações entre os atores do processo - partes, advogados, juiz e membro do Ministério Público -, não permitindo atacar a pessoa do magistrado, afirmando categoricamente que a sentença não foi por ele proferida. Se não foi argüida a suspeição no momento oportuno, e nem manejada qualquer medida correicional quanto aos atos de condução do processo, não pode o reclamado pretender se utilizar do recurso ordinário para alegar a parcialidade da decisão, insinuando a prática de ato criminoso pelo juiz. *(00457-2004-035-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 26.02.05)*
- 4 - PROCESSO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE - RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. O Processo do Trabalho, orientado pelos princípios da oralidade e da

informalidade, é desapegado dos rigores formais exigidos no Processo Comum. Se a petição inicial da reclamação elege para ocupar o pólo passivo um ente despersonalizado, mas, em audiência, comparece a pessoa apontada como aquela que deveria estar ocupando legitimamente o pólo passivo da ação, e ela ainda pratica no processo atos que suprem a sua ausência de citação, outorgando carta de preposição e procuração (f. 12 e 13), isso autoriza a simples retificação do pólo passivo, com a aquiescência do autor, sendo injustificável a extinção dessa ação, sem julgamento de mérito, decretada com fundamento na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

*(01096-2004-052-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 12.03.05)*

- 5 - **PROCESSO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA.** Às partes litigantes deve-se conferir igual tratamento (artigo 125 do CPC). Ou seja, o princípio da primazia da realidade sobre a forma, tão caro à Justiça do Trabalho, aplica-se a reclamantes e reclamados. *(01020-2004-109-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 05.02.05)*

- 6 - **SEGREDO DE JUSTIÇA - PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - PREVALÊNCIA.** O artigo 155 do Código de Processo Civil enumera - de forma exaustiva e não exemplificativa - as situações excepcionais em que se autoriza a tramitação do processo em segredo de justiça, devendo-se considerar que a regra geral a ser observada segue sendo a da publicidade de todos os atos processuais. A se admitir que as partes possam optar pela tramitação em segredo de justiça, poder-se-á abrir precedente não compatível com a publicidade que se impõe aos atos do Poder Judiciário, possibilitando a todos que simplesmente requeiram este privilégio ao magistrado, independentemente do interesse social que ressalva a Constituição, o que poderá ser feito sem que haja a censura pública aos atos que possam ser nocivos à administração da Justiça, impedindo-se que todo e qualquer cidadão acompanhe os acontecimentos da Justiça. *(00752-2004-111-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 28.01.05)*

## **PROFESSOR**

- 1 - **CONDIÇÃO DE PROFESSOR - CARACTERIZAÇÃO.** A Lei n. 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, assim como a cláusula primeira da Convenção Coletiva de Trabalho exigem a formação técnica específica do professor. Entretanto, quando o empregador permite que alguém exerça essa profissão, está confessando a existência da necessária qualificação, pelo princípio da primazia da realidade, porque em caso contrário estaria violando a lei acima referida. *(00952-2004-017-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 19.03.05)*

- 2 - PROFESSOR - FÉRIAS COLETIVAS IMPOSTAS POR SENTENÇA NORMATIVA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 140 DA CLT. As férias coletivas tratadas na CLT são faculdade do empregador, sujeitas à sua conveniência e oportunidade. Ao revés, no caso em exame, a norma coletiva é imperativa, determinando a concessão de férias integrais ainda que não completado o período aquisitivo, exatamente no sentido oposto ao previsto no art. 140 da CLT, levando à conclusão de que, efetivamente, tal gozo configura-se antecipação do direito ainda não adquirido, não se constituindo em aumento do período total de férias a que o professor faz jus.

*(01407-2004-015-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 30.04.05)*

- 3 - PROFESSOR - QUEBRA DA GARANTIA DE EMPREGO. Para a quebra da garantia de emprego do professor não basta apenas a existência de motivo disciplinar. É necessária a observância dos pressupostos da justa causa, devendo o empregador utilizar o critério pedagógico para recuperar o empregado, sob pena de reintegração do trabalhador aos serviços, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

*(01281-2004-003-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.03.05)*

- 4 - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Embora exista orientação jurisprudencial no sentido de que a redução da carga horária é possível quando não houver perda no valor da hora-aula, existindo norma coletiva em sentido contrário impondo restrições à redução, salvo nas hipóteses de acordo entre as partes ou por redução do número de turmas por queda ou ausência de matrículas não motivadas pelo empregador, desde que haja homologação do sindicato profissional, deve-se respeitar a manifestação de vontade da categoria, nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Não havendo prova de que a diminuição das horas-aula se deu pelos motivos supramencionados e nem ao menos que houve homologação pelo sindicato, não há como se prover o recurso da reclamada.

*(00071-2005-003-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 26.05.05)*

PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A redução imposta pelo empregador da carga horária semanal do professor e, conseqüentemente, de seus ganhos mensais encontra óbice no inciso VI do art. 7º da Constituição e também no art. 468 da CLT, pois implica alteração contratual unilateral e lesiva. Apenas em hipóteses excepcionais, como quando ocorre a redução comprovada do número de turmas e alunos, a jurisprudência tem tolerado a diminuição do número de aulas, a teor da Orientação Jurisprudencial n. 244 da SDI-I do TST, ainda assim se não houver norma coletiva dispendo de forma diversa sobre a matéria.

*(01759-2004-099-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 27.04.05)*

**REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - PROFESSOR.** O artigo 320 da CLT não garante ao professor determinado número de aulas, mas a irredutibilidade da remuneração da hora-aula. Nesse sentido, a jurisprudência assente do Colendo TST, expressa na Orientação Jurisprudencial n. 244 da SDI-I e Precedente n. 78 da SDC. Todavia, havendo norma coletiva específica condicionando a validade da diminuição da carga horária à assistência sindical, e sendo essa condição descumprida pelo empregador, deve ser considerada nula a redução e deferidas as diferenças salariais pleiteadas.

*(01260-2004-049-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 25.05.05)*

**REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS - RESILIÇÃO PARCIAL DO CONTRATO DE TRABALHO - EMPREGADA DIRIGENTE SINDICAL.** O expediente utilizado pela reclamada em reduzir sensivelmente o número de aulas da empregada dirigente sindical importa, ainda que indiretamente, em prejuízo ao exercício de seu mandato sindical. Para ela, não vigora a determinação dos instrumentos coletivos de que se faça resilição parcial do contrato de trabalho, mediante pagamento de indenização, uma vez que devem ser homenageados os ditames da Lei Maior e a garantia das instituições democráticas, como a estabilidade sindical.

*(01333-2004-086-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 11.06.05)*

- 5 - **SENAI - APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS PRÓPRIAS DA CATEGORIA DOS PROFESSORES.** O SENAI é uma entidade de direito privado, com fins essencialmente educacionais, conforme expressamente dispõe seu ato constitutivo. Assim sendo, não há falar em estar essa instituição desobrigada de respeitar os instrumentos normativos firmados pela categoria econômica representada pelo Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais. A hipótese prevista na OJ n. 55 da SDI do TST refere-se ao empregador que contrata empregados não ligados à sua atividade preponderante, não tendo aplicação no caso de empregado contratado pelo SENAI para trabalhar como professor, ministrando aulas nos cursos que são oferecidos por tal entidade.

*(00773-2004-014-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 18.02.05)*

## **PROVA**

- 1 - **PROVA - DEPOIMENTOS - PRECLUSÃO.** Não podem ser considerados como prova os depoimentos ouvidos em outro processo, quando juntados na fase recursal, haja vista que já encerrada a instrução processual, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a parte contrária não teve a oportunidade de sobre eles se manifestar.

*(01503-2004-015-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 02.06.05)*

- 2 - PROVA ORAL - VALORAÇÃO - NULIDADE. A circunstância de o d. juízo de origem ter valorado a prova emprestada não induz a inefetividade da prestação jurisdicional, mormente quando foram as próprias partes que convencionaram a sua utilização. Tampouco importa prejuízo que justificaria a nulidade pretendida, à medida que todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, poderiam ser objeto de apreciação e julgamento pela instância revisora, caso a parte tivesse tratado da matéria no recurso interposto, incidindo na hipótese o preceito contido no § 1º do artigo 515 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada.  
*(00983-2004-062-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 3 - FERIADOS. São considerados feriados as datas comemorativas civis e religiosas previstas na legislação dos entes federativos. Desnecessário, apesar de aconselhável, que determinadas datas como sexta-feira da paixão e terça-feira de carnaval estejam incluídas na legislação como feriados, pois é costume a observância destes dias como de descanso em todo o país, sendo certo que os fatos notórios não reclamam prova (inteligência dos artigos 8º da CLT e inciso I do 334 do CPC).  
*(03380-2004-091-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 10.03.05)*
- 4 - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - INEXISTÊNCIA. Não existe, na dinâmica processual, a figura da chamada inversão do ônus da prova, porquanto cada parte tem distribuído o seu ônus de prova no momento da formação da *litiscontestatio*, que se dá com a petição inicial e com a defesa. Esta distribuição, então, é imodificável, não se podendo falar em inversão, porque isto absolutamente não ocorre. O que acontece é cada um se ver livre do seu ônus, pela atuação do outro. Mas este ônus sempre é da parte, no momento da distribuição do ônus da prova, com a formação da *litiscontestatio*, repita-se. É isto o que está consignado nos incisos I e II do artigo 333 do Código de Processo Civil, porque cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito.  
*(00890-2004-022-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 19.01.05)*
- 5 - PROVA TESTEMUNHAL - PEQUENOS DESENCONTROS NOS DEPOIMENTOS - FATOS ANTIGOS - LIMITAÇÃO DA MEMÓRIA. Os pequenos desencontros dos informes testemunhais quanto a fatos ocorridos há longo tempo devem ser considerados normais, em nada mitigando o valor do seu conteúdo probatório, em face das naturais limitações da memória humana.  
*(01294-2004-040-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 07.05.05)*



- 6 - PERITO - MÉDICO DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO EM ORTOPEDIA - VALIDADE DO LAUDO. O perito, médico do trabalho, ainda que não tenha especialização em ortopedia, está apto a proceder aos exames clínicos no periciado, se a ausência da especialização não for empecilho para a verificação da capacidade laborativa do reclamante. O perito é auxiliar do juízo e fornece os conhecimentos técnico-científicos necessários à solução da controvérsia.  
(00960-2004-106-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 30.04.05)

### Testemunhal

- 1 - AVALIAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. É prerrogativa do julgador a condução do processo, arrimado nos artigos 130/131 do CPC. Amparado pelo princípio da imediatidade, pode avaliar os depoimentos prestados de modo a apreciá-los de forma imparcial, formando sua convicção a respeito dos fatos *sub judice*, com base na valoração da prova apresentada, na qual não importa somente o que é dito, mas a maneira como as declarações são externadas. O juiz, através do contato direto com as testemunhas, pode avaliar com precisão, no calor das audiências, os depoimentos apresentados, filtrando aqueles realmente verdadeiros. A importância da prova testemunhal nas lides trabalhistas, muitas vezes de caráter decisivo, importa na sua avaliação feita de modo consciente e impositivo, fazendo-se perceber nos pequenos detalhes grandezas que possam lastrear a Justiça.  
(01224-2004-024-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 30.04.05)

### Q

### QUARTEIRIZAÇÃO

- 1 - "QUARTEIRIZAÇÃO" DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que a hipótese seja de "quarteirização" de serviços, onde há a contratação de diversas empresas, em uma cadeia única, para prestação de serviços a um tomador final, a responsabilidade das contratantes/tomadoras é subsidiária em relação aos créditos devidos pelo empregador/prestador de serviços.  
(01008-2004-010-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 09.04.05)

### R

### REAJUSTE SALARIAL

- 1 - IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS - DIFERENÇAS SALARIAIS. O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas continua sendo uma das notas fundamentais e específicas do Direito do

Trabalho. SANTORO-PASSARELLI, citado por PLÁ RODRIGUEZ (*in Princípios de Direito do Trabalho*, LTr, 1993, p. 69), ensina que “a disposição dos direitos do trabalhador está limitada em suas diversas formas, porque não seria coerente que o ordenamento jurídico realizasse de maneira imperativa, pela disciplina legislativa e coletiva, a tutela do trabalhador, contratante necessitado e economicamente débil, e que depois deixasse seus direitos em seu próprio poder ou ao alcance de seus credores.” Assim, a cláusula de termo de adesão firmado extrajudicialmente pelo trabalhador que, em troca da garantia de emprego, estabelece a renúncia quanto aos reajustes salariais conseguidos pelo sindicato da categoria fere a letra e o espírito desses preceitos legais imperativos e é absolutamente inválida, por força do artigo 9º da mesma Consolidação Laboral, e do artigo 51 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, aqui subsidiariamente aplicável, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da CLT).

(00636-2004-108-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 09.04.05)

## RECONVENÇÃO

- 1 - RECONVENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA. Obrigação instituída por lei não se confunde com obrigação assumida por contrato, devendo ser observadas as normas cogentes que regulamentam a retenção do imposto de renda na fonte, que têm por destinatário o empregador, sendo insuscetíveis de constituir objeto de reconvenção deste sobre o empregado, de ser convertida em indenização ou de ser transferida ao empregado a responsabilidade pelo pagamento de multa, de juros e de atualização monetária sobre o débito fiscal.  
(01143-2004-022-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 04.05.05)

## RECURSO

- 1 - ARREMATANTE - RECURSO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NÃO-CONHECIMENTO. O arrematante não é parte no feito, não podendo recorrer, por não ser vencido. Não se confunde ele com o “terceiro prejudicado” a que se refere o artigo 499 do CPC, que não se destina a tais figuras no feito. O destinatário do referido texto de lei é aquele interveniente que comparece ao processo, como assistente ou como oponente e, vendo decisão desfavorável ao seu interesse como terceiro que interveio - repita-se - poderá interpor o recurso apropriado. Aliás, se o recurso é contra a decisão que não pode beneficiar nem prejudicar terceiros, como se depreende do artigo 472 do CPC, não se vislumbra qualquer hipótese de este dizer que é o interessado em recorrer. Neste caso, se houver ordem judicial que ofenda direito líquido e certo de quem quer que seja, a sua garantia poderá ser requerida por meio de outro remédio de que participará o litigante, buscando os direitos. Recurso não conhecido.  
(01376-1997-010-03-40-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 02.02.05)

- 2 - ARTIGO 557 DO CPC - COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTAS. O art. 557 do CPC não restringe o relator à análise de admissibilidade, mas lhe dá poder para analisar o mérito do apelo, não havendo qualquer impedimento para que o juízo monocrático denegue seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Nos termos do Precedente n. 73 da SDI-II do Col. TST, é ampla a competência do julgador no exame dos recursos considerados manifestamente improcedentes, inclusive no que tange à aplicação de multas pertinentes. Garantida a publicidade, garante-se o acesso recursal ao Colegiado através de agravo.  
(01185-1998-056-03-00-0 AG - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 26.02.05)
- 3 - RECURSO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - EFEITO TRANSLATIVO. Permitir que o executado apresente embargos fora do prazo, contra penhora que já se aperfeiçoou, constitui atentado contra expresso dispositivo de lei (artigo 884, *caput*, da CLT e artigos 183 e 467 do CPC), em detrimento da segurança jurídica e dos interesses do exequente. Em tal hipótese, o tribunal - sem incidir na chamada *reformatio in pejus* - poderá decretar a nulidade ou a extinção do processo, quando se tratar de nulidade absoluta ou extinção que deva conhecer de ofício, de acordo com o § 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Aliás, é justamente isto o que os autores denominam efeito translativo, com base no artigo 516 do CPC, que preceitua que as questões incidentes anteriores à sentença que não foram decididas pelo juiz de primeiro grau ficam submetidas ao tribunal, no julgamento da apelação (à qual correspondem, no Processo do Trabalho, o recurso ordinário e o agravo de petição). Translativo, de translação, quer dizer algo que se movimenta, que se transporta ou que se transfere, que pode ter significado do que se devolve. Com base em tal raciocínio, vindo a ter o feito no tribunal, qualquer dos recursos traz consigo, independentemente de manifestação do apelo neste sentido, as questões que, apesar de não serem abordadas, serão vistas - ou revistas - pelo tribunal julgador do recurso, porque estas são de ordem pública. Se isto não ocorrer, a sentença que ainda não foi confirmada, nestas questões, fica hibernando, sem eficácia alguma, aguardando a sua confirmação de que cuida o *caput* do artigo 475 do CPC. Não se pode deixar de dizer, entretanto, que este efeito translativo a que se referem os autores que tratam desta questão, como Barbosa Moreira e Nelson Nery Júnior, não passa verdadeiramente do efeito devolutivo tratado no artigo 515 do CPC, apenas travestido de translatividade. Isto significa que, no efeito devolutivo propriamente dito, devolve-se a matéria impugnada pelas partes, mas, porque a decisão se profere com outros fundamentos, a inteireza da discussão não se dera. No efeito translativo, que não passa de devolutividade - repita-se -, pode o tribunal verificar toda a matéria - inclusive, de ordem pública - que deva ser conhecida *ex officio*, nos termos do § 4º do artigo 301 e artigo 303 do CPC. Estes dois artigos preceituam exatamente sobre a atuação do juiz, em qualquer instância julgadora - não se limitando ao juízo de instância originária - com a responsabilidade de dirigir o processo que lhe confere o artigo 125 do CPC, para atuar em nome da dignidade da

Justiça, policiando para que não se institucionalize qualquer teratologia processual que possa levar ao absurdo. Aliás, não é demais comparar esta atuação com o que preceitua o artigo 475 do CPC, regulando a denominada remessa necessária, quando se decide, em primeira instância, parcial ou totalmente, contra os entes públicos ali enumerados. Veja que o que se quis preservar, naquele rol de pessoas, foi o “interesse público”, “não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal a sentença”, que não acate, integralmente, a pretensão de tais entidades públicas. Pode-se concluir, portanto, que o juízo que desrespeitar normas cogentes, de nulidade absoluta, ainda que não tenha havido debate das partes acerca do tema - mesmo dos particulares -, devolverá ao tribunal, para o julgamento da apelação, tudo quanto possa ser de interesse público. Ora, ferindo norma imperativa, caberia, em tese, ao próprio juiz remeter os autos à instância *ad quem* para o seu reexame obrigatório, mas pode ser que ele não perceba esta ofensa. Neste caso, havendo recurso de qualquer das partes - ente público ou não - o tribunal conhecerá, por aplicação do artigo 516 do CPC, de todas as matérias. Se, por outro lado, não houver recurso de ambas as partes, afluindo a afronta ao texto na norma de aplicação obrigatória, a qualquer momento poderá, inclusive, o presidente do tribunal, verificando esta ocorrência, avocar os autos do processo e, então, como se remessa necessária houvesse, distribuir o feito para julgamento, conforme a competência fixada no regimento interno do tribunal.

*(00343-2003-071-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 02.04.05)*

## Adesivo

- 1 - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO - AUSÊNCIA DE PREPARO. Dispõe o art. 500 do CPC que ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior. Assim, não tendo a reclamada procedido ao recolhimento das custas e do depósito recursal, não há como conhecer do recurso interposto, visto que deserto.  
*(00562-2004-100-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 2 - RECURSO ADESIVO. O recurso adesivo está umbilicalmente ligado ao recurso ordinário. Sendo este proclamado deserto e, assim, não conhecido, a processualística reserva-lhe a mesma sorte, a teor do que dispõe o artigo 500 do CPC, de aplicação supletiva.  
*(01369-2004-004-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 18.06.05)*
- 3 - RECURSO ADESIVO - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. É juridicamente impossível fazer uso, simultaneamente, de mais de um recurso para atacar a mesma decisão, diante do princípio da unirrecorribilidade. A parte, ao

optar pela apresentação de recurso ordinário autônomo, fica impedida de apresentar impugnação adesiva à sentença, por já ter exercido validamente o direito de recorrer, importando a interposição do segundo recurso em vulneração ao princípio da preclusão consumativa, pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade.

*(01262-2004-107-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 07.05.05)*

### **Ex officio**

- 1 - RAZÕES REMISSIVAS A ARRAZOADOS ANTERIORES. Sendo voluntário o recurso, a recorrente deve manifestar expressa e especificamente o seu objeto, com o que demonstra o seu real interesse em recorrer e a matéria impugnada, não se admitindo remissão a arrazoados anteriores, que não podem, por isso mesmo, enfrentar a sentença que lhes é posterior.  
*(00748-2004-056-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 05.02.05)*

### **Ordinário**

- 1 - ADITAMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O aditamento ao recurso ordinário justifica-se quando, entre a interposição do apelo e o aditamento, é proferida decisão de embargos declaratórios com efeito modificativo e o aditamento limita-se às questões decorrentes desta última decisão. Não ocorrendo tal hipótese, com a interposição do recurso ordinário opera-se a preclusão consumativa.  
*(00615-2004-025-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 2 - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Sendo o depósito do valor da condenação previsto no § 1º do artigo 899 da CLT um pressuposto recursal específico do Processo do Trabalho, sem cujo atendimento não será admitido o recurso como forma de assegurar o célere recebimento do crédito trabalhista logo após instaurada sua execução, a eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador não acarreta a dispensa de sua efetivação. É que o depósito recursal não tem natureza de taxa judiciária, custas, indenizações devidas às testemunhas, despesas processuais, honorários advocatícios ou periciais que, segundo a enumeração taxativa do artigo 3º da Lei n. 1.060/50 c/c artigo 790-B da CLT, são as únicas isenções decorrentes daquele benefício.  
*(01573-2004-107-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 26.05.05)*
- 3 - RECURSO - DESERÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - MASSA FALIDA. O decreto de falência de uma das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico não exime as outras reclamadas, condenadas solidariamente, da obrigação de efetuar o recolhimento das custas e do depósito recursal,

quando da interposição de recurso ordinário, exigência que, não observada, acarreta o não-conhecimento do apelo por elas interposto.

(00154-2004-113-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 05.02.05)

- 4 - RECURSO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CHEQUE DEVOLVIDO - REAPRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. É deserto o recurso se o cheque emitido para pagamento do depósito recursal é reapresentado ao banco sacado depois do prazo recursal.  
(00648-2004-030-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)
- 5 - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO. Se a sentença não aprecia um dos pedidos da inicial, nem mesmo em decisão de embargos de declaração, ao fundamento de não ter havido a omissão proclamada, é nula por negar-se a complementar a prestação jurisdicional. Não é dado ao tribunal, como instância revisora, apreciar diretamente pedido não julgado, sobre o qual se omitiu a sentença, sob pena de infração ao princípio do duplo grau de jurisdição. Se o autor deduziu determinado pleito e este não foi examinado em primeiro grau, o recurso ordinário não devolve à instância revisora o conhecimento desse pedido. A Orientação Jurisprudencial n. 340 da SDI-I do TST é clara em que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário não se aplica ao caso de pedido não apreciado na sentença, autorizando a OJ n. 41 da SDI-II do TST a desconstituição por via rescisória de sentença *citra petita*, ainda que não opostos embargos declaratórios.  
(02535-2004-079-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 06.04.05)
- 6 - NEGATIVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO - JULGAMENTO DO MÉRITO DA QUESTÃO INCIDENTAL - JULGAMENTO DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - MÉRITO DO PEDIDO - JULGAMENTO - DANÇARINO E COREÓGRAFO - EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Não se pode admitir que os pedidos atinentes à relação de emprego sejam declarados improcedentes, porque algum direito pode ser concomitantemente devido em circunstâncias da existência de contrato de trabalho regido pela CLT ou por prestação de serviços autônomos, tudo devendo ser decidido por esta Justiça Especializada. O que se busca é direito trabalhista, que pode não ser apropriado pedir, se não houver existência de relação de emprego, tratando-se de uma questão incidental, que deve ser solucionada conforme os ditames do artigo 5º do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Neste caso, verificada a inexistência do contrato subordinado, examinando-se o mérito da questão incidental, isto será declarado, como resolução, igualmente, da questão incidental, passando-se a aplicar o conteúdo desta conclusão ao pedido. Primeiramente, às preliminares, culminando-se com o pedido do reclamado de declaração de carência da ação trabalhista, por impossibilidade jurídica do pedido, porque, não sendo o autor empregado, não faz jus a direitos trabalhistas. Daí, o julgamento,

após ser declarada a inexistência da relação de emprego, acolhendo-se a preliminar, é no sentido de se declarar o reclamante carecedor do direito de ação trabalhista, mas isto não é julgar o mérito, porque a tanto não se adentrou. E entendo que se deve adentrar, mas, para se evitar supressão de instância, porque a questão não é somente de direito, não se pode aplicar o conteúdo do § 3º do artigo 515 do CPC. Devem os autos retornar à instância de origem para que o faça, como entender de direito. Se o dançarino presta os seus serviços em função da empresa de eventos e *shows*, que os realiza como objeto do seu empreendimento econômico, fazendo parte da atração que promete ao seu público, está ele enquadrado como empregado, a teor dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Se a empresa, além disto, fornece declaração de rendimento mensal, em forma de salário a este trabalhador, sem que o documento merecesse impugnação, com atração do artigo 302 do CPC, isto consolida a condição de trabalho subordinado, mediante salário, com dependência e subordinação. E não se pode entender que apenas declarou tais condições com o fito de propiciar ao contratado meios de obter crédito na praça. Quem faz tais declarações deve arcar com as conseqüências dos seus atos, sob pena de se perpetrar ato de irregularidade e de se perpetuar a fraude no país, já tão carente de valores morais mais rígidos.

*(01280-2004-044-03-00-3 RO - 2ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.06.05)*

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Segundo o art. 515 do CPC, a apelação, cujo sucedâneo no processo trabalhista é o recurso ordinário, devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, competindo-lhe apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, mormente quando a parte avia embargos de declaração postulando a supressão da omissão, como no caso.

*(00858-2004-044-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 05.02.05)*

## **REINTEGRAÇÃO**

- 1 - **REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE.** Não se pode olvidar de que o legislador assegurou ao trabalhador o emprego, não a indenização. Nessa linha de raciocínio, o obreiro, injustamente dispensado, tem, em princípio, o direito de retornar ao serviço e não o de receber indenização correspondente ao período da estabilidade. A conversão somente é cabível quando, no entender do julgador, a reintegração se mostrar desaconselhável ou impossível em face da recusa do empregador (artigo 496 da CLT).

*(01200-2003-100-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 05.03.05)*

- 2 - **REINTEGRAÇÃO - SALÁRIOS VENCIDOS - ABUSO DE DIREITO.** Não se configura abuso de direito, a obstar o pagamento dos salários vencidos, o

fato de a empregada gestante ajuizar a ação um mês e meio depois da sua dispensa, quando a prova dos autos mostra que no período do aviso prévio ela buscava a confirmação da sua gravidez.

*(00941-2004-103-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)*

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- 1 - AQUISIÇÃO DO IMÓVEL - NOVO PROPRIETÁRIO - AUSÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A venda do imóvel rural em que o empregado trabalhava, por si só, não atrai a responsabilidade do comprador quanto ao pagamento do acerto rescisório se evidenciada a ausência de prestação de serviços para o novo proprietário.  
*(00965-2004-050-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 28.06.05)*
- 2 - RELAÇÃO DE EMPREGO - ATIVIDADE ILÍCITA - JOGO DO BICHO. Não obstante o jogo do bicho seja tolerado no país, inexistente relação de emprego quando o trabalhador atua na intermediação de apostas, por tratar-se de trabalho ilegal, em contraposição à norma vigente, que determina a nulidade do contrato de trabalho decorrente de objeto ilícito, nos termos consubstanciados na Orientação Jurisprudencial n. 199 da SDI-I do TST, inserida em 08.11.2000.  
*(00623-2004-005-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.02.05)*
- 3 - CHAPAS DE CAMINHÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INOCORRÊNCIA. Não é empregado quem, trabalhando sem a ocorrência de subordinação jurídica, paga salarial e obrigação de pessoalidade, presta serviço de carga e descarga de mercadorias, fazendo-o para transportadores diversos, em pontos certos, na condição de "chapa" ou "camisa curta".  
*(00445-2004-035-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 02.02.05)*
- 4 - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTINUIDADE - FRAUDE. A prova produzida nos autos comprovou que na realidade fática o autor, mesmo depois de ter sido formalmente dispensado, continuou trabalhando para a recorrente nas mesmas condições e no mesmo local, sob a roupagem de "empreiteiro", sem qualquer solução de continuidade, evidenciando fraude contra as normas legais que regem o contrato de trabalho por prazo indeterminado (art. 9º da CLT).  
*(01146-2004-012-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 17.03.05)*
- 5 - COOPERATIVA - EXTINÇÃO IRREGULAR - FRAUDE. A extinção irregular da cooperativa de mão-de-obra e a ausência de prova da regularidade de sua constituição e funcionamento constituem indícios de fraude em prejuízo



do reclamante que, somados à comprovação da subordinação direta ao tomador de serviços, ensejam o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com este último. Vale ressaltar que a terceirização de serviços não outorga total salvaguarda ao tomador dos serviços quanto aos direitos do trabalhador terceirizado, notadamente quando comprovada a ilicitude do contrato, sendo certo também que não se pode imputar ao reclamante, hipossuficiente na relação, participação no ato fraudulento.

*(00110-2004-036-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)*

**COOPERATIVA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Em razão do princípio da dupla qualidade, não se concebe a existência de cooperativa que coloque à disposição de terceiros a força de trabalho de seus associados. Significa que não pode ser locadora de mão-de-obra ou não pode intermediar mão-de-obra. Diante dessa impossibilidade, o vínculo de emprego se forma com a tomadora dos serviços, a teor do item I do Enunciado n. 331 do Colendo TST.

*(00465-2004-030-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 23.02.05)*

**COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESSUPOSTOS LEGAIS.** Segundo a Lei n. 5.764/71, é necessário que a cooperativa tenha como objetivo a prestação de serviços ao cooperado, e não apenas a terceiros. Assim ocorre porque o artigo 7º do citado diploma legal é incisivo ao caracterizar a cooperativa pela prestação direta de serviços aos associados, e não pela prestação de serviços dos associados a terceiros, o que configura notável distinção. Apesar disso, estando presentes, na relação fática enfocada, todos os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT, e sendo o caso de contratação irregular, reconhece-se o vínculo de emprego com a cooperativa e se responsabiliza subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos direitos deferidos ao trabalhador.

*(00471-2004-037-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 07.05.05)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA.** A norma segundo a qual "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela" (parágrafo único do art. 442 da CLT), por si só, não afasta o reconhecimento do vínculo empregatício, quando verificado que há elementos nos autos que permitem a conclusão de que o reclamante sempre prestou serviços como empregado.

*(00874-2004-029-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 01.02.05)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO X TRABALHO COOPERADO.** O parágrafo único do art. 442 da CLT, ao dispor sobre a inexistência de vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus associados, ou entre estes e os

tomadores daquela, não estabelece uma excludente legal absoluta, mas mera presunção relativa, que pode ser elidida por prova em contrário. E, nos termos do dispositivo legal que rege a relação cooperativista (art. 3º da Lei n. 5.764/71), o objetivo buscado pelo legislador só será atingido se o associado ostentar a dupla qualidade de cooperado e cliente, ou seja, deve haver efetiva prestação de serviços pela cooperativa diretamente ao associado (como, aliás, determina o inciso I do artigo 6º da Lei n. 5.764/71). Restando comprovado que o envoltório cooperativista não atende às finalidades e aos princípios inerentes ao cooperativismo, evidenciando-se nos autos, ao contrário, os elementos caracterizadores da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, afastando-se a relação cooperativista simulada.

*(01393-2004-004-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 25.05.05)*

- 6 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGURO - NORMA LEGAL PROIBITIVA - TEORIA TRABALHISTA DE NULIDADES.** Em face da impossibilidade do retorno ao *status quo ante*, com a devolução da força de trabalho despendida, pelo trabalhador, a teoria trabalhista das nulidades, através da doutrina majoritária, construiu a célebre distinção entre trabalho ilícito e trabalho proibido. Apesar do ordenamento jurídico vedar a possibilidade de relação de emprego do corretor de seguros, trata-se de uma atividade lícita, admitida pela legislação pátria. Portanto, não há como não reconhecê-la, sob pena de beneficiar-se o infrator, duplamente.  
*(00601-2004-035-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 30.03.05)*
- 7 - **TRABALHO PRESTADO POR CIRURGIÕES-DENTISTAS A CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO.** Para o profissional liberal, exercente de atividade técnica especializada, a subordinação jurídica assume contornos diversos daquela que é observada para os trabalhadores em geral. Para estes, implica a submissão ao poder diretivo do empregador. Para aquele, importa verificar se a sua atividade se integra na atividade da empresa, de forma necessária e permanente, por meio da qual disponibiliza a sua força de trabalho para o tomador dos serviços, a quem dispensa um atendimento prioritário aos seus interesses. É o que se verifica no caso de cirurgiões-dentistas que prestam serviços para clínicas odontológicas, sendo inegável, pela própria atividade do profissional e do tomador dos serviços, a participação integrativa e, por conseguinte, a subordinação. Presentes os demais requisitos do art. 3º da CLT, cumpre reconhecer o vínculo empregatício entre as partes.  
*(01244-2004-021-03-00-6 RO - 1ª T. - Red. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 13.05.05)*
- 8 - **DIARISTA - DESCONTINUIDADE E AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.** Não é empregada, mas trabalhadora autônoma, a faxineira

que labora em residência particular duas vezes por semana, livre para prestar seus serviços também para outros tomadores, por estarem ausentes a continuidade, a subordinação e a sujeição ao poder disciplinar, imprescindíveis ao reconhecimento do liame empregatício.

*(00172-2005-011-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 18.06.05)*

DIARISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Para a caracterização do vínculo empregatício do doméstico é essencial que o trabalho se dê de forma continuada, a teor do art. 1º da Lei n. 5.859/72, categoria na qual não se enquadra a prestação de serviço em um ou alguns dias da semana, como ocorre com a diarista.

*(01645-2004-017-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 25.06.05)*

- 9 - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. Existindo nos autos documentação suficiente para comprovar que o reclamante foi contratado como "DIRETOR-PRESIDENTE" empregado da 1ª reclamada, inclusive com anotação em CTPS e inclusão no PIS, é de se reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Saliente-se que a prova documental também evidencia que o autor foi nomeado pelos acionistas para o cargo de Diretor-Presidente da 1ª reclamada. Não houve, portanto, eleição do reclamante para o cargo em assembléia geral, nos termos da Lei n. 6.404/76.
- (01194-2004-039-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 21.05.05)*
- 10 - EX-EMPREGADO QUE PERMANECE EM PROPRIEDADE RURAL - MORADIA GRATUITA E CULTURA DE SUBSISTÊNCIA. Quem permanece em propriedade rural de antigo empregador, sem subordinação jurídica, por comodidade, porque frui de moradia gratuita onde desenvolve cultura de subsistência, não preserva a condição de empregado.
- (00475-2004-041-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. "MG" 19.01.05)*
- 11 - VÍNCULO DE EMPREGO - GERENTE DE NEGÓCIOS - EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO, AINDA QUE DILUÍDA. Dentro da categoria dos empregados, os administradores e gerentes são considerados elementos de confiança para agir em nome do empregador, não ficando limitados à subordinação direta e/ou ao cumprimento de horário rígido. Embora minimizada, a subordinação existe, e os critérios diretivos gerais são gizados pelo empregador. Há sempre limites dos quais não se pode afastar, sem o risco de perder o emprego. O poder de iniciativa nas negociações não lhe autoriza a autodeterminação, prevalecendo a sujeição às normas do empregador, pressuposto básico do vínculo de emprego.
- (00610-2004-031-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 06.04.05)*

- 12 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - MÉDICO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Impossível o reconhecimento da relação de emprego quando a reclamada traz aos autos prova convincente de que o reclamante prestava-lhe serviços em caráter autônomo, fixando seus plantões de acordo com a sua conveniência e ausentando-se sem qualquer punição (aplicação dos arts. 2º e 3º da CLT). (00662-2004-060-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 05.02.05)
- 13 - **MISSIONÁRIA EVANGÉLICA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Pela prova constante dos autos conclui-se que a recorrente era membro da igreja e atuava como pastora evangélica, prestando assistência religiosa voluntária. Assim, suas atividades relacionavam-se com a evangelização, não se vislumbrando a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, a teor dos artigos 2º e 3º da CLT. Mesmo porque, a própria autora, em sua inicial, afirma que "não preenche os requisitos elencados no art. 3º da CLT, para pleitear eventuais direitos trabalhistas junto à Justiça do Trabalho, quais sejam, não era subordinada a horário, não tinha remuneração fixada, não sofria fiscalização". Recurso a que se nega provimento. (01342-2004-024-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 12.03.05)
- 14 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTOTAXISTA.** Ao admitir a prestação de serviços por parte do reclamante, a reclamada chamou para si o ônus de comprovar que os serviços prestados pelo obreiro não se revestiram dos requisitos da não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade, a teor do artigo 818 da CLT e inciso II do artigo 333 do CPC. Desincumbindo-se a reclamada deste encargo, no curso da instrução processual, em que foram produzidas provas de que o reclamante trabalhou de forma autônoma, dá-se provimento ao recurso para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. (00835-2004-050-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.03.05)
- 15 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - MÚSICO.** O trabalho artístico realizado em conjunto com outros profissionais do ramo, sem que, individualmente, haja a figura da subordinação de um a outro ou aos demais do grupo, não dá ensejo ao reconhecimento de uma pretensa relação de emprego. (02148-2003-029-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)
- 16 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - "OBREIRO" DE IGREJA - AUSÊNCIA DO ANIMUS CONTRAHENDI - NÃO CONFIGURAÇÃO.** De fato, para que se configure a relação de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, sendo que a ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Em regra, não se exige a presença do *animus*

*contrahendi*, exceção feita para a prestação de serviços religiosos. Nessa hipótese, ainda que presentes os requisitos objetivos acima citados, não se formará o vínculo empregatício se constatada, no caso concreto, a ausência do *animus contrahendi*, ou seja, a intenção do prestador de se vincular empregaticamente e que confere, do ponto de vista subjetivo, cunho empregatício ao vínculo instituído entre as partes. Restando provado que a prestação laboral foi motivada por fatores espirituais, possuindo natureza eminentemente religiosa, estando o demandante ligado à ré em função de sua vocação e fé com o objetivo de galgar o posto de pastor, afigura-se mesmo ausente, na relação existente entre as partes, o *animus contrahendi*, devendo ser mantido o r. *decisum* de origem que, à vista do contexto fático-probatório produzido, indeferiu o pleito obreiro em face da inexistência do vínculo empregatício aduzido na peça de ingresso.

(00201-2005-002-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 21.05.05)

- 17 - RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Quando simplesmente negada a prestação de serviços pelo reclamado, permanece com o autor o ônus de provar o fato alegado, a teor do disposto no artigo 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do CPC. Dele não se desincumbindo, deve ser mantida a r. decisão de origem que, à vista do contexto fático-probatório produzido nos autos, acertadamente concluiu pela inexistência de relação de emprego entre as partes, no período pretendido pelo demandante.

(01473-2003-086-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 26.02.05)

RELAÇÃO DE EMPREGO - PROVA. É ônus do empregador, quando negada a existência de vínculo de emprego entre as partes, a prova de que a prestação de serviço admitida na defesa tinha natureza diversa, por se tratar de fato impeditivo do direito do empregado, a teor do artigo 818 da CLT e do inciso II do artigo 333 do CPC. Após exame de assento das provas que se acham nos autos, constata-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus de enquadrar o laborista na categoria de trabalhador autônomo.

(00585-2004-021-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. "MG" 23.02.05)

- 18 - PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. A função de pastor evangélico, desenvolvida de forma espontânea e voluntária, por convicção religiosa, não pode ser considerada trabalho, ofício ou profissão, no sentido que a lei trabalhista dá a essas expressões. O trabalho prestado nessas condições transcende os limites do direito objetivo para integrar-se numa atmosfera ética que não pode ser medida pelos instrumentos como se avalia o trabalho de natureza econômica.

(00727-2004-103-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 02.04.05)

RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - PASTOR EVANGÉLICO. Uma

vez que se as igrejas constituem-se como pessoas jurídicas, elas podem perfeitamente celebrar contrato de trabalho. Revelando-se, porém, que o trabalhador presta serviços à sua igreja como “pastor de almas”, exercendo o seu ministério movido por razões de fé, ainda que subordinado à hierarquia e às regras internas da instituição, mostra-se incabível reconhecer a natureza empregatícia do liame, especialmente porque a convergência de interesses das partes - a divulgação da Palavra - exclui a típica oposição entre o capital e o trabalho, própria da relação de emprego.

*(01197-2004-041-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 20.01.05)*

- 19 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - POLICIAL MILITAR.** Reconhece-se a relação de emprego entre policial militar da ativa e empresa privada, desde que preenchidos os pressupostos do art. 3º da CLT, consoante Súmula n. 386 do Col. TST. Assim, embora o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar trate como transgressão disciplinar o exercício de função ou emprego remunerado em empresa comercial ou industrial de qualquer natureza (art. 13, item 139), o fato gera conseqüências apenas no âmbito da Corporação. Portanto, o desrespeito à norma não atrai a nulidade da contratação efetivada nos termos da lei trabalhista.

*(00107-2004-031-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 30.06.05)*

- 20 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO.** Envolvendo a demanda reconhecimento de vínculo de emprego e unicidade contratual, em razão da prejudicialidade imposta pela própria lógica, mister se faz, primeiramente, apreciar a pretensão meramente declaratória, ou seja, a existência ou não de relação de emprego, para, somente após, adentrar-se no exame da prescrição, mesmo porque é inviável declarar-se a prescrição trabalhista (inciso XXIX do art. 7º da CR/88) a quem sequer se sabe tratar-se de empregado. Afora isso, não se deve admitir prescrição quanto à pretensão declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego, sendo certo, nesse passo, que, a teor do § 1º do art. 11 da CLT, é imprescritível a ação que tenha por objeto anotação para fins de prova junto à Previdência Social. E, a partir da Emenda Constitucional n. 20, que inseriu o § 3º no art. 114 da CR/88, todo reconhecimento de relação de emprego deitará repercussão previdenciária.

*(00517-2004-039-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.01.05)*

- 21 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - ELEMENTOS FÁTICOS.** O contrato de transporte obriga uma pessoa em face da outra a transportar de um para outro lugar coisas ou pessoas, recebendo por isso preço determinado cujo conteúdo específico consiste em obrigação de resultado (dever de apresentá-la no tempo e lugar convencionados em perfeito estado). Ribeiro de Vilhena, lembrando que a contraface da subordinação é a autonomia, doutrina: "...a despeito da

participação integrativa, de certa colaboração do prestador, ele (trabalho) se desenvolve dentro de tal flexibilidade, como exercício de poderes jurídicos, que não se pode falar em relação de emprego. O vínculo jurídico do trabalho autônomo recai preponderantemente sobre o resultado e não sobre a atividade em si." (*Relação de Emprego*, p. 236). A prestação de serviços de transporte e entrega de mercadorias, em troca de determinada paga com independência técnica e sem subordinação hierárquica, atrai o exercício da atividade profissional com a liberdade que se incompatibiliza com a existência de relação de emprego.

(01263-2004-004-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 24.02.05)

#### RELAÇÃO DE EMPREGO X PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS.

Não raro se pode encontrar, nas relações entre o prestador de serviços autônomos e aquele que lhe toma os serviços, a presença de pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, supostos fáticos da relação de emprego. Por isso é que o elemento fático que vai nortear a caracterização do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, cuja existência não deve ser investigada no *modus faciendi* da prestação dos serviços. Essa subordinação é aferida a partir de um critério objetivo, avaliando-se sua presença na atividade exercida e no modo de concretização do trabalho pactuado e ocorre quando o poder de direção empresarial se exerce com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no modo em que se desenvolve a prestação do trabalho. A intensidade de ordens no tocante à prestação de serviços é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços: sendo o próprio profissional, emerge como autônomo o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge como subordinado o referido vínculo.

(00912-2004-086-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.03.05)

RELAÇÃO DE EMPREGO. O trabalho prestado por pessoa física, diretamente, sem organização própria, a uma mesma empresa ao longo de determinado lapso temporal significativo, em atividade ligada àquela empresarial, mesmo que formalmente celebrado através de contrato de prestação de serviços a partir de uma determinada época, quando antes já mantivera vínculo empregatício devidamente anotado em CTPS, é fruto de acirrada controvérsia. O exercício de atividade eminentemente técnica e a circunstância formal da celebração de contrato de prestação de serviços mascaram a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Neste diapasão, a pedra de toque determinante é a não eventualidade do serviço, entendida esta como a prestação de serviço ao longo do tempo, sem sofrer solução de continuidade, ensejando a inevitável exclusividade do serviço prestado a um único empregador e, também, de forma a indisponibilizar a força de trabalho para outros mercados.

(01396-2004-073-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 13.05.05)

- 22 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS OBSERVADOS NA EMPRESA - COMPENSAÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE. Tem razão o empregador ao pretender a devolução dos valores pagos ao obreiro, adequando a sua remuneração aos pisos salariais aplicáveis a seus empregados, em vista da declaração da existência de vínculo de emprego entre as partes, em sede de reclamação trabalhista. Se se anula, com o reconhecimento do vínculo de emprego, o contrato de prestação de serviços autônomos firmado entre as partes, nulos, por consequência, são todos os atos e regras a ele vinculados, por preceituação do artigo 248 do CPC, porque não produzem, mais, qualquer efeito jurídico. Por isto, diante da impossibilidade de concomitância de normas, há de se submeter o empregado à nova situação - relação de emprego -, determinando-se a compensação dos valores percebidos pelo reclamante com base no contrato nulo - situação anterior. Usar de dois pesos e de duas medidas e, com isto, permitir à parte que obtenha vantagens indevidas, sob a bandeira de direito de defesa - porque entendeu que o Poder Judiciário deveria apreciar e julgar a questão - é abuso de direito. (00514-2004-030-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 05.02.05)
- 23 - RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - TRANSFORMAÇÃO - FRAUDE - NULIDADE - ARTS. 9º e 468 DA CLT. A transformação do vínculo empregatício em contrato de representação comercial autônomo só é legítima se provado convincentemente que a execução do trabalho pelo novo contrato se deu sem qualquer resqúcio de subordinação, fato cujo ônus de provar é exclusivamente da empresa, pouco importando se a condição de representante foi opção do trabalhador, ainda mais quando constatados prejuízos diretos e indiretos para o trabalhador, que tem a protegê-lo a imperatividade do disposto nos artigos 9º e 468 da CLT. (00455-2004-020-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)
- 24 - TRABALHO EVENTUAL - FOLGUISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. O trabalhador contratado para cobrir a folga semanal de outro não pode ser considerado como eventual se o substituído exercia atividade permanente. No caso, a relação de emprego existe, bastando, apenas, que se decida sobre as limitações que a excepcionalidade da situação impuser. (00844-2004-043-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 22.01.05)
- 25 - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADA NO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR - DESCARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO. O simples fato de a prestação de serviços desenvolver-se no domicílio do trabalhador não obsta o reconhecimento da relação de emprego, em face da previsão contida no artigo 6º da CLT. Esse dispositivo não distingue o trabalho executado no estabelecimento do empregador daquele realizado



no domicílio do empregado. A caracterização da relação de emprego, nessa segunda hipótese, exige, porém, que o produto obtido do trabalho seja destinado exclusivamente ao empregador, que também fica encarregado de fornecer a matéria-prima e os instrumentos de trabalho, além de controlar a produção. O trabalhador que executa serviços em sua residência, sem ter controlada a produção, utilizando equipamento próprio e arcando com a maior parte dos riscos do empreendimento, não é empregado, mas trabalhador autônomo.

*(00150-2005-094-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. "MG" 16.06.05)*

## **REMIÇÃO**

- 1 - REMIÇÃO - PLEITO EXTEMPORÂNEO - CONSEQÜÊNCIA. O pedido de remição de dívida, formulado após ocorrida a arrematação do bem penhorado e a assinatura do respectivo auto pelo juiz, não pode ser deferido, obviamente, visto que intempestivo.

*(03509-1998-079-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 23.02.05)*

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

- 1 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DE GARANTIA MÍNIMA CONSTITUCIONAL. É nula a norma coletiva que estabelece a concessão de repouso, após período de trabalho superior a uma semana, por ser o repouso semanal remunerado uma garantia mínima de trabalho prevista constitucionalmente, não comportando, por esse motivo, flexibilização via ACT.

*(01447-2004-037-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 11.06.05)*

## **RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

- 1 - CULPA RECÍPROCA. A culpa recíproca caracteriza-se pela prática concomitante de determinados atos ilícitos, proporcionalmente equivalentes, por parte de ambos contratantes. O empregado incide em justa causa quando pratica qualquer dos atos previstos no art. 482, ao passo que a empregadora quando pratica aqueles tipificados no art. 483 da CLT. Por revelar um vínculo de natureza interpessoal, o contrato de trabalho desfibra comportamentos variados, que se alongam no espaço e no tempo, exigindo aguda boa-fé no cumprimento diário das prestações assumidas pelos contraentes. O rompimento do pacto laboral, fonte de subsistência do empregado e de absorção da força de trabalho pela empresa, constitui medida excepcional, uma vez que, como o matrimônio, a sua celebração é feita para durar indefinidamente, isto é, continuamente, por anos e anos. Quanto mais tempo de serviço o empregado adquire, maiores são as possibilidades de seu crescimento técnico-funcional e salarial, não deixando, outrossim, a

empresa de se beneficiar desse aperfeiçoamento. Com a quebra da fideducía, elemento essencial à sobrevivência do contrato de trabalho, o seu rompimento é medida imperiosa, cujo abrangimento de seus efeitos se acomoda na esfera da responsabilidade patrimonial do agente ao qual se imputa a culpa. Se a culpa, delimitadora da responsabilidade resilitória, for atribuível ao empregador, o empregado fará jus às indenizações legais, ao passo que, se o contrário ocorrer, o empregador nada pagará a esse título. Havendo culpa recíproca, ato-fato-tipo concomitante e proporcional, cujos efeitos são ao mesmo tempo causa e efeito em direções opostas, mas confluindo para o mesmo propósito, as indenizações devem ser reduzidas pela metade, conforme preceitua o art. 484 da CLT.

*(01622-2004-010-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 25.06.05)*

- 2 - **DEMISSÃO - HOMOLOGAÇÃO.** O pedido de demissão firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, sem a observância da exigência contida no § 1º do artigo 477 da CLT, importa na presunção de dispensa imotivada. Entretanto, desde que confirmada em juízo a intenção do empregado em demitir-se, considera-se válida a demissão de empregado, com mais de um ano de trabalho, mesmo sem a homologação exigida pelo § 1º do artigo 477 da CLT.

*(01099-2004-081-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 22.01.05)*

- 3 - **PEDIDO DE DEMISSÃO - VALIDADE - § 1º DO ART. 477 DA CLT.** O pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço somente é válido se feito com a assistência do respectivo sindicato profissional ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (§ 1º do art. 477 da CLT). Onde a lei diz que a formalidade é da essência do ato, a sua falta importa mácula e conseqüente nulidade. É que, no caso do empregado demissionário, o Direito do Trabalho pretende proteger a parte hipossuficiente de pressões e abuso de poder da empregadora.

*(00016-2004-014-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 05.03.05)*

- 4 - **RESCISÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO.** Tendo em vista que a ruptura do contrato de trabalho firmado entre as partes se deu dois anos antes do ajuizamento da presente ação e considerando que os depoimentos das testemunhas ouvidas não foram suficientes para demonstrar a veracidade das alegações do autor no tocante à data da ruptura, entende-se que se operou a prescrição do direito do reclamante em postular as parcelas concernentes ao mencionado contrato, na forma do inciso XXIX do artigo 7º da CRF.

*(01381-2004-006-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 12.03.05)*

- 5 - **ACERTO RESCISÓRIO - INTEMPESTIVIDADE - MULTA DO ART. 477 DA**

CLT - APLICAÇÃO. Afigura-se intempestiva a quitação das parcelas rescisórias, quando, apesar de verificada antes do decêndio do afastamento, deu-se após decorridos dez dias da comunicação do término do contrato, porque, tratando-se de rescisão contratual, com indenização do aviso prévio, o prazo para o acerto conta-se da comunicação de dispensa e não da data do afastamento do empregado do serviço, por expressa previsão legal contida na alínea "b" do § 6º do artigo 477 da CLT. Recurso a que se dá provimento para deferir a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

*(00277-2004-025-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 12.02.05)*

- 6 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO REGIDO PELA CLT - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. Empregados contratados pelo regime da CLT, em sociedades de economia mista, podem ser despedidos sem justa causa, porque a lei ordinária federal, que rege os contratos de trabalho (CLT), não contém essa exigência. Compete privativamente à União Federal legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.
- (01369-2004-003-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 25.02.05)*

### **Indireta**

- 1 - RESCISÃO INDIRETA - ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. A alteração unilateral do horário de trabalho considera-se lesiva ao direito do reclamante, quando este já adequara todo o seu estilo de vida ao horário diurno, uma vez que a mudança abrupta e repentina para o horário noturno acarreta transtornos à sua vida pessoal, caracterizando violação ao art. 483 da CLT e autorizando a rescisão indireta do contrato de trabalho.
- (00190-2004-060-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 12.03.05)*
- 2 - RESCISÃO INDIRETA - ASSINATURA TARDIA DA CTPS OBREIRA - PERDÃO TÁCITO. Ainda que tenha restado provada a assinatura tardia da CTPS obreira, bem como a prática de diversas irregularidades pela empregadora, no período sem anotação da carteira de trabalho da autora, uma vez providenciada, há mais de dois anos, a assinatura do aludido documento, cessando, desde então, as faltas cometidas pela reclamada, não há que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, eis que patente o perdão tácito obreiro. De fato, quando da ruptura contratual, não mais subsistiam as graves violações à legislação trabalhista anteriormente praticadas, não tendo a prática de ínfimas irregularidades o condão de tornar insustentável a continuação do pacto laboral.
- (02090-2004-041-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 02.04.05)*
- 3 - ATO LESIVO À HONRA DA EMPREGADA - REVISTA ÍNTIMA ABUSIVA -

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Constitui justa causa (art. 483 da CLT), apta a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, a prática de ato lesivo à honra da empregada, determinando-lhe que se desnude completamente perante preposta do empregador, em procedimento de revista íntima e discriminatória, conduta essa expressamente vedada pelo inciso VI do art. 373-A da CLT.

*(01168-2004-087-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 05.05.05)*

- 4 - RESCISÃO INDIRETA. Para a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, torna-se imprescindível que a manutenção do contrato por parte do empregado se torne insuportável. Se o descumprimento das faltas patronais vem ocorrendo anos a fio, sujeitando-se o empregado a tal situação por um período de quatro anos, aliado ainda ao fato de ter o obreiro se afastado do serviço, ingressando em juízo somente um mês e treze dias após, para requerer a decretação da rescisão oblíqua do pacto laboral, não há como ser deferida sua pretensão, podendo, sim, o empregado obter a reparação de seus direitos, mas sem o devido comprometimento da relação empregatícia. Recurso ordinário ao qual fora negado provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau que não acolheu o pedido de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho.

*(01369-2004-011-03-00-9 RO - 7ª T. - Red. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 01.03.05)*

- 5 - RESCISÃO INDIRETA. A falta de recolhimento dos depósitos do FGTS constitui motivo suficiente para autorizar a rescisão indireta do vínculo empregatício com base em descumprimento de obrigação contratual (art. 483 da CLT). Apesar de o crédito em princípio ser disponibilizado para o empregado após o rompimento do contrato, há várias situações em que o empregado pode movimentar a respectiva conta, independentemente dessa ruptura. É o que ocorre, por exemplo, na hipótese de calamidade pública; quando o empregado pretender adquirir imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional ou amortizar essa dívida, e ainda caso ele ou seus familiares sejam acometidos de neoplasia maligna, etc. Logo, não resta dúvida de que a irregularidade no recolhimento dos depósitos gera insegurança para o trabalhador, acabando por interferir na continuidade do contrato, mormente quando descumpridas outras obrigações legais, como a concessão de férias, pagamento de 13º salário e a anotação da CTPS. A propósito, a Lei n. 9.615, de 1998, alusiva ao atleta e conhecida popularmente como Lei Pelé, arrola, expressamente no art. 31, § 2º, como causa de rescisão indireta, o não-recolhimento do FGTS. A infração é grave também porque está inviabilizando o Poder Público de utilizar o valor no Sistema Financeiro Habitacional e no saneamento básico. Corroborando esse posicionamento o Col. TST em decisão de 01.08.03 no julgamento do RR-487315/98, cujo Relator foi o Ministro José Simpliciano Fernandes.

*(00599-2004-025-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 26.04.05)*

- 6 - RESCISÃO INDIRETA - FALTA GRAVE DO EMPREGADOR - PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Tratando-se de falta continuada e antiga (pagamento de salários suspenso há 5 anos), a inércia do empregado configura não perdão tácito, mas omissão e tolerância mútua, que impede a tipificação da gravidade da falta suficiente para rescindir o contrato, de surpresa, a qualquer época que o trabalhador resolver arguí-la como motivo para isso. Rescisão indireta que não acolho.  
(01787-2002-099-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 14.05.05)
- 7 - PEDIDO DE DEMISSÃO - PRETENSÃO DE RESCISÃO INDIRETA - INCOMPATIBILIDADE. Há incompatibilidade entre o pedido de demissão, cuja validade não é questionada em juízo, e a pretensão de decretação da rescisão indireta, pois não pode ser declarada judicialmente, por justa causa do empregador, a dissolução de um contrato já regularmente extinto, por iniciativa do empregado.  
(00459-2004-090-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.03.05)
- 8 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - PERDÃO TÁCITO - INCOMPATIBILIDADE. A lógica do denominado "perdão tácito" não funciona da mesma forma nas hipóteses de justa causa obreira e de justa causa empresarial. No primeiro caso, o decurso do tempo, aliado à inércia do empregador, leva à presunção de que a falta porventura praticada tenha sido perdoada, concretizando-se o princípio protetor que permeia todo o Direito do Trabalho. Já no caso da rescisão indireta, é inviável pensar que a ausência de insurgência imediata do empregado contra a falta cometida pelo empregador implique perdão pelos atos praticados, pois o que prevalece, neste caso, é o direito ao emprego, com permanência do vínculo que traz o sustento do obreiro e cuja ruptura acarreta, em geral, mais desvantagens do que a "submissão" aos eventuais desmandos do empregador. Contribuí, ainda, para a inércia do empregado, submissão ao poder de mando do empregador.  
(01148-2004-021-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 15.06.05)

## **RESPONSABILIDADE**

### **Civil**

- 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA - RISCO PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE. As teorias a respeito da responsabilidade civil pelo acidente do trabalho evoluíram da responsabilidade extracontratual ou aquiliana para a responsabilidade contratual, onde raramente o trabalhador conseguia desincumbir-se de seu encargo probatório. Depois, evoluiu-se para a teoria da responsabilidade objetiva (sempre prevista em lei) e, finalmente, para a teoria do risco profissional, estágio em que hoje nos

encontramos e que ganhou realce com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, que estabelece a responsabilidade decorrente do risco que oferece a atividade normalmente desenvolvida e que gera riqueza ao empregador. A leitura do inciso XXVIII do artigo 7º da CR, portanto, faz-se à luz da teoria da culpa e do risco e, sob tal enfoque, deve ser apreciada a pretensão dos trabalhadores, ainda mais quando se cuida de acidentes do trabalho que retiram a capacidade laborativa do trabalhador e solapam o trabalho do primado a que foi erigido por norma constitucional, conforme nossa Ordem Social (artigo 193 da CR). A teoria do risco profissional, assim, transfere ao empregador o ônus da prova da inexistência de culpa quanto ao dano sofrido pelo trabalhador no exercício normal de suas atividades, a quem se atribui, por seu turno, a prova do nexo de causalidade e do dano verificado.

*(00757-2003-063-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 09.04.05)*

### **Solidária**

- 1 - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - COMUNHÃO DE INTERESSES - SOLIDARIEDADE. As entidades sem fins lucrativos, que utilizam a força de trabalho dos que lhes prestam serviços subordinados, equiparam-se aos empregadores em geral, para os efeitos da relação de emprego. E se demonstram afinidade intrínseca no seu objetivo de produção de serviços, com ingerência de uma sobre a outra, evidenciando comunhão de interesses, funcionando, inclusive, no mesmo endereço, uma admitindo e a outra dispensando o trabalhador, submetem-se aos mesmos princípios aplicáveis ao consórcio empresarial, para efeito de se declarar a sua solidariedade no pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao laborista.

*(00651-2004-013-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 07.05.05)*

### **Subsidiária**

- 1 - O simples fato de os bens da devedora principal não serem suficientes para a satisfação da execução, inclusive não possuírem valor comercial, é o quanto basta para que se exija da devedora subsidiária a satisfação do crédito exequendo, sem que isso signifique, em absoluto, transformação da responsabilidade subsidiária em solidária. No Processo do Trabalho não se pode exigir que o credor, inteiramente prejudicado com o só fato de não haver recebido os seus direitos trabalhistas, que têm natureza alimentar, seja obrigado a diligenciar indefinidamente no sentido de obter meios de fazer valer o título judicial que lhe assegura a prerrogativa de obter o mais rápido possível o cumprimento da decisão que o favoreceu.

*(00529-2003-029-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 31.05.05)*

- 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO N. 331

DO TST - ENTE PÚBLICO - LEI N. 8.666/93 - CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. A questão da responsabilidade do tomador de serviços deriva da culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, independentemente da alegação (ou evidência) de inidoneidade da empresa contratante direta da força de trabalho. Desde que o caso em exame seja de “terceirização”, há a possibilidade de responsabilização do tomador. A única exigência é que este figure no pólo passivo da lide trabalhista correspondente, ao lado do empregador formal. Não socorre a invocação do art. 71 da Lei n. 8.666/93, uma vez que, não obstante o dispositivo mencionado seja moralizador, ele não desobriga o Estado da responsabilidade subsidiária reconhecida em juízo. Na verdade, ele impede que a Administração contrate assumindo os ônus trabalhistas. Porém o dispositivo só vincula a Administração e a empresa fornecedora de mão-de-obra, jamais o empregado. Se o particular responde por danos advindos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, com maior razão responde o Estado, eis que o bem comum, seu objetivo final, não pode ser alcançado em detrimento do esforço alheio. Assim sendo, toda a legislação pertinente há que respeitar não só o interesse público, mas também o legítimo direito à contraprestação salarial de quem laborou de boa-fé.

(00423-2004-020-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 05.03.05)

- 3 - EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS - LIMITAÇÕES. A responsabilidade subsidiária é indireta e impõe que o credor promova, antes, a execução contra o devedor principal, empregando nisso toda diligência e empenho normais. Quando, porém, esse devedor, pessoa jurídica, encerra, irregularmente, as atividades no lugar, não deixando bens ali, pode o credor dirigir a cobrança, desde logo, contra o devedor subsidiário, estabelecido no lugar. Não estando jungido a, primeiro, buscar prováveis bens de ativo industrial noutra cidade ou acionar os sócios, procurando o que tenham. Isso caberá ao devedor subsidiário, depois de pagar, por sub-rogação.  
(00552-2002-027-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 09.04.05)
- 4 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. As multas devidas pelo empregador também são devidas pelo devedor subsidiário, porque o item IV do Enunciado n. 331 do Colendo TST não faz qualquer ressalva a este respeito.  
(00008-2004-103-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 20.01.05)
- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OBRIGAÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária, ao mesmo tempo em que situa o devedor de segundo grau em posição mais benéfica do que o responsável principal, impõe-lhe ônus para que assim permaneça, cumprindo-lhe que proceda à indicação de bens livres e

desembaraçados do devedor principal capazes de, uma vez realizados, saldar o débito. Do contrário, estar-se-ia transferindo para o hipossuficiente ou para o juízo da execução o ônus de localizar os bens particulares do devedor principal, providência muitas vezes infrutífera que acarretaria procrastinação desnecessária da satisfação do crédito de natureza alimentar do Exequente. Não encontra amparo legal a pretensão da agravante de tentar se livrar da responsabilidade, exigindo que antes seja realizado todo patrimônio da devedora principal, ainda mais quando esta se encontra em local incerto e não sabido desde a realização da audiência inicial, à qual, citada por expediente (edital), ela não compareceu.

*(00087-2004-048-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 09.04.05)*

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OBRIGAÇÃO.** Responsabilidade não se confunde com obrigação. O vínculo obrigacional é direto com o empregador, ao passo que o tomador apenas responde, como garante, pelos direitos trabalhistas.

*(00343-2004-001-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 11.02.05)*

- 6 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃO PÚBLICO - OBRAS DE ENGENHARIA (REPAROS NO PRÉDIO DO HOSPITAL) REALIZADAS POR EMPRESA PRIVADA CONTRATADA NA FORMA DA LEI - SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE DONO DA OBRA - PEDIDO SEM FUNDAMENTAÇÃO - RESPONSABILIDADE NÃO DEFERIDA.** Não há que se falar em responsabilidade subsidiária do dono da obra, fundação pública, quando não se está diante daquela hipótese prevista na jurisprudência consolidada na Súmula n. 331 do TST, de terceirização de serviços próprios, mas de uma atividade-fim do Estado, qual seja, a de promover licitações e credenciar empresas privadas para a execução das obras públicas. Estando fixado nos autos tratar-se, a empregadora, de uma empresa de construção civil, escolhida, pelo critério legal próprio, para atuação no seu ramo de negócios, é inteiramente dela a responsabilidade pelos débitos trabalhistas. Ainda mais que proposta a ação contra as duas pessoas, sem distinção, com pedido de condenação de ambas, sem qualquer fundamentação, explanação ou explicitação a respeito.
- (01007-2004-049-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 26.05.05)*

- 7 - **PARCELAS DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA.** A responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador dos serviços abrange todas as parcelas da condenação, inclusive as de caráter personalíssimo. O argumento de que a responsabilidade não pode ser transferida de uma para outra pessoa não se sustenta, porquanto o responsável principal continua sendo o real empregador. Mas, verificada a impossibilidade de satisfação do crédito pelo devedor principal, deve ser acionado o subsidiário, sendo inaceitável possa ele subtrair-se ao



cumprimento de toda a obrigação para a qual foi judicialmente compelido.  
(00870-2004-036-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 18.03.05)

- 8 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não pode prevalecer o disposto no artigo 71 da Lei n. 8.666/93, com as alterações efetuadas em seus §§ 1º e 2º pelo artigo 4º da Lei n. 9.032/95, já que à lei ordinária não cabe afastar a responsabilidade da empresa prestadora de serviços públicos pelos danos causados a terceiros por seus agentes, em flagrante ofensa ao § 6º do art. 37 da Constituição Federal.  
(00814-2004-027-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 26.02.05)
- 9 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e o fato de o tomador de serviço ser o beneficiário do trabalho prestado são os requisitos necessários para configuração da responsabilidade subsidiária. A justificativa para existência da responsabilidade subsidiária na órbita trabalhista é a indiscutível índole tutelar do Direito do Trabalho, da qual a Administração Pública não pode ser excluída, sob pena de privilegiar o capital em detrimento do trabalho, valor social eleito pela Carta Magna. Ressalte-se que o item IV da Súmula n. 331 do TST, alterado pela Resolução n. 96/00 (DJ, 18.09.00), expressamente atribuiu responsabilidade subsidiária aos órgãos da Administração, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia mista.  
(00023-2005-002-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 31.05.05)

## REVELIA

- 1 - REVELIA - AUSÊNCIA DE DEFESA. A revelia é contumácia. No nosso Direito do Trabalho, pode ela ser vista sob dois ângulos: o não comparecimento do réu à audiência inaugural, seja pessoalmente, seja através de gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações o obrigarão (§ 1º do art. 843 e art. 844 da CLT) e a inércia do reclamado ao contestar a ação. O primeiro caso é a ausência física do réu ou de seu preposto; o segundo abarca, também, a despreocupação com o resultado da lide, deixando de realizar atos que denotem o ânimo de defesa. Logo, mesmo que compareça à audiência inaugural, o réu pode deixar de contestar a ação. Tal inatividade se equipara à ausência física e atrai a aplicação do instituto da revelia e suas conseqüências legais, quais sejam, os efeitos da *ficta confessio*, autorizando o julgamento conforme o estado do processo (art. 285, art. 302, *caput*, art. 319, inciso II do art. 330 e inciso III do art. 334 do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT).  
(01470-2004-024-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 21.05.05)

- 2 - REVELIA - PENA DE CONFISSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DIVERSOS RÉUS E UM APRESENTA DEFESA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - NECESSIDADE DE PROVA CABAL. Se são diversos os réus e um apresenta defesa, não há como aplicar a pena de confissão àquele que foi revel, haja vista o disposto no inciso I do art. 320 do CPC. Logo, a condenação subsidiária somente poderá ser aplicada se houver prova robusta a respaldá-la, não podendo se fulcrar apenas nas alegações da exordial.  
(03298-2004-091-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 26.02.05)
- 3 - REVELIA - INAPLICABILIDADE DE SEUS EFEITOS - MATÉRIA DE DIREITO. Em reverência ao princípio da razoabilidade e ao disposto no art. 847 da CLT, não há como acolher a revelia, quando o atraso da parte reclamada foi apenas de 02 minutos. Lado outro, versando a lide sobre matéria de direito, os efeitos da revelia não frutificariam (arts. 302 e 320 do CPC c/c art. 769 da CLT).  
(00661-2004-073-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 19.02.05)
- 4 - MUNICÍPIO - CITAÇÃO VIA POSTAL - REVELIA - NULIDADE. Não obstante a CLT, no seu art. 841, não excepcione da citação pelo correio as pessoas de direito público, deve ser aplicável, à espécie, a norma processual comum, como medida de cautela, objetivando o resguardo do interesse público. Nulidade de citação acolhida.  
(00771-2004-102-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 14.05.05)
- 5 - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR - INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO ART. 9º DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Ausente o reclamado à audiência inicial, embora regularmente notificado, aplicam-se a revelia e a confissão quanto à matéria de fato, independentemente de a notificação ter sido postal, por mandado ou edital (art. 844 da CLT). Não há falar em nomeação de curador especial, descabendo cogitar da aplicação subsidiária do inciso II do art. 9º do CPC, uma vez que a CLT não é omissa a respeito do tema, o qual aborda de forma específica (arts. 793 e 844 da CLT). Inteligência do art. 769 da CLT.  
(01256-2004-010-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 28.01.05)
- 6 - REVELIA - PREPOSTO NÃO EMPREGADO. O reclamado que designa contador autônomo para representá-lo em audiência é revel e deverá sofrer os efeitos da confissão *facta* quanto à matéria de fato alegada na inicial. Aplicável o entendimento contido na Súmula n. 377 do Col. TST. A circunstância de o procurador regularmente constituído ter comparecido à mesma assentada não elide os efeitos da revelia, de acordo com a Súmula n. 122 da mesma Corte.  
(00277-2005-056-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 30.06.05)

## S

## SALÁRIO

- 1 - SALÁRIO - ALUGUEL DE VEÍCULO DO EMPREGADO UTILIZADO NA EXECUÇÃO DO TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA. O aluguel, ou que outro título tenha o valor que a empresa pague ao seu empregado como ressarcimento por estar usando o carro próprio em serviço, constitui parcela de natureza indenizatória ou avença civil, locatícia e não salário. No caso, este sempre foi usado para e não pelo trabalho. Enquanto da empregadora e com as despesas pagas por esta, era uma ferramenta ou utilidade fornecida sem ônus para o trabalhador, visando que melhor executasse o trabalho. Não tinha natureza salarial. A partir do momento em que, por razões de estratégia de negócios, preferiu não mais manter frota de veículos, com os ônus e custos financeiros e administrativos que isso ocasiona, optando por locar os veículos, pagando apenas o custo global disso, utilizou uma prerrogativa empresarial, sem descaracterizar a natureza do fato, quanto ao uso do veículo pelo empregado. (01292-2004-099-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. "MG" 11.06.05)
- 2 - ILICITUDE DOS DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO. A ordem jurídica trabalhista criou um sistema articulado de garantias e proteções ao salário, de modo a viabilizar sua livre e imediata percepção pelo trabalhador ao longo da relação de emprego. Entre elas, a da intangibilidade salarial, cuja regra geral básica é a da vedação a descontos empresariais no salário obreiro (art. 462, *caput*, *ab initio*, CLT). Comprovando-se que os descontos efetuados no salário do empregado não se enquadravam em nenhuma das regras excetivas fixadas pela própria norma legal (descontos de adiantamentos salariais, dos resultantes de dispositivo de lei, dos autorizados por norma negocial coletiva e dos resultantes de danos, quando evidenciado o dolo, mediante autorização do empregado - art. 462, *caput*, *in fine* e § 1º da CLT), resta configurada a ilicitude dos descontos, impondo-se a sua devolução. (00649-2004-031-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.01.05)
- 3 - DESCONTOS NOS SALÁRIOS - INADIMPLÊNCIA DOS CLIENTES. As comissões remuneram o empregado, pelo resultado alcançado, na concretização de seu trabalho, sendo defeso ao empregador cobrar do mesmo os custos e a inadimplência dos clientes, tendo em vista que o princípio justralhista da alteridade, baseando-se no que dispõe o art. 2º, *caput*, da CLT, coloca os riscos concernentes aos negócios efetuados, em nome do empregador, sob ônus deste, responsabilizando-o pelos custos e resultados do trabalho prestado, além da responsabilização pela sorte de seu empreendimento. (00096-2004-013-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 18.03.05)

- 4 - DESCONTO SALARIAL - LEGALIDADE. Dispõe o § 1º do art. 462 da CLT que, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. A lei abre, *in casu*, uma exceção à regra da integridade salarial na hipótese de prejuízo sofrido pelo empregador e causado pelo laborista, desde que as partes assim o tenham convencionado e, na falta de acordo, somente em caso de dolo do empregado. Embora o risco da atividade econômica seja do empregador, comprovada a culpa do laborista, havendo instrumento escrito autorizador (regulamento interno), não há que se falar em devolução da quantia pleiteada. Recurso obreiro a que se nega provimento.  
(00733-2004-098-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 30.04.05)
- 5 - DESCONTOS SALARIAIS - RATEIO DE PREJUÍZOS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO SALÁRIO - ILEGALIDADE DO ATO. O princípio da proteção jurídica do salário alcança não apenas a pessoa do empregador, mas igualmente os credores do empregado, sendo vedado ao empregador realizar descontos no salário que não aqueles expressamente previstos na norma legal. A mera deliberação, em assembléia da cooperativa, para que se procedesse ao rateio dos prejuízos da sociedade em folha de pagamento dos servidores municipais, afronta este princípio, pois se constitui numa atuação coativa sobre o direito do trabalhador. Se a cooperativa se julga credora de seus cooperados, em razão do rateio dos prejuízos, que percorra os procedimentos legais aptos para o recebimento de seu crédito, observando, assim, o devido processo legal, quando então poderá o empregado deduzir toda a defesa que julgar apta para se livrar da cobrança tida como injusta. O empregador não pode se imiscuir nesta relação, a não ser quando expressamente autorizado pelo empregado. Ilegal o desconto, correta a determinação de sua restituição.  
(00830-2004-073-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 30.04.05)
- 6 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS PELO RECLAMADO - PROVA DE PAGAMENTO DE VALOR DIVERSO DAQUELE ALI CONSIGNADO. A prova do pagamento de salário, nos termos do *caput* do artigo 464 da CLT, faz-se através de recibo devidamente assinado pelo empregado. Uma vez afirmado pelo obreiro que, embora assinasse os recibos de pagamento apresentados pelo reclamado, não recebia os valores ali consignados, compete a este o ônus de provar o fato alegado. Dele se desincumbindo a contento, deve ser mantida a r. decisão de origem que, à vista do contexto fático-probatório produzido, condenou o reclamado ao pagamento de salários mensais e gratificação natalina no período abrangido pela prova obreira.  
(00440-2004-035-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.02.05)

- 7 - GORJETAS COMPULSÓRIAS - CRITÉRIO DE DIVISÃO PREVISTO EM CCT - SUJEIÇÃO PELAS PARTES. Em respeito ao princípio da autonomia coletiva privada, consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 7º, XXVI), o cálculo das gorjetas compulsórias pagas aos empregados deve sujeitar-se à divisão negociada em norma coletiva de trabalho, através das respectivas representações profissional e econômica, visto que a norma vale com seus ônus e bônus, decorrência lógica do princípio do conglobamento.  
(01152-2004-019-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 19.01.05)
- 8 - "GUELTAS" - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. É irrelevante que as "gueltas" sejam pagas por terceiros (fornecedores), quando constatado que isso se dava por intermédio da reclamada, que não só repassava os valores a seus empregados, como também procedia à apuração das vendas e remessa dos formulários aos fornecedores. O fato de o valor pago não partir do empregador não constitui óbice à integração da verba, porquanto tal hipótese é semelhante à gorjeta, cujo conteúdo oneroso se funda na oportunidade concedida ao reclamante para fazer jus a ela. Essa "comissão" se integra ao salário do empregado, pois, embora paga indiretamente, decorre dos serviços prestados ao empregador.  
(00481-2004-025-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 31.03.05)
- 9 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - CHEQUE DE TERCEIROS. A Portaria n. 3.281/84 do MPT permite que as empresas situadas em perímetro urbano efetuem o pagamento de salários dos empregados por meio de cheque. Porém, o mesmo deve ser emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado. Assim, o pagamento de salários por meio de cheques de terceiros desrespeita uma das obrigações contratuais da empregadora, ensejando a rescisão do contrato de trabalho, de forma indireta, nos termos da alínea "d" do artigo 483 da CLT.  
(01800-2003-114-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 26.02.05)
- 10 - ENGENHEIRA - SALÁRIO PROFISSIONAL. De acordo com o disposto na Lei n. 4.950-A/66, o salário mínimo profissional do engenheiro é de seis vezes o salário mínimo para as seis primeiras horas trabalhadas, acrescendo-se 1,25 salários mínimos para cada hora excedente às seis horas. Em sendo contratada para uma jornada de 08 horas diárias, o salário profissional da reclamante deve corresponder a seis salários mínimos acrescido de 2,50 salários mínimos correspondentes às 7ª e 8ª horas laboradas.  
(01306-2004-020-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 04.06.05)
- 11 - SALÁRIO PROFISSIONAL - ODONTÓLOGOS - LEI N. 3.999/61. O inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal não é incompatível com as regras da

legislação ordinária, que fixam o salário profissional de determinadas categorias, porque não constitui índice de atualização monetária, que a Lei Maior vedou.

*(01477-2004-103-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 25.02.05)*

- 12 - SALÁRIO - REAJUSTE VINCULADO AO MÍNIMO LEGAL. O reajuste instituído pelo governo federal sobre o salário mínimo é devido apenas aos trabalhadores que têm sua remuneração fixada em valor equivalente ao mesmo. Logo, não traduz discriminação o ato do empregador que conferiu esse tipo de aumento apenas aos empregados cuja remuneração se encontrava nesse patamar, pois os demais trabalhadores, que percebem salário superior, encontram-se em situação diferente e não fazem jus a esse percentual.  
*(00952-2004-001-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 16.06.05)*
- 13 - DUPLICIDADE DE CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES - CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - REDUÇÃO SALARIAL EM UM AO FUNDAMENTO DE MAJORAÇÃO EM OUTRO. A celebração de dois contratos de trabalho distintos entre as partes, um para o exercício do cargo de professora, com recebimento de salário hora-aula e outro para a função de coordenação de curso, com jornada diversa, não permite a intercomunicação salarial entre eles, não podendo os direitos assegurados à categoria de professora ser compensados com as condições que vigoram em outro contrato. Do contrário, estaria instaurado o caos jurídico, sem falar na compressividade salarial vedada no ordenamento pátrio.  
*(01619-2004-104-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 09.06.05)*
- 14 - SALÁRIO VARIÁVEL - CÁLCULO DAS FÉRIAS. Nas hipóteses de pagamento de remuneração variável, é incorreta a apuração das férias vencidas, pela média dos últimos doze meses. Nos termos do artigo 142 da CLT, a apuração deve observar a média de cada período aquisitivo. Há casos em que o trabalho sofre reduções, decorrentes de fatores naturais, como a entressafra, de modo que a aplicação da média dos últimos meses pode implicar prejuízo para o obreiro.  
*(01357-1996-053-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 27.04.05)*
- 15 - VEÍCULO - DESGASTE. A remuneração por quilômetro rodado pelo trabalhador em seu veículo próprio, do qual ele se utiliza para desempenhar as atividades inerentes ao contrato de trabalho, é incompatível com o pedido de indenização por desgaste daquele mesmo veículo, já que este desgaste já se encontra acobertado por aquela remuneração.  
*(01613-2004-043-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 18.06.05)*

## **Família**

- 1 - **SALÁRIO-FAMÍLIA - PROCEDÊNCIA.** Como preceitua o artigo 67 da Lei n. 8.213/91, o pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido. Contudo, não pode o empregador pretender se eximir do pagamento do benefício, sob o simples argumento de que o empregado não lhe apresentou a documentação necessária. É que o trabalhador não tem meios de provar que efetuou a entrega dos documentos. Ao revés, o empregador tem plenas condições de obter do empregado recibo de que solicitou a documentação, não se podendo olvidar de que lhe incumbe diligenciar no sentido de propiciar ao trabalhador referido benefício. Destarte, devido o pagamento do benefício relativamente à integralidade do pacto laboral. *(01281-2004-034-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 04.06.05)*
  
- 2 - **SALÁRIO-FAMÍLIA - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - REMUNERAÇÃO.** Pela natureza jurídica salarial, as parcelas de horas extraordinárias e adicional noturno, pagas com habitualidade, integram a remuneração e, conseqüentemente, o salário de contribuição, para efeito de apuração do direito ao salário-família, tendo em conta a redação do artigo 81 do Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, que estipula o limite máximo da retribuição tributável. *(00921-2004-103-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 27.04.05)*

## **SEGURO-DESEMPREGO**

- 1 - **SEGURO-DESEMPREGO E AVISO PRÉVIO.** A integração do período do aviso prévio indenizado ao tempo de serviço do trabalhador diz respeito, tão-somente, aos efeitos trabalhistas. O seguro-desemprego é um "benefício", de escopo social, regulado em lei própria, com verbas e condições específicas, estabelecendo a lei como sendo um dos requisitos para sua percepção o recebimento de salários nos últimos seis meses que antecederem à dispensa. Assim sendo, o período do aviso prévio indenizado não pode ser computado para tal fim, porquanto em tal lapso temporal não foi pago salário, e sim indenização. Ref.: Lei n. 7.998/90, art. 3º, inciso I. *(00617-2004-032-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 15.04.05)*

## **SEGURO DE VIDA**

- 1 - **SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR.** Demonstrado nos autos que a empregadora não inseriu o reclamante na lista de segurados quando contratou o seguro exigido por acordo coletivo, deverá arcar com indenização correspondente ao prejuízo causado a seus dependentes, após consumado o falecimento do trabalhador, ainda que o contrato estivesse suspenso (e não extinto) em virtude de

aposentadoria provisória antes concedida ao obreiro.

(01269-2004-089-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 08.04.05)

- 2 - SEGURO DE VIDA - REGULARIDADE DO DESCONTO. Havendo nos instrumentos normativos da categoria cláusula estabelecendo que as empresas contratarão, em favor de seus empregados, seguro de vida em grupo, sem ônus para eles, não se mostra regular o ato patronal de descontar do salário do obreiro valores a esse título, sobretudo diante do que preceitua o inciso XXVI do art. 7º da CR/88.

(01391-2004-042-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 02.03.05)

## SENTENÇA

- 1 - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - PRAZO. Quando não se abre vista às partes na forma do § 2º do art. 879 da CLT para impugnação do cálculo, sob pena de preclusão, o prazo para apresentação de impugnação à sentença de liquidação começa a fluir a partir da data em que o exequente toma ciência da garantia da execução ou da penhora de bens, pressupostos estabelecidos pelo art. 884 da CLT.

(00398-2001-103-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 24.02.05)

- 2 - SENTENÇA - NULIDADE - CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. Não cerceia o direito de defesa do autor o indeferimento do pedido de juntada, pelo reclamado, de controles eletrônicos e de fitas de vídeo se, nos autos, existem cartões de ponto, cuja apresentação é obrigatória, por força de lei. Assinale-se que aqueles documentos não existem para controlar a jornada de trabalho e a frequência do trabalhador. Obrigar o reclamado a coligi-los aos autos seria violar o disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição do Brasil. Se, no entanto, os registros, nos cartões de ponto, são fraudulentos, há outros meios de prova hábeis a detectar o vício.

(00907-2004-051-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 13.05.05)

- 3 - DECISÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Em primeiro grau de jurisdição, desde que o juízo tenha decidido todas as questões postas de forma motivada, não pode a parte exigir, por meio do embargos de declaração, a adoção de teses e o enfrentamento de perquirições no fito do prequestionamento, sob pena de nulidade da decisão por negativa da tutela jurisdicional, haja vista que o recurso cabível é de natureza ordinária e propicia o efeito devolutivo pleno, isto é, permite o reexame de fatos e provas, bem assim de todas as questões incidentais, preliminares e de cunho processual pelo órgão julgador *ad quem*.

(01841-2003-011-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 12.02.05)



- 4 - SENTENÇA OMISSA E CONTRADITÓRIA - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO. A decisão que em sua fundamentação entende ser devido o adicional noturno e improcedentes os demais pedidos, mas julga improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas, não contém mero erro material que pode ser sanado antes da execução, de ofício ou a requerimento da parte, na dicção do inciso I do art. 463 do CPC e art. 833 da CLT. A questão está albergada pelos incisos I e II do art. 535 do CPC, por se tratar de omissão e contradição, a serem sanadas dentro do prazo de cinco dias, através de embargos de declaração, sob pena de preclusão. A alegação tardia de erro material, mesmo que acolhida pelo juízo de primeiro grau, não pode prevalecer, por acarretar violação a preceito legal cogente, implicando reabertura de prazo decorrido *in albis* por inércia da parte. Decisão que acolheu o pedido como embargos de declaração, mesmo depois de transcorrido o prazo legal, é nula, não podendo prevalecer.  
(01215-2004-103-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 30.06.05)

## SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA. Muito embora o servidor de empresa pública (como a EBCT) não seja beneficiário da estabilidade assegurada pelo art. 41 da Constituição da República (Orientações Jurisprudenciais n. 229 e 247 da SDI-I do TST), não lhe pode ser retirado o direito à ocupação do emprego público, quando evidenciado que atendeu a todas as exigências previstas no edital para sua contratação. Notadamente em se tratando de portador de necessidades especiais, que apresentou todos os documentos exigidos e se submeteu a todos os exames médicos pré-admissionais a cargo da contratante, os quais não apontaram qualquer incompatibilidade entre a função e a condição física da obreira.  
(01421-2004-036-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 27.04.05)
- 2 - SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho se estabelece conforme a natureza dos pedidos deduzidos em juízo. Se o pedido envolve parcelas de natureza trabalhista, a competência recai sobre esta Especializada, inclusive no tocante às condições da ação e à existência de contrato de emprego entre as partes, mormente após a nova redação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, que ampliou a competência material desta Justiça Especial.  
(01271-2004-100-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 07.04.05)
- 3 - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. A

ausência de concurso público não pode constituir óbice para que a força de trabalho, dependida pelo contratado, reste sem a contraprestação respectiva, sob pena de propiciar locupletamento da Administração às custas do hipossuficiente. Se o inciso II do artigo 37 da CF permite as contratações pela Administração Pública somente através de concurso público, não se pode olvidar de que o labor executado também tem guarida no mesmo patamar constitucional, através dos incisos III e IV do artigo 1º e do artigo 170 da CF. Não se vislumbrando qualquer vício no pedido inicial relativo às férias que o possa conduzir à declaração de inépcia, emerge, diante da ausência de qualquer comprovação de pagamento ou concessão de férias, o direito de a obreira receber os períodos que lhe são devidos.

*(00620-2004-093-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 18.06.05)*

SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA - EFEITOS. É nula a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público exigido pelo art. 37, inciso II e § 2º da CF, não gerando efeitos jurídicos, salvo o pagamento de salário *stricto sensu* e a indenização equivalente ao FGTS de todo o período, sem a multa de 40%. Neste sentido o Enunciado n. 363 do TST e o art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

*(03985-2004-091-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 12.03.05)*

- 4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDORES PÚBLICOS. O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal estabelece vedação expressa à “vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. Na esteira desse dispositivo, a SDI-I do TST editou a Orientação Jurisprudencial n. 297, segundo a qual é juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Sendo assim, pedido dessa natureza deve ser extinto, sem julgamento do mérito, a teor do inciso VI do art. 267 do CPC.

*(01608-2003-104-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.04.05)*

- 5 - CEMIG - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CARGO EM COMISSÃO - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DEMISSÃO. A jurisprudência já firmou o entendimento de que ao servidor público celetista concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista, é permitida a despedida imotivada (OJ n. 247 da SBDI-I do TST). Com muito mais razão será desnecessária a motivação da dispensa do empregado contratado para cargo em comissão, cuja demissão é *ad nutum*, demissão esta que se encontra dentro do poder discricionário do administrador.

*(01411-2004-012-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 26.02.05)*

- 6 - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM CONCURSO - INTERESSE PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXCEPCIONALIDADE. Tem natureza administrativa o contrato de trabalho por tempo determinado firmado com o ente público para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da CF e de Lei Municipal especial, devendo a controvérsia dele decorrente ser dirimida pela Justiça Comum, que detém a competência para analisar e julgar a matéria.  
*(00559-2004-031-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. "MG" 19.02.05)*

## SINDICATO

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - REPASSE DE MENSALIDADE SINDICAL NÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da CF/88 estabeleceu a faculdade de, na forma da lei, ampliar a competência da Justiça do Trabalho para "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", vindo a Lei n. 8.984/95 incluir a ação de cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho, que não ampara o caso dos autos, uma vez que a mensalidade sindical não está prevista em instrumento normativo, mas em lei.  
*(00886-2004-008-03-00-8 RO - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 2 - ATIVIDADE SINDICAL - INSTRUMENTOS COLETIVOS - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - INCISO XXVI DO ART. 7º DA CR. A importância da atuação sindical recebeu, em outubro de 1988, *status* Constitucional, elevando os seus entes à condição e qualidade de defensores, por excelência, dos direitos e interesses da categoria. Assim, os respectivos instrumentos coletivos por eles firmados devem ser respeitados, conforme garante também a Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXVI.  
*(00179-2004-074-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 3 - SINDICATOS - LIBERDADE NA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. Não se pode admitir que, sob o manto da autonomia, os sindicatos firmem instrumentos normativos, que firam, de morte, a Constituição da República e a legislação ordinária. Ao sindicato, realmente, é garantida ampla liberdade, nas negociações, e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º da CF). Todavia, tanto não significa que o mesmo esteja fora ou acima da lei. A liberdade sindical almejada é aquela que não vai de encontro às liberdades individuais e ao estado democrático de direito.  
*(01849-2004-041-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 03.06.05)*

- 4 - SINDICATO - NORMA COLETIVA. Não havendo sido deduzida desde a inicial questão relativa à ilegitimidade do sindicato subscritor das normas coletivas e não havendo certeza do trânsito em julgado das decisões das ações desconstitutivas mencionadas no momento da impugnação aos documentos juntados com a defesa, mantém-se a sentença que reputou válidos os instrumentos normativos.  
(00336-2004-074-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 12.02.05)
- 5 - PERSONALIDADE JURÍDICA SINDICAL - IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A personalidade jurídica sindical só se concretiza com o registro da entidade no Ministério do Trabalho e Emprego, como expressamente determina o art. 1º da Portaria n. 1.277/03 do MTE. A imprescindibilidade do registro visa à defesa da unicidade sindical, matéria já pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n. 677, *in verbis*: "REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS - PRINCÍPIO DA UNICIDADE - MINISTÉRIO DO TRABALHO. Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade."  
(01090-2004-013-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 15.04.05)
- 6 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A partir de 05.10.88, por força do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, os sindicatos passaram a ter legitimidade extraordinária para atuar em juízo em nome de todos os integrantes da categoria que representam e não somente dos associados, independentemente da outorga de poderes. É de se destacar que a jurisprudência do STF tem conferido às entidades sindicais substituição processual ampla com base no dispositivo constitucional mencionado. O alcance de tal substituição superou, inclusive, a limitação imposta no item I do Enunciado n. 310 do TST, tanto é que o referido verbete foi cancelado.  
(00145-2004-107-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.01.05)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO REPRESENTATIVIDADE PELO SINDICATO - POSSIBILIDADE. Em face do cancelamento pelo TST do Enunciado n. 310 pela Resolução n. 119, de 01.10.03, não existe razão para se eternizar a discussão sobre o alcance da norma constitucional inserida no inciso III do art. 8º da Constituição da República, sobre a legitimidade dos sindicatos para defender o interesse da respectiva categoria em juízo de forma ampla, abrangendo associados e não associados. Desse modo é de se admitir a substituição processual do empregado pelo seu sindicato em ação judicial com o objetivo de se reivindicar direito individual.  
(01709-2003-099-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.02.05)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INCISO III DO ART. 8º DA CF/88 - ABRANGÊNCIA. A despeito do inciso III do art. 8º da CF/88 instituir a legitimação extraordinária do sindicato para defender judicialmente os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, sem fazer qualquer distinção entre associados e não associados, não se pode reconhecer a legitimidade ativa do sindicato para propor ação de cumprimento quando existem nos autos declarações firmadas pelos próprios substituídos no sentido de que não possuem interesse em prosseguir com o feito.

*(01180-2004-073-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 30.03.05)*

- 7 - A Constituição de 1988 rompeu com o modelo liberal e individualista das Cartas que a precederam, optando claramente por uma tendência de universalização da tutela jurisdicional e de maior acesso à ordem jurídica justa. Nesse sentido, o art. 8º, inciso III, garantiu aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Irrefutável, pois, a legitimidade do sindicato-autor para postular em juízo, através de ação de cumprimento, como substituto processual, os direitos individuais homogêneos (art. 872 da CLT; inciso III do art. 81 do CDC) dos substituídos, decorrentes da não observância do piso salarial estipulado em negociação coletiva. A tutela coletiva não é apenas permitida, mas recomendável, haja vista propiciar numa única ação a efetivação dos direitos de todos os trabalhadores lesados, sendo, por isso, garantidora dos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, do acesso à justiça, da inafastabilidade da tutela jurisdicional, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

*(01446-2004-108-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 30.04.05)*

- 8 - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - POSSIBILIDADE. Constituindo direito individual homogêneo, o pleito referente aos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra previsão no § 2º do art. 195 da CLT em consonância com o inciso III do art. 8º da CR/88. Máxime após a interpretação do Supremo Tribunal Federal, o que levou ao cancelamento do Enunciado n. 310 do Colendo TST.

*(01694-2003-099-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 29.01.05)*

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE - ART. 195 DA CLT - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. Desnecessário discutir se a entidade sindical detém a condição de substituto processual em todos os casos de interesse dos membros da categoria, se a lei lhe concedeu a legitimação extraordinária de que fala o art. 6º do CPC relativamente a certos tipos de demanda, dentre os quais os que envolvam insalubridade ou periculosidade,

na forma do § 2º do art. 195 da CLT. Para esse efeito basta que, ao propor tal tipo de ação na qualidade de substituto processual, o sindicato indique nominalmente todos os substituídos, individualizando-os; cumprida essa exigência, não há falar em ilegitimidade ativa.

*(01664-2003-099-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 26.02.05)*

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE. A questão da legitimidade do autor para a propositura da presente ação não carece de grandes indagações, pois, ainda que se guie pela disposição do art. 6º do CPC, a autorização legal está estampada no § 2º do art. 195 da CLT, considerando que o pedido versa exclusivamente sobre adicional de insalubridade/periculosidade. Ainda que assim não fosse, com o cancelamento do Enunciado n. 310, a Corte Superior Trabalhista deixou claro que o posicionamento restritivo ali adotado não mais podia prevalecer, em razão de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal conferindo interpretação mais extensiva ao inciso III do art. 8º da CR/88. E, na ausência de regulamentação específica, a solução mais adequada parece ser a aplicação analógica (art. 8º da CLT) dos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor que tratam das ações coletivas. O direito pretendido na presente demanda enquadra-se perfeitamente no conceito de direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles “decorrentes de origem comum” (inciso III do parágrafo único do art. 81 daquele diploma legal), desdobrando a disposição constitucional acerca dos “direitos individuais da categoria”.

*(01713-2003-099-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 21.05.05)*

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O sindicato da categoria profissional do trabalhador pode atuar em juízo para postular o cumprimento da norma legal Consolidada quanto ao pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade e diferenças deles decorrentes, não se exigindo que substituídos processuais sejam associados do sindicato, condição prevista no § 2º do artigo 195 da CLT, porque a norma constitucional posterior a estas disposições, inciso III do artigo 8º da CR/88, estende aos sindicatos a defesa em juízo também dos direitos e interesses individuais da categoria, abrangendo os empregados associados ou não. Com o cancelamento do antigo Enunciado n. 271 pelo Colendo TST, constata-se que esse é o entendimento convergente com o adotado por aquela elevada Corte Trabalhista.

*(00921-2004-089-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 25.06.05)*

- 9 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA - ART. 6º DO CPC. O direito de pleitear a melhoria das condições de segurança nas casas lotéricas, em razão do desempenho de funções bancárias, é do sindicato profissional representativo dos empregados de tais estabelecimentos e não do sindicato

dos empregados de empresas de segurança e vigilância. Conseqüentemente, não há adequação entre o sujeito demandante e o objeto da lide, simplesmente porque não é o autor o titular do interesse afirmado na pretensão.

*(01267-2004-113-03-00-4 RO - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 31.03.05)*

## **SUCCESSÃO TRABALHISTA**

- 1 - **SUCCESSÃO - ARRENDAMENTO.** Passando o arrendatário a explorar o negócio, dando continuidade ao empreendimento, caracteriza-se a sucessão trabalhista, por força do contido nos artigos 10 e 448 da CLT.  
*(01078-2003-035-03-00-0 RO - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 22.01.05)*
- 2 - **SUCCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE FRANQUIA ANTERIOR.** Caracterizada a sucessão de empregadores pela transferência do estabelecimento, havendo continuidade na prestação de serviço e exploração do mesmo ramo de negócio, o novo titular da unidade produtiva assume todas as obrigações trabalhistas, presentes, pretéritas e futuras, ainda que em momento anterior à sucessão tenha celebrado contrato de franquia com a empresa sucedida. Aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT.  
*(01534-2004-043-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 08.06.05)*
- 3 - **SUCCESSÃO - OCORRÊNCIA.** Na economia moderna, o patrimônio imaterial de uma empresa, representado substancialmente pela sua marca, industrial ou comercial, significa mais do que todo o conjunto de seu patrimônio material. É o que se verifica com empresas multinacionais, cuja produção fragmenta-se através de várias empresas situadas, na maior parte, em países de terceiro mundo, onde a mão-de-obra é mais barata, enquanto a detentora da marca apenas comercializa os produtos, possuindo, como patrimônio, substancialmente, apenas a marca. Nesse contexto, a transferência da marca, maior patrimônio da empresa, revela a ocorrência da sucessão trabalhista, principalmente se considerarmos que a executada não permaneceu com patrimônio físico suficiente à satisfação de suas obrigações.  
*(00657-2004-015-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 10.03.05)*
- 4 - **SUCCESSÃO DE EMPRESAS - UNICIDADE CONTRATUAL.** Para a caracterização da sucessão de empresas, com a conseqüente declaração da unicidade contratual, irrelevante o vínculo jurídico entre sucessora e sucedida, assim como a natureza do título através do qual se operou a transferência, bastando que a universalidade ou parte dela passe para a propriedade de outra e que não haja solução de continuidade na exploração dos objetivos econômicos.  
*(01353-2004-030-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 22.01.05)*

## T

**TERCEIRIZAÇÃO**

- 1 - TERCEIRIZAÇÃO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. Ainda que a assistência técnica autorizada envolva a participação próxima do fabricante, com a outorga de condições para o pleno exercício das atividades de reparo e de manutenção, não se configura a terceirização, porque não se pode exigir que a empresa mantenha, por si só, estes serviços. Trata-se de faixa paralela, em que os elos e controles guardam conexão com a necessidade de preservação do nome do fabricante que abre as portas com sua inserção num plano definido do mercado, numa correspondência ao tipo de vínculo que se estabelece entre franqueadora e franqueado.  
*(01174-2004-011-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 09.04.05)*
- 2 - CONTRATO DE TRANSPORTE - TERCEIRIZAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. No contrato de transporte não há, propriamente, terceirização de serviços, e nem se pode falar em contratação de mão-de-obra por pessoa interposta, já que a empresa contratada realiza atividade nitidamente acessória, que pode ou não ser ofertada pela contratante. Tais circunstâncias impedem a aplicação do Enunciado n. 331 do TST e desautorizam a imposição de condenação à contratante derivada de inadimplemento de direitos trabalhistas por parte da contratada, que, por sua vez, também desenvolve atividade autônoma e não dependente dos serviços especificamente prestados a um parceiro comercial.  
*(00807-2004-004-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 14.04.05)*
- 3 - TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO N. 331 DO TST. Em harmonia com os preceitos constitucionais, que colocam o trabalho humano como valor social, dignificando-o e valorizando-o, a corrente jurisprudencial majoritária é no sentido de que o beneficiário dos serviços, ainda que ente público, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, em caso de inadimplência da empresa fornecedora de mão-de-obra, desde que aquele tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial (item IV do Enunciado n. 331 do TST). Não se pode alcançar o objetivo fundamental da República, de promoção do bem de todos, à custa do sacrifício de alguns, no caso, do trabalhador, para quem a falta de recebimento dos direitos oriundos do serviço prestado pode vir a acarretar aviltamento das condições de vida e comprometer a própria sobrevivência. ART. 71 DA LEI N. 8.666/93 - INTERPRETAÇÃO. A leitura do art. 71 da Lei de Licitação deve fazer-se à luz da Constituição e sua melhor interpretação é aquela que o vê como uma proibição posta ao administrador público de assumir, no próprio contrato de prestação de



serviços, a responsabilidade pelos débitos da empresa fornecedora da mão-de-obra. Do contrário, haveria desprezo pelos preceitos constitucionais que realçam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos III e IV), o valor social do trabalho humano (art. 170, *caput*) e o fim social da lei. Aliás, se a própria Lei n. 9.032/95 atribui à Administração Pública tomadora de serviços a obrigação de realizar os recolhimentos previdenciários devidos por seu contratado, não se pode entender que os créditos trabalhistas, superprivilegiados, recebam tratamento menos favorável.

(00471-2004-050-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.03.05)

- 4 - ITEM IV DO ENUNCIADO N. 331 DO TST - HIPÓTESE DE NÃO APLICAÇÃO. Não caracteriza intermediação de mão-de-obra e/ou terceirização contrato celebrado entre seguradora ou empresa de capitalização e corretora de seguros, pois tais contratos têm por objetivo promover a venda de um produto, títulos de capitalização, e não simplesmente suprir a necessidade de mão-de-obra por meio de interposta empresa. Ou seja, a recorrente não atuava como tomadora de serviços, inexistindo, pois, vinculação subjetiva entre esta e o reclamante. Inaplicável, nesses casos, o entendimento contido no item IV do Enunciado n. 331 do TST.

(00868-2004-044-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 11.02.05)

- 5 - EMPREGADO DISPENSADO - NOVA CONTRATAÇÃO REALIZADA NO DIA SEGUINTE POR MEIO DE TERCEIRIZAÇÃO - DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO DESTES INSTITUTO - DECLARAÇÃO DE UNICIDADE CONTRATUAL. Se se observa que a dispensa do empregado se deu com o objetivo escuso de o recontratar, agora sob a forma de empregado terceirizado, para prestar os mesmos serviços e sob as mesmas condições, tem-se que, *in casu*, há uma mera intermediação de mão-de-obra, não se validando a dispensa efetivada. Reconhece-se, então, a unicidade dos contratos firmados, reconhecendo-se o vínculo de emprego entre o trabalhador e o primeiro que o admitiu. Assim, a ele são assegurados os direitos da categoria deste empregador, levando-se em conta o princípio da isonomia e da não-discriminação, preceituados na CRF. O fato de ter havido a liberação dos depósitos feitos a título de Fundo de Garantia, além do pagamento da multa de 40% sobre este importe, não interfere na real relação jurídica havida entre as partes, reconhecida judicialmente, não se cogitando de ofensa ao artigo 453 da CLT.

(00973-2004-110-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 09.04.05)

- 6 - TERCEIRIZAÇÃO - INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL. A prestadora de serviços, contratando mão-de-obra para oferecê-la a outra empresa, obriga-se a conceder a estes trabalhadores as mesmas vantagens asseguradas pela tomadora a seus empregados. Isso porque, se os

trabalhadores temporários, por força do disposto na alínea “a” do art. 12 da Lei n. 6.019/74, fazem jus à remuneração equivalente àquela paga aos empregados da mesma categoria profissional da empresa tomadora de seus serviços, com maior razão os trabalhadores contratados de forma permanente por empresa interposta.

*(00094-2005-020-03-00-8 RO - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 11.06.05)*

- 7 - TERCEIRIZAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura a terceirização, quando os serviços contratados a fornecedor externo mostram-se integralmente paralelos à atividade principal da empresa, que cuida da viabilização dos sistemas de telefonia. Os serviços prestados demandam tecnologia e mecânica próprias, assim como o exercício de atribuições que em nada se vinculam àquelas que são típicas da empresa. Há, ainda, uma autonomia plena do desenvolvimento da atividade contratada que sequer ocorre nos estabelecimentos da empresa que os contratou.

*(00050-2004-112-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 05.02.05)*

- 8 - TERCEIRIZAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços, na hipótese de terceirização, ainda que seja ente da Administração Pública indireta, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e item IV do Enunciado n. 331 do TST. A responsabilização do tomador de serviços decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade civil, cujo campo de incidência tem sido ampliado, não apenas em relação ao número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fato de terceiros, fundada na idéia de culpa presumida (*in eligendo e in vigilando*), mas também para procurar libertar-se da idéia de culpa, deslocando-se o seu fundamento para o risco. Nesse contexto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços prescinde da configuração de culpa, em qualquer das suas modalidades, e funda-se na atribuição de responsabilidade patrimonial àquele que, em última análise e ainda que por interposta pessoa, beneficiou-se dos serviços prestados pelo trabalhador.

*(01169-2004-004-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 02.04.05)*

- 9 - TERCEIRIZAÇÃO - TELEMARKETING PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTES - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ILICITUDE. É inequívoca a inserção da atividade de captação de clientes na finalidade social da instituição bancária, o que torna ilícita a terceirização dos serviços assim perpetrada, de modo a autorizar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços (art. 9º da CLT e item I do Enunciado n. 331 do TST).

*(01316-2004-017-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 18.03.05)*

- 10 - TERCEIRIZAÇÃO - IRREGULARIDADE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ART. 9º DA CLT - SÚMULA N. 331 DO TST - ATIVIDADE ESSENCIAL E FIM DA TOMADORA - NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL E IMEDIATA CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA - DA UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. É comum confundir-se uma atividade essencial do empreendimento com sua atividade-fim. O fato de determinadas atividades serem essenciais à realização dos objetivos do empregador não permite a conclusão de que estas sejam fim. A ilicitude pode estar não em terceirizar, mas em como fazê-lo. A terceirização de serviços é hoje uma necessidade de sobrevivência no mercado, uma realidade mundial, com a qual a Justiça precisa estar atenta para conviver. Não é uma prática ilegal, por si só. Contudo, terceirizar desvirtuando a formação correta do vínculo empregatício, contratando mão-de-obra interposta para o desempenho de atividade que é essencial à "tomadora", e que sem ela não atingiria a sua finalidade produtiva, afigura-se como uma prática ilegal tanto para o aparente empregador (fornecedor da mão-de-obra) quanto para quem toma os serviços. A prática não passa pelo crivo do art. 9º Consolidado, nem pela Súmula n. 331 do TST. Nula, portanto, a dispensa do empregado com a sua imediata recontração via de empresa interposta. Nessas circunstâncias, declara-se hígido o contrato de trabalho firmado com a empresa tomadora, real empregadora. Conseqüência lógica será a sua condenação nos direitos trabalhistas previstos em normas coletivas aplicáveis à categoria profissional à qual realmente pertence o obreiro.  
(01516-2003-100-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 01.06.05)

TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DIVERSO. A responsabilidade subsidiária do beneficiário direto dos serviços decorre das chamadas culpa *in eligendo* e *in vigilando*, referindo-se o item IV da Súmula n. 331 do Col. TST, expressamente, à inadimplência do empregador. Entretanto, caso não tenha o tomador de serviços participado da fase de conhecimento, não há como declarar, em outro processo, sua responsabilidade subsidiária, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.  
(01436-2004-003-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 18.06.05)

## TESTEMUNHA

- 1 - TESTEMUNHA - AUSÊNCIA DE COMPROMISSO. Colhido o depoimento da testemunha como mero informante, não cabe ao Tribunal, suprimindo a não aplicação pelo d. juízo de 1º grau do En. n. 357 do TST, acatá-lo como se prestado sob compromisso e, assim, tê-lo como prova, senão violando o parágrafo único do art. 415 do CPC c/c art. 829 da CLT.  
(00931-2004-104-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. "MG" 12.02.05)

- 2 - OITIVA DE TESTEMUNHA - ART. 825 DA CLT. No Processo do Trabalho as testemunhas podem comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 825 da CLT), não havendo qualquer imposição legal que garanta às partes o prévio conhecimento da produção de prova testemunhal do adversário. Portanto, não constitui cerceio de defesa a oitiva de testemunhas que se apresentam espontaneamente em audiência, a convite de cada parte.  
*(00757-2004-053-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 10.03.05)*
- 3 - TESTEMUNHA - PROVA. Em que pese o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 357 do TST, não há como dar crédito a informações de testemunha que se beneficiou do depoimento do autor em sua própria reclamatória, restando sobejamente comprovada a troca de favores entre eles, principalmente diante da contradição dos depoimentos prestados nos dois processos.  
*(00646-2004-093-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 26.02.05)*

## **TRABALHADOR RURAL**

- 1 - OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR A 05.10.1988 - ATO INEXISTENTE. Exigindo o artigo 20 da Lei n. 5.889/73 a promulgação de lei especial, jamais editada, não pode ser acolhida a opção do rurícola pelo regime do FGTS no período anterior à Constituição de 1988, por falta de amparo legal.  
*(01955-1998-100-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 2 - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/00 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. A Constituição, por incorporar as determinações do poder constituinte, não fica sujeita aos princípios e garantias do sistema anterior, pois, se assim fosse, nunca haveria a possibilidade do estabelecimento de uma nova ordem jurídica. Não há, pois, qualquer direito adquirido contra a Constituição cujas normas têm aplicação imediata e também retroativa, desde que a situação jurídica anterior se torne com ela incompatível. O art. 5º, XXXVI, dirige-se ao legislador ordinário não à própria Constituição. Logo, tendo sido a reclamatória ajuizada posteriormente à publicação da Emenda Constitucional n. 28/00 (em 21.05.2004), impõe-se a observância da prescrição quinquenal ali instituída também para o trabalhador rural.  
*(00345-2004-068-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. "MG" 12.03.05)*

PRESCRIÇÃO DO EMPREGADO RURAL - EC N. 28/00. A Emenda Constitucional n. 28/2000 unificou os prazos prescricionais dos dois

segmentos de trabalhadores - urbanos e rurais -, fixando-os em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Por força da garantia constitucional que consagra o respeito ao direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88), essa regra jurídica somente pode ter efeitos imediatos, não retroativos, regendo apenas situações fático-jurídicas vivenciadas a partir de sua vigência. Desse modo, as situações fático-jurídicas dos contratos rurais, no que tange à prescrição, estavam reguladas até 25.05.00 pelo critério da imprescritibilidade; apenas os períodos contratuais subseqüentes à referida data é que se submetem ao império da nova regra quinquenal.

*(00566-2004-100-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.01.05)*

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL.** A Emenda Constitucional n. 28, publicada em 26.05.00, só poderá produzir efeitos para as situações novas, respeitando-se as situações já constituídas, em face dos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, consagrados pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, bem como em virtude da vedação contida no inciso IV do § 4º do art. 60 da mesma Constituição. Destarte, deve ser adotado, *a contrario sensu*, o mesmo critério do Enunciado n. 308 do Colendo TST, que tratou da ampliação do biênio prescricional para cinco anos, ou ainda o mesmo entendimento que prevaleceu quando adveio a Lei n. 4.214/63, que passou a dispor acerca da prescrição para os trabalhadores do campo (o que ficou sedimentado foi que os direitos dos rurícolas anteriores ao biênio contado da vigência da referida Lei, de 1963, não foram alcançados pela nova norma). Nessa ordem de idéias, apenas os contratos iniciados na vigência da Emenda Constitucional n. 28/2000, ou seja, a partir de 26.05.00, é que serão imediatamente alcançados pela prescrição quinquenal. Aqueles que já vigoravam antes desta data só poderão ser atingidos a partir de 26.05.05, incidindo, assim, o direito intertemporal.

*(00628-2004-061-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 28.01.05)*

**TRABALHADOR RURAL - CONTRATO EXTINTO POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28 - PRESCRIÇÃO.** A melhor interpretação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n. 28, é aquela que a coloca em harmonia com todo o ordenamento jurídico, tutelando o recebimento dos créditos de natureza alimentar e resguardando o direito adquirido. Não há prescrição a ser declarada em relação ao trabalhador rural cujo contrato de trabalho encontrava-se em vigor ao tempo da edição da Emenda Constitucional n. 28, tendo ajuizado a reclamação dentro dos dois anos seguintes à sua extinção.

*(00346-2004-068-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 10.03.05)*

## TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

- 1 - **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - NÃO COINCIDÊNCIA DE TURNOS DENTRO DE UMA MESMA SEMANA - IRRELEVÂNCIA.** A caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, consoante pacificado nos tribunais, resulta do fato de ser ele prestado, alternadamente, em horários diferentes, abrangendo as 24 horas do dia. Para o que é irrelevante a jornada semanal cumprida pelo empregado não ser a mesma em todos os dias da semana, por isso que essa circunstância só avulta o seu direito à percepção de horas extras excedentes da 6ª hora diária, porque óbvio que a existência de variação horária dentro da própria semana é ingrediente que aumenta a penosidade do trabalho prestado, mais afetando o relógio biológico do trabalhador.  
*(02457-1998-032-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 13.04.05)*

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** A Carta Magna, ao estabelecer a valorização do trabalho como um dos seus princípios fundamentais, consagrou a jornada reduzida de seis horas para o labor realizado em três turnos ininterruptos de revezamento, isto é, para o trabalho prestado em sistema de três horários diferentes alternados, abrangendo as três partes de um dia - manhã, tarde e noite - sem interrupção das atividades empresariais. A palavra "ininterruptos" diz respeito à sucessão de turnos e não à jornada de trabalho realizada em horários variados.  
*(00535-2004-048-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 15.02.05)*

- 2 - **NORMA COLETIVA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO ESPECÍFICA DO ELASTECIMENTO DA JORNADA LEGAL.** Se a Constituição da República excepcionou a jornada de turnos ininterruptos de revezamento, conferindo aos trabalhadores que nela se ativam o direito de trabalhar seis horas diárias, em razão dos evidentes malefícios que se agregam ao labor exercido nas referidas condições, ressalvando, contudo, a negociação coletiva, a norma autônoma que houver de negociar a referida condição, prevendo a prorrogação de jornada com compensação por folgas, terá de deter-se especialmente na situação desses trabalhadores submetidos à jornada especial, não se podendo considerar validamente negociada, para a finalidade, a prorrogação da jornada trabalhada para além da oitava diária ou da quadragésima quarta semanal.  
*(01441-2004-092-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.03.05)*

## V

**VENDEDOR**

- 1 - **VENDEDOR EXTERNO - INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO.** Se não previsto no contrato ou determinado por norma legal ou convencional, o pagamento de indenização pela depreciação do veículo é indevido, pois este constitui apenas uma ferramenta de trabalho, pertencente ao operário, cuja depreciação o empregador não tem obrigação de indenizar. *(00220-2004-001-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Bason - Publ. "MG" 14.05.05)*
- 2 - **VENDEDOR QUE CUMULA FUNÇÃO DE INSPETOR E FISCALIZADOR DOS PRODUTOS VENDIDOS - DIREITO AO ADICIONAL RESPECTIVO - LEI N. 3.207/57 - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO.** Restando provado que o empregado vendedor acumulava a função de inspetor e fiscal dos produtos por ele vendidos, faz jus a adicional, na proporção de 1/10, calculado sobre a remuneração, nos termos do art. 8º da Lei n. 3.207/57. *(00771-2004-110-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 05.02.05)*
- 3 - **VENDEDOR-PRACISTA - SALÁRIO MISTO (PARTE FIXA E PARTE VARIÁVEL) - HORAS EXTRAS, DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO E ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES - FORMA DE CÁLCULO.** Se o empregado, vendedor-pracista, sujeito a controle de horário, tem seu salário composto por parte fixa e parte variável (resultante da produção), a retribuição pelas horas extraordinárias deve ser calculada tomando-se como base de cálculo cada componente salarial, em separado. Sobre a parte fixa o empregado receberá o valor da hora normal mais o adicional; sobre a parte variável, receberá o adicional mínimo de 50% (calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas - Súmula n. 340 do TST). No que tange aos feriados e repouso semanal remunerado, não compensados, o pagamento deve corresponder ao dobro do valor-dia, calculado destacadamente sobre a parte fixa e sobre a parte variável, considerando-se o total de dias úteis no mês e multiplicando-se pelos dias de repouso. Por fim, o adicional de 1/10 relativo ao acúmulo de funções calcula-se sobre a soma da parte fixa com a parte variável, recebidas no mês. *(01688-2004-011-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 09.06.05)*

**VIGILANTE**

- 1 - **VIGILANTE - JORNADA 12 X 36 - INTERVALO INTRAJORNADA - DIREITO DO TRABALHADOR.** Ainda que submetido ao trabalho pelo sistema 12 horas de trabalho por 36 de folga, o trabalhador faz jus ao gozo do intervalo para descanso e refeição, mormente considerando que a negociação coletiva

não cuidou da supressão do aludido intervalo.

*(01043-2004-103-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. "MG" 02.02.05)*

VIGILANTE - REGIME DE JORNADA DE 12 X 36 - INTERVALO INTRAJORNADA. A adoção da jornada de trabalho em regime de 12 x 36 horas não traduz obstáculo para aplicação do art. 71 da CLT. O fato de as normas coletivas se referirem ao "horário corrido" não implica a supressão do intervalo intrajornada, já que não é dado ao sindicato transacionar acerca de direitos indisponíveis, notadamente em se tratando de direito que objetiva amenizar o desgaste físico e mental resultante do trabalho contínuo. No mesmo sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial n. 342 da Egrégia SDI-I do Col. TST. Dessa forma, o trabalho realizado no período destinado ao descanso e refeição deve ser remunerado como hora extra, na forma do § 4º do art. 71 da CLT.

*(00901-2004-017-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. "MG" 25.02.05)*

- 2 - VIGILANTE E VIGIA. Laborando o reclamante como vigia e porteiro, não se equipara aos vigilantes, cujas atividades referem-se à vigilância patrimonial, segurança de pessoas físicas e realização de transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, não se lhe aplicando as convenções coletivas a estes destinadas.

*(01373-2004-008-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 11.06.05)*



## **DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA**

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00378-2005-002-03-00-2**

DATA: 16.05.2005

DECISÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Substituta: Drª ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Aos 16 dias do mês de maio do ano de 2005, às 15h55min, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, tendo como Juíza Titular, em exercício, a MM. Juíza do Trabalho, Drª ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA, ocorreu a audiência para julgamento da ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO + 1 em face de BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Aberta a audiência foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Passou-se a proferir a decisão.

**I RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificados, ajuizaram ação civil pública em face de BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., também já individualizada, afirmando o Órgão Ministerial que a ré foi objeto de investigação por ele empreendida após diversas denúncias no sentido de que há constante desrespeito às normas legais relativas aos limites da jornada de trabalho, tendo sido instaurado procedimento investigatório específico. Alegou, ainda, que durante referida investigação provou-se ser comum a prorrogação da jornada normal de trabalho além de duas horas diárias, bem como a inexistência de intervalo interjornada de onze horas e intrajornada de uma a duas horas, conforme documentos que acostou aos autos, tudo em total dissonância com a legislação vigente e prejudicando a saúde dos empregados. Requereu, via de conseqüência, a concessão de tutela antecipada inibitória para limitar o número de horas extraordinárias nos

termos do artigo 59 da CLT, sob pena de multa e para compelir a ré a conceder a seus empregados o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas entre uma jornada e outra, o intervalo intrajornada de uma hora e o repouso semanal remunerado de 24 horas, todos sob pena de multa e, em sede de pedido definitivo, tutela específica inibitória, condenando-se a ré ao cumprimento definitivo das obrigações de fazer acima discriminadas e ao pagamento de indenização pelo dano coletivo causado por sua conduta ilícita, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Deram à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Juntaram documentos.

O pedido liminar requerido foi rejeitado antes da apresentação da defesa.

Regularmente citada, a reclamada, na audiência em inauguração, apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, erigindo preliminares de ilegitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de referida ação e de incompetência da Vara do Trabalho eleita pelo *parquet* e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Trouxe aos autos instrumento de mandato e carta de preposição.

Impugnados os documentos.

Na audiência em prosseguimento encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais, tendo o Ministério Público do Trabalho reiterado o pedido de concessão da tutela antecipada.

Inconciliáveis as partes.  
É o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - Pressuposto processual - Competência

Inexiste a alegada incompetência territorial suscitada pela ré em relação à Vara do Trabalho da Capital.

Isto porque, conforme alegação da autora e demonstrado documentalmente, inclusive pela própria Ré (f. 441 e ss., *v.g.*), trata-se de empresa que exerce sua atividade em todo o Estado, sendo a competência para instruir e julgar o feito das Varas da Capital, nos precisos termos do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor *c/c* o artigo 769 da CLT.

Aplicação da OJ 130 da SDI-II do C. TST.

### II.2 - Valoração dos pedidos

Os valores atribuídos aos pedidos pelos autores encontram-se em consonância com as lesões por eles narradas na exordial, tendo restado obdecidos os artigos 258 e 259 do CPC e 769 da CLT.

A questão atinente a ser ou não procedentes tais pedidos é matéria atinente ao mérito da demanda e que ali será analisada.

### II.3 - Condições da ação

A pesquisa das condições da ação não alcança a pertinência do

direito material subjetivo posto em litígio, limitando-se ao plano meramente processual.

No que tange à alegação da ré de ilegitimidade *ad causam* do 1º autor para o ajuizamento da presente ação civil pública, não merece prosperar, *c.m.v.*

Isto porque o artigo 736 da CLT estabelece ser competência do Ministério Público do Trabalho “zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições”.

E tais atribuições não são outras que as insculpidas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, as quais determinam estar o *parquet* na condição de “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”, incumbido da “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, podendo, para tanto, “promover o inquérito civil e a ação civil pública” (grifou-se), sendo exatamente esta a hipótese dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, diante da denúncia de ocorrência de lesões a direitos individuais indisponíveis (desrespeito contumaz às normas que regem a duração da jornada de trabalho), iniciou o procedimento administrativo adequado e, inexistindo concordância da ora reclamada no sentido de firmar termo de compromisso com aquele Órgão, não teve outra solução a não ser o ajuizamento da presente ação.

É mister ressaltar que por intermédio da ação civil pública são tuteláveis os interesses individuais homogêneos, *ex vi* dos artigos 83, III e 84, II e V da Lei Complementar n. 75/93; 1º, IV e 21 da Lei n. 7.347/85 e 81, parágrafo único, III e 82, I da Lei n.

8.078/90, aplicáveis ao processo do trabalho por força do disposto no artigo 769 da CLT, não havendo que se falar, assim, em falta de condições da ação.

É este, aliás, o entendimento majoritário do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme decidiu recentemente sua Subseção I de Dissídios Individuais, em acórdão da lavra do Ministro Lélío Bentes Corrêa, *in verbis*:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO - LEGITIMIDADE  
ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -  
DIREITOS COLETIVOS E  
DIREITOS INDIVIDUAIS  
H O M O G Ê N E O S  
INDISPONÍVEIS. Tem

legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, visando a tutelar direitos coletivos. Tal é a hipótese sob exame, em que o *Parquet* Trabalhista persegue a imposição de obrigação de não fazer, com efeitos projetados para o futuro, mediante provimento jurisdicional de caráter cominatório, consistente em não repassar para os salários eventuais prejuízos decorrentes da atividade empresarial, inclusive decorrente de operação com bomba de combustível na venda de produto ao público e de cheques de clientes sem provisão de fundos, observada, no entanto, a exceção contida no § 1º do art. 462 da CLT. Inteligência dos artigos 83, III da Lei Complementar n. 75/93 e 129 da Constituição Federal. Tal legitimidade alcança, ainda, os direitos individuais homogêneos, que, na dicção da jurisprudência corrente do exc. Supremo

Tribunal Federal, nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito individual homogêneo a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Recurso de Embargos conhecido e provido.

(TST-ERR 636.470/2000.9 - Ac. SBDI-I, 1º.12.03), publicado na íntegra *in LTr* 68-09/1111-1115.

#### II.4 - Mérito

**a) Duração da jornada - Limites legais - Desrespeito - Atentado à saúde do trabalhador**

A farta documentação acostada aos autos pelos autores e também pela ré confirma as alegações constantes da exordial, quais sejam: a reclamada não respeita o limite máximo de prorrogação da jornada diária de duas horas, nos termos do artigo 59 da CLT; costumeiramente não permite que seus empregados descansem onze horas entre uma jornada e outra, ferindo, neste particular, o disposto no artigo 66 da CLT; por fim, que inexistente, na prática, o intervalo intrajornada regular estabelecido no artigo 71 da CLT.

Isto se comprova, como já afirmado, com os documentos de f. 62 e seguintes e com o correto apontamento dos excessos de jornada pelo *parquet*, às f. 543 e seguintes.

Frise-se que houve forte tentativa do Órgão Ministerial no sentido de que pudesse a ré adequar-se de forma conciliatória às normas imperativas celetistas supracitadas, mas isso não foi por ela aceito (documento de f. 61).

Ressalte-se, ainda, que a reclamada não nega os excessos de jornada - apenas tenta justificá-los alegando especificidade do trabalho (qual seja, prevalentemente a segurança armada), havendo restado incontravosos, assim, os fatos narrados na exordial.

Nem se diga que o pagamento das horas extras afastaria o direito dos trabalhadores à tutela inibitória aqui pleiteada.

Isto porque os preceitos legais comprovadamente descumpridos pela demandada são normas protetivas imperativas, frise-se uma vez mais, das quais o empregador não pode fazer tábula rasa, sob pena de se cancelar, com isso, a paulatina deterioração da saúde do empregado.

Ressalte-se que as normas de duração da saúde têm por objetivo propiciar um descanso mínimo ao empregado, para que este possa manter-se saudável e conviver de forma normal com seus familiares, e, assim, poder desempenhar bem suas tarefas enquanto trabalhador.

Tais normas diminuem a possibilidade da ocorrência de acidentes do trabalho, na medida em que procuram manter o empregado atento e bem descansado, por consequência.

Não se pode, *d.v.*, sob o frágil argumento de especificidade da atividade, tolerar que o empregador, de forma contumaz, determine que seus empregados extrapolem as jornadas legais e, com isso, deixe de contratar

mais empregados, aumentando com isso seus lucros e prejudicando os trabalhadores.

O risco do empreendimento é do empregador, que por isso deve contratar empregados suficientes para desenvolver as atividades a que se propõe (princípio da alteridade).

Inteligência do artigo 2º, *caput*, da CLT.

Outro também não tem sido o entendimento da doutrina pátria a respeito do mesmo tema.

A i. jurista, Juíza do E. TRT da 3ª Região e Professora, Drª Alice Monteiro de Barros, ensina que:

As normas sobre duração do trabalho têm por objetivo primordial tutelar a integridade física do obreiro, evitando-lhe a fadiga. Daí as sucessivas reivindicações de redução de carga horária de trabalho e alongamento dos descansos. Aliás as longas jornadas de trabalho têm sido apontadas como fato gerador do estresse, porque resultam em um grande desgaste para o organismo. O estresse, por sua vez, poderá ser responsável por enfermidades coronárias e úlceras, as quais estão relacionadas também com a natureza da atividade, com o ambiente de trabalho e com fatores genéticos. ... *omissis* ... A par do desgaste para o organismo, o estresse é responsável ainda pelo absenteísmo, pela rotação de mão-de-obra e por acidente do trabalho.

Além desse fundamento de ordem fisiológica, as normas sobre duração do trabalho possuem, ainda, um outro de

ordem econômica, pois o empregado descansado tem o seu rendimento aumentado e a produção aprimorada. Já o terceiro fundamento capaz de justificar as normas sobre duração do trabalho é de ordem social: durante o dia o empregado necessita de tempo para o convívio familiar e para os compromissos sociais.

(*In Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ed. LTr, março/2005 - p. 621, *in fine* e 622, *ab initio*)

Também o Dr. Mauricio José Godinho Delgado, igualmente Juiz deste Regional e Professor, em seu *Curso de Direito do Trabalho*, 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, abril de 2003, defende a imperatividade das normas celetistas relativas ao descanso, explicitando que:

É importante enfatizar que o maior ou menor espaçamento da jornada (e duração semanal e mensal do labor) atua, diretamente, na deterioração ou melhoria das condições internas de trabalho na empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços. (p. 826)

E mais adiante, à f. 827:

A importância do tema da jornada mais se expande, hoje, em virtude de outra associação sugestiva que se faz a ele: o problema do emprego e seu contraponto, o desemprego.

... *omissis* ...

A redução da duração diária, semanal e mensal do

labor abre, automaticamente (ainda que não em proporção equivalente), inúmeros novos postos de trabalho, ou - na pior das hipóteses - obstacula, de modo franco e direto, o ritmo de avanço da taxa de desocupação no mercado de trabalho.

Voltando à matéria aqui discutida, a conceituação de direitos individuais homogêneos insere no artigo 81, parágrafo único, III da Lei n. 8.078/90, é doutrinariamente explicitada como:

um feixe de interesses individuais, de origem comum, cujos titulares são perfeitamente identificáveis sem maior esforço. Apenas por questão de política judiciária, no afã de atender às novas demandas e necessidades da sociedade moderna e, sobretudo, visando facilitar o acesso à Justiça e à uniformização das decisões judiciais nos conflitos de massa produzidos em larga escala pela própria sociedade, o legislador permite a defesa coletiva desta categoria de interesses ou direitos. (*In Ministério Público do Trabalho*, LEITE, Carlos Henrique Bezerra, São Paulo: LTr, 1998, p. 109)

Ora, no presente caso, referidos direitos individuais homogêneos foram e ainda hoje continuam a ser atingidos, ante a aqui descrita e comprovada afronta patronal à legislação trabalhista, notadamente aos artigos 59, 66, 67 e 71 da CLT.

Lado outro, o conteúdo cominatório da tutela jurisdicional pretendida tem natureza necessariamente mais ampla, de modo

a, mais que reprimir os atos ilícitos já praticados pela demandada, impedi-la de, no futuro, reiterar sua conduta abusiva e antijurídica, nos autos amplamente provada. Trata-se, aqui, de prestar uma tutela jurisdicional predominantemente preventiva e inibitória, destinada a obter a cessação das violações à ordem jurídica, através de provimentos judiciais de natureza prevalentemente inibitória e mandamental, como a mais recente doutrina processual brasileira tem proclamado (a respeito do tema: WATANABE, Kazuo, “Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer”, *in Reforma do Código de Processo Civil*, TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.), São Paulo: Saraiva, 1996, p. 42).

Destarte, considerando-se que a ela - ação civil pública - aplicam-se as disposições do artigo 84 da Lei n. 8.078/90 (praticamente idêntico ao artigo 461 do CPC), por força do disposto no artigo 21 da Lei n. 7.347/85, dispositivos subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho, *ex vi* do disposto no artigo 769 da CLT, julgam-se procedentes, em parte, os pedidos do *parquet*, condenando-se afinal a reclamada a:

- nos termos dos artigos 59, 66, 67 e 71 da CLT, não determinar a seus empregados o cumprimento de jornada extraordinária de trabalho superior a duas horas, bem como a assegurar-lhes o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas, o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora e o intervalo interjornada de no mínimo onze horas, tudo sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por vez em que descumprir cada uma dessas cominações, multa esta a ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador -

FAT (artigos 84 da Lei n. 8.078/90 e 461, § 4º do CPC c/c os artigos 13 da Lei n. 7.347/85 e 769 da CLT).

No que tange ao pedido de indenização pelos danos morais coletivos decorrentes do constante descumprimento das normas protetivas pela ré, necessário, primeiramente, fixar o conceito de dano moral.

João de Lima Teixeira Filho, citando Antônio Chaves, *in Instituições de Direito do Trabalho*, v. 1, 16. ed. São Paulo: Ed. LTr, p. 620, muito bem o define, *in verbis*:

O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida. Dano moral, na precisa definição de Antônio Chaves, “é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denomina Carpenter -, nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa material”.

Ora, *in casu*, evidente que os empregados da reclamada restaram apenados com a situação comprovada nos autos: não têm tempo para descansar, não sabendo sequer se isto acontecerá, já que as jornadas são bastante elasticadas, o intervalo nem sempre existe e o dia do descanso é incerto, como demonstram, repita-se, os documentos de f. 62 e seguintes.

E mais: sentem o prejuízo diário à sua saúde; sabem que é ilegal (inclusive através das reiteradas denúncias do próprio sindicato que aqui atua como autor) e nada podem fazer diante da necessidade do emprego, essencial para sua sobrevivência.

E, o que é pior, sabem que o descumprimento da norma trabalhista protetiva está “institucionalizado” e que se reclamarem individualmente poderão perder o posto de trabalho e, o que é pior, que existe uma fila imensa de pessoas que aceitariam a mesma condição de trabalho penosa e destruidora da saúde, num país tão cheio de desigualdades como este.

Nem se diga que o dano moral somente pode ser o individual.

A Norma Constitucional não faz tal diferenciação.

O conjunto de empregados da demandada tem consciência coletiva enquanto tal e coletivamente sofre com as condições agressivas à sua saúde, reiteradas e institucionalizadas, como confessado em defesa, ao argumento de especificidade na prestação de serviços.

Neste sentido já tem decidido o Regional da 3ª Região, conforme se verifica da ementa que se segue, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - DANOS MORAIS COLETIVOS. A evolução do dano moral no nosso sistema jurídico permite, atualmente, com base na Constituição brasileira e nas leis que regulamentam a tutela coletiva, a condenação pertinente à reparação dos danos morais coletivos. Busca-se, com essa indenização, oferecer à coletividade de

trabalhadores uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as conseqüências da lesão, como também visa a aplicar uma sanção pelo ilícito praticado. A indenização deve ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 13 da Lei n. 7.347/85), em razão de este ser destinado ao custeio de programas assistenciais dos trabalhadores.

(TRT - 3ª R. - 4ª Turma - 00292-2004-112-03-00-4 RO - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - DJMG 13.11.2004 - p. 08)

Desta forma, tendo restado provado o nexo causal entre a conduta da ré e a lesão diuturna à saúde dos empregados, nexo este entendido como “uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado” (*in Instituições de Direito Civil*, v. II, Caio Mário da Silva Pereira, 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991, p. 236), só resta concluir que cabe ao causador do ato ilícito reparar o dano.

Assim, com fincas nos artigos 927 do Código Civil c/c o artigo 8º da CLT e

considerando-se o art. 5º, X, CF/88 c/c o art. 114, *caput*, do mesmo diploma legal;

considerando-se que o dano *in casu* ocorreu em razão do contrato de trabalho;

considerando-se sua repercussão na vida dos demandantes (representados pelo Órgão Ministerial e por seu sindicato) e a evidente culpa da demandada;

considerando-se a situação econômica dos reclamantes e a da reclamada e



considerando-se, por fim, que a importância em dinheiro não tem por objetivo enriquecer quem a recebe e, sim, mitigar a dor sofrida, sobre o que, aliás, assim escreve Caio Mário da Silva Pereira (*in Instituições de Direito Civil*, v. II, 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991, p. 236), *in verbis*:

Uma vez verificados os pressupostos essenciais da determinação do dever de reparação, arma-se uma equação, em que se põe o montante da indenização como correlato do bem lesado. O que predomina nesta matéria é que a indenização do *id quod interest* não pode ser fonte de enriquecimento, não se institui com o objetivo de proporcionar ao credor uma vantagem - de *lucro capiendo* -, porém se subordina ontologicamente ao fundamento de restabelecer o equilíbrio rompido pela prática do ato culposo, e destina-se a evitar o prejuízo, de *damno vitando*,

arbitra-se a indenização em R\$100.000,00 (cem mil reais), reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT.

Os juros deverão incidir a partir do ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula n. 200 do C. TST.

Quanto à correção monetária, devida a partir da data da publicação desta sentença, pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral.

Não há que se falar em contribuições fiscais ou previdenciárias, em face da natureza coercitiva e indenizatória das verbas objeto de condenação.

## b) Antecipação da tutela

Passa o juízo a analisar o pedido liminar dos autores, indeferido ao início do procedimento, antes da apresentação de defesa pela ré.

Pretendem sejam-lhes concedidas de imediato as medidas já aqui deferidas em sede definitiva, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão de mérito.

Pois bem. A pretensão ministerial merece prosperar e encontra albergue no artigo 11 da Lei n. 7.347/85 c/c o artigo 769 da CLT, possuindo natureza de antecipação de tutela, uma vez que o que se busca é a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, antes da prolação e da execução da decisão final, devendo, assim, seu pedido ser analisado à luz dos artigos 84 da Lei n. 8.078/90, 461, § 3º do CPC e 21 da Lei n. 7.347/85 c/c o artigo 769 da CLT.

Neste sentido é lapidar Eduardo Talamini (*in Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 447-448):

Por força do art. 21 da Lei 7.347/85, na redação que lhe foi dada pelo art. 117 do Código de Defesa do Consumidor, as regras atinentes à “defesa do consumidor em Juízo” (CDC, Título III) aplicam-se, “no que for cabível”, à disciplina da ação civil pública. Assim, as pretensões relativas a fazer e não fazer formuladas em ação civil pública passaram a ser atendidas através do regime previsto no art. 84 do Código do Consumidor (idêntico - reitere-se - ao do art. 461 do Código de Processo Civil).

Houve, desse modo, o aperfeiçoamento da disciplina originária, que já possibilitava a cominação de multa independentemente de pedido do autor (Lei 7.347/85, art. 11) e a antecipação de tutela, no próprio processo, também passível de acompanhar-se da imposição da multa (art. 12, *caput* e § 2º). A isso acresceram-se, com a aplicação executiva *lato sensu* da sentença e a explícita autorização para adotar medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas.

Ora, *in casu*, a reiterada prática da empresa-ré de desrespeitar as normas protetivas reguladoras da duração da jornada restou suficientemente provada pela farta documentação acostada aos autos, já mencionada no item anterior desta decisão, sem que a reclamada produzisse prova suficiente em contrário, vindo esta inclusive a concordar com as assertivas exordiais, sob o único argumento de que desenvolve atividade especializada, que pode implicar permanente elástico da jornada.

Em que pese tratar-se de um processo de cognição exauriente que assegura ao reclamado utilizar-se de todos os procedimentos recursais em direito admitidos, neste momento, existe, de um lado, um direito possível e comprovado e, de outro, uma alegação patronal frágil e desacompanhada de provas robustas, restando, via de consequência, autorizada a antecipação de tutela pleiteada, nos termos dos artigos 84 da Lei n. 8.078/90, 461, § 3º do CPC e 21 da Lei n. 7.347/85, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho.

Com efeito, a antecipação de tutela ora deferida justifica-se em razão da plausibilidade do direito e da possibilidade de ineficácia da decisão final, caso tenha que se esperar pelo normal andamento do feito, restando atendido ao preceituado nos dispositivos legais supramencionados.

Ressalte-se que a referida plausibilidade do direito não deixa de existir em razão da ora reclamada ter apresentado defesa, tornando controvertido o fato, pois, como nos ensina Estevão Mallet, *in Antecipação da tutela no processo do trabalho*, São Paulo: LTr, 1998, p. 58:

Ou esse direito existe, no entender do juiz, cabendo a antecipação, ou não existe, e a providência não se justifica. O que não se concebe é invocar-se a controvérsia interpretativa ou a natureza complexa da questão jurídica como pretexto para o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

No que tange ao perigo da demora, pretende o autor evitar que esteja aberta à reclamada a porta para continuar afrontando as normas celetistas mencionadas enquanto não transitada em julgado esta decisão - o que é absolutamente necessário impedir, à luz dos fatos já apurados nos autos e da natureza de direitos sociais fundamentais (e, como tais, de direitos constitucionais indisponíveis) que possuem os direitos dos empregados da reclamada afrontados pela antijurídica conduta patronal delineada nos presentes autos.

Ademais, o *caput* dos artigos 84 da Lei n. 8.078/90 e 461 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho, *ex vi* do artigo 21 da Lei n.

7.347/85 e 769 da CLT, asseguram ao titular do direito lesado a tutela específica de seus direitos materiais lesados e os §§ 1º de ambos somente a afastam se o autor o requerer ou havendo provas da impossibilidade de efetivá-la.

Se a antecipação de tutela encontra respaldo inclusive na doutrina processual civil, deve ser aplicada, com muito mais razão, em uma situação em que num dos pólos estão trabalhadores absolutamente dependentes do detentor dos meios de produção para sobreviver.

Eis o ensinamento de Nelson Nery Júnior (*in Atualidades sobre o processo civil*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 121):

A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*). É interessante notar que para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento *tout court* (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é a relevância do fundamento da demanda para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer...

Isto posto, concede-se a antecipação de tutela requerida, com fincas nos já citados artigos 84 da Lei n. 8.078/90 e 461, *caput* e §§ 1º e 3º do CPC, 21 da Lei n. 7.347/85 e 769 da CLT, devendo a reclamada, desde a data de publicação desta sentença:

- nos termos dos artigos 59, 66, 67 e 71 da CLT, não determinar a seus empregados o cumprimento de jornada extraordinária de trabalho nunca superior a duas horas, bem como a assegurar-lhes o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas, o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora e o intervalo interjornada de no mínimo onze horas, tudo sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por vez em que descumprir cada uma dessas cominações, multa esta a ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT.

### III DISPOSITIVO

*Ex positis*, tudo visto e examinado, resolve a 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte afastar as preliminares erigidas pela reclamada; conceder a antecipação de tutela requerida pelo autor, devendo a reclamada, desde a data de publicação desta sentença:

- não determinar a seus empregados o cumprimento de jornada extraordinária de trabalho superior a duas horas, bem como a assegurar-lhes o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas, o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora e o intervalo interjornada de no mínimo onze horas, tudo sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por vez em que descumprir cada uma dessas cominações, multa esta a ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT (artigos 84 da Lei n. 8.078/90 e 461, § 4º do CPC c/c os artigos 13 da Lei n. 7.347/85 e 769 da CLT).

E, no mérito propriamente dito, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., condenando esta a:

- não determinar a seus empregados o cumprimento de jornada extraordinária de trabalho superior a duas horas, bem como a assegurar-lhes o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas, o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora e o intervalo interjornada de no mínimo onze horas, tudo sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por vez em que descumprir cada uma dessas cominações, multa esta a ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT;

- pagar indenização arbitrada em R\$100.000,00 (cem mil reais), reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, pelos danos morais coletivos aqui constatados.

Tudo conforme constante da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo e como restar apurado em liquidação de sentença.

Os juros incidirão a partir do ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula n. 200 do C. TST.

Quanto à correção monetária, devida a partir da data de publicação desta sentença, pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas em geral.

Não há que se falar em contribuições fiscais ou previdenciárias, em face da natureza coercitiva e indenizatória das verbas objeto de condenação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), fixadas com base no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) atribuído à condenação.

Intimadas as partes nos termos da Súmula n. 197 do C. TST. O Ministério Público deverá tomar ciência da decisão prolatada com o envio dos autos, conforme legislação específica atinente àquele Órgão.

Encerrou-se.

## **ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 013/03**

DATA: 14.03.2005

DECISÃO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juiz Presidente: Dr. ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

Aos 14 dias do mês de março de 2005, às 15h49min, na 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, sob a titularidade do MM Juiz do Trabalho, Dr. ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS, realizou-se a audiência de JULGAMENTO da reclamação trabalhista ajuizada por MARCELO CAMPOS ANDRADE DE ÁVILA em face de SHELL BRASIL S.A.

Apregoadas as partes. Ausentes. Passa-se a decidir:

### **I RELATÓRIO**

Marcelo Campos de Andrade de Ávila postula, em ação proposta contra Shell Brasil S.A., o seguinte: diferenças salariais, horas extras, incorporação de

salário *in natura* na remuneração para os fins que menciona, adicional de periculosidade e reflexos, emissão de guias DSS 8030 para efeito de aposentadoria, férias não gozadas, participação nos resultados,

indenização pelo escritório virtual, adicional de transferência, multas convencionais e ofícios a instituições fiscalizadoras, multa prevista no art. 467 da CLT. Aduz que: foi contratado em 19.02.89 para exercer a função de assessor de vendas; em novembro de 1997 foi cedido à Petrogaz Distribuidora S.A., pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada, quando passou a exercer a função de chefe de vendas; em março de 1999 retornou à reclamada, desta vez promovido a gerente de operações de venda; em fevereiro de 2000, o autor foi transferido para a cidade de Salvador, tendo sido demitido por justa causa em 19.11.2001; sua remuneração mensal somava o importe de R\$9.063,88 acrescido das demais parcelas e direitos que menciona; não usufruiu integralmente o intervalo para alimentação e repouso, gozando apenas 40 minutos diários a este título, além disto extrapolava o limite legal de 44 horas semanais de trabalho; mesmo após o cumprimento da jornada de trabalho permanecia à disposição da reclamada; utilizava como salário *in natura* o automóvel Peugeot 205 e o Santana para uso em benefício próprio, exclusivamente, o que significava um benefício mensal de R\$6.700,00, considerando que o combustível também era pago pela reclamada; após 02/96 passou a receber auxílio-moradia; do mesmo modo recebeu como utilidade um telefone celular; cerca de 15 dias por mês substituiu superior hierárquico; trabalhou exposto a condições perigosas; não usufruiu integralmente as férias iniciadas em 26.12.00; o autor instituiu por ordem da reclamada *home office*, às suas próprias expensas; não recebeu a participação nos lucros relativos ao

ano de 2001; não recebeu adicional de transferência que lhe era devido.

Com a inicial vieram os documentos de f.

Em defesa argüiu-se a prescrição e impugnam-se, um a um, os pedidos do autor, sob fundamento de que: não houve a alegada substituição; o trabalho externo e a função de gerência exercida pelo autor descaracterizam o pedido de horas extras; não houve trabalho em regime de sobreaviso; os automóveis foram fornecidos para o exercício do trabalho do autor e não como contraprestação, bem como o combustível utilizado; a mesma impugnação se aplica ao celular fornecido e o auxílio-moradia era fornecido a título de ajuda de custo; a guia DSS 8030 será fornecida na forma legal; o autor não atende às condições necessárias ao fornecimento do benefício da participação nos lucros; o *home office* foi instalado mediante custeio da reclamada e é descabida a indenização pelo espaço residencial utilizado; a transferência do autor foi definitiva e não comporta o adicional pretendido; impugna os demais pedidos na forma alinhada nas f. 208/209.

Com defesa vieram outros documentos.

Em reconvenção, contestada pelo autor, a reclamada reivindica indenização ou compensação dos valores antecipados ao autor a título de auxílio-moradia.

Laudo pericial às f. 472/484.

Laudo do assistente técnico às f. 485/490.

Prova testemunhal às f. 540/542 e f. 659/660.

Encerrada a instrução foram aduzidas, pelo reclamante, razões finais orais.

Conciliação rejeitada.

Nada mais.

## DECISÃO

### A) AÇÃO PRINCIPAL

#### II FUNDAMENTOS

##### 2.1 Medidas saneadoras

###### 2.1.1 Cerceio de defesa

Em audiência registrada à f. 605 indeferiu-se a audição da testemunha Williams Bodalay. No entanto, na decisão de f. 608 e seguintes, o digno magistrado que então conduziu o processo retroagiu na decisão para permitir a inquirição da testemunha indigitada, entendendo que o desconhecimento do preposto restringia-se a fatos acerca do alegado trabalho em regime de sobreaviso, não se podendo estendê-lo à causa de pedir concernente ao pedido de horas extras. Entendeu, ainda, o respeitável magistrado que o fornecimento do aparelho celular também não se enquadrava nos critérios da declaração da *ficta confessio*. A instrução foi reaberta para perquirição de tais fatos, exclusivamente. Manteve-se o indeferimento no que se refere às causas de pedir concernentes ao pedido de reconhecimento de trabalho em regime de sobreaviso, ao pedido de diferenças salariais e reconhecimento do fornecimento de veículo como salário *in natura*.

Ante a reconsideração apenas parcial do indeferimento, a reclamada renovou, à f. 617, seu protesto quanto ao indeferimento da audição da testemunha quanto aos demais itens considerados atingidos pela presunção de confissão, quais sejam, aqueles assim considerados “por desconhecimento do preposto: salário-substituição, sobreaviso e veículo”.

Não houve, decerto, o alegado cerceio de defesa; nem procede o protesto reiterado. Eventuais dúvidas quanto aos limites da confissão aplicável à espécie foram extirpadas pela prudência do magistrado revisor da denegação total da prova oral. Com acerto reabriu a instrução, fixando os limites da prova a ser produzida, uma vez que as demais matérias incluídas no clamor da reclamada infalivelmente foram dirimidas pela nescidade do preposto.

A faculdade de fazer-se substituir pelo preposto é acompanhada dos riscos a ela inerentes, uma vez que o preposto tem por incumbência inarredável “o conhecimento dos fatos”, tanto assim que a consequência do desconhecimento já foi outrora estabelecida por jurisprudência cedida e acompanhada uniformemente por todo o foro trabalhista que está consubstanciada no Enunciado n. 74 do TST.

###### 2.1.2 Contradita

Em razões de f. 665 o autor reitera protestos pelo indeferimento da contradita argüida no juízo deprecado e decidida neste juízo, conforme despacho exarado à f. 643 que teve por signatário o zeloso magistrado que o firma. Respeitosamente e entendendo a questão como exclusivamente dependente do enfoque sob qual a matéria pode ser analisada, e jamais possuído pela ingênua pretensão dicotômica de realizar qualquer juízo da espécie “erro/acerto” ou “lícito/ilícito”, é que reexaminou a questão para inseri-la no quadro das convicções deste magistrado responsável por assinar a decisão definitiva que selará a controvérsia neste primeiro grau de jurisdição.

O respeitoso despacho de f. 643 pareceu-me focalizar a questão sob o ângulo da condição ou não de empregado do preposto da reclamada, tanto que a ata de f. 641 registra o fato de que a testemunha detinha procuração outorgada pela reclamada “com amplos poderes” e que, por outro lado, a mesma testemunha estava classificada como “Job Grupo 1”, “classificação essa abaixo apenas à (*sic*) diretoria da empresa”. Por isto que o despacho de f. foi assim lavrado: “Indefiro a contradita eis que apesar do exercício da função de confiança, na forma do artigo 62 da CLT, e do fato desta muitas vezes implicar atuação como *alter ego* do empregador, ainda assim a testemunha não perde sua qualidade de empregado sujeito ao controle e poder diretivo de outrem.” Explicita-se, destarte, que o enfoque que serviu de fundamento à decisão interlocutória aqui posta em questão refere-se ao fato de a testemunha poder ser ouvida como tal, porque não perdera sua condição de empregado mesmo com a outorga de procuração com amplos poderes, por parte da reclamada, em seu favor.

O reexame da matéria aqui focalizado considera que a testemunha é, de fato, empregado de alta confiança da reclamada. A ponto de cumular a condição de alto empregado com a condição de procurador da reclamada no Rio de Janeiro, fato detectado no despacho indigitado, inclusive para reconhecer que, mesmo com tamanhos poderes, a testemunha não perdera a condição de empregado, como literalmente transcrito acima. Ocorre que, como empregado, a testemunha ocupa o cargo de Gerente de Negócios da reclamada, no âmbito nacional.

Ora, a questão a ser reconhecida e admitida é que não se pode, de modo algum, neste caso, esperar da testemunha maior fidelidade ao *múnus* testemunhal que à alta confiança do empregador. Seu depoimento não me parece insuspeito; ao contrário, ainda que se possa esperar dela certo esforço para retratar com isenção os fatos que declara, não conseguirá desvincular-se dos laços de alta confiança que a vinculam à reclamada. Sobretudo, considerando que a testemunha era gerente do autor, e qualquer defecção ou ilegalidade presente na relação autor/gerente/reclamada, com certeza, passava pelo conhecimento e responsabilidade da pretendida testemunha. A suspeição que aqui se impõe não é aquela decorrente de eventual deformação ética ou delituosa, mas da condição da testemunha na reclamada. Neste caso, não se deve esperar da testemunha a necessária isenção de ânimo presente somente em espíritos menos atrelados à situação da qual retira sua própria sobrevivência (o emprego dependente de atos e ações coerentes com uma relação de confiança restrita e incomum). E esta confiança, do ponto de vista da reclamada, ganha coerência somente quando a testemunha sustentar a situação trabalhista que lhe for mais vantajosa ainda que em detrimento dos fatos e da verdade que possam inverter vantagens ao autor. É relevante considerar que o pedido de diferenças salariais lançado à f. 12 tem por referência exatamente a função e o salário da testemunha que ora se pretende seja reconhecida como apta a testemunhar.

Defiro a contradita e as declarações da testemunha terão o valor que merecerem no cotejo com os demais elementos dos autos.

## 2.2 Mérito

### 2.2.1 Prescrição quinquenal

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 09.01.2003, fixo o termo prescricional em 09.01.1998, atendendo ao disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Já quanto à prescrição trintenária argüida em relação ao FGTS incidente sobre parcelas *in natura*, reconheço-a como objeção cujo enfrentamento depende - e não obstaculiza - do exame do mérito propriamente dito. Com fulcro na teoria da prospecção, já que é matéria dependente do reconhecimento da natureza salarial de contraprestações controvertidas, será, portanto, decidida adiante.

### 2.2.2 O alcance da confissão *ficta*

Diferenças salariais e reflexos - Fornecimento de veículo (salário *in natura*) - Trabalho em regime de sobreaviso - Férias não gozadas: período 2000/2001

Considerando o alcance da confissão presumida já esclarecido alhures, tem-se por verdadeiro que: a) o autor substituiu o Sr. Williams Bodalay durante 15 dias em cada mês no período acima indicado, b) recebeu como contraprestação dos serviços prestados à reclamada o direito de uso de um veículo durante o contrato de trabalho, c) não gozou férias relativas ao período 2000/2001.

A confissão *ficta*, contudo, não pode alcançar a matéria relativa ao regime de sobreaviso. Ora, "o regime de sobreaviso" é conceito jurídico que se aplica a circunstâncias fáticas a ele subsumíveis. O sr. preposto apenas afirmou que não sabia se o autor "chegou

a ficar de sobreaviso". Não poderia mesmo saber porque se trata de um conceito técnico, cuja incidência não é suscetível de ser confessada, já que a subsunção dos fatos aos conceitos é tarefa subsequente do magistrado, ainda que imbricada de todas as nuances da atividade hermenêutica. Por esta razão a matéria será tratada em rubrica própria e em cotejo com as circunstâncias fáticas configuradas nos autos e que não são suscetíveis à aplicação da confissão *ficta*.

Considera-se ainda que os efeitos da confissão *ficta* aqui reconhecidos devem ser fixados *cum granis salis*, e segundo as regras da experiência e daquilo que sói acontecer. Não pode ser ela fonte de abuso e enriquecimento sem causa.

Fixados os fatos e os critérios de condenação, a final, ficam deferidos ao autor:

1. As diferenças salariais que vierem a ser apuradas em seu favor decorrentes da comparação salarial do substituto e do substituído.
2. O reconhecimento do fornecimento de um veículo e combustível para uso próprio e como contraprestação pelo trabalho prestado pelo autor à reclamada. Para fins de eliminação de dúvidas e possíveis declarações futuras sobre a matéria, fica esclarecido que - sendo controvertida a simultaneidade ou não do fornecimento de dois veículos e não se podendo estender os efeitos da confissão *ficta* à matéria, uma vez que o preposto não respondeu sobre esta questão específica (por certo não foi



indagado), fica reconhecido que a reclamada forneceu ao autor a título de salário *in natura* um veículo - não necessariamente o mesmo - ao longo do contrato de trabalho.

Fica estimado o valor de R\$3.000,00 mensais correspondente à utilidade em questão, nela incorporando-se os benefícios patrimoniais auferidos pelo autor em decorrência da utilidade que lhe foi fornecida, já incluído o combustível.

3. Férias + 1/3 relativas ao período aquisitivo 2000/2001 não gozadas, considerando-se que o relatório de informações funcionais não é documento hábil à comprovação da concessão das férias e, por isto, não desconstitui a confissão presumida.

### 2.2.3 Horas extras - Sobreaviso

- Celular (salário *in natura*)

O autor “visitava, fazia vistoria e prestava consultoria a vários postos de gasolina (Shell Brasil S.A.) e de gás, na capital (B. Hte. e Salvador) e interior de Minas Gerais e de cidades nordestinas”. Além disto, sua função foi de chefe de vendas e, depois, gerente de operações de vendas. Ambas as assertivas são de lavra do próprio autor em sua petição de f. 04 a 13. Suas declarações iniciais coadunam-se com as informações trazidas pelo senhor Williams Boladay, quando este esclareceu que o reclamante trabalhava como gerente regional, nas áreas do ES e MG, e que o “reclamante não prestava contas do

seu horário ao depoente... era o próprio reclamante o responsável por estabelecer sua jornada ... que o celular foi dado ao reclamante, até porque trabalhava ele viajando e necessitava, por vezes, fazer contato com a empresa, evitando-se o uso de telefone do cliente ... que subordinada ao reclamante trabalhava uma equipe de consultores de venda ... que também os consultores de venda não estavam submetidos a controle de jornada ... que o (era) reclamante que traçava o roteiro de visita que os consultores de venda faziam e dada a natureza do trabalho destes não havia possibilidade de controlar a efetiva jornada cumprida...”. Tais informações são elucidativas no sentido da liberdade do autor na fixação do próprio horário de trabalho, se confrontadas com os elementos extraídos das afirmações iniciais trazidas pelo autor.

Os dados extraídos do laudo pericial são de profunda relevância para o exame do tópico em questão. Conforme respostas dadas aos quesitos 12 e 13 (f. 47 e 48), o autor realizava visitas a 90 postos de gasolina na área da grande BH e, além disto, viajava, em média, uma semana por mês.

A ausência de controle de jornada, no caso do autor, também se confirma pelos depoimentos testemunhais constantes de carta precatória instrutória (f. 540), onde ficou patente a inexistência de tal controle e a natureza externa do trabalho desempenhado.

Ao se perscrutar os fatos trazidos a lume verifica-se a impossibilidade do deferimento do pedido de horas extras e muito menos de caracterização do regime de sobreaviso. Múltiplos são os fundamentos: o autor detinha cargo de confiança específica (chefe e gerente regional de vendas), trabalhava sem

controle de horário de trabalho e além disto trabalhava interna e externamente. Vale dizer, a natureza de suas funções e o grau de confiança de seu cargo conferem duplo fundamento para a denegação das horas extras, além do fato de que inexistia efetivo controle de sua jornada, nem mesmo de seus subordinados, quanto mais do ocupante do cargo subordinante, ocupado exatamente pelo autor.

Desaparece com a denegação das horas extras, também por duplo motivo, a possibilidade de qualificação do trabalho do autor como em regime de sobreaviso e do reconhecimento do celular concedido como salário-utilidade. Inviáveis. Por exercer função de confiança, gerir consultores de venda que atuavam externamente e também porque ele próprio dedicava razoável parte do tempo ao trabalho externo, impõe-se com obviedade e clareza “solar” que o celular era instrumento de trabalho necessário e, por outro lado, o autor poderia mesmo ser chamado a qualquer momento para solver problemas de trabalho juntamente com seus subordinados e clientes. Aqui não dá para se realizar o enquadramento jurídico pretendido pelo autor no que concerne à consideração do uso do aparelho celular como utilidade-salário, salvo para se cometer intolerável teratologia jurídica.

Improcedem, portanto, os pedidos de horas extras, inclusive relacionados aos intervalos intrajornadas, e de enquadramento da situação do autor em regime de sobreaviso, este principalmente por absoluta insubsistência. O regime de sobreaviso apanhado analogicamente do trabalho ferroviário diz respeito a emergências que requerem a qualquer momento a sua superação. Não se sabe por que motivo não se explicitou na

inicial para o que o autor era acionado no alegado regime de sobreaviso. Supostamente para atender a dificuldades de sua equipe de vendedores ou para atender a consultorias de cliente, ambas as atividades inerentes à rotina de seu cargo e que não correspondem a situações emergenciais e imprevistas justificativas de um regime de sobreaviso. O que é mais curioso é que o tal regime coincidiu exatamente com horários e dias normais de trabalho: de “segunda a sexta até às 22 horas”, aos sábados até às 13 horas. Ora, tudo quanto visto e examinado acima desautoriza a qualificação de um tal regime como de horas extras ou sobreaviso.

A mesma sorte tem o pedido de reconhecimento do fornecimento de telefone celular como salário-utilidade. Improcedente.

#### **2.2.4 O auxílio-moradia - Salário-utilidade (?)**

A norma empresarial (da reclamada) instituiu “um auxílio mensal, reduzido anualmente até que o funcionário e seus dependentes se adaptem à cidade de destino”. Basta a leitura do fragmento de regulamentação do benefício para se identificar sua natureza não salarial. Não se refere à contraprestação pelos serviços prestados, mas para atender ao desempenho do trabalho em determinadas circunstâncias, quais sejam, aquelas em que o empregado mude seu domicílio e esteja em período de adaptação juntamente com sua família. Embora se destine à moradia sua natureza adequa-se mesmo à de ajuda de custo moradia, já que se desprende do valor do aluguel caso o empregado adote outra modalidade

residencial que venha a requerer valor superior ao concedido sob aquele título, conforme se depende da norma invocada (f. 351).

Pouco importa que o valor se altere ao longo do ano, ou sofra variações conforme a localidade da transferência, nem mesmo se se trata de benefício duradouro. Nada disto lhe confere natureza de contraprestação pelos serviços prestados, destina-se exclusivamente a fazer face ao agravamento das despesas do empregado em situação de mudança de domicílio em virtude da transferência. Não se trata, nitidamente, de benefício concedido como retribuição ao trabalho prestado.

Improcede, portanto, a pretensão do autor no sentido do reconhecimento da parcela em questão como salário *in natura*.

#### **2.2.5 Adicional de periculosidade e reflexos - DSS 8030**

O perito oficial e o assistente técnico da reclamada apontaram conclusões opostas. O primeiro reconhece o trabalho do autor em condições de perigo porque o autor desenvolvia suas atividades “nas dependências de posto distribuidores (sic) de gás e combustível concessionários da recda... a céu aberto.” (f. 473). Tais áreas são de risco no termo do item 3 da NR 16. Concluiu ainda que trabalhou em tais condições durante todo o período imprescrito, já que mesmo em Salvador, obteve informações de que o autor desenvolvia as mesmas atividades. Tais informações são fidedignas porque o perito tem poderes instrutórios e o levantamento dos fatos por ele realizado somente pode ser desautorizado por contraprova hábil e suficiente para tanto.

O assistente técnico por sua vez assevera que, até fev./99, no exercício da função de chefe regional de vendas, o autor atuava em escritórios de cliente ou no escritório-base de Betim. No período subsequente até março/2000 foi gerente de operações de venda, a qual, por ser função de alto nível, era exercida em escritórios de clientes, não sendo crível ou razoável que fosse assessorar clientes nas pistas ou nas instalações de armazenamento e abastecimento. No último período até a sua saída o autor foi gerente de operações de venda em Salvador, segundo o assistente *expert*. A esta fase aplicam-se os mesmos critérios, apesar da necessidade do exame pericial *in loco*.

Inicialmente registre-se que o senhor *expert* assistente não indica as fontes de suas afirmações, considerando-se ainda que o mesmo, por vezes, apóia-se em apelos lógicos e em informações meramente formais sobre o caso em foco acerca de fatos conclusivos, como exemplificam as expressões “não sendo crível ou razoável”. Estas não se coadunam de modo algum com um trabalho eminentemente técnico como o pericial que diz respeito a levantamento de dados mediante a utilização de técnicas, regras e parâmetros científicos. Do mesmo modo o laudo do assistente ressentido-se da falta de minudente descrição das tarefas desempenhadas pelo autor, da qual se desincumbiu satisfatoriamente o *expert* oficial que, de resto, indica locais onde se realizaram as diligências e pessoas ouvidas como testemunhas. Neste aspecto, o laudo assistencial tem natureza mais próxima de um parecer opinativo que de uma conclusão técnica.

Transcende-se por outro lado a dificuldade material de realização de exame pericial em Salvador/BA, pelo

testemunho de Mário Jofre que esclarece que as atividades nos postos, quer sejam na área de Recife, Salvador, Brasília, Goiânia/Triângulo Mineiro, tinham a mesma frequência e as atividades nos postos de vendas dele e do autor (exerciam as mesmas funções) expunham-nos a no mínimo 20 minutos em área de perigo para cada visita de duas horas e meia, conforme descrição detalhada das atividades desenvolvidas junto a clientes nos itens 22, 23 e 24, f. 541.

Do ponto de vista metodológico fica, desde já, patenteada a superioridade do laudo do perito oficial e a omissão do assistente técnico.

No entanto, a conclusão do perito oficial deixa obscurecida a questão relativa ao tempo de exposição diária ao agente perigoso. Esta questão não é mais decisiva se, neste caso, o que se deve levar em conta não é o tempo de exposição, mas o fato próprio da exposição a perigo, que pode consumar-se a qualquer momento, bastando que, para tanto, o empregado esteja exposto aos seus efeitos. Na hipótese é determinante apenas o fato da exposição e não a sua duração, uma vez que as conseqüências da situação de perigo uma vez verificadas são instantâneas e sua gravidade, uma vez mais, independe do tempo de exposição ao perigo. Aqui, pretende-se afastar jurisprudência episódica que fez opção pela proporcionalidade do valor do adicional segundo o critério do tempo de exposição.

Afinal, este juízo endossa, incondicionadamente, a conclusão pericial segundo a qual “o recte., no desenvolvimento de suas atividades diárias, efetuava atividade caracterizadora de periculosidade...” (f. 479).

A reclamada pagará ao autor o

respectivo adicional e reflexos postulados conforme discriminado na conclusão desta decisão.

Considerando-se que a conclusão pericial refere-se tão-somente ao período trabalhado e não prescrito (f. 479), a DSS 8030 será expedida somente quanto à periculosidade constatada no período de 09.01.98 a 09.01.2003.

Procedente.

## 2.2.6 Participação nos resultados

A participação nos resultados é regida por norma editada pela comissão de empregados da reclamada e por representantes desta, com a participação de representante sindical e da respectiva Federação. A referida norma (f. 366) estabelece os requisitos para a auferição da vantagem disputada pelo autor nestes autos. Além de outros, focaliza-se aqui o cumprimento de metas denominadas “Alvo” (Itens 3 e 3.1, f. 368). O documento de f. 378 apresenta como *score* individual do autor a classificação “abaixo” do objetivo (“Alvo”) estabelecido, razão pela qual não se lhe concedeu a parcela indigitada. A impugnação do documento apresentada à f. 378 é desprovida de fundamento convincente. Primeiramente, não se nega a sua autenticidade. O preenchimento manual não o desqualifica, trata-se de mera forma. Importa na análise da litiscontestação engendrada acerca deste tópico é que o autor em momento algum impugnou o conteúdo ou a correção da mesma.

De outro lado, não se pode dar valor igual ao documento apresentado às f. 58/59, este sim impugnado quanto à sua autenticidade, sendo que o autor não se desvencilhou do ônus da prova em contrário.

Aqui não se admite a confissão *ficta* porque as declarações do autor não são específicas quanto à participação relativa ao ano de 2001. Embora “não saiba dizer se o cálculo da PLR do recte. está correto ou não”, a presunção daí decorrente não infirma a prova documental apresentada pela reclamada e aqui reconhecida como autêntica (f. 378, Cálculos Manuais PR - Desligados 2000). A tudo isto acresce-se o fato de que o autor não apresentou demonstrativo elucidativo de suas metas individuais para sustentar a invalidade da prova apresentada pela reclamada. Mesmo em se tratando de matéria dependente de cálculos minudentes e apurações de ordem técnica, o autor deixou de requerer a produção da pericial que, nesse caso, é inteiramente pertinente dado que, além da apuração de *score* de produtividade, o direito em questão envolve avaliação conjunta dos desempenhos individual e coletivo (da empresa). A despeito de mencioná-lo à f. 460 deixou que se operassem as preclusões lógica e consumativa no que concerne à prova omitida. Não vale pretender conferir maior extensão à *ficta confessio*, porque o preposto apenas externou que não sabe se o cálculo da PLR do autor está certo. Mas, esta não é a questão instrutória fundamental. Seriam necessárias a descaracterização do documento da reclamada e a constatação do atingimento de “alvo” suficientes à auferição da parcela reivindicada. Isto não ocorreu.

Improcedente.

### 2.2.7 Adicional de transferência

Sob duplo fundamento a postulação do autor carece de supedâneo jurídico. Primeiramente, o adicional pretendido corresponde à

transferência do autor de Belo Horizonte para Salvador. Ora, a transferência ocorreu em fevereiro/2000 (f. 04) e o autor lá permaneceu até 19.11.2001 quando foi dispensado. Não se qualifica como provisória a transferência aceita em virtude de promoção hierárquica, como foi o caso do autor, quando este, a partir de então, permaneceu no mesmo local até o término do contrato de trabalho, quase dois anos depois da transferência. Tais circunstâncias revelam a definitividade da transferência e inviabilidade do recebimento do adicional de transferência.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, é de se recordar que o autor detinha função de alta confiança compatível com o cargo de gerente regional. Por força do disposto no § 1º do art. 469 da CLT, os detentores de tais funções excluem-se do direito ao adicional de transferência.

Improcedente.

### 2.2.8 Indenização - Escritório virtual

Em março de 2000 o autor e a reclamada firmaram o “termo de alteração ao contrato de trabalho” anexo à f. 223. Em síntese, o autor passou a trabalhar em local indicado por ele mesmo, onde continuou exercendo as mesmas funções, nas mesmas condições e remuneração anteriormente praticadas. Em contrapartida a reclamada passou a fornecer os equipamentos e custear as despesas de manutenção do local de trabalho, tais como linha telefônica, *notebook*, impressora, etc. São elucidativos da nova situação os relatórios de despesas reembolsáveis constantes das f. 36 a 53.

Segundo a reclamada trata-se de nova modalidade de trabalho baseada na flexibilidade e mobilidade.

Reportagem publicada na Gazeta Mercantil, em abril/2000, protagonizada pelo próprio autor, oferece idéia panorâmica do que vem a ser a transformação do conceito gerencial que resultou na alteração contratual aqui analisada. Desde então a reclamada passou a adotar o conceito do escritório virtual, o que em síntese significa: a) substituição de escritórios regionais por *virtual office*; b) dispensa do comparecimento diário e periódico do empregado ao escritório da reclamada, mediante a veiculação de informações tais como prestação de contas, entrega de relatórios, encaminhamento de pedidos de clientes por meio de computadores dotados de equipamentos de acesso à *internet*; c) aumento da produtividade e desburocratização de procedimentos administrativos. Nas palavras do autor tal sistema agrega uma série de vantagens: “Os funcionários não gastam tempo com deslocamento até o escritório, têm condição de trabalho em qualquer lugar e ganham mais flexibilidade para administrar o próprio tempo.” Na visão da assessoria técnica da reclamada: “A principal motivação é tornar a empresa mais ágil na tomada e implementação de decisões. ‘Na nova realidade as novas oportunidades de negócios não estão restritas a um escritório. As grandes chances e informações estão em qualquer lugar, na rua, no cliente, na *internet*, à disposição de um profissional muito mais independente, flexível e ousado...”.

Esta é uma das situações em que os avanços tecnológicos na área da informação passaram a ditar novas condições de trabalho, sendo que neste caso ensejaram a reestruturação do pacto laboral por meio de um aditivo contratual firmado entre as partes. São os resultados da telemática a ditar uma

nova performance para o contrato de trabalho, sobretudo no que tange a altos empregados, como é o caso do autor. Notou-se em item anterior que a tecnologia permite mesmo a concepção de sofisticados sistemas de controle de produtividade do empregado como consta da complexa norma instituidora da participação nos resultados.

Se a nova filosofia de trabalho significou redução de custos para a reclamada (f. 55), isto, por si só, não ensejou uma alteração contratual prejudicial ao autor. Além de ser por ele entusiasticamente consentida, conforme se denota do próprio instrumento jurídico celebrado pelas partes, bem como de suas vivas declarações dadas à reportagem em voga. De fato, se o autor indicou como local de trabalho sua própria residência, fê-lo no uso da liberdade contratual de que passou a desfrutar por força do item 2 do termo de alteração contratual (f. 22). É significativamente eloqüente o teor do item 5 do mesmo instrumento: “Os eventuais gastos e despesas do EMPREGADO para a execução dos serviços inerentes à sua função serão reembolsados pelo EMPREGADOR, mediante comprovação prévia e por escrito, efetuada pelo empregado.” (f. 22). Se verídica a afirmação do autor de que a alteração na filosofia da empresa não acarretou desemprego e manteve incólume o quadro de empregados, eis aí uma hipótese em que a tecnologia avançada trouxe benefícios, liberdade e maior dignidade ao trabalhador.

Considerando que foi pactuado que toda e qualquer despesa decorrente da execução do contrato de trabalho e suportada pelo autor seria reembolsada pela reclamada, não é razoável, nem mesmo ético ou jurídico, que venha ele agora, com grande inventividade, cobrar

indenização pelo uso de parte de seu espaço residencial para a implementação do tal *home office*, em valor equivalente a 1/6 do contrato de locação por ele exibido. Some-se a isto o fato de que o autor tenha olvidado de que a ajuda de custo moradia já discutida alhures foi paga ao autor exatamente para fazer face ao custeio de moradia.

Reitere-se que as demais despesas cuja postulação indenizatória prende-se ao *home office*, com certeza, já foram ressarcidas por força do ajuste escrito firmado pelas partes e dos relatórios de despesas reembolsáveis elaborados pelo autor, para recebimento dos valores neles consignados.

O pedido de indenização excede em muito o direito e a razoabilidade.

Improcedente.

### **2.2.9 Artigo 467 da CLT**

Na falta de deferimento de parcela salarial incontroversa não se aplica, neste caso, o disposto no artigo supra.

### **2.2.10 Multas convencionais**

Indefere-se.

A falta de indicação da norma convencional descumprida e da matéria a que concerne a infração torna temerário o pedido e ausência de qualquer exame ou consciência do que se postula.

### **2.2.11 Ofícios**

São descabidos os muitos ofícios requeridos na alínea “m” (f. 20), nos quais, no mais das vezes, os órgãos destinatários nem guardam relação com os fatos discutidos, pelo que, à falta de indicação do fundamento, têm-se os ofícios por improcedentes.

### **2.2.12 Reflexos e base de cálculo**

As parcelas deferidas nos itens 1 e 2 do tópico 2.2 e no tópico 2.2.5 dos fundamentos acima refletirão no adicional de insalubridade, no RSR, 13º salário e férias + 1/3, FGTS e verbas rescisórias.

Esclareça-se que os reflexos de tais parcelas no FGTS obedecerão à prescrição quinquenal e não à trintenária já que incidem sobre verbas atingidas pela mesma prescrição.

A base de cálculo das parcelas deferidas compor-se-á das seguintes parcelas: salário fixo, salário-substituição, salário-utilidade (fornecimento de veículo), adicional de periculosidade no que couber - porque não pode, obviamente, ser incluído com base no seu próprio cálculo.

Exclui-se dos reflexos e da base de cálculo a participação nos lucros e resultados dado que tal parcela não tem natureza salarial.

## **B) RECONVENÇÃO**

Por motivo de extinção da política de transferência existente na empregadora até 31.12.2000, o autor e reclamada celebraram, em novembro de 2000, o instrumento particular de transação de que dá notícia o documento de f. 60. Pelo negócio jurídico entabulado entre as partes o autor recebeu antecipadamente o valor total do auxílio-moradia - cuja natureza de “ajuda de custo moradia” já foi definida em rubrica própria do julgamento da ação principal - a que faria jus até 28.02.2006, no valor bruto de R\$104.715,97. O instrumento de transação prevê a devolução do valor recebido em caso de rescisão

contratual, salvo quanto à dispensa injusta (que é o caso do autor). Prometeu ainda o autor que, em caso de nova transferência, não faria jus a nenhum benefício decorrente da nova política de transferência, caso esta viesse a ocorrer no período correspondente à transação.

Dispensado em 19.11.01 e tendo postulado o reconhecimento da natureza salarial da parcela em questão e o recebimento de seus consectários trabalhistas durante todo o período laborado, quer a reclamada agora que seja anulada a transação entabulada, bem como as quitações recíprocas, para que se lhe restituam os valores relativos ao auxílio-moradia pagos ao autor por antecipação em consequência da transação noticiada, relativos ao interregno entre a data da dispensa e a data futura em que se daria o término do benefício (28.02.2006). Ou, alternativamente, que se lhe defira (à reclamada) a compensação de tais valores com eventuais condenações que vier a sofrer.

Invocam-se aqui os mesmos fundamentos de decisão retroexarados para se reconhecer a natureza de ajuda de custo moradia da parcela auxílio-moradia antecipada e objeto da presente reconvenção.

O deslinde da questão tornou-se simples: não tendo a reclamada sofrido qualquer condenação concernente à parcela indigitada, nada há de ser compensado. Também nada há a ser restituído, uma vez que a dispensa do autor foi injusta, conforme se declara no documento de f. 229, hipótese - aliás, a única - em que o tal instrumento de transação prevê a desnecessidade da restituição dos valores antecipados.

Por tais fundamentos, julgo improcedente a reconvenção aviada.

### III CONCLUSÃO

Estes os fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta por MARCELO CAMPOS ANDRADE DE ÁVILA contra SHELL BRASIL S.A. para declarar o fornecimento de veículo como salário *in natura* e determinar a integração da parcela na remuneração do autor para todos os efeitos legais no valor estimado de R\$3.000,00 mensais e, além disto, condenar a reclamada a pagar, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a prescrição e demais parâmetros traçados na fundamentação, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação, o seguinte:

- a) diferenças salariais deferidas no item 1, do tópico 2.2.2, relativas ao período em que o autor substituiu seu superior hierárquico;
- b) adicional de periculosidade conforme deferido no item 2.2.5;
- c) férias + 1/3 relativas ao período aquisitivo 2000/2001;
- d) reflexos pontuados no item 2.2.13, ambos da fundamentação.

A reclamada entregará ao autor o documento identificado pelo código DSS 8030 na forma prescrita no item 2.2.5, acima.

Também julgo IMPROCEDENTE a reconvenção aviada nestes autos conforme os fundamentos exarados na fundamentação, em rubrica própria.

Juros e correção monetária são devidos nos termos do Enunciado n. 200 do TST e Lei n. 8.177/91, observando-se quanto à correção monetária o índice



do 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, conforme Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI-I do TST. Esclareça-se que o FGTS também será corrigido dessa forma, já que passou a ser débito trabalhista, ao ser cobrado judicialmente.

Serão apurados descontos previdenciários, nos termos da Lei n. 8.212/91, processando-se, no prazo legal, o seu recolhimento sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, ficando a cargo da reclamada aquelas não descontadas dos salários pagos ao reclamante durante o pacto, inclusive as da cota-parte do empregado, sob pena

de execução, conforme Emenda Constitucional n. 20/98.

Autorizam-se os descontos de IRRF acaso existentes à época do repasse, sendo tributáveis, inclusive, os juros de mora, devendo o réu comprová-los nos autos, sob pena de ofício à Receita Federal.

Custas de R\$600,00, pela Reclamada, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes, nos termos do Enunciado n. 197 do TST.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

#### **ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00365-2005-099-03-00-3**

Data: 29.04.2005

DECISÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - MG

Juiz Substituto: Dr. GERALDO HÉLIO LEAL

Aos 29 dias do mês de abril de 2005, às 17h13min, o Juízo Auxiliar da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, sob a condução do MM. Juiz do Trabalho Substituto Geraldo Hélio Leal, realizou audiência de julgamento da reclamação proposta por GIDEON SANTOS OLIVEIRA contra JD SUCATAS LTDA. E JARBAS DENÍSIO DA ROCHA, quando foi proferida a seguinte sentença:

Vistos.

GIDEON SANTOS OLIVEIRA propõe reclamação em face de JD SUCATAS LTDA. E JARBAS DENÍSIO DA ROCHA alegando, em síntese, que: foi admitido em 02.01.03, na função de motorista, sendo dispensado em 03.11.03; celebrou acordo com os reclamados em reclamação anteriormente ajuizada; após o ingresso na Justiça do Trabalho, os reclamados passaram a persegui-lo, impedindo-o de conseguir novo emprego e/ou de se manter num emprego, prestando informações sempre negativas a seu respeito, as piores possíveis, objetivando sua dispensa; foi admitido em várias empresas, sendo dispensado

após telefonemas do segundo reclamado; gravou conversa do reclamado prestando informações negativas; a atitude dos reclamados está ofendendo sua honra e marcando profundamente sua vida. Apresenta pedido de tutela antecipada e vindica o pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 vezes seu último salário. Requer também a expedição de ofício ao MP e os benefícios da justiça gratuita.

Atribuindo à causa o valor de R\$28.144,00, junta os documentos de f. 10/23, uma fita cassete, f. 24, declaração de pobreza, f. 25, e procuração, f. 26.

Após a juntada de procuração e vistas dos autos, os reclamados apresentam defesa escrita onde arguem preliminares de coisa julgada e incompetência em razão da matéria; alegam que jamais ocorreu qualquer retaliação contra o reclamante; que as empresas mencionadas pelo reclamante não solicitaram qualquer informação a seu respeito; a fita cassete foi gravada ilicitamente; não houve prática de qualquer ato ilícito a ensejar a obrigação de indenizar. Pugna pela improcedência, requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Com a defesa vieram os documentos de f. 42/137.

Manifestação do reclamante às f. 143/147.

Colhidos os depoimentos pessoais, foram ouvidas quatro testemunhas.

Encerrou-se a instrução com razões finais orais.

Conciliação novamente recusada. É o breve relato.

## **FUNDAMENTOS**

### **Exceção de incompetência em razão da matéria**

Os reclamados arguem preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o pedido de danos morais, aduzindo tratar-se de matéria de natureza civil, de competência da Justiça Comum Estadual, uma vez que os fatos narrados na inicial teriam ocorrido após a extinção do contrato de trabalho.

Não lhes assiste razão.

Segundo os termos do art. 114 da Constituição Federal, na sua antiga redação, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias

decorrentes da relação de emprego, não podendo haver distinção onde o próprio constituinte originário não o fez.

De outro lado, a questão que ainda é objeto de celeuma é a relativa à competência para julgamento de pedido de dano moral quando decorrente de acidente do trabalho, em razão do disposto no inciso I do art. 109 da Carta Magna. Quanto ao dano moral decorrente de outro fato ou ato jurídico, a jurisprudência trabalhista já pacificou o entendimento de ser a Justiça do Trabalho a competente para seu processamento e julgamento.

Note-se, ademais, que a Emenda Constitucional n. 45, recentemente promulgada, deu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal para inserir o inciso VI, onde consta que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedidos de danos morais decorrentes da relação de trabalho, o que coloca uma pá de cal na questão.

Impende salientar que, embora os supostos fatos narrados na inicial tenham ocorrido após a extinção do contrato de trabalho, não fica afastada a competência da Justiça do Trabalho, pois as partes envolvidas são empregado e empregador. Além disso, segundo a inicial, tais fatos aconteceram em virtude da própria relação de emprego e de processo judicial extinto por acordo entre as partes e que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, o que mais uma vez faz atrair a competência desta Justiça Especializada para conhecimento e julgamento da questão.

Rejeito a preliminar.

### **Coisa julgada**

Os reclamados sustentam que, em reclamação anterior, o reclamante celebrou acordo dando quitação pelo

objeto do pedido e extinto contrato de trabalho, devendo este processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Verifica-se do documento de f. 22, juntado com a inicial, que, no processo n. 01983/03, o reclamante celebrou acordo com a reclamada, do qual constou que após o recebimento do valor acordado daria quitação plena e irrevogável pelo objeto do pedido inicial e extinto contrato de trabalho.

Como não há nos autos prova de que não teria recebido o valor do acordo, força é concluir que houve quitação plena.

Em que pese ter se tornado uma praxe no Processo do Trabalho a conciliação com quitação pelo extinto contrato de trabalho, ainda que deletéria aos direitos do trabalhador, em ocorrendo, opera-se a coisa julgada.

Segundo o disposto no parágrafo único do art. 831 da CLT, “No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas (NR).”

Interpretando este dispositivo, o Eg. TST firmou o entendimento contido na Súmula n. 259, no sentido de que “Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.” Vale dizer, atribuiu eficácia de coisa julgada ao termo de conciliação no momento mesmo em que lavrado.

A coisa julgada, segundo os termos do art. 467 do Código de Processo Civil, é “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”, a qual, nem mesmo por lei posterior pode ser atacada, conforme os termos do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Firmando o reclamante acordo judicial para pôr fim ao litígio, mormente

se acompanhado por advogado, deve atentar para os seus limites e para a quitação que promete conferir. Acordando em que a conciliação abranja não somente o objeto do pedido, mas toda e qualquer parcela do extinto contrato de trabalho, expande os limites da coisa julgada para além da lide trazida a juízo, não podendo voltar ao Judiciário para postular quaisquer parcelas que entenda devidas em razão do contrato de trabalho, uma vez que, neste caso, ante os termos dos dispositivos legais mencionados e por força do inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, o processo não comportará exame de mérito.

Isso não obstante, há criações doutrinárias buscando a relativização da coisa julgada e que, embora possam, a princípio, esvaziar a idéia de certeza e de definitividade do decidido, têm aplicabilidade no caso em tela.

Isso porque no caso de acordo judicial trabalhista a quitação plena e geral ocorre apenas e tão-somente em relação às parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Vale dizer, aquelas parcelas que seriam devidas em razão do não cumprimento, ou do cumprimento irregular da avença. No caso vertente, o pedido formulado tem como causa de pedir fato ocorrido não somente após o rompimento do contrato, mas do próprio acordo judicial, não podendo, absolutamente, ser abrangido pelos efeitos da *res judicata*.

Ora, basta uma leitura acurada dos dispositivos susomencionados para se inferir que a coisa julgada tem limites objetivos e subjetivos. Aqueles, respeitantes aos fatos e pedidos apresentados com a inicial e defesa. Estes, relacionados com as partes do processo. O fato que não foi, nem poderia ser, trazido a juízo como suporte para o acolhimento ou rejeição de

determinada pretensão, a toda evidência, não pode ser abrangido pelos efeitos da coisa julgada.

Interpretando o art. 474 do CPC, que trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, leciona Ovídio Baptista da Silva, repetindo o ensinamento de Schwab (*In Sentença e Coisa Julgada*. 3. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1995), que “o efeito de exclusão causado pela coisa julgada, atingirá toda a cadeia de fatos similares, mas não abrangerá os fatos que não guardem relação com o material do primeiro processo”. No caso em tela, não se pode falar em eficácia preclusiva da coisa julgada em relação ao pedido de dano moral decorrente de fato ocorrido após a extinção do contrato de trabalho e do acordo judicial celebrado.

Ainda que tivesse havido uma sentença de mérito, propriamente dita, com relatório, fundamentação e dispositivo, com análise de todas as questões postas *sub judice* no processo anterior, não se poderia falar que operou a coisa julgada em relação à pretensão deduzida neste processado, pois sequer aventada na oportunidade, em razão de o fato somente ter supostamente ocorrido após o acordo judicial, que abrangeu somente o que foi decorrente do curso do contrato e da sua rescisão, não questões relacionadas com a boa-fé contratual, que abarca obrigações secundárias do contrato, e que permanecem mesmo após sua extinção.

Tratando do tema da pós-eficácia das obrigações, preleciona Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, em

*A Obrigação. São Paulo: Bushatsky, 1976*, após discorrer sobre as características do instituto (uma função auxiliar da realização positiva do fim contratual e de proteção à

pessoa ou aos bens da outra parte contra os riscos de danos concomitantes, servindo, ao menos as suas mais típicas manifestações, o interesse na conservação dos bens patrimoniais ou pessoais que podem ser afetados sem conexão com o contrato [*erhaltungsinteresse*], independentemente do interesse no cumprimento) que “Os deveres anexos dividem-se em deveres dependentes e independentes. Esse discrimine tem seu fundamento na verificação que alguns deles são suscetíveis de ultrapassar o término da relação principal, de terem vida própria.”

Em razão dessa particularidade, podem ser acionados independentemente da prestação principal. Em virtude de poderem ser acionados sem com isso acarretar o desfazimento da obrigação principal, é que se lhe denominou de deveres anexos independentes. Dependem, contudo, da obrigação principal para seu nascimento, podendo, porém, como já se mencionou, perdurar ainda depois do cumprimento daquela. As obrigações anexas dependentes são consideradas pertencentes das obrigações principais. O seu descumprimento acarretará também o do dever principal. Por esse motivo, não tem acionabilidade própria. Entre os deveres que permanecem, mesmo depois da extinção da relação principal, pode ser mencionado o dever do sócio que se retira de uma sociedade

que tem em consequência, extinto seu vínculo jurídico, de evitar de prejudicar com a sua atividade o funcionamento da sociedade de que participou, revelando circunstâncias que só podia conhecer em razão de sua qualidade de sócio. Outro exemplo é o dever de empregado que, nessa qualidade, tomou conhecimento de alguma circunstância relevante, como um segredo de fabricação, de não levá-lo ao conhecimento, por exemplo, de uma firma concorrente, mesmo depois de haver sido despedido. (grifei). Alguns desses deveres são, inclusive, objeto de norma específica, como por exemplo, o de guardar sigilo, dos médicos e advogados, que perdura ainda depois de cumprida a obrigação principal.

As particularidades desses deveres anexos e autônomos, de poderem ser acionados independentemente da obrigação principal e de perdurarem alguns deles, ainda, após o seu término, é a circunstância de terem fim próprio, diverso da obrigação principal. Como já se aludiu, o fim comanda toda a relação jurídica e conforma os deveres e direitos que a relação jurídica produz em contato com a realidade social, no curso do seu desenvolvimento.

A notável lição do eminente jurista, *mutatis mutandis*, calça como luva ao caso dos autos. A conduta alegada na inicial ocorreu após o término do contrato de trabalho e do acordo judicial celebrado, não se podendo, nem de longe, falar-se que teria sido abrangida

pela coisa julgada que se operou em relação ao acordo judicial homologado nos autos de reclamação anterior, ainda que com quitação pelo extinto contrato de trabalho.

Com estas razões, rejeito a preliminar.

### **Prova ilícita**

Aduzem os reclamados que, embora não tenham conhecimento do conteúdo da fita cassete (juntada à f. 24), há flagrante litigância de má-fé por parte do reclamante, uma vez que a prova foi fabricada para corroborar os fatos narrados na inicial, o que põe em dúvida sua credibilidade.

Sustentam, transcrevendo lição da Professora Daiane Maria Oliveira Viana (f. 38/39), que a prova ilícita não pode ser admitida no processo, conforme mandamento constitucional, além de contaminar todas as outras provas dela resultantes, seja direta ou indiretamente.

Em que pese a disposição constitucional de que as provas obtidas por meios ilícitos sejam inadmissíveis no processo (inciso LVI do art. 5º da CF/88), entendo que no caso em tela a hipótese não ocorreu.

Alexandre de Moraes, em seu *Direitos Humanos Fundamentais*, São Paulo: Atlas, 1997. p. 225, ensina que

As provas ilícitas não se confundem com as provas ilegais e as ilegítimas. Enquanto, conforme já analisado, as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual. Por sua vez, as provas ilegais seriam o gênero do qual as espécies

seriam provas ilícitas e ilegítimas, pois configuram-se pela obtenção com violação de natureza material ou processual ao ordenamento jurídico.

Tratando da validade ou não para o processo das provas ilícitas, há posições extremas, umas entendendo pela validade total, em razão do interesse da Justiça no descobrimento da verdade (Walter Zeiss), outros, entendendo que não pode ter qualquer validade, ao passo que há posições intermédias, como a de José Carlos Barbosa Moreira, *in Temas de Direito Processual*, 6. ed. São Paulo, p. 108, no sentido de que

seria mais sensato conceder ao juiz a liberdade de avaliar a situação em seus diversos aspectos, atenta à gravidade do caso, a índole da relação jurídica controvertida, a dificuldade para o litigante demonstrar a veracidade de suas alegações mediante procedimentos perfeitamente ortodoxos, o vulto do dano causado e outras circunstâncias, quando o julgador decidiria qual dos interesses em conflito deve ser sacrificado, e em que medida.

Neste mesmo vetor o posicionamento do eminente Nelson Nery Júnior, *verbis*:

não devem ser aceitos os extremos: nem a negativa peremptória de emprestar-se validade e eficácia à prova obtida sem o conhecimento do protagonista da gravação sub-reptícia, nem a admissão pura e

simples de qualquer gravação fonográfica ou televisiva. A propositura da doutrina quanto à tese intermediária é a que mais se coaduna com o que se denomina modernamente de princípio da proporcionalidade (*Verhältnismassigkeitsmaxime*), devendo prevalecer, destarte, sobre as radicais.

Em recente artigo publicado na rede mundial de computadores, em *site* jurídico, o Promotor de Justiça mineiro, Lélío Braga Calhau, externou posicionamento, com base nos ensinamentos de notáveis juristas que se dedicam ao Processo Civil, no sentido de que

A Constituição Federal de 1988 fez uma opção clara pela proibição das provas ilícitas de forma radical, tendo em vista o momento histórico que o país vivia, onde eram comuns as violações contra os direitos individuais. Não podemos nos esquecer de que existem ainda mecanismos constitucionais de interpretação, tais como a mutabilidade constitucional, que permitem, mesmo com a proibição da utilização das provas ilícitas, um abrandamento de seus conceitos e uma adequação ao moderno Estado Democrático de Direito.

E mais, sobre o tema levantado na defesa de que a prova ilícita contamina todas as provas dela decorrentes, seja direta ou indiretamente, cumpre trazer à colação a lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado pelo mencionado Promotor de Justiça mineiro, no sentido de que

existe uma precipitação em importar a “teoria dos frutos da árvore envenenada” (oriunda do Direito Norte-Americano - *fruits of poisonous tree*), ainda mais em formulação indiscriminada, nua dos matizes que a recobrem no próprio país de origem. A jurisprudência norte-americana, com efeito, não a consagra sem ponderáveis restrições. Interessante notar que nos Estados Unidos, entre outros casos, se tem repellido a tese da ilicitude “derivada” ou por “contaminação” quando o órgão judicial se convence que, se fosse como fosse, se chegaria inevitavelmente, nas circunstâncias, a obter a prova por meio legítimo, isto é, ainda a fazer-se abstração da ilegalidade praticada. (grifei)

Das lições trazidas à colação, infere-se que na hipótese dos autos deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, para se ter como válida a gravação realizada pelo reclamante, sem o conhecimento do segundo reclamado, ficando afastada, em razão disso, a acolhida da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of poisonous tree*), eis que confirmada em interrogatório judicial a veracidade da conversa objeto da gravação.

Ora, é sabido que os direitos de personalidade são invioláveis e não têm hierarquia entre si. Entrementes, é também sabido que a Constituição é recheada de normas-princípio, a exemplo do disposto no art. 1º, que consagra, como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, assim como no art. 3º, quando dispõe que constitui objetivo

fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação. Do mesmo modo preceitua no art. 170 que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Essas normas-princípio, embora da mesma hierarquia das demais normas materialmente constitucionais, permitem, em caso de colisão entre elas, a aplicação da conciliação ou harmonização de princípios, permitindo ao intérprete sopesar qual teria prevalência no interesse em jogo e qual deveria ser sacrificado.

Assim, considerando que a gravação efetuada violou um direito individual do segundo reclamado (sigilo das comunicações telefônicas), mas teve como único objetivo provar que este estaria lesando o direito de imagem do reclamante; a realização do valor social do trabalho, levando à marginalização e à discriminação perante a comunidade empregadora local, resta evidente que o direito individual do segundo reclamado deve sucumbir aos vários direitos individuais do reclamante, tidos como violados, segundo a petição inicial.

Em remate, e tendo em vista o que expendido, tenho que a prova produzida através da fita cassete não é ilícita, e ainda que o fosse, não teria contaminado as respostas dadas pelo reclamado no seu interrogatório de f. 32, de que “realmente, no mês de fevereiro de 2005, teve, com Marcos da Rodoleste, o diálogo transcrito na

petição inicial, à f. 05, cujos dizeres lhe foram lidos pelo MM. Juiz; que foi Marcos que ligou para o depoente”, posto que não é pacífica a adoção da tese dos frutos da árvore envenenada.

Válida a fita cassete como meio de prova, cujos dizeres foram confirmados pelo segundo reclamado, passo à análise do *thema decidendum*.

### Danos morais

Alega o reclamante que, depois que ingressou na Justiça do Trabalho contra a reclamada e seu proprietário, estes fizeram de tudo para atrapalhar sua vida profissional, prestando informações negativas, as piores possíveis, objetivando obstar sua colocação ou forçar sua dispensa.

Sustenta que foi admitido pela empresa “André & Anderson”, laborando por 15 dias; depois trabalhou para o “Cabo Isaa”, e por fim para a empresa Conspar Engenharia, não conseguindo, após esta última empresa, qualquer outra colocação.

Afirma que foi e está sendo perseguido, vivendo grande trauma, pois quando os reclamados descobrem o seu local de trabalho, telefonam para o novo empregador e falam inverdades a seu respeito, para desmoralizá-lo, o que o vem marcando profundamente, pois está sempre na iminência de não conseguir ou de perder o emprego. Após fazer digressão sobre o dano moral, postula indenização equivalente a 50 vezes sua última remuneração quando empregado dos reclamados (R\$562,88).

Os reclamados negam qualquer perseguição e alegam que foram informados pela Conspar Engenharia que não foi realizada qualquer consulta acerca de referência sobre o reclamante; que a “André & Anderson” informou que o reclamante teria sido contratado em

caráter provisório, não tendo feito qualquer consulta de seus antecedentes. Quanto ao “Cabo Isaa”, Vereador na cidade, teria informado que contratou o reclamante temporariamente. Por último, a empresa Rodoleste declarou que não conhece o reclamante, e que não possui em seus quadros qualquer empregado com o nome de Marcos, como descrito na inicial, não havendo que se falar em dano moral.

Estes os fatos como postos pelas partes.

Antes de passar ao exame da ocorrência do dano moral e dos demais requisitos da responsabilidade civil a ensejar o dever de reparação, mister trazer a lume o conceito de dano moral para maior esclarecimento da questão.

Segundo Valentin Carrion, comentando o art. 477 da CLT (*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, Saraiva, p. 351)

Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego.

Segundo o mesmo autor,

As hipóteses mais evidentes poderiam ocorrer na pré-contratação (divulgação de fatos negativos pessoais do candidato), no desenvolvimento da relação e no despedimento por tratamento humilhante.

Em seguida, o saudoso autor cita decisão no sentido de que



Inscribe-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento do litígio entre empregado e empregador, agindo nesta condição, por indenização decorrente de dano moral. Trata-se de dissídio concernente à cláusula acessória do contrato de emprego, pela qual se obrigam empregado e empregador a respeitarem-se a dignidade, a reputação, a honra, o bom nome e, enfim, o valioso e inestimável patrimônio moral de que cada pessoa é titular. (TST-RR 450.338/98.0 - João Oreste Dalazen, Ac. 1ª T/99) (grifei)

A dignidade da pessoa humana, de há muito, está alçada em nível constitucional, tendo o legislador constituinte de 1988 garantido essa dignidade, dispondo sobre a indenização por dano moral quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inciso X).

Seguindo esta mesma linha, o Código Civil de 2002 inseriu no seu art. 12 que

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e no art. 17 que:

O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Tratando do ato ilícito diz o art. 186 do CC que:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito,

e quanto à responsabilidade civil, art. 927, *caput*, que

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, verificado o dano aos direitos da personalidade, inseridos na Constituição Federal e no Código Civil, este deve ser reparado.

A leitura que se faz dos dispositivos mencionados leva ao entendimento de que, para que haja o dever de reparação, mister a presença de uma conduta, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; o dano e o nexo de causalidade entre este e aquela.

Passando à análise da prova produzida, tem-se que o segundo reclamado confirmou o diálogo transcrito na petição inicial com o Sr. Marcos da Rodoleste, no qual afirma que o reclamante ingressou contra ele na Justiça do Trabalho, tendo tomado seu dinheiro, além de falar inúmeras inverdades em juízo, o que fatalmente prejudica a colocação em novo emprego.

De outro lado, informou a testemunha Valdilene Henrique Moreira, cujo irmão possui um caminhão, que somente não forneceu trabalho para o reclamante em razão de relato do segundo reclamado no sentido de que o reclamante o teria levado no "pau", tendo recebido R\$1.600,00, razão pela qual não poderia passar boas

informações sobre o reclamante. Fatos confirmados pela testemunha Ely Henrique Moreira que afirmou ter estado juntamente com a primeira testemunha, sua irmã, na sede da reclamada.

Em que pese tenha o reclamado se esforçado em produzir contraprova, esta não convenceu o juízo.

A primeira testemunha, ouvida a rogo dos reclamados, afirmou que a empresa onde trabalha (Conspar) mantém relacionamento comercial com o segundo reclamado, não vislumbrando o juízo isenção de ânimo para depor.

O segundo testemunho também não se presta ao fim colimado pelos reclamados, porquanto, embora tenha afirmado que a “Rodoleste” não possui qualquer pessoa com o nome de Marcos, em nada contribuiu para o desfecho da questão.

A verdade sobre o ocorrido vem estampada na gravação transcrita na petição inicial. Ainda que a empresa “Rodoleste” não possua em seus quadros empregado com o nome de Marcos, o certo é que o segundo reclamado atendeu a uma ligação deste pseudo-empregado e prestou informações desabonadoras sobre o reclamante, o que, extreme de dúvidas, e observado o que ordinariamente acontece, fere a imagem do trabalhador e lhe impede a obtenção de ou manutenção em novo emprego.

Frise-se que o repúdio a esse tipo de conduta pela ordem jurídica é tão veemente que o legislador editou a Lei n. 10.270/01, acrescentando os §§ 4º e 5º ao art. 29 da CLT, determinando, respectivamente, que

É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social;

e que

O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.

Não obstante a informalidade das informações desabonadoras da conduta do reclamante, o que dificulta a produção de prova judicial, como já expandido quando da análise da prova ilícita, os reclamados praticaram exatamente a conduta vedada pelo § 4º do art. 29 da CLT, aplicado analogicamente, apenas o foi verbalmente, denegrindo a imagem do reclamante, discriminando-o no mercado de trabalho local. Evidente o dano moral decorrente de uma conduta ilícita dos reclamados, o que torna visivelmente presente o nexo de causalidade, requisitos configuradores da responsabilidade civil a ensejar o dever de reparação, na forma dos dispositivos legais acima mencionados.

No que toca ao valor da indenização, doutrina e jurisprudência têm apontado vários critérios para sua quantificação. Todavia, sem desprezo a qualquer ensinamento, tenho que o art. 927 do Código Civil, que determina que a indenização se mede pela extensão do dano, aliado à condição financeira do reclamado e à posição social do reclamante, ex-empregado, dependente jurídica e economicamente, servem de parâmetro para a fixação da indenização, não se olvidando de que, além de reparar o dano, a penalidade tem caráter pedagógico, devendo servir de exemplo para outros empregadores, sem que com ela a vítima se enriqueça ou o ofensor se empobreça.

Tendo em conta o último salário do reclamante, R\$562,88, a ofensa a

direito constitucional de imagem (inciso X do art. 5º da Constituição Federal), assim como a dificuldade que tem encontrado o reclamante em conseguir novo emprego, em razão da conduta do segundo reclamado, tenho por bem fixar a indenização em 10 vezes o último salário percebido (R\$5.628,80), valor que, se não faz passar a dor do reclamante, pelo menos atenua seu sofrimento, pois sabedor de que o ofensor foi apenado pela conduta ilícita que praticou.

### **Tutela antecipada**

Com base no que foi decidido acerca do pedido de indenização por danos morais, tenho, nesta oportunidade, por presentes os requisitos do art. 273, *caput*, incisos I, II e § 2º, este *a contrario sensu*, pelo que defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos reclamados que se abstenham de prestar informações desabonadoras a respeito do reclamante a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob pena de multa diária de R\$100,00, na forma do § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.

### **Justiça gratuita**

O pedido de justiça gratuita encontra amparo na declaração de miserabilidade jurídica (f. 25), atendendo ao disposto no art. 4º da Lei n. 1.060/50, autorizando a concessão do benefício.

Defiro.

### **Juros e correção monetária**

Os juros, à razão de 1% ao mês, e a correção monetária deverão ser

aplicados a partir da data desta decisão, uma vez que, em se tratando de indenização por danos morais, não há que se falar em mora ou que teria época própria antes do julgado para que o pagamento fosse efetuado.

### **CONCLUSÃO**

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar os reclamados, JD SUCATAS LTDA. E JARBAS DENÍSIO DA ROCHA, subsidiariamente o segundo (sócio da primeira reclamada), a pagar ao reclamante, GIDEON SANTOS OLIVEIRA, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

Indenização por danos morais no valor de R\$5.628,80.

Os reclamados deverão se abster de prestar quaisquer informações desabonadoras a respeito do reclamante a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob pena de multa diária de R\$100,00, na forma do § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Tratando-se de parcela de nítida natureza indenizatória, não há incidência de INSS e Imposto de Renda (§ 3º do art. 832 da CLT e art. 39 do Decreto n. 3.000/99).

Custas, pelos reclamados, no importe de R\$112,57, calculadas sobre R\$5.628,80, valor da condenação.

Cientes as partes nos termos da Súmula n. 197 do TST.

Encerrou-se.

## **SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO**

## SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

### **1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - PARCELAS SALARIAIS.**

Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.

(Res. Adm. n. 199/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

### **2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.**

Independente da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras.

(Res. Adm. n. 200/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

### **3 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Permanecendo o empregado trabalhando forma-se novo contrato, que não se comunica com aquele anterior, extinto pela jubilação.

(Res. Adm. n. 201/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

### **4 - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento.

(Res. Adm. n. 202/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

### **5 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO.**

O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elasticidade da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Res. Adm. n. 203/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

### **6 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.**

É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República.

(Res. Adm. n. 204/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

**7 - PETROBRÁS - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/DL 1971/82.**

Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-lei 1.971, de 30.11.1982 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica "PL/DL 1971/82".  
(Res. Adm. n. 12/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 15, 22 e 23.03.2001)

**8 - HORAS EXTRAS - MINUTOS - CARTÕES DE PONTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PROVA EM CONTRÁRIO PELO EMPREGADOR.**

Inaplicável a Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador demonstra, por qualquer meio de prova, que o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição.  
(Res. Adm. n. 34/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)  
(Cancelada pela Res. Adm. n. 177, 10.12.2004 - DJMG de 16, 17 e 18.12.2004)

**9 - MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.**

Dá-se validade à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda. e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso.  
(Res. Adm. n. 35/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

**10 - TELEMAR - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIOS.**

Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal.  
(Res. Adm. n. 36/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

**11 - TELEMAR - CESTA BÁSICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.**

Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da "cesta básica" paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal.  
(Res. Adm. n. 47/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 31.05.2001, 01 e 02.06.2001)

**12 - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT.**

Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.  
(Res. Adm. n. 60/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16, 17 e 18.05.2002)

**13 - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA.**

A Gratuidade Judiciária concedida à parte considerada pobre em sentido legal não abrange os honorários periciais por ela eventualmente devidos.  
(Res. Adm. n. 96/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)  
(Cancelada pela Res. Adm. n. 159, 24.10.2002 - DJMG 01.11.2002)

**14 - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO.**

A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação.

(Res. Adm. n. 97/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)

**15 - EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**

A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

(Res. Adm. n. 137/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 20, 21 e 24.09.2002)

**16 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**

O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual.

(Res. Adm. n. 93/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 04, 05 e 06.06.2003)

**17 - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.**

O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual.

(Res. Adm. n. 189/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 30.09, 01 e 02.10.2003)

**18 - TELEMAR NORTE LESTA S/A. - REDES DE TELEFONIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI N. 7.369/85.**

O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86.

(Res. Adm. n. 218/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 05 e 06.11.2003)

**19 - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

As férias são um direito constitucional do empregado doméstico, sendo-lhe aplicáveis as disposições da CLT que prevêm o seu pagamento proporcional.

(Res. Adm. n. 217/2003/TRT 3ª R./STP, DJMG de 05.11, Ret. DJMG 06.11.2003)

**20 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE.**

É válida a redução, mediante negociação coletiva, do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no artigo 71, *caput*, da CLT.

(Res. Adm. n. 249/2003/TRT 3ª R/STP, DJMG de 17, 18 e 19.12.2003)

(Cancelada pela Res. Adm. n. 106, 06.08.04 - DJMG de 11,13 e 14.08.2004)

**21 - INTERVALO INTRAJORNADA - DURAÇÃO - HORAS EXTRAS.**

A duração do intervalo intrajornada para repouso e alimentação é determinada pela jornada legal ou contratual do empregado, independentemente da prestação de horas extras.

(Res. Adm. n. 32/2004/TRT 3ª R/STP, DJMG de 02, 03 e 04.03.2004)

**22- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL.**

Reconhecido o vínculo de emprego em juízo, a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária abrange todo o período contratual objeto da decisão judicial, não se restringindo às parcelas salariais constantes da condenação ou acordo.

(Res. Adm. n. 178/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

(Cancelada pela Res. Adm. n. 162/2005 - DJMG de 15,16 e 17.12.2005)

**23- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS INICIAIS.**

A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença.

(Res. Adm. n. 179/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)

**24- CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988.**

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

(Res. Adm. n. 180/2004/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16,17 e 18.12.2004)



## **ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA**

**DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA**

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JORNADA DE TRABALHO - TUTELA ANTECIPADA  
Adriana Campos de Souza Freire Pimenta ..... 479
- ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TELETRABALHO - ESCRITÓRIO VIRTUAL  
Antônio Gomes Vasconcelos ..... 489
- COISA JULGADA - NÃO-OCORRÊNCIA - DANO MORAL - PROVA ILÍCITA  
Geraldo Hélio Leal ..... 502

# **ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA**

**ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO**

**EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO**

## ACÓRDÃOS

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURANÇA BANCÁRIA Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello .....	175
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA Wilméia da Costa Benevides .....	184
- AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida .....	193
- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS Márcio Flávio Salem Vidigal .....	197
- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DOS PROVENTOS APÓS SENTENÇA EXEQÜENDA Paulo Maurício Ribeiro Pires .....	201
- DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA Manuel Cândido Rodrigues .....	209
- ENQUADRAMENTO SINDICAL - COOPERATIVAS DE CRÉDITO X ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - DISTINÇÃO Eduardo Augusto Lobato .....	213
- ENQUADRAMENTO SINDICAL - FORMAÇÃO DE NOVAS CATEGORIAS ECONÔMICAS E PROFISSIONAIS - POSSIBILIDADE Denise Alves Horta .....	221
- GRUPO ECONÔMICO - EMPRESAS SEDIADAS NO MESMO ENDEREÇO - ASSÉDIO SEXUAL - DANO MORAL José Miguel de Campos .....	229
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS Tarcísio Alberto Giboski .....	239
- PENHORA - BEM IMÓVEL - AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ Antônio Gomes de Vasconcelos .....	246
- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO PARA TURNOS FIXOS - ILICITUDE José Roberto Freire Pimenta .....	252

## EMENTÁRIO ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

### A

<b>ABANDONO DE EMPREGO</b> - v. tb. AVISO PRÉVIO - JUSTA CAUSA .....	267
Prova	
Rescisão do contrato de trabalho	
<b>AÇÃO</b> .....	267
<b>Cautelar</b> .....	267
Pressupostos autorizadores	
<b>Civil pública</b> .....	267
Cooperativa / Intermediação ilícita de mão-de-obra	
Danos de grande extensão territorial / Competência / CDC	
Interesse coletivo / Legitimação do MPT	
Reparação de dano coletivo	
Terceirização ilícita de mão-de-obra	
<b>Monitória</b> .....	269
Para executar decisão proferida em ação rescisória /	
Não-cabimento	
<b>Rescisória</b> .....	270
Cabimento	
Colusão	
Documento novo	
Inexatidão material / Correção em agravo de petição /	
Inexistência de violação da coisa julgada	
Interpretação dos fatos e provas apresentadas	
Ofensa à coisa julgada	
Prequestionamento	
<b>ACIDENTE DO TRABALHO</b> - v. tb. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO - DANO MORAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA .....	273
Contrato por obra certa / Inexistência de estabilidade no emprego	
Empregado doméstico / Competência da Justiça do Trabalho	
Empregado já aposentado	
Indenização por danos estéticos e redução da capacidade laborativa / Não-inocorrência	
<b>ACORDO</b> - v. tb. AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .....	274
Em ação civil pública / Efeitos	
Multa por atraso no pagamento	
Pagamento parcelado / Não-pontualidade / Multa / Inviabilidade	
Prazo para discriminação da natureza das parcelas /	
Manifestação intempestiva	
Quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho	

<b>Coletivo</b> .....	276
Aditamento / Validade	
Aplicação / Empresas acordantes	
Erro material / Retificação	
Validade	
<b>ADICIONAL - v. tb. PETIÇÃO INICIAL - PROCESSO DO TRABALHO - SINDICATO</b> .....	277
<b>De insalubridade</b> .....	277
Base de cálculo	
E periculosidade / Preenchimento do formulário DSS 8030 / Negativa pela empresa	
Faxineira / Não-configuração	
Garis	
Indevido / Motorista de caminhão	
Manuseio de cimento	
Sobre remuneração	
Súmula n. 17 do TST / Alcance	
<b>De periculosidade</b> .....	279
Confissão <i>facta</i> / Inadmissível	
Matéria	
Norma coletiva / Nulidade	
Pagamento / Tempo de exposição	
Passagem pela área de risco / Pagamento indevido	
Pretensão de recebê-lo por ter sido pago pelo anterior empregador	
Radiação ionizante	
Reflexos nos RSRs	
Trabalho em condições de risco / Instalações similares ao sistema elétrico de potência	
<b>ADJUDICAÇÃO</b> .....	283
50% do valor de avaliação	
Partes dos bens / Deferimento	
Preferência / Valor / Avaliação / Fracionamento	
<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> .....	284
Contratação ilícita / Nulidade	
Contratação irregular / FGTS	
<b>AGRAVO - v. tb. PENHORA</b> .....	284
<b>De instrumento</b> .....	284
Condenação solidária / Depósito recursal	
Destrancamento de recurso adesivo	
Justiça gratuita	
<b>De petição</b> .....	285
Atualização monetária e juros dos débitos trabalhistas / Responsabilidade	
Bens particulares dos sócios	
Não-conhecimento / Princípio da unirão	
Remessa de ofício a cartório de registro imobiliário	

Remessa de ofício a órgão público	
Supressão da praça / Leilão precedente	
Veículo / Venda	
<b>ALTERAÇÃO CONTRATUAL</b> - v. tb. PROFESSOR .....	287
Forma de pagamento de salário	
Jornada de trabalho / Licitude	
Seguro de vida e de acidentes / Impossibilidade	
Supressão do pagamento de diárias de viagem / Prescrição	
<b>APOSENTADORIA</b> - v. tb. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -	
<b>CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSTO DE RENDA</b> .....	288
<b>Complementar</b> .....	288
Parcelas trabalhistas não pagas / Prescrição	
<b>Especial</b> .....	288
Fornecimento do formulário DIRBEN / Imprescritibilidade do direito de ação	
<b>Espontânea</b> .....	289
Extinção do contrato de trabalho	
Extinção do contrato de trabalho / Adicional de 40% sobre os depósitos do FGTS	
<b>Por invalidez</b> .....	289
Indenização ou seguro em grupo / Cabimento	
Plano de saúde / Alteração lesiva	
Suspensão contratual / Plano de saúde	
Suspensão contratual / Prescrição	
<b>ARREMATACÃO</b> .....	291
Lance vil / Caracterização	
Nulidade / Ausência de intimação do credor hipotecário e do senhorio direto	
<b>ASSÉDIO MORAL</b> .....	292
Inexistência	
Tipificação	
<b>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</b> - v. tb. JUSTIÇA GRATUITA .....	292
Extensão ao empregador	
<b>ATLETA PROFISSIONAL</b> .....	293
<b>De futebol</b> .....	293
Cláusula penal	
Mora salarial contumaz / Rescisão indireta	
Rescisão antecipada / Cláusula penal	
<b>De natação</b> .....	295
Forma de contratação	
<b>AUDIÊNCIA</b> .....	295
Inaugural / Prazo / Art. 841 da CLT	
<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b> .....	295
Interposição de defesa / Execução de acordo descumprido	
<b>AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO</b> - v. tb. COMPLEMENTAÇÃO DE	
<b>APOSENTADORIA</b> .....	296
CEF / Aposentados e pensionistas	
Prescrição	

<b>AVISO PRÉVIO</b> - v. tb. SEGURO-DESEMPREGO .....	297
Dado pelo empregado / Demissão / Faltas	
Dispensa de empregada portadora de doença / Possibilidade	
Indenizado / Natureza indenizatória	
Indenizado / Tempo à disposição da reclamada	
Integração do vale-alimentação / Impossibilidade	
Trabalhado / Inobservância do art. 488 da CLT / Efeitos	
Validade	

## B

<b>BANCÁRIO</b> - v. tb. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - HORAS EXTRAS .....	299
Adicional de transferência / Promoção	
Caixas eletrônicos / Empregado terceirizado	
Cargo de confiança	
Cargo de confiança / Horas extras	
Cooperativa de crédito	
Cooperativa de crédito / Enquadramento / Horas extras	
Empregada de empresa de processamento de documentos /	
Não-enquadramento	
Engenheiro / Jornada de trabalho	
Função de confiança	
Jornada de trabalho	
Sábados trabalhados	
Segurança bancária / Lei federal X Lei estadual / Inexistência	
de conflito de competência	

## C

<b>CÁLCULOS</b> - v. tb. EMBARGOS .....	304
Homologados sem concessão de vista / Nulidade / Inexistência	
Impugnação / Preclusão temporal	
RSR acrescido de horas extras / Reflexos	
Sentença homologatória / Ausência de fundamentação	
Sentença homologatória / Impugnação genérica / Efeitos	
<b>CARTÓRIO</b> .....	305
Transferência de titularidade da serventia / Responsabilidade	
do antigo titular	
<b>CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA</b> - v. tb. MOTORISTA .....	305
Enquadramento sindical / Normas coletivas / Abrangência	
<b>CERCEAMENTO DE DEFESA</b> - v. tb. CONFISSÃO <i>FICTA</i> .....	306
Advogado impossibilitado de comparecer à audiência	
Direito à prova / Interrogatório / Depoimento pessoal	
Documentos novos / Não-abertura de vista aos reclamantes	
<b>CITAÇÃO</b> - v. tb. REVELIA .....	306
Impessoal / Validade	
Por edital / Direito de defesa	
Via correio / Ausência de comprovante de entrega / Revelia	
não-configurada	



<b>COISA JULGADA - v. tb. AÇÃO - EXECUÇÃO</b> .....	307
Ações distintas / Período posterior ao abrangido pelo acordo judicial	
Desconstituição de acordo	
Formal / Propositura de nova ação	
Obrigação de fazer / Não-inclusão no precatório	
<b>COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA</b> .....	308
Inexistência / Infringência do art. 625-D da CLT	
Termo de conciliação / Eficácia liberatória	
<b>COMISSÕES - v. tb. SALÁRIO</b> .....	309
Diferenças / Valor do frete pago ao motorista autônomo e empregados	
<b>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO</b> .....	310
Ação de cumprimento / Bolsa de estudos	
Ação de indenização pelo não-pagamento	
Contrato de honorários firmado entre a parte e seu procurador	
Dano moral / Indenização / Acidente do trabalho	
Lide não-trabalhista / Incompetência absoluta material	
Princípio da inalterabilidade	
Reserva matemática / Repasse de valores à entidade de previdência privada	
Servidores da MinasCaixa	
Varas do Trabalho / Competência originária / Direitos individuais homogêneos	
<b>COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA</b> .....	312
Competência da Justiça do Trabalho	
Diferenças / Prescrição	
Índices de reajuste aplicáveis / Banco do Brasil e PREVI	
<b>CONFISSÃO FICTA</b> .....	313
Aplicação / Inexistência de cerceamento de defesa	
Pequeno atraso do preposto / razoabilidade / Nulidade	
<b>CONTESTAÇÃO</b> .....	314
Impugnação específica / Ônus da prova	
<b>CONTRATO CIVIL DE COMISSIONAMENTO</b> .....	314
Bloqueio de créditos / Possibilidade	
<b>CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE MARCAS</b> .....	315
Inexistência de grupo econômico	
<b>CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APOSENTADORIA</b> .....	315
Ausência de prestação de trabalho / Direito de receber salário	
Auxílio-doença / Divergência entre os laudos do INSS e do médico do trabalho	
Bilateralidade / <i>Exceptio non adimpleti contractus</i>	
Contrato de empreitada e contrato de emprego	
Jogo do bicho / Objeto ilícito / Nulidade	
Órgão público / Aprovação em concurso	

Prestação de serviços	
Suspensão / Prescrição	
Trabalho no exterior / Natureza jurídica das vantagens recebidas	
<b>De estágio</b> .....	318
Intervenção obrigatória da instituição de ensino	
Requisitos	
<b>De safra</b> .....	319
Descaracterização	
<b>Por prazo determinado</b> .....	319
Acidente do trabalho / Garantia de emprego	
<b>Temporário</b> .....	319
Irregularidade / Unicidade contratual	
Validade	
<b>CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA</b> .....	320
Norma coletiva / Intangibilidade salarial e direito à livre sindicalização	
<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - v. tb. ACORDO - PENHORA</b> .....	320
Acordo celebrado na fase de execução	
Acordo / Discriminação das parcelas / Proporcionalidade	
Acordo / Discriminação de parcelas e valores / Autonomia das partes	
Acordo / Intimação da autarquia	
Acordo / Não-reconhecimento de vínculo empregatício	
Acordo / Quitação pela extinta relação jurídica	
Adesão ao PAES / Novação / Extinção da execução	
Autônomo	
Conciliação posterior à sentença / Substituição do título executivo	
Contribuição individual	
Contribuições de terceiros / Incompetência da Justiça do Trabalho	
E fiscal / Incidência	
Exceção de pré-executividade / Execução / Possibilidade de inclusão do sócio	
Exceção de pré-executividade / Matéria de ordem pública ou nulidades absolutas	
Execução / Expedição de ofícios	
Execução / Juros e multa / Momento da incidência	
Execução / Parâmetro de cálculo	
Fato gerador	
Homologação de acordo posterior à prolação da sentença	
Juros e multa por recolhimento em atraso	
Parcela de natureza indenizatória / Correspondência com os pedidos da inicial	
Parcela de natureza indenizatória / Previsão em instrumento normativo	
Prescrição decenal	
Quota do reclamante / Cálculo	

REFIS / Novação de dívida	
Sentença proferida antes da EC n. 20/98 / Competência da Justiça do Trabalho	
Serviço de natureza doméstica	
Trabalho autônomo anterior à Lei n. 10.660/03	
Vale-refeição / Não-incidência	
Vínculo de emprego reconhecido no acordo / Competência	
<b>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL</b> .....	330
Empregadores rurais	
<b>CONVENÇÃO COLETIVA</b> - v. tb. SINDICATO .....	331
Base territorial	
<b>COOPERATIVA</b> - v. tb. AÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO .....	331
Legitimidade passiva <i>ad causam</i> / Relação associativa	
Trabalho cooperado / Não-configuração	

## D

<b>DANO MORAL</b> - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTA CAUSA .....	332
Ato discriminatório / Responsabilidade pré-contratual	
Atraso no pagamento dos salários e verbas rescisórias	
Configuração	
Contrato de trabalho / Prazo de descrição	
Dispensa / Exigência de exame de gravidez / Reparação	
E material / Acidente do trabalho	
E material / Direitos autorais / Jornalista repórter / Produção de fotografias	
E material / Indenização / Prescrição	
Empregado acometido de doença comum / Dispensa / Indenização	
Indenização / Incidência do IRRF / Coisa julgada	
Prescrição	
Revista dos empregados	
Valoração	
<b>DECISÃO INTERLOCUTÓRIA</b> .....	338
Recorribilidade	
<b>DEFESA</b> .....	339
Genérica / Aplicação	
<b>DEPOSITÁRIO INFIEL</b> .....	339
Ordem de prisão após a alienação do bem / Impossibilidade fática e jurídica	
<b>DEPÓSITO RECURSAL</b> - v. tb. AGRAVO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FALÊNCIA - PENHORA .....	339
Entidade filantrópica / Ofensa aos princípios da isonomia e ampla defesa	
Liberação na execução / Agravo de instrumento pendente de julgamento no TST	

<b>DESERÇÃO</b> - v. tb. RECURSO .....	340
Entidade filantrópica	
Entidades fiscalizadoras do exercício profissional	
<b>DESISTÊNCIA</b> .....	341
Do pedido após contestação e vista de documentos	
<b>DIRIGENTE SINDICAL</b> - v. tb. PROFESSOR .....	341
Estabilidade provisória / Encerramento parcial da empresa	
<b>DISSÍDIO COLETIVO</b> .....	341
Natureza econômica / Manutenção das conquistas anteriores	

## E

<b>EMBARGOS</b> - v. tb. PENHORA .....	342
<b>À arrematação</b> .....	342
Objeto	
Prazo	
<b>À execução</b> .....	342
Garantia do juízo / Insuficiência / Não-conhecimento	
Não conhecidos / Insuficiência da penhora	
Pessoa jurídica de direito privado / Prazo	
Prazo / Contagem	
Prazo / Penhora / Intimação pessoal do devedor / Validade	
<b>De declaração</b> .....	344
Intempestivos / Não-interrupção do prazo recursal	
<b>De retenção por benfeitorias</b> .....	344
Não-conhecimento / Fraude de execução	
<b>De terceiro</b> .....	344
Adjudicação inválida de bens	
Bens / Propriedade / Prova	
Citação pessoal do executado / Desnecessidade	
Cônjuge / Meação	
Contestação / Ausência	
Extinção do processo sem julgamento do mérito	
Ilegitimidade ativa / Sucessora da executada	
Penhora de bens móveis localizados em propriedade do executado	
Penhora em dinheiro / Prazo para oposição	
Reserva de domínio / Penhora subsistente	
Sócio / Retirada anterior à propositura da ação	
Transferências de bens a terceiros / Ineficácia das alienações	
X Embargos à execução / Princípio da instrumentalidade e transferência das formas	
<b>EMPREGADO DOMÉSTICO</b> - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO -	
<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b> - PENHORA .....	348
Caseiro que eventualmente exerce atividades de pedreiro	
Condição mais benéfica e inalterabilidade contratual lesiva	
Empregado rural	

Faxineira diarista / Não-caracterização	
Gestante / Indenização relativa ao salário-maternidade	
Prova testemunhal	
Relação de emprego	
Salário <i>in natura</i>	
Sítio de lazer / Configuração	
<b>EMPREGADOR RURAL</b> .....	350
Propriedade rural / Ausência de atividade agroeconômica	
<b>EMPREITADA</b> - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO .....	351
Obrigações trabalhistas do empregador / Dono da obra	
<b>ENQUADRAMENTO SINDICAL</b> .....	351
Administradora de cartão de crédito	
Atividade preponderante da empresa	
Local da prestação de serviços	
Princípio da isonomia / Aplicação <i>analogia legis</i>	
Professor de idiomas	
<b>ENTE PÚBLICO</b> - v. tb. JUROS DE MORA .....	353
Responsabilidade subsidiária / Conflito de normas	
<b>EQUIPARAÇÃO SALARIAL</b> - v. tb. SERVIDOR PÚBLICO .....	353
Maquinistas / Enquadramento no mesmo cargo / Isonomia salarial	
Prescrição	
Trabalho executado na mesma localidade	
<b>ESTABILIDADE PROVISÓRIA</b> - v. tb. DIRIGENTE SINDICAL .....	354
Acidentária / Ausência de auxílio-doença	
Acidentária / Dispensa obstativa	
Acidentária / Indenização substitutiva	
Acidentária / Renúncia do empregado / Dispensa imotivada	
Condição autorizadora de dispensa / Norma coletiva	
Membro da CIPA	
<b>EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA</b> .....	356
Arguição	
<b>Em razão do lugar</b> .....	357
Contratação verbal	
Decisão interlocutória / Irrecorribilidade	
Local da prestação de serviços ou local da contratação	
<b>EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE</b> - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .....	358
Cabimento	
Impugnação à penhora / Inadequação	
<b>EXECUÇÃO</b> - v. tb. AGRAVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - JUROS DE MORA - JUSTIÇA GRATUITA - PENHORA - RESPONSABILIDADE .....	359
Artigo 620 do CPC	
Bloqueio de crédito / Pensão alimentícia / Justiça Comum	
Compensação de créditos / Cabimento	
Conteúdo restrito	

Escritura pública de compra e venda / Possuidor de boa-fé / Validade	
Expedição de ofício para localização da executada	
Fundação de direito privado / Desconsideração da personalidade jurídica da entidade	
Inclusão de sócio / Coisa julgada / Violação	
Redirecionamento / Responsabilidade / Sócios da empresa devedora	
Responsabilidade do sócio minoritário	
RFFSA / Sucessão pela União	
Sociedade de economia mista / Liquidação extrajudicial / Desconsideração da personalidade jurídica	
Sócio que se retira da sociedade	
Termo de compromisso de ajuste de conta / Título executivo extrajudicial / Legitimidade	
<b>Provisória</b> .....	363
Alcance	
Oferecimento de caução pelo exeqüente / Exigência / Descabimento	
Sobrestamento do feito	

## F

<b>FACTUM PRINCIPIS</b> .....	363
Configuração	
<b>FALÊNCIA</b> - v. tb. <i>FACTUM PRINCIPIS</i> - PENHORA - RECURSO .....	364
Adjudicação de bem por terceiro / Certidão de crédito trabalhista	
Bens penhorados / Alienação	
Da devedora principal / Execução da responsável	
Decretada / Bens constritos / <i>Habeas corpus</i>	
Depósito recursal / Transferência para o juízo falimentar	
Execução / Devedor subsidiário	
Suspensão da execução	
<b>FALTA GRAVE</b> .....	366
Inquérito / Suspensão do contrato de trabalho / Prescrição	
<b>FÉRIAS</b> - v. tb. PROFESSOR - SALÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO .....	366
Adicional de um terço / Licença remunerada	
Coletivas / Gozo em dois períodos	
Prescrição / Contagem	
Remuneração	
Simples / Extinção do contrato no curso do período concessivo	
<b>FRAUDE DE EXECUÇÃO</b> .....	368
Alienação dos bens depois de ajuizada a ação / Terceiro de boa-fé / Irrelevante	
Caracterização	
Não-caracterização / Alienação de imóvel de família / Autorização judicial	
Transferência de cotas de capital social / Inexistência de bens passíveis de execução / Efeitos	

<b>FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - v. tb. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL</b> .....	369
Expurgos inflacionários / Diferença da multa de 40%	
Multa de 40% / Prescrição	
Prescrição aplicável	

## G

<b>GARANTIA DE EMPREGO</b> .....	371
Dispensa arbitrária / Reintegração e indenização / Prioridade da tutela jurisdicional específica	
<b>GESTANTE - v. tb. DANO MORAL - EMPREGADO DOMÉSTICO - REINTEGRAÇÃO</b> .....	371
Dispensa injusta / Emprego oferecido em audiência	
<b>GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO</b> .....	372
Caixa executivo / Supressão / Impossibilidade	
Exercício por mais de dez anos	
<b>GRUPO ECONÔMICO</b> .....	372
Ausência / Inexistência de litisconsórcio passivo necessário	
Configuração	
Cotas do capital social / Penhora	
Execução	
Responsabilidade das empresas componentes / Abrangência	

## H

<b>HABEAS CORPUS</b> .....	375
Depositário infiel	
Ordem denegada	
<b>HONORÁRIOS - v. tb. JUSTIÇA GRATUITA</b> .....	375
<b>Advocaticios</b> .....	375
Acordo celebrado após a sentença / Sindicato	
Base de cálculo	
Contratação de advogado particular	
Devolução / Execução nos autos originais / Possibilidade	
<i>Jus postulandi</i>	
Parte sucumbente / Pagamento de 20% sobre valor da causa em favor do credor	
Substituição processual	
<b>Periciais</b> .....	377
Arbitramento	
Assistência judiciária gratuita	
Ausência de depósito prévio / Deserção / Não configuração	
Ônus do pagamento	
<b>HONORÁRIOS DO LEILOEIRO</b> .....	380
Leilão cancelado / Indenização de despesas	

<b>HORAS DE SOBREVISO</b> .....	380
Aplicabilidade do dispositivo legal pertinente	
Caracterização	
Telefone celular	
<b>HORAS EXTRAS - v. tb. BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO</b> .....	381
Acordos coletivos	
Controle de jornada / Registro de ponto	
Função de confiança	
Integração no repouso semanal remunerado	
Intervalo interjornada	
Jornada de trabalho / Alteração / Invalidez	
Mãe-social	
Telefonista	
Telemarketing	
<b>HORAS IN ITINERE</b> .....	384
Ferroviários	
Renúncia / Termo aditivo de ACT / Nulidade	

## I

<b>IMPOSTO DE RENDA - v. tb. DANO MORAL - RECONVENÇÃO</b> .....	385
Aposentadoria por invalidez / Descontos devidos	
Incidente sobre férias e 13º salário / Retenção em separado	
Pagamento de precatório feito em 1997	
Prêmio de seguro de vida / Incidência	
Rendimento pago em cumprimento de sentença / Incidência	
<b>INDENIZAÇÃO - v. tb. DANO MORAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - JUSTA CAUSA - VENDEDOR</b> .....	386
De antigüidade / Estabilidade decenal	
Depreciação de veículo	
<b>INTERVALO - v. tb. JORNADA DE TRABALHO - VIGILANTE</b> .....	387
<b>Interjornada</b> .....	387
Inobservância / Pagamento como horas extras	
<b>Intrajornada</b> .....	387
Redução / Norma coletiva	
<b>INTIMAÇÃO</b> .....	388
Da advogada substabelecete / Regularidade	
Da penhora via postal / Inocorrência de nulidade	
Da sentença / Julgamento <i>sine die</i>	
De decisão / Carta registrada / Parte domiciliada em cidade diversa do juízo	
Pessoal do reclamante / Audiência inicial / Autos remetidos pela Justiça Comum	
Via postal / Regularidade	
<b>ISONOMIA</b> .....	389
Discriminação inexistente / Ato unilateral benéfico / Interpretação estrita	



## J

<b>JORNADA DE TRABALHO</b> - v. tb. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - BANCÁRIO - HORAS DE SOBREAVISO - HORAS EXTRAS - INTERVALO - MOTORISTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VIGILANTE .....	390
12 x 36 horas / Feriados trabalhados	
Digitador	
Divisor	
Intervalo mínimo não observado / Concessão de dois intervalos	
Meio-expediente / Pagamento de ½ salário mínimo	
Minutos excedentes / Negociação coletiva	
Minutos residuais / Critérios de apuração	
Operadora de <i>telemarketing</i>	
Trabalho em feriados / Pagamento em dobro	
Trabalho externo / Horas extras	
<b>JULGAMENTO ULTRA PETITA</b> .....	392
Valor da condenação superior ao da causa	
<b>JUROS DE MORA</b> - v. tb. PRECATÓRIO .....	393
Fazenda Pública / Devedora subsidiária	
Fazenda Pública / Incidência	
Parcelas vincendas	
União Federal / Alíquota / Preclusão	
<b>JUSTA CAUSA</b> .....	394
Abandono de emprego	
Afastada em juízo / Indenização por dano moral	
Ato de improbidade / Jurisdição criminal e trabalhista	
Desídia	
Falta grave / Inexistência	
Furto / Confissão em inquérito judicial	
Incontinência de conduta	
Ônus da prova	
Revertida por decisão judicial / Dano moral / Não-ocorrência	
<b>JUSTIÇA GRATUITA</b> - v. tb. AGRAVO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS .....	397
Concessão	
Honorários periciais	

## L

<b>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</b> .....	398
Caracterização	
<b>LITISPENDÊNCIA</b> .....	398
Identidade de pedidos / Duplicidade de ação / Não-configuração	
Momento de arguição	
Parcial / Caracterização	
Substituição processual / Ação individual autônoma / Efeito	

## M

<b>MANDATO</b> .....	399
Passado por empregada que não representa a empresa	
<b>MENOR</b> .....	400
Espólio / Legitimidade ativa <i>ad causam</i>	
<b>MOTORISTA</b> - v. tb. ADICIONAL - COMISSÕES .....	400
Alojamento / Horário de recolher	
Automóvel próprio / Relação de emprego	
Carreteiro / Relação de emprego	
Controle de jornada / Discos de tacógrafo	
Descanso no alojamento	
Entregador / Relação de emprego	
Norma coletiva / Categoria diferenciada / Abrangência	
<b>MULTA</b> - v. tb. RECURSO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE .....	402
Ato atentatório à dignidade da justiça	
Descumprimento de obrigação de fazer / Administração Pública	
Por atraso na baixa da CTPS / Acordo com efeito liberatório geral	
<b>Do art. 467 da CLT</b> .....	402
Indevida	
<b>Do art. 477 da CLT</b> .....	403
Ação de consignação em pagamento / Objetivo	
Base de cálculo	
Controvérsia quanto à relação de emprego	
Culpa do empregado	
Depósito realizado no prazo legal	
Hipótese de não-incidência	

## N

<b>NEGOCIAÇÃO COLETIVA</b> - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JORNADA DE TRABALHO - SINDICATO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO .....	404
Estabilidade no emprego	
<b>NORMA COLETIVA</b> - v. tb. ADICIONAL - INTERVALO - MOTORISTA - PROFESSOR - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - SINDICATO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO .....	404
Abono especial / Interpretação mais favorável ao empregador	
Cláusula normativa / Seguro contra invalidez	
Coexistência de dois contratos de trabalho entre as mesmas artes / Funções distintas	
Folga semanal flexibilizada	
<b>NOTIFICAÇÃO</b> .....	405
Via postal / Procurador que tem escritório em outro município / Nulidade / Inocorrência	
<b>NULIDADE</b> - v. tb. SENTENÇA .....	406
Processo do Trabalho	

**P**

<b>PENHORA - v. tb. EMBARGOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -</b>	
<b>EXECUÇÃO - FALÊNCIA .....</b>	<b>406</b>
Avaliação / Alegação de excesso	
Avaliação / Reavaliação	
Bem alienado fiduciariamente / Impossibilidade	
Bem da devedora solidária / Falência	
Bem de ex-sócio / Ilegitimidade passiva da executada para	
agravode petição	
Bem de família / Impenhorabilidade legal	
Bem de terceiro	
Bem do cônjuge / Meação	
Bem do sócio / Teoria da desconsideração da personalidade jurídica	
Bem hipotecado / Caixa Econômica Federal	
Bem imóvel / Promessa de compra e venda	
Bem público / Insubsistente	
Bens impenhoráveis / Ônus da prova	
Bloqueio de dinheiro / Sistema BACEN JUD	
Certidão de partilha / Não-transferência de propriedade / Registro	
no cartório imobiliário	
Contrato de alienação fiduciária em garantia / Efeitos	
Crédito da executada	
Depósito recursal de outras ações / Validade	
Em dinheiro / Execução definitiva / Legalidade	
Empregado doméstico / Limites	
Faturamento mensal	
Localização de devedores ou de bens / Diligência da parte	
Meação / Subsistência	
Meação / Terceiro ex-companheiro da executada / Impossibilidade	
No rosto dos autos / Crédito previdenciário	
Nomeação de bens / Bloqueio de numerário	
Substituição do bem	
Usufruto	
<b>PETIÇÃO INICIAL .....</b>	<b>417</b>
Atecnia	
Ausência de pedido / Condenação inviabilizada	
Inépcia / Declaração de ofício	
Inépcia / Não-configuração	
<b>PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS - v. tb. EQUIPARAÇÃO</b>	
<b>SALARIAL .....</b>	<b>418</b>
Furnas / Critérios de antiguidade e merecimento	
Regulamento empresarial / Efeitos	
<b>PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV .....</b>	<b>418</b>
Regulamento interno / PIRC / Interpretação	
Transação extrajudicial / Validade	
Vantagens / Efeitos	

<b>PODER EMPREGATÍCIO</b> .....	419
Advertência e suspensão / Possibilidade e legalidade	
Proporcionalidade entre a falta e a punição	
<b>PRAZO</b> - v. tb. EMBARGOS .....	419
Atos processuais / Horário	
Suspensão / Recesso	
<b>PRECATÓRIO</b> - v. tb. COISA JULGADA .....	420
Crédito de pequeno valor / Redução	
Dívida de pequeno valor / Renúncia parcial do credor / Limites	
Juros de mora	
<b>PRESCRIÇÃO</b> - v. tb. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - APOSENTADORIA	
- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÃO	
PREVIDENCIÁRIA - DANO MORAL - FALTA GRAVE - FÉRIAS - FGTS	
- RELAÇÃO DE EMPREGO - RESCISÃO DO CONTRATO DE	
TRABALHO - TRABALHADOR RURAL .....	421
Contra-razões / Reapreciação em grau de recurso	
Contrato por prazo determinado seguido por outro por prazo	
indeterminado	
Finalidade	
Intercorrente	
Parcial / Enquadramento funcional irregular	
Total / Enunciado n. 294 do TST	
<b>PROCESSO DO TRABALHO</b> .....	423
Diligências	
Enunciados, súmulas e orientações jurisprudenciais / Aplicação	
Expressões injuriosas nas razões recursais	
Princípio da informalidade e da oralidade	
Princípio da primazia da realidade sobre a forma	
Segredo de justiça / Publicidade dos atos processuais / Prevalência	
<b>PROFESSOR</b> - v. tb. ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMA	
COLETIVA - SALÁRIO .....	425
Caracterização	
Férias coletivas / Sentença normativa	
Quebra de garantia de emprego	
Redução da carga horária	
SENAI / Normas coletivas	
<b>PROVA</b> - v. tb. ABANDONO DE EMPREGO - CERCEAMENTO DE	
DEFESA - EMPREGADO DOMÉSTICO - TESTEMUNHA .....	427
Depoimentos / Preclusão	
Emprestada / Valoração / Nulidade	
Feriados / Fatos notórios	
Inversão do ônus / Inexistência	
Pequenos desencontros nos depoimentos / Fatos antigos /	
Limitação da memória	
Perito / Médico do trabalho / Ausência de especialização	
<b>Testemunhal</b> .....	429
Avaliação	

## Q

<b>QUARTEIRIZAÇÃO</b> .....	429
De serviços / Responsabilidade subsidiária	

## R

<b>REAJUSTE SALARIAL</b> .....	429
Renúncia / Princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas	
<b>RECONVENÇÃO</b> .....	430
Imposto de renda	
<b>RECURSO</b> .....	430
Arrematante / Ilegitimidade de parte / Não-conhecimento	
Manifestamente improcedente / Competência para aplicação de multas	
Questão de ordem pública / Efeito translativo	
<b>Adesivo</b> .....	432
Ausência de preparo	
Deserção do recurso principal	
Inadmissibilidade / Princípio da unirrecorribilidade / Preclusão consumativa	
<b>Ex officio</b> .....	433
Razões remissivas a arrazoados anteriores	
<b>Ordinário</b> .....	433
Aditamento / Preclusão consumativa	
Deserção / Ausência de depósito recursal	
Deserção / Condenação solidária / Massa falida	
Deserção / Depósito recursal / Cheque devolvido / Reapresentação extemporânea	
Efeito devolutivo	
Negativa de prestação jurisdicional	
<b>REINTEGRAÇÃO</b> - v. tb. ESTABILIDADE PROVISÓRIA .....	435
Estabilidade	
Salários vencidos / Abuso de direito	
<b>RELAÇÃO DE EMPREGO</b> - v. tb. COOPERATIVA - EMPREGADO DOMÉSTICO - MOTORISTA - RECURSO - TERCEIRIZAÇÃO .....	436
Aquisição do imóvel / Novo proprietário / Não-configuração	
Atividade ilícita / Jogo do bicho	
Chapa / Inocorrência	
Continuidade / Fraude / Empreiteiro	
Cooperativa de trabalho	
Corretor de seguro / Atividade lícita	
Dentista / Trabalho em clínicas / Reconhecimento	
Diarista	
Diretor de sociedade anônima / Caracterização	
Ex-empregado que permanece na propriedade rural / Inexistência	
Gerente de negócios / Subordinação	

Médico	
Missionária evangélica	
Mototaxista	
Músico	
Obreiro de igreja	
Ônus da prova	
Pastor evangélico	
Policial militar	
Prescrição	
Prestação de serviços autônomos	
Reconhecimento / Contrato de prestação de serviços /	
Compensação de valores	
Representação comercial	
Trabalho eventual / Folguista	
Trabalho no domicílio do prestador de serviços	
<b>REMIÇÃO</b> .....	445
Pleito extemporâneo / Conseqüência	
<b>REPOUSO SEMANAL REMUNERADO</b> .....	445
Norma coletiva / Violação de garantia mínima constitucional	
<b>RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - v. tb. ABANDONO DE</b>	
<b>EMPREGO - AVISO PRÉVIO</b> .....	445
Culpa recíproca	
Demissão / Homologação	
Pedido de demissão / Validade	
Prescrição	
Quitação intempestiva das parcelas / Multa do art. 477 da CLT	
Sociedade de economia mista / Empregado regido pela CLT	
<b>Indireta</b> .....	447
Alteração do horário de trabalho	
Assinatura tardia da CTPS / Perdão tácito	
Ato lesivo à honra da empregada	
Configuração	
Falta de recolhimento dos depósitos do FGTS	
Falta grave do empregador / Princípio da imediatidade	
Pedido de demissão / Incompatibilidade	
Perdão tácito / Incompatibilidade	
<b>RESPONSABILIDADE - v. tb. ENTE PÚBLICO - EXECUÇÃO -</b>	
<b>FALÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - PENHORA</b> .....	449
<b>Civil</b> .....	449
Culpa / Risco profissional / Nexo de causalidade	
<b>Solidária</b> .....	450
Entidades sem fins lucrativos	
<b>Subsidiária</b> .....	450
Devedora subsidiária / Momento de executá-la	
Ente público / Culpa <i>in eligendo</i> e <i>in vigilando</i>	
Execução contra o devedor principal e seus sócios /	
Limitações	

Multas	
Obrigação	
Órgão público / Obras de engenharia	
Parcelas de natureza personalíssima / Abrangência	
Sociedade de economia mista	
Tomador de serviços	
<b>REVELIA</b> .....	453
Ausência de defesa	
Diversos réus e um apresenta defesa / Pena de confissão /	
Não-incidência	
Inaplicabilidade de seus efeitos / Matéria de direito	
Município / Citação via postal / Nulidade	
Nomeação de curador / Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho	
Preposto não-empregado	
<b>S</b>	
<b>SALÁRIO</b> - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO - JORNADA DE	
TRABALHO - VENDEDOR .....	455
Aluguel de veículo do empregado / Natureza jurídica	
Descontos / Ilícitude / Cabimento	
Descontos / Inadimplência dos clientes	
Descontos / Legalidade	
Descontos / Rateio de prejuízos de cooperativa de crédito /	
Ilegalidade	
Extrafolha / Comprovação	
Gorjetas compulsórias / Critério de divisão previsto em CCT /	
Sujeição pelas partes	
Gueltas / Integração à remuneração	
Pagamento / Cheque de terceiros	
Profissional / Engenharia	
Profissional / Odontólogos	
Reajuste vinculado ao mínimo legal	
Redução / Duplicidade de contratos / Cumulação de funções	
Variável / Cálculo de férias	
Veículo / Desgaste	
<b>Família</b> .....	459
Procedência	
Salário de contribuição / Remuneração	
<b>SEGURO-DESEMPREGO</b> .....	459
Aviso prévio indenizado	
<b>SEGURO DE VIDA</b> .....	459
Em grupo / Indenização a cargo do empregador	
Em grupo / Regularidade do desconto	
<b>SENTENÇA</b> .....	460
De liquidação / Impugnação / Prazo	
Nulidade / Cerceio do direito de defesa	

Nulidade / Negativa de tutela jurisdicional / Inocorrência  
Omissa e contraditória / Alegação de erro material após o prazo  
de embargos de declaração

<b>SERVIDOR PÚBLICO</b> .....	461
Aprovação em concurso / Portador de necessidades especiais	
Competência da Justiça do Trabalho	
Contratação sem concurso	
Equiparação salarial	
Estadual / CEMIG / Cargo em comissão / Dispensa / Motivação	
Municipal / Contrato administrativo / Incompetência da Justiça do Trabalho	
<b>SINDICATO</b> - v. tb. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CONVENÇÃO COLETIVA - HONORÁRIOS .....	463
Ação de cumprimento / Repasse de mensalidade / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Instrumentos coletivos / Observância obrigatória	
Liberdade na elaboração dos instrumentos normativos	
Norma coletiva	
Registro no Ministério do Trabalho e Emprego / Princípio da unicidade	
Substituição processual / Abrangência	
Substituição processual / Ação de cumprimento	
Substituição processual / Adicionais de insalubridade e periculosidade	
Substituição processual / Empregador de casas lotéricas	
<b>SUCESSÃO TRABALHISTA</b> - v. tb. CARTÓRIO .....	467
Arrendamento	
Contrato de franquia anterior	
Ocorrência	
Unicidade contratual	

## T

<b>TERCEIRIZAÇÃO</b> - v. tb. AÇÃO - ACORDO - RELAÇÃO DE EMPREGO .....	468
Assistência técnica autorizada	
Descaracterização / Contrato de transporte	
Ente público / Responsabilidade subsidiária	
Inciso IV do Enunciado n. 331 do TST / Não-aplicação	
Instituto desvirtuado / Empregado dispensado / Nova contratação	
Instrumento normativo aplicável	
Não-configuração	
Sociedade de economia mista / Responsabilidade subsidiária	
<i>Telemarketing</i> para captação de clientes / Instituição bancária	
Tomadora dos serviços / Responsabilidade subsidiária	
<b>TESTEMUNHA</b> - v. tb. PROVA .....	471
Ausência de compromisso / Mero informante	



Comparecimento espontâneo	
Prova / Suspeição	
<b>TRABALHADOR RURAL - v. tb. EMPREGADO DOMÉSTICO -</b>	
<b>RELAÇÃO DE EMPREGO .....</b>	<b>472</b>
Opção pelo FGTS / Período anterior a 05.10.88	
Prescrição	
<b>TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO .....</b>	<b>474</b>
Caracterização	
Prorrogação da jornada / Negociação coletiva	

## V

<b>VENDEDOR .....</b>	<b>475</b>
Externo / Indenização pela depreciação do veículo	
Inspetor e fiscalizador dos produtos / Adicional por acúmulo de funções	
Pracista / Salário misto / Forma de cálculo	
<b>VIGILANTE .....</b>	<b>475</b>
Jornada de trabalho	
Vigia / Distinção	